



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2012 – São Paulo, terça-feira, 16 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-08.2012.403.6107** - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação, instrução e julgamento (designada à fl. 44), será realizada no dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h40min.

**Expediente Nº 3572**

#### **MONITORIA**

**0002537-20.2004.403.6107 (2004.61.07.002537-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISNAIDE DOS REIS ROSO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme sentença proferida às fls. 209/214 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de ISNAIDE DOS REIS ROSO, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa PF, do qual originou-se o saldo devedor constante dos créditos de n.ºs. 24.0281.400.0000113-10, 24.0281.400.0000172-70 e 24.0281.400.0000182-42. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do CPC, ante o pagamento do débito com desconto (fls. 233/236). A parte executada requereu a extinção da ação (fls. 237/242). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 233/236 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada em face de SANDRO SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo nº 0280.001.00014090-4, firmado entre as partes aos 11/03/2002, no valor de R\$ 9.935,87 (em 16/01/2007) e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0280.400.412-65, firmado em 30/12/2003, no valor de R\$ 7.823,83 (em 16/01/2007).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/25.2.- Citada (fl. 43), a parte ré apresentou embargos (fls. 50/75), alegando: necessidade de apresentação dos extratos; abusividade da cláusula que permite a cobrança de juros acima do estipulado na Lei nº1521/51 (artigo 4º, b); nulidade da cláusula que dá livre arbítrio na cobrança dos juros; abusividade da cláusula que permite a capitalização de juros (anatocismo); questiona a cobrança da comissão de permanência, bem como a cumulação com juros, multa e correção monetária; argumenta que os encargos e tarifas cobradas superam o contratado; pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição em dobro do indevidamente cobrados. Juntou documento (fl. 76).2. - Houve impugnação aos embargos (fls. 80/88).Não houve réplica, embora intimado o embargante (fl. 90).Facultada a especificação de provas (fl. 90), o embargante não se manifestou e a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 91/92).À fl. 93 foi determinado à CEF que juntasse os extratos da conta corrente e ao embargante que especificasse quais cláusulas contratuais pretendia ver revisadas.A CEF juntou os extratos (fls. 94/110).Manifestação do Embargante às fls. 113/115.Manifestação da CEF às fls. 117/119.Indeferido o pedido de prova oral à fl. 120, determinando-se a remessa dos autos para prolação da sentença. Não houve manifestação das partes, embora intimadas. É o relatório. Decido.3.- O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de adesão ao Crédito Rotativo e de um Contrato de Adesão ao Crédito Direto, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada. Ressalto, ainda, que, determinada a especificação de provas, o embargante não se manifestou.No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).4.- Fica afastada a alegação de ausência de documentos essenciais (extratos) argüida pelo embargante, já que foram juntados às fls. 94/110. Observo que foi oportunizada vista dos extratos às fls. 111 e 112.5.- As partes firmaram Contrato de Crédito Rotativo nº 0280.001.00014090-4, aos 11/03/2002, que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 16/01/2007, de R\$ 9.935,87 (nove mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0280.400.412-65, em 30/12/2003, no valor de R\$ 7.823,83 (em 16/01/2007). Consta dos instrumentos contratuais (fls. 08/13 e 18/21) a assinatura da ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.6.- Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.7.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). 8.- As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 15 e 22) demonstram que, além do valor do

principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusulas 13ª (fls. 12/13 e 20/21), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff.) Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Acresça-se que não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição exequente, já que no instrumento de contrato é devida a comissão de permanência. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. 9.- O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 11/03/2002 e 30/12/2003 e prevê expressamente em suas cláusulas quinta (fl. 11) e quarta (fl. 14), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a

comissão de permanência. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal. Deste modo, infundados os argumentos do embargante, que tenta limitar o spread bancário aos limites desta Lei. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 10.- Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Observo, por fim, que o Embargante não especificou, mesmo após ter vista dos extratos (fls. 94/110), quais as taxas, tarifas e encargos estariam sendo cobradas além do combinado, limitando-se a afirmar que a cobrança seria excessiva. Além do mais, não especificou quais cláusulas pretendia ver revisadas, mesmo quando intimado do despacho de fl. 93. 11.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistentes no Contrato de Crédito Rotativo nº 0280.001.00014090-4, firmado entre as partes aos 11/03/2002, no valor de R\$ 9.935,87 (em 16/01/2007) e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0280.400.412-65, firmado em 30/12/2003, no valor de R\$ 7.823,83 (em 16/01/2007). Custas na forma da lei. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004445-4) - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS (SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fl. 72) movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ SATAS VALIUKEVICIUS, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 81), o executado manteve-se inerte (fl. 81/v). Foi requerido o bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 83/84). O pedido foi deferido (fl. 85) e o bloqueio realizado (fl. 86). A CEF concordou com o valor bloqueado e requereu a transferência para conta judicial (fl. 89). A transferência foi realizada (fls. 91/93). Intimado a se manifestar nos termos do que dispõe o artigo 475-J, 1º, do CPC (fl. 90), o executado manteve-se inerte (fl. 95/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 93 em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por GENÉSIO MEIRELES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e, também, a revisão das cláusulas contratuais,

com repetição do indevidamente pago. Em sede de antecipação da tutela requereu a não iniciação ou suspensão da execução extrajudicial; a possibilidade de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, em valor que reputa devido, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/151). Às fls. 155/156 o pedido de tutela foi indeferido. Houve pedido de reconsideração (fls. 158/159), não conhecido (fl. 160). Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 163/164 (com documentos de fls. 164/180), requerendo a legitimidade passiva da EMGEA - empresa Gestora de Ativos e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, às fls. 183/246 (com documentos de fls. 247/327), alegando falta de interesse de agir com relação ao pedido de revisão ante a adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA; carência da ação em face da novação da dívida; carência da ação em relação do FUNDHAB e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Companhia Seguradora. Requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 330/34 (com documentos de fls. 350/355). Facultada a especificação de provas (fl. 328), a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 3257/358) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 356). Às fls. 360/362 foram rejeitadas as preliminares de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, litisconsórcio necessário com a União Federal e com a Companhia Seguradora e denunciação da lide ao agente fiduciário. Foi, pela mesma decisão, indeferido o pedido de prova pericial. Agravo retido interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal às fls. 364/370. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou contraminuta (fls. 371 e 372/v). À fl. 376 foi determinado à CEF que prestasse esclarecimentos sobre o critério utilizado para a atualização da garantia quando da efetivação do leilão extrajudicial e, também, qual a razão da disparidade entre o valor da adjudicação e a venda a terceiro. Manifestação da parte Ré à fl. 380, com documentos de fls. 381/383. Petição da Parte Autora às fls. 385/386, com documentos de fls. 387/397, com manifestação da CEF às fls. 400/402. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. As preliminares de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, litisconsórcio necessário com a União Federal e com a Companhia Seguradora e denunciação da lide ao agente fiduciário já foram apreciadas na decisão de fls. 360/362, nada mais havendo a ser deliberado a respeito. Tanto a CEF quanto a EMGEA, têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Quanto à alegação de prescrição ou decadência do direito dos autores, também sem razão a EMGEA já que o que o autor pleiteia não é a anulação ou revogação do negócio jurídico celebrado com a corré, mas sim a sua revisão e repetição do indébito, de forma que o prazo é de prescrição de vinte anos. A preliminar de carência da ação em razão da novação da dívida, na forma como apontada, confunde-se com o próprio mérito da presente ação, que visa à revisão contratual do contrato original bem como do contrato de renegociação. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em três blocos: o que se refere à validade da alienação extrajudicial do imóvel; o que pertine à revisão do contrato e o que se refere à repetição do indébito. Quanto à pretensa revisão contratual, percebo que as alegações perderam relevo, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão (no ano de 2007 - fl. 305/311) e posterior alienação a terceiro (fls. 355). Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como sua alienação a terceiro, tal qual informada às fls. 305/311 e 355, dá ensejo à extinção do feito, quanto ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Aliás, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido adjudicado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AGA 201001422222 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1335565 - Relator: Sidnei Beneti - Terceira Turma do STJ - DJE DATA:13/10/2010). Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi

declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como é possível observar dos documentos juntados pela corre EMGEA (fls. 276/299), houve regular notificação da Parte Autora dos termos da Execução Extrajudicial. Assim, a princípio, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Porém, a Parte Ré informou às fls 380/383 que efetuou reavaliação do bem entre as datas do primeiro e segundo leilão extrajudicial (em 05/12/2007), apurando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que, por si só, já é uma irregularidade, já que a reavaliação deveria ser feita previamente, assegurando-se a intimação do devedor. Neste sentido: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70, DE 21.11.66. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. - Tanto quanto na execução judicial prevista na Lei n. 5.741, de 1º.12.71, na execução hipotecária extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, a prévia avaliação do imóvel a ser alienado constitui uma exigência para garantia do mutuário e de terceiros eventualmente interessados. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201437541 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 480475 - Relator : Barros Monteiro - Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA:05/06/2006 PG:00289) Inobstante a irregularidade acima verificada, entendo que a execução extrajudicial deve ser mantida, já que o bem foi alienado a terceiro de boa-fé, que foi imitado judicialmente na posse do bem (fls. 389/391). Todavia, a adjudicação foi efetuada pelo valor da dívida R\$ 2.385,85 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que foge totalmente à razoabilidade. A adjudicação consiste em meio de expropriação que tem como objetivo o pagamento ao credor e não a obtenção de lucro deste. E, conforme fl. 355, o imóvel (avaliado por R\$ 25.000,00 e adjudicado por R\$ 2.385,85) foi alienado a terceiro por R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), o que evidencia enriquecimento indevido da Instituição Ré, repudiado pelo sistema jurídico em vigor, ainda mais em se tratando de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (ERESP 200200254140 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 325591 - Relator: Francisco Falcão - Corte Especial - STJ - DJE DATA:24/08/2009). Mesmo que se admita que ao valor da dívida sejam somadas eventuais despesas (fl. 400), o total seria de R\$ 4.504,54 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), muito aquém da avaliação de R\$ 25.000,00. Deste modo, embora não tenha direito a questionar o valor das prestações e do saldo devedor, tem a Parte Autora o direito à repetição do valor da diferença entre o valor da avaliação do bem, efetuado pela própria CEF (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) e o valor da dívida somada às despesas (R\$ 4.504,54 - quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tudo a evitar o locupletamento ilícito da Parte Ré em desfavorecimento do mutuário Autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia ao autor quando do ajuizamento desta ação. 2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, decretando válida a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, com determinação de repetição à parte Autora do valor de R\$ 20.495,46 (vinte mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), válido para a data da adjudicação (27/12/2007), devidamente corrigido de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na época da execução desta sentença. Juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, em vigor na época da execução desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3)** - DANIELA NOLASCO NEVES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DANIELA NOLASCO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à reparação por danos materiais e morais. Alega a autora, em apertada síntese, que adquiriu imóvel residencial, tendo firmado contrato de financiamento com a Empresa Pública ré sob o nº 8.0281.6010.731-1, cujas parcelas eram pagas devidamente. Após o atraso referente a uma parcela, a autora teve seu nome incluso no rol dos mal pagadores, mesmo após ter regularizado sua situação financeira, quitando a prestação com o adicional dos devidos juros. Ao tentar resolver a situação com o banco referido, uma vez que seu nome ainda constava no banco de dados do SPC e do SERASA, a autora apenas conseguiu solucionar o impasse dias depois, tendo passado por vários constrangimentos face à empresa que trabalha, sem contar com o desgaste por em ter seu nome incluso no rol dos mal pagadores, indevidamente. Alega que a conduta do banco lhe causou lesão à honra e à imagem, sendo devida indenização, tendo em vista a inscrição indevida realizada pela ré. Juntou documentos às fls. 12/111. Manifestação da parte autora às fls. 113/121. Às fls. 124/125 a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269 V do Código de Processo Civil. Manifestação da CEF à fl. 134, em concordância com o requerido. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido apresentado às fls. 124/125, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. 3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5)** - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Vistos em sentença. 1. - EVOLUÇÃO QUÍMICA LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 313/314, já que a mesma teria incorrido em omissão quando considerou que houve concordância da Ré em relação à desistência do feito. Também questiona o valor fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**0004334-21.2010.403.6107** - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária proposta por WILLIAM INÁCIO DOS SANTOS - INCAPAZ, representado por sua genitora MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para atividade laborativa, que não possui condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 19/22). Vieram aos autos o laudo socioeconômico (fls. 25/35) e a perícia médica realizada (fls. 38/40). Quesitos ofertados pelo INSS, juntados às fls. 41/42. 2. - Contestação do réu (fls. 44/53), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Juntou documentos às fls. 54/61. Manifestação da parte autora às fls. 63/68. O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido favorável à procedência do pedido (fls. 70/78). É o relatório. DECIDO. 3. - O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Segundo laudo médico às fls. 38/39, o autor apresenta retardo mental desde o nascimento, condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente. Tal moléstia foi considerada irreversível e refratária a qualquer tratamento. O parecer do médico designado por este Juízo foi incisivo quanto a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, é preciso o preenchimento dos requisitos, cumulativamente. Passo então à análise do estudo socioeconômico (fls 25/35), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 25/35), que o autor reside em companhia da genitora, do pai, e de uma irmã mais velha. A residência em que vivem é própria, adquirida há 13 anos. Possui padrão médio e estado de conservação bom. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Segundo referido estudo, a mãe do autor, Sra. Maria Aparecida exerce a atividade de Técnica de Enfermagem, no Hospital Santana, sendo que o valor de sua remuneração é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. O pai do autor, por sua vez, trabalha como funileiro, em funilaria da qual é sócio, percebendo valor em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Ainda que o referido montante seja considerado pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive o autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004496-16.2010.403.6107 - HELIO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, HELIO MARTINS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/38, com documentos de fls. 39/40). Réplica às fls. 44/55. Petição da parte autora, com juntada de documentos (fls. 57/68). À fl. 64, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão pelo autor, bem como os comprovantes das telas de crédito e saque, nos termos da LC 110/01. Manifestação do autor às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Alega o autor, em síntese, que o Banco requerido não pagou as diferenças das remunerações das cadernetas de poupança utilizando os índices corretamente. Tal afirmativa do autor não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar tal avença. O termo de adesão apresentado nos autos é suficiente para demonstrar que houve acordo nos termos previsto na LC 110/01, bem como os extratos apresentados pela ré, demonstram o creditamento e saque do valor apurado, portanto, prova suficientemente clara que o autor e a ré fizeram uma transação. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/0570.687.217-8, retroativo à data de sua indevida suspensão (06/09/2007), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho habitual (pedreiro). Juntou documentos (fls. 06/33). Foram concedidos para o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 35). Quesitos do juízo (fl. 37). Quesitos do INSS (fl. 40). Juntada da perícia médica (fls. 42/57). Contestação do INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/80). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico e nem sobre a contestação do INSS (fl. 69-v). Juntada do procedimento administrativo em nome do Autor (fls. 70/80) do qual as partes, intimadas, não se manifestaram a respeito (fls. 81 e 83-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende seja o INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/0570.687.217-8, retroativo à data de sua indevida suspensão (06/09/2007), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho habitual (pedreiro). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a

qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 42/57) estar o Autor incapaz total e definitivamente para o trabalho habitual (pedreiro). Entretanto, consta no CNIS de fl. 68/69 que o requerente continuou trabalhando normalmente após o ajuizamento da demanda, mantendo vínculo empregatício na sociedade empresária Valdomiro Neres de Almeida - ME a partir de 23/08/2010, o que demonstra, ao contrário da perícia, que o autor não está impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional. Assim, levando em conta tal fato, desconsidero a prova pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Logo, não estando o autor incapaz para qualquer trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual (pedreiro), não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005511-20.2010.403.6107** - ALZIRA VALDICE DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. ALZIRA VALDICE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente pago, qual seja, 11/07/2005. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). Quesitos judiciais à fl. 24. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 27/28). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 29/38). Juntou documentos às fls. 39/49. Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/61). Juntou documentos às fls. 62/64. Petição da parte autora à fl. 66. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 62/64 anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 76/77), que a autora sofre de dores no joelho direito, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 2003. Operada em janeiro de 2005, em agosto do mesmo ano foi considerada curada. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral da requerente. Segundo parecer do médico perito, a autora esta apta a exercer qualquer atividade laboral, levando em consideração sua idade e escolaridade. Não esta incapacitada para os atos do cotidiano. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Por conseguinte, no CNIS juntado pelo INSS, de fl. 64, resta demonstrado, inclusive, que a autora está trabalhando, haja vista que está recolhendo para a Seguridade

Social como contribuinte individual desde fevereiro de 2010. Nesse sentido, a parte autora reconheceu o posicionamento técnico do perito judicial e à fl. 66, e requereu a extinção do feito, face à perícia médica contrária ao pedido. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005591-81.2010.403.6107 - ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 19/03/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais (faxineira), em face de problemas de saúde (faz tratamento por apresentar alucinações + irritabilidade + distúrbio da organização do pensamento - CID-10 F 29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Às fls. 40 e verso foi indeferida a tutela antecipada, mas foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica (fl. 41). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 45/52). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 53/56. Contestação e manifestação do réu acerca do laudo médico, requerendo a improcedência do pedido, haja vista que se trata de doença pré existente (fls. 58/68). Réplica (fls. 70/79). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem, constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 53/56), que a requerente está total e temporariamente incapacitada para exercer seu trabalho habitual (faxineira), já que é portadora de Episódio Depressivo Grave (conforme conclusão do perito, de fl. 55). A conclusão médica evidenciou que a autora está com essa doença há pelo menos dois anos, piorando. Mas há possibilidade de recuperação (resposta aos quesitos judiciais de nºs 03, 15, 18 - fl. 53). Compulsando os autos, verifico que no parecer médico do INSS de fls. 46/49, realizado em 17/04/2011, está mencionada a história clínica da autora: A requerente tem histórico de alcoolismo no passado. Refere início dos sintomas há cerca de 2 anos, com presença de alucinações auditivas (ouve voz chamando-a), tem medo de ficar em contato com as pessoas e irritabilidade. (fl. 46) Verifico que no CNIS da Autora existe informação de contribuições vertidas para a seguridade social de 03/2009 a 02/2010 como contribuinte individual (autônomo). Por outro lado, a sua CTPS juntada à fl. 17/19 está vazia, sem registro de vínculo empregatício. Logo, não há qualquer evidência de que a autora trabalhava como faxineira. Há somente contribuições vertidas para a Seguridade Social, no período supramencionado. Assim, pelas provas produzidas nos autos, resta evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já era aparente em

2009, época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 03/2009. E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social, no mês de março de 2009 a fevereiro de 2010, não há como estabelecer a sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1. - VALDIR GASPAR DE CASTRO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 31/32, que concedeu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que referida sentença restou omissa e/ou obscura com relação a revisão do benefício de auxílio-doença percebido pelo embargante, bem como em relação aos efeitos financeiros das prestações vencidas, decorrentes da revisão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 31/32. P.R.I.C.

**0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANDERSON DA SILVA XAVIER, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, a contar da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20/22). Quesitos ofertados pelo réu (fl. 24/25). Parecer médico proferido pelo expert do Instituto-réu quanto à perícia médica (fls. 29/32). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 33. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 35/42). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, e manifestando-se sobre os laudos (fls. 45/57). Juntou documentos (fls. 58/70). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 72/75). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 77). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O autor, nascido em 24/05/1992, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 40/42), o autor é portador de Transtorno Bipolar do Humor Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. Não foi identificada incapacidade no presente caso. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No que se refere laudo socioeconômico (fls. 35/42), a assistente social informou que o autor mora em companhia de seus genitores, Sra. Marilene da Silva Cordeiro Xavier e Sr. Alício Xavier, em imóvel próprio, considerado em bom estado. A mãe do autor trabalha como auxiliar de limpeza e recebe o valor de um salário mínimo por mês. O pai do autor, por sua vez, labora como motorista e aufer o valor de R\$ 900,00 mensais. Nesse contexto, a pretensão do autor não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal:EMENTABenefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA MOREIRA LONGO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 33/34 e 37/38). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 40/41).Juntada aos autos do laudo assistencial (fls. 46/50).Juntada aos autos do laudo médico pericial (fls. 53/64).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre o laudo (fls. 66/81). Juntou documentos às fls. 82/84. Manifestação da Autarquia-ré às fls. 86/94.Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela não necessidade de intervenção ministerial (fl. 96).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.A autora, nascida em 07/10/1650, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 53/64), a autora apresenta escoliose com doença degenerativa em coluna lombar e osteoporose, hipertensão arterial, diabetes e seqüela de fraturas em coluna dorso-

lombiar, cotovelo direito, quadril e joelho esquerdo, o que determina incapacidade laborativa PARCIAL para as atividades habituais desde janeiro de 2010. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 46/50), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n.º 8.742/93 com a redação dada pela lei n.º 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico (fls. 50/56) que a autora reside com seu esposo, Sr. Arlindo Longo (66 anos), em residência própria. O padrão da moradia é simples, tratando-se de construção popular, com estado de conservação regular. A única fonte de renda da família advém do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao marido da requerente (NB 1040765272-5), no valor de R\$ 901,00 (fl. 82). Ainda que o montante que a autora dispõe seja considerado por ela insuficiente para suprir suas necessidades, tal quantia afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 3º: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e seu esposo não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-96.2011.403.6107 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISABEL FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pleiteia a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio doença, após perícia técnica, e posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está com problema de saúde, sente fortes dores na coluna, ombros, joelhos e punho, sendo portadora de artrite reumatóide. Pleiteou o benefício administrativamente, mas foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/48). A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/52). Às fls. 54/67 consta laudo médico pericial judicial. O INSS apresentou parecer médico às fls. 68/72. 2.- Contestação e manifestação do réu quanto aos laudos médicos (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/81). Manifestação da parte autora sobre os laudos, contestação e documentos às fls. 83/86, requerendo a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas para demonstrar a incapacidade laborativa da autora. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no

8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 80/81 anexados aos autos. A controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado, por meio de perícia médica judicial, que a autora não está incapacitada para a atividade laborativa habitual, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo (fls.54/67), respondendo o Sr. Perito Judicial que a autora está capacitada a exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. Sustenta, também, o Sr. Perito Judicial que a autora está capacitada para exercer qualquer atividade onde não haja esforço excessivo. Desse modo, embora a autora apresente doença degenerativa em coluna vertebral em grau leve, doença reumática inicial, com restrições discretas para trabalho com esforço físico excessivo, não apresenta incapacidade para as atividades habituais de empregada doméstica. No mesmo sentido, o parecer médico do INSS, que sustentou que a doença da qual a autora é portadora não a incapacita para a sua atividade habitual (fl. 71). Tudo a concluir que, atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacitam para sua atividade habitual capaz de lhe garantir sua subsistência. De outro lado, nos termos constantes do CNIS, a autora apresenta recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2010 a 08/2011 (fl. 81). Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, que se atentou a toda documentação médica trazida aos autos.

5.- Por todos os fundamentos acima expostos, indefiro a realização de nova perícia, haja vista que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Revela-se, desse modo, pelos mesmos fundamentos, dispensável a realização de audiência para oitiva de testemunhas para demonstração da incapacidade da autora, a qual somente pode ser verificada pela perícia médica judicial.

6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-33.2011.403.6107 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL FRANCISCO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, em razão de ser portador de doença que o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/21. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e designado estudo assistencial (fl. 23). Quesitos ofertados pelo Juízo à fl. 25. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fl. 27). Estudo socioeconômico às fls. 29/31. Citado o INSS, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento preliminar de que o autor possui falta de interesse de processual e, quanto ao mérito, alega que a mesma não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. (fls. 33/36). Juntou documentos às fls. 37/39. Deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, merece prosperar a preliminar arguida pelo réu de que falta ao autor interesse processual no caso em tela. Isso porque o requerente está em gozo de benefício de amparo social (NB 544.522.517-4), concedido pela via administrativa. Documentos anexos à sentença demonstram que o referido benefício foi concedido para ao autor em 25/01/2011 e encontra-se ativo até a presente data. Assim é nítida a ausência de interesse de agir do autor no presente caso, tendo em vista que ele já sem encontra amparo por benefício previdenciário em razão de suas limitações. Portanto, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento da presente, por falta de interesse de agir do autor. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 108/109. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000608-05.2011.403.6107** - NEUZA PIMENTEL BOCUTE (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUZA PIMENTEL BOCUTE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa, isto é, 20.01.2011. Aduz que a autora apresenta complicações pulmonares, artrite nas mãos, em sua coluna cervical e lombar, irradiando para os membros inferiores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 37/39). A parte autora apresentou quesitos (fls. 21/22). Vieram aos autos o parecer médico de perito do INSS às fls. 47/52, bem como o laudo do perito judicial (fls. 54/65). 2.- Citado, o INSS contestou, manifestando-se sobre o laudo e sustentando a improcedência da ação (fls. 67/69). Juntou informações constantes do CNIS (fls. 70/73). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e sobre a contestação, bem como sobre os documentos constantes do CNIS (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. 3.- Fls. 77: Indefiro. O pedido da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial somente após a apresentação do resultado da perícia médica quando da concessão anterior do benefício de auxílio doença à parte autora no período de 13.11.2010 a 20.01.2011 não merece prosperar. Ora, trata-se, no caso dos autos, de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir do qual foi realizada perícia médica por Perito Judicial, bem como por Perito do INSS. E esta é a questão posta nos autos. Não se está discutindo as razões constantes da concessão do benefício anterior. Em que pese ambas as perícias apresentarem laudos desfavoráveis à parte autora, tal não se mostra suficiente para alteração do pedido e da causa de pedir constante do pedido inicial, de modo que resta indeferido o pedido de requisição do resultado da perícia médica do benefício anterior. De outro lado, também não prospera a insurgência da parte autora com relação às anotações constantes do CNIS, de modo a requerer a juntada de novo CNIS. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais representa um Cadastro contendo um acervo de dados, de modo a se permitir maior celeridade quando da contagem de tempo de serviço, evitando, naturalmente, possíveis fraudes contra a Previdência Social. Tal Cadastro - CNIS, a partir de 01.07.1994 (Decreto n. 4.079, de 09 de janeiro de 2002), vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição, constituindo prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida. Assim, as anotações manuscritas, em que pese não se tratar de melhor técnica por parte da autarquia previdenciária, apenas retrata o constante dos dados do CNIS e do laudo pericial. Quer dizer: quando do ajuizamento da ação (02/2011), constava vínculo da autora no CNIS, de 01/2011 a 07/2011, demonstrando que ela estava trabalhando (fl. 70). Do mesmo modo, quando da realização das perícias judicial e administrativa, a autora também estava trabalhando, considerando as datas dos laudos médicos (23.03.2011 e 30.05.2011). Ademais, tanto a perícia judicial como a administrativa sustentam a capacidade da autora. 4.- Quanto ao mérito, a ação é improcedente. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado e b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade da autora, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. O Sr. Perito Judicial, na conclusão do laudo pericial, sustenta que a autora é portadora de doença ventilatória leve e de doença degenerativa articular comprometendo articulações das mãos e da coluna vertebral, sem apresentar incapacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica (grifos nossos). Desse modo, não existindo incapacidade para o trabalho outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. Ressalto que o laudo realizado pelo Perito Judicial levou em consideração exames de espirometria, dos anos de 2009 e 2011, raios X de tórax, de coluna cervical, dorsal e lombo-sacra, raios X de ombro direito e das mãos, raios X de pés direito e esquerdo, atentando-se, ainda, ao exame clínico realizado, mediante o qual não foram evidenciados sinais de compressões radiculares por lesões nos discos intervertebrais, nem sintomas relacionados a síndromes compressivas em membros superiores. Concluiu que não foram identificadas outras doenças que possam determinar alguma limitação para a execução das tarefas inerentes ao trabalho de empregada doméstica

(grifos nossos).E, no mesmo sentido, o parecer médico do INSS, sustentando que a autora ainda não tem incapacidade (fl. 52), descrevendo que a autora pode apresentar períodos de piora do quadro inflamatório e nestas ocasiões pode requerer o benefício, tal como fez anteriormente. Ademais, nos termos constantes do CNIS, a autora mantém vínculo empregatício desde 01/2011, a demonstrar que está trabalhando, de modo a se presumir que houve a auto-reabilitação da autora, diante de seu retorno ao trabalho.Tudo a concluir que, atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que a autora é portadora não a incapacitam para sua atividade habitual capaz de lhe garantir sua subsistência.Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, que se atentou a toda documentação médica trazida aos autos.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NADIR RAMIRO SPADARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a parte autora, em síntese, que seja declarada nula a revisão procedida em 09/05/2008 no benefício nº 570.059.693-4, bem como a declaração de nulidade dos descontos efetuados em seu benefício, no valor total de R\$ 1.188,94 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referentes às verbas recebidas a título de tutela antecipada nos autos de nº 1.698/2004 (1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), em razão da irrepetibilidade e do caráter alimentar do benefício.Alega a parte autora que ajuizou, em 2004, ação requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez (feito nº 1.698/2004). Obteve provimento em Primeira Instância com tutela antecipada concedida e DIB fixada em 05/11/2004 (data da citação). Começou a receber o benefício em 30/06/2006. Houve recurso por parte do INSS e, em Segunda Instância, houve alteração do julgado, somente para alterar a DIB para 10/04/2006 (data do laudo).Aduz que o INSS, após o trânsito em julgado, alterou a DIB e, conseqüentemente, o valor da renda mensal inicial, apurando uma renda menor. Deste modo, descontou da parte autora o valor de R\$ 1.188,94, referente ao valor recebido a maior no período de 30/06/2006 (data do início do benefício em virtude da tutela antecipada concedida) e 30/04/2008 (data do novo cálculo, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado). Argumenta o demandante que tanto a alteração da RMI, como as cobranças das diferenças são ilegais e indevidas, já que o benefício tem caráter alimentar e foi recebido de boa-fé.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45).O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 66).Neste juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 68).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/81), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 83/84.Facultada a especificação de provas (fl. 85), não houve manifestação das partes (fl. 85/v).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pelo que consta dos autos, a parte autora ajuizou a ação nº 1.698/2004, que tramitou na Primeira Vara da Comarca de Birigui, pleiteando sua aposentadoria por invalidez (fls. 09/11). Houve sentença, julgando procedente o pedido desde a citação (05/11/2004), concedendo a antecipação da tutela (fls. 13/15). Cumprimento do determinado na sentença pelo INSS à fl. 16.Em sede recursal, houve alteração do julgado, modificando o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial, ou seja, 10/04/2006 (fls. 17/25).Conforme documentos de fls. 29/43, o INSS recalculou a RMI de acordo com a nova DIB, apurando valor menor que o anterior. Deste modo, alterou a renda mensal do benefício, reduzindo-a, nos termos do acórdão transitado em julgado. Também, apurou a diferença recebida entre a data da implantação da tutela (30/06/2006) e a da nova renda mensal paga (30/04/2008), calculando o valor de R\$ 1.188,94 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que foram descontados do benefício da autora em parcelas mensais.Quanto ao valor da renda mensal inicial, observo que o INSS apenas cumpriu ao determinado no acórdão proferido nos autos nº 1.698/2004. Não se trata de redução do valor do benefício, mas de cumprimento à coisa julgada. Assim, neste tópico, improcede o pedido da autora, devendo ser mantida a nova renda calculada pela autarquia previdenciária.Quanto à repetição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e

falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida. Ocorre que o benefício de Aposentadoria por Invalidez tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedido com respaldo em atitude de má-fé da parte autora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CABIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA - DESNECESSIDADE. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - O autor não sustentava a qualidade de segurador, quando do início de sua incapacidade laboral, tal como fixada pelo perito, tornando a refiliar-se posteriormente à presença da inaptidão para o trabalho, não havendo, portanto, como prosperar o benefício de aposentadoria por invalidez. III - Indevida a devolução dos valores recebidos, eis que o benefício foi concedido por força de decisão judicial. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. V - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00051779620094036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697716 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Décima Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Relator: FELIX FISCHER - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:03/08/2009). Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar, devendo a quantia descontada ser restituída à parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade do valor de R\$ 1.188,94 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às verbas recebidas a título de tutela antecipada nos autos de nº 1.698/2004 (1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP) e descontado do benefício de aposentadoria por invalidez nº 570.059.693-4, devendo ser repetido à parte autora, de uma só vez. O valor será apurado em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000704-20.2011.403.6107 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZA MARTINEZ GRISIOLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 31.12.2010. Aduz, em síntese, que tem problemas na coluna cervical, bem como que requereu o benefício administrativamente, em 30.12.2010 e 19.01.2011, tendo sido indeferido o benefício por ausência de incapacidade (fls. 27 e 28). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/48. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/53). O INSS apresentou quesitos (fls. 56/57). Às fls. 60/75 consta laudo médico pericial judicial. 2.- Contestação e manifestação do réu quanto ao laudo médico (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84). Manifestação da parte autora sobre o laudo e a contestação e documentos à fl. 84 (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurador que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurador em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurador; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 80/81 anexados aos autos. A controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado, por meio de perícia médica judicial, que a autora não está incapacitada para a atividade laborativa habitual, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo (fls. 67), respondendo o Sr. Perito Judicial que a autora está capacitada a exercer sua atividade habitual em casa lotérica e em serviços gerais, onde não necessita trabalhar obrigatoriamente com elevação dos braços e são atividades não pesadas. Verifico que o laudo ressalta que a autora apresenta doença degenerativa em coluna vertebral em grau leve/moderada, lesão em manguito rotador de ombro esquerdo, com restrições para o trabalho com elevação ou abdução do braço, com incapacidade laborativa parcial para as atividades habituais, assim como esforço excessivo. Tudo a concluir que, atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacitam para sua atividade habitual capaz de lhe garantir sua subsistência. De outro lado, nos termos constantes do CNIS, a autora apresenta recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/2010 a 08/2011 (fl. 84). Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, que se atentou a toda documentação médica trazida aos autos, destacando-se os RAIOS X de coluna lombar, de 23.11.1009, bem como os RAIOS X de coluna cervical, de 19.05.2010, 28.12.2010 e 15.04.2011, todos indicando artrose cervical leve, com pinçamento discreto, sem sinais de hérnia de disco. Por todos os fundamentos acima expostos, o caso dos autos não comporta a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade temporária ou total da parte autora. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-94.2011.403.6107 - MARIA SANTUCCI FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA SANTUCCI FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que é portadora de Gonartrose, Artrose, Coxartrose, Espondilartrose na coluna cervical, Escoliose e Espondilartrose na coluna lombar. Tais moléstias a incapacitariam para atividades laborativas, haja vista que sempre desempenhou atividades braçais. Alega, também, não dispor de ajuda constante, ao passo que necessita de auxílio para as atividades diárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/350 pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 38/40 e 43). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 41/42 e 44). Vieram aos autos o laudo social (fls. 52/59) e o laudo da perícia médica (fls. 64/74). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 72/91), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Manifestação da parte autora às fls. 93/96. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem

de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- A autora, nascida em 08/01/1950, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fl. 68): a autora apresenta escoliose e doença degenerativa leve em coluna vertebral cervical e lombar, além de artrose leve de quadris, o que pode determinar sintomas de dor em crises. Não apresenta sinais clínicos de radiculopatias ou de compressões medulares. Não foram identificadas alterações nos membros superiores, apesar de referir dor, nas mãos, principalmente. Não foram apresentados exames laboratoriais que demonstrem doença reumática, tampouco na avaliação clínica foram identificados sinais dessas alterações articulares. A idade e a escolaridade, naturalmente criam restrições para o trabalho remunerado formal, mas as patologias encontradas são leves e determinam algumas limitações, porém, SEM INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. Sem maiores dilações contextuais, tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 52/59), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com o marido, em imóvel próprio, adquirido há vinte e três anos, sendo o mesmo de baixo padrão e estado de conservação ruim. O casal não possui linha telefônica, tão pouco veículo e pagam IPTU do imóvel, em atraso, após renegociação de dívida. A autora e seu marido são dependentes de diversos medicamentos, parte conseguida pelo SUS e parte comprada em farmácias particulares. O marido da autora trabalha como autônomo, na função de ajudante de pedreiro, percebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora não exerce atividade laborativa, tão pouco recebe qualquer benefício previdenciário. Ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem

suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-49.2011.403.6107 - JOAO DIAS MARIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOÃO DIAS MARIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/27. O autor juntou novos documentos (fls. 31 e 36/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 40/42). Quesitos ofertados pela parte ré às fls. 43/46. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 54/61), bem como a perícia médica realizada (fls. 62/64). Citado (fl. 65), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, e manifestando-se sobre os laudos (fls. 66/79). Manifestação da parte autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 81/85). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 55/61), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que o requerente reside em companhia da companheira, Sra. Valdete de Fátima Queiroz (54 anos), em imóvel simples, tipo popular, tratando-se de construção antiga. As prestações do mesmo estão atrasadas há meses. O requerente e sua companheira fazem uso contínuo de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. O autor relatou não exercer nenhuma atividade remunerada, mas admitiu que, eventualmente, consegue rendimentos de aproximadamente R\$ 150,00 quando desempenha a profissão de servente diarista, prejudicada em virtude do alcoolismo. A companheira do requerente, por sua vez, recolhe material reciclável e declarou auferir o valor de R\$ 150,00 mensais, além de receber o auxílio do Programa do Governo do Estado de São Paulo, Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00. Verifico, assim, que o ganho auferido pela companheira do autor, obtido da coleta de materiais recicláveis nas ruas, é esporádico, seja devido à própria natureza da atividade, seja devido aos problemas de saúde inerentes à idade da mesma, não podendo, por conta disso, ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Ademais, a percepção do Programa Renda Cidadã, por si só, não elide o direito da demandante ao benefício assistencial, tendo em vista seu caráter eventual e o fato de que a renda familiar segue inferior a do salário mínimo, persistindo sua condição de miserabilidade. Alude o artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A renda per capita da família da parte autora é inferior a do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vivem o autor e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que os mesmos estão inseridos, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Portanto, dou por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada, nos termos do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93. O autor, nascido em 22/07/1951, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência que o incapacite de exercer seu trabalho habitual. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada, o autor é portador de Síndrome Dependência ao Alcool, condição que não prejudica sua capacidade laboral. O autor apresenta discreta alteração cognitiva e está em estado de abstinência. Não foi identificada incapacidade no presente caso. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Além do que, não

vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por FABIANA DA SILVA PORTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa, que não possui condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é portadora de câncer maligno e retinoblastoma (CID C-69.2), tumor maligno da retina. Referida doença grave e degenerativa a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral, bem como atividades da vida diária. Alega residir conjuntamente com seus pais, sendo a mãe acamada e o pai o único a auferir renda. Segundo a autora, tal montante seria insuficiente para a manutenção digna do grupo familiar, tendo em vista os dispêndios com sua condição patológica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 53/55 e 58). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 56/57). Vieram aos autos o laudo social (fls. 69/76) e o laudo da perícia médica (fls. 82/89). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 77/81). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 91/95), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Manifestação da parte autora às fls. 97/101. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- A autora, nascida em 18/05/1987, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito, a autora é portadora de tumor de olho lobular esquerdo, denominado retinoblastoma. Tal moléstia causa alteração da acuidade visual. A autora realizou cirurgia em 1988 e necessita de controle periódico. Jamais

desempenhou atividades laborativas, em virtude da restrição visual. Segundo o médico, a incapacidade da requerente é parcial e permanente, sendo passível de desenvolver apenas trabalhos leves, haja vista que não pode se valer irrestritamente da visão. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 69/76), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seus pais, Sr. Antônio de Barros Porto, de 48 anos, e Sra. Maria Cristina da Silva Porto, 61 anos. A residência ocupada pela autora é da propriedade de seus genitores há mais de 30 anos. Trata-se de imóvel simples, construção muito antiga e necessitada de reparos. Os móveis que guarnecem a casa são simples e básicos. A casa possui quartos suficientes para abrigar a autora e seus genitores, bem como água potável, luz elétrica e esgoto sanitário. A autora se encontra em tratamento médico regular, com deslocamento anual até São Paulo, no Hospital Antônio Cândido de Camargo, onde com 1 ano e dois meses de idade teve seu diagnóstico. Submeteu-se à retirada do tumor maligno, colocando prótese ocular, e passou por quimioterapia. Até hoje encontra-se em constante tratamento, uma vez que faz uso de diversos remédios inerentes à sua patologia, bem como referentes a doenças adquiridas pela autora, após o tratamento quimioterápico. Segundo consta do referido laudo, apenas o genitor da autora trabalha, desempenhando atividade como motorista de caminhão na Fazenda Alto do Paraná em Aparecida do Taboado - MS. Contudo, atualmente, o mesmo tem prestado serviços como motorista particular da proprietária da referida fazenda, na cidade de Araçatuba. O mesmo auferir o valor de dois salários mínimos mensais, o que equivale a uma renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUVENAL NUNES DA VEIGA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, isto é, 20.04.2010. Aduz, em síntese, que o autor é portador de doença de chagas, pancreatite chagásica, complicações em coluna cervical e lombar, irradiando para os membros inferiores. Requereu o benefício administrativamente em 20.04.2010, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual; Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/40. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/47). Da decisão que nomeou o Sr. Perito Judicial, a parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 50/52), a qual foi mantida à fl. 53. A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/52). Às fls. 54/67 consta laudo médico pericial judicial.

O INSS apresentou parecer médico às fls. 68/72.2.- Contestação e manifestação do réu quanto aos laudos médicos (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/81). Manifestação da parte autora sobre os laudos, contestação e documentos às fls. 83/86, requerendo a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas para demonstrar a incapacidade laborativa da autora. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 80/81 anexados aos autos. A controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado, por meio de perícia médica judicial, que o autor é portador assintomático da doença de Chagas, sem lesões em órgãos alvo. Para tanto, restou demonstrado pelo Raio X de tórax, realizado em 31.03.2010, que o autor apresenta uma área cardíaca dentro dos limites da normalidade. Desse modo, a patologia de que é portador está assintomática e não causa restrição e não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Ressalto, que durante a perícia médica judicial, o autor informou que está exercendo a atividade laboral de trabalhador rural (fl. 57). Concluiu, pois, o Sr. Perito Judicial que atualmente o autor não está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a sua subsistência, atentando-se ao fato de que está trabalhando - como dito acima. No mesmo sentido, o parecer médico do INSS, que sustentou que, embora o autor seja portador de Chagas, não há manifestação clínica da doença, de modo que não restou caracterizada incapacidade laboral (fl. 72). Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, que se atentou a toda documentação médica trazida aos autos, especialmente os seguintes exames: ecodopplercardiograma, que apresentou dilatação da aorta ascendente de grau discreto, insuficiência mitral de grau discreto/moderado; RX Torax PA Lateral, que indicou transparência normal dos campos pleuro pulmonares, cúpulas diafragmáticas livres, área cardíaca dentro dos limites da normalidade, alongamento da aorta. 5.- Por todos os fundamentos acima expostos, indefiro a realização de nova perícia, requerida às fls. 88/89 - já indeferida mediante decisão de fl. 90 -, haja vista que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Revela-se, desse modo, pelos mesmos fundamentos, dispensável a realização de audiência para oitiva de testemunhas para demonstração da incapacidade da autora, a qual somente pode ser verificada pela perícia médica judicial. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-88.2011.403.6107 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA. ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC

20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (14/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (fls. 28/41). Juntou documentos às fls. 42/50. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao exame da questão de fundo. Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o

que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, como bem salientou o INSS, em sua contestação (fl. 32), se pode concluir que só serão beneficiados (...) os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, o que não é o caso do autor (...). Na publicação da EC 20/1998 recebia remuneração de R\$ 988,63 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), abaixo, portanto, do teto estabelecido na EC nº 20/98 (fl. 44). E, por sua vez, de 06/2003 a 01/2004, o benefício auferido pelo autor foi de R\$ 1.540,04 (fl. 50), também abaixo do teto estabelecido na EC nº 41/03. Assim sendo, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Conclui-se que, como o benefício recebido pelo autor não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 26. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001375-43.2011.403.6107 - THEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por THEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, a contar da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/31). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 32. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 35/46). Citado (fl. 48), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 49/56). Juntou documentos às fls. 57/58. Manifestação da parte autora às fls. 60/62. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 64). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 20/06/1944 (fl. 22), resta comprovado o requisito etário. No que se refere à situação financeira da autora, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside em companhia do cônjuge, Sr. Paulo Florentino dos Santos, 67 anos, e do filho Pedro Florentino dos Santos, 30 anos. A casa em que residem é própria, inacabada, construída pelo próprio marido da requerente há cerca de 05 meses. Segundo relata a autora os materiais foram, parte doados, partes recolhidos pelo seu marido nas sobras de materiais de construção da cidade. O padrão foi considerado bom, e o estado de conservação razoável. O marido da requerente recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 988,00, conforme relatado no referido estudo social, e com conformidade com os documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu (fls. 57/58). Segundo consta, o filho da requerente trabalha esporadicamente na função de auxiliar de encanador, recebendo aproximadamente R\$ 500,00 mensais, quando trabalha. Tal rendimento é inconstante,

eventual, ou seja, não vislumbro que tal montante possa ser apreciado a fim de avaliar a consonância entre os rendimentos financeiros e as necessidades da família. Ainda que se leve em conta apenas o rendimento fixo embolsado mensalmente pelo marido da requerente, tal quantia esbarra no dispositivo legal a que alude o artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-65.2011.403.6107 - ANTONIO CASSIMIRO VENANCIO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por ANTÔNIO CASSIMIRO VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 07/17. Foi deferido o pedido do autor de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/36), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/40. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação, tendo a parte autora, no entanto, feito ressalvas quanto ao vínculo urbano mencionado durante a instrução. (fls. 25/29). Manifestação da parte autora às fls. 43/44. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desde 1987 vem trabalhando na condição de rurícola, em diversas propriedades rurais, e no momento encontra-se doente e impossibilitado de laborar. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco a cópia de sua CTPS (fls. 10/12), a qual serve de início de prova do seu alegado trabalho rural, haja vista constar três registros empregatícios de atividade rurícola (de 01/03/1974 a 25/07/1974, de 01/06/1987 a 03/09/1988 e 01/06/1991 a 30/12/1991). Entretanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas (fl. 29), se mostraram bastantes frágeis e inconsistentes quanto à atividade rural exclusiva do autor. A testemunha Everton Junio Vieira confirmou que o autor sempre alternou trabalhos de roça e de construção civil. Já Catarina Gudaitis disse que o autor somente exerceu atividade rural, especificando de forma genérica os locais de trabalho e os períodos. Desse modo, patente a contradição entre as duas testemunhas, bem como a fragilidade desta prova, a qual não corroborou o alegado pela parte autora na exordial, no sentido de que ela sempre teria trabalhado na lavoura. Ademais, consta na CTPS (fl. 11) e no CNIS do autor (fl. 37), vínculo empregatício de natureza urbana, o que, somado ao testemunho de Everton Junior Vieira (que disse que o autor trabalhou na construção civil) descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola. Assim, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, de modo que outro não poderia ser o julgamento senão o de improcedência da ação. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0001582-42.2011.403.6107** - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por JOSÉ RILDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/058695445591949).Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/131.067.144-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 24/11/2003 a 31/05/2007) no valor de R\$ 85.754,60. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 11.507,20, acrescido de multa (R\$ 8.630,40) e juros de mora (R\$ 3.346,29).Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 30/31.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/49), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/72.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em junho/2007, com DIB em 24/11/2003. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 24/11/2003 a 31/05/2007 (fl. 21).O documento de fl. 21, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 85.754,60 e o período do crédito (24/11/2003 a 31/05/2007).Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto.É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente.Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 85.754,60) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual.Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/058695445591949 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/058695445591949, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 85.754,60), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês);Mantenho a tutela concedida às fls. 30/31.Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0001660-36.2011.403.6107** - ALAIDE DE SOUZA SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de ação proposta por ALAÍDE DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário que seu marido e a filha recebem, não sendo esse montante suficiente para suprir suas

necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fl. 12). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 15/18). 2.- Citado (fl. 19), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 20/26). Juntou documentos às fls. 27/28. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 10/01/1945, contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 15/18), que a autora reside em companhia do esposo, de uma filha e de três netos menores impúberes. O imóvel em que residem foi doado, a mobília que guarnece a casa é humilde e o estado de conservação satisfatório. A família sobrevive com a renda proveniente da aposentadoria do esposo da autora, e dos rendimentos da filha da mesma, que trabalha como diarista/faxineira. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nuncupat, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). O marido da autora de 66 anos de idade, percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), conforme consta à fl. 28, por meio de documento anexado aos autos. Além da renda do esposo da autora, a família dispõe do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) que a filha da autora percebe como diarista/faxineira. Os netos da autora, por sua vez, recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido

desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001683-79.2011.403.6107 - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOACIR DO CARMO NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternadamente, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 26/10/2010. Alega o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 01/09/1983 a 02/05/1986; 01/08/1986 a 13/11/1998; 01/09/2000 a 23/06/2009 e 01/07/2009 a 24/09/2010. Requer que, após o reconhecimento dos períodos referidos, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo trabalhado mais de 25 anos em atividade insalubre, seja concedida integralmente a aposentadoria referida, ou, ao menos, que sejam referidos períodos averbados a título de aposentadoria comum, vez que totalizariam mais de 35 anos de contribuição. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 23/48). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 51). Emenda à petição inicial à fl. 54. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 55/53), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 64/65. Réplica à contestação à fls. 68/79. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (01/09/1983 a 02/05/1986; 01/08/1986 a 13/11/1998; 01/09/2000 a 23/06/2009 e 01/07/2009 a 24/09/2010) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período não

reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial ao autor (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Quanto ao período de 01/09/1983 a 02/05/1986, ainda que a mera qualificação profissional do autor seja suficiente para o enquadramento, face ao período solicitado e as imposições legislativas, consta de CTPS anexa à fl. 29 que o mesmo desempenhava a função de auxiliar geral. Dessa forma, impossível a consideração de referido período como insalubre. Quanto aos períodos de 01/08/1986 a 13/11/1998 e 01/09/2000 a 30/05/2008, consta em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43) que o autor trabalhou na empresa Auto Posto Servicar Ata Ltda, no setor de abastecimento de gasolina, como frentista. O requerente era responsável pelo manuseio de tanques e bombas de combustível, bem como pela limpeza de veículos e produtos específico, de modo que estava sujeito a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente. Tal exposição está prevista no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. JUROS DE MORA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. CONTATO COM AGROTÓXICOS. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, e a data da expedição destes, caso pagos no prazo legalmente estipulado. II - As atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, corte e plantio de cana-de-açúcar, queima de lavoura e extermínio de pragas, exposto ao contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, devem ser tidas por insalubres e penosas, código 2.2.0 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do quadro I do Decreto 83.080/79. III - O período laborado pelo autor como frentista de posto de gasolina, deve ser tido por especial, em razão da exposição aos agentes agressivos derivados do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel e gases (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), existindo, também, a característica da periculosidade do estabelecimento da prestação do serviço, na forma da Súmula 212 do STF. IV - Agravos interpostos pelo autor e pelo INSS desprovidos. (APELREE 200703990307935APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1210718- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 01/07/2009). Nos períodos de 01/06/2008 a 23/06/2009 e 01/07/2009 a 24/09/2010, conforme consta às fls. 42 e 43, o autor trabalhou na mesma empresa, contudo, como gerente comercial, atividade relacionada ao atendimento aos clientes e operações administrativas do posto. Não foi evidenciado qualquer a gente de risco no desempenho de cargo. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente de abastecimento de combustível não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato permanente com derivados do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel, o que, no caso em questão, não foi constatado. Desse modo, considero que o autor, nos períodos de 01/08/1986 a 13/11/1998 e 01/19/2000 a 30/05/2008 - e não reconhecidos pelo INSS -, trabalhou como frentista em condições especiais com exposição a agentes agressivos. Assim é que a conversão em tempo de atividade comum será admitida, fazendo-se pelo multiplicador 1,4, a teor do parágrafo único do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). No entanto, considerando-se os períodos ora reconhecidos como atividade especial (01/08/1986 a 13/11/1998 e 01/19/2000 a 30/05/2008), resulta-se, no momento do pedido administrativo (26/10/2010), num total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, tempo insuficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, I, CF, uma vez que não restou comprovado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Confira: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS ctps 1/9/1983 2/5/1986 1,0000 974 2 8 4 ctps 1/8/1986 13/11/1998 1,4000 6.282 17 2 17 ctps 17/11/1998 30/8/2000 1,0000 652 1 9 17 ctps 1/9/2000 30/5/2008 1,4000 3.959 10 10 9 ctps 1/7/2009 26/10/2010 1,0000 482 1 3 27 12.349 33 10 4 No que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conseqüentemente, deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91. Ressalto que, mesmo que se computasse no cálculo todo o período trabalhado no Auto Posto Esplanada Ltda., cuja baixa da CTPS deu-se em 01/07/2011 (fl. 64), o total de tempo de contribuição ficaria em 34 anos, 06 meses e 07 dias, também insuficiente para cumprir o requisito constitucional. Por outro lado, não verifico no pedido do autor qualquer pretensão para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual não analiso essa possibilidade, sob pena de julgamento ultra petita. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), tão somente para reconhecer como tempo especial o período trabalhado pelo autor como frentista, de 01/08/1986 a 13/11/1998 e 01/09/2000 a 30/05/2008, determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao

tempo restante trabalhado. Em face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme determina o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/46, com documentos de fls. 47/49). Às fls. 53/54, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão pelo autor, bem como os comprovantes das telas de crédito e saque, nos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 56/67. É o relatório. Decido. Alega o autor, em síntese, que o Banco requerido não pagou as diferenças das remunerações das cadernetas de poupança utilizando os índices corretamente. Tal afirmativa do autor não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar tal avença. O termo de adesão apresentado nos autos é suficiente para demonstrar que houve acordo nos termos previsto na LC 110/01, bem como os extratos apresentados pela ré, demonstram o creditamento e saque do valor apurado, portanto, prova suficientemente clara que o autor e a ré fizeram uma transação. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SAMUEL ARLINDO DO PRADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, alega que sempre trabalhou no campo, motivo pelo qual pede o reconhecimento do período rural sem registro em CTPS, a contar de 04.09.1963, para que sejam computados aos demais períodos trabalhados na lida rural com registro, tudo para fins de averbação junto à autarquia-ré e consequente concessão do benefício supracitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu para o ato (fl. 40). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 44/48). Em suas alegações finais a parte ré pugnou pela procedência parcial do pedido, reconhecendo o tempo de serviço prestado no ano de 1970 (fls. 50/55). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Decreto a revelia da parte ré, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 3.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) De início, tenho por incontroverso o ano de 1970, porque reconhecido pela parte ré quando de suas alegações finais (fls. 50/55). Já no período que antecede a 1970, verifico inexistir documento a demonstrar o

labor rural sem registro em carteira profissional. Isto porque o autor trouxe apenas o certificado de dispensa de incorporação, datado de 17.09.1970, qualificando-o como lavrador (fl. 27), e sua certidão de casamento, lavrada aos 18.09.1976, qualificando-o como operador de máquinas (fl. 19). Ressaltando-se que o cargo de tratorista desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, corresponde a trabalho rural. De sorte que tenho também por início de prova material a certidão de casamento, datada de 1976, apesar de consignar a profissão do autor como sendo operador de máquinas (fl. 19), pois consoante se observa de sua CTPS (fl. 22), trata-se de tratorista agrícola, função exercida no período de 1975 a 1977, na Fazenda Major Prado. Nessa linha, segue recente julgado proferido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência da Colenda Corte Superior, razão pela qual não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada pela decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (negritei)(Processo: 00104859820094039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1411038 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011)Ocorre, no entanto, que a prova oral colhida revelou-se vaga, imprecisa e por demais genérica a fim de corroborar o início de prova material carreado aos autos para demonstrar o labor rural sem registro em CTPS. Ora, apenas a testemunha Lourenço Moreira, soube delimitar os períodos em que trabalhou com o autor na lavoura e para quais empregadores, mas como tal fato deu-se até 1970, em nada lhe aproveita à medida que o documento mais remoto constante dos autos, conforme já visto, refere-se ao ano de 1970 (certificado de dispensa de incorporação - fl. 27). Quanto aos períodos de 22.01.1975 a 16.02.1977 (tratorista), 20.07.1980 a 30.03.1988 (trabalhador rural), 21.07.1988 a 22.11.1988 (trabalhador rural), 30.05.1989 a 07.02.1990 (tratorista), 28.05.1990 a 14.11.1990 (tratorista), 06.05.1991 a 14.11.1991 (tratorista), 18.05.1992 a 31.10.1992 (tratorista), 17.05.1993 a 20.11.1993 (tratorista) e 17.02.1994 a 03.06.2011 (tratorista), data do ajuizamento da ação, consignados em CTPS (fls. 20/26), constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Entendimento, inclusive, compartilhado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão (negritei)(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n.:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção

juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Assim é que computando todos períodos consignados na CTPS do autor, mais o trabalho campesino sem registro reconhecido pela parte ré (fls. 50/55), tem-se o tempo de serviço rural de 31 anos e 18 dias, conforme planilha que segue anexa. Ou seja, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, que exige 35 anos de tempo de serviço (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91), pleiteada pelo autor. 4.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor SAMUEL ARLINDO DO PRADO nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970, 22.01.1975 a 16.02.1977, 20.07.1980 a 30.03.1988, 21.07.1988 a 22.11.1988, 30.05.1989 a 07.02.1990, 28.05.1990 a 14.11.1990, 06.05.1991 a 14.11.1991, 18.05.1992 a 31.10.1992, 17.05.1993 a 20.11.1993 (tratorista) e 17.02.1994 a 03.06.2011, determinando à parte ré a expedição da certidão de tempo de serviço correspondente, constando a ressalva quanto à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (art. 55, 2º, e art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que expeça a certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002361-94.2011.403.6107** - SOLANGE DE CARVALHO BRITO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SOLANGE DE CARVALHO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira de Rodolfo Antonio da Silva, rurícula, falecido aos 07.11.1994. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/13). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/31). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 36/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Por outro lado, dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91 que a companheira é presumidamente dependente do falecido segurado, de sorte que para comprovar a união estável, a autora se utiliza da certidão de óbito, na qual consta que convivia maritalmente com o de cujus, que era separado judicialmente. Observo, no entanto, que, apesar do início de prova material indicando que ambos mantinham união estável, o fato é que o de cujus não ostentava a condição de segurado da Previdência Social quando do seu falecimento, ocorrido aos 07.11.1994 (fl. 11). Isso porque, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, para o reconhecimento do período trabalhado sem registro, como trabalhador rural, faz-se necessário, ao menos, início razoável de prova material, dada a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. O que não se apercebe nos autos à medida que a única prova nesse sentido - certidão de óbito constando a profissão do de cujus como sendo de tratorista -, restou ilidida pelo CNIS que consigna contribuições de 1987 a 1989 na qualidade de empresário, no ramo de açougue (fls. 25, 26 e 30), cujo tempo de serviço também é insuficiente para fins de implemento de carência em se tratando de aposentadoria por idade urbana. Assim é que ilidida a prova material acostada aos autos e sendo vedada a comprovação de tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal, o pedido é improcedente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 15). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0003024-43.2011.403.6107** - ADALTO DA SILVA SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. - ADALTO DA SILVA SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 33/35, que concedeu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que referida sentença restou omissa e/ou obscura com relação a revisão do benefício de auxílio-doença percebido pelo embargante, bem como em relação aos efeitos financeiros das prestações vencidas, decorrentes da revisão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de

modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 33/35.P.R.I.C.

**0003561-39.2011.403.6107 - JULIANA YURIE ONO(SP252740 - ANDREA FERREIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA YURIE ONO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata remoção da Procuradoria Federal do INSS em Andradina/SP para a Procuradoria Federal de Volta Redonda/RJ, bem como indenização por danos materiais (R\$ 6.000,00) e morais (R\$ 30.000,00). Sustenta, em síntese, que é Procuradora Federal desde 25/06/2009 e está lotada em Andradina desde 03/11/2009. Casou-se, em 30/10/2010 com Júlio José Araújo Júnior, que era servidor público federal desde 2005, sendo, de 07/01/2005 a 18/11/2007 no Ministério Público Federal; de 19/11/2007 a 13/10/2010 como Procurador Federal em Osasco e Santo André/SP e, em 14/10/2010 tomou posse como Juiz Federal Substituto da Segunda Região. Afirma que, em 26/11/2010, entrou no concurso de remoção promovido pela Procuradoria Federal, optando por Volta Redonda/RJ. O resultado final foi publicado em 12/01/2011, todavia, até a presente data não foi levada a termo, sob a alegação de que, por problemas orçamentários, os novos Procuradores Federais (concurados) ainda não tomaram posse. Aduz, porém, que foi efetuada transferência de Procuradora em posição inferior na lista de antiguidade, independentemente de nova nomeação, em abril deste ano, o que contradiz os argumentos da administração quando não efetivou a remoção da autora. Também, afirma, há vagas em Volta Redonda/RJ. Além do mais, tem direito à remoção nos termos do disposto no artigo 36, inciso III, a, da Lei nº 8.112/90 (união de cônjuges). Juntou documentos (fls. 27/129). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 132/v). Houve pedido de reconsideração às fls. 133/135, o qual não foi conhecido (fl. 136). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 138/175), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 180/182 (com documento de fl. 183) a parte autora informou que entrou em exercício, em 31/01/2012, junto à Procuradoria Federal - INSS em Volta Redonda/RJ, nos termos da Portaria PGF nº 1.110/2011. Deste modo, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de remoção. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, desiste da ação. Requer a condenação da Ré no pagamento da sucumbência, diante do Princípio da Causalidade. Oportunizada vista dos autos à União Federal, esta se manifestou às fls. 185/v, no sentido de que não concorda com o pedido de desistência da maneira como formulado, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Requer a condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a autora conseguiu o seu intento, ou seja, sua remoção da Procuradoria Federal do INSS em Andradina/SP para a Procuradoria Federal de Volta Redonda/RJ. Deste modo, quanto a este pedido, a autora já obteve a sua pretensão, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, a autora desistiu da ação, requerendo a condenação da União Federal em honorários advocatícios, ante o Princípio da Causalidade. A União Federal não concordou com o pedido de desistência, nos termos do formulado, em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, salientando que isso não impede a pretendida homologação. Entendo que, no presente caso, não haverá qualquer prejuízo à parte Ré com a homologação do pedido de desistência da parte autora. A eventual possibilidade de renovação da demanda pela parte autora não configura prejuízo, já que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste, ou seja, ao que deu causa à instauração do processo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Segundo a jurisprudência do E. STJ, se a desistência da ação ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária. 3. A desistência da ação, na hipótese vertente, foi feita após citação do réu, acarretando ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária. 4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido. (AC 03022674519984036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987191 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO)..Deste modo, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, o feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, nos termos do acima discorrido. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ ORDELEI PEREIRA DE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 53/56, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a suspensão do prazo decadencial em virtude do pedido de revisão administrativa do benefício.É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 53/56.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 53/56, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001041-48.2007.403.6107 (2007.61.07.001041-5) - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS BURGER, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 44,80%, descontado o já pago administrativamente, relativa à conta-poupança da parte autora. A CEF se manifestou (fls. 127/128), apresentou cálculos (fls. 129/150) e efetuou, em 12/02/2010, os depósitos de fls. 151 e 152, nos valores de R\$ 7.221,77 e R\$ 722,20 (referentes ao crédito do autor e advogado).A parte autora não concordou com o depósito, requerendo o pagamento da diferença, no importe de R\$ 16.264,20 (fls. 154/163).Parecer contábil às fls. 168/170, com manifestação das partes às fls. 174/199.Intimada nos termos do artigo 475-I, 1º e J do Código de Processo Civil, a CEF ofertou impugnação (fls. 202/207), alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 208/228). Efetuou depósito do valor que alega controverso (fl. 229 - R\$16.264,20), a título de garantia. Manifestação da parte autora às fls. 231/233, concordando em receber o crédito de R\$ 15.043,89.É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que a impugnação apresentada pela CEF é contraditória.Afirmou a Instituição Bancária à fl. 203: O montante apurado pela CAIXA na memória de cálculos em anexo foi de R\$ 20.813,98 para a condenação, R\$ 92,48 de ressarcimento das custas e R\$ 2.081,40 referente aos honorários advocatícios, e deduzindo os depósitos de fls. 151/152 (R\$ 7.943,97), apurou-se um saldo em favor do Autor de R\$ 15.043,89 (quinze mil e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionado para o dia 12/02/2010 (data dos depósitos). Também afirmou à fl. 206: Assim, baseando-se nos critérios que considera corretos, com a utilização de índices da Resolução nº 242/2001 do CJF, conforme Provimento COGE nº 64, a CAIXA apurou que a diferença em favor do(s) Autor(es) é de apenas R\$ 13.592,21 correspondente à condenação. R\$ 1.359,20 referentes aos honorários advocatícios, e R\$ 92,48 de ressarcimento das custas judiciais, totalizando R\$ 15.043,89 (quinze mil e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 12.02.2010, de acordo com a planilha anexa de cálculos.Deste modo, por um lado a CEF aduziu que a diferença em favor do autor importa em R\$ 15.043,89 (quinze mil e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 12.02.2010 e, por outro, disse que o exequente apresentou valor absurdo de R\$ 16.264,20 (dezesseis mil e duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) à fl. 156.E os cálculos juntados pela CEF às fls. 208/228 demonstram o equívoco de suas alegações, já que deixa evidente no resumo de fl. 227 a existência de saldo remanescente de R\$ 15.043,89 (quinze mil e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 12.02.2010, em favor do autor, já descontados o depósito de fls. 151/152.No mais, verifico que a parte autora expressamente concordou com o recebimento do valor apresentado pela CEF, desistindo da diferença de R\$ 1.220,31 (fl. 232/v).Observo, contudo, que, conforme cálculo da própria CEF (fl. 228), o valor de R\$ 15.043,89 (quinze mil e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 12.02.2010, atualizado para fevereiro de 2012 importava em R\$ 18.299,38 (dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Deste modo, é insuficiente o depósito de fl. 229, devendo ser complementado pela CEF.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 151/152, em nome do autor e/ou seu patrono.Deposite a CEF o valor da diferença entre o depósito de fl. 229 e o apurado à fl. 228, esmiuçando, sobre o valor total, ou seja, R\$ 16.264,20 somado ao novo depósito, qual o devido ao autor, honorários advocatícios e custas.Com o depósito, expeçam-se alvarás ao autor e/ou seu advogado.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SAMIR PERUZZO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é 25/03/2010, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da prolação da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de pneumonia não especificada, doenças crônicas das amídalas e das adenóides, doença pulmonar obstrutiva crônica e diabetes mellitus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 25/27).Quesitos ofertados pelo Instituto-réu para perícia médica (fl. 28).Cópia integral do processo NB 31/540.149.097-2 (fls. 39/47).2.- Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56. Juntou documentos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/62).Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 66/75). Juntou documentos às fls. 76/77.Manifestação da parte autoras às fls. 80/82, requerendo a realização de nova perícia.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido em despacho de fl. 84, o que implicou no agravo retido da parte autora às fls. 86/91.Petição da parte autora às fls. 92/93.É o relatório.DECIDO.3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 54/61 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que o autor é portador de diabetes do tipo I, e teve tuberculose pulmonar estando, atualmente, curado. Recebeu o benefício de auxílio-doença quando do tratamento da doença pulmonar, por aproximadamente 6 meses.Não foi possível precisar a data de início da diabetes. A patologia está estabilizada com o uso diário de medicamentos e dieta alimentar. Segundo médico perito, os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que o autor é portador não o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Ademais, o perito salienta que os sinais e sintomas das patologias cujo autor, operador de máquinas, é portador, não impedem sua reabilitação/capacitação em outra atividade laboral capaz de garantir sua subsistência. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que

possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência.5.- Por todos os fundamentos acima expostos é que foi indeferida a realização de nova perícia, haja vista que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Revela-se, desse modo, pelos mesmos fundamentos, dispensável a realização de audiência para oitiva de testemunhas para demonstração da incapacidade do autor, a qual somente pode ser verificada pela perícia médica judicial. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003302-78.2010.403.6107 - IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, formulada por IVONETE CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, sustentando que a filha menor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, bem como a sua ex-companheira MARIA APARECIDA PEREIRA, recebem o referido benefício, de modo que pretende o rateio do benefício.Alega, a autora, que foi casada com o segurado ANTONIO CARLOS DA SILVA por dezoito anos, até a separação judicial do casal, em 28.08.1992, afirmando que na ocasião deixou de pleitear alimentos. O segurado ANTONIO CARLOS DA SILVA faleceu em 23.03.2003, tendo deixado três filhas com a autora, duas maiores e uma menor, com 13 anos de idade. Aduz que a filha menor se encontra em gozo do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito.Sustenta, ainda, que após o segurado falecido ter se separado da autora passou a viver com outra mulher MARIA APARECIDA PEREIRA, que também recebe o benefício de pensão por morte.A autora afirma que tem passado por dificuldades financeiras, está desempregada e não consegue emprego, bem como que as filhas não têm condições de ajudá-la, daí porque entende que faz jus ao benefício de pensão por morte.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 13/25).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Foi determinada a citação do INSS e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28vº). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando, inicialmente, a emenda da inicial, com o chamamento de MARIA APARECIDA PEREIRA para integrar a lide. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 34/39). Juntou documentos (fl. 40/46).A audiência foi cancelada, com determinação à autora para emendar a petição inicial (fl. 47). A parte autora requereu a citação de MARIA APARECIDA FERREIRA (fls. 48/49).MARIA APARECIDA FERREIRA apresentou contestação, sustentando, em preliminar, ilegitimidade ativa e falsidade ideológica. No mérito, sustenta a improcedência da ação e litigância de má fé (fls. 54/59). Juntou documentos (fls. 60/61).Às fls. 67/68 e 69/72, MARIA APARECIDA FERREIRA requer a exclusão de seu nome do sistema como parte ré, o que foi deferido por este Juízo de modo a determinar que se regularizasse o CPF da ré no sistema processual (fl. 74).À fl. 74 consta decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à ré MARIA APARECIDA FERREIRA, determinando a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como facultando às partes a especificação de provas.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, com juntada de documentos (fls. 76/83), não requerendo a produção de prova.O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 84), nada requerendo.É o relatório.DECIDO. 3.- A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada já que a parte autora, embora usando seu nome quando do primeiro casamento, tem interesse processual na presente demanda. No mais, trata-se de questão de mérito a seguir analisada.A questão da ocorrência ou não da falsidade ideológica deverá ser aferida pelo Ministério Público Federal.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo, cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Da análise detida dos autos, bem como de toda documentação juntada, ressaltando que foi facultada às partes a especificação de provas e nada foi requerido, a verdade é que a improcedência do pedido é medida que se impõe.A autora, de fato, foi casada com ANTONIO CARLOS DA SILVA por dezoito anos, de 23.03.1974 até a separação judicial do casal, ocorrida em 28.08.1992 (fl. 20/20vº). Destaco, por oportuno, que a autora não recebia alimentos por ocasião da separação.O casal teve três filhas, sendo que duas delas eram maiores e uma menor à época do óbito, de modo que esta recebia o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (23.03.2003).No entanto, após a separação do casal, o segurado falecido passou a conviver com MARIA APARECIDA PEREIRA, que vem recebendo o benefício de pensão por morte até a atualidade, desde a data do óbito (23.03.2003) (fl. 45).A pretensão da autora visando ao recebimento do benefício de pensão por morte está fundamentada em dificuldades financeiras, já que alega desemprego, bem como não consegue trabalho há mais de um ano. Apesar disso, verifico que consta do CNIS recolhimentos da autora como contribuinte individual desde 09/1992 até 11/2010 (fl. 40).Ocorre que tais fundamentos não podem embasar o decreto de procedência da ação, já que o benefício de pensão por morte se trata de benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo, cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.Em verdade, a autora casou-se novamente em 30.04.1998, passando a utilizar do nome de IVONETE CARDOSO FIRMINO, fato omitido pela parte autora na inicial (fl. 61). Ademais, cumpre registrar que consta da certidão de óbito que o falecido vivia maritalmente há aproximadamente vinte anos com MARIA APARECIDA PEREIRA, tendo deixado três filhas (fl. 24).Quer dizer: quando o segurado ANTONIO CARLOS DA SILVA faleceu, isto é, em 23.03.2003, a autora encontrava-se casada com SEBASTIÃO FIRMINO (fl. 61), o que foi corroborado pela própria autora, quando sustenta que se separou de fato de SEBASTIÃO FIRMINO em 24.08.2005, isto é, em época bem posterior ao óbito do segurado falecido ANTONIO CARLOS DA SILVA (fl. 78).Desse modo, patente a improcedência da ação, já que a autora na mantinha relação de dependência com o segurado falecido ANTONIO CARLOS DA SILVA, bem como que à época do óbito do segurado estava casada com SEBASTIÃO FIRMINO.Não vislumbro, de outro lado, a ocorrência de litigância de má fé, embora tenha omitido o segundo casamento, já que a parte autora trouxe aos autos a certidão de casamento com o segurado falecido, bem como a certidão do óbito do ex-marido, na qual consta que este vivia maritalmente com MARIA APARECIDA PEREIRA há aproximadamente vinte ano, de modo a requerer o benefício sob o fundamento de dificuldades financeiras.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 59, item c: Defiro. Determino a extração e remessa de cópias dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

**0000376-90.2011.403.6107 - JOSE MOREIRA X DIRCE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, isto é 10/12/2004, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da prolação da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de se portador de esquizofrenia paranoide (CID. F. 20.0).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 37/38 e 40).Petição da parte autora com juntada de documentos às fls. 41/44.Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 47/49). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo (fls. 51/61). Juntou documentos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/70).É o relatório.DECIDO.3. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos

casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, transtorno caracterizado por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção. A perturbação envolve as funções mais básicas que dão à pessoa normal um senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo. Em resposta ao quesito 6 ofertado pela Autarquia-ré, o perito afirmou que o autor está incapacitado pela moléstia da qual é acometido há aproximadamente dez anos, sendo essa a data considerada para fixação do início da incapacidade. Segundo parecer do médico perito o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, embora o quadro seja passível de melhora. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser estabelecido enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Todavia, a esse despeito, conforme consta de CNIS anexo à sentença, o autor perdeu a qualidade de segurado, requisito indispensável para a fruição do benefício. Após a cessação de seu último vínculo empregatício em 20/12/2008, não mais contribuiu para a Previdência, tendo recebido benefício de auxílio-doença (NB 536.380.70-2) de 24/06/2009 a 15/09/2009. Ou seja, a qualidade de segurado se estendeu até 11/2010, conforme disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. No entanto, a presente ação foi proposta apenas em 24/01/2011, quando o mesmo já não mais a detinha. Vale ressaltar, ademais, que a data da incapacidade atestada pelo perito foi há dez anos (fl. 48). Quando do início da moléstia incapacitante, o autor estava em gozo do benefício de amparo social, conforme consta no CNIS anexo, não possuindo, pois, qualidade de segurado apta a ensejar a concessão do benefício pretendido. Ainda que referido benefício esteja sub judice, pendente de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aponta a falta do requisito qualidade de segurado do autor. Verifique-se, ademais, que o autor ainda vem recebendo o benefício de amparo social. Assim sendo, verifico que o autor não comprovou sua qualidade de segurado. Conseqüentemente, não preenchidos pelo requerente todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-16.2011.403.6107** - VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ao trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/08/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n.

1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33). Foi determinada a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/41). Juntou documentos às fls. 42/45. Manifestação da parte autora às fls. 46/47. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 57/58). Quesitos do Juízo à fl. 59. Juntada de documentos às fls. 61/64. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 69/71). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 72/74. Requerimento da parte autora às fls. 77/80. Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 81/85). Juntada do laudo médico pericial (fls. 87/89). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A requerente alega que, desde a adolescência, exerce o labor rural, tendo trabalhado para diversos empreiteiros. Como início de prova material acarretou aos autos vários documentos, entre eles, cópia de sua CTPS e certidões de casamento e nascimento de sua filha. Sustenta que, incapacitada para o labor desde 10/07/2010, requereu e teve indeferido o pedido de auxílio-doença em via administrativa, face à não constatação de incapacidade laboral. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, não há oposição do INSS. Até porque a autora recebeu por alguns meses o benefício previdenciário, ora pleiteado, o qual foi cessado no dia 25/05/2011, ou seja, alguns dias após o ajuizamento da presente demanda. Quanto à incapacidade laboral, constatou-se, por intermédio do laudo médico pericial (fls. 69/71), que a autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. O órgão afetado é o cérebro e a paciente apresenta rebaixamento leve do humor e sintomas ansiosos. O uso de medicações antidepressivas, e de psicoterapias de apoio, auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Em conclusão, o perito judicial afirmou que não foi evidenciada incapacidade para o trabalho por parte da autora. Esclareço, nesse ínterim, que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Neste contexto, malgrado as testemunhas ouvidas em juízo tenham dito que a autora está incapacitada para o seu trabalho habitual, tal prova não tem o condão de contrapor e aniquilar a conclusão do perito judicial, cujo laudo é incisivo ao afirmar que a requerente pode exercer sua atividade laboral. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001468-06.2011.403.6107** - LUCIANA MARIA GOMES DA SILVA (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANA MARIA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada, na condição de rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da lei 1.060/50 e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 21. A audiência foi redesignada à fl. 30. 2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Juntou documentos às fls. 44/45. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 46, bem como testemunhos às fls. 47/48. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos

termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos observo que o parto de seu filho, Gustavo Ivo da Silva, deu-se aos 13/05/2009 (fl. 16). Quanto à qualidade

de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...).Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Neste sentido, saliento que a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil em seu nome a comprovar o seu efetivo labor. Na verdade, a mesma acarretou certidão de casamento à fl. 15, datada em 29/12/2007, em que consta que a mesma era funcionária do lar, apontando que o seu marido era trabalhador rural em 2007. Vislumbro, pois, presente o início razoável de prova material do alegado.Ademais, vale ressaltar que o labor rural do marido da requerente pode se estender à mesma, a fim de servir como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ESPOSO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. 2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.... (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 3. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, entre elas a certidão de casamento da Autora, onde há registros de que seu esposo exerce a profissão rurícola de lavrador, corroborada pela prova testemunhal, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e o nascimento da filha, ocorrido em 31.03.2005, a Segurada tem direito ao salário-maternidade. 4. Honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, 4, do CPC e a Jurisprudência desta Corte. 5. Correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6- Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 7. 1-É cabível a concessão de tutela antecipada, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Há de se observar que o nascimento ocorreu em 31.03.2005, e já estamos em 2010. 2- Com efeito, a moderna teoria do direito processual preconiza o processo enquanto instrumento de efetividade e acesso à ordem jurídica justa. 3- Processo efetivo é aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. E a tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, é considerada, hoje, um dos principais instrumentos de concretização e realização da efetividade do processo e da tutela jurisdicional. 4- Neste ponto, invoco o que se chama de poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 c/c 461, 5º, do CPC, poder este que deve velar pela garantia de realização justa e eficaz do processo, qual seja, a solução da lide em toda a sua extensão, com a entrega da prestação jurisdicional objetivada. 5- Na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o poder geral de cautela conferido ao magistrado vem dotado de amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. 6- Verifico, na espécie, a presença da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual estão configurados os pressupostos da antecipação da tutela. Antecipação de tutela concedida, de ofício. 8. Apelação improvida e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200901990145766- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990145766 - RELATOR (a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - 15/02/2011).Saliente-se, na oportunidade, que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No entanto, a despeito da possível extensão da qualificação do marido à requerente, os testemunhos versam em sentido oposto ao constante da exordial.Neste sentido, não há prova alguma acostada aos autos de que a autora tenha desempenhado atividades remuneradas, e, do mesmo modo, os depoimentos colhidos pelo Juízo apontam no sentido do não labor rural da requerente. Na verdade, as testemunhas arroladas desconhecem que a autora tenha trabalhado antes da gestação, tão pouco durante a mesma. Não sabem informar se autora já exerceu atividades laborais ao longo de sua vida. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no presente caso, não foi corroborado por parte dos depoimentos o labor

rural da autora. Tudo a concluir que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, face ao não preenchimentos dos requisitos imprescindíveis para a concessão do mesmo.4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-05.2011.403.6107 - ALESSANDRA DE FREITAS FRANCISCO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Alessandra de Freitas Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de salário maternidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 30).2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 40/51). Realizada a audiência, ante a ausência da autora e das testemunhas, a defensora da demandante requereu a desistência da ação, com a qual o i. representante do INSS não se opôs. (fl. 52). É o relatório.DECIDO2.- Ante a concordância do réu, o pedido apresentado à fl. 52 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002383-55.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move RICARDO MENDES nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2005.61.07.013576-8. Alega a embargante excesso de execução, já que foram computados juros moratórios na execução dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.2. - Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pela União Federal (fls. 23/24).É o relatório.DECIDO. 3.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 517,81 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizados até maio/2010.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de embargos opostos pela INDÚSTRIA DE LACITÍCIOS AVANHANDAVA LTDA., JOSÉ PIACSEK NETO, ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK, JOÃO SANCHES JUNQUEIRA, GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES, PAULO FRANCISCO TRIPOLONI, ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI, ANTONIO SANCHES e EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade do título executivo extrajudicial consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n. 24.0329.690.0000025-06, firmado entre as partes.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargante

requeriu a desistência do feito, renunciando os direitos nele discutidos, com a qual a parte embargada não se opôs (fl. 494). É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, pela parte embargante, dá ensejo à sua extinção, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas. Condene a parte embargante a pagar R\$ 600,00 à parte embargada, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Torno definitivos os honorários periciais arbitrados à fl. 266, no valor de dois salários mínimos, já levantados pelo perito (fl. 407). Traslade-se cópia para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o perito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001264-64.2008.403.6107 (2008.61.07.001264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Keli Cristina Jaquier da Cruz - Me e Keli Cristina Jaquier da Cruz, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.0574.704.0000623-78 e Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.0574.702.0000792-23, conforme se depreende de fls. 02/39. Houve citação (fl. 64-v), contudo não houve penhora. A exequente manifestou-se às fls. 84/89, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos. É o breve relatório. Decido. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que já foram quitados conforme fl. 108. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO**

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial para correção do polo passivo, substituindo-se Marineuza Orlandi da Silva por Marineuza Orlandi de Souza, CPF 080.691.738-58. Ao SEDI para as devidas retificações. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 35/37, observando-se a alteração do nome acima.

**0002338-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO**  
Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME e MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO. Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os contratos executados. Apensem-se estes autos aos de nº 0003659-24.2011.403.6107, assim que ambos se encontrarem em fases idênticas. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0002339-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON DA SILVA BAR - ME X AILTON DA SILVA**

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: AILTON DA SILVA BAR - ME e AILTON DA SILVA Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de

mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0002357-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI**

Despacho - Mandado de/Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP, CARLOS SATOSHI SUZUKI e SYLVIA USHIZIMA SUZUKI. Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação as executadas residentes em Birigui-SP e por mandado de citação a co-executada Sylvia Ushizima Suzuki, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP e de Mandado de Citação para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e

230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0002359-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PIMENTA**

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: JOSÉ CARLOS PIMENTA. Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA**

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ABIGAIL MIRANDA BATISTA Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,

em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0002504-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BEARARI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI**

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: BEARARI COM/ E SERVIÇOS LTDA - ME, WAGNER JUNIO BEARARI e VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não

irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002524-94.1999.403.6107 (1999.61.07.002524-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087158 - CLAUDIA MARIA DE PAULA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na qual os exequentes visam ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 368), a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba efetuou os depósitos de fls. 370/371, em GRU. Regularmente intimadas, as exequentes nada requereram (fls. 372/373). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 237: a execução foi promovida pelos autores às fls. 240/243. Fls. 240/243: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003573-53.2011.403.6107 - ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, no qual se requer o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, referente à rescisão do contrato de trabalho efetuado em 15/03/1995, com Hospital Sírio Libanês. Sustenta a requerente que possui saldo de R\$ 2.619,62 em sua conta vinculada ao FGTS modalidade inativa, relativa aos expurgos inflacionários. Ao buscar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal teria recebido informação no sentido de que os valores apenas seriam levantados mediante ordem judicial. Junto documentos (fls. 06/15). O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e depois remetido a este juízo, após decisão de incompetência (fl. 16/v). Recebidos os autos neste juízo (fl. 19), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50 (fl. 20). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela ausência de interesse de agir da parte requerente, já que o saldo estaria disponível para saque. No mérito, requereu a improcedência do pedido, já que, ao contrário do afirmado pela requerente, esse tipo de resíduo em conta não exige o Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (fls. 23/26-com documentos de fls. 27/33). Em réplica (fls. 35/39), a requerente ratificou o pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 41/42, pela denegação do alvará. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido de levantamento deve ser deferido. A CEF informou, às fls. 23/26, sobre a possibilidade de saque resíduo da conta nº 59970510341268/31097, já que se refere ao saldo relativo aos Planos Econômicos e a autora assinou Termo de Adesão em 18/01/2002. Assim, não pairam dúvidas sobre a destinação do valor retido na conta nº 59970510341268/31097, motivo pelo qual o pleito deve ser deferido. Ante ao exposto, defiro o pedido formulado e JULGO PROCEDENTE a presente ação e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento, pela requerente, dos valores depositados na conta n.º 59970510341268/31097. Expeça-se o alvará de levantamento. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **Expediente Nº 3739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005452-32.2010.403.6107** - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à declaração de inexistência de relação jurídica entabulada com a ré c/c indenização por dano moral, em valor não inferior a três vezes o valor do débito (R\$31.044,24). Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alegou, em síntese, que não realizou com a ré nenhum negócio que pudesse ensejar a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/41 - com documentos de fls. 42/72), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aponta pela improcedência do pedido. Seguiu-se despacho de fl. 73, considerando prejudicado o pedido de antecipação da tutela diante dos documentos de fls. 70/72, nos quais consta a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito relativo ao débito em apreço (contrato 000280160000038400 - fl. 72). Determinou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como foi facultada às partes a produção de provas (fl. 73). Não houve réplica, embora intimado o autor para apresentá-la (fls. 73). A CEF afirmou não haver mais provas a produzir (fl. 74) e o autor nada requereu (fls. 76/77). A parte autora juntou jurisprudência a respeito do caso em questão (fls. 78/91). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), a qual restou infrutífera (fl. 94). A CEF ratificou sua manifestação no sentido de que não tem interesse na produção de novas provas (fl. 99). É o breve relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF em verdade confunde-se com o próprio mérito da ação a seguir analisado. Ademais, é bom que se frise, trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica de débito contraído pela parte autora com a CEF, além dos danos morais, de modo que ainda que a instituição financeira seja também vítima de estelionato - como se verificará a seguir -, tem responsabilidade pela celebração do contrato, daí porque é parte legítima da presente ação. Quanto ao mérito, procede em parte a ação. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a

responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Afirma o autor que não realizou nenhum negócio com a ré que pudesse ensejar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito. De outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, sustenta que Anderson de Santana Dezederio solicitou a abertura de uma conta corrente de depósito e celebração de um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), em sua agência na cidade de Andradina/SP, em 09/04/2010. Para tanto, apresentou os documentos exigidos pela CEF (RG, CPF e comprovante de residência). Ressalte-se que para a abertura de uma conta corrente todos os documentos são solicitados nos originais, em atenção à legislação vigente, por cautela da empresa pública em casos como o presente. Da análise detida da documentação juntada, observo que a assinatura da parte autora foi falsificada nos documentos de ficha de abertura e contrato, nos termos constantes de laudo pericial elaborado pela própria CEF (fls. 60/61). Ademais, verifico que a parte autora registrou boletim de ocorrência descrevendo os fatos consistentes no uso de seus documentos por indivíduo ignorado para abertura de conta em seu nome na agência da CEF, esclarecendo que não realizou financiamento (fls. 24/25), entre outros fatos que não são objeto da presente demanda. Deste modo, não deve o autor ser responsabilizado pelo débito oriundo da conta aberta às fls. 43/55. Nesse sentido, a própria CEF reconhece que os documentos apresentados pelo estelionatário tinham a aparência de autênticos e, por isso, foram utilizados para a abertura da conta, de modo que como a ré desconhecia que fora vítima de estelionatários agiu acreditando que esse débito era de responsabilidade da parte autora. 6.- Todavia, para o fim de verificação sobre eventual dano moral, observo que o nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF tomou todas as cautelas exigidas para a abertura da conta corrente e, conseqüentemente, a remessa do nome do correntista aos cadastros restritivos de crédito. Tudo a demonstrar a idoneidade do correntista. Assim, não se pode atribuir responsabilidade à ré, já que tomou as precauções necessárias à realização do Contrato Bancário. A imaginar-se o contrário, estariam abertas as portas para a

possibilidade de ocorrência de fraudes. Ademais, conforme fl. 70, a CEF não foi a única a remeter o nome do autor aos cadastros restritivos de crédito, sendo que há vários outros estabelecimentos relacionados. Assim, diante da não comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito, não se pode aferir sobre a existência de nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano moral ocorrido, de modo que outro não poderia ser o julgamento quanto a este pedido, a não ser o de improcedência da ação. 6.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente, em relação ao autor, a relação jurídica oriunda do contrato formalizado com a CEF, referente ao contrato 000280160000038400 (R\$10.438,08), bem como dos efeitos dele decorrentes. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. e oficie-se.

**0002414-41.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES  
NASCIMENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ASSUNTO: RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Fls. 26/27: não há litispendência tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3836**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003313-88.2002.403.6107 (2002.61.07.003313-2)** - MARIA ARLETE FERNANDES(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005434-89.2002.403.6107 (2002.61.07.005434-2)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1)** - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8)** - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO - INCAPAZ X JOAO DIONIZIO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5)** - JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPOLIO X JOSIAS BEZERRA DE SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008792-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008792-0)** - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3)** - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8)** - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8)** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2)** - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001503-97.2010.403.6107** - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003437-90.2010.403.6107** - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E

SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005564-98.2010.403.6107** - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONYMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001961-80.2011.403.6107** - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004083-66.2011.403.6107** - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003187-28.2008.403.6107 (2008.61.07.003187-3)** - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1)** - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3)** - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000449-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000449-9)** - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6)** - WANIA FRANCISCO DINIZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006932-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006932-9)** - ROSEMEIRE CAETANO LEMES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSEMEIRE CAETANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010510-84.2008.403.6107 (2008.61.07.010510-8)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001285-69.2010.403.6107** - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3840**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003308-17.2012.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA  
1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) constricto(s) nestes autos (fls. 02).2 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens constricto(s) nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos legais.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. 8 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas no item 7 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a

cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 9 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 10 - Intime-se o Ministério Público Federal e comunique-se o Juízo deprecante acerca do aqui decidido, inclusive, para que, se o caso, proceda às necessárias intimações das partes residentes na localidade por onde tramita o processo principal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011383-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011383-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. No mais, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 527/530 (conforme certificado à fl. 533), requisite-se ao SEDI, por e-mail - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região - que proceda à retificação do cadastramento, devendo constar em relação à acusada Lucelena Aparecida Fazan o termo absolvida. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar a expedição:1) de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 12/15, 67/77 e deste despacho) solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação às mercadorias apreendidas e ao veículo Imp/MBenz 310D, Spinterm, cor branca, ano/modelo, placas KMZ-2951, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008) e 2) de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda à intimação da acusada Lucelena Aparecida Fazan (no endereço indicado à fl. 449) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ela depositada no Pedido de Liberdade Provisória n.º 0011602-34.2007.403.6107 (antigo 2007.61.07.011602-3), oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando autorizadas ao Juízo destinatário cópias deste despacho e de fl. 331. Advirta-se a intimanda que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse na retirada dos valores que lhes são devidos, os mesmos serão levantados pelo Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309, que detém poderes específicos a tanto, nos termos da procuração de fl. 105. Após, efetuem-se as comunicações de praxe, e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3841**

#### **ACAO PENAL**

**0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 775/783: levando-se em conta que o e. Juízo de Penápolis-SP não localizou a testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares (por ser desconhecido seu atual paradeiro - fl. 782), intime-se o acusado José Francisco Pereira para que, em 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - manifeste-se em termos de prosseguimento, atendo-se ao quanto determinado no despacho proferido à fl. 753. Publique-se.

**0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

Considerando-se o pleito ministerial de fl. 412, cuide a Secretaria de: 1) Oficiar à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o parcelamento do débito objeto do processo administrativo n.º 10820.002344/2003-12, em nome do contribuinte Casimiro José Avelar Vilela (portador do CPF n.º 046.042.848-90), indicando-se, em caso positivo, qual o respectivo fundamento legal do parcelamento e 2) Oficiar à 5.<sup>a</sup> Vara Federal de Goiânia-GO (com cópia de fl. 412), solicitando que encaminhem a este Juízo, com a maior brevidade possível, o arquivo digital (de áudio/vídeo) referente ao interrogatório de Edmo Dias Pinheiro, realizado em 15/08/2012, às 14h15min, nos autos

da carta precatória n.º 12160-48.2012.4.01.3500, haja vista menção, por parte do i. representante do parquet, de que a mídia encaminhada à fl. 409 não contém o referido arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 3657**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003300-40.2012.403.6107** - MAFRA - COM/ TRANSPORTE E IMP/ LTDA - ME(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA N° 0003300-40.2012.403.6142IMPETRANTE: MAFRA - COM/ TRANSPORTE E IMP/ LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, N° 60 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei n° 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício n° 1531/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei n° 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei n° 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, n° 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício n° 1532/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3678**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020226-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020226-1)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE-ABRAMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, em seqüência, remetam-se os autos ao arquivo.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ Defiro a vista dos autos, à autora, pelo prazo de dez dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) Fl. 70 (réu): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

**0003491-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003491-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES X JULIANO LUIZ LUMAZINI(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) Fl. 104 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

**0009935-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005622-64.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009854-16.2011.403.6110** - J C DA SILVA COUTINHO DIVISORIAS ME(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X BATISTA DA SILVA & AMARAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do endereço para localização da ré Batista da Silva & Amaral - Engenharia, Construções e Instalações Ltda, conforme petição de fl. 67.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7)** - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)

Int.-se as partes para ciência da redistribuição do feito, e para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.

**1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.

**1301355-13.1998.403.6108 (98.1301355-9)** - MARISTELA CARDERAN VASCONCELLOS X CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X ALCEBIADES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SCCARDO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da manifestação do INSS às fls. 194/196 e com base no artigo 3º, caput, da Portaria AGU nº 377/2011, extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0002336-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002336-5)** - CERAMICA PONTE ALTA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 736), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF requisitando que proceda à conversão em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta 3965.635.117-8, comunicando a este juízo a realização do ato.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008689-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008689-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme o documento de fls. 219/222, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007755-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007755-0)** - REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

... Em sendo o apontado à fl. 136, abra-se nova vista à parte autora.

**0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5)** - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1,10 VISTO EM INSPEÇÃO, Nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, remeto os autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista, as petições retro juntadas (autor e ré), para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado.Após, abra-se vista as partes.

**0003121-50.2005.403.6108 (2005.61.08.003121-2)** - JOZADAC XAVIER DE MENEZES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOZADAC XAVIER DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que já é beneficiário, a partir da data do requerimento administrativo (27/05/1998).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citado, apresentou contestação (fls. 60 SS.), aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 74 ss.Por manifestação lançada às fls. 87 ss., o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 98 ss. foi juntado o processo administrativo relativo ao benefício em discussão.Realizada audiência de instrução e julgamento (termo às fls. 158 ss. e mídia à fl. 164, o autor apresentou alegações finais às fls. 165 ss. e o réu às fls. 175 ss.É o relatório necessário.DECIDO.1 - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a questão relativa ao preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores do benefício previdenciário pretendido diz respeito ao próprio meritum causae, e como tal há de ser decidido.Sem embargo de não ter sido aventada em contestação, impõe-se reconhecer de ofício - vez que se trata de matéria de ordem pública - a

prescrição relativamente à pretensão de recebimento de valores em atraso anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (parcelas anteriores a 29/04/2000). NO MÉRITO Superada a preliminar aventada pelo réu, passo à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 01/07/1967 a 21/07/1969; - 01/11/1969 a 30/08/1982; - 03/01/1983 a 16/01/1984; - 06/02/1984 a 01/04/1991; e - 06/04/1994 a 27/05/1998. Demais disso, requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. - Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3 ed., Ed. Juruá, p. 191) Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.000/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 01/07/1967 a 21/07/1969 (mecânico - Bauru Diesel S/A) exposição a óleos, graxas, fumaça e outros hidrocarbonetos, comprovado o efetivo desempenho da atividade, de modo habitual e permanente, pelos depoimentos em audiência, com enquadramento no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.631/64; - 06/04/1994 a 27/05/1998 (Retífica de Motores Rodoviária Ltda) exposição a ruído superior a 85dB pelo Formulário de fls. 41 ss. e Laudo de fls. 130 ss. A atividade desenvolvida pela parte autora no primeiro período reclamado (mecânico) está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (Código 1.2.11), que elenca como atividade especial (pelo contato com substâncias nocivas) as Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. E os depoimentos colhidos em audiência demonstram, de forma coerente e segura, que o autor efetivamente desempenhava, de modo não eventual, esporádico ou intermitente as atividades de mecânico no período em questão, estando exposto, portanto, aos agentes nocivos previstos na legislação então vigente. No tocante ao segundo período mencionado (chefe de oficina), o Formulário de fls. 41 ss. e Laudo de fls. 130 ss. comprovam a exposição a ruído em nível superior (86dB) ao admitido pela legislação então vigente (85dB). Cumpre anotar, em primeiro lugar, que o fato de não serem o formulário previdenciário ou o laudo técnico contemporâneos ao período de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Já com relação aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO- CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Dês. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos) Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Na hipótese dos autos, o período acima mencionado supera o limite de insalubridade caracterizando

exercício de atividade especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011) O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/07/1967 a 21/07/1969 e 06/04/1994 a 27/05/1998. No que diz respeito aos demais períodos reclamados (para os quais não há formulários previdenciários ou laudos técnicos das condições ambientais do trabalho), o pedido inicial improcede, uma vez que o demandante não logrou demonstrar que, no desempenho de suas atividades (mestre de oficina e consultor técnico) estava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente isto é, não ocasional e intermitente. O próprio formulário de fl. 40 - note-se - aponta expressamente que o o segurado exerce atividade com exposição aos agentes nocivos acima de modo esporádico, ocasional e intermitente (grifei). Sendo assim, e exigindo a normativa de regência, para caracterização da atividade especial, a exposição a agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente, é de rigor a rejeição do pedido relativamente aos períodos em tela. - Do pedido de revisão aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5 do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Nesse passo, faz jus o demandante à revisão de seu benefício previdenciário - para que seja considerado na contagem de seu tempo de serviço o tempo especial convertido em comum - e ao sequaz pagamento dos atrasados respectivos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, e: a) reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (parcelas anteriores a 29/04/2000); b) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1967 a 21/07/1969 e 06/04/1994 a 27/05/1998, e admito sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor; c) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recalculando-o com observância do período especial ora reconhecido e implantando a nova renda mensal atualizada; d) pagar à parte autora os atrasados, a partir de 29/04/2000, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004663-69.2006.403.6108 (2006.61.08.004663-3) - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme o documento de fls. 139/140, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007127-66.2006.403.6108 (2006.61.08.007127-5) - NATALIA NEVES DE ALMEIDA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. NATALIA NEVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 42. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/52) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 116/120 e 146). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 207/213 e pelo INSS às fls. 214/218. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 19 demonstra que a parte autora, nascida em 10/06/1948 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2003 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 132 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados à fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 30 e 32 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde a adolescência, no Sítio Linha Nova, no Estado do Paraná, ativando-se na plantação de arroz, milho, mandioca, trigo e feijão. Afirmou que, após seu casamento com Florezi Neves de Almeida, mudou-se para um sítio vizinho, onde continuou a laborar nas mesmas culturas. Trabalhou e morou no sítio vizinho até o ano de 1988, quando, por fim, mudou-se para Bauru/SP e não exerceu mais atividade laborativa, passando o seu marido a ativar-se em atividades urbanas. A testemunha Orivaldo Subtil de Oliveira asseverou conhecer a autora desde que a mesma era criança, quando ambos moravam na zona rural do Município de São José de Pitanga, no Estado do Paraná. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura desde criança, primeiramente, nas terras do pai e, após o casamento com Florezi, na propriedade da família de seu marido. No sítio do pai da autora, o depoente chegou a trabalhar, recebendo por empreita. Na propriedade dos familiares do marido da autora, o depoente esclareceu que a mesma laborava nas plantações de trigo, soja e algodão. Asseverou que chegou a trabalhar na referida propriedade, mas não como empregado registrado. Afirmou ainda que outros trabalhadores prestavam auxílio para limpar a terra e na época da colheita, recebendo por dia de trabalho. Disse que, posteriormente, a autora mudou-se para a cidade de Bauru/SP em 1988, quando parou de trabalhar no campo. Clotelvina Neves de Almeida informou ser sogra da autora e que esta trabalhou na lavoura de 1966 a 1988, quando se mudou para Bauru. Esclarece que, no sítio, a autora trabalhava apenas com os familiares e não utilizava maquinário, apenas foice e enxada. Aquino Vidal de Oliveira afirmou que conhece a autora desde o seu nascimento. Esclareceu que ela trabalhava na lavoura, primeiramente, na terra de seus pais e, após o casamento, na propriedade dos sogros. Disse que não sabe especificar a época. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 18 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 1988. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de

origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NATALIA NEVES DE ALMEIDA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42).Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002332-80.2007.403.6108 (2007.61.08.002332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7)) ELMIR MONTEIRO X DIRCE BENJAMIN MONTEIRO X ELMIR MONTEIRO JUNIOR X REGINA MONTEIRO SOEIRO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 193/196) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Pedido de fls. 111/112.Manifeste-se o autor.

**0002437-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002437-3) - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 213/215), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE X ROSA CITA DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 679 e seguintes: Vistos.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E.

13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para habilitar-se nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. No presente caso, embora a viúva do demandante não tenha juntado a certidão fornecida pelo INSS, é possível inferir, pelos dados dos sistemas CNIS e Plenus, ora anexados, que se trata da única dependente válida e já habilitada para o recebimento de pensão por morte. Por conseguinte, de acordo com a regra mencionada, cabe apenas a sua habilitação nestes autos. Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Rosa Sitá Duarte para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido CÍCERO PINTO DUARTE. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Outrossim, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 686/689, consignando-se que seu silêncio será interpretado como concordância tácita e que, em caso de discordância, deverá ofertar a conta que entender correta. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância (tácita ou expressa), requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

**0005032-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005032-3) - CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CLAUDIO GORNI CARNEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 40), o INSS, regularmente citado, ofereceu contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 127/130 foi noticiado pelo autor que ao passar por uma perícia médica administrativa foi constatado a sua incapacidade de forma total e permanente e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica, foi juntado às fls. 135/140 o laudo médico pericial. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico (fls. 142/143). O INSS se manifestou postulando pela extinção do presente processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse de agir do autor. É o relatório. Consoante se verifica dos documentos de fls. 130 e 146/151, o benefício do autor já foi convertido nos moldes pugnados na petição inicial, inclusive com o pagamento das diferenças vencidas. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício do autor já foi convertido administrativamente na forma postulada na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 40). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0000671-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000671-7) - ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ALICE DA GLÓRIA QUINTINO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 23, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/37) na qual, aduziu quanto ao mérito, a improcedência do

pedido. Foi colhida prova oral às fls. 64/66. O INSS apresentou memoriais às fls. 69/70. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 01/06/1950 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2005 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 144 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural da autora, representado pelo documento de fl. 13. Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início material de prova. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural até 2008. Assevera que trabalhou no Sítio Copacheque por cerca de dez a doze anos, na colheita do café, e antes, na Usina São José e na Usina Barra Grande, no corte de cana. Esclarece que seu marido trabalha atualmente na área urbana, administrando um bar, e que laborou como lavrador há cerca de vinte anos. Claudia Aparecida Cardoso Comin afirmou conhecer a autora desde sua infância, há cerca de trinta anos, já que são vizinhas. Esclarece que a autora trabalhava na roça, como diarista, para empreiteiros, mas não sabe o local do trabalho. Disse que a viu chegando do serviço, com trajes de trabalhador rural, e que parou de trabalhar a cerca de três anos. Por fim, José Carlos da Cruz afirmou que conhece a autora há cerca de vinte anos, uma vez que moram no mesmo bairro. Disse que quando se mudou para o local, a autora já trabalhava na lavoura. Esclarece que trabalhou com a autora em 1997, por um ano e meio, na Usina São José, no corte da cana, e que ela parou de trabalhar há cerca de três anos. Embora não haja necessidade de que os indícios materiais do trabalho rural abranjam todo o período de carência, reputo indispensável que eles se apresentem aptos a evidenciar, mesmo que de forma descontínua, os marcos laborativos afirmados pela parte, sendo os períodos de descontinuidade complementados pela prova oral, o que não ocorre na hipótese dos autos. O início material de prova do labor rural é representado pela certidão de casamento da autora com João Mariano de Souza, no qual consta como profissão de seu marido lavrador. No entanto, em 1973, conforme documentos de fls. 38/48, João Mariano de Souza deixou de exercer labor rural. Portanto, a prova material abrange apenas o período de 1971 a 1973. Torno a enfatizar, que não há nos autos indício material a corroborar o desempenho de atividade rural pela autora ao longo de todo o período referido na inicial, com o que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 144 meses exigidos pela legislação. Ademais, em que pese a prova oral colhida, em momento algum foram definidos datas ou períodos do início da atividade rural da autora, essenciais para eventual análise e concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial. De outro lado, a autora reconheceu em seu depoimento que seu marido exerceu atividade urbana, consoante se observa dos documentos de fls. 38/48. Por último, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos acerca do labor rural. Claudia Aparecida Cardoso Comin afirma não saber o local de trabalho da autora. José Carlos da Cruz disse que laborou com a autora pelo período de um ano e meio, em 1997. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, constante da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido. (AC 200703990508023, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 515.) Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ALICE

DA GLÓRIA QUINTINO DE SOUZA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 23).P.R.I.

**0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Determino a produção de prova pericial...Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

**0002782-18.2010.403.6108 - MAISA DE FREITAS TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Maissa de Freitas Teodoro propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 22), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 30/49, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora.Realizado o estudo sócio-econômico (fls. 59/62), bem como o laudo médico-pericial (fls. 67/71), o INSS apresentou quesitos complementares (fls. 73/73vº) e à fl. 74 foi juntado o estudo social complementar.O INSS formulou proposta de transação (fls. 77/79) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 81).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 77/77vº.P.R.I.

**0002784-85.2010.403.6108 - MARIA DO CARMO SILVA MACHADO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.MARIA DO CARMO SILVA MACHADO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o réu, citado, apresentou contestação (fls. 33/52) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora.Às fls. 74/78 foi apresentado laudo médico pericial. Houve também a juntada de estudo sócio-econômico (fls. 80/83). Manifestação do INSS às fls. 85/87. A autora, embora intimada (fl. 89), não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 92/92vº.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 74/78 que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 78). Registrou, outrossim, que não há seqüelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual da autora (fl. 77, resposta ao quesito 9, do INSS).Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sueli Pereira Rodrigues Alves propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/24), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 34/53, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora.Realizado o estudo sócio-econômico (fls. 55/58), bem como o laudo médico-pericial (fls. 70/82), o INSS formulou proposta de transação (fls. 83/85) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 89). Houve

manifestação do Ministério Público Federal (fl. 90). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 83/83vº.P.R.I.

**0007610-57.2010.403.6108** - PAULO SACARDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PAULO SACARDO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos entre 04.02.1985 e 31.07.1986, 01.08.1986 e 30.11.1987 e entre 01.12.1987 e 27.11.1995 como efetivamente trabalhados sob condições especiais.Citado, o INSS ofertou contestação na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido (fls. 138/147). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 148/151). Houve réplica (fls. 155/161). O autor pugnou pela produção de prova oral (fl.154) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 162).É o relatório.Não prospera a alegação de decadência veiculada na contestação. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício do autor, entretanto, foi concedido em 28.11.1995 (fl. 20), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997.De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo o autor formulado requerimento administrativo de revisão em 01.09.2006 (fl. 94), o qual interrompeu o prazo prescricional, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 01.09.2001.Feitos tais registros, passo à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04.02.1985 e 31.07.1986, 01.08.1986 e 30.11.1987 e entre 01.12.1987 e 27.11.1995, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais

especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo

IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Nos períodos objeto de prova a legislação não exigia a apresentação de laudo pericial para comprovação da exposição a agentes nocivos, com exceção da exposição aos agentes ruído e calor que sempre reclamaram constatação técnica. Assim, a comprovação podia ser feita pela apresentação de formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos preenchida pelo empregador. Nos formulários de fls. 14 e 15 consignou-se que o autor, no desempenho da atividade de desenhista projetista da empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C (04.02.1985 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 30.11.1987) estava exposto a ruídos, choques elétricos acima de 250 volts. De sua vez, o formulário de fl. 16 aponta que o autor, no exercício das funções de desenhista projetista, técnico especialista de projeto e técnico de projetos IV (01.12.1987 a 27.11.1995) estava sujeito a intempéries da natureza, animais peçonhentos, insetos, agrotóxicos, umidade, poeira de terra e voltagens acima de 250 volts. Relewa observar que o E. TRF da 3ª Região já assentou não ser necessária a exposição a alta tensão elétrica durante toda a jornada de trabalho para a caracterização da atividade como especial, consoante se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme informações da empresa TELESP S/A, o autor exercia diuturnamente a função de emendador de fios, sendo que parte das atividades era executada na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica, caracterizado, portanto, o exercício habitual e permanente de atividade tida por perigosa, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. III - Mantida a conversão de atividade especial em comum no período de 12.11.1975 a 28.04.1995, na TELESP S/A, independentemente da apresentação de laudo técnico, em razão da categoria profissional. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF da 3ª Região, APELREE 200761050153920, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 04/08/2009, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 831.) Nesse contexto, as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04.02.1985 e 31.07.1986, 01.08.1986 e 30.11.1987 e entre 01.12.1987 e 27.11.1995 podem ser enquadradas no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, então vigente, ante a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts, ainda que de modo habitual porém intermitente. Considerando os períodos de trabalho de natureza especial ora reconhecidos, o tempo de contribuição do autor por ocasião do requerimento administrativo podia ser assim representado: Dessa forma, na data em que formulou o requerimento administrativo, o autor contava 34 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço, e fazia jus à fixação da RMI de sua aposentadoria em 94% do valor do salário-de-benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PAULO SACARDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 101.584.952-8 mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão posteriores a 01.09.2001, ante a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da data da intimação do INSS desta sentença, conforme a fundamentação acima, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Agustín Pereira da Silva Número do benefício 101.584.952-8 Renda mensal inicial (RMI) 94% do salário-de-benefício Períodos especiais convertidos em comum 04.02.1985 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 27.11.1995 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0008814-39.2010.403.6108** - AURELIA SERVILLA SAVIOLI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 76/79.

**0009175-56.2010.403.6108** - LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/29), o laudo social foi juntado às fls. 38/39. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 40/48vº, na qual sustentou a

total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Houve réplica (fls. 52/63). O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 64/64vº, e a parte autora, por sua vez, se manifestou à fl. 73. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/71. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 12 que a autora, nascida em 10/07/1943, completou 69 anos de idade em 10/07/2012, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 38/39, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a autora, seu esposo, dois filhos e dois netos). A renda do grupo, segundo o documento juntado pelo INSS à fl. 64/67, corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo seu esposo, Valdevino José Ferreira, no importe de um salário mínimo mais a renda do filho Carlos Eduardo Ferreira no importe de R\$ 1.442,50 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, deve ser desconsiderado o valor percebido pelo marido da autora, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 288,50 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

**0010136-94.2010.403.6108 - ELIZA GOMES MACHADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ELIZA GOMES MACHADO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 40/50vº, na qual arguiu preliminar de coisa julgada e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 59/64, acerca do qual a parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 68/70 e apresentou réplica (fls. 71/84). O INSS, por sua vez, se manifestou acerca do laudo social (fls. 86/87vº) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61. É o relatório. Não merece acolhimento a preliminar de coisa julgada, visto que o processo que tramitou perante a 2ª Vara de São Paulo de nº 1302355-87.1994.403.6108 distingue-se do presente feito no que se refere a causa de pedir. Ademais, houve diversas alterações legislativas ao benefício em questão e seus requisitos e o próprio INSS concedeu o benefício à autora em 19.11.2001 (fl. 22), restando evidenciada a modificação da situação apreciada naqueles autos. Passo, pois, a análise do mérito do pedido. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que a autora, nascida em 02/04/1930, completou 65 anos de idade na data de 02/04/1995, e preenche, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 59/64, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo

que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ELIZA GOMES MACHADO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ELIZA GOMES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do réu, ocorrido em 04.03.2011 (fl. 39vº). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Eliza Gomes Machado Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/03/2011 - fl. 39vº Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0001516-59.2011.403.6108 - JAIR SOARES SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JAIR SOARES SILVA ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação do efeitos da tutela (fls. 44/45), regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/53) na qual sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 58/63 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 65 e a parte autora, às fls. 67/69. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 58/63 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho que realiza (fl. 63). Esclareceu ainda que não foi constatado incapacidade no autor (resposta ao quesito nº 5 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JAIR SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 44). P.R.I.

**0003601-18.2011.403.6108** - MARIA CRISTINA GONCALVES FIORIN(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, também em 10 (dez) dias.

**0004247-28.2011.403.6108** - HELIO DA COSTA LINO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

**0004572-03.2011.403.6108** - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se as partes requeridas para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0005870-30.2011.403.6108** - ROBERTO BRAGA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROBERTO BRAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício do seu falecido filho Luiz Alécio Soares Braga, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/90. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 21, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 22/24) na qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 29/36). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS merece acolhida. Busca o autor, na condição de sucessor de Luiz Alécio Soares Braga, a revisão do benefício do seu falecido filho. Verifico, dessa forma, que o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto o autor estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De todo inviabilizado, portanto, o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se

deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados.(AC 00250909819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por ROBERTO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 21).P.R.I.

**0007002-25.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fl. 197.Esclareça o postulante o requerido face ao disposto no art. 101 da Lei nº 8213/1991.

**0007786-02.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS ARVELINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUIZ CARLOS ARVELINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 03.12.1998 e 20.02.2006 e entre 04.05.2006 e 17.06.2006 como efetivamente trabalhados sob condições especiais para o fim de obter a aposentadoria almejada desde a data do requerimento administrativo em 30.01.2011.Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 29/35) e juntou cópia do procedimento administrativo referente ao autor (fls. 38/85). É o relatório.Passo à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos 03.12.1998 e 20.02.2006 e entre 04.05.2006 e 17.06.2006. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova

redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder ExecutivoEntretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto nº 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto nº 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 06/08 do Procedimento Administrativo NB 149.125.616-7, trazido por cópia na mídia de fl. 24, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) entre 02.02.1987 e 20.02.2006 e 90,2 dB(A) entre 04.05.2006 e 17.06.2006, sempre com utilização de EPI eficaz.Na seara administrativa foi reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 02.02.1987 e 02.12.1998 e recusada tal qualificação aos períodos de 03.12.1998 a 20.02.2006 e de 04.05.2006 a 17.06.2006 em razão da utilização de EPI eficaz, conforme documento de fl. 53.Em contestação sustenta o INSS que no período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 somente se caracteriza como especial a atividade exercida com exposição a ruído de intensidade superior a 90 dB.Ocorre que a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, em 19.11.2003, passou a ser considerada especial a atividade exercida com exposição de ruído a intensidade superior a 85 dB(A).Assim, por tratar-se de reconhecimento de situação de nocividade à saúde do segurado, tal norma deve produzir efeitos a partir de 05.03.1997, consoante vem decidindo o E. TRF da 3.ª Região, conforme se observa da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art.557,

1º do C.P.C.).(AC 00061584320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse mesmo sentido foi a modificação promovida na súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização que, a partir de 14.12.2011, passou a vigorar com a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514.Assim, tendo sido comprovado que nos períodos entre 03.12.1998 e 20.02.2006 e entre 04.05.2006 e 17.06.2006 o autor esteve sempre exposto a ruído superior a 85 dB no exercício de suas atividades laborativas, resta caracterizada a natureza especial de tais atividades.De conseqüência, considerando os períodos especiais acima admitidos bem como o período de serviço militar comprovado pela certidão de fl. 23, o tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Contando 36 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2011 - fl. 39) o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Por fim, convém esclarecer que na concessão de aposentadoria integral, não incide a regra de transição prevista no art. 9.º da EC 20/98, posto que mais gravosa que a regra geral estabelecida no art. 201, 7.º da CF (TRF 3ª Região - 10ª Turma - AC 1194677 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - j. 28/08/2007 - DJU 19/09/2007, p. 861).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS ARVELINO para reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas entre 03.12.1998 e 20.02.2006 e entre 04.05.2006 e 17.06.2006 e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30.01.2011 - fl. 39), a ser calculado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado LUIZ CARLOS ARVELINOBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData do início do benefício (DIB) 30.01.2011 (fl. 39)Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSPeríodo especial convertido em comum 03.12.1998 a 20.02.2006 e 04.05.2006 a 17.06.2006Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0007913-37.2011.403.6108** - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

... Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0008535-19.2011.403.6108** - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados.

**0003571-46.2012.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando o teor da declaração de imposto de renda de fls. 57/62. Anote-se. Por entender ser imprescindível, para melhor análise dos fatos, a oitiva da parte contrária e a juntada de cópia do processo administrativo referente ao lançamento fiscal que se busca anular, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a União para resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia integral, de preferência por mídia digital em formato PDF:a) do processo administrativo referente ao lançamento fiscal n.º 2005/608440084152057, de 26/03/2007 (número de referência 80111084817-85);b) do processo administrativo de n.º 13828.000169/2009-24. Se necessário, proceda a Secretaria a autuação em linha dos referidos documentos. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclareça, por meio de documentos pertinentes, como a Prefeitura de Lençóis Paulista chegou ao valor de salários devidos, a título de principal, em R\$ 93.869,41, para fins de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, à fl. 63, visto que não coincide com o total de salários devidos (salários-de-contribuição) utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias - R\$ 96.086,31, à fl. 65, e como referência para os cálculos de fls. 16/17;b) junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão transitado em julgado referente à reclamatória trabalhista 1.223/1997-3, bem como de eventuais cálculos das parcelas devidas que tenham sido homologados naqueles autos e servido de base para sua execução. Apresentada a contestação e juntadas as cópias dos processos administrativos, conforme acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

**0005546-06.2012.403.6108 - FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora tentou a presente com o fim de assegurar implantação de nova aposentadoria, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

**0000186-75.2012.403.6307** - ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 -

FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTOS

Int.-se as partes para ciência da redistribuição, bem como para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.

#### **ACAO POPULAR**

**0004077-22.2012.403.6108** - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X EDIVAR CLEITON LAVRATTI X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO BIOSISTEMICO X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO

Vistos. Ao menos nesta etapa de cognição exauriente, não diviso a existência de sinais da ocorrência de manifesta ilegalidade a autorizar o deferimento da postulada liminar. Com efeito, a princípio, as impugnadas contratações das empresas para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como destacado pelo INCRA às fls. 74/90, foram concretizadas em consonância com requisitos expressos nas Leis nºs 12.188/2010 e 8.666/1993. Da mesma forma, as questionadas contratações de beneficiários do projeto de reforma agrária ocorreu, ao que tudo indica, em harmonia com orientação do INCRA, no sentido de tais contratações contribuírem para a qualidade do serviço prestado, em razão da experiência na atividade agrícola e da proximidade com as demais famílias assentadas. Em outra perspectiva, merece atenção a alegação deduzida à fl. 86, na senda de que a seleção para o projeto de desenvolvimento sustentável Sepé Tiaraju foi acompanhado por representante do Ministério Público Federal, ocorrendo opção de seleção de famílias numerosas acampadas na região, como se verificou com relação aos requeridos Edivar Lavratti e Priscila de Oliveira Maia. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, e por entender caracterizada a possibilidade de concretização de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, INDEFIRO a postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos prova do pleno gozo dos direitos políticos, visto os documentos juntados por cópias à fl. 65 não se mostrarem suficientes para aferição do cumprimento do requisito inscrito no art. 1º, 3º, da Lei nº 4.747/1965. Cumprido o antes deliberado, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestações no prazo de vinte dias, procedendo-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008376-76.2011.403.6108** - GERALDA CANDIDA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GERALDA CANDIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 210 o rito da presente ação foi convertido para o sumário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/223 defendendo a improcedência do pedido. O Ministério público Federal manifestou-se à fl. 227. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 231/233). Foram apresentados memoriais pelo INSS à fl. 238 e pela parte autora às fls. 240/242. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 11/04/1940 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1995 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 78 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 18/46, 48, 51/52 e 72/205 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 12 anos de idade junto com seus pais no estado de Minas Gerais, laborando como diarista até completar 22 anos, quando se casou e mudou-se para o estado do Paraná, onde continuou trabalhando na roça junto com seu marido em várias propriedades. Posteriormente, adquiriu uma propriedade na Água da Caneleira no Paraná, onde continuou trabalhando na lavoura ajudando seu marido. Afirmou, também, que após essa época seu marido ficou doente e então se mudaram para Marília e continuaram trabalhando como diaristas na colheita de café na fazenda Miranda e que, há cerca de 20 anos, mudaram-se para Bauru ocasião em que parou de trabalhar e seu marido passou a exercer atividade urbana. A testemunha Armerinda Maria Teodoro asseverou conhecer a

autora há aproximadamente 50 anos, quando morava em Rosário/PR trabalhando na roça como meeira até quando a autora adquiriu uma propriedade e continuou trabalhando na lavoura. Disse, também, que após essa época perdeu contato com a autora e voltaram a se encontrar quando a autora mudou-se para Bauru onde postulante não exerceu mais atividade laborativa. José Teodoro Neto informou conhecer a autora desde 1974 da água da caneleira na cidade do Rosário/PR, quando a requerente trabalhava na lavoura em propriedade de terceiros. Alegou que posteriormente a autora adquiriu uma propriedade que era do seu pai onde continuou trabalhando na roça junto com seu marido até 1991, quando a autora mudou-se e perderam contato. Relatou que há aproximadamente 15 anos se reencontraram em Bauru e que desde então ela não trabalha mais. Inácio Fernandes Leite asseverou conhecer a autora desde 1973 da cidade de Rosário/PR quando trabalhava na roça como arrendatária e cuidava da casa. Referiu também que, posteriormente, a autora adquiriu uma propriedade e continuou laborando na roça plantando arroz e algodão até 1987, quando mudou-se para Marília/SP, onde trabalhou na roça, na colheita de café, como diarista até que, em 1991, transferiu-se para Bauru/SP e parou de trabalhar e seu marido passou a exercer atividade urbana. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 20 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 1991. Ademais, os documentos de fls. 46 e 224/225 indicam que o marido da autora desde 1991, possuía vínculo de emprego de natureza urbana. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.**1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GERALDA CANDIDA DOS SANTOS, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005359-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) subscritor(a) da petição de fls. 307/311, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1302803-89.1996.403.6108 (96.1302803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE ERRERO FERNANDES E OUTROS(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JOSÉ ERRERO FERNANDES E OUTROS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que a parte embargada apresentou conta de liquidação que não observou a data do efetivo pagamento das parcelas quitadas com atraso, majorando indevidamente o total apurado. Sustentou, também, que houve incidência de juros moratórios não fixados no julgado exequendo e que foram aplicados índices de correção monetária diversos dos efetivamente devidos. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 21/24), defendendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação de fls. 30/31. Proferida deliberação relativamente ao critério de correção monetária (fl. 32), foram apresentados os cálculos e informações de fls. 34/63. Após diversas requisições de documentos ao INSS, remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 260/302, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 309/312 e os embargados, às fls. 386/388. Ante os novos dados trazidos pelo INSS, a contadoria apresentou a informação e cálculos de fls. 390/413, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 416/417, tendo os embargados deixado de apresentar manifestação, embora devidamente intimados (fl. 429). Às fls. 432/433 foi apresentado pedido de reserva de honorários. Manifestação dos embargados às fls. 439/440. É o relatório. O pedido de reserva de honorários formulado às fls. 432/433 não guarda relação com o objeto destes embargos razão pela qual deve ser formulado nos autos da execução correlata. No mais, do que se depreende dos autos, o embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada. Relativamente ao termo inicial de incidência da correção monetária, observo que a questão está há muito pacificada na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, não assistindo razão ao INSS. De outro lado, consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentada a informação de fl. 34, esclarecendo que o cálculo embargado foi elaborado de forma genérica, sem observância das situações individuais de cada embargado; que não houve desconto de valores pagos administrativamente; que foram incluídos indevidamente valores alusivos a gratificações natalinas para embargados beneficiários de benefícios assistenciais; que não houve observância das DIBs de diversos embargados para a apuração do total devido. Foram, ainda, elaborados os cálculos de fls. 34/63 e 390/413 apurando o total devido a cada um dos autores. Registro que efetivamente não são devidos valores ao embargado Olindo Pereira Pinto, uma vez que beneficiário de auxílio-acidente, prestação de caráter indenizatório que não substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. No que pertine à embargante Maria da Costa Pereira de Godoi, observo que embora seu benefício tenha sido inicialmente concedido em valor superior ao do salário-mínimo, nas competências que integram o período de cálculo seu benefício foi pago em valor inferior ao salário-mínimo consoante documentos de fls. 150/151 emitidos pela própria autarquia, razão pela qual faz jus ao valor apurado pela contadoria. Assim, diante das irregularidades apontadas, notadamente em face da não observância das situações individuais de cada um dos embargados e ausência de desconto dos valores pagos administrativamente pelo INSS, resta patenteado o excesso de execução. Cumpre salientar, ademais, que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 34/63 e 390/413) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Registro, por fim, que dos valores apurados pela contadoria deverão ser descontados àqueles já pagos pelo INSS às fls. 606/607 da execução correlata. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados às fls. 34/63 e 390/413, dos quais deverão ser descontados os valores já pagos pelo INSS às fls. 606/607 da execução correlata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas ante o disposto no art. 7.<sup>o</sup>, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/63 e 390/413 para os autos principais, os quais deverão ser encaminhados à contadoria para cálculo dos valores devidos a cada uma dos embargados após o desconto do pagamento já promovido pela autarquia às fls. 606/607 daqueles autos. P.R.I.

**0002652-04.2005.403.6108 (2005.61.08.002652-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003649-40.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009489-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009489-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)  
Fls. 49: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Intime-se.

**0010254-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010254-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES  
Intime-se a CEF a fim de que esclareça o requerido à fl. 111/112 , face ao certificado às fls. 42 verso, 205/206, advertindo-a que o silêncio será interpretado como renúncia tácita ao excedente do valor constritado.

**0004865-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004865-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SOUZA COM/ E ADAPTACAO VEICULAR LTDA ME X REGIANE MARCIA DE SOUZA X ALMIR MARCIANO DE SOUZA

Pedido de fls. 40/49: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, me parecendo comprovado que a constrição recai sobre conta aberta em nome de ALMIR MARCIANO DE SOUZA com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado às fls. 40/49, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 75.910-1, agência 0075, Banco Itaú.Dê-se ciência. Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1306021-91.1997.403.6108 (97.1306021-0)** - INSS/FAZENDA X VALTER MARTINS TORRES X VALTER MARTINS TORRES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13.10.1997, contra VALTER MARTINS TORRES, visando assegurar a satisfação da dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/17. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 133/147), o excipiente alegou prescrição, em virtude do transcurso de lapso superior a cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a efetiva citação do executado, nulidade das CDAs, devido a ausência de especificação da fundamentação legal para a cobrança da dívida e, ainda, nulidade do auto de arresto de fl. 113, aperfeiçoado sem a nomeação de depositário. Instada, a exeqüente manifestou-se às fls. 152/154, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, enfatizando a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, bem como de que a eventual morosidade na efetivação da citação não se deu em razão de sua inércia nos autos.Rechacou também a tese de nulidade do auto de arresto de fl. 113, visto que houve a nomeação do depositário Douglas Tupinambá à fl. 101. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações

em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, a tese da prescrição mostra-se inconsistente no presente feito, posto que a exequente não permaneceu inerte nos autos durante o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da demanda em 13.10.1997 e a citação da executada, por meio de edital, datado de 07.04.2006. Ao contrário, impulsionou-o em diversas oportunidades (fls. 29, 39, 50), inclusive, fornecendo elementos visando o efetivo aperfeiçoamento do ato citatório. Impossível, desta feita, sua penalização ante a eventual morosidade na materialização do ato, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Frise-se, por derradeiro, que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**1302439-49.1998.403.6108 (98.1302439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.06.1998, contra a empresa SILVA TINTAS LIMITADA E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/06. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 66/90), a excipiente alega a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e respectiva citação dos co-executados, bem como a ilegitimidade passiva da sócia Maria Aparecida Rossi da Silva, tendo em vista sua retirada da sociedade há mais de 10 anos. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 126/128, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que durante determinado período o crédito em questão esteve com sua exigibilidade suspensa, em virtude da adesão da executada ao REFIS. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título,

principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Os créditos em questão são oriundos de tributos federais originados nos anos de 1994 e 1995, cujos lançamentos se deram por meio de termo de confissão e parcelamento de débitos, formalizado em 09.02.1995, e posteriormente rescindido em 22.12.1997. A dívida inscrita em 25.03.1998 foi ajuizada em 12.06.1998 e a empresa devidamente citada em 19.11.1999, tendo posteriormente ingressado no programa de recuperação fiscal - REFIS, durante o período de 01.05.2001 até 17.09.2003, quando da rescisão da avença. Em seqüência, após o restabelecimento do transcurso normal da execução em virtude da exclusão da executada do parcelamento (REFIS), a exeqüente manifestou-se nos autos em 22.03.2004 e 15.05.2006, respectivamente, pugnando, inclusive, pela inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e respectiva citação dos referidos. Note-se que a exeqüente não permaneceu inerte durante o lapso temporal transcorrido entre a exclusão do parcelamento (17.09.2003) e a efetiva citação dos co-executados em data de 27.08.08 (fls. 119/120). Ao contrário, impulsionou-o em diversas oportunidades, inclusive, fornecendo elementos visando o efetivo aperfeiçoamento do ato citatório. Impossível, desta feita, sua penalização ante a eventual morosidade na materialização do ato, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exeqüente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exeqüente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da p arte exeqüente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exeqüente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Não merece prosperar também a tese da ilegitimidade passiva da sócia Maria Aparecida Rossi da Silva, sob fundamento de que havia se retirado da sociedade há mais de 10 anos, posto que integrava o quadro societário na condição de gerente e/ou administrado a época dos fatos geradores dos tributos (fls. 48/57). Frise-se, por oportuno, que a questão em apreço possui regramento expresso no o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:..... III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA

ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA FISCAL, CONTEMPORÂNEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DÍVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ).3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318).SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE.I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES.- O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA É RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORÂNEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).Por fim, convém exaltar que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado.In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres de titularidade dos co-executados. Dê-se ciência.

**0002534-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002534-9) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO JARDIM TERRA BRANCA LTDA X ROBIN - COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR)**

-Diante da expressa aquiescência da exequente (fls. 217/218), defiro o postulado às fls. 180/182. -Proceda-se como requerido à fl. 218. Dê-se ciência. Anote-se.

**0006423-29.2001.403.6108 (2001.61.08.006423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MARLENE APARECIDA BOZA GONCALVES BAURU(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)**

Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.07.01, contra a empresa MARLENE APARECIDA BOZA GONCALVES BAURU, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/11. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 56/71), a excipiente alegou prescrição, em virtude do transcurso do lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e a efetiva citação da executada, bem como a inclusão indevida da sócia no pólo passivo da demanda, sem a comprovação de que praticou atos com infração a lei, contrato social ou excesso de poderes. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 98/100, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, enfatizando que a demora na citação não se deu em razão de sua inércia e, ainda, que se trata de execução movida contra firma individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e, portanto, não há que se falar em separação de patrimônios. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida

sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, nota-se que a presente execução é movida contra firma individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e, portanto, não há que se falar em separação de patrimônios, devendo os bens do titular responder pelas obrigações da firma individual, inocorrendo, desta feita, a alegada nulidade da citação do sócio. Com efeito, destaca Marcelo Fortes Barbosa Filho; (...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e as benesses derivadas dos lucros (Código Civil Comentado. Ministro Cezar Peluso coord. Barueri: Ed. Manole, 2007, 1ª ed., p. 810). No mesmo sentido, mostra-se a lição de Carvalho de Mendonça (...) a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa (...)

A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Já no tocante a tese da prescrição, também não assiste razão a excipiente, posto que a exequente não permaneceu inerte nos autos durante o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da demanda (30.07.2001) e a efetiva citação da executada (15.09.2009). Ao contrário, impulsionou-o em diversas oportunidades (fls. 17, 24, 37), inclusive, fornecendo elementos visando o efetivo aperfeiçoamento do ato citatório. Impossível, desta feita, sua penalização ante a morosidade na materialização do ato, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento;

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da p arte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79

Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0009479-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009479-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X GISELI GIATTI PREVIDE(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GISELI GIATTI PREVIDE(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25.10.2005, contra a firma individual GISELE GIATTI PREVIDE E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa de fls. 02/11. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 63/72), a excipiente pleiteia sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob

fundamento de que não há comprovação da prática de atos com infração a lei, contrato social ou excesso de poderes. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 88/91, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, enfatizando que a execução é movida contra firma individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e, portanto, não há que se falar em separação de patrimônios. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, nota-se que a presente execução é movida contra firma individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e, portanto, não há que se falar em separação de patrimônios, devendo os bens do titular responder pelas obrigações da firma individual, inorando, desta feita, a alegada nulidade da citação da sócia. Com efeito, destaca Marcelo Fortes Barbosa Filho:(...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e as benesses derivadas dos lucros (Código Civil Comentado. Ministro Cezar Peluso coord. Barueri: Ed. Manole, 2007, 1ª ed., p. 810). No mesmo sentido, mostra-se a lição de Carvalho de Mendonça(...) a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa (...) A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Logo, não havendo na hipótese dos autos, a figura estrita de uma pessoa jurídica e sim de um empresário individual, descabe a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível, diretamente, a penhora de bens particulares do empresário para satisfação do débito contraído em nome de sua microempresa. A propósito, cito os seguintes julgados: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.(...) - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. - Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 443, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL.- Os termos pessoa jurídica e firma individual exprimem conceito que não podem ser confundidos.- Pessoa jurídica é a união de pessoas capazes de possuir e exercer direitos e obrigações, independentemente das pessoas físicas através das quais agem. Firma individual se dá quando uma única pessoa resolve aplicar seus recursos e idéias para a abertura de uma empresa.- Na empresa individual, as relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física, com seus bens pessoais, é responsável pelos atos da pessoa jurídica, de forma ilimitada.- Recurso provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO

CIVEL 261454/RJ, Processo: 200102010113782, PRIMEIRA TURMA, j. 08/10/2001, DJU DATA:01/03/2002 PÁGINA: 253, Rel. JUIZ RICARDO REGUEIRA, g.n.). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Empresa individual - Penhora - Bens particulares.O empresário comercial, titular de firma individual, responde com seus bens particulares pelas obrigações que assumiu. No mesmo sentido Ap. Cível nº 221224-4 3ª Câmara Civil Rel. Juiz K. Carvalho, 23.10.96.(TAMG, Proc. nº 2.194.589/96, Frutal, Rel. Juiz Kildare Carvalho, J. 04.09.96, v.u, g.n.). Já no tocante a eventual recusa das debêntures oferecidas em garantia pela executada às fls. 50/52, sob fundamento de que se tratam de títulos de difícil comercialização e sem cotação em bolsa de valores, nada obsta tal prerrogativa a exequente, consoante julgados abaixo colacionados; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFORROCHA, DJE 05.04.2011. AGRADO REGIMENTAL DO EXECUTADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente. 2. A decisão impugnada não afirmou a impossibilidade de penhoradas debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce ou que outros bens não possam ser ofertados pelo devedor, apenas que é justificada a recusa caso constatada a ausência de liquidez, a flagrante insuficiência face ao débito cobrado ou a existência de outros bens de mais fácil alienação. 3. Agravo Regimental do executado desprovido. Processo: AgRg no Ag 1141435 SP 2009/0028332-7 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 08/05/2012 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 11/05/2012 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - DEBÊNTURES - título de baixa liquidez - recusa da indicação - possibilidade - acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta corte - recurso improvido. agrg no resp 1040875 rs 2008/0054434-5 relator(a): ministro MASSAMI UYEDA julgamento: 03/05/2012 órgão julgador: t3 - terceira turma publicação: dje 16/05/2012 Diante de todos os elementos coligidos nos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da tese ventilada no instrumento processual em apreço. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução, com o bloqueio, via BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do executado. Dê-se ciência.

**0004455-51.2007.403.6108 (2007.61.08.004455-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO PRIETO FABRI ME X MARCELO PRIETO FABRI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES)**

Vistos. A presente execução foi ajuizada em 16.05.2007, contra a firma individual MARCELO PRIETO FABRI ME E OUTRO, visando assegurar a satisfação da presente dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/07. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 28/46), o excipiente alegou nulidade da citação, inclusão indevida do sócio no pólo passivo da demanda, cobrança irregular de CDAs, e, ainda, a prescrição. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 66/72, rebatendo os argumentos apresentados pelo excipiente, em especial, que a executada trata-se de firma individual, não havendo que se falar em separação de patrimônios em relação a pessoa física do sócio e, por óbvio, em nulidade de sua citação. Rechaçou também, de forma pormenorizada, a tese da prescrição e da cobrança indevida de CDAs, posto que referidas dívidas são cobradas em outros executivos e não constam desta exordial. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas.

(Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Defluiu-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, nota-se que a presente execução é movida contra firma individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e, portanto, não há que se falar em separação de patrimônios, devendo os bens do titular responder pelas obrigações da firma individual, inocorrendo, desta feita, a alegada nulidade da citação do sócio. Com efeito, destaca Marcelo Fortes Barbosa Filho; (...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e as benesses derivadas dos lucros (Código Civil Comentado. Ministro Cezar Peluso coord. Barueri: Ed. Manole, 2007, 1ª ed., p. 810). Assim, sendo o empresário individual o gerenciador de sua empresa, ele assume a responsabilidade pelas obrigações que contrai em nome daquela (firma individual). Por conseguinte, seus bens respondem por tais obrigações quando o patrimônio separado e organizado para a execução da atividade empresarial não é suficiente para honrá-las. No mesmo sentido, mostra-se a lição de Carvalho de Mendonça (...) a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa (...) A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Com relação à tese da prescrição, verifico que a questão exige aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, pelo que também resta inviabilizado o acolhimento do requerido, à luz do entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008) Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz

poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, nem sequer a de cobrança indevida das CDAs, a saber 26290709319 e 26290706385, posto que não incluídas no objeto desta demanda, como bem asseverou a excepta. Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0006366-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HOTEL COLONIAL LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08.08.2008, contra a empresa HOTEL COLONIAL LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/19. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 39/45), o exequente pugnou pelo reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do título, sob o fundamento de que o débito em tela, oriundo do não recolhimento de FGTS, já restou devidamente adimplido nos autos de várias reclamações trabalhistas. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 231/237, ressaltando a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, visto que a documentação trazida aos autos pelo exequente mostra-se insuficiente à comprovação de sua tese, apoiando-se, inclusive, em parecer oriundo da GIFUG/BU. Cumpre registrar, a priori, que tal incidente só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...)Embora não haja previsão

explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confirmando: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Frise-se que a certidão de inscrição em dívida ativa tem presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, os documentos juntados às fls. 50/193 não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, sem dilação probatória (ainda que cálculo aritmético) e/ou análise minuciosa do processo administrativo-fiscal, uma vez que suscitam dúvidas quanto à alegação de adimplemento integral dos débitos anteriormente à inscrição. Desse modo, ante a inaptidão da prova documental acostada pelo executado para comprovar, de plano, o pagamento do débito exequendo, bem como a presunção de certeza e liquidez do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da relação jurídica processual, nos termos requeridos pela exequente às fls. 194/195. Dê-se ciência.

**0002490-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002490-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AREALVA (SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAEI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AREALVA/ SP para cobrança de multas punitivas com vencimento entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007 com fundamento no art. 24 da Lei n.º 3.280/60. A ação foi ajuizada em 26/03/2009 (fl. 02). Despacho ordenando a citação foi proferido em 03/04/2009 (fl. 39). Ofertada exceção de pré-executividade pela qual a parte executada sustenta que seriam nulas as CDAs em cobrança, porque indevidas as multas nelas constituídas, sob o fundamento de que não seria exigida, por lei, a presença de responsável técnico, na condição de farmacêutico, inscrito no CRF, em seu dispensário de medicamentos, estando amparada, inclusive, por sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.024861-9, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível da Capital, obtida pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (SINDHOSFIL) do qual seria filiada. Instada, a parte exequente manifestou-se às fls. 154/173, alegando que, durante o processo administrativo em que questionara as multas impostas, a excipiente, embora tivesse alegado, não demonstrou, por documentos, que era filiada ao SINDHOSFIL e de que, assim, lhe seria aplicada a referida decisão de mandado de segurança, o que somente o fez na presente exceção, razão pela qual as multas ora executadas realmente não são devidas, mas que seriam incabíveis honorários advocatícios, não havendo litigância de má-fé, vez que teria dado causa à execução. É o relatório. Fundamento e decido. De início, admito e passo à análise da presente exceção, pois invocada matéria unicamente de direito, cuja aplicação na espécie pode ser comprovada por prova exclusivamente documental, não sendo necessária ampla dilação probatória em sede de embargos à execução. Primeiramente, destaco caber o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva com relação às multas cujos vencimentos se deram até 25/03/2004, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do prazo prescricional, data do vencimento da obrigação, e o termo final, data do ajuizamento da execução fiscal (26/03/2009). Com efeito, em nosso entender, às multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação conjunta dos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 1º da Lei n.º 9.873/99. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º

00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/11/2011, v.u., DJF3 CJ1 01/12/2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00075986320074036103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 CJ1 23/02/2012. Logo, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executiva quanto às multas com vencimento (termo inicial para contagem de juros e correção monetária) entre 29/01/2004 e 02/03/2004, inscritas nas CDAs de fls. 03/05. Passo à análise da matéria invocada em sede de exceção. A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, no caput de seu art. 15, estabelece, que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Por outro lado, a própria Lei n.º 5.991/73, em seu art. 19, dispensa a contratação de profissional farmacêutico, como responsável técnico, por posto de medicamentos, unidade volante, supermercado, armazém, empório, loja de conveniência e drugstore. Analisando-se em conjunto os dispositivos citados, é possível inferir, a nosso ver, que o art. 19 não possui caráter taxativo, pois, o art. 15, a contrário senso, dispensa a presença obrigatória do farmacêutico responsável de todos os estabelecimentos que não sejam englobados nos conceitos de farmácia e de drogaria. Saliente-se, ainda, que o determinado na Lei n.º 5.991/73 é aplicável também às unidades de dispensação de medicamentos de instituições filantrópicas ou beneficentes, sem fins lucrativos, caso da exequente, a teor do seu art. 3º. Já o seu art. 4º apresenta, dentre outros, os conceitos de farmácia, drogaria, dispensário de medicamentos e de dispensação, nos seus incisos X, XI, XIV e XV, respectivamente: Art. 4º. (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Observa-se, assim, que dispensação consiste no ato de fornecimento de drogas ou medicamentos, enquanto dispensário é o setor onde ficam acondicionados e são fornecidos os medicamentos. Logo, o dispensário de medicamentos de unidade hospitalar não se enquadra no conceito de farmácia, por não realizar a manipulação de fórmulas, e tampouco se classifica como drogaria, vez que não comercializa medicamentos, mas apenas os acondiciona para fornecimento daqueles prescritos por médicos aos seus pacientes. Com efeito, a exigência da responsabilidade técnica por profissional farmacêutico deve ser analisada a partir do cotejo entre os citados artigos 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73. O caput do art. 15 exige assistência de técnico responsável, com formação na área farmacêutica, tão-somente para as farmácias e drogarias. Assim, o art. 19 deve ser interpretado de forma ampliativa, não se restringindo a posto de medicamentos, unidade volante, supermercado, armazém, empório, loja de conveniência e drugstore, mas abrangendo qualquer unidade que não se caracterize como farmácia ou drogaria. Ademais, o art. 19 deve ser analisado dentro de um parâmetro de razoabilidade. Se tal norma permite a dispensa de responsabilidade técnica em estabelecimentos como supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores, onde há comercialização de medicamentos, com melhor razão se dá a inexigibilidade de responsável técnico nas unidades mantenedoras de medicamentos, de pequeno porte, como é o caso da parte executada, com relação a medicamentos acondicionados para atendimento à prescrição de seus médicos. A jurisprudência, inclusive do e. STJ, partindo da súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consolidou-se no sentido de que a exigência legal de se manter profissional farmacêutico se dirige apenas às drogarias e farmácias, e não aos dispensários de medicamentos situados em hospitais, clínicas e unidades de saúde. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula n.º 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 969.905/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 831697, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, Rel. Min. Castro Meira). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 679.497/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005, p.

190).RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (...)5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, REsp 603.634/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07.06.2004, p. 169).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).4. Apelação improvida. (TRF3, AC nº 0002541-83.2006.4.03.6108/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 20.07.2010).MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE.1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF3, AMS 289740, TERCEIRA TURMA, j. 05/09/2007, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR ENQUADRÁVEL NA DEFINIÇÃO DE DISPENSÁRIA DE MEDICAMENTOS. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. INAPLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO.- Tratando-se de pequena unidade hospitalar, a qual pode ser perfeitamente enquadrada na definição de dispensário de medicamentos, é desnecessária a exigência de um farmacêutico no seu quadro funcional.- Inaplicação de multa ao Centro de Saúde do Município executado que não dispõe de um profissional da área de farmácia devidamente registrado no Conselho Regional competente.- Improvimento da apelação.(TRF5, AC 386276, Quarta Turma, j. 06/03/2007, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães).Assim, em virtude de o dispensário de medicamentos de unidade hospitalar não se enquadrar nos conceitos de farmácia e de drogaria, não podia ser exigida da parte executada a contratação e a presença de profissional farmacêutico, registrado no CRF, como responsável técnico. Desse modo, não havia infração atribuível à executada com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, visto que não se trata de estabelecimento que explora serviço para o qual é necessária atividade típica de profissional farmacêutico, e, por consequência, são nulas todas as multas punitivas decorrentes da referida infração inexistente em cobrança nesta execução. Se não bastasse, a parte executada comprovou que era abrangida, desde setembro de 2003, pelos efeitos da liminar deferida e confirmada por sentença de procedência, já transitada em julgado, nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.024861-9 que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível da Capital, consoante cópias de peças de fls. 91/95 e 97/124. Pelas referidas liminar, de 04/09/2003, e sentença, de 27/11/2003, foi determinada à parte impetrada, ora exequente, por meio de seu delegado, que se abstinhasse de exigir das entidades representadas pelo impetrante, Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo (SINDHOSFIL), que mantivessem farmacêutico técnico responsável em seus dispensários de medicamentos, sendo que o documento de fl. 96 demonstra que a parte aqui executada é filiada ao mencionado sindicato desde o ano de 2001. Portanto, repise-se, são nulas as multas punitivas aplicadas à exequente por falta de manutenção de farmacêutico técnico responsável em seu dispensário de medicamentos, devendo, conseqüentemente, a presente execução fiscal ser extinta por nulidade das CDAs que a embasam, ante a ausência de fundamentação legal idônea que confira exigibilidade aos créditos nelas inscritos.Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, destaco que, a nosso ver, não está suficientemente evidenciada a alegada má-fé da parte exequente, pois, embora esta não tenha juntado cópia de todos os procedimentos administrativos referentes às multas em cobrança, está demonstrado que, ao menos em um deles, a parte executada teve oportunidade de apresentar documento que demonstrasse sua filiação ao SINDHOSFIL, conforme havia alegado, mas se manteve inerte (fls. 161/171).Com efeito, cabia à parte executada a comprovação da aduzida má-fé da parte exequente por meio da

juntada de documentos que indicassem que esta tinha ciência da filiação ao SINDHOSFIL e, mesmo assim, teria mantido/ lavrado autos de infração e manejado a presente execução. Veja-se, aliás, que o documento que aponta a filiação é datado de abril de 2009 (fl. 96), sendo contemporâneo à exceção em exame, não servindo, assim, como indicativo de que já havia sido exibido algo semelhante anteriormente à exequente na seara administrativa. Logo, a nosso ver, tanto a parte exequente como a executada, com seus comportamentos, possibilitaram a propositura desnecessária desta demanda, visto que a primeira lavrou autos de infração para imposição de multas punitivas sem respaldo legal idôneo e ajuizou ação para sua cobrança, mesmo havendo prescrição parcial, enquanto que a segunda poderia ter evitado a presente execução apresentando administrativamente documento comprobatório de sua filiação ao SINDHOSFIL e de estar, assim, abrangida pelos efeitos da decisão favorável prolatada em mandado de segurança. Como consequência, ambas devem arcar, cada uma, com os honorários de seus próprios patronos. Dispositivo: Ante o exposto: a) com fundamento nos artigos 219, 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 1º da Lei n.º 9.873/99, pronuncio a ocorrência da prescrição da pretensão executiva com relação às CDAs n.ºs 178495/08, 178496/08 e 178497/08 referentes às multas punitivas com vencimentos (termo inicial para contagem de juros e correção monetária) respectivamente, em 29/01/2004, 14/02/2004 e 02/03/2004 (fls. 03/05); b) com fundamento nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73, bem como nos artigos 618, I, e, por analogia, 741, II, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada para declarar nula a presente execução, por serem nulos os títulos executivos (CDAs) que a embasam, ante a ausência de fundamentação legal idônea que confira exigibilidade aos créditos nelas inscritos. Com base no princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Por fim, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerido, por se tratar de associação civil sem fins lucrativos (fl. 73). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) do processo. P.R.I.

**0005086-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPER VIA FLORESTA - COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, contra a empresa SUPER VIA FLORESTA - COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 37/40), o excipiente alegou prescrição, em razão da citação da executada ter ocorrido em data de 03.05.2011, extrapolando o lapso de cinco anos, a contar do vencimento dos débitos, gerados entre os períodos de 2005 e 2007. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 43, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que tal incidente só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Os créditos em questão são oriundos dos anos de 2005, 2006 e 2007, cujos lançamentos ocorreram em data de 07.11.2007, por meio de débito confessado em GFIP. A dívida inscrita em 24.12.2009 foi ajuizada em 23.06.2009 e o despacho que ordenou a citação, datado de 04.08.2009, não vislumbrando-se, portanto, o transcurso do lapso de cinco anos, ora aventado pelo excipiente. Frise-se que o marco interruptivo da prescrição para as execuções fiscais ajuizadas após o advento da Lei Complementar 118/05, passou a ser o

despacho que ordena a citação, conforme soluciona o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho que ordena a citação constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 2. A nova regra segue a sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual se aplica para o futuro. Dessa forma, a prescrição será interrompida a partir do despacho que determinou a citação, se for proferido na vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AgRg-REsp 1.062.519; Proc. 2008/0115614-7; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 10/03/2009; DJE 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/2005. (...) 3. Nos termos da decisão impugnada, tratando-se de processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico neste STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1066101/SC, da Segunda Turma do STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28.11.2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres da executada. Dê-se ciência.

**0010902-84.2009.403.6108 (2009.61.08.010902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2009, contra a empresa PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa, acostada aos autos às fls. 02/24. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 86/98), o excipiente alegou vício de ordem formal e material da certidão de dívida ativa, devido aos inúmeros pagamentos efetuados sem a respectiva amortização e/ou abatimento na dívida. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 101/102, ressaltando a presunção de liquidez e certeza do título executivo, bem como a efetiva amortização da dívida em razão dos pagamentos realizados, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que tal incidente só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da matéria exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Os créditos em questão são oriundos do não pagamento de PIS e COFINS referentes ao ano/exercício de 1999, os quais restaram devidamente constituídos em datas de 13.08.1999, 12.11.1999 e 06.08.2001, por meio da entrega da declaração de rendimentos. As dívidas inscritas em 14.01.2003 foram parceladas em 31.01.2003 e posteriormente rescindidas em 09.08.2003, com nova inclusão em 17.07.2003 (PAES), este, por sua vez, também rescindido em data de 13.11.2009. Através dos elementos coligidos nos autos, verifica-se que ao contrário do aventado pelo excipiente, os pagamentos efetuados foram devidamente imputados nos débitos, entretanto, alguns se deram na forma de adiantamento de parcelas, como bem assevera a exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, no endereço indicado à fl. 60. Dê-se ciência.

**0003632-38.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONSULTORIA EMPRESARIAL JARDIM TERRA BRANCA LTDA X CELSO CESAR CARRER(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR) X ESTER CARRER

-Ante a concordância da exequente (fls. 47), proceda-se como requerido às fls. 13/14.

#### **PETICAO**

**0001371-52.1996.403.6100 (96.0001371-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP131952 - SERGIO LAZZARINI E SP100180 - ANA BEATRIZ BACELAR DE BARROS E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO) X EDUARDO ZUGAIB(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) Trata-se o feito de recurso de agravo de instrumento remetido ao arquivo em 15/04/2010, juntamente com a cautelar. Diante disso, indefiro o pedido de Vera Maria Zugaib de Queiroz e outros de fls. 33/37, devendo ser peticionado em autos próprios. Retorne o feito e a cautelar de nº 950046473-0, em apenso, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1)** - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERRAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5)** - DIVA NUNES RIBEIRO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA NUNES RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 123/126), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1303165-57.1997.403.6108 (97.1303165-2)** - JOSE APARECIDO SCANDOLERA X NILSON DONIZETTI VENERANDO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X VICENTE LOPES FILHO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETTI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE APARECIDO SCANDOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias...

**0007049-82.2000.403.6108 (2000.61.08.007049-9)** - APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X IVANI DE SOUZA X JOSE LUIZ VIEIRA FILHO X LUIZ CARLOS MENEGHELA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X NEUZA CARMEN BERTANI X PEDRO DE OLIVEIRA NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0)** - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 134-verso. Assim, justifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência dos valores constantes na conta do PIS, em nome do autor, para o Banco do Brasil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010185-38.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Vistos. A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação na defesa dos recursos patrimoniais do Estado é matéria já pacificada, em juízo, como se verifica do enunciado n.º 329, da súmula do STJ. As sanções decorrentes de eventual procedimento administrativo sancionatório não são as mesmas buscadas pelo Parquet, na presente demanda, além de somente poderem ser decretadas pelo Poder Judiciário. Assim, desnecessário aguardar-se o trâmite naquela esfera, tendo-se por evidenciado o interesse de agir. Dou por saneado o feito. A lide tem por causa de pedir próxima a alegada ilicitude da solicitação e apropriação de valores, por parte do réu, pretensamente repassados pelo DERSA à FUNAI. Nestes termos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificadamente. Desde já, registre-se que o requerimento de perícia antropológica será analisado em conjunto com as demais provas porventura requeridas pelas partes. Após, à conclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1)** - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL X TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Intimem-se Tânia de Fátima Carminto Curriel e Ricardo da Silva Bastos a fim de retirarem os alvarás em Secretaria, com a maior brevidade possível, por serem documentos com prazo de validade.

**0005812-03.2006.403.6108 (2006.61.08.005812-0)** - MARIA HENRIQUE CALDERARI X MARIA JOSE DA SILVA CORREA X UMBELINDA IZAIAS ALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o demonstrado à fl. 263, retornem os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento do determinado à fl. 255, a fim de possibilitar a confecção dos alvarás de levantamento. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido e noticiado o pagamento dos alvarás, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se a sentença de fl. 252 e a determinação de fl. 255. Int. SENTENÇA DE FL. 252: Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 174), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 246), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 174 e 246 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 255: Diante desta consulta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que discriminem-se os valores a serem pagos a cada um dos autores. Após, proceda-se a expedição dos alvarás de levantamento conforma valores definidos pela Contadoria Judicial, intimando o(s) patrono(s) a retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

**0006337-82.2006.403.6108 (2006.61.08.006337-0)** - EUDELI MARIA DA SILVA MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ante a divergência que ensejou o cancelamento do requisitorio, conforme se verifica às fls. 149/152, fica a exequente intimada a providenciar os esclarecimentos/regularizações, no prazo de dez dias. No eventual silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008074-23.2006.403.6108 (2006.61.08.008074-4)** - GLENDA ROBERTA SIMAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Publicação de parte do provimento de fl. 121: Intime-se a patrona para retirá-lo me Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Com o retorno do alvará cumprido, voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8)** - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 264. DESPACHO DE FL. 264: Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000022-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000022-8)** - NEUZA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: diante da irregularidade apontada às fls. 206/2010, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização.

**0002577-57.2008.403.6108 (2008.61.08.002577-8)** - LUIZ JUSTINA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA .pa 1,15 Diante do laudo/informação juntado a autos autos, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 66/67.

**0001610-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001610-1)** - AMAURI RODRIGUES(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 148/150), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 149/150) conforme requerido à fl. 148. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Intime-se a patrona do autor para retirá-los (alvarás) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por serem documentos com prazo de validade.

**0002571-79.2010.403.6108** - MANOEL JACINTO MELO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. A pretensão deduzida nestes autos demanda a observância do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 95/1992) e respectivo Ajuste Administrativo. Assim, intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam, comprovando, se houve prévio requerimento administrativo de totalização dos períodos de seguro cumpridos em cada um dos países, hipótese na qual o INSS deverá trazer aos autos cópia do procedimento respectivo, se possível, por meio eletrônico.

**0006782-61.2010.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002823-48.2011.403.6108** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publicação da sentença de fl. 578 para a ré (CEF):Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 574) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 575 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processualIntime-se o patrono da autora para retirá-lo me Secretaria (Alvará), com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

**0004537-43.2011.403.6108** - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela de fls. 106. Com efeito, o laudo pericial de fls. 91/97 torna plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante estar incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família.E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes:Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.No mais, intime-se, com urgência, a perita nomeada para que preste o esclarecimento solicitado pelo INSS à fl. 98.Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandado de intimação.

**0008434-79.2011.403.6108** - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000616-42.2012.403.6108** - SABRINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0001683-42.2012.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002393-62.2012.403.6108** - BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003031-95.2012.403.6108** - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003476-16.2012.403.6108** - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003530-79.2012.403.6108** - ELIZABETH VARANDAS DE QUEIROZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003609-58.2012.403.6108** - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003883-22.2012.403.6108** - NEIDE DA GRACA GOMES LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004009-72.2012.403.6108** - OSNY ROBERTO BIGHETTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004010-57.2012.403.6108** - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004457-45.2012.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005464-72.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO ARMELIN(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005566-94.2012.403.6108** - MARCIA ANGELICA DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.

Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005579-93.2012.403.6108** - MARIA ISABEL LIGIERO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006613-06.2012.403.6108** - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade no prazo de dez dias, sob pena de extinção, providencie o patrono do postulante a emenda da inicial, a fim de que, na forma do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil, seja esclarecido: 1. o motivo que rendeu ensejo ao indeferimento do benefício de prestação continuada na esfera administrativa; 2. a questão relativa à cessação de outro benefício, declinando a espécie, o beneficiário e a razão alegada para a realização da combatida cobrança, ao que parece, de valores recebidos de forma indevida. No mesmo prazo, deverá a representante legal do autor comparecer em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumprido o deliberado, voltem-me para análise do pedido de tutela antecipada.

**0006792-37.2012.403.6108** - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do que consta do quadro de fl. 21, e o preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

**0006803-66.2012.403.6108** - ISAURA DA SILVA MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do que consta do quadro de fl. 34, e o preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção do JEF de Lins-SP para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito ao JEF de Lins-SP, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005708-98.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-62.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004192-43.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E

SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Aceito a conclusão nesta data. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente exceção de suspeição do perito nomeado pelo juízo nos autos da ação civil pública n.º 0009021-43.2007.403.6108, Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício. Informou que o sr. perito é sócio da empresa BF Felício Engenharia, a qual é prestadora de serviços de engenharia para a CEF. Ouvido, o sr. perito informou que o encargo foi aceito em setembro de 2008 e que solicitou o sobrestamento da prestação de serviços à CEF até 22/06/2012, confirmando, assim, o vínculo contratual com a empresa pública. Dispõe o art. 135 do Código de Processo Civil: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:(...)II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; (...)Os motivos de impedimento e suspensão do juiz, aplicam-se também aos peritos, nos termos do art. 138, inciso III, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 06/24 comprova que em 09/04/2012 foi firmado contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia entre a CEF e empresa da qual o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício é sócio e representante legal. Nesse contexto, embora tenha sido formulado pedido de suspensão do início da prestação dos serviços (fl. 43) e conquanto não se questione a lisura e correição do excepto, reputo que o vínculo contratual estabelecido entre ele e a CEF, autora da ação civil pública no qual foi nomeado, é suficiente a caracterizar a causa legal de suspeição e impedir a possibilidade de exercício do encargo pelo perito nomeado. Assim, nos termos do art. 138, 1.º c.c. arts. 135, II e 138, III, todos do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dispensando o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício do encargo de perito na ação civil pública n.º 0009021-43.2007.403.6108. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso voluntário, traslade-se cópia desta para o feito correlato promovendo-se a conclusão daqueles autos para nomeação de novo perito e encaminhando-se estes ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003458-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS MANOEL PASCOAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARTE FINAL DO DESP. DE FL. 22: (...) Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT X JOSE LUIZ BONI X FRANCISCO EDUARDO BONI X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 11.04.2002, em face da empresa FUNDEP FUNDAÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT e seus sócios co-executados José Luiz Boni, Francisco Eduardo Boni e Frederico Alexandre Fisher, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/07. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 142/144), o excipiente Frederico Alexandre Fisher pleiteou sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de que jamais havia integrado os quadros societários da empresa, desconhecendo toda e qualquer informação a seu respeito e demais sócios que a compõem. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 181/181 verso, concordando expressamente com os argumentos apresentados pelo excipiente, ou seja, de que o referido é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório. Apesar da análise da sujeição passiva exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que assiste razão ao ora executado. Compulsando os autos verifico que apesar do nome do excipiente constar expressamente da certidão de dívida ativa, este diligenciou oportunamente nos autos e comprovou através de documentos anexados às fls. 154/179, que jamais havia integrado os quadros societários de referida empresa. Imperioso, portanto, o afastamento da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de inscrição em dívida, decorrente de lei (art. 3º da LEF), tendo em vista a apresentação de prova robusta e inequívoca pelo excipiente. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Frederico Alexandre Fisher do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os imóveis indicados pela exequente às fls. 40, 47 e 48.

**0005702-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005702-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA

MONDELLI) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT X JOSE LUIZ BONI X FRANCISCO EDUARDO BONI X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Vistos.As presentes execuções fiscais foram ajuizadas em face da empresa FUNDEP FUNDAÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT e seus sócios co-executados José Luiz Boni, Francisco Eduardo Boni e Frederico Alexandre Fisher, visando assegurar a satisfação dos créditos, objeto das dívidas ativas devidamente acostadas aos autos.Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 121/124 dos autos n 0005702.43.2002.403.6108), o excipiente Frederico Alexandre Fisher pleiteou sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de que jamais havia integrado os quadros societários da empresa, desconhecendo toda e qualquer informação a seu respeito e demais sócios que a compõem.Instada, a exeqüente manifestou-se às fls. 153/153 verso, concordando expressamente com os argumentos apresentados pelo excipiente, ou seja, de que o referido é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório.Apesar da análise da sujeição passiva exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que assiste razão ao ora executado.Compulsando os autos verifico que apesar do nome do excipiente constar expressamente da certidão de dívida ativa, este diligenciou oportunamente nos autos e comprovou através de documentos anexados às fls. 127/138, que jamais havia integrado os quadros societários de referida empresa. Imperioso, portanto, o afastamento da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de inscrição em dívida, decorrente de lei (art. 3º da LEF), tendo em vista a apresentação de prova robusta e inequívoca pelo excipiente.Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Frederico Alexandre Fisher do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados, acolho a manifestação exarada pela exeqüente às fls. 153/153 verso e determino o apensamento destes autos ao de n 2002.61.08.002417-6, em trâmite por esta 1 Vara Federal em Bauru/SP. Procedam-se as anotações necessárias e dê-se ciência as partes.

**0005539-29.2003.403.6108 (2003.61.08.005539-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT X JOSE LUIZ BONI X FRANCISCO EDUARDO BONI X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)**

Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 11.06.2003, em face da empresa FUNDEP FUNDAÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LT e seus sócios co-executados José Luiz Boni, Francisco Eduardo Boni e Frederico Alexandre Fisher, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/07. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 77/78), o excipiente Frederico Alexandre Fisher pleiteou sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de que jamais havia integrado os quadros societários da empresa, desconhecendo toda e qualquer informação a seu respeito e demais sócios que a compõem.Instada, a exeqüente manifestou-se às fls. 123/123 verso, concordando expressamente com os argumentos apresentados pelo excipiente, ou seja, de que o referido é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório.Apesar da análise da sujeição passiva exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que assiste razão ao ora executado.Compulsando os autos verifico que apesar do nome do excipiente constar expressamente da certidão de dívida ativa, este diligenciou oportunamente nos autos e comprovou através de documentos anexados às fls. 89/113, que jamais havia integrado os quadros societários de referida empresa. Imperioso, portanto, o afastamento da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de inscrição em dívida, decorrente de lei (art. 3º da LEF), tendo em vista a apresentação de prova robusta e inequívoca pelo excipiente.Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Frederico Alexandre Fisher do pólo passivo da presente execução fiscal, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados, acolho a manifestação exarada pela exeqüente às fls. 123/123 verso e determino o apensamento destes autos ao de n 2002.61.08.002417-6, em trâmite por esta 1 Vara Federal em Bauru/SP. Procedam-se as anotações necessárias e dê-se ciência as partes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005707-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-62.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)**  
Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009123-26.2011.403.6108** - OSVALDO ROSSINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0004942-45.2012.403.6108** - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Mantenho a r. decisão de fls. 295/304vº nos termos em que prolatada. Dê-se ciência Vista ao MPF

**0006033-73.2012.403.6108** - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Fls. 274/275 : Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos. Defiro o ingresso da União no pólo passivo da relação processual, devendo o feito ser remetido ao Sedi para as providências cabíveis. Fls. 292/294: Defiro a devolução de prazo à impetrante conforme requerido. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8034**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003207-45.2010.403.6108** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART QUIMICA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Lwart Lubrificantes Ltda. e Lwart Química Ltda., devidamente qualificadas (folha 02) impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) afastamento do empregado nos 15 primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença; b) adicional de férias (1/3); c) salário-maternidade, determinando-se ao Impetrado se abstenha de praticar ou permitir que se pratique quaisquer atos restritivos e/ou impeditivos ao direito líquido e certo dos Impetrantes de não incluírem os valores pagos acima mencionados. Pretende ainda, a declaração do direito à compensação dos valores exigidos e recolhidos indevidamente nos últimos dez anos que antecederam a impetração deste writ. Alegam, em síntese, que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, tem como base de cálculo exclusivamente: i) a folha de salários dos seus empregados; ii) os demais rendimentos de trabalho. A Autoridade fazendária exige, indevidamente, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas de natureza indenizatória. Aduz que referida cobrança afronta ao princípio da legalidade tributária, inserto nos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 195, I, a, da CF e o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, considerando que o Impetrado está criando campo impositivo novo para a exação sub judice sem matriz constitucional própria. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida, fls. 201/203. A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo às fls. 208, o que foi deferido às fls. 211. Os Impetrantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 217/248. A decisão agravada foi mantida, fls. 270. A autoridade impetrada prestou informações às folhas 249/269, alegando prejudiciais de decadência e prescrição e pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Os Impetrantes juntaram cópia de acórdão às fls. 271/281. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial

provisão ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas devidas à título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o terço constitucional de férias, fls. 284/290. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 297. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pelas empresas-impetrantes, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n.

8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Adicional de 1/3 (um terço) de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28,

inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Por outro lado, segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa sorte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo acolhido o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada.

Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de

valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Limitação à compensação - artigo 89 da Lei 8.212/1990 artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89,

da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 20 de abril de 2010 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Ante a fundamentação exposta julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias e adicional constitucional de 1/3 de férias indenizadas, determinando ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sobre as verbas acima referidas. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social; (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002; (e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último; (f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 346: Publique-se a sentença de fls. 300/330. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0009008-05.2011.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Vistos. Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a título de IPI incidente sobre produtos remetidos a título de bonificação/descontos, a contar do mês de novembro de 2.006 até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 40). Procuração na folha 17. Guia de custas na folha 39. Informações da autoridade coatora nas folhas 78 a 98, com preliminares de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de direito líquido e certo. Na folha 77, a União requereu o ingresso no pólo passivo da ação, pedido este acolhido na folha 89. Parecer do Ministério Público Federal na folha 96. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo sido assacadas preliminares, passo à sua análise. Preliminares Carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido e ausência de direito líquido e certo Está assentado no contrato social que a empresa impetrante, dentre outras atividades, tem como finalidade institucional a industrialização de produtos gráficos e de papelaria (folha 26 - letra a). Assim, em meio a esta atividade, ostenta legitimidade ativa para a causa. Melhor explicando. A hipótese de incidência do IPI ocorre no momento de saída das mercadorias do estabelecimento fabricante, através das operações de venda promovidas. Assim, infere-se que o fabricante figura como contribuinte de direito da relação jurídica tributária mantida com o fisco e, por isso, é o responsável legal pelo recolhimento do tributo. Nesta condição - de contribuinte de direito, o fabricante pode pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais concedidos aos adquirentes dos produtos que industrializa, nas operações de venda das mercadorias que realiza. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário e Processual Civil - Agravo Retido - Reexame Necessário - IPI - Descontos Incondicionados -

Ilegitimidade Ativa. 1. Da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial a autora interpôs agravo retido. Conforme dispõe o artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, compete à agravante reiterar em requerimento expresso, em apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Não havendo formulado o pedido, não se conhece do recurso. 2. Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, observo ser cabível, em tese, o conhecimento da matéria também por este prisma. 3. Tendo em vista a existência de divergência sobre a questão, foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório. 4. Sentença proferida em 16.07.2007, após a modificação instituída pela Lei nº 10.352/01, submetendo-se, por conseguinte, a seus ditames. Entretanto, por se enquadrar na categoria de sentença com preceito condenatório ilíquida, não incide a cláusula inibitória contida no art. 475, 2º, do CPC, razão pela qual é de ser conhecida a remessa oficial. 5. Concessionária e revendedora de veículos automotores do fabricante, contribuinte de fato, não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 6. Questão decidida no C. STJ (RESP nº 903394, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE:26/04/2010), cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3; AC - Apelação Cível nº. 138.2101 - processo nº. 001080028200544036100; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Mairam Maia; Data do julgamento: 26.04.2012; Data da Publicação: 10.05.2012

Portanto, ao menos quanto a este aspecto das atividades institucionais da impetrante, entendendo-se que a parte autora ostenta legitimidade ativa para causa, não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque o ordenamento não veda a providência reivindicada pela parte autora. Em seqüência, anota-se que o estatuto social da impetrante arrola outras finalidades institucionais do estabelecimento. Vejamos (folha 26 - letras b e c):OBJETO SOCIAL3 - O objeto social compreende:(b) - o comércio de produtos escolares, de escritórios e de informática;(c) - o comércio, edição de livros, revistas, jornais, material didático e cultural. Não há no processo documentação contábil que demonstre ter a impetrante, na condição de comerciante de produtos industrializados adquiridos de terceiros, portanto, contribuinte de fato, suportado ônus tributário do IPI, na forma e hipóteses descritas no estatuto social da entidade. Aqui, também não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido, mas de ausência de comprovação do direito líquido e certo, a ser amparado via ação mandamental. Superadas as preliminares, enfrenta-se o mérito da causa. Mérito

A Impetrante almeja o reconhecimento da existência do direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a título de IPI incidente sobre produtos remetidos a título de bonificação/descontos, a contar do mês de novembro de 2.006 até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo, de acordo com o artigo 47, inciso II, a, do CTN, afastando-se, assim, a incidência do artigo 14, da Lei nº 4.502/64, a qual determina que estes valores componham a base de cálculo do IPI. Portanto, a controvérsia posta nos autos, resume-se a decidir se é permitido à legislação ordinária incluir na base de cálculo do IPI os valores correspondentes aos descontos incondicionais. Os descontos incondicionais, são, na definição de Daniela de Andrade Braghetta :(...) Seriam considerados descontos comerciais aqueles concedidos pelo vendedor a favor do comprador, no ato da compra, em função de vários motivos: seja pela grande quantidade que está sendo vendida, seja porque o comprador é um cliente especial, ou, ainda, porque a empresa imprime catálogos com os preços das mercadorias e, para não alterá-los freqüentemente, faz a aplicação de porcentagens de desconto sobre os mesmos etc. (in Contabilidade Introdutória, coordenado por Sérgio de Iudícibus, 7ª ed, pp 117 e ss.)

Fornecido o desconto, o procedimento usual é que o mesmo não fique registrado na contabilidade do cedente. Acontece que casos específicos podem ocorrer no sentido de que determinada empresa opte por deixar registrado, inclusive na própria nota fiscal de saída de produtos do seu estabelecimento, que se proporcionou uma redução predeterminada no preço quando da efetivação da transação comercial. É o que se denomina desconto incondicional.(...)A norma contida no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República de 1.988, autoriza a União a instituir imposto sobre as operações de industrialização de produtos. Dispõem os artigos 46, inciso II, parágrafo único, e 47, inciso II do Código Tributário Nacional, acerca do IPI que: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:(...)II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;(...)Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é:(...)II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;(...)O artigo 14, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, determina que: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)(...)II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da

operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) No entanto, o artigo 146, inciso III, a, da Constituição Federal delega à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos tributos ali discriminados: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) E o Código Tributário Nacional foi recepcionado com status de lei complementar, veiculando a definição das diversas espécies tributárias, bem como seus respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. No caso dos autos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, assim definido pela lei ordinária, nos limites conferidos pela lei complementar. Isto porque o que a lei complementar indica, com apoio em delegação constitucional, é a base de cálculo possível do imposto, cabendo à lei ordinária explicitar-lhe o conteúdo, porém em observância à definição fornecida pelo legislador complementar, sendo vedado ao legislador ordinário eleger, para a formação da base de cálculo do IPI, elemento estranho à operação realizada. A base de cálculo do IPI é o valor da operação, e esta se define no momento em que a operação se concretiza. Assim, havendo descontos incondicionais, estes não podem integrar o valor da operação para fins de tributação do IPI, pois os valores a eles referentes são deduzidos do montante da operação, antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador deste imposto. Os descontos incondicionais, portanto, não integram a base de cálculo do IPI. Estabelecendo a lei complementar (CTN, artigo 47, II, a) os contornos relativos à base de cálculo do tributo, isto em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, não pode o legislador ordinário, a pretexto de explicitar o conceito veiculado no diploma complementar, inserir elemento estranho à definição fornecida pela lei maior. Afirma Daniela de Andrade Braghetta: A matéria sub examine foi tratada, no plano da legislação infraconstitucional, através do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: (...) II - no caso do inciso II do artigo anterior: [fato gerador como a saída da mercadoria dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51] a) o valor da operação e que decorrer a saída da mercadoria; (...) Analisando, assim, o dispositivo supra, bem como aquele a que faz referência, notamos sua adequação ao contexto da Lei Maior, se coadunando com seu artigo 153, IV, e, conseqüentemente, respeitando o princípio da legalidade. Devemos ter em mente, ainda, que sendo o Código Tributário Nacional norma com status de lei complementar, toda a legislação ordinária que entender ter competência para alargar o campo de incidência do IPI deve, necessariamente, ser expulsa do ordenamento jurídico, por não encontrar fundamento de validade em lei superior - no caso, o Código Tributário Nacional. De tal sorte, não nos parece outra senão a evidência de que apenas pode compor a base de cálculo do IPI o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Quanto à possibilidade de abater os descontos incondicionais, frete e seguros da base de cálculo do IPI, assim entendidos os abatimentos que não se condicionam a evento futuro e incerto, a matéria já se encontra pacificada no C. STJ, tendo sido apreciada, dentre outros, quando do julgamento dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO. 1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. 2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. 3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. 4. Agravo Regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 696531 - processo judicial nº 2005.01234470; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 01.06.2006; DJU do dia 01.08.2006, página 371. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ICMS. DECADÊNCIA. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição

de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 2. Não ocorre decadência do direito da Fazenda proceder ao lançamento de tributo sujeito à homologação quando os fatos geradores que ensejaram a lavratura dos autos de infração ocorreram em 1996 e sua lavratura, pela autoridade administrativa, deu-se em 2000 (4º do art. 150 do CTN).3. Com relação à exigência do ICMS sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:- A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que os descontos incondicionais concedidos nas operações mercantis, assim entendidos os abatimentos que não se condicionam a evento futuro e incerto, podem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois implicam a redução do preço final da operação de saída da mercadoria. Precedentes: REsp 432472/SP, 2ª T., Rel. Min Castro Meira, DJ de 14.02.2005 e EREsp 508057/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004.2. (REsp nº 783184/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)- O valor referente aos descontos incondicionais deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, sendo que os descontos condicionais a evento futuro não acarretam a redução da exação (AgRg no REsp nº 792251/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão)- Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. Luiz Fux) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto (REsp nº 63838/BA, Relª Minª Nancy Andrighi).4. Recurso conhecido quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, porém, não-provido. Recurso conhecido e provido na parte em que se discute o mérito para reconhecer que os descontos incondicionais não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, até mesmo no regime de substituição tributária. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada, por inexistir intenção procrastinatória. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 873.203 - processo judicial nº 2006.01259568 - RJ; Primeira Turma; Relator Ministro José Delgado; Data do Julgamento: 17.04.2007; DJ do dia 07.05.2007. TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89.2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Não há que se falar, portanto, em variação cambial.3. Apelação a que se dá parcial provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3; AC - Apelação Cível nº. 951.266 - processo judicial 200361220004689 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Roberto Jeukem; Data da Decisão: 27.06.2006; DJ do dia 01.08.2007, pg. 222. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA MONTADORA DE VEÍCULOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. IPI. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.798/89. CONTRARIEDADE AO ART. 47, II, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Em julgamento anterior, a Turma já se havia pronunciado a respeito da legitimidade da montadora para pleitear a devolução de quantias indevidamente recolhidas a título de IPI, por força de sua incidência tributária sobre descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários. Prejudicialidade da questão.2. A base de cálculo do IPI é o valor estampado na operação que dá ensejo à saída da mercadoria do estabelecimento (art. 47, II do CTN). O desconto contratual concedido não se incorpora ao aludido valor, sendo incabível a determinação de sua inclusão na base de cálculo do tributo. Precedentes.3. Aplicável ao caso o regime da compensação tributária, no que tange à incidência de correção monetária e prazo prescricional quinquenal.4. Remessa oficial parcialmente provida, apelação da União Federal improvida e apelação da autoria provida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 178.998 - processo judicial nº. 97030174094 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Nery Junior; Data do Julgamento: 19.04.2006; DJ do dia 19.07.2006. Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005,

feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Herald Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o

posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito (há julgados do STJ que entendem que a legitimidade para a repetição do indébito do IPI incidente sobre descontos incondicionados é do contribuinte de fato, como também registra-se precedentes que a legitimidade toca ao contribuinte de direito - caso presente). Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, rejeito a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Acolho, outrossim, a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da não comprovação de direito líquido e certo quanto à pretensão veiculada pela impetrante na condição de comerciante de produtos industrializados adquiridos de terceiros, por entender ausente a prova de que o autor (contribuinte de fato) arcou com o ônus do tributo (IPI) nas operações de compras dos citados produtos. Portanto, sob este aspecto da pretensão, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à pretensão da autora, deduzida na qualidade de fabricante de produtos gráficos e de papelaria (folha 26 - letra a), julgo procedente a ação, extinguido o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionais concedidos aos adquirentes dos produtos que industrializa, nas operações de venda que realiza. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá

incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título IPI;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último;(e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 136: Publique-se a sentença de fls. 98/123. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0003630-34.2012.403.6108 - IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha (representado por Paulo Correa da Cunha Junior), devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Alega o impetrante que, no dia 08.03.2012, veio a óbito a Senhora Isaura Castro Correa da Cunha, deixando herdeiros, conforme certidão de óbito anexada (folha 14). Com a finalidade de proceder à divisão dos bens deixados pela finada, procedeu-se à abertura de inventário pela forma extrajudicial, feito por escritura pública, assinada por todos os herdeiros. Todavia, não houve a concretização do inventário, pois o cartório exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos da Receita Federal. Por conta do ocorrido, o inventariante, Senhor Paulo Correa da Cunha, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para extrair o documento, tendo, então, se deparado com negativa do órgão público, em razão da existência de duas pendências, relacionadas às Declarações de Rendimentos da falecida Isaura, pendências essas alusivas às competências de 2004/2005 e 2005/2006. Na mesma oportunidade constatou também que, afora as pendências acusadas, nenhum outro registro foi encontrado em nome da falecida. Sobre o quanto apontado pela Receita Federal, esclareceu o impetrante que a finada Isaura, foi notificada, em fevereiro de 2009, sobre o início de um procedimento administrativo, com a finalidade de lançar débitos referentes à Declaração de Renda - Pessoa Física dos anos/competências de 2004/2005 e 2005/2006. Os procedimentos foram deflagrados por conta de divergências constantes da Declaração de Rendimentos, quando confrontadas com as informações na fonte pagadora, no caso o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Acontece que, em vida, a Senhora Isaura apresentou impugnação administrativa, o que teve o efeito de suspender a exigibilidade dos supostos créditos, vinculados aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, ambos ainda pendentes de análise definitiva por parte da Receita Federal do Brasil. Desta maneira, e considerando que afora as questões fiscais debatidas nos citados procedimentos administrativos, nenhuma outra pendência existe em nome da Senhora Isaura, entende o impetrante não ser legítima a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (ou positiva, com efeitos de negativa), com o conseqüente travamento do andamento da ação de inventário. Por essa razão, pediu a concessão de medida liminar para que seja a autoridade coatora compelida a expedir, em favor do espólio, certidão negativa de débitos, ou positiva, com efeitos de negativa. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 34). Procuração na folha 13. Guia de Custas na folha 35. Deliberou-se, na folha 43, que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações do impetrado. Devidamente notificado (folha 46), a autoridade coatora apresentou informações (folhas 47 a 66). Nos seus apontamentos, esclareceu que os processos administrativos mencionados pelo impetrante estão vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo, porque, na época da instauração, a finada Isaura, residia na capital. Dessa maneira, nenhuma ingerência por parte do Delegado da Receita Federal de Bauru, no sentido de concluir a análise dos citados procedimentos, mostra-se possível. Disse também que não se encontra suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos procedimentos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, porque as impugnações apresentadas foram intempestivas. Com base nesses argumentos, pugnou pela improcedência da ação. Liminar deferida nas folhas 69 a 75, tendo o impetrado comprovado a expedição da certidão na folha 83. Parecer do Ministério Público Federal na folha 87. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Entende o Estado-Juiz que o pedido liminar deve ser acolhido. Primeiro. O impetrante logrou comprovar, com êxito, que, afora as questões atreladas aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, nenhuma outra pendência há registrada em nome da Senhora Isaura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo. Ao contrário do que afirmou o impetrado, é de se inferir que a exigibilidade do suposto crédito tributário encontra-se suspensa. Os avisos de recebimento, anexados nas folhas 52 e 57, não fazem menção à data de recebimento do AR por parte do destinatário. Incide, pois, a regra do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 70.235 de 1.972, para o qual:2º.

Considera-se feita a intimação: II - no caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Computando-se, então, como prazo inicial da intimação, o dia 20 de janeiro de 2.009, tendo sido a impugnação ofertada no dia 06 de fevereiro de 2009, infere-se que a insurgência do contribuinte foi tempestiva. Terceiro. A CF/88 garante a todos a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Dessa maneira, a estipulação do artigo 24 da Lei n 11.457/07, que prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte está em consonância com a previsão constitucional. Ademais, a norma em questão ostenta natureza processual, de maneira que a sua aplicação é imediata, pouco importando que os requerimentos tenham sido formulados antes ou após a sua vigência. Sob este aspecto, observa-se que o administrado, tendo apresentado defesa (impugnação administrativa) em fevereiro de 2009, passados mais de três anos, não houve a conclusão definitiva da controvérsia por parte da Administração Pública. Não figura ser razoável, portanto, na forma da fundamentação exposta, inviabilizar a conclusão do inventário. Dispositivo Postas as razões de decidir, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a liminar de folhas 69 a 75 e conceder a segurança postulada ao impetrante, no sentido de determinar ao impetrado que expeça certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, vinculada ao CPF da falecida, Isaura Castro Correa da Cunha, isto é, 485.715.208-87, desde que o único impedimento seja a questão controvertida neste processo. Oficie-se ao impetrante para que tome conhecimento da presente sentença. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para as providências que entender cabíveis. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 113 : Publique-se a sentença de fls. 175/203. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0003711-80.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tuper Distribuidora de Escapamentos S.A, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência; b) aviso prévio indenizado; c) respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional. Ao final, solicita que em sentença seja mantida a liminar, bem como também reconhecido o direito à parte autora de proceder à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, bem como a efetivação de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as verbas cuja desoneração pretende não integram o conceito de remuneração, por serem verbas indenizatórias, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida parcialmente, fls. 65/80. A autoridade impetrada prestou informações às folhas 88/107, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de obtenção de efeitos pretéritos através da utilização do mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo a se mostrar inviável o pedido da impetrante no sentido da compensação dos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos e ausência de direito líquido e certo, por não constarem documentos que demonstrem estar a impetrante efetivamente realizando o pagamento das verbas ora em discussão aos seus empregados, bem como ter recolhido qualquer valor a título de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada, fls. 108/120. A decisão agravada foi mantida, tendo sido deferido o ingresso da União no polo passivo, fls. 124. O Impetrante juntou substabelecimento às fls. 121/122. O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 125/156. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento aos agravos de instrumento interpostos pela Impetrante e pela União, fls. 157/162. Parecer do Ministério Público Federal na folha 167. Trasladou-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 169/173. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. As preliminares articuladas pelo impetrado inserem-se no mérito da causa e serão com ele apreciadas. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As

verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 13º Salário IndenizadoNo tocante ao 13º salário proporcional, vale o mesmo raciocínio feito quanto às férias proporcionais pagas em função da rescisão de contrato de trabalho. Aquela primeira verba também encerra natureza indenizatória e, por isso, sobre o montante pago pelo empregador ao obreiro a este título não incide identicamente a contribuição previdenciária. Tributário. Mandado de Segurança impetrado pela empresa em seu favor e no de suas filiais contra o recolhimento de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Impossibilidade da empresa/mãe defender direito de suas filiais em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorrem individualizadamente. Intributabilidade reconhecida, na espécie, com possibilidade de compensação do quantum indevidamente pago. Alcance da compensação, observado o artigo 170 - A, do CTN. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 328.290 - processo nº. 2010.61.000009678; Primeira Turma julgadora; Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo; Data da decisão: 06.09.2011; DJ do dia 16.09.2011. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), bem como o adicional de transferência, têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno,

de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Da compensaçãoAnte a fundamentação exposta, em sendo acolhido em parte o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos:Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributáriaA espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como

a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a

respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Limitação à compensação - artigo 89 da Lei 8.212/1990 artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de

2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 16 de maio de 2012 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, rejeito as preliminares articuladas pelo impetrado e, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a segurança liminarmente deferida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, determinando ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sobre as verbas acima referidas, bem como não crie qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, relacionadas à tais verbas. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda, ficando o Impetrante autorizado a compensar valores recolhidos durante o curso da lide; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social; (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002; (e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último; (f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 221: Publique-se a sentença de fls. 175/203. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0003712-65.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tuper Distribuidora de Equipamentos S/A, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); b) salário maternidade; c) férias gozadas e d) 1/3 constitucional de férias. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 31 a 63). Procuração nas folhas 29 a 30. Guia de Custas na folha 64. Liminar parcialmente deferida nas folhas 69 a 85, tendo a União e o impetrante ofertado agravo de instrumento (folhas 121 a 124 e 136 a 155, respectivamente). Ao Agravo da União foi negado provimento (folhas 156 a 157) e ao agravo do impetrante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para o efeito de suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Informações da autoridade impetrada nas folhas 96 a 117. Parecer do Ministério Público Federal na folha 166. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. As preliminares articuladas inserem-se no mérito da causa. Serão com ele apreciadas. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve

ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia do afastamento. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator

Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como

consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido

na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...) (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante (Súmula 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição

contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Herald Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o

tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EREsp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, rejeito as preliminares argüidas e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, ficando também reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário. Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 216: Publique-se a sentença de fls. 168/196. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no

efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 8036**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005677-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em desfavor de RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO, objetivando a reintegração da posse do objeto em lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a autora à fl. 37 informou que as partes chegaram a um acordo, na via administrativa.Assim, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8037**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006384-22.2007.403.6108 (2007.61.08.006384-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) SANTO MARCON(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 182/183, que negou provimento à apelação interposta pela União, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o embargante o que de direito em prosseguimento. Acaso nada seja requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Ficam as partes intimadas acerca dos Laudos Periciais juntados.Após, à conclusão ao MM. Juiz Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8038**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004782-20.2012.403.6108** - TRANSURB ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU - SP(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OMandado de SegurançaProcesso Judicial nº. 000.4782-20.2012.403.6108Autor: Transurb Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru - SP.Réu: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Vistos. Transurb Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru - SP, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores a título de (a) - 1/3 da remuneração de férias; (b) - 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (c) - aviso prévio indenizado; (d) - auxílio-funeral; (e) - acréscimo de horas extras; (f) - férias gozadas e (g) - salário maternidade. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no

inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. A inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1/3 de remuneração de férias e férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social

sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n.

8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso Prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Auxílio funeral O auxílio-funeral não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o aresto abaixo transcrito: AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 17/02/2012 PAGINA: 758 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAVISO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e

auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Acréscimo de horas extras Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor

Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa sorte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente a liminar, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário

nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral. Intime-se o impetrado para que tome conhecimento da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - EDINA ROSA DAS DORES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0009945-49.2010.403.6108** - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**000533-60.2011.403.6108** - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**000571-72.2011.403.6108** - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0001732-20.2011.403.6108** - MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004073-19.2011.403.6108** - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006042-69.2011.403.6108** - MARIA MENDES DE ARRUDA DAVILA MUNHOZ(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007782-62.2011.403.6108** - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008359-40.2011.403.6108** - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008502-29.2011.403.6108** - MARCILENE DE CASSIA BATISTA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008580-23.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 718**

##### **ACAO PENAL**

**0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 518: Face ao decurso do tempo, providência a defesa, em até CINCO dias, o quanto requerido pelo MPF (certidão positiva com efeito de negativa de débito em relação às NFLDs nº 35.540.563-6 e 35.540.564-4). Com a diligência, ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 731**

##### **ACAO PENAL**

**0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7172**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004748-45.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fls.168/170: tema já decidido em 24/09/2012(fl.164).Publique-se.

**Expediente Nº 7173**

**PETICAO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS)

Apresentem os advogados dos requeridos, à exceção de Josiel(cuja resposta já se encontra nos autos - fls.268/280), as respostas à acusação no prazo legal.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8034**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012345-45.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

CELI JANE NUNES DA COSTA, condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que a sentenciada efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade,acolho a manifestação ministerial de fls. 71, para

JULGAR EXTINTA A PENA aplicada à CELI JANE NUNES DA COSTA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0007899-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES PENTEADO (SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. O sentenciado PAULO CESAR GOMES PENTEADO, residente à Rua José Bonifácio, nº 849, Centro, Amparo/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 01 (um) mes e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado apresentou às fls. 46 o comprovante de pagamento da pena de MULTA. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias, correspondentes a 1135 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amparo-SP para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária a entidade a ser definida pelo Juízo deprecado, cientificando o sentenciado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 29/11/2012, intimando-se o apenado através de seu defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010695-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA (SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)**

Chamo o feito à ordem. O sentenciado SERGIO PEREIRA, residente à Rua das Acácias, 705, Jardim Boa Vista, Hortolândia/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dez salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 3.618,79, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida para a Comarca de Hortolândia. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, correspondentes a 874 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Hortolândia-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 13/03/2013, intimando-se o apenado através de seu defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010949-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES (SP121789 - BENEDITA DO**

CARMO MEDEIROS)

Consoante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46, os pedidos formulados pela defesa serão apreciados na audiência admonitória designada para 08 de maio de 2013.

**ACAO PENAL**

**0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA

Conforme se verifica dos autos a defesa só foi intimado após o cumprimento do determinado às fls. 624, não sendo o caso de se declarar sem efeito o despacho disponibilizado no dia 25/09/2012. Considerando que a petição de fls. 665/666 trouxe documentos aos autos dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação dos seus memoriais quando da disponibilização desta decisão. --Apresente a defesa os memoriais--

**0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, perpetrado, em tese, por FERNANDA BASSO e ROBERTO DANIEL BASSO. De acordo com a notícia que os débitos descritos na denúncia encontram-se parcelados, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, às fls. 131, o Ministério Público Federal manifesta-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em relação aos parcelamentos inclusos na Lei nº 11.522/2002 (dívida nº 37.123.210-4). Assim, nos termos do artigo 9º, caput, e 1º da Lei nº 10.684/03, acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

**Expediente Nº 8047**

**ACAO PENAL**

**0017375-27.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Decisão de fls. 600 - Nos termos da manifestação ministerial de fls. 596, indefiro o requerido pela defesa da ré às fls. 581/587. Aguarde-se a realização das audiências designadas. I. Decisão de fls. 612 - Fls. 601/611 - O requerido pela Defesa já foi apreciado conforme decisão de fls. 600. Os demais questionamentos serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**Expediente Nº 8048**

**ACAO PENAL**

**0007603-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal de fl. 619, cancele-se a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2012. Considerando as regras procedimentais previstas no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, cancele-se, também, a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2012. Tendo em conta a grande quantidade de autoridades arroladas como testemunhas, exigindo o cumprimento do estabelecido no artigo 221,

caput, in fine, do Código de Processo Penal, as audiências de instrução e julgamento serão oportunamente redesignadas.Int.

#### **Expediente Nº 8049**

##### **ACAO PENAL**

**0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de novembro de 2012 para o dia 23 de maio de 2013, às 15 horas. Int.

#### **Expediente Nº 8050**

##### **ACAO PENAL**

**0004313-80.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Ante a ausência de manifestação da Defesa na apresentação dos quesitos para realização da perícia requerida conforme certidão de fl. 84, prejudicada a determinação de fl. 67 verso no tocante a mesma.Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas à fl. 68.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8121**

##### **USUCAPIAO**

**0001740-06.2011.403.6105** - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 286-v, referente à Carta Precatória nº 00009618-73.2012.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí-SP).

##### **MONITORIA**

**0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA

LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3)** - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6)** - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0010156-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010156-6)** - SERGIO GOMES(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEU JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0008045-06.2011.403.6105** - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011365-64.2011.403.6105** - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para

MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0000510-89.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca dos documentos e manifestação da União, ff. 2088/2093.

**0004410-80.2012.403.6105** - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0005476-95.2012.403.6105** - VICTOR BENTO DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Converto o julgamento em diligência.Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, em razão da prevenção apontada com relação aos autos do MS 0011726-81.2011.403.6105.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pelo autor (ff. 513-622), pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**0012308-47.2012.403.6105** - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Cumpra corretamente a parte autora o determinado no item 1, a do despacho de f. 141, considerando-se que o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC.2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0012772-71.2012.403.6105** - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada (f. 267) em relação ao processo 0012771-86.2012.403.6105 em razão da diversidade de objetos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11150-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**0012775-26.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim,

deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010875-42.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001039-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) FATIMA REGINA PECANHA GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

1. F. 228: Não há que se falar em nomeação da Defensoria Pública da União na qualidade de curadora de ausentes, em face da citação pessoal do coexecutado IRINEU GABIATTI JUNIOR para os atos e termos da ação (f. 35, verso). Prossiga-se, com a expedição de nova certidão de inteiro teor, intimando-se a Caixa a vir retirá-la em Secretaria, diante do informado à f. 204. 2. Oportunizo à Caixa, uma vez mais, que se manifeste sobre o determinado à fl. 223, item 1. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pela exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4)** - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ODAIR PARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP314149 - GABRIELA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 534/536, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9)** - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 234/273, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.

**0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1) - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora (f. 164) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 156-162), homologo-os. 2. Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 216/220-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 225/230) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LIGIA MARIA STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Carlos Henrique Navia O-jeda e Ligia Maria Stella, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam, em síntese, obter provimento jurisdicional declaratório da quitação de seu contrato de financiamento imobiliário firmado junto à requerida - contrato n.º 102965000506-0. Defendem que mais nenhum valor é devido à CEF por razão de que todas as 240 (duzentos e quarenta) prestações contratadas já foram efetivamente adimplidas. Advogam ainda que o valor que lhes é imputado a título de saldo devedor - de R\$ 80.000,00 -, por razoabilidade, não poderia ser superior ao valor total financiado, de R\$ 57.283,90. Reputam, pois, ilegal a cobrança apresentada pela ré, por violação ao princípio da função social do contrato e por aplicação da teoria da lesão. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-40. Emendas da inicial às ff. 46-53 e 54-55. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 59-73. Invoca preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva e de legitimidade passiva do agente fiduciário. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o quanto consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses

impugna-das na inicial. Juntou documentos (ff. 74-101). Às ff. 104-122, os autores juntaram documentos. Seguiu-se réplica (ff. 126-134). Nessa ocasião, foram juntados os documentos de ff. 135-139. Na fase probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da li-de (f. 141); a CEF nada requereu. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 149). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Nos termos do disposto no enunciado n.º 327 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240): Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é a CEF legitimada passiva para o feito. Afasto também a preliminar de legitimidade passiva do agente fiduciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido no feito. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 23/09/2008]. Tampouco prospera a preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à quitação do contrato; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante propugna a Lei nº 10.931/2004. Mérito: Por seu turno, o objeto sob cognição há de ser bem delimitado. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta ao autor apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que a parte autora formula pedido de exclusão de qualquer tipo de saldo residual, com a consequente declaração de quitação integral do contrato de financiamento que firmou junto à ré. Do corpo das razões expendidas na petição inicial não se apurena a parte autora formulado o seu pedido final arrimado na causa de pedir específica de cobertura eventual do saldo devedor pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Tal omissão tenha sido motivada pela previsão contratual fixada na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes e também por razão da anotação FCVS ??????????0,00 constante do item 9, do quadro C, da contratação referida - documento de ff. 13-26. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos no presente feito apenas quanto às causas de pedir expostas, especialmente as referentes à quitação integral das parcelas contratadas e ao excesso do valor cobrado pela CEF a título de saldo devedor. Pois bem. Os autores firmaram com a ré contrato de mútuo para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam excesso de cobrança, consistente na exigência de quitação de saldo devedor no valor indicado pela CEF de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Entendem que se ficou acordado o pagamento da dívida dividido em 240 parcelas, sem o acréscimo de nenhum outro encargo, não pode agora a CEF exigir cobrança de adicional não contido em contrato e muito menos informado ao Autor (...) (f. 04). As disposições fixadas no instrumento contratual firmado entre as partes, contudo, impõem a rejeição da pretensão autoral. Da análise do contrato firmado pelas partes se apura das cláusulas primeira e oitava que: **CLAUSULA PRIMEIRA (...)** Assim, satisfeito o preço da venda, o **VENDEDOR** dá ao **COMPRADOR** plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constitui, transmite ao **COMPRADOR** toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido (...) **CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia corresponde ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura deste contrato, ou crédito da última parcela, ou do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. Para além disso, estabelece a contratação em questão (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro) que apurado saldo devedor ao final do prazo regular do contrato, este deverá ser resgatado pelo devedor através de prestações mensais e sucessivas, consoante a previsão de prorrogação do prazo de amortização constante do item 7, do quadro C, do contrato de ff. 13-

26. Ainda, prevê a avença que durante o prazo suplementar de amortização serão mantidas todas as condições previamente estabelecidas. E, remanescendo saldo devedor, ao final da referida dilatação temporal, (...) o DEVEDOR compromete-se a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estando esse saldo, até a sua efetiva liquidação, sujeito a atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste Contrato, sendo o pagamento integral desse saldo residual condição sine qua non para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento. (f. 18). Sem destaque no original. Por tudo, concluo que, de fato, pela contratação inicial os mutuários auto-res se obrigaram pelo pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas relativas ao financiamento em questão. Contudo, da análise combinada das cláusulas acima referidas, apuro que nada mais seria devido pela parte autora acaso ao final do prazo normal da avença não se averiguasse saldo devedor em seu desfavor. Com efeito, as cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pela parte autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse passo, não identifiquei qualquer nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inesperienza dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Especificamente quanto ao valor cobrado, a parte autora limitou-se a assim alegar: (...) a ré está cobrando do Autor o valor residual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sem qualquer justificativa (...) se fora financiado R\$ 57.283,90, sendo pagas todas as parcelas, como pode ainda a dívida ser de mais R\$ 80.000,00?, furtos estes que só podem ser imaginários (...) Sabe-se ainda que o valor financiado não é o valor total do imóvel, eis que este foi vendido na época por CR\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros), e ainda suporta uma imaginária dívida de R\$ 80.000,00. (ff. 03-04). Registro, contudo, que conforme se observa do Parecer 061/12 CIREC/SP - em especial dos itens 3 a 5 - e do demonstrativo de débito de ff. 77-78 e 79-101, respectivamente, para o cálculo do saldo devedor apurado a CEF regularmente observou as disposições da contratação havida com os mutuários autores. Note-se ainda que os autores manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (f. 141). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não desbordou a CEF dos limites da contratação, quando da apuração do saldo devedor impugnado, não foi produzida. A parte autora não se desonerou (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar o excesso da cobrança perpetrada pela instituição bancária. Por todo o exposto, apuro que não houve o integral cumprimento, pelos autores, das obrigações assumidas no contrato de financiamento imobiliário de nº 102965000506-0. Por fim, registro que os vícios de construção indicados às ff. 104-111 não aproveitam à pretensão formulada pelos autores no presente feito. É que dada a vinculação do julgador ao pedido e também à causa de pedir fática, deverá a parte autora, se assim lhe aprouver, formular pedido revisional sob finalidade exclusivamente reparatória de eventuais prejuízos advindos de despesas que repute realizados indevidamente.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a cargo dos autores, a serem por eles meados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em cumprimento da determinação de f. 56, nos termos do Provimento Co-re nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele ser incluída LIGIA MARIA STELLA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000807-96.2012.403.6105** - MAURO APARECIDO MARQUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001106-73.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte ré manifestar-se sobre os documentos de fls. 113/139. 2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Visa, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 22-32. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não há risco de demora no aguardo da prolação da sentença, eis que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde o ano de 1991. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Inicialmente, recebo a petição de ff. 49-50 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) Houve consolidação das lesões decorrentes do acidente/doença? (3.1) tais consolidação fez resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? (4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem

laboral?(7) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(8) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento?Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.3- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11131-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5859**

#### **MONITORIA**

**0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)**

Baixem os autos em diligência.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 21 de novembro de 2012, às 16h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608243-82.1997.403.6105 (97.0608243-3) - EDUARDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FANELLI CALDERARO SILVA X SAULO BROCA X SANDRA REGINA PAVANI BROCA(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)**

Informação de fls. 138:Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento números 101, 102, 103, 104 e 105/2012 encartando as vias originais na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo as vias que se encontram na pasta ser juntada nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0604616-36.1998.403.6105 (98.0604616-1) - IRENE RODRIGUES CORDEIRO X JAIME KHATER X JAMIRO DA SILVA WANDERLEY X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO X JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017600-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017600-3)** - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006341-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006341-3)** - FELIPPE ANGIONI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0144383-88.2005.403.6301** - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 386/389-V que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, alterando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para sua forma integral; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007433-10.2007.403.6105 (2007.61.05.007433-3)** - ALVARO KLINCK FILHO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. 46, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

**0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2)** - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010473-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010473-5)** - VALDIR PEREIRA GUEDES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0005967-95.2009.403.6303** - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. A executada foi condenada, pela sentença de fls. 154/157, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Às fls. 160, a executada comprovou, espontaneamente, o cumprimento do julgado. Manifestando-se às fls. 165, a União concordou com o valor depositado e requereu a conversão do depósito judicial em renda. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, utilizando os códigos e parâmetros informados às fls. 165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 268/277-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013618-25.2011.403.6105 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 219/226-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002769-57.2012.403.6105 - JOSE RITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova, e expedição de ofício, como requerido pelo autor às fls. 301, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença..AP 1,8 Int.

**0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prova técnica, como requerido pelo autor às fls. 242, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007866-38.2012.403.6105 - ANESIA CARLOS DOS SANTOS(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a prevenção de fls. 128/129. Como se depreende da cópia da sentença de fls. 8/9, proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, a distribuição deste feito na Justiça Estadual se deu em razão de ter sido julgado extinto, em razão da incompetência do JEF para processar e julgar o feito. Fls. 135/136: A competência do Juízo deve estar previamente definida para que os pedidos formulados na inicial possam ser analisados, desse modo, nem mesmo a possibilidade de que o real valor da demanda possa ser eventualmente alterado, ou em nome da economia processual, é possível o acolhimento da pretensão de manter-se a competência deste Juízo, sem que se altere a quantia indicada. Além do mais, se a autora pretende que o feito tramite nesta Justiça e não no Juizado Especial, por suspeitar que o benefício econômico a ser auferido exceda os sessenta salários mínimos, supõe-se que deva ter uma noção da quantia que pretende receber a título de benefício corrigido e de pagamento das diferenças em atraso, hipótese em que o valor da causa, ainda que estimado, deverá atender a esta expectativa. Sendo assim, não cabe a informação de que o valor do proveito econômico buscado somente será aferido em liquidação de sentença, por meio de cálculo da Contadoria Judicial, e de que é impossível a fixação do valor da causa neste momento, em razão do acima afirmado. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, último e definitivo, para que a autora promova a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0610297-84.1998.403.6105 (98.0610297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603089-49.1998.403.6105 (98.0603089-3)) CEDRO DO LIBANO DE INDAIATUBA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EURICO KEITI KOSIBA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603089-49.1998.403.6105 (98.0603089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE**

PAULA ZACARIAS) X CEDRO DO LIBANO DE INDAIATUBA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EURICO KEITI KOSIBA X DANIEL RAIMUNDO STEIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006623-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

Fls. 80 e 83: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1104348-22.1998.403.6105 (98.1104348-5)** - TRANSPORTADORA EAF LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E Proc. ADV. MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010139-97.2006.403.6105 (2006.61.05.010139-3)** - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005340-69.2010.403.6105** - IOLANDA TROVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005726-65.2011.403.6105** - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3)** - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011997-13.1999.403.6105 (1999.61.05.011997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009385-48.2012.403.6105** - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

#### **Expediente Nº 5861**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018002-31.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSUE MARCELINO DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZINETE RAMOS DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Atendendo solicitação feita pela Central de Conciliação nesta data, redesigno o dia 22 de novembro de 2012, às 15:30 horas para realização da audiência para tentativa de conciliação.Intiem-se, com urgência.

#### **MONITORIA**

**0004279-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Compulsando os autos, observo que há contradição entre o valor do débito, atualizado, informado na petição de fls. 111 pela Caixa Econômica Federal e o valor constante da planilha de fls. 112 (R\$ 76.432,19 x R\$ 73.262,19).Sendo assim, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fls. 116.Deverá a CEF ser intimada para que esclareça a contradição, indicando corretamente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do acima determinado, intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação e porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o réu para efetuar o recolhimento dos mesmos.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do réu, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016343-21.2010.403.6105** - VALDOMIRO BERNARDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

**0001896-91.2011.403.6105** - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 330/339-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial,

implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005027-74.2011.403.6105** - MANOEL LINO SIMAO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012060-18.2011.403.6105** - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012315-73.2011.403.6105** - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014208-02.2011.403.6105** - JOSE CONTREIRA CABREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015906-43.2011.403.6105** - GILMAR DE ALMEIDA BUENO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 154/161 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016816-70.2011.403.6105** - PAULO PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 190/198 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006124-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a

realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 23 de novembro de 2012, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0008889-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-53.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, formulado às fls. 11, deverá o embargante juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a capacitação de mediadores devidamente habilitados e, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 21 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO

Tendo em vista a informação de fls. 166, retifico o despacho de fls. 165, segundo parágrafo. Subam os autos, imediatamente, para o E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013508-26.2011.403.6105** - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3760**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600351-25.1997.403.6105 (97.0600351-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-30.1996.403.6105 (96.0605093-9)) BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, observo que a executada, Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda, CNPJ/MF sob nº. 53.734.760/0001-99, foi incorporada pela Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45, conforme documento colacionado aos autos pela executada às fls. 137/156. Diante do exposto, preliminarmente,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o nome da incorporadora: Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ/MF sob nº. 64.858.525/0001-45. Fls. 168: indefiro o pleito formulado pela Embargante, uma vez que o levantamento da penhora deverá ser realizada nos autos principais (Execução Fiscal n. 96.0605093-9). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003675-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
Por ora, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010035-52.1999.403.6105 (1999.61.05.010035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3)) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA  
Intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 381/382), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3767**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001956-30.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA HELENA - PR X FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Intime-se, novamente, a parte executada a juntar aos autos a certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos à Central de Mandados para penhora de bens livres. Intime-se. Cumpra-se.

**0009156-88.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X VALE VERDE AUTO POSTO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação de fls.40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009553-50.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - MS X UNIAO FEDERAL X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Fls.17 e 27 :Às fls.5/6, a co-executada Norma Gavassi indica os imóveis de matrícula 1847 e 1838 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rio Verde/MS à penhora. Às fls.27, a exequente requer a intimação da parte executada para que junte as certidões atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. Às fls.17, a co-executada requer a juntada das cópias das matrículas atualizadas em atendimento ao despacho publicado no dia 20/09/2012 no DJF - 3ª Região. Primeiramente, esclareço à executada que não houve determinação para juntada das matrículas atualizadas nestes autos, mas, sim, nos autos da carta precatória 0001956-30.2012.403.6105 (despacho publicado no dia 19/09/2012 no DJF - 3ª Região), onde não houve resposta até a presente data. Em segundo lugar, torno prejudicado o pedido da exequente ante a manifestação espontânea da executada. Intime-se novamente a exequente a se manifestar sobre os bens ofertados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009458-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se a parte executada a informar o nome do beneficiário do alvará de levantamento, bem como os dados necessários para sua expedição (RG, CPF, OAB). Após, expeça-se o alvará conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) LAURO PERICLES GONCALVES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO PERICLES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0012221-38.2005.403.6105 (2005.61.05.012221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016640-8)) ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002898-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006436-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X

CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008176-20.2007.403.6105 (2007.61.05.008176-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004157-1)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004855-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004855-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000768-3)) ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

### **MONITORIA**

**0010904-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROBERTO APARECIDO BAHIA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 5/14), referentes a pretensão de devolução de 50% da quantia recebida a título de multa incidente sobre a rescisão do contrato de trabalho do réu por ocasião do levantamento do FGTS (no montante de R\$ 10.117,95, atualizado até 2.8.2010). Afirma a autora ter recebido, em agosto de 2007, um ofício da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, determinando que fosse reservado 50% do saldo da conta vinculada do FGTS do réu para Lucimar Silva Bahia, percentual que também deveria abranger os 40% da multa rescisória, em razão de acordo firmado em sede de ação de conversão de separação em divórcio. A autora respondeu o referido ofício em 3.9.2007 (fl. 7), informando que na conta de empresa Rigesa Celulose, foi bloqueado o valor devido - até abril de 2002 - sendo o valor atual R\$ 19.559,11, e que na conta dos Planos Econômicos, também foi feito o bloqueio, em que o valor atualizado seria R\$ 3.855,59. Quanto à multa de 40%, informou que não havia recolhimentos, tendo em vista que o funcionário estava ativo até aquela data. Alega que, um ano após, em setembro de 2008, o réu compareceu a uma de suas agências e levantou o saldo da respectiva conta FGTS, apresentando Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no qual não constava qualquer determinação de retenção (campo 27). Posteriormente, ante determinação expressa da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, a autora efetuou em juízo o depósito de quantia correspondente aos 50% da multa, que teriam sido indevidamente levantados pelo réu. Por fim, afirma que o réu, apesar de notificado a restituir-lhe a referida quantia, manteve-se inerte, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 47/58, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e a ausência de documentos que comprovem o valor recebido pelo réu, além de ausência do demonstrativo do débito, o que caracteriza cerceamento de defesa. No mérito, alega que os fatos expostos pela autora não refletem a realidade, uma vez que a ré apresentou uma notificação em que o endereço do réu está incorreto, pois além do ofício da 3ª

Vara Estadual da Comarca de Valinhos/SP ter sido entregue diretamente na agência para resguardar os direitos do embargante e sua ex-esposa, também foi entregue o ofício nº 1619/2006 pelo próprio embargante, além de outros ofícios solicitados por sua ex-esposa e também entregues à embargada. Ao final requer a improcedência do pedido. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 68. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 70/75, rechaçando as alegações do embargante e juntando os documentos de fls. 76/84. Intimadas as partes a se manifestarem sobre novas provas a produzir, informou a CEF já ter juntado os documentos pertinentes (fl. 87), quedando silente o embargante. À fl. 89 foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre os documentos de fls. 76/84, o que foi efetivado às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. A característica principal do procedimento monitório, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: é a oportunidade concedida ao credor de, munido de uma prova literal representativa de seu crédito, abreviar o iter processual para a obtenção de um título executivo. Assim, aquele que possui uma prova documental de um crédito, desprovida de eficácia executiva, pode ingressar com a demanda monitória e, se verificada a ausência de manifestação defensiva por parte do réu - embargos ao mandado monitório -, obterá seu título executivo em menor lapso temporal do que o exigido pelo processo/fase procedimental de conhecimento. Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito. Dessa forma: (a) havendo título executivo, será adequado o processo de execução; (b) não havendo título, mas existindo uma prova literal e suficiente para convencer o juiz da probabilidade do direito, será adequado o processo sincrético, cabendo ao autor a escolha da primeira fase desse processo: fase de conhecimento ou monitória; (c) não havendo título nem prova literal, ao credor será exigido o ingresso do processo sincrético com início na fase de conhecimento. (in Manual de direito processual civil, 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, pp. 1445/1446) (grifos nossos) Isto posto, observa-se que a autora busca ver reconhecido seu direito à restituição de valor por ela depositado em juízo em razão de determinação judicial, o qual alegadamente corresponderia à metade da multa rescisória trabalhista recebida pelo embargante, a qual lhe teria sido paga indevidamente quando do levantamento do FGTS. Nesse sentido, apresentou os seguintes documentos como prova documental do alegado crédito em questão: 1) ofício nº 688/2009, de novembro de 2009 (fl. 5), notificando o réu a devolver o valor de R\$ 8.568,68, relativo a pagamento a maior de FGTS. Referida notificação foi encaminhada ao endereço da Rua Eugenio Trevisan, 300, Ap. 21, Jardim Itália, Vinhedo/SP. Observa-se que não consta nos autos comprovante de recebimento ou de entrega da notificação; 2) cópia do ofício 2197/2007, de 15.8.2007 (fl. 6), do Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, requisitando à CEF a divisão do valor referente ao FGTS e da multa de 40% incidente sobre o contrato de trabalho do réu, recolhidas até a data da separação (mês de abril de 2002), incluídas as correções monetárias depositadas no ano de 2004, referentes aos anos de 1989 a 1990 (LC 100/01); 3) cópia do ofício nº 698/2007/0363, de 03.09.2007 (7), em que a CEF responde ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, informando que na conta relativa à empregadora Rigesa Celulose, foi bloqueado o valor devido, até abril de 2002, no montante atualizado de R\$ 19.559,11, enquanto que na conta dos Planos Econômicos foi feito o bloqueio de R\$ 3.855,59. Informou ainda que não havia recolhimento de multa de 40% na conta, tendo em vista que o funcionário, ora réu, encontrava-se ativo; 4) cópia do Termo de Rescisão de Contrato (fl. 8); 5) cópia de ofício datado de 29.6.2009 (fl. 9), do Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, requisitando à CEF o imediato depósito de R\$ 8.146,32, valor devido à ex-esposa do réu e correspondente a 50% da multa fundiária que lhe foi paga; 6) cópia do ofício nº 462/2009/0363, de 6.8.2009 (fl. 10), em que a CEF esclarece ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP que não efetuou bloqueio de valores por ocasião do saque do FGTS pelo réu, já que não havia na TRCT qualquer observação nesse sentido; 7) cópia de mandado de intimação expedido em 19.10.2009 (fl. 11) nos autos da ação de separação consensual que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, em que foi determinado à CEF o cumprimento, no prazo de 72 horas, do quanto determinado no ofício referido no item 3; 8) cópia da guia de depósito judicial (fl. 12) feito pela CEF, no valor de R\$ 8.568,68, em 27.10.2009, nos autos da referida ação de separação consensual. Pois bem. Observo que não é a cobrança de valor devido por força de contrato ou documento assinado pelo réu o que a parte autora pretende por meio desta ação monitória, mas sim o ressarcimento, por parte do réu, de valor que teve que pagar a terceiro, finalidade para a qual a via processual adequada seria a ação regressiva, já que não há nos autos prova cabal da obrigação imputada ao réu (o pagamento de quantia certa correspondente ao valor do percentual de 50% da multa fundiária de 40%) ou do seu montante. Mas, ainda que se pudesse admitir o cabimento da ação monitória no caso vertente, o certo é que os documentos colacionados pela autora não permitem concluir que o réu tenha realmente levantado valores indevidos por ocasião do saque do FGTS. Nesse sentido, observo que embora os documentos juntados com a petição inicial indiquem o valor depositado pela autora em obediência à determinação judicial da 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, não se demonstrou ter sido exatamente essa a quantia que teria sido indevidamente levantada pelo autor (ainda que se levem em consideração os documentos

extemporaneamente juntados a fls. 76/84). Em outras palavras, não existe nos autos prova literal e suficiente para convencer o juiz da probabilidade do direito alegado, concluindo-se que a autora optou pela via processual inadequada, do que decorre a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando à autora o acesso às vias ordinárias para a satisfação de seu alegado direito. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

**0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO**

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado os embargos de fls. 66/79, os quais foram recebidos à fl. 78, porquanto tempestivos. Em seguida, aberta vista à autora para manifestação, a mesma apresentou a petição de fl. 80 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa, conforme documentos de fl. 81. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 80 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004516-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi citada, ao que, em seguida, a autora apresentou a petição de fl. 37 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa, conforme documentos de fl. 38. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 37 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007756-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO ROSA ROCKER**

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi citado, ao que, em seguida, a autora apresentou a petição de fl. 32 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa, conforme documentos de fl. 33/37. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 32 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)**

Tendo em vista a juntada da guia de pagamento de sucumbência às fls. 422/423, requeira o réu o que for do interesse. Int.

**0011879-51.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CATELAN(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Adito o despacho de fl. 432vº para fazer constar no primeiro tópico, a ressalva que quanto à tutela antecipada recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação do Município de Campinas (fls. 436/452), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo para contrarrazões. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem -se as partes do despacho de fls. 432. Cumpra. DESPACHO DE FL. 432: Recebo as apelações da ré União Federal (AGU) (fls. 407/424) e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 425/431), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se a r. sentença de fls. 403/403v. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 403/403v: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo a existência de omissão na parte da fundamentação e na dispositiva da sentença proferida. A parte embargada foi ouvida e se

manifestou. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e há afirmação de omissão na sentença. É o que basta para ser conhecido, pelo que passo ao mérito. No caso, os embargos são cabíveis uma vez que não foram incluídos como obrigados na parte dispositiva da sentença os demais corréus, Estado de São Paulo e Municipalidade de Campinas. De fato, a liminar proferida às fls. 395/396 firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, analisando naquele ato a questão da legitimidade dos entes das três esferas da federação e a sentença de fls. 395/396 silenciou a respeito da responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. Pois bem. O fundamento jurídico da responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de Campinas pelo fornecimento da medicação é o mesmo que levou à responsabilização da União pela compra do medicamento. Diante deste quadro, passo a sanar a omissão apontada, para reconhecer a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Campinas e retificar o dispositivo da sentença de fls. 395/396, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para determinar à União Federal (AGU que mantenha o fornecimento do medicamento pleiteado pela autora ao Hospital Mario Gatti, até o final do tratamento, restando assim confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida, sem prejuízo de tal obrigação, também poder se exigida pela autora do Governo do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. Custas na forma da lei. Incabível a condenação dos réus em honorários, uma vez que autora está patrocinada pela DPU (Súmula 421, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-22.121,05 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos atendimentos teriam ocorrido entre 10/2005 a 12/2005. Argumenta que impugnou perante a ANS várias pretensões de ressarcimento, mas afirma que não teve acesso aos documentos de atendimento em razão do sigilo médico, sustentando, a partir daí que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou, ainda, outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida e, na mesma assentada, foi afastada a prescrição da cobrança dos valores sob comento por parte da ANS. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. A parte autora requereu que fossem requisitados prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS e prova testemunhal. Indeferi ambos os requerimentos e dei por encerrada a instrução. Contra tal decisão a autora interpôs agravo retido. A autora apresentou seus memoriais. É o relatório. Fundamentação Da alegada violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré acerca dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados. Ausência de conduta da autora - argumento plausível, mas não acolhido pelo eg. STFA regra do art. 32 da Lei n. 9.656/99 traz uma hipótese de responsabilidade sem conduta, o que, num primeiro momento, me levaria a reconhecer a inconstitucionalidade da regra, já que a operadora não tem como obrigar a pessoa beneficiária a buscar atendimento na sua rede conveniada, máxime quando todos - incluindo a pessoa beneficiária - contribuem para o custeio da Seguridade Social (saúde, assistência e previdência). Todavia, deixando de lado o que penso a respeito do assunto e seguindo o entendimento que parece estar se firmando no eg. STF é de considerar constitucional a regra. Um dos precedentes que retrata o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o seguinte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 510606 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min.

JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00756 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 174-176.Consultando o site do STF, verifiquei que a orientação acima não se alterou, razão pela qual não há como a autora se esquivar de ressarcir o SUS pelos gastos que seus contratantes fizeram na rede pública de saúde.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança do valor de R\$-22.121,05 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora.Condeno a parte autora em honorários de advogado em favor da ré no importe de R\$-1.000,00, bem assim nas custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009147-63.2011.403.6105** - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.149/158), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014488-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA LOPES X SANDRA ALVES RODRIGUES

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Acolho o pedido formulado à fl. 141 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora sobre os bens constantes à fl. 105. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008781-39.2002.403.6105 (2002.61.05.008781-0)** - ATACADO PEREIRA MARTINS & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014619-45.2011.403.6105** - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação da União Federal (fls. 104/117), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007722-64.2012.403.6105** - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja validada sua condição de optante pelo Simples Nacional desde 23.01.2012.Relata que solicitou a opção pelo Simples Nacional, em 10.02.2012, via internet, tendo sido negado, em razão da existência de pendência com a Municipalidade de Campinas. Informa que buscou regularizar a pendência, que se tratava de cadastro imobiliário, o que foi resolvido em 09.03.2012.Sustenta que a pendência permanece, impedindo-o de obter a inscrição do sistema, mesmo tendo obtido certidão negativa de débitos perante a Municipalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/27.O Procurador da Fazenda apresentou suas informações, à fl. 35/64, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, à fl. 69/75, os quais alegaram sua ilegitimidade passiva para responder ao presente feito.Sobre tais informações, manifestou-se a impetrante, à fl. 78/79.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 80 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 87 e verso, pelo

prossequimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridades coatoras o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações, foi informado que a impetrante ainda possui pendências perante o Município de Campinas, não podendo as autoridades indicadas proceder qualquer alteração. Assim, embora a impetrante tenha informado que a pendência foi regularizada perante o Município, a restrição ainda permanece, sendo que a regularização deverá ser efetuada por aquele ente federativo. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a pendência informada não pertence às Autoridades indicadas na inicial. Logo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008181-66.2012.403.6105 - RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o cancelamento da reunião de licitação ocorrida em 17/05/2012, bem assim seja determinada a imediata republicação do Instrumento Convocatório do Processo Licitatório n. 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, inc. I, b, da Lei n. 8.666/93, pugnano ainda para que seja reagendada a citada reunião, com prazo de 45 dias. Aduz, em síntese, que o certame havia sido suspenso por decisão liminar concedida nos autos do Processo n. 0003213-90.2012.403.6105, suspendendo as licitações relativas às Concorrências n. 0003029/2011-DR/SPI, 0003030/2011-DR/SPI, 0003031/2011-DR/SPI, que têm por objeto a contratação da instalação e operação e agências correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal, pelo que ficou vedado o avanço do certame para as fases ulteriores, incluindo as fases de habilitação e de recebimento das propostas. A medida judicial foi posteriormente cassada e a impetrante afirma que a ECT não divulgou a cassação da medida judicial e que a impetrante foi prejudicada, a despeito de consultar diariamente no sítio eletrônico da ECT as informações relativas ao certame. Afirma que a requerente da medida judicial que foi cassada foi privilegiada porque, antes das demais, teve conhecimento da cassação da liminar e que, em decorrência disso, teve tempo de preparar a documentação necessária à participação do certame (Certidão de Matrícula do Imóvel, Certidões de Regularidade Fiscal com o Estado e Certidão de Regularidade com o FGTS, todas com prazo de validade de 30 dias). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/67. A autoridade impetrada prestou suas informações, à fl. 76/106, acompanhada dos documentos de fl. 107/231, sustentando: a) que é inadequada a via processual eleita por não haver dilação probatória, exigível no caso sob julgamento, uma vez que a ECT afirma que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador; b) que tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106; c) que outros licitantes tomaram conhecimento de tais publicação e acorreram à reunião para o prosseguimento da licitação; e d) que a impetrante não estava cadastrada para receber comunicado eletrônico da Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento do certame. No mérito, aduz: a) que não houve qualquer alteração no texto original do edital da licitação que justificasse sua republicação, invocando neste ponto o art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93; b) que a impetrante sequer se cadastrou para a retirada do edital; c) que o certame foi suspenso e não cancelado, daí porque não há que se falar em republicação do instrumento convocatório; e d) que obteve, por culpa própria, informação equivocada do certame. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 232 e verso, tendo sido apresentado recurso de embargos de declaração, à fl. 238/240, apreciado à fl. 286 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 291/293, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar e dos embargos de declaração, a sentença proferida nos autos do Processo n. 0003213-90.2012.4.03.6105 (Ação cautelar inominada, 6ª Vara Federal) foi disponibilizada no DJe de 23/04/2012. Assim, não há que se falar em desconhecimento de tal decisão. De outro lado, a ECT nega enfaticamente que não tenham sido divulgadas no seu sítio as informações relativas à retomada do certame, negativa que torna litigiosa a assertiva de falta de divulgação da retomada do certame. Por sua vez, a ECT traz aos autos cópia do DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, no qual, de fato, é noticiada a retomada do certame relativo à Concorrência n. 0003031/2011 (fl. 112), documento que denota que houve publicação por meio do DOU. Também afirma a ECT que a impetrante não estava cadastrada para receber informações pela via eletrônica sobre a retomada do andamento do certame e que a impetrante foi incauta ao consultar o site e não procurar a

informação no link adequado. Essas duas assertivas não têm como ser desmentidas nesta sede processual, já que demandam a produção probatória. A impetrante também alega a necessidade de republicação do edital e que o prazo mínimo dessa republicação até a realização do certame deveria ser de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que, segundo alega, consta do art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93. Analisando a tese jurídica do impetrante, entendo que ela não merece ser acolhida pelas seguintes razões: a) o disposto na regra invocada (art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93) não se aplica ao caso sob comento porque se trata de prosseguimento de um certame em que não houve alteração alguma no edital, situação em que, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, dispensa a observância do prazo supracitado; b) é de se ter como verdadeira a afirmação da ECT de que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador; c) tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, circunstâncias que conduzem à conclusão de que a notícia de retomada do certame foi publicada com 2 (duas) semanas de antecedência. Por sua vez, no que concerne à expiração do prazo de validade das certidões, entendo que a impetrante, para discutir tal ponto, deveria ter demonstrado que requereu novas certidões antes da data marcada para o certame e que fora eliminada do certame por ausência de tais documentos. Porém, a impetrante não faz tal relato. O que relata é que não tomou conhecimento do prosseguimento do certame por falhas na divulgação, falhas que, como já apreciado na decisão embargada, não estão provadas. Diante deste quadro de divergências fáticas e ausência de prova documental das assertivas da impetrante, conclui-se que não está configurado o direito líquido e certo (assertivas fáticas provadas documentalmente) afirmado, razão pela qual não há que se falar em concessão da segurança. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010862-09.2012.403.6105 - JOSE DONHA FILHO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Dê-se vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 44/47, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

**0001738-33.2012.403.6127 - CAMPEA GUACU TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP276001 - CAROLINA MASOTTI MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Dê-se vista à impetrante da petição juntada às fls. 80/83, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003475-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003475-8) - MARCOS ROBERTO DO CARMO(SP150879 - ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCOS ROBERTO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução foi intimada a executada para efetuar o pagamento do valor da condenação, tendo sido efetuado o depósito judicial de fl. 137. Instado a se manifestar sobre tal depósito, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 141), o que foi expedido e cumprido, conforme fls. 146/148. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003202-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL X LECIR APARECIDO MAXIMIANO

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. O réu foi regularmente citado, tendo apresentado seus embargos, os quais foram rejeitados, tendo a sentença de fl. 92 transitado em julgado (cf. certidão de fl. 101). Incluído o feito no Programa de Conciliação, a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do executado. Às fls. 102 e 104 as partes notificaram a liquidação do contrato perante a via administrativa e postularam a extinção do feito, em razão do pagamento administrativo do valor devido, conforme comprovado pelo documento de fl. 105. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 3664

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Dê-se vista aos expropriantes da certidão de fls. 221, verso. Após, diante da citação de todos os herdeiros, mesmo sem qualquer documento que comprove a propriedade pelos herdeiros, venham conclusos para sentença. Int.

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Dê-se vista aos expropriantes da devolução da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO - ESPOLIO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)  
Folhas 272/562: Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem quanto a regularização do polo

passivo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto à Sra. Perita que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

**0003875-88.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

Diante da localização dos expropriados, conforme certidão de fls. 94, ainda que não citado o Sr. Antônio Santinato, digam os expropriantes quanto a possibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação.Int.

**0017500-92.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO

Diante da ausência de manifestação da ré Imobiliária Internacional ao despacho de fls. 75, expeça-se mandado para citação da mesma, como requerido às fls. 73.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 345/349), cujo montante supera o valor da dívida, intime-se a CEF a informar o saldo devedor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para extinção.Int.CERTIDÃO DE FLS. 353: ciência à CEF da petição de fls. 351/352.

**0018143-84.2010.403.6105** - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Observo que a controvérsia da demanda recai sobre o reconhecimento do labor especial exercido como contribuinte autônomo durante os meses de junho até agosto/82 e de novembro/82 até julho/83, e como contribuinte empregado do Hospital de Franco da Rocha (em regime estatutário, entre 06.07.1983 e 31.07.1996) e do Hospital São Vicente (de 06.03.1997 até 11.05.2007, eis que já reconhecidos administrativamente os períodos de 01.09.1977 até 13.02.1982 e de 02.04.1990 até 05.03.1997), além da revisão da renda do benefício, mediante o cômputo das contribuintes vertidas pelo referido hospital e a sua não limitação ao valor do teto previdenciário.Nestas condições, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, especialmente no que se refere ao labor desenvolvido como contribuinte individual (autônomo), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que promova a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na referida empresa e no qual conste os eventuais agentes nocivos a que sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração de eventuais agentes químicos, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).No que concerne ao labor desenvolvido no Hospital Franco da Rocha, sob regime estatutário, informe o autor, em igual prazo, se permanece o seu interesse quanto à sua contagem como tempo especial, ficando, desde já, advertido de que, em caso positivo, deverá emendar a inicial requerendo a inclusão do Município de Franco da Rocha no polo passivo desta ação, a fim de se observar o disposto nas Leis 6.226/75 e

6.864/80 e no Decreto 3.112/99 (compensação financeira entre regimes previdenciários diversos), devendo juntar a documentação necessária à citação do ente público. Fica, também, a parte autora autorizada a promover a juntada das guias de recolhimento previdenciário eventualmente não apresentadas aos autos, necessárias à revisão da renda mensal do benefício, em igual prazo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0008235-66.2011.403.6105** - CESAR DE PAULA NEVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 14/03/1985 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide se resume na prestação do trabalho rural no período de 01/01/1977 a 31/03/1979 e de 17/06/1981 a 31/12/1982. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) testemunhal, sendo que esta já foi produzida, razão pela qual fica ratificada. Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 332/350; b) Documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.) 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0014654-05.2011.403.6105** - VALDEMIR CIRILO PIANTONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015752-25.2011.403.6105** - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o feito em diligência. 2. Conciliação: a inicial, a contestação e a inércia do INSS em relação ao despacho de fl. 162 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3. Preliminares: Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem. 4. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide recai sobre o reconhecimento como tempo de serviço comum do labor exercido na empresa Namour e Cia Ltda., de 31.05.1979 até 31.07.1979, além do cômputo como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa Promon Eletrônica Ltda., como engenheiro eletricitista, de 01.03.1982 até 04.03.1998. 5. Ônus da Prova: compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 6. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio: considerando os pontos controversos, defiro a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do labor exercido na empresa Namour e Cia Ltda. (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar a sua existência à época, cópia do livro e ficha de registro de empregados, cópia de demonstrativos de pagamento e/ou de extratos de FGTS, dentre outros), assim como do ambiente de trabalho e do exercício de atividades sob condições especiais, como engenheiro eletricitista na empresa Promon (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa; o uso ou não de arma de fogo; o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo), e; b) testemunhal, ficando facultado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas. 7. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se as partes.

**0007735-85.2011.403.6303** - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 86, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 08/06/1992 a 26/04/1993 e de 13/09/1993 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são:- a prestações de serviço como especial no período de 06/03/1997 a 20/01/2012, na Isoladores Santana S.A.(Electro Vidro S.A.);- e a prestação do trabalho rural no período de janeiro de 1971 a novembro de 1991.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) tempo rural:- testemunhal, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo, como informado às fls. 292;- documental, para comprovação do labor rural, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)b) tempo especial:- documental, para comprovação do labor em condições especiais, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.6. Documentos juntados.Providencie o autor a substituição das cópias dos documentos juntados às fls. 293/328 por outras cópias, haja vista que a tinta de impressão está se soltando. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 155.918.737-6, indeferido pela APS Cravinhos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Concedo prazo de 20 (vinte) dias para os autor justificar o valor dado à causa, uma vez que não amparado por nenhuma planinha, bem como informar quais os períodos foram considerados especiais administrativamente pelo INSS por ocasião do seu pedido de benefício.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Intimem-se.

**0012596-92.2012.403.6105 - EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais e

materiais. Foi dado à causa o valor de R\$ 1,000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011653-75.2012.403.6105** - EDVALDO CESAR DA SILVA(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente, qualificado a fl. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que desde a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 33/37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS.

LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os

depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026) Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

## **Expediente Nº 3665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0)** - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado retro, a fim de se evitar tumulto processual, defiro a devolução de prazo requerida, para apresentação das contrarrazões de apelação, começando a correr a partir da intimação da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 380/384, no mesmo prazo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 375v.Int.

**0011385-89.2010.403.6105** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao apelante da certidão de fl. 761. Recebo a apelação da parte autora (fls. 731/760), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013086-85.2010.403.6105** - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se a sentença de fl.207.Int.SENTENÇA DE FL. 207:Cuida-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante aduz que o período de

tempo rural não foi julgado. O INSS foi intimado e se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e a parte afirma que há omissão, razões pelas quais conheço do recurso. No mérito, a parte tem razão. Compulsando a sentença de fl. 189/199, verifico que apreciei na sua fundamentação a pretensão de reconhecimento como período rural do período de 25/01/1979 a 31/07/1985 - e conclui pela negativa da existência do direito do autor. Porém, no dispositivo da sentença, não fiz constar a apreciação do período mencionado, situação que reclama integração. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento aos embargos para, integrando a sentença, assentar que rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de reconhecimento do período de 25/01/1979 a 31/07/1985 como tempo de serviço rural. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/148.262.936-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo.

**0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o alegado retro, a fim de se evitar tumulto processual, defiro a devolução de prazo requerida, para apresentação das contrarrazões de apelação, começando a correr a partir da intimação da presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 380/381, no mesmo prazo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 374. Int.

**0002072-70.2011.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 151/164), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/129), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001648-91.2012.403.6105 - ANTONIO PINTO RABACA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL**

I - Relatório Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende seja anulado o auto de infração lavrado no Processo Administrativo n. 10830.003018/2001-33 (CDA n. 80.1.09.046.561-96) por órgão da Secretaria da Receita Federal. Do que se depreende da inicial, a autora e mais quatro irmãos receberam em doação dos seus pais, no ano de 1993, um imóvel ao qual foi atribuído o preço constante da escritura (R\$-1.188.170,00), o que corresponderia hoje à quantia de R\$-12.972,82. A autora afirma que o valor supracitado era irrisório e que sobre o terreno foi erigida uma casa sede com 250 m2 e uma casa de colono com 250 m2, situação que levaria a dizer que o m2 do imóvel sob comento teria sido avaliado em 0,04 (quatro centavos de real). Afirma que o valor do imóvel que deveria ter sido considerado pela DRE/Campinas, por força do que dispõe o art. 96, e respectivos, deveria ser o apurado em 31/12/1001, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, e que a diferença entre o valor de mercado e o constante das declarações de exercícios anteriores seria rendimento isento, ex vi do art. 97, 1º, da Lei n. 8.3.83/91. Afirma que os doadores não atualizaram o valor do imóvel quando apresentaram a declaração de bens em 1991 e que nem a SRFB arbitrou o valor de mercado, condutas que taxa de omissivas. Relata que, em 1996, os donatários venderam o imóvel à Imobiliária Cidade de Hortolândia pelo valor

de R\$-1.416.619,53, quantia da qual coube à autora a parte de R\$-283.323,91. Relata que a SRFB, ao invés de considerar o valor do imóvel no exercício de 1991, considerou o valor de aquisição irrisório constante da escritura e a partir disso lavrou o auto de infração ora atacado, no qual foi constituído o crédito tributário de R\$-112.985,44. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou suscitando preliminares e combatendo o mérito. É o que basta. II - Fundamentação. 1. Conciliação. Pelos teores das peças postulatórias, afigura-se improvável a conciliação, razão pela qual deixo de realizar audiência preliminar. 2. Apreciação das preliminares e verificação da regularidade processual. Preliminar de existência de parcelamento - empecilho ao julgamento da lide. O autor na inicial afirma que celebrou parcelamento com o fito de, posteriormente, impugnar o crédito parcelado. A União afirma que a celebração do parcelamento impede a apreciação da pretensão ora deduzida. Ocorre que, conforme invocado pela autora, o eg. STJ pacificou no REsp n. 1.133.027 (cfr. REsp. n. 1202871/RJ) que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Preliminar de ausência de prova capaz de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito. O que está em jogo é exatamente a legalidade da atuação fiscal, daí porque seria descabido exigir que, na inicial, a autora já tivesse produzido provas que, a rigor, devem ser produzidas na fase da instrução processual. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. 3. Pontos incontroversos. Não há negativa quanto à alegação da autora de que a DRF/Campinas de fato considerou como valor de aquisição do imóvel doado o constante do título aquisitivo do imóvel doado (escritura de compra e venda lavrada em 15/07/1980 e mencionada na cópia da certidão de matrícula de fl.81/83). 4. Pontos controvertidos. Não há pontos controvertidos, valendo aqui esclarecer ao autor que a expressão se refere à divergência acerca de assertivas fáticas. A divergência entre teses jurídicas não marca a existência de pontos controvertidos. 5. Julgamento antecipado da lide. O caso é de julgamento antecipado da lide (art.330, inc.I, do CPC), já que os fatos alegados estão provados nos autos. É o que passo a fazer. 6. Dos fatos jurídicos importantes ao julgamento da lide. São fatos jurídicos importantes ao julgamento da lide: a) o imóvel de matrícula 10.290 (fl.80/83) foi adquirido em 15/07/1980 por GUERINO SCARPONI e ERNESTA MANEZZO SCARPONI; b) em 18/10/1993 o imóvel foi doado aos 5 (cinco) filhos, dentre os quais a autora, ficando reservado aos proprietários o usufruto vitalício (fl.78/80); c) em 10/09/1996 o imóvel foi vendido pelos 5 (cinco) filhos, proprietários da gleba de terras, para a empresa Imobiliária Cidade de Hortolândia Ltda, pelo valor de R\$-1.329.031,30 (fl.67/70). d) a autora declarou perante a SRFB que sua parte no imóvel (1/5) valia R\$-283.323,91 (fl.50); e) o imóvel em questão tinha 48,062 hectares de área ou 480.620 m<sup>2</sup>. 7. Do direito objetivo. O art. 138 do RIR/99 - Decreto n. 3000/99 estabelece que: Art. 138. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos dos arts. 123 a 137 (Lei n. 7.713/98, art.3º, 2º, Lei n. 8.383/91, art.2º, 7º, e Lei n. 9.249/95, art.17). Por sua vez, os art.96 e 97 da Lei n. 8.383/91 estabeleceram o seguinte regramento: Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. 1 A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento. 2 A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição. 3 A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. 4 Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1 de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição. 5 Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir: a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991; b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 1992. 6 A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores: a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei; b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados. 7 Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros. 8 A isenção de que trata o 1 não alcança: a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente; b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991. 9 Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991. 10. O

Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do 6.º Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1992.8. Da verificação do direito subjetivo alegado Os documentos carreados aos autos demonstram que o imóvel foi adquirido em 1980, quando em vigor a moeda cruzeiro, cujo símbolo era Cr\$, e o cruzeiro real, cujo símbolo era CR\$. Daí porque o correto é afirmar que o imóvel doado tinha o valor originário de Cr\$-1.188.170,00. Pois bem. Não há divergência com relação à área da propriedade, daí porque a DRF/Campinas aceitou, na autuação, que a autora adquiriu, mediante doação em 1993, um imóvel de pouco mais de 96.000 m2 (1/5 da área total de 480.620 m2) por o equivalente a R\$-1.412,45, em valores de 2009, ano do lançamento, o que significa dizer que o metro quadrado foi avaliado em 14 centavos de real. Por sua vez, de fato o art.96, caput, da Lei n. 8.383/91, estabelecia que no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, sendo igualmente certo que o 3º do citado artigo estabelecia que a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. No caso sob exame, não há como negar que o valor do metro quadrado aceito pela DRF/Campinas para o fim de julgar procedente o lançamento fiscal não merecia fé. Daí porque era necessário que se fizesse uma avaliação do imóvel a fim de que se apurasse o valor dele no exercício em que houve a doação (1993) a fim de saber teria havido real ganho de capital pela autora quando o alienou em 1996. O que a lei não admite é que a DRF use o valor originário e completamente desatualizado do imóvel (de 1980) e ignore que, quando a autora o recebeu em doação (em 1993), seguramente não mais tinha o valor constante da escritura de aquisição. Para que o lançamento se sustentasse era essencial apurar o valor de mercado do imóvel em 1993, partindo da premissa que o Fisco aceitou o valor do imóvel apresentado pela autora em 1995. Portanto, o lançamento fiscal se deu em descompasso com a legislação que rege a matéria, merecendo ser anulado. Por sua vez, a autora não tem direito subjetivo de ver recalculado o tributo mediante o uso de determinados critérios. Diversamente, seu dever é de pagar o tributo que for lançado pelo Fisco de acordo com a lei. Caso não concorde, assiste-se a prerrogativa de impugnar judicialmente a cobrança. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de anulação do lançamento consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.003018/2001-33 (CDA n. 80.1.09.046.561-96) e rejeitando o pedido de recálculo. Prejudicado o pedido formulado no item 2 da fl.25. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, ficando a autora dispensada de continuar a cumprir o parcelamento que celebrou para o fim de ajuizar esta demanda. Oficie-se à PSFN/Campinas para proceder os registros de praxe nos seus bancos de dados. Condene a ré em honorários de advogado no importe de 20 % sobre o valor dado à causa, assim como a condene a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017556-14.2000.403.6105 (2000.61.05.017556-8)** - THORN-INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011566-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011566-9)** - INDAUE APARECIDA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X RHAONE JOSE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ZILDA DE SOUZA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000890-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000890-4)** - NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008172-07.2012.403.6105** - BRASRED PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP077488 - MILSO MONICO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela BRASMED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO

ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o cancelamento da reunião de licitação ocorrida em 17/05/2012, bem assim seja determinada a imediata republicação do Instrumento Convocatório do Processo Licitatório n. 00003031/2011, para que seja dada a publicidade exigida pelo artigo 21, 2º, inc. I, b, da Lei n. 8.666/93, pugnando ainda para que seja reagendada a citada reunião, com prazo de 45 dias. Aduz, em síntese, que o certame havia sido suspenso por decisão liminar concedida nos autos do Processo n. 0003213-90.2012.4.03.6105, suspendendo as licitações relativas às Concorrências n. 0003029/2011-DR/SPI, 0003030/2011-DR/SPI, 0003031/2011-DR/SPI, que têm por objeto a contratação da instalação e operação e agências correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, pelo que ficou vedado o avanço do certame para as fases ulteriores, incluindo as fases de habilitação e de recebimento das propostas. A medida judicial foi posteriormente cassada e a impetrante afirma que a ECT não divulgou a cassação da medida judicial e que a impetrante foi prejudicada, a despeito de consultar diariamente no sítio eletrônico da ECT as informações relativas ao certame. Afirma que a requerente da medida judicial que foi cassada foi privilegiada porque, antes das demais, teve conhecimento da cassação da liminar e que, em decorrência disso, teve tempo de preparar a documentação necessária à participação do certame (Certidão de Matrícula do Imóvel, Certidões de Regularidade Fiscal com o Estado e Certidão de Regularidade com o FGTS, todas com prazo de validade de 30 dias). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/67. A autoridade impetrada prestou suas informações, à fl. 73/103, acompanhada dos documentos de fl. 104/227, sustentando: a) que é inadequada a via processual eleita por não haver dilação probatória, exigível no caso sob julgamento, uma vez que a ECT afirma que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador; b) que tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106; c) que outros licitantes tomaram conhecimento de tais publicação e acorreram à reunião para o prosseguimento da licitação; e d) que a impetrante não estava cadastrada para receber comunicado eletrônico da Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento do certame. No mérito, aduz: a) que não houve qualquer alteração no texto original do edital da licitação que justificasse sua republicação, invocando neste ponto o art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93; b) que a impetrante sequer se cadastrou para a retirada do edital; c) que o certame foi suspenso e não cancelado, daí porque não há que se falar em republicação do instrumento convocatório; e d) que obteve, por culpa própria, informação equivocada do certame. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 228 e verso, tendo sido apresentado recurso de embargos de declaração, à fl. 238/245, apreciado à fl. 296 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferida antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 302/304, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar e dos embargos de declaração, a sentença proferida nos autos do Processo n. 0003213-90.2012.4.03.6105 (Ação cautelar inominada, 6ª Vara Federal) foi disponibilizada no DJe de 23/04/2012. Assim, não há que se falar em desconhecimento de tal decisão. De outro lado, a ECT nega enfaticamente que não tenham sido divulgadas no seu sítio as informações relativas à retomada do certame, negativa que torna litigiosa a assertiva de falta de divulgação da retomada do certame. Por sua vez, a ECT traz aos autos cópia do DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, no qual, de fato, é noticiada a retomada do certame relativo à Concorrência n. 0003031/2011 (fl. 109), documento que denota que houve publicação por meio do DOU. Também afirma a ECT que a impetrante não estava cadastrada para receber informações pela via eletrônica sobre a retomada do andamento do certame e que a impetrante foi incauta ao consultar o site e não procurar a informação no link adequado. Essas duas assertivas não têm como ser desmentidas nesta sede processual, já que demandam a produção probatória. A impetrante também alega a necessidade de republicação do edital e que o prazo mínimo dessa republicação até a realização do certame deveria ser de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que, segundo alega, consta do art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93. Analisando a tese jurídica do impetrante, entendo que ela não merece ser acolhida pelas seguintes razões: a) o disposto na regra invocada (art. 21, 2º, inc. I, al. b, da Lei n. 8.666/93) não se aplica ao caso sob comento porque se trata de prosseguimento de um certame em que não houve alteração alguma no edital, situação em que, nos termos do art. 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, dispensa a observância do prazo supracitado; b) é de se ter como verdadeira a afirmação da ECT de que houve disponibilização da informação relativa à retomada do certame n. 0003031/2012 para o dia 17/05/2012 no dia 03/05/2012, às 00:00 h, juntando na oportunidade tela do navegador; c) tal informação também foi publicada no DOU n. 85, de 03/05/2012, Seção 03, p. 106, circunstâncias que conduzem à conclusão de que a notícia de retomada do certame foi publicada com 2 (duas) semanas de antecedência. Por sua vez, no que concerne à expiração do prazo de validade das certidões, entendo que a impetrante, para discutir tal ponto, deveria ter demonstrado que requereu novas certidões antes da data marcada para o certame e que fora eliminada do certame por ausência de tais documentos. Porém, a impetrante não faz tal relato. O que relata é que não tomou conhecimento do prosseguimento do certame por falhas na divulgação, falhas que, como já apreciado na decisão embargada, não estão provadas. Diante deste quadro de divergências fáticas e ausência de prova documental das assertivas da impetrante, conclui-se que não está configurado o direito líquido e certo (assertivas fáticas provadas documentalmente) afirmado, razão pela qual não há que se falar em concessão da segurança. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011132-67.2011.403.6105** - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FÊNIX EMPRESA TRANSPORTADORA E CARGA LTDA contra a sentença de fl. 551/553 proferida por este Juízo, sob a alegação de que houve contradição e omissão na mesma. Relata que ao considerar que o contribuinte passa a ter direito à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa mediante garantia prestada, no presente caso ao deferir a cautela pretendida e ordenar a penhora de parte do imóvel oferecido como garantia dos débitos descritos, é certo que a Autora faz jus à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos moldes do que o próprio Juízo entende. Sustenta que estando os débitos garantidos, este Juízo rejeitou o pedido de Certidão de forma não fundamentada. É o suficiente a relatar. D E C I D O Conheço dos embargos porquanto a parte afirma que há contradição e omissão na decisão recorrida e porque os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a apreciar o mérito. Os argumentos trazidos à baila por meio dos embargos de declaração interpostos às fls. 560/562 não alteram a sentença proferida por este Juízo na forma como lançada. Não vislumbro a ocorrência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que após a vinda das informações da PFN, este Juízo tomou conhecimento de que há outros débitos cujas situações não foram submetidas à apreciação judicial. Tal circunstância é impeditiva da obtenção da ordem de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3673**

#### **MONITORIA**

**0002001-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO (SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

Reconsidero o despacho de fl. 75, considerando a vontade de designação de audiência manifestada pelo embargante à fl. 45, dessa forma, designo a data de 21/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

**0004510-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP262655 - HEBER FLORIANO BENTO)

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 38/41), no prazo legal. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

**0012810-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 designo a data de 23 de novembro de 2012, às 15:30 horas,

para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida.Int.

**0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03, designo a data de 23 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X WALACE RIBAS SYDNAID(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNAID**

Prejudicada por ora a publicação do despacho de fl. 163.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
**Juiz Federal**  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto  
Silvana Bilia  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006170-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e doze, às 14:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, apregoadas as partes, presente o autor INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Matrícula 1380417. Presente a ré LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, representada pelo Sr. Molisser Vitor da Silva, RG nº 33.720.891-8 e acompanhado de seu advogado Dr. Ahmad Nazih Kamar, OAB/SP nº 263.778. Ausente a ré FAZTUDO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP. O i. advogado da ré LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA requereu a juntada de substabelecimento e protestou pela juntada de carta de preposição, o que foi deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Iniciada a audiência foi novamente tentada a conciliação, a qual restou infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da empresa LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. A seguir foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Designo audiência em continuação para o dia 05/12/12 as 16:15 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora nos endereços indicados às fls. 328/337. Saem intimados os presentes.

**Expediente Nº 3689**

**DESAPROPRIACAO**

**0005658-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005658-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO DE BARROS COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ILZA CUNHA COSTA MARQUES

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 300/301, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

**0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos em inspeção. Fl. 195 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a pesquisa juntada à fl. 172.Quanto ao pedido da INFRAERO de Imissão na Posse de fl. 196 (verso), o mesmo já restou decidido à fl. 170.Fl. 196 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado (Antônio Euclides de Andrade Rezende), pois deve os autores, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, informe a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU do imóvel (Cadastro Municipal N.º 03.047814500). Após, dê-se vista aos expropriantes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Intimem-se.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos.Primeiramente, dê-se vista aos expropriantes pelo prazo legal, da manifestação de fl. 272 verso.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004059-78.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos.Verifico que a sentença proferida à fl. 41 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos.Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei n.º 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada do mandado para registro da desapropriação, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 142/156 e 158/172, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

**0006423-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos.Fl. 118 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 60, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Intime-se.

**0012989-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

**0002755-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 57.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 101 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003533-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro os benefícios de justiça gratuita, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 53/59, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0004535-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 54. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005241-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos. Fls. 48/50 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 083/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 50 verso. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013089-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Domingo Pereira Pardim através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-82.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-92.2010.403.6105) M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Cumpra o embargante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 58 / 59, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Os pedidos formulados pela CEF à fl. 265 serão apreciados em momento oportuno. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado e transferido através do sistema Bacen-jud (fls. 231/234), para conta judicial n.º 2554.005.00051428-3, Caixa Econômica Federal conforme documentos de fl. 268, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Int.

**0013577-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Não consta dos autos que o advogado signatário da petição de fls. 95/97, Dr. Alexandre Zanin Guidorzi - OAB/SP 166.647, tenha poderes de representação do executado Ezio Cípola. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no processo e formular requerimento. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual, devendo a Secretaria incluir o nome do signatário tão somente para esta publicação. Sem prejuízo, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 95/97. Fls. 98/102 - O pedido será apreciado em momento oportuno. Intimem-se.

**0002784-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vistos.Fl. 53: Indefiro. Os executados ainda não foram citados.Requeira a exequente o que de direito, quanto à citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004873-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS

Vistos.Considerando a ausência de interposição de recurso, conforme extrato de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44v.Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, conforme determinado à fl. 44v. e guia de depósito judicial de fl. 46, intimando-se-o, pessoalmente, para retirada, uma vez que não há advogado constituído nos autos.Int.

**0000623-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

**0004503-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA

Vistos.Verifica-se do extrato de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, que após a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 60), não houve qualquer manifestação da parte ré. Certifique a Secretaria o decurso de prazo.Assim, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3690**

#### **MONITORIA**

**0007662-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 110 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008305-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Fl. 307: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF citem-se as rés, nos termos do despacho de fl. 270, expedindo-se mandado para diligência em ambos os endereços informados.Int.

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 102.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010683-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos.Fls. 131/132 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 132.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno do AR negativo de fl. 86, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016234-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno do AR negativo de fl. 71, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento - AR de fls. 74 e 76.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008716-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da informação prestada pela Contadoria do Juízo.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 67, apensando-se os presentes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105.Int.

**0009020-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos.Fl. 214 - Defiro a realização da consulta do endereço executada Selessie Alves Ferreira através de consulta ao CNIS, do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo jutar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0013045-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Fls. 87/88: Tendo em vista o requerimento de penhora on line nas contas bancárias dos executados, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Fls. 47/76 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 004/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidões de fls. 55, 61 verso e 74 verso.Sem

prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos. Considerando-se o que requerido às fls. 150/159, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel ao qual pretende seja efetivada a penhora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006722-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007028-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Fls. 82/83 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 83. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010523-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASARIN

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 60, tendo em vista que nos termos do acordo firmado em audiência de conciliação realizada em 27/04/2012, às fls. 77/77v., nada constou quanto à liberação dos referidos valores. Int.

**0010805-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos. Informa a CEF à fl. 69, que a ré/executada não cumpriu o acordo firmado em audiência, requerendo o regular prosseguimento do feito, e o deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando que a carta de intimação expedida para ciência da ré do Termo de Penhora de fl. 52 foi recepcionada por terceiro (fl. 57), expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 53. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 69. O pedido de expedição de alvará, formulado à fl. 70, será apreciado em momento oportuno. Int.

#### **Expediente Nº 3695**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006715-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006715-0)** - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 170 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009909-45.2012.403.6105** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da ANVISA (fls. 805 e 817/820), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

**0010242-94.2012.403.6105** - SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações de fls. 207/212, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham imediatamente à conclusão.Sem prejuízo, comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento informado nos autos, com cópia deste despacho e das informações de fls. 207/212.Int.

**0010463-77.2012.403.6105** - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da ANVISA (fls. 50/57 e 62/65), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

**0010527-87.2012.403.6105** - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X AGENTE SECRET NACIONAL VIGIL SANITARIA POSTO AEROPORVIRACOPOS CAMPINAS  
Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações de fls. 209 e 215, excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2903**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012799-54.2012.403.6105** - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das contestações.Citem-se.Com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**Expediente Nº 2905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000754-18.2012.403.6105** - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Marly Pasche, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data da determinação de sua incapacidade, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 92/93, com a determinação de concessão de auxílio-doença. Citada, fl. 100, a parte ré ofereceu contestação, fls. 161/174, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 101/127 e 131/159, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 560.308.296-4, nº 560.402.170-5, nº 560.508.118-3, nº 560.737.196-0, nº 548.050.444-0, nº 124.463.857-3 e nº 124.599.905-0. O laudo pericial foi juntado às fls. 201/300, tendo a autora sobre ele se manifestado, às fls. 304/305. Apesar de intimado, o INSS não se manifestou acerca do laudo pericial. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 201/300, afirma que a autora foi acometida de hipertensão arterial, hipotireoidismo, obesidade, espondiloartropatia, síndrome do túnel do carpo, depressão e fibromialgia. Apesar de ter a perita afirmado que a autora não se encontra incapacitada para o exercício das funções de diarista, há de se considerar os seus aspectos pessoais e a realidade socioeconômica. A autora, nascida em 14/08/1955, atualmente com 57 anos de idade, exerceu somente as funções de costureira e de empregada doméstica e, considerando seu quadro de saúde, principalmente a obesidade, sua idade, seu histórico profissional, tem-se que o seu retorno ao mercado de trabalho seria tarefa por demais árdua, para não dizer quase impossível. Assim, se, por um lado, a autora encontra dificuldades para o exercício de suas atividades habituais, por outro, deve se submeter a processo de reabilitação profissional. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada, observa-se, às fls. 29/30, que a autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1985 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 31/03/1986, 01/05/1986 a 31/03/1988, 01/07/1988 a 31/10/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/01/2000 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/09/2007 a 31/05/2009, 01/07/2009 a 28/02/2010, 01/06/2010 a 31/05/2011 e 01/09/2011 a 30/09/2011, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Assim, tendo em vista que a autora não se encontra incapacitada para todo e qualquer trabalho, não faz ela jus à aposentadoria por invalidez; no entanto, tendo em vista que se encontra incapacitada para sua atividade habitual, faz jus ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O benefício é devido a partir da data do protocolo do laudo pericial, quando se teve conhecimento das condições de saúde da autora. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 92/93 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de auxílio-doença, desde 12/07/2012. Tendo em vista a data do início do benefício, não há prestações vencidas e não pagas. Julgo

improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Marly Pasche Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 12/07/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012712-98.2012.403.6105 - JOSE ELIAS REGINATO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jose Elias Reginato, qualificado na inicial, em face da União, para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos coercitivos que vise à cobrança dos créditos previdenciários apontados nos DEBCADs 51.002.721-0, 51.002.722-90 e 51.002.723-7, datados de 17/02/2012; a inscrição em dívida ativa e no Cadin e sem impedimentos à expedição de CPD/EN. Ao final, requer a decretação de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 44 da Lei n. 9.430/96; o reconhecimento da prescrição quinquenal para as exigências tributárias referentes ao período de 03/2006 a 02/2007; a nulidade da eleição da competência 03/2010 para a exigência do crédito tributário, tendo como suporte toda a edificação; a declaração de extinção dos supostos créditos e nulidade de referidos lançamentos. Informa o autor que referidos lançamentos se referem a créditos tributários da seguridade social incidentes sobre mão de obra na edificação de galpão para depósito de madeiras. No relatório fiscal em anexo, inciso 8.1, consigna com suporte em documentos probatórios como início das edificações a data de 21/03/2006 e término em 28/12/2007 e à fl. 01 registra como período de apuração 01/2007 a 05/2010, período da edificação da obra, entretanto o débito compreende a totalidade da edificação e sua constituição contempla tão somente a competência 03/2010. Argumenta que o período de edificação, nos termos do relatório fiscal, compreendeu de 03/2006 a 12/2007. Neste sentido, a eleição de única competência para a exigência de todas as contribuições à seguridade, ou seja, 03/2010 não reflete a realidade dos fatos devidamente comprovados pela própria dimensão da metragem quadrada da obra edificada e afronta as disposições do art. 22 da lei n. 8.212/91. Argumenta decadência referente ao período de 03/2006 a 02/2007, vez que o lançamento ocorreu em 02/2012. Aduz que o relatório de fundamentos legais do débito descreve que as contribuições foram apuradas por aferição sem contudo descrever a metodologia utilizada com remissões às bases legais; que desconhece qual a metodologia aplicada para apuração dos valores lançados; que, conforme laudo técnico elaborado por perito engenheiro, o valor total das edificações incluindo materiais e mão de obra é de R\$ 399.958,44 e que seguindo a metodologia de cálculo determinada pelo artigo 351 da IN RFB n. 971/2009, sem as exclusões dos períodos decadentes, a base de incidência das contribuições da seguridade social compreende o valor de R\$ 36.619,57. Assim, as contribuições sociais exigidas caracterizam-se excesso de exação. Em relação à penalidade de 75% sobre o débito, argui que extrapola todos os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade (art. 150, IV, CF) e da capacidade contributiva. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. O início da contagem do prazo decadencial da ré para cobrança de contribuições previdenciárias incidente sobre a obra do autor, conforme art. 173 do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido exigido. Portanto, para o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em testilha seria necessário que o autor comprovasse nos autos a data em que o réu tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra. Conforme habite-se de fl. 37, a obra foi concluída em 10/03/2010 e os AIs lavrados em 17/02/2012 (fls. 31/48), o que afasta, em princípio, a decadência. Quanto ao período da construção, os documentos juntados são insuficientes para formação do juízo de certeza do julgador. Assim, neste momento, entendo legítima a fixação da competência 03/2010 - data de término da construção e constituição do crédito por aferição indireta (fls. 49). Com relação às demais alegações do autor, dependem, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e observância ao contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e faculto o depósito para a suspensão da exigibilidade. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010749-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento de excesso de execução. Documentos às fls. 05/33 Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução (fl. 36). Intimados, os embargados não se manifestaram, deixando decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 41). É o necessário a relatar. Decido. Diante da concordância tácita dos embargados com os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I,

Código de Pro-cesso Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 14.731,11 (quatorze mil, sete-centos e trinta e um reais e onze centavos), apurado em 11/2011 (fl. 32) em relação ao embargado Wilson Soares Pinheiro e sem valor econômico em re-lação ao embargado Antônio Dias Braga. Condene os embargados em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados na proporção de 50% entre eles, atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0008087-41.2000.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009895-61.2012.403.6105** - JOCELIO SANTIAGO DE ANDRADE (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jocélio Santiago de Andrade, qualificado na inicial, contra ato do Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve, para que: a) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato destinado a forçar a desocupação do Próprio Nacional Residencial (PNR) por ele ocupado; b) seja suspensa a futura reintegração de posse; c) seja incluído em seu contracheque o financiamento adquirido junto ao Banco Safra; d) seja declarada como ilegal ou com abuso de poder a decisão que determinou a desocupação do PNR; e) seja mantido na posse do PNR até que seja efetivamente removido para outra guarnição, ou, alternativamente, seja-lhe concedido outro PNR em condições de habitação; f) seja declarada a ilegalidade e a nulidade da cobrança de multa pela não desocupação do PNR com a determinação de devolução, caso há tenha sido seu soldo atingido; g) seja excluída a desqualificação do comportamento em seu prontuário militar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/152. Às fls. 155/156, foi proferida a r. decisão que determinou a manutenção do impetrante e de sua família no PNR nº 463 e a suspensão do desconto em folha de pagamento da multa cobrada pela ocupação do PNR. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 166/278. O Ministério Público Federal, às fls. 290/291, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal determina: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Não restou demonstrado, nestes autos, o direito alegado pelo impetrante. Vejamos. De acordo com o Boletim Interno nº 230, de 15/12/2010, fl. 31, o impetrante fora designado para exercer a função de Administrador da Coudelaria de Campinas, devendo, por esse motivo, ocupar o Próprio Nacional Residencial Funcional, situado à Estrada Velha da Coudelaria, Km 104, casa 01, Vila Ipê, Campinas-SP. Ressalte-se que, no referido Boletim Interno, constou que se tratava de Próprio Nacional Residencial Funcional, ou seja, deveria o impetrante ocupar o referido imóvel enquanto estivesse na função de administrador da Coudelaria de Campinas. Nos Boletins Internos nº 29 e 41, de 10/02/2011 e 28/02/2011, respectivamente, fls. 33 e 32, também consta que o PNR ocupado pelo impetrante era funcional. Observe-se, ainda, que o impetrante reconhece, quando inquirido na sindicância, fls. 86/88, que passou a ocupar o PNR sem seguir os procedimentos de entrada na fila de espera, em decorrência de sua designação para a função de administrador da extinta Coudelaria. Assim, tinha o impetrante plena ciência do caráter funcional do PNR que ocupava. A Lei nº 6.880/80 realmente determina que a habitação, em imóvel sob a responsabilidade da União, constitui direito dos militares, de acordo com a disponibilidade existente, de modo que, não havendo imóveis em quantidade suficiente para todo o quadro, foram estabelecidos critérios para a distribuição das moradias, como manifestação de interesse, número de dependentes etc., à exceção dos PNRs funcionais, ou seja, os que estão atrelados à função exercida pelo militar e independem de lista de espera. Desse modo, tratando-se de PNR funcional, deveria o impetrante desocupá-lo tão logo fosse cessada a sua designação para a função de administrador da extinta coudelaria, o que ocorreu em 18/09/2011, tendo em vista que, a partir de 19/09/2011, fl. 64, fora designado o Subtenente Pedro Silva de Oliveira para a função de Comandante do Destacamento de Segurança e Administrador do Campo de Instrução da Fazenda Remonta. Ainda que o Subtenente Pedro Silva de Oliveira tenha já sido designado para outra guarnição, não assiste ao impetrante o direito de permanecer no PNR destinado ao administrador da fazenda, vez que não exerce mais tal função. No que tange à designação do Subtenente Pedro Silva de Oliveira para ocupar a função de administrador do campo de instrução da Fazenda Remonta, trata-se de ato discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios de oportunidade e conveniência. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, então, que o impetrante deveria desocupar o PNR em setembro de 2011, tendo, no entanto, sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias a partir de 27/03/2012, fls. 119/120, para que o fizesse, tratando-se, em princípio, de prazo suficiente para tanto. Como o impetrante não observou o prazo que lhe fora concedido e não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder, motivos não há para o afastamento da aplicação de multa pela não desocupação do PNR. Também não procede o pedido de que seja disponibilizado ao impetrante outro PNR em condições de habitação, a não ser que sejam observadas as regras estabelecidas e atenda o impetrante os critérios necessários. No que concerne à avaliação do comportamento do impetrante, que teria passado de excepcional para ótimo, trata-se também de ato discricionário, que foge da competência do Poder Judiciário. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 155/156 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não há condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

## **Expediente Nº 2906**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Tendo em vista a ausência de entrega da matrícula do imóvel objeto deste processo, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0010854-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015976-94.2010.403.6105** - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004731-52.2011.403.6105** - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando a ausência de verbas a serem executadas em vista do reconhecimento da prescrição, conforme decisão de fls. 169/172, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003946-56.2012.403.6105** - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da implantação do benefício, conforme documento de fls. 212/213, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 202: Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à concessão parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da

sentença. Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 194: officie-se novamente via e-mail, ao chefe da AADJ, para que, no prazo de 48 horas comprove a implantação de benefício em nome do autor, com cópia da sentença de fls 177/178v°. Alerte-se-o da cominação de pena de multa diária imposta na sentença. Int.

**0007771-08.2012.403.6105** - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 450/455, em que requer a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial, pedido esse não formulado na petição inicial. Intimem-se.

**0010848-25.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações fáticas das partes, bem como os documentos trazidos aos autos, desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011634-69.2012.403.6105** - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011723-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)) LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007745-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

INFO. SEC. FLS. 60 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 42.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008502-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008502-5)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005679-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005679-5)** - ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO/OABSP226007B)

Intime-se o Dr. Rafael Pinheiro Aguilár, OAB nº 184.818 a justificar seu pedido de intimação pessoal dos autores, uma vez que os representa nestes autos, conforme procuração de fls. 216, inclusive, com poderes para receber e dar quitação, razão pela qual indefiro o pedido. Esclareço que a ausência de resposta pelos procuradores dos autores, no prazo de 10 dias, será interpretada como concordância ao pleito da CEF de fls. 367. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 258, para finalização dos procedimentos de eventual acordo entre as partes e, conseqüentemente, abatimento do saldo devedor. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9)** - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 394: recebo como pedido de reconsideração. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o exequente por carta, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO FLS. 391: 1. De acordo com o disposto no inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil, a competência para o cumprimento da sentença é funcional e absoluta, devendo a execução fundada em título judicial ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente, às fls. 386/390, referente à remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí. 3. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 5. Intimem-se.

**0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2)** - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono do autor a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, em nome da exequente, em local próprio nesta Secretaria. Comprovados o levantamento de ambas as requisições, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008289-66.2010.403.6105** - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 155 em nome do Dr. Paulo Sérgio Galtério, OAB nº 134.685. Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012485-79.2010.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Indefiro o requerido às fls. 136, posto que além do RPV já ter sido expedido, o mesmo já foi, inclusive, pago. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 316/317: Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado. Recebo o valor bloqueado às fls. 319 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJU. Restando a mesma positiva, dê-se vista à EBCT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova tentativa de bloqueio de valores. Int.

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Recebo os valores bloqueados às fls. 333/334 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Fl. 330: defiro o prazo, conforme requerido.Int.

**0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o valor bloqueado às fls. 279 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito em relação ao valor remanescente do débito.Int.DESPACHO DE FLS. 280:Tendo em vista a informação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos respectivos autos, oficiando-se a OAB para conhecimento desta decisão.Int.DESPACHO DE FLS. 267:Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 231.Int.DESPACHO DE FLS. 231:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

**0000075-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODOMILI NETO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INF. SEC. FLS. 90:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 87.

**0000093-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO INF. SEC. FLS. 51:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 945**

**ACAO PENAL**

**0000863-32.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI X

MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)  
Vistos.MARIA DE LOURDES RODRIGUES e JAQUELINE ABRÃO, foram denunciadas como incursoas, em tese, nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 27/02/2012. Quanto à averiguada Izaura Leme do Amaral Bernadelli, foi determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.A corrê Jaqueline foi citada em 04/07/2012. Segundo a certidão exarada à fl. 197-verso, foi informado o falecimento da corrê Maria de Lourdes Rodrigues, cuja certidão de óbito encontra-se acostada à fl. 201.Tendo transcorrido o prazo sem manifestação da corrê Jaqueline, foi-lhe nomeado um advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 202), para que a resposta à acusação fosse apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Apesar da nomeação do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira à fl. 203, bem como a expedição do respectivo mandado de intimação (fl. 204), a corrê Jaqueline Abrão constituiu um advogado, apresentou resposta escrita à acusação e juntou procuração (fls. 205/207).A defesa requereu a extinção da punibilidade em relação à ambas as acusadas, tendo em vista o óbito da corrê Maria de Lourdes Rodrigues e, alternativamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta de Jaqueline, por ser mera subordinada laboral, na data dos fatos. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 205/206).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 209, sustentando que a causa extintiva de punibilidade em questão é de natureza pessoal e seus efeitos não se estendem à corrê Jaqueline Abrão, pugnando pelo prosseguimento do feito. o relato do essencial. Fundamento eDECIDOPrimeiramente, tendo em vista a constituição de advogado pela corrê Jaqueline à fl. 207, torno sem efeito a nomeação contida às fls. 202/203. Recolha-se o Mandado de Intimação expedido e acostado à fl. 204. Intime-se o advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira desta decisão.Afasto a preliminar de reconhecimento da extinção da punibilidade também para a corrê Jaqueline. A causa de extinção de punibilidade por óbito, evidentemente só se aplica à pessoa falecida, tem caráter personalíssimo e, portanto, não se comunica à corrê.As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório da ré JAQUELINE ABRÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, INSS, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe.Por fim, tendo em vista a comprovação do óbito da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES à fl. 201, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 209 e DECLARO extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 946**

##### **ACAO PENAL**

**0006713-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)**

Considerando a certidão de fls. 195, intime-se o acusado JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento referentes à prestação pecuniária a ele imposta no Termo de Suspensão Condicional do Processo (fls. 183/185).

**0002873-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA CAMARGO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)**

Considerando a certidão de fls. 415, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios e realização das pesquisas de praxe para localização do réu.Com as respostas, em caso positivo, fica desde já deferido o necessário para nova tentativa de intimação do réu. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar o réu da r. sentença condenatória de fls. 394/399, nos termos do artigo 392, IV do Código de Processo Penal. EXPEDIDO EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS AO RÉU ISAIAS FERREIRA CAMARGO.

## **Expediente Nº 947**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007552-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA, acostado às fls. 158/162, sob o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do decreto condenatório para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ressaltando, que já houve oferecimento da peça acusatória nos autos principais nº 0007551-10.2012.403.6105 (fls. 154/158). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não há constrangimento ilegal a ser reparado. O acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA teve sua soltura determinada em razão de liminar concedida no Habeas Corpus nº 0017291-71.2012.4.03.0000/SP (fls. 117/118). Porém, tendo sido denegada a ordem e revogada a liminar anteriormente concedida (fl. 125), a decisão inicial de prisão preventiva foi mantida (fls. 126/127). Em 30/07/2012, foi expedido o Mandado de Prisão Preventiva nº 27/2012 (fl. 129). Porém, até a presente data, não há notícia do seu cumprimento. Ademais, a própria defesa do acusado atesta, à fl. 159, que Atualmente o Requerente encontra-se foragido, aguardando as decisões judiciais aos recursos cabíveis a espécie. Compulsando estes autos, bem como os Autos nº 0007551-10.2012.403.6105, verifico que a inicial acusatória já foi oferecida e, preliminarmente ao recebimento, foi determinado, com urgência, a vinda de um laudo pericial faltante. Porém, a situação fática do acusado EVERALDO BATISTA PEREIRA não foi alterada. Aliás, pende em seu desfavor um Mandado de Prisão, ainda sem cumprimento. Isso posto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de EVERALDO BATISTA PEREIRA, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva supracitado. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1792**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001555-41.2011.403.6113** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Free Way Artefatos de Couro Ltda. contra a União - Fazenda Nacional. Informa que apresentou recurso administrativo para discussão dos valores cobrados referentes ao FAP - fator acidentário de prevenção, que foi recebido no efeito suspensivo. Após, regular tramite, obteve satisfação parcial da pretensão, no entanto, ao buscar saldar o crédito tributário deparou-se com o novo valor acrescido de juros e multa de mora, o que lhe parece incabível. Pretende, pois, a consignação judicial da quantia que entende devida. Juntou documentos (fls. 02/63). Citada, a ré contestou a ação, aduzindo, em sede de preliminar, carência de ação pela utilização de meio inadequado. No mérito, que nada houve de irregular na cobrança de juros e multas, o que inviabiliza a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 81/87). Houve réplica (fls. 97/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar arguida pela União. A ação de consignação em pagamento é perfeitamente cabível para fins de elucidar dúvidas quanto ao valor, bem como obter a extinção do crédito tributário, em consonância com os artigos 156, VIII e 164, ambos do Código Tributário Nacional. Superada a questão, passo ao mérito. A autora pretende reconhecer seu direito de extinguir os débitos tributários provenientes da discussão administrativa acerca da correição da quantia devida a título da contribuição previdenciária do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sem os acréscimos reputados indevidos (juros e multa). Aduz que o procedimento administrativo em questão fora

recebido em seu efeito suspensivo e que ao final obteve parcial provimento, alterando os valores devidos. Pretende a quitação da dívida com a exclusão da cobrança de correção monetária, multa, correção monetária sobre a multa e juros sobre o débito já atualizado, pois entende serem estas as conseqüências do efeito suspensivo. A pretensão da requerente é descabida. Fundamento. O efeito suspensivo concedido ao procedimento administrativo tem o condão apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos artigo 151, do CTN. Tal suspensão pressupõe a impossibilidade do contribuinte ser cobrado na pendência de processo administrativo, bem ainda de poder exercer amplo direito de defesa. Findo o processo e determinada a quantia devida, não se pode negar ao credor o recebimento da importância a que faz jus com a devida atualização monetária. Esta é apenas a recomposição do poder de compra da moeda, não significando aumento real da prestação pecuniária, conforme iterada jurisprudência. Tal assertiva encontra fundamento na proibição do enriquecimento sem causa, consagrada em nosso ordenamento jurídico. No que tange à multa moratória, discute-se se a mesma é cabível. Entendo que sim, pois sua incidência provém diretamente da lei (art. 166, Decreto 83081/79). Ela constitui conseqüência pelo atraso no pagamento do débito, tendo natureza jurídica de multa de mora. O art. 138 do Código Tributário Nacional apenas exclui a multa punitiva, não elidindo a de natureza moratória. Não fosse assim, haveria tratamento igual entre aqueles que pagam em dia e os que atrasam o pagamento, situação não permitida pelo princípio constitucional da igualdade. Da mesma forma, os juros de mora são perfeitamente exigíveis do devedor em mora, eis que decorrem de lei, nos termos do art. 161 e seu 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, a pretensão da autora não tem respaldo jurídico legal, nem constitucional, de modo que a improcedência é de rigor. De outro lado, é direito do réu levantar desde logo a quantia incontroversa, ou seja, a quantia depositada pela autora, atualizada monetariamente desde a data do depósito e os juros moratórios legais. Eventual correção monetária entre a data do vencimento da dívida e a data do depósito em juízo, bem como a multa de mora, devidos segundo esta sentença, poderão ser liquidados por simples cálculo aritmético e executados nestes autos, conforme permite o 2º ao art. 899 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado. Da mesma forma, incidirão juros moratórios sobre o montante da dívida, que constitui-se da soma do débito corrigido e da multa moratória, na alíquota legal. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Autorizo a ré, desde logo e independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a levantar, se assim requerer, a importância incontroversa nos termos da fundamentação acima. Intime-se pessoalmente o representante legal da requerida dos termos desta decisão. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003112-97.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
1. Recebo o recurso adesivo do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000033-18.2007.403.6113 (2007.61.13.000033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9)) JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME X JOSE BATISTA TOMAS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por José Batista Tomas Franca ME e José Batista Tomas à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional que foi distribuída com o n. 0004266-63.2004.403.6113. Os embargantes requerem seja desconstituída penhora que recaiu sobre bem de família, bem como sejam excluídos os valores cobrados indevidamente, eis que já haviam sido pagos antes da inscrição em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 02/24). Foi recebida a emenda a inicial (fl. 70). A embargada ofertou impugnação (fls. 72/158). À fl. 161 foi informada a desconstituição da penhora efetiva sobre o imóvel de matrícula 11.252 do 2 CRIA local. O julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional prestasse esclarecimentos quanto ao aludido pagamento referente as DARFs de fls. 23/24. Após, pedir a suspensão do feito (fls. 172/187), a União manifestou-se às fls. 190/194, esclarecendo que os valores citados não haviam sido considerados administrativamente, entretanto, aduziu que o abatimento dos mesmos não foi suficiente para extinguir o débito exequendo. Os embargantes permaneceram silentes (fl. 195 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Asseveram os embargantes a impenhorabilidade de bem de família, bem como excesso de execução por não terem sido incluídos na CDA valores já pagos administrativamente. Sobre as questões acima, observo que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, em consonância com a norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se vê às fls. 161, 166 e 190/194. Por outro lado,

conforme atestou a embargada, mesmo com os devidos abatimentos ainda remanesce débito, motivo pelo qual a ação executiva deverá prosseguir. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, entretanto, caberá a adequação dos cálculos do débito, nos termos do quanto decidido, para fins de prosseguimento da execução. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004266-63.2004.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALÇADOS TOULLOON LTDA (MASSA FALIDA)(SP206272 - MILENA GUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Indústria e Comércio de Calçados Toulloon Ltda. (Massa Falida), representada pelo síndico Gustavo Martiniano Basso, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional que foi distribuída com o n. 1404072-88.1998.403.6113. A embargante requer sejam declarados indevidos os valores pretendidos a título de multa de mora e juros posteriores à decretação da falência, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/10). A inicial foi emendada com a juntada do documento de fls. 15/34. Os embargos foram recebidos às fls. 35. A embargada, após intimada para impugnação, reconheceu a inaplicabilidade da multa moratória, aduziu que os juros posteriores à decretação da falência serão devidos se o ativo for suficiente para pagamento do principal, requerendo, em caso de procedência, a sua não condenação em honorários (fls. 37/40). A embargante manifestou-se às fls. 43/49. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls. 51 e 54/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Aduz a embargante a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora. Nos presentes autos, ressalto que se trata a embargante de massa falida, representada pelo síndico, cuja falência tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (autos n. 1932/94), consoante fls. 54/57. Nesse sentido, é indevida a cobrança de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, eis que esta constitui pena administrativa, incidindo, na espécie, o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, anoto que são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Contudo, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, nos termos do art. 124 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Ademais, sobre as questões acima, observo que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, em consonância com a norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não assiste razão à embargante quando alega a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasou a ação executiva. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). 1. A embargante está devidamente representada pelo síndico dativo conforme comprova certidão de objeto e pé juntada aos autos em que consta a nomeação do síndico da massa falida. Sendo assim, há que ser reformada a sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. 2. Aplicável o art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 4. A eventual exclusão de acessórios da dívida não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 5. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 6. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 7. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º

2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00599696320044036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698791 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial - DATA:19/04/2012)Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PRECEDENTES. I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso. II. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. III. A exclusão da multa moratória pode ser realizada sem qualquer prejuízo à liquidez do título exequendo. Precedentes. IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 00405858020054036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1220529 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 - DATA:22/09/2009 - PÁGINA: 298) (grifos meus)Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, entretanto, caberá a adequação dos cálculos do débito, nos termos do quanto decidido, para fins de prosseguimento da execução. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1404072-88.1998.403.6113.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0001768-47.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Fl. 73: defiro. Oficie-se às Varas Federais citadas na inicial, solicitando o envio de certidões de objeto e pé das ações citadas à fl. 04.Após, dê-se vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias.Cumpra-se.

**0002130-49.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Massa Falida de Calçados Passport Ltda., representada pelo síndico dativo Sr. Sebastião Daniel Garcia, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002020-55.2008.403.6113.Aduz violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sequer foi notificada, o que gerou a supressão da fase administrativa. Afirma não haver sido juntado o processo administrativo para complementar a CDA. Sustenta irregularidades na CDA quanto aos valores apresentados para cobrança, com inobservância do art. 2º e parágrafos da LEF, carecendo a mesma de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, por fim, que devem ser declarados indevidos os valores pretendidos a título de multa de mora e juros posteriores à decretação da falência, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Requereu a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/184).A inicial foi emendada à fl. 192.A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a desnecessidade de lançamento de ofício relativamente a impostos cujos créditos foram constituídos através de declaração do próprio sujeito passivo, bem como que presumem-se líquidos, certos e exigíveis os créditos espontaneamente declarados e não pagos no vencimento. Reconheceu a inaplicabilidade da multa moratória, aduziu que os juros posteriores à decretação da falência serão devidos se o ativo for suficiente para pagamento do principal, requerendo, em caso de procedência, a sua não condenação em honorários Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 194/198). Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 201/203.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Sustenta a embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foi notificada na via administrativa.No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de

obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A embargante aduz ainda nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando infração ao disposto no artigo 2º da lei 6.830/80 e ao art. 614, II do CPC. Os títulos que embasam a execução fiscal apenas são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80 2 08 007722-35, 80 2 08 007736-30, 80 2 007737-11, 80 2 08 007738-00, 80 2 08 7739-83, 80 2 007740-17, 80 02 08 007741-06, 80 6 08 019306-40, 80 6 08 019307-20, 80 6 08 019308-01, 80 6 08 019309-92, 80 6 08 019310-26 e 80 6 08 019311-07, respectivamente oriundas dos processos administrativos números 13855 002092/2008-19, 13855 900514/2006-51, 13855 900515/2006-04, 13855 900517/2006-95, 13855 900519/2006-84, 13855 900522/2006-06, 13855 900523/2006-42, 13855 900513/2006-15, 13855 900516/2006-41, 13855 900518/2006-30, 13855 900520/2006-17, 13855 900521/2006-53, 13855 900524/2006-97. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. De outro lado, é indevida a cobrança de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, eis que esta constitui pena administrativa, incidindo, na espécie, o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, anoto que são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Contudo, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, nos termos do art. 124 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Ademais, sobre as questões acima, observo que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, em consonância com a norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, não assiste razão à embargante quando alega a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasou a ação executiva. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). 1. A embargante está devidamente representada pelo síndico dativo conforme comprova certidão de objeto e pé juntada aos autos em que consta a nomeação do síndico da massa falida. Sendo assim, há que ser reformada a sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. 2. Aplicável o art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 4. A eventual exclusão de acessórios da dívida não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de

substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 5. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 6. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 7. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00599696320044036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698791 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial - DATA:19/04/2012)Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PRECEDENTES. I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso. II. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. III. A exclusão da multa moratória pode ser realizada sem qualquer prejuízo à liquidez do título exequendo. Precedentes. IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 00405858020054036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1220529 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 - DATA:22/09/2009 - PÁGINA: 298) (grifos meus)Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, no que concerne ao pedido de inexigibilidade da multa fiscal moratória e de juros, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, entretanto, caberá a adequação dos cálculos do débito, nos termos do quanto decidido, para fins de prosseguimento da execução, e quanto às demais matérias arguidas, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002020-55.2008.403.6113.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0002133-04.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-40.2011.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 40, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia da Certidão de Dívida Ativa (C.D.A) que fundamenta a execução fiscal nº 0001568-40.2011.403.6113.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, que poderá de manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000014-36.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002365-6)) ADRIANA ALTINA DE FARIA X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000324-42.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5)) ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Rosemary Ramos de Almeida Sampaio em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 00002247-89.2001.403.6113.Alega sua ilegitimidade passiva, porquanto nunca foi sócia gerente, tampouco responsável pelos débitos da empresa Construtora Narrimo Ltda. Afirma que somente figurou no contrato social da empresa por imposição do antigo proprietário, conforme apurado no Inquérito Civil 05/99. Pleiteia sua exclusão do pólo passivo da execução. Juntou documentos (fls. 02/184). À fl. 186 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 188/191, pugnando pela exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva. Requereu que não fosse condenada nos ônus da sucumbência, uma vez que a embargante constava indevidamente como sócia gerente na ficha da JUCESP. Juntou documentos.Manifestação da embargante às fls. 194/196 e da União à fl. 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que

os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante (fls. 188/191). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição, vez que de fato a embargante constava indevidamente como sócia gerente na ficha da JUCESP. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002247-89.2001.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0001433-91.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-55.2011.403.6113) MARIA DE LOURDES MENDONCA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 42: Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130016574-1 em 19/09/2012. Em face do teor da referida petição, prejudicado restou o pedido formulado às fls. 39. Recebo a mencionada petição como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados no executivo fiscal, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 0000694-55.2011.403.6113, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, apresentar contestação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 55: Reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 42, apenas para determinar a intimação da Fazenda Nacional, mediante a remessa dos autos, para, no prazo legal, querendo, apresentar Impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002523-37.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-27.2012.403.6113) ROSSANFORT CALCADOS LTDA EPP (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 2 - Cópia atualizada e autenticada do Contrato social e alterações; 3 - Cópia do depósito efetuado, para garantia da Execução. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

**0002612-60.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-42.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE (SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição de Embargos nos autos principais, bem como traslade-se cópia desta decisão. Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes, até a garantia do Juízo nos autos principais de Execução Fiscal nº 0000906-42.2012.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0002822-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002109-20.2004.403.6113, bem como traslade-se cópia desta decisão para o referido feito. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Atribuir valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido; 2 - Cópia atualizada e devidamente autenticada do Contrato social e alterações; 3 - Contrafé, cópia da petição inicial, para fins de citação da parte contrária; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001922-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001922-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000389-1)) ANA MARIA DA SILVA X DENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 117/119), do v. acórdão (fls. 144/145) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 148) para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.13.000389-1. 3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003663-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001467-7)) ABBADIA WADY BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal em apenso, cópias do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes autos daqueles. Proceda-se ao cumprimento do v. acórdão nos autos da Execução Fiscal com a liberação da quantia em favor da executada. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

**0000980-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETTI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI X SONIA MARIA MELETTI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0001317-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) EDERA DE ALMEIDA MELLIM(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0002617-82.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2004.403.6113 (2004.61.13.004408-3)) ANESIO FERREIRA PAULO X MARIA APARECIDA MAZZA PAULO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão. Considerando que os embargos versam apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 41.335, pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 0004408-67.2004.403.6113, bem como as hastas públicas designadas para os dias 16 e 30 de outubro, quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. Cite-se a embargada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contestação. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002720-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-85.2010.403.6113) CELIO ROBERTO GONCALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados no executivo fiscal, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 0003947-85.2010.403.6113, a teor do disposto no artigo 1.052 do CPC. Certifique-se a interposição de Embargos nos autos principais, bem como traslade-se cópia desta decisão. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: I - O(s) competente(s) instrumento(s) de mandato outorgado(s) ao(s) subscritor(es) da inicial; II - Certidão e/ou declaração de pobreza. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000150-33.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-

as.Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-03.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1823**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001520-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001520-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Diante das alegações da exeqüente às fls. 208/209, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o quanto necessário à quitação integral do débito, inclusive apresentando o DARF solicitado pela exeqüente.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3644**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-71.2012.403.6118** - LAIR DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAOConsoante decisão do INSS juntada às fls. 22, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença da espécie 91 (origem acidentária) até junho do corrente ano. Também às fls. 24 foi juntada a carta de concessão na qual está especificado que o benefício de auxílio doença recebido pelo autor é decorrente de acidente de trabalho.Assim sendo, o benefício pretendido é de origem acidentária, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

**0001498-71.2012.403.6118** - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOConsoante decisão do INSS juntada às fls. 23, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença da espécie 91 (origem acidentária) até junho do corrente ano. Também às fls. 18/23 foram juntados documentos provenientes do INSS, nos quais consta que o benefício de auxílio doença recebido pela autora é decorrente de acidente de trabalho.Assim sendo, o benefício pretendido é de origem acidentária, cuja competência para processo

e julgamento é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000203-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-34.2000.403.6118 (2000.61.18.000202-9)) R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE MARINO GALVAO BUENO X VALTER ALVES RABELO DE ARAUJO X GLAUCIA DE FATIMA F RABELO(SP063796 - BENONI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos interpostos por C M VELOSO em face da FAZENDA NACIONAL, e DEIXO de reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 80 6 00 001741-89, em 25.9.2000. Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 262/264 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001810-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001766-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001766-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001599-9)) COML/ AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1599-60.2002.403.6118. .PA 1,5 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-27.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-

67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6)) JURACY MOURA CAVALCANTI(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACY DE MOURA CAVALCANTE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI da 2ª Região, e DEIXO de anular a cobrança de anuidades e multas efetuada pelo Embargado no período em que o Embargante esteve inscrito em seu quadro. Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001060-16.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE FREITAS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a liquidação administrativa do contrato após o ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000297-98.1999.403.6118 (1999.61.18.000297-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X G MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)  
SENTENÇA... Face à petição da Exequente (fls. 161/162), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de G. MAXIMO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000750-93.1999.403.6118 (1999.61.18.000750-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO VALENTIM CHAVES X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 237/238, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., REGINALDO VALENTIM CHAVES e MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001736-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X J B FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOAO BOSCO FARIAS

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.090.368-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em detrimento J B FARIAS MATERIAIS e JOÃO BOSCO FARIAS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 285/286, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAPHAEL MUNHOZ RUIZ (espólio representado por Célia Maria Munhoz), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002032-69.1999.403.6118 (1999.61.18.002032-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPRIVALE COM/ E REPRES DE PROD INFORM LTDA  
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 001173-09), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPRIVALE COM E REPRES DE PROD INFORM LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0002043-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COLAROSSO E JACOB LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)  
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 070668-50), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face COLAROSSO E JACOB LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0002134-91.1999.403.6118 (1999.61.18.002134-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)  
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 155/156, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000034-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000034-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA  
SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.95.013569-09), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000078-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000078-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ JOLIMEIRE DE CALÇADOS LTDA  
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.97.034622-80), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALÇADOS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000093-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DULCINEA RIBEIRO ZANELLA ME**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 97 052207-71), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de DULCINEA RIBEIRO ZANELLA ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000142-61.2000.403.6118 (2000.61.18.000142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIKEN COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME**  
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 100583-13), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LIKEN COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000171-14.2000.403.6118 (2000.61.18.000171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JO DE GUARATINGUETA CALCADOS LTDA**  
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.96.060683-94), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de JO DE GUARATINGUETA CALÇADOS LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000288-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MOBILIADORA GUARA LTDA X ANTONIO DA SILVA X VIVIANE CARDOSO DA SILVA LIMA**  
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.100643-99), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de MOBILIADORA GUARA LTDA, ANTONIO DA SILVA E VIVIANE CARDOSO DA SILVA LIMA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARACAF COM/ E DISTR DE CEREAIS LTDA X PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X EMILIO JOSE FRANZONI**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 001021-99), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARACAF COM E DISTR DE CEREAIS LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000525-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO DE PADUA ANTUNES CRUZ  
SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 044017-51), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE PADUA ANTUNES CRUZ, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000544-45.2000.403.6118 (2000.61.18.000544-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA ME X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA  
SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 7 97 010675-92), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LAZARO JOSE DE OLIVEIRA-ME e LAZARO JOSE DE OLIVEIRA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000554-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIKEN COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS X ODETE MARIA GALVAO CHAGAS X MAYSA HELENA GALVAO CHAGAS  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 100584-02), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de LIKEN COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000557-44.2000.403.6118 (2000.61.18.000557-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X BENEDITO CESAR MARTINS X JOSE MARINS FILHO  
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.96.004343-80), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de SUPER MERCEARIA MARINS LTDA, BENEDITO CESAR MARTINS E JOSE MARINS FILHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-29.2000.403.6118 (2000.61.18.000558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA  
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.97.034621-07), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALÇADOS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. ]Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-34.2000.403.6118 (2000.61.18.000687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EVALDO ALVES ROSA**

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.1.93.000433-62), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de EVALDO ALVES ROSA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA/ LTDA**

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 134759-01), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO DONIZETE ANTUNES & CIA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001000-92.2000.403.6118 (2000.61.18.001000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA**

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 003132-74), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de DESPACHANTE SAMURAI S/C LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001761-26.2000.403.6118 (2000.61.18.001761-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MACDANNY LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)**

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.899.041-5), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face IND E COM DE CONFECÇÕES MACDANNY LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000054-86.2001.403.6118 (2001.61.18.000054-2) - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE CARNES CORNELIO LTDA**

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 001704-16), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de VAREJÃO DE CARNES CORNELIO LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000223-73.2001.403.6118 (2001.61.18.000223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO DE PADUA MUNIZ GUARATINGUETA**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.7.98.006736-52), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de ANTONIO DE PADUA MUNIZ GUARATINGUETA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR - ME**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 017989-07), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTIANO ESKELSEN JUNIOR-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. PA 1,5 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000341-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J G DE OLIVEIRA SOBRINHO**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 064585-94), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de J G DE OLIVEIRA SOBRINHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000892-29.2001.403.6118 (2001.61.18.000892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME**  
SENTENÇA Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 044744-52), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA.-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001218-86.2001.403.6118 (2001.61.18.001218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPRIVALE INFORMATICA IMP/ E EXP/ LTDA**  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 98 064647-21), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPRIVALE INFORMATICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0001556-60.2001.403.6118 (2001.61.18.001556-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JACOB FILHO**  
SENTENÇA... Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de PEDRO JACOB FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000402-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS LTDA X MARIA LUCIA MARICATTO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELIO FERREIRA COELHO X AFONSO CELSO SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)**

SENTENÇA(...) Dessa forma, no dispositivo da sentença de fl. 97, ONDE SE LÊ: Ainda com relação à CDA n. 31.612.912-7, ACOLHO a manifestação do co-executado AFONSO CELSO SOARES (fls. 22/23), pois restou comprovado e reconhecido pela Fazenda (fls. 34) que houve a quitação total do débito que nela se insere. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE sua manifestação e, reconhecendo o pagamento da dívida torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 31.612.912-7. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado de Afonso Celso Soares, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da CDA n. 31.612.912-7, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. LEIA-SE: Ainda, com relação à CDA n. 31.612.912-7, considerando a informação de pagamento realizado pelo co-executado AFONSO CELSO SOARES posteriormente ao ajuizamento da presente ação de execução fiscal, fato comprovado e reconhecido pela Fazenda (fls. 22/23 e 34), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito quanto à cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 31.612.912-7, haja vista o reconhecimento do pedido pela executada (CPC, artigo 269, II). Desta forma, condeno a Devedora Concobre Organização de Cobranças Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da CDA n. 31.612.912-7, com base no art. 20, 4º, do CPC e atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

**0001355-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001355-4) - INSS/FAZENDA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)**

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 78, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIRGULINO PEREIRA DA SILVA nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001556-3) - INSS/FAZENDA X JOSE VILELA BARBOSA X INAIA MARIA VILELA LIMA**

SENTENÇA Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Apelação Cível n. 91.03.42527-4, notificada às fls. 74/80, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE VILELA BARBOSA e INAIA MARIA VILELA LIMA, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-06.2007.403.6118 (2007.61.18.000382-0) - INSS/FAZENDA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)**

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 61/63, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORRE TERRAPLENAGEM LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000776-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DINAMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de DINAMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 20).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)**

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em se tratando de Embargos de Declaração com possibilidade de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401). 3. Sendo assim, intime-se o advogado do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 167/168. 4. Int.ime-se. P.R.I.

**0002280-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002280-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINHO ALVES DOS SANTOS**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARTINHO ALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 27).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001097-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001097-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO GODOY**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de CLAUDIO GODOY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro a efetivação do desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada (fl. 23), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada diretamente junto ao sistema.Custas judiciais já recolhidas (fl. 24).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000341-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM CARLOS PINTO RAMIRO**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-92.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**  
SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001119-04.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO

FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000364-77.2010.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) SENTENÇA... Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001120-86.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001035-03.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA ZAULI SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MARIA APARECIDA ZAULI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000402-55.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNO SANTOS RODRIGUES SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de BRUNO SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 36).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000412-02.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FERNANDA SANTOS DE CAMPOS SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA FERNANDA SANTOS DE CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 33).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000582-71.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARIA FATIMA REGINA DE MOURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 19).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000748-06.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado consoante fls. 28, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000808-76.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 19).Fl. 17: Defiro, devendo o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se

depositado nessa agência (4107), operação 005, conta n. 2426-4, em favor do Exequente; importância esta a ser transferida para o Banco Caixa Econômica Federal (104), agência 0689 c/c n. 72-0, conforme solicitação do Exequente. Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fl. 11), servindo cópia da presente decisão como ofício. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação à determinação exarada no item acima, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001152-57.2011.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001714-66.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI

SENTENÇA... Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001757-03.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ CARLOS FLORENCIO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face LUIZ CARLOS FLORENCIO OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-85.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇA... Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 22/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-96.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA ZAULI

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12/13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA ZAULI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 3659**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001614-14.2011.403.6118** - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)  
Fl. 19: Manifestem-se as partes.

**0001623-73.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ULISSES ESPINDOLA RAYMUNDO(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)  
Fl. 29: Manifestem-se as partes.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001453-67.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X ADRIANA MENDES FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Recebo a denúncia de fls. 79/84 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Fls. 79/84: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus ANDREY CARLOS DE CARVALHO - RG nº 27973361 SSP/SP - CPF nº 265.910.608-80, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taubaté - SP e ADRIANA MENDES FERREIRA - RG n 454046339 SSP/SP - CPF/MF n 329.206.788-09, com endereço na Rua Capitão Antônio Raposo Barreto, n 66, bairro Jardim Bela Vista, em Taubaté/SP para responderem à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-os de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda a ré de que nas hipóteses de deixar de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 433/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP para efetiva citação(ões) e intimação(ões).3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.6. Vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

SENTENCAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 452/461, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) EDUARDO GOMES em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Diante da presente decisão, resta prejudicada a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s). Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória de fl. 426, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada da carta precatória mencionada no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0000696-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000696-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

SENTENCAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 252/261, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) EDUARDO GOMES em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0000252-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)**  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 255/259, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) EDUARDO GOMES em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0001217-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001217-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(TO000413B - FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001990-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001990-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALZIRA BENEDITA CORREA GONCALVES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO) X SIMONE A PINTO DA SILVA**  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 212/215 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ALZIRA BENEDITA CORREA GONCALVES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001264-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Diante da presente decisão, resta prejudicado o cumprimento das condições ainda pendentes a título de sursis processual pela ré JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (fl. 92). Com efeito, oficie-se ao Juízo Deprecado requerendo a imediata devolução da carta precatória de fls. 92, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito,

dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0003815-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003815-7)** - LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002207-84.2004.403.6119 (2004.61.19.002207-9)** - GENILSON FLORENCIO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007115-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007115-7)** - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1)** - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Em atenção ao contido nas informações de fls. 531, 534 e 535vº, defiro a devolução do prazo à parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, com início a partir da publicação desta decisão. Intimem-se.

**0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)** - LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7)** - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)** - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5)** - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008500-02.2006.403.6119 (2006.61.19.008500-1)** - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009099-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009099-9)** - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000795-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000795-0)** - JOSE TIAGO LEANDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002356-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002356-5)** - MARIA CARMELIA ALVES MOREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004944-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004944-0)** - JOAQUIM DE CASTRO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006330-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006330-7)** - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6)** - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal do depósito efetuado no Banco Bradesco em conta previdenciária, é certo que o dinheiro já se encontra liberado. Diante disso, providencie a parte autora a transferência do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a transferência bancária nos autos. Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos questionados à fl.81, ratificando ou retificando a DII informada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0002638-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002638-8) - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2) - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -**

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA**

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5) - SERGIO JOSE CAMPOLINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

**0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0008075-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008075-9) - VICENTE BERNARDO DA SILVA (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0010605-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010605-0) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000482-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000482-8)** - DARCI GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6)** - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1)** - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA

LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) Intime-se a requerida para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos do exame médico admissional, bem como dos exames médicos periódicos do ex-funcionário MANOEL FALDINO PEREIRO BARBOSA. Com a juntada, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004802-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004802-9)** - PIRAJA MOREIRA MEIRELES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3)** - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2)** - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1)** - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, INICIANDO-SE PELO AUTOR, DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS DAS EMPRESAS GLOBO E SBT.

**0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8)** - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010702-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010702-2)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício

Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6)** - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício

Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0)** - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0021944-36.2009.403.6301** - ANGELA MARCOMINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8)** - APARECIDA DE LOURDES SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000317-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000317-6)** - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5)** - EDMO DOS SANTOS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001511-38.2010.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002530-79.2010.403.6119** - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002972-45.2010.403.6119** - CECILIA DA SILVA PRONSATE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003162-08.2010.403.6119 - SILVINO JOAO DO NASCIMENTO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a realização de perícia judicial, na especialidade segurança do trabalho. Para tal intento, nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia na empregadora ESTRIGUARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, situada na Av. Morada Nova, 88, Jardim Otawa - Guarulhos - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, excepcionalmente, o prazo de 60 dias, devido à sua complexidade, a contar da data da realização do exame, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes e também informar se houve a exposição do autor a agentes agressivos à saúde, conforme descrito na petição inicial. Intime-se o(a) engenheiro(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo excepcional de 60 (sessenta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro o pedido suscitado às fls. 689/689vº. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a

apresentação do laudo em juízo, intinem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006124-04.2010.403.6119** - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007196-26.2010.403.6119** - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

**0007842-36.2010.403.6119** - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008388-91.2010.403.6119** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008878-16.2010.403.6119** - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008914-58.2010.403.6119** - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a requerida acerca da impugnação à contestação apresentada pela parte autora, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009301-73.2010.403.6119** - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010011-93.2010.403.6119** - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010081-13.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE

CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010283-87.2010.403.6119** - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010902-17.2010.403.6119** - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por hora, deixo de apreciar o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a renúncia ao mandato do patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 96. Comprove o advogado, para que não haja prejuízos ao autor, o cumprimento do disposto no artigo 45, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor, por mandado, para que constitua novo advogado, e para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Intimem-se.

**0011065-94.2010.403.6119** - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0011915-51.2010.403.6119** - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a preliminar de Litisconsórcio passivo necessário aduzido em contestação, pois eventual direito do autor à concessão do benefício interfere no direito dos beneficiários, que teriam o valor de seus benefícios reduzidos. Com efeito, os filhos do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhe acarretar prejuízos), e deve ser abrangida pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. Ante o exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Renan Henrique Pio e Roberta Aparecida Pio, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, com fundamento no art artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame,

devido responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000527-20.2011.403.6119** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001855-82.2011.403.6119** - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002055-89.2011.403.6119** - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002203-03.2011.403.6119** - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003422-51.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria autoriza o magistrado a conhecer de todos os períodos que possam ser admitidos como tempo de contribuição do segurado. Assim, o requerimento de fl. 127, não precisa de concordância do réu para sua análise pelo magistrado, sendo irrelevante, portanto, a discordância manifestada à fl. 147. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

**0004444-47.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004742-39.2011.403.6119** - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004888-80.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004990-05.2011.403.6119** - ANA PAULA LEAL DA COSTA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005123-47.2011.403.6119** - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005297-56.2011.403.6119** - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005347-82.2011.403.6119** - ESTER MARTINA DE ALMEIDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005753-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO PETRIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006695-38.2011.403.6119** - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007541-55.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 146/148: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a negativa do laudo pericial, bem como aos seus esclarecimentos, com relação a incapacidade laborativa da parte autora. No mais, ratifico os termos do despacho de fls. 141/141vº. Intimem-se.

**0007589-14.2011.403.6119** - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0008178-06.2011.403.6119** - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0008396-34.2011.403.6119** - MARCOS AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008422-32.2011.403.6119** - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0008513-25.2011.403.6119** - JOSE LEVY SOUZA GUEDES - INCAPAZ X ELISANDRA SILVA SOUZA(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0009023-38.2011.403.6119** - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0009193-10.2011.403.6119** - GIANE DA GAMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0009440-88.2011.403.6119** - OBERIS GONCALVES DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0010274-91.2011.403.6119** - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a requerida acerca da impugnação à contestação apresentada pela parte autora, justificando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010364-02.2011.403.6119** - TAMIRIS CAVALCANTE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010812-72.2011.403.6119** - CELIO TEIXEIRA GENTIL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012018-24.2011.403.6119** - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012053-81.2011.403.6119** - GERALDO AFFONSO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, com relação à sua invalidez, e à sua indisposição de meios para prover a sua subsistência, determino a realização de perícias socioeconômica e médica. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento, nomeio o Dr. Fabiano Brandão, CRM 104.534, otorrinolaringologista. Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do próprio perito, sito na Alameda Santos, 212, bairro Cerqueira César, próximo ao Metrô Brigadeiro, São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se

existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012554-35.2011.403.6119** - VERA LUCIA NERI(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012795-09.2011.403.6119** - ALZIMAR ANTUNES DE BEM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000042-83.2012.403.6119** - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000246-30.2012.403.6119** - ANTONISIO SILVA JAMBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001031-89.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001096-84.2012.403.6119** - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0002011-36.2012.403.6119** - MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002158-62.2012.403.6119** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002198-44.2012.403.6119** - EZEQUIEL SEVERINO DE PAIVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002966-67.2012.403.6119** - MARINES ELIAS DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003129-47.2012.403.6119** - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003398-86.2012.403.6119** - ALFREDO SANTOS DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0003614-47.2012.403.6119** - NAIR ARAUJO HIROKAWA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003809-32.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA RICARDO MATIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004072-64.2012.403.6119** - WILLIAN DIAS DOS SANTOS(SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004098-62.2012.403.6119** - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004129-82.2012.403.6119** - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004245-88.2012.403.6119** - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004252-80.2012.403.6119** - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004385-25.2012.403.6119** - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004652-94.2012.403.6119** - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004944-79.2012.403.6119** - CICERA ANGELO DOS SANTOS SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005987-51.2012.403.6119** - ALCIDES ALVES DE MIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005996-13.2012.403.6119** - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0006373-81.2012.403.6119** - JOSIAS BATISTA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007643-43.2012.403.6119** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007801-98.2012.403.6119** - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

**0008027-06.2012.403.6119** - RITA CASSIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008041-87.2012.403.6119** - CRISTIANO LOPES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista.Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a)

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra, para tal intento. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 30 de novembro de 2012, às 11:10 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos das nomeações. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a ré para que apresente laudo pericial com os exames retidos referente ao requerimento nº 141815253 - NB 5520734573, no mesmo prazo da citação. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008739-93.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0009006-65.2012.403.6119** - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009148-69.2012.403.6119** - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006784-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos apurados pelo Contador Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004752-34.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSWALDO DA SILVA CARVALHO

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-131/2012, o requerido com endereço à Rua Francisco Marvina, 60, Brotas, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, à Estrada Monte Negro, S/N, Monte Negro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, e à Avenida Coronel Bertoldo, 461, Centro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 95.025,34 (noventa e cinco mil, vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-131/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias.

**0004668-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-130/2012, o requerido com endereço à Alameda dos Pinheiros, 56, Jardim Iporã, CEP: 076000-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 38.007,52 (trinta e oito mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-130/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias.

**0005507-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

CITE-SE o requerido com endereço à Travessa do Bom Jesus da Lapa, 33, Vila Galvão, CEP: 07070-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-274-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.505,81 (dezesete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de

penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

**0005508-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA PEREIRA**

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Francisco Foot Avenida Dois, Prédio 10, apartamento 14, Jardim Tranquilidade, CEP: 07051-090, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-281-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.409,57 (doze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

**0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO**

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-93/2012, o requerido BRUNO DE SOUZA GABRIEL, com endereço à Rua Coronel Índio do Brasil, 166, Jardim Beatriz, CEP: 09895-030, São Bernardo do Campo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.847,38 (trintas mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-93/2011. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos correqueridos MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA e VALÉRIA RIBEIRO, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA**

CITE-SE o(a) requerido(a) com endereço à Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1661, Vila São Paulo, CEP: 07094-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-250-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 116.285,88 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens

imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos correqueridos RONALDO DE ALMEIDA e ELIAS MARINI DE OLIVEIRA, com endereços respectivos à Rua Manoel R. Roseira, 135, casa 02, Vila Yolanda, CEP: 06126-270, São Paulo - SP, e à Rua Madre de Deus, 390, casa 01, Mooca, CEP: 03119-000, São Paulo - SP, providenciando-se o necessário. Int

**0006063-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-137/2012, os requeridos PAULO LEMES DE SANTANA e VIVIANE SALTI SANTANA, ambos com endereço à Avenida Laurinda Cardoso Freire, 497, Vila Oliveira, CEP: 08780-280, Mogi das Cruzes, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 79.629,67 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-137/2012. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação da correquerida NATURAL CORES INDÚSTRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008451-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN X MACRUHI NERISSIAN

CITE-SE o(a) requerido(a) com endereço à Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1661, Vila São Paulo, CEP: 07094-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-250-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 116.285,88 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos correqueridos RONALDO DE ALMEIDA e ELIAS MARINI DE OLIVEIRA, com endereços respectivos à Rua Manoel R. Roseira, 135, casa 02, Vila Yolanda, CEP: 06126-270, São Paulo - SP, e à Rua Madre de Deus, 390, casa 01, Mooca, CEP: 03119-000, São Paulo - SP, providenciando-se o necessário. Int

**0008472-58.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-145/2012, o requerido FERNANDO SOARES DE OLIVIERA, com endereço à Rua Diogo Boitaca, 39, Cidade Ademar, CEP: 04402-210, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 75.957,84 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o

artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-145/2012. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos requeridos GUIAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA ME e ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008473-43.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

EXPEÇAM-SE cartas precatórias visando a citação dos requeridos J & J SERV. MERCADO LTDA-EPP, com endereço à Estrada Corta Rabicho, 692, Marajogipe, CEP: 08586-270, Itaquaquecetuba, SP, e JUVENIL EURÍPEDES DA SILVA, com endereço à Rua Francisco Baltazar de Araújo, 222, Arujamérica, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 73.361,96 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento das mesmas para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba e do Foro Distrital de Arujá, respectivamente, no prazo de cinco dias.

**0012521-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIZA VICENTINI

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Guanabara, 211, Vila Romanópolis, CEP: 08529-230, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-365-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.522,32 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

**0013039-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO FELIPE CHAMA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-149/2012, o requerido com endereço à Rua Plutão, 45, Jd. Celeste, CEP: 076000-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 58.020,85 (cinquenta e oito mil, vinte reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-149/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias.

**0002988-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-93/2012, os requeridos com endereço à Estrada Armendo Barbosa de Almeida, 2091, Rancho, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.847,38 (trinta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-93/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004624-15.2001.403.6119 (2001.61.19.004624-1)** - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido pela executada, devendo a mesma cumprir, no mesmo prazo, a determinação de fl. 233. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8)** - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004744-09.2011.403.6119** - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 8967**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009611-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Fls. 142/143: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 142/143. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de

contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0009618-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 105/106: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 105/106. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0009621-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 112/113: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 112/113. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0009623-59.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 131/132: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 131/132. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá

acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA**

Fls. 124/125 e 131: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 124/125 e 131. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS**

Fls. 127/128 e 140: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 127/128 e 140. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010033-20.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 121: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 121.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010035-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Fls. 119/120: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 119/120.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010036-72.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação

que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010040-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Fls. 128/129 e 135: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 128/129 e 135.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010042-79.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

Fls. 134/135: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 134/135.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010046-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Fls. 124/125 e 132: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 124/125 e 132.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050,

Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010059-18.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Fls. 147/148: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 147/148. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010060-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES

Fls. 148/149 e 155: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 148/149 e 155. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010067-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Fls. 133/134: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 133/134.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Fl. 145: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 145.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010073-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA X EDIJANE DE OLIVEIRA

Fls. 134/135: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 134/135.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da

presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010078-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA

Fls. 148/149: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 148/149. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010082-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Fls. 169/170 e 182: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 169/170 e 182. Com a apresentação do laudo CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010084-31.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JEFERSON DA SILVA TINOCO

Fls. 140/141 e 147: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 140/141 e 147. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA**  
Fls. 171/172 e 178: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 171/172 e 178. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO**  
Fls. 202/203 e 209: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 202/203 e 209. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo

em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010110-29.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES

Fls. 117/118 e 124: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 117/118 e 124. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010116-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010368-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO

Fls. 153/154: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 153/154. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos,

cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010370-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 159/160 e 167: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 159/160 e 167. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010379-68.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA

Fls. 153/154 e 161: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 153/154 e 161. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010381-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA X MARIA CLEIDE BARROS DE SA

Fls. 143: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 143.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010387-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS

Fls. 149/150 e 156: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 149/150 e 156.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0010389-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Fls. 159/160: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 159/160.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim

Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010395-22.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 147/148 e 154: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 147/148 e 154. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010398-74.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010400-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Fls. 151/152: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da

ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 151/152. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0010410-88.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS Fls. 163/164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 163/164. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010997-13.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA Fls. 168/169 e 175: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 168/169 e 175. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua

condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0011002-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS

Fls. 145/146: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 145/146.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0011007-57.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO

Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0011023-11.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODIRGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de

conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011030-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Fls. 163/164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 163/164. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0011043-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 176/177: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 176/177. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011048-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 149/150: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 149/150. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011066-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Fls. 162/163 e 169: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 162/163 e 169. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0011356-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 105: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 105. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de

contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFREAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011357-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE JESUS SILVA

Fls. 105/106: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 105/106. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011358-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 119 e 129: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 119 e 129. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais,

aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011360-97.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Fls. 88/89: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 88/89. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011364-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Fls. 184/185: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 184/185. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0011368-74.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEIDE DE JESUS MARTINS X NELSON DE SA MARTINS X VANIA CRISTINA DE ARAUJO MARTINS

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de

conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011377-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Fls. 122/123 e 132: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 122/123 e 132. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011387-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011400-79.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

**INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA**

Fls. 115 e 123: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 115 e 123. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS**

Fls. 120: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 120. Com apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO**

Fls. 106 e 117: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 106 e 117. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá

acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA**

Fls. 190/191 e 197: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 190/191 e 197. Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

**0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO**

Fls. 131: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 120 e 131. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa

Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011429-32.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRI BATISTA VALERIANO X WALISSON MAZWEL RODRIGUES X MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO

Fls. 182/183: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 182/183.CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0011435-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO

Fls. 127/128 e 137: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 127/128 e 137.Com a apresentação do laudo, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011437-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL

**ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS**

Fls. 110/111 e 121: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 110/111 e 121. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int

**0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA**

Fls. 110 e 121: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 110 e 121. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU**

Fls. 120/121 e 128: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 120/121 e 128. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia

do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011509-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 114: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 114. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011511-63.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Fls. 105/106: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO à fl. 105/106. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 1ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para

cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

#### **MONITORIA**

**0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Fl. 150: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 140, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias nos termos do despacho de fl. 138.

**0006629-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pleiteado à fl. 41. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Viela Breves, 30, Cidade Parque São Luís, CEP: 07171-410, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-485-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.244,69 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0007349-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON FURTADO LEITE

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Poço Redondo, 111, casa 03, Jardim Santa Maria, CEP: 07273-150, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-310-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.431,17 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

**0009085-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-95/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido MARCELO GALVÃO, com endereço à Rua Juscelino Kubitschek, 46, Vila Jamil, CEP: 08525-345, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.256,44 (doze mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-95/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0010455-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ CANUTO DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Maria Cândido Pereira, 652, apto. 01, Vila São João, CEP: 07041-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-296-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.177,94 (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

**0010464-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILTON RODRIGUES ALENCAR

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Prefeito Mario Antonelli, 295, Parque Continental, CEP: 07084-205, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-284-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.685,31 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0010486-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE KELLY NERY ROCHA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Odorico Inácio de Jesus, 185, Vila Rosália, CEP: 07064-040, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-295-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.102,90 (dezesete mil, cento e dois reais e noventa centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0010495-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON FERREIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Itabé, 106, Jardim Jacy, CEP: 07262-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-293-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.328,91 (catorze mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0010597-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Itália, 49, Jardim São Francisco, CEP: 07195-030, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-294-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.277,99 (dezesete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

**0010599-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE SANTOS ANDRADE

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-97/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ROSIANE SANTOS ANDRADE, com endereço à Rua Gomes Leal, 207, Parque Piratininga, CEP: 08583-430, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.184,62 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-97/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0011878-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Acre, 149, apto. 91, Vila Rosália, CEP: 07064-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-347-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.679,89 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0012276-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINEIDE PEREIRA DE CENA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Rio Pardo, 724, Jardim Jacy, CEP: 07262-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-325-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.295,57 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0012512-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VANILDO DA CRUZ

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-125/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Marcelo Vanildo da Cruz, com endereço à Rua Conde d Eu, 290, Sítio Paredão, CEP: 08501-250, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.741,69 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-125/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0012689-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA - ME X LUIZ CARLOS COSTA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-122/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Luiz Carlos Costa Silva Informática - ME, com endereço à Av. Vereador Sebastião Claudino, 170, Centro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.388,06 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-122/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias. Int.

**0013034-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Conceição Aparecida, 227 (antigo 214), Jardim Rosana, CEP: 07075-140, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-355-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.920,06 (dezenove mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0000707-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Ante o certificado à fl. 212, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0009102-17.2011.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos NEKA COMÉRCIO DE CARNES LTDA, com endereço à Rua General Silva, 256, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07170-170, Guarulhos, SP, e ANDRÉ SOARES DE PAULA NUNES, com endereço à Rua das Palmeiras, 130, apto. 2204, Gopoúva, CEP: 07022-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-324-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.409,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

**0000726-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CARDOSO DE MACEDO SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Lago De Pedra, 300, Pq. São Miguel, CEP: 07260-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-358-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.792,31 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int

**0000847-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO BRANDINO DE MORAES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Agudos do Sul, 1135, Recreio São Jorge, CEP: 07144-520, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-323-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.409,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0000856-95.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Ante o certificado à fl. 69, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0006629-92.2010.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Barrinha, 16, Jardim Belvede, CEP: 07142-310, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-312-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.289,40 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0000865-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-98/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LEANDRO DOS SANTOS, com endereço à Rua João Percilio da Cruz, 639, Jardim Zélia, CEP: 08575-070, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.525,38 (trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular

encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-98/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0000945-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-116/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Roberto de Oliveira Alves, com endereço à Viela da Abolição, 25, Viela Abolição, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.890,86 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-116/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias. Int.

**0000957-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PETROLINI SILVA ANDRE

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Vivência, 174, apto. 12, Vila São Rafael, CEP: 07044-101, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-350-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 35.301,48 (trinta e cinco mil, trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0001272-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BUENO DA SILVA ALMEIDA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-124/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Tiago Bueno Da Silva Almeida, com endereço à Rua do Cedros, 163, C5 2, Jd. Spada, CEP: 07.600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.037,34 (doze mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-124/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int.

**0001576-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-102/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS, com endereço à Rua Marcio Gil da Silva, 51, casa 1, Vila Ayda, CEP: 08534-330, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.970,53 (dezesesseis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-102/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0001580-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA LIMA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Arujá, 208, bloco A, apto. 33, Vila Tijuco, CEP: 07020-240, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-321-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de

R\$ 22.815,26 (vinte e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0001585-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Transguarulhense, 450, bloco 2, apto. 101, Jardim Tabatinga, CEP: 07082-150, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-319-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.205,17 (catorze mil, duzentos e cinco reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

**0001593-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Bela Vista, 376, Jardim Leblon, CEP: 07272-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-322-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.465,41 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0001595-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS ANTONIO GOMES GARCIA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-104/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido LUIS ANTONIO GOMES GARCIA, com endereço à Rua Mar Mediterrâneo, 273, Vila Nova, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.340,71 (catorze mil, trezentos e quarenta e setenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-104/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias. Int.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-103/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JOSÉ NOVAL DOS SANTOS, com endereço à Rua Aurélio de Campos, 35, casa 2, Vila Alayde, CEP: 08534-320, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.946,07 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-103/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0001601-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-99/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA, com endereço à Rua Miguel Cruz, 218, Jardim Eldorado, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito

reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.897,24 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-99/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias. Int.

**0001602-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO FORMINO DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Itaberaba, 11, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07175-221, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-320-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.962,77 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0001609-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-101/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ANA PAULA ANDRADE MIRANDA, com endereço à Rua Ignacia Alves da Silva, 40, casa 2, Vila Jau, CEP: 08557-220, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.460,84 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-101/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Int.

**0001934-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMUALDO CLEMENTINO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Floro de Oliveira, 592, casa 77, Jardim Adriana, CEP: 0701351313 Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-354-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.620,17 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0001947-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-118/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Nilton Cordeiro De Almeida, com endereço à Rua Gabriel Fontana, 106, Jd. São João, CEP: 08545-220, Ferraz De Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.434,34 (quinze mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-118/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0001950-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-

112/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Paulo Santos Araujo, com endereço à Rua Das Perdizes, 51, Jd. Pinehiro, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.023,83 (treze mil e vinte e três reais e oitenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-112/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

**0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES**

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Itaparantim, 09, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07171-050, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-348-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 30.036,96 (trinta mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0001962-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-113/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Maria Lenir De Melo Carneiro, com endereço à Rua Mar Do Norte, 48B, Vl. Nova, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.338,01 (dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e um centavo), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-113/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de cinco dias. Int.

**0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO**

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Dr. Timóteo Penteado, 2149, apto. 29, Vila Hulda, CEP: 07094-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-346-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 34.705,70 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0002315-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO APARECIDO GARCIA**

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Maria do Socorro e Silva Bezerra, 291, Nova Cidade, CEP: 07252-300, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-356-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 32.314,45 (trinta e dois mil, trezentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0002323-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LUIZ DA SILVA INACIO**

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-

126/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Cícero Luiz da Silva Inacio, com endereço à Rua Andaraí, 109, Vila Ferreira, CEP: 08573-430, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.695,93 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-126/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

**0002324-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-127/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Thiago de Paula Ferreira, com endereço à Rua Princesa Isabel, 570, Vila Correa, CEP: 08502-200, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.120,59 (doze mil, cento e vinte reais e cinqüenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-127/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0002407-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SOUZA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Feira Grande, 407 (antigo 90), Pimentas, CEP: 07270-300, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-349-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.379,32 (vinte e um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0002887-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-119/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Raquel Barboza Camargo, com endereço à Rua Engenheiro Aristides Romaro, 235, Jd. Santana, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.021,19 (dezesesseis mil e vinte e um reais e dezenove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-119/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int

**0002888-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVANERA ALVES FEITOSA GUERRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-117/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida Walvanera Alves Feitosa Guerra, com endereço à Rua Antonio Rodrigues da Silva, 62, Vila Machado, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 27.716,89 (vinte e sete mil, setecentos e dezesesseis reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-117/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int.

**0003622-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Diomar Ackel, 343, Jardim Bela Vista, CEP: 07273-491, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-351-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.034,69 (vinte mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0004345-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE DA CUNHA GODOY

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-121/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Alice Da Cunha Godoy, com endereço à Travessa Camaipurasaipuras, 30 CX.PT. 1869, Aldeia de Mairiporã, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.230,84 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-121/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int.

**0004375-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR VIEIRA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Tamborini, 156, Parque Uirapuru, CEP: 07230-350, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-357-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.890,33 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0004379-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE BUENO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-115/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Paulo Henrique Bueno, com endereço à Rua Abraão Caetano Faro, 42, Lavapés, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.769,98 (vinte quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-115/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Int.

**0004511-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS APARERIDO RODRIGUES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Marginal Direita, 50, Jardim Nova Cidade, CEP: 07252-310, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-345-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.140,97 (doze mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0004513-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida do Gaivota Preta, 153, bloco N, apto. 41, Jardim Valéria, CEP: 07124-700, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-353-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.780,19 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0004521-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CAMURCA RABELO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-114/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Ronaldo Camurca Rabelo, com endereço à Rua Antonia Manuel Fernandes, 501, Pq. Rodrigo Barreto, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 10.956,63 (dez mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-114/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

**0004882-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIZANI LUCAS DA SILVA LUZ

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-123/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Arizani Lucas Da Silva Luz, com endereço à Av. Maria Da Graça Lima, 10, Vl. Do Americano, CEP: 08533-140, Ferraz De Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 36.513,09 (trinta e seis mil e quinhentos e treze reais e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-123/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz De Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

**0005233-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CESAR SOUSA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Cento e Oito, 20, Parque Continental, CEP: 07085-280, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-352-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.689,32 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0006403-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAMASCENO DOS SANTOS JUNIOR

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Serra Talhada, 253, casa 113, Jardim Guilhermino, CEP: 07273-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-391-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.391,18 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0006405-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO NASCIMENTO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Central, 384, Parque Santo Antônio, CEP: 07062-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-390-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.634,14 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro e catorze centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0006791-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILIO VICENTE FILHO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Maria José Alves, 1526, Jardim Santa Lídia, CEP: 07140-383, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-392-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.544,67 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0007021-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua João Panochia Filho, 174, Vila Rosália, CEP: 07073-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-393-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 35.889,27 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

**0007399-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO PEDRO DE LIMA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-151/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido GENIVALDO PEDRO DE LIMA, com endereço à Rua Hermes da Fonseca, 213, Vila Correa, CEP: 08502-210, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.719,83 (doze mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-151/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022367-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022367-5)** - ENGECON ENGENHARIA FUNDACOES E COM/LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista tratar-se a parte exequente da União Federal, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 6331-3, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 487/2012.Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0025839-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024067-3)) MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 0635.96-6, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 482/2012.Efetivada tal providência, abra-se vista à União Federal. Int.

**0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2)** - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo pleiteado à fl. 487, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem o depósito dos honorários periciais.Após, tornem conclusos nos termos de fl. 485.

**0006179-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006179-6)** - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 20.183,27 (vinte mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005747-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005747-9)** - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o desentranhamento da CTPS do autor, devendo a mesma ser substituída pelas cópias apresentadas.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007198-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007198-5)** - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9)** - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000420-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000420-8)** - MARIA BELEZA LIMA - ESPOLIO X MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6)** - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE

SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0008471-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008471-0)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: Razão assiste à autarquia ré, uma vez que não há valores a serem executados nos autos, de modo que reconsidero a decisão proferida à fl. 273. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8)** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0010001-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010001-5)** - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o constante na petição da autarquia de fls. 164/181, esclareça o autor sua petição de fl. 186/187, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

**0010013-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010013-1)** - JOSE EUJACIO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7)** - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito

**0000334-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000334-6)** - MARIA GORETH CARVALHO MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia da parte autora ao crédito excedente, expeça-se o ofício Requisitório para a satisfação do crédito, conforme requerido às fls. 143/145, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8)** - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0)** - WILLIAN NASCIMENTO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado às fls. 113/116. Após, tornem conclusos para decisão.

**0003883-57.2010.403.6119** - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0006357-98.2010.403.6119** - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o constante às fls. 137/138 e 141/142, deixo de apreciar o teor da petição de fls. 139/140. Int. Após, vista ao INSS do teor da sentença.

**0006516-41.2010.403.6119** - ELISEU PEREIRA DE PAULA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008970-91.2010.403.6119** - FRANCISCO PIRES CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2013, às 16:00 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 249/250. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de qualquer documento que possa caracterizar início de prova material do período controvertido. Int.

**0009890-65.2010.403.6119** - MARIA SALETE DA SILVA(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo pleiteada às fls. 91/92, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.

**0010544-52.2010.403.6119** - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), devendo ser expedida a requisição do pagamento. No mais, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos, torno nula a certidão de trânsito lançada à fl. 148 verso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0010914-31.2010.403.6119** - LEONOR FERNANDES PAXECO X HEMERSON FERNANDES CHAGAS COSTA X RODOLFO GREGORY FERNANDES CHAGAS COSTA - INCAPAZ X LEONOR FERNANDES PAXECO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0011417-52.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011920-73.2010.403.6119** - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 14:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0000374-84.2011.403.6119** - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0000733-34.2011.403.6119** - DEIKO YAMADA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002052-37.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove o patrono da autora ter cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

**0004959-82.2011.403.6119** - ELIZABETE CONCEICAO SCHIAVONI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0006203-46.2011.403.6119** - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/57 como emenda à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de excluir Espólio de João Quirino de Moraes e incluir ZILDA MARIA LIMA DE MORAES, FERNANDO LIMA DE MORAES e THIAGO LIMA DE MORAES. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafeixe anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-49-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0006707-52.2011.403.6119** - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/02/2013, às 16:00 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

**0006806-22.2011.403.6119** - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 14:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0007212-43.2011.403.6119** - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2013, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0007291-22.2011.403.6119** - DAMIAO LINS DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0007436-78.2011.403.6119** - MARIA DIVA DA CONCEICAO MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação.

**0007741-62.2011.403.6119** - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008124-40.2011.403.6119** - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Indefiro o pedido de denúncia da lide à empresa MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS ME, pois a INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa. Ademais, o contrato firmado entre as partes é claro ao dispor que, em caso de não reparação do dano causado a terceiros, a INFRAERO lançará mão dos créditos da contratada para ressarcir os prejuízos, nos termos da cláusula 6.1.16.1 (fl. 83). No caso dos autos, é possível concluir de plano que se trata de relação de consumo, sendo aplicável o artigo 88 do CDC. O direito de regresso que a ré eventualmente tenha não pode ser oposto à autora para trazer à lide discussão alheia aos interesses desta. Considerando que o presente feito encontrava-se na fase de especificação de provas quando da redistribuição, tendo a autora se manifestado à fl. 127, intime-se a INFRAERO a dizer se tem interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010261-92.2011.403.6119** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0010732-11.2011.403.6119** - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010789-29.2011.403.6119** - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 14:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0012541-36.2011.403.6119** - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0012546-58.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos pelas cópias apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada de referidos documentos. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013013-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-50.2011.403.6119) SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006958-36.2012.403.6119** - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do constante às fls. 253/261.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-153/2012, o requerido com endereço à Rua Voluntários da Pátria, 218, Vila Santa Luiza, CEP: 08555-050, Poá, SP, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.531,14 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e catorze), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze

dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME os executados da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos executados, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-153/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004979-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-138/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua Jesuino Antonio de Siqueira, 350, bloco 03, apto. 302, Pinheirinho, CEP: 08588-645, Itaquaquecetuba, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-138/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0011895-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida Papa João Paulo I, 6600, Bloco 9, casa 04, Bonsucesso, CEP 07170-350, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-366-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

**0013042-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-139/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Elidia Maria Pedroso, 290, bloco 10, apto. 13, condomínio Residencial Pierre, Centro Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-139/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0001566-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO PAULO BREGOLATO X NOELI DE FATIMA BELOTTI

NOTIFIQUEM-SE os requeridos, com endereço à Rua Flor da Montanha, 231, apto. 26, Bloco L, Vila Carmela I, CEP 07178-350, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-373-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0004623-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-141/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua União, 605, bloco 4, apto. 21, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-141/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no

prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0004627-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NUBIA OLIVEIRA LIMA

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida Papa João Paulo I, bloco 08, apto. 24, Bonsucesso, CEP 07170-350, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob nº SO-363-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0004898-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM  
NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-135/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Miguel Dib Jorge, 605, bloco 07, apto. 51, Jardim Castelo, CEP: 08503-000, Ferraz de Vasconcelos, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-135/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

**0004899-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHEL MOREIRA DA SILVA X LUCIENE DA SILVA BRITO

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-136/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, Bloco 08, apto. 21, Vila Perracine, CEP: 08552-330, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-136/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0004900-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SEVERINO GOMES DA SILVA X ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA

NOTIFIQUEM-SE os requeridos, com endereço à Avenida José Miguel Ackel, 1040, Bloco G, casa 06, Vila Isabel, CEP 07241-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob nº SO-364-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0007391-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA MARIA DOS REIS

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-152/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua São José, 271, bloco 06, apto. 14, Jardim Itamaraty, Poá, CEP: 08565-240, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-152/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000175-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000175-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, conforme se observa às fls. 103/105, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005609-32.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVANDERIA KAYOS LTDA**

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida Patos, 1155, Cumbica, CEP 07222-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob nº SO-367-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA**

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-134/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua Maranhão, 50, Vila Ercília, CEP: 08572-820, Itaquaquecetuba, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-134/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0004522-07.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GUIMARAES X FRANCISCA CLAUDINO DO NASCIMENTO GUIMARAES**

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-140/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Campo Grande, 438, lote 16B da quadra S, Jardim Nova Poá, CEP: 08550-000, Poá, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-140/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002969-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002969-4) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA**

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 606, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.

**0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR**

Fl. 81: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Int. após, venham conclusos para sentença.

**0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BAPTISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 213: o cálculo deverá ser elaborado conforme determinado na sentença proferida. Sem prejuízo, providenciem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos requeridos à fl. 213. Após, retornem os autos ao contador. Com o cálculo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0)** - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 265, a fim de que a requerida se manifeste nos termos do despacho de fl. 259, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.

**0004449-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004449-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Aceito a conclusão nesta data.Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0010999-17.2010.403.6119** - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

**0003299-19.2012.403.6119** - MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de Alvará Judicial. No mais, ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência à parte da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-48/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

### **Expediente Nº 8986**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009528-92.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES X VOLNIR HOFFMAN(MS010166 - ALI EL KADRI) X MARCELO KUWABARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa, MARCELO KUWABARA, Auditor-fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Rod. Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, fone: (11) 2445-5547, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 07/02/2013, ÀS \_14 :45 \_HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunhas de defesa, dos autos do Proc. 0000108-87.2007.403.6006 em que move a Justiça Publica em face de Volnir Hoffman.Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8988**

#### **ACAO PENAL**

**0008050-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008050-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA)

Expeça-se Guia de Execução Penal.Encaminhem os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO.Oficie-se o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) comunicando o trânsito em julgado.No mais, cumpra-se o final de sentença, nos seguintes termos:i)Inscriva o nome do réu no rol dos culpados;ii) Oficie-se ao

departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais;iii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;iv) Oficie-se o Ministério da Justiça. Condene o réu às custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 8989**

##### **ACAO PENAL**

**0006231-48.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA CELLI DINIZ GONCALVES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES E SP129608 - ROSELI TORREZAN) X VICTOR LUIZ DINIZ GONCALVES(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de defesa preliminar apresentada por VICTOR LUIZ DINIZ GONÇALVES e SONIA CELLI DINIZ GONÇALVES. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 21/02/2013, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados e das testemunhas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8991**

##### **ACAO PENAL**

**0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Cumpra-se o determinado à fl. 351. Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu, utilizando-se do endereço constante na defesa preliminar de fls. 359/360. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9000**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004757-71.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autorizo a atualização cadastral do veículo Montana - Placa EFA 4903, junto ao Departamento de Trânsito, no que diz respeito a seu endereço residencial, sem prejuízo da manutenção do sequestro, conforme requerido. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9004**

## ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ

RIZZO CASTANHEIRA)

CONCLUSÃO DO DIA 21/09/2012:Fls. 7197/7198 e 7199/7200: Defiro a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido. Expeça-se o necessário para sua intimação, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.Fls. 7289/7291 e 7495/7499: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 7295/7296: Homologo o pedido de desistência das acareações do réu MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO com os demais réus.Desentranhem-se as petições juntadas às fls. 7297/7306, 7342/7347, 7438/7463, 7464/7494 e 7577/7603, para distribuição por dependência à ação principal e formação de autos apartados, conforme já determinado na decisão de fls. 5891/5902.Fls. 7863/7875: Autorizo o encaminhamento das armas e munições apreendidas para o Comando do Exército do 22º Depósito de Suprimentos em Jandira/SP, conforme requerido. Comunique-se à Polícia Federal.Considerando a informação de fl. 7322, do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, deprecado, solicite-se ao MM. Juízo o cumprimento da carta precatória, lembrando que a única justificativa para a devolução sem cumprimento de carta precatória é a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 209 do CPC (aplicado analogicamente), o qual, com a devida vênia, não tem aplicação à espécie; há diversos precedentes jurisprudenciais do E. STJ e dos TRF, todos a recomendar o cumprimento da deprecata expedida nestes autos. Cito, apenas a título de exemplo, o Conflito de Competência nº 76879, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/08/2008, publicado em 26/08/2008. No mesmo sentido, vemos o RESP 692.129, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 07/04/2005, em cuja ementa ficou assentado o seguinte é vedado ao juízo deprecado recusar o cumprimento de carta precatória, salvo os casos do artigo 209 do CPC, sob o argumento de serem Comarcas próximas. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, deve o acusado ser citado e interrogado na Comarca onde se encontra domiciliado. Vale citar também o precedente da C. 1ª Seção do TRF-3, nos autos do Conflito de Competência nº 4266, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita (DJU 19/12/2007), em que suscitante era o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, de cuja ementa vale destacar que é de ser afastada a alegação de dificuldades de pauta, uma vez que não encontra previsão legal e, além disso, como bem acentuado pelo juízo suscitado, é fato comum no âmbito da justiça federal da 3ª Região. É certo que há boas razões para se considerar mais conveniente a realização do interrogatório no próprio juízo por onde tramita a ação penal, considerando-se que apenas as testemunhas - e não o acusado - têm o direito de ser ouvido na Comarca de sua residência, a teor dos artigos 185 e 222 do CPP. Contudo, embora não tenha o réu direito a ser interrogado na Comarca de sua residência, não há como negar a possibilidade de que o interrogatório seja deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização do interrogatório por meio de carta precatória cabe, evidentemente, ao juízo da ação, e não ao juízo deprecado. [grifei]; portanto, com o máximo respeito ao entendimento do MM. Juízo deprecado, mas forte no entendimento jurisprudencial acima referido, solicito o cumprimento da carta precatória determinada às folhas 95/96, no prazo adicional de 40 (quarenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO DE PAULA MEDINA.Serve a presente decisão como ofício à 8ª Vara Criminal de São Paulo. Intimem-se. Vista ao MPF e à DPU.

## **Expediente Nº 9006**

### **HABEAS CORPUS**

**0008973-75.2012.403.6119** - TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela empresa TRANSPORTES GARCIA SÃO CARLOS LTDA contra ato supostamente ilegal do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo.Requer, liminarmente, o trancamento do IPL Nº 3164/2010-1.Aduz, em síntese, que o IPL não fora submetido à distribuição e que não há como ser mantido o seu andamento sem a decisão definitiva do procedimento tributário-administrativo.As informações da autoridade impetrada encontram-se à fl. 23.Decido.O pedido deve ser indeferido.O inquérito policial encontra-se em fase de investigação e somente é encaminhado à Justiça Federal quando relatado, ou, ainda, para eventual apreciação de requerimento da autoridade policial.A investigação criminal pode ser iniciada mesmo sem que o processo administrativo esteja concluído, haja vista que são instâncias independentes uma da outra. Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser afastado.Ante o exposto, indefiro a liminar.Comunique-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como Ofício nº 2140/2012.Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 5 dias para indicar o(s) paciente(s) da presente impetração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, conclusos para sentença

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007311-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-

06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Recebo a apelação de fls. 269/270 no efeito devolutivo.Considerando o pedido da defesa para apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, providencie o recorrente as cópias necessárias para a formação de instrumento.Formado o instrumento, encaminhe-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos retornarem ao Ministério Público Federal para a continuidade das investigações.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005005-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009260-5)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT(PR036067 - WILSON ANDRE NERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (termo de apelação de fl. 393). Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.Apresentadas as razões recursais da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões e atenda-se o pedido de fl. 439.Juntadas as contrarrazões do Ministério Público Federal, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0010592-74.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 176/178: Defiro a devolução de prazo para que a defesa do réu apresente seu recurso. Int.

**0011932-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL TOMA RUSU X ANDREI RARES TIUCA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 316/323, pela defesa do GABRIEL TOMA RUSU, à fl. 333, e pela defesa do réu ANDREI RARES TIUCA, à fl. 335, que protestou pela juntada das razões recursais em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.A defesa do réu GABRIEL TOMA RUSU apresentou suas contrarrazões às fls. 344/347.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu ANDREI RARES TIUCA para a mesma finalidade.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0012211-39.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 511/515 e pela defesa da ré GISELE CRISTINE DE SOUZA, às fls. 516/517.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.Após, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões recursais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0001045-73.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEORGES TSHOMA KALEMA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vista a defesa para alegações finais.

#### **Expediente Nº 9007**

#### **ACAO PENAL**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias.

**0005849-55.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Informe a defesa se o réu tem condições de comparecer neste juízo para ser interrogado, justificando em caso negativo.Prazo: 5 dias.Após, conclusos.

**0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA AMELIA NADIA CHALETE dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30 de dezembro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo da companhia aérea TAAG com destino a Luanda/Angola, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 5.145g (cinco mil, cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 82/86. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fls. 110/110v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 145/150), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais da defesa da ré às fls. 152/155, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com a convocação para o Tribunal da juíza que presidiu a instrução, os autos me vieram conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 82/86, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 01/02. A testemunha MAURO GOMES DA SILVA, policial federal, disse que se lembrava dos fatos. Afirmou que estava trabalhando no aeroporto, quando foi acionado para comparecer ao raio-x das bagagens despachadas, em razão da existência de uma mala suspeita. Compareceu no setor da empresa aérea TAAG, oportunidade em que sentiu odor característico de droga, levando as malas ao raio-x de passageiros do piso superior. Dirigiu-se ao portão de embarque para localização do proprietário das bagagens, identificando a acusada, a qual lhe auxiliou na abertura das malas, logrando-se encontrar no interior da bagagem vários chinelos que, Tateados, demonstravam uma espessura anormal. Já na Delegacia, na companhia da testemunha civil, procedeu à constatação de que no interior de várias sandálias havia papélotes contendo cocaína. Disse que a ré se manteve calma durante todo o procedimento. A testemunha NEILA DA SILVA CARVALHO, agente de proteção da MP Express, disse que o policial Mauro pediu-lhe que acompanhasse o procedimento, presenciando quando as malas da ré foram passadas pelo raio-x e depois abertas, localizando-se vários chinelos de diversas marcas e, no interior de alguns deles, havia pacotes envoltos por fitas adesivas que continham pó de cor amarelada, tendo o perito de plantão realizado o teste químico, que resultou positivo para cocaína. Afirmou que a ré estava aparentemente calma. Em seu interrogatório, a ré disse que veio ao Brasil fazer compras, pois comercializava sandálias havaianas. Na primeira vez que veio ao Brasil entrou pelo Rio de Janeiro, argumentando que os voos para São Paulo estavam lotados, e aqui chegando dirigiu-se ao bairro do Brás para comprar as sandálias. Tem um salão de beleza com uma amiga em Angola e lá revendem produtos, o que possibilitou juntar dinheiro para vir ao Brasil. Pagou cerca de US\$ 1.200,00 dólares pela passagem. Na segunda vez, gastou US\$ 1.400,00 nas sandálias, asseverando que costumava revendê-las a US\$30 o par em Angola. Afirmou que, na segunda viagem, fez amizade com um nigeriano de nome JHEF, o qual, dois dias antes de seu retorno, pediu-lhe que levasse uns pares de chinelos para entregar a seu irmão Frank em Angola, e que receberia US\$700,00 em retribuição pelas despesas do transporte. Ressaltou que não sabia que havia substância entorpecente no seu interior. A versão da ré não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênua para aceitar levar sandálias a pedido de uma pessoa que acabara de conhecer, sem qualquer questionamento, para receber apenas US\$700,00. Ademais, considerando ser a segunda viagem que a acusada faz ao Brasil com o propósito de comprar chinelos, deveria ter desconfiado do peso excessivo daqueles fornecidos por JHEF, pois em seu interior havia mais de 5 kg (cinco quilos) de cocaína. Não é crível que este fato lhe tenha passado despercebido e sequer tenha se preocupado em averiguar o conteúdo. Ademais, tendo em vista a quantidade e o alto valor da droga, é certo que o fornecedor não a entregaria a qualquer incauto ante o elevado risco de perda da substância, que é de alto valor. Tudo isso infirma a versão de que a ré não tinha ciência de que havia droga no interior das sandálias transportadas a pedido de JHEF. Provada a autoria e materialidade delitiva,

não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré.Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que a ré, ingenuamente, aceitou levar os chinelos a pedido de JHEF, sem saber que estava a transportar entorpecente. Também não é crível que aliciador tenha entregado de forma sub-reptícia droga de elevado valor a terceiro que poderia, simplesmente, dar fim ao entorpecente. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda/Angola).Por outro lado, em que pese a ré já ter vindo ao Brasil anteriormente, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime.Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas

condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição so que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que a ré tinha consciência do que estava transportando, e não havendo nada de excepcional quanto à pureza da substância (30%, conforme fl. 96). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO

MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDOTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Deixo de aplicar a atenuante em razão da confissão, como requerido em alegações finais, pois a acusada, apesar de tentar colaborar com a elucidação dos fatos, não admitiu o transporte da droga, alegando erro de tipo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como já ressaltai, não obstante a ré já ter vindo ao Brasil anteriormente, não há como presumir que a viagem teve a finalidade de transportar droga. Não há outros registros de viagens em seu passaporte, de modo que tudo indica ter sido o presente fato episódico em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois recebeu a droga de uma pessoa no Brasil para entregá-la para um terceiro na África. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicial inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MARIA AMELIA NADIA CHALETE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã angolana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento em favor da União do numerário em moeda estrangeira descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, oficiando-se ao SENAD e ao BACEN comunicando as determinações desta sentença. Documentos e pertences pessoais devem ser enviados para o local onde a ré cumpre pena, mantendo-se cópia da integralidade de seu passaporte nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento de custas processuais, visto que claramente hipossuficiente, tendo sido, inclusive, assistida pela defensoria pública da União. Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que a ré já possa ser beneficiada com o regime menos severo de cumprimento da pena e eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9008**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 9009**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012971-85.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN NOVAES WERENER(SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Decisão de 18/09/2012, às fl. 87: Solicite-se a reativação da vaga em regime semiaberto destinada ao executado, conforme ofício de fl. 78. Com a resposta, intimem-se a defesa e o executado para que se apresente no estabelecimento prisional, no prazo de 5 dias. Caso a intimação não seja atendida, tornem os autos conclusos. Decisão de 19/09/2012, às fl. 91: Junte-se. O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo estadual, com jurisdição sobre o presídio onde o condenado ficará recolhido. Decisão de 11/10/2012, às fl. 122: Fls. 97/112- Conforme já decidido à fl. 91, o pedido deverá ser analisado pelo juízo estadual.

#### **Expediente Nº 9010**

##### **ACAO PENAL**

**0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, à ré para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8414**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008471-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

Fl. 57: Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 58/59: Anote-se. Int.

**0005980-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, acostadas às fls. 60 e 63 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010005-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERSON ARAUJO DE SOUZA objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas SP/DSU5417, chassi 9BGRX48907G167291, RENAVAM 895243733. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as

prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado, desde 31/05/2012. É o relatório. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro o pedido liminar nos termos abaixo. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. A plausibilidade do direito invocado exsurge dos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a mora ao adimplemento da obrigação. Verifico, ainda, que o requerido pagou apenas cerca de duas das sessenta das parcelas avençadas no contrato de financiamento, montante este muito aquém do valor econômico do objeto da lide. Também não sendo o objeto da lide bem de família, mas mero veículo de uso pessoal do requerido, segundo que se pode colher dos documentos acostados, não há contradição a fundamento jurídico ou violação ao princípio constitucional da proporcionalidade a obstar o decreto de busca e apreensão initio litis. Ademais, terá o requerido oportunamente a possibilidade de discutir o montante do débito, seja pela contrariedade à lei ou ao contrato e, assim ver revista a medida ora deferida. Entendo oportuno colacionar o julgado abaixo que pauta por este entendimento. Confira-se, verbis: Processo RESP 200300084356RESP - RECURSO ESPECIAL - 510013Relator(a)BARROS MONTEIRO Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:29/08/2005 PG:00348DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. EmentaALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. - Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão07/06/2005Data da Publicação29/08/2005Referência LegislativaLEG:FED DEL:000911 ANO:1969 ART:00002 PAR:00002 PAR:00003No tocante ao segundo requisito para a concessão da liminar, consubstanciado no periculum in mora, igualmente entremostra-se presente pelos fatos narrados, haja vista afigurar-se temerário que o requerido continue na posse de bem que a mais de ano está em mora no pagamento das parcelas contratas, assim não demonstrando de forma contumaz o desejo de resolução da lide. Diante do exposto, Concedo a Liminar para o fim de determinar a busca e apreensão, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca GM, modelo CELTA, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas SP/DSU5417, chassi 9BGRX48907G167291, RENAVAM 895243733, devendo ser entregue à requerente, observando-se o disposto nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em Repartição a ela equiparada, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, desde logo, se necessário, a utilização de força policial, do que deverá o senhor Oficial de Justiça fazer relatório circunstanciado. Defiro, ainda, os termos do artigo 172, 2º do CPC para o cumprimento do mandado. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)**

Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do alegado pela autora às fls. 513/518 (apresentação do parecer técnico parcilamente divergente elaborado por seu assistente técnico), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027005-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL X MARIA DAS DORES DE LIMA MARQUES HAENSEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, proferida à fl. 108/verso. Os réus requerem a reforma da decisão para condenar a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento, uma vez que inexistente omissão e houve a disposição sobre os honorários. Porém verifico tratar-se de erro material no teor da sentença ao tratar dos honorários advocatícios, uma vez que houve a contestação do réu, nos autos, antes da notícia de perda do interesse de agir diante da composição extrajudicial pela alienação do imóvel ao próprio ocupante. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios de fl. 183/184 e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do parágrafo com a seguinte redação: Sem condenação em honorários, diante do não oferecimento de resposta pelo

r eu, para que conste a seguinte reda  o: Sem condena  o em honor rios, haja vista noticiada composi  o entre as partes, permanecendo inalterado o teor restante da r. senten aPublique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006393-43.2010.403.6119** - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em dilig ncia.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclus o das Fazendas P blicas Municipal e Estadual, bem como da Ag ncia Nacional de Transporte Terrestre - ANTT (conforme fls. 152/153 e 156), no p lo passivo.Ap s, considerando a manifesta  o da Procuradoria Geral do Estado  s fls. 96/97, concedo   parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar novo memorial descritivo, em observ ncia  s exig ncias ali apontadas.Int..

#### **MONITORIA**

**0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Ante o decurso de prazo (fl. 122) para a autora se manifestar acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisi o de Informa  es de fls. 96/100, aguarde-se provoca  o dos autos no arquivo. Cumpra-se.

**0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO(SP215735 - EDILSON BAZILIO PEDREIRA) X JOAO HYPOLITO(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Trata-se de a o monit ria movida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO e JOAO HIPOLITO visando o recebimento de valores devidos ou a obten o de t tulo executivo judicial em face do r eu.Estado em regular tramita  o, sobreveio peti o do R eu informando que houve composi  o entre as partes, pugnando, assim, pela extin o do feito.Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito dispon vel, JULGO EXTINTO o processo, com resolu  o do m rito, na forma do artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condena  o em honor rios advocat cios, ante a composi  o entre as partes.Com o tr nsito em julgado desta senten a, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Fls. 255/256: Observo que n o se encontra juntado aos autos documento h bil a extin o do feito nos termos pretendidos pela parte autora.Assim, providencie a parte autora documento h bil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em lit gio.Ap s, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES)

Converto o julgamento em dilig ncia.Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorr ncia de acordo entre as partes, diante do quanto expendido  s fls. 225 (no sentido de que seria analisada a proposta de composi  o ofertada pelos r eus) ou, se o caso, sobre seu interesse na designa  o de audi ncia para tentativa de concilia  o.

**0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ci ncia  s partes acerca da redistribui  o do feito perante este Ju zo. Fl. 90/91: Anotem-se. Intime-se o executado/r eu para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incid ncia de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o

credor indicar. Int.

**0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 74/75: Manifeste-se a CEF acerca de eventual composição entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Diante das certidões de fls. 150 e 157, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da: 1) Certidão da oficiala de justiça estadual, noticiando a negativa de citação do réu Gilberto dos Santos Silva (fl. 157); 2) Consulta dos endereços atualizados dos correus José Humberto dos Santos e Ilza França dos Santos, efetuada no sistema Web Service. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009849-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009849-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADER GOTARDO SANTOS X ADELINO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS

Fl. 94: Considerando a manifestação espontânea, tenho como citado o réu Ader Gotardo Santos. Contudo, verifico a ausência de sua representação processual e conseqüente capacidade postulatória. Sendo assim, intime-se a CEF para informar sobre a eventual renegociação dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo entre as partes, diante do quanto expendido às fls. 70 dos embargos, ou, se o caso, sobre seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER(SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA

Converto o julgamento em diligência. Vê-se que dos réus da presente ação, não houve citação de Diana Demetrio Moreira de Paula, conforme certidão de fls. 68. Assim, concedo a Caixa Economica Federal prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação.

**0003681-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA

Fls. 42/44: Manifeste-se a CEF acerca da eventual composição amigável entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004490-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo entre as partes, diante do quanto expendido às fls. 160, ou, se o caso, sobre seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0004684-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Fl. 59: Manifeste-se a CEF acerca da eventual composição amigável entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004687-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

Fl. 48: Manifeste-se a CEF acerca do recolhimento da GRD a menor, noticiado pelo juízo deprecado, atinente ao cumprimento da Carta Precatória nº 410/2012, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arguar-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0008824-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL GONCALVES DE ALCANTARA

Fl. 43: Manifeste-se a CEF acerca da eventual composição amigável entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004573-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004573-7)** - FIEL EMPRESA CONTABIL S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 227, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 86/87: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 85 - fornecimento dos elementos necessários à citação do espólio ou diga se desiste da manutenção/inclusão deste no pólo passivo do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, retomando a marcha processual dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003172-91.2006.403.6119. Intime-se.

**0011280-70.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-

47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0)) ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA

Fl. 124: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIRO BISPO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Fls. 99/117: Manifeste-se a exequente acerca dos embargos à execução, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Fl. 48: Anote-se. Fl. 66: Defiro a pesquisa do endereço do requerido nos sistemas disponíveis perante este Juízo. Logrado êxito, cite-se. Int.

**0011534-43.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Oficial de Justiça Estadual, noticiando a negativa de citação à fl. 73 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Int.

**0010015-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN DA SILVA LIMA**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): ALAN DA SILVA LIMA, inscrito(a) no CPF. 301.093.388-63, residente e domiciliado(a) na Rua Netuno, 233. Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP. 07133-450, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.019,98 (dezesesseis mil e dezenove reais e noventa e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002801-35.2003.403.6119 (2003.61.19.002801-6) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROCION ENGANHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1212/95, e sua posterior edição na Lei 9.715/98, mantendo-se a sistemática prevista pela Lei Complementar 07/70, bem como o reconhecimento do direito da impetrante em proceder à compensação dos valores reputados indevidamente recolhidos. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação.Juntou documentos (fls. 33/53).O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/59), sendo interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 62/86).A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 93/99.Às fls. 101/107, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 109/114, o E. TRF da 3ª Região comunica que foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo.Prolação de sentença às fls. 116/125, que restou anulada pelo V. Acórdão de fls. 207/214.Instada a ratificar (ou não) sobre pedido de desistência formulado após a prolação de sentença (fls. 224), a impetrante pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de março de 2012.É o relato do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares, passo ao mérito.A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 (e suas reedições), posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI Nº 1417. Na ocasião, O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Tem-se, assim, pacificado o entendimento de que somente o artigo 18 da Lei n.º 9.715/98 (originariamente, artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95) padece de vícios, sendo, portanto, declarado inconstitucional mencionado dispositivo, permanecendo válidos todos os demais comandos do mencionado diploma legal.De fato, o artigo 18 determinava que suas disposições seriam aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 01º de outubro de 1995, quando a publicação da medida provisória n.º 1.212/95 havia sido feita em 28/11/95, isto é, houve flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, tal como previsto pelo artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. A ofensa à anterioridade nonagesimal, portanto, implica no reconhecimento de que no período entre 28/11/1995 até 29/02/1996 as disposições da medida provisória n.º 1.212/95 não poderiam ser aplicadas. Mas isto não significa que nada fosse devido neste período. Até a incidência do PIS/PASEP segundo disposto na medida provisória n.º 1.212/95, a contribuição em tela era regida pela LC n.º 07/70 e 08/70 e suas alterações (excluídos os Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal), de modo que, o direito à repetição diz respeito a suposta diferença paga a maior em relação à disciplina da LC n.º 07/70 e 08/70.Por fim, anoto que a anterioridade nonagesimal deve ser respeitada pela primeira medida provisória editada - no caso, a medida provisória n.º 1.212/95 - e não pela publicação da Lei n.º 9.715/98, como quer fazer crer a parte autora. Entendimento expresso da ADI n.º 1417.Corroborando o ora explanado, seguem transcrições, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS

2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. 2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995). 3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008). 4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reprimenda vedada no 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001). 6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - REsp nº 1136210 - Relator Min. Luiz Fux - DJE 01/02/2010)AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO DE 1996. 1. No julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não se discutiu qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 118/05, mas tão somente a sua aplicação no caso concreto, de modo que não houve a alegada violação ao artigo 97 da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante nº 10, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. 3. Portanto, não havendo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da desnecessidade de submissão da matéria ao Órgão Especial deste Tribunal, por não ter ocorrido o afastamento da Lei Complementar nº 118/05 por inconstitucionalidade, mas apenas em razão da impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), no sentido de que até 28 de fevereiro de 1996 (início de vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70, e a partir de março de 1996 até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela (RESP 1136210, Rel. Min. Luiz Fux, DJE

01/02/2010). É que a norma declarada inconstitucional não se revela apta a produzir qualquer efeito, inclusive o de revogar norma anterior, restando, pois, vigente a LC 07/70 até fevereiro de 1996. 5. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento firmado na decisão monocrática, que determinou a compensação dos créditos de PIS, recolhidos com base na MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, naquilo que exceder aos valores devidos nos moldes da LC 07/70. 6. Agravos legais desprovidos.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 265.983 - Relator Ricardo China - DJE 19/04/2011)No caso concreto, pretende a impetrante o reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos a esse título, concernentes às competências de 05/1997 a 10/1997 (conforme guias de fls. 48/53). Dessa forma, considerando ter-se por indevidos apenas os recolhimentos efetuados, como dito, no período de 10/1995 a 02/1996, revela-se a improcedência da pretensão aduzida neste mandamus.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002141-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002141-5)** - JOSE LOPES DE ALMEIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 173/185: Ciência ao impetrante acerca da manifestação do impetrado. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0007758-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007758-5)** - GEROLINO TEIXEIRA COSTA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003285-79.2005.403.6119 (2005.61.19.003285-5)** - IE CONNECT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

**0007937-42.2005.403.6119 (2005.61.19.007937-9)** - ESMERALDA LUIZA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0008303-81.2005.403.6119 (2005.61.19.008303-6)** - WOLAK COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000275-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000275-2)** - MANOEL BATISTA DE ARAUJO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

**0001105-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001105-4)** - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 102: Nada a deferir, tendo em vista o teor do acórdão proferido pela E. 10ª Turma do TRF da 3ª Região em sede da Apelação Cível nº 0001105-56.2006.403.6119/SP (fls. 75/77), transitada em julgado em 14/11/2011 (fl. 88). Outrossim, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0005389-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005389-2)** - JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO.,

LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008005-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008005-6)** - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 309/312: Ciência ao impetrante acerca do Ofício nº 0479/2012 da Agência PAB da Justiça Federal de Guarulhos, informando o levantamento total dos valores depositados das contas judiciais nº 4042.635.3669-3 e 4042.635.3801-7. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 267/269, e, ato contínuo, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9)** - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 181/182: Por ora, manifeste-se o impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União (PFN), acostados às fls. 183/197. no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6)** - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Em sede liminar, pleiteia seja determinada a suspensão da referida exação nos moldes apontados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/199). Às fls. 223 foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 200/201, sendo determinada a suspensão do feito, ante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (ADC-18). Às fls. 261/262, pugna a impetrante pelo regular prosseguimento do feito, ante o término do prazo de suspensão determinado pelo E. STF. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Impõe-se observar que a análise da questão ora postulada, nessa oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório, bem como que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Corroborando o explanado, e atentando-se, ainda, que o prazo de suspensão dos processos que possuíam referido objeto, fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal findou-se, como apontado pela própria impetrante, não há óbice ao regular processamento do feito, com apreciação da matéria sub judice. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AEDAGA Nº 1161089 - Relator Min. Humberto Martins - DJE 18/02/2011) Fixadas tais premissas, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetradas para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de Intimação. Após, abra-se vista ao d. representante

do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímem-se.

**0008784-68.2010.403.6119** - MAXIMIRO ARAUJO SAMPAIO(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 76/78: Ciência ao impetrante acerca da análise e conclusão do requerimento administrativo - protocolo do recurso nº 37306.006662/2010-49. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010553-14.2010.403.6119** - ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímem-se.

**0010837-22.2010.403.6119** - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO MOREIRA DA SILVA em face de GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a liberação do FGTS. Juntou documentos (fls. 12/22). À fl. 29 foi concedida liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações da parte impetrada às fls. 40/57. Às fls. 58/66 a parte impetrada informa que interpôs agravo de instrumento. A parte impetrada informa que provido o agravo de instrumento (fls. 72/82). Concedido prazo para o impetrante se manifestar acerca da alegação de coisa julgada formulada pela autoridade impetrada, este quedou-se silente. É o relatório.

Examinados. Fundamento e Decido. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2007.6119.002302-4 (que pretende a liberação do FGTS). Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Tribunal Regional Federal. Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001028-71.2011.403.6119** - APARECIDA VICENTINA DE SOUZA SANTOS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se a impetrante da expedição da certidão de tempo de contribuição (fls. 227/230), bem como para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0006305-68.2011.403.6119** - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos objetivando que o pagamento do resíduo de aposentadoria por idade concedida ao segurado Armando Augusto (NB: 41/115.664.749-2) referente ao período entre a DER 24/11/1999 até a data do óbito em 26/01/2002 a viúva, ora impetrante, não seja condicionada à apresentação de alvará judicial ou de cancelamento da pensão por morte concedida em Juízo. Informa que o seu falecido marido havia requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 115.664.749-2) aos 24/11/1999, e que, diante do indeferimento, aos 16/12/1999, havia sido interposto recurso, mas que, antes da apreciação, seu marido veio a falecer. Informa, ainda, que aos 05/03/2010 houve deferimento do pleito, com concessão do benefício desde a DER (24/11/1999) até a data do óbito (26/01/2002). Aduz que, na qualidade de viúva e

dependente do de cujus pleiteou a percepção dos referidos valores, o que lhe foi negado, ao argumento de que, por estar recebendo pensão por morte decorrente de decisão judicial, seria necessária ou a apresentação de alvará judicial ou o cancelamento da decisão judicial para posterior concessão da pensão por morte na via administrativa. Esclarece que, de fato, ajuizou ação para fins de concessão da pensão por morte, diante do fato de o INSS ter-lhe negado o referido benefício sob o fundamento de que o de cujus, quando do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. Argumenta, em conclusão, que o pedido de pagamento do resíduo de aposentadoria por idade não tem qualquer relação com a concessão do benefício de pensão por morte por decisão judicial, razão pela qual pugna pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 11/220). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 225). Informações prestadas às fls. 233/238. Pedido liminar indeferido (fls. 240/241). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 252). Vieram os autos conclusos aos 05 de dezembro de 2011. É o relatório. Fundamento e deciso. Como relatado, pretende a impetrante afastar a exigência realizada pelo INSS, de apresentação de alvará judicial para percepção dos valores de aposentadoria por idade (NB 115.664.749-2) devidos ao seu marido, já falecido. Preliminarmente, afasto a aventada falta de interesse de agir, pois que a análise dos argumentos expostos neste sentido implica na própria apreciação meritória e, portanto, dessa forma será apreciada. Extraí-se das informações prestadas, que se coadunam com o quanto aduzido em sede exordial, que a autoridade impetrada está a exigir da impetrante a apresentação de alvará judicial (ou a desistência do benefício concedido judicialmente) para percepção de valores devidos a título de aposentadoria por idade ao de cujus (o benefício em questão somente foi concedido, na via administrativa, após o seu falecimento), ao argumento de ter havido a concessão judicial da pensão por morte à impetrante. Vê-se, de fato, que a impetrante é beneficiária de pensão por morte, concedida judicialmente, ante o não reconhecimento, na via administrativa, da qualidade de segurado do seu falecido marido. Ora, desta singela exposição dos fatos, extraí-se a procedência da pretensão objetivada neste mandamus. Em primeiro lugar, impõe-se ressaltar que a discussão relativa à concessão de pensão por morte em nada se relaciona com o direito da impetrante (por ser viúva e dependente do de cujus) em perceber os valores que lhe eram devidos, a título de aposentadoria por idade. O fato de ter havido a concessão judicial da pensão (que, frise-se, havia sido negada administrativamente sob o argumento de ausência de qualidade de segurado do instituidor) não tem o condão de obstar o direito da impetrante a qualquer outro benefício, mormente se concedido pelo próprio INSS, sem qualquer intervenção judicial (caso da aposentadoria por idade, visto ter sido deferida em razão do provimento do recurso interposto perante a Junta de Recursos da autarquia previdenciária). O direito à aposentadoria por idade é oriundo de relação jurídica não submetida ao crivo judicial. Em segundo lugar, extraí-se verdadeira incongruência na postura adotada pela autoridade impetrada - se o motivo de não concessão da pensão resumia-se à ausência de qualidade de segurado do instituidor e, se, por outro lado, o próprio INSS reconheceu (na via administrativa, repise-se) o seu direito à aposentadoria por idade (em momento posterior ao seu óbito), a exigência da apresentação de alvará judicial (ou o cancelamento do benefício concedido judicialmente) dilui-se em termos de significância, pois que a própria qualidade de segurado do instituidor acabou por ser reconhecida pela autarquia. A conduta ora atacada, na realidade, revela-se como verdadeiro meio de coação da requerente à não percepção dos valores devidos pelo reconhecimento judicial do seu direito à pensão por morte, implicando, em última análise, em meio transversal de descumprimento da própria decisão judicial. Anote-se, por fim, que eventual alteração da renda mensal inicial não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico aqui delineado, cabendo à autarquia proceder às medidas cabíveis para a esmerada observação dos comandos definidos na seara judicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de apresentação de alvará judicial ou o cancelamento da pensão por morte concedida judicialmente para liberação dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade (NB 115.664.749-2), concernentes ao período de 24/11/1999 a 26/01/2002. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0007376-08.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende o reconhecimento do direito do impetrante em computar períodos laborados em condições especiais, com conversão para comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Requer, ainda, a conclusão do processo administrativo intentado com esse fim, que se encontra em fase recursal (processo ref. NB 42/156.098.026-2). Ao final, pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (DIB 02/03/2011), e pagamento dos valores vencidos desde então. Alega que com a inclusão dos períodos laborados em condições especiais não computados pelo INSS, o tempo de contribuição passaria de 35 anos, 07 meses e 03 dias para 40 anos, 07 meses e 23 dias, implicando na incidência de fator previdenciário diverso (0,648, ao invés de 0,5727, conforme tabela do IBGE),

resultando numa renda mensal inicial maior que a concedida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 35). Informações prestadas às fls. 41/60, oportunidade em que a autoridade noticiou a conclusão do processo administrativo, com indeferimento do pleito revisional (fls. 59). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 64/65). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir relativamente aos períodos de 21/02/1984 a 21/05/1991, 23/04/1992 a 30/03/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 21/07/1997, visto já terem sido reconhecidos como laborados em condições especiais, com a respectiva conversão em comum. Outrossim, também se constata a falta de interesse de agir em relação ao pleito de conclusão do processo administrativo revisional, ante a notícia (fls. 59), prestada pela autoridade impetrada, de que realizou, efetivamente, a análise do pedido. Noutra giro, vê-se que o impetrante pugna pelo pagamento de valores atrasados, na hipótese de reconhecimento do direito ao cômputo dos períodos não reconhecidos pela autarquia. Contudo, inviável tal pretensão em sede mandamental, visto não ser ela substitutiva da ação de cobrança, tal como preconizado pela Súmula 269 do E. STF, consubstanciando-se, também nesta hipótese, ausência de interesse do impetrante, por inadequação da via eleita. Nestes termos, impõe-se a extinção do feito quanto (i) aos períodos já reconhecidos pelo INSS, (ii) ao pedido de análise e conclusão do requerimento administrativo revisional e (iii) ao pagamento de valores atrasados, se o caso, remanescendo interesse apenas em relação aos períodos não reconhecidos pelo INSS (04/08/1997 a 01/10/2000 - fls. 14, 01/03/2001 a 10/11/2008 - fls. 17, 10/12/2008 a 23/11/2009 - fls. 18 e 18/08/2010 a 03/02/2011 - fls. 20). Passo à análise, portanto, deste pedido remanescente. Com relação ao pedido de concessão de liminar, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento destes períodos de trabalho desejados pelo impetrante. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial (anotando-se, por oportuno, que o impetrante já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - fls. 22). Por estas razões: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto (i) aos períodos laborados em condições especiais já reconhecidos pelo INSS (21/02/1984 a 21/05/1991, 23/04/1992 a 30/03/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 21/07/1997), (ii) ao pedido de análise e conclusão do requerimento administrativo revisional e (iii) ao pagamento de valores atrasados, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) INDEFIRO o pedido liminar, quanto ao pedido remanescente (relativo ao reconhecimento de labor em condições especiais dos períodos de 04/08/1997 a 01/10/2000, 01/03/2001 a 10/11/2008, 10/12/2008 a 23/11/2009 e 18/08/2010 a 03/02/2011). Intime-se a autoridade impetrada a apresentar cópia integral do processo administrativo NB nº 42/156.098.026-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0007672-30.2011.403.6119 - JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JORGE REINALDO em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 45). Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 54/89 a denegação da ordem. As fls. 103/121, a União comunica a interposição de agravo retido. As fls. 122/128, o impetrante pugna pela autorização para realização de depósito judicial dos valores devidos s título de tributo sobre a importação e conseqüente liberação das mercadorias. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 139). As fls. 150, a União pugna pelo seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Contra-minuta de agravo retido às fls. 151/166. As fls. 168/179, o impetrante reitera o pleito de pagamento dos tributos e liberação das mercadorias. Instada, a autoridade impetrada manifesta-se pela impossibilidade de concessão da medida (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos em 01 de agosto de 2012. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização,

o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que o impetrante tenha trazido cerca de 39kg de bagagem, sendo 23 bolsas, 13 relógios e 79 peças de vestuário, para uso próprio. Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado) Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pelo impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010296-52.2011.403.6119 - GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO (SP178627 - MARCIA CRISTINA TAPIA) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 49). Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 56/67 a denegação da ordem. Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 70/71). Às fls. 81/97, a União informa a interposição de agravo retido, sem oferecimento de contra-minuta pela impetrante (fls. 98 e 100). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 102). Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relato. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em

compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que a impetrante tenha trazido 140kg de bagagem, sendo peças de vestuário para uso próprio.Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe:Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado)Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pela impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum.Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial.Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012340-44.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BERNARDES MENDES DAURIA X CARLOS ANTONIO DAURIA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RITA DE CASSIA BERNARDES MENDES DAURIA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas.Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 32/33).Às fls. 43/55, a União requer seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial e informa a interposição de agravo de instrumento.Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 56/62 a denegação da ordem. Às fls. 63/66 procedeu à discriminação dos bens retidos, conforme requerido por este Juízo.Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 68).Às fls. 69/71, o E. TRF da 3ª Região comunica ter negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento.O pedido de ingressa da União foi deferido (fls. 72).Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2012. É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente.Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada

pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que a impetrante tenha trazido 98kg de bagagem, sendo mais de 380 peças de vestuário e acessórios para uso próprio (nem mesmo se considerado o fato de estar levando a bagagem em conjunto com seu cônjuge).Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe:Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado)Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pela impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum.Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial.Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013014-22.2011.403.6119 - GERALDA DA SILVA LOPES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autarquia-ré às fls. 101/106, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002025-50.2012.403.6109 - CARMEM LUCIA GIACON(SP029105 - ROBERTO GIACON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CARMEM LUCIA GIACON em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas.Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 54/55).Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 65/94 a denegação da ordem. Às fls. 96/114, a União informa a interposição de agravo retido. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 121).Às fls. 122/136, a impetrante oferece contra-minuta ao agravo retido.Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente.Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como

para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que a impetrante tenha trazido 325 itens de bagagem, sendo peças de vestuário, bolsas, frascas, perfumes, cosméticos, etc., para uso próprio.Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe:Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado)Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pela impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum.Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial.Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SPI70543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES- SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIARIO QUATRO CIDADES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para ser restabelecida ao Refis nos moldes da Lei 11.941/2009.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.).O pedido liminar foi indeferido (fls. 187/188).Oficiada, a autoridade impetrada informa que não detém competência quanto à presente demanda, haja vista que os débitos em relação aos quais a impetrante pretende a formalização de parcelamento estão inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN. Informa, ainda, que a Procuradoria competente, dado a impetrante estar domiciliada em Ferraz de Vasconcelos, seria a de Mogi das Cruzes (fls. 201/202).Informações ratificadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 204).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.No caso em exame, muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, depreende-se dos autos que o ato tido como coator foi praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pelo fato de que, como dito, os débitos estarem inscritos em dívida ativa da União, inseridos, portanto, na esfera de atribuições não da Delegado da Receita Federal do Brasil, mas sim do Procurador da Fazenda Nacional do domicílio da impetrante ((...)) 1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. 3- Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (...) - TRF 3ª Região - AMS nº 272145 Relator Leonel Ferreira - DJE 29/11/2010).Nesse passo, e considerando, ainda, que a impetrante tem como domicílio o município de Ferraz de Vasconcelos (conforme indicado na própria inicial e documentos que a instruem), a legitimidade para figurar no

pólo passivo é do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, que detém competência consoante regras de jurisdição do órgão. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, devendo figurar no pólo passivo do writ o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, que efetivamente praticou o ato combatido neste mandado de segurança. Posta a questão nestes termos, vê-se que a solução ordinária (prestigiada por aqueles que entendem ser vedado ao magistrado interferir na eleição do réu feita pelo autor) seria a pronta extinção do feito, diante da carência da ação por ilegitimidade de parte. Todavia, tenho que se afigura mais razoável e menos prejudicial ao autor da ação mandamental a correção ex officio do pólo passivo da impetração - medida que equivale a verdadeira intervenção jussu judicis, admitida por nossa C. Suprema Corte (cf. MS 25397 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/08/2005) - e a conseqüente remessa dos autos ao MD. Juízo de Mogi das Cruzes, aí sim competente para conhecer e julgar os mandados de segurança envoltivos de autoridade sediada no Município. Presentes as razões que se vem de referir, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Guarulhos e determino, ex officio, a sua substituição pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, autoridade responsável pelo ato combatido no writ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Após, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária. Int.

**0001270-93.2012.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCOZO (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO FRANCOZO contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando a concessão das parcelas das parcelas pertinentes ao Seguro Desemprego. Às fls. 198/199 foi indeferida a medida liminar. Em manifestação de fls. 214/215, a autoridade impetrada ofereceu informações noticiando que o requerimento do seguro desemprego estava regularizado. À fl. 218 a parte autora que foi instada a se manifestar, quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pelo cumprimento da ordem judicial. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001315-97.2012.403.6119 - VINICIUS GARCIA DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RITA DE CASSIA BERNARDES MENDES DAURIA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 32/33). Às fls. 43/55, a União requer seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial e informa a interposição de agravo de instrumento. Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 56/62 a denegação da ordem. Às fls. 63/66 procedeu à discriminação dos bens retidos, conforme requerido por este Juízo. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 68). Às fls. 69/71, o E. TRF da 3ª Região comunica ter negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. O pedido de ingresso da União foi deferido (fls. 72). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2012. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de

transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que a impetrante tenha trazido 98kg de bagagem, sendo mais de 380 peças de vestuário e acessórios para uso próprio (nem mesmo se considerado o fato de estar levando a bagagem em conjunto com seu cônjuge).Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe:Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado)Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pela impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum.Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial.Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002871-37.2012.403.6119 - RODRIGO MORENO PALOMARES(SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RODRIGO MORENO PALOMARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas.Liminar deferida para determinar apenas a abstenção, pela autoridade coatora, da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fls. 29/30).Em sede de informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 40/74 a denegação da ordem. Às fls. 75/79, a União informa a interposição de agravo retido. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da demanda (fls. 81).Às fls. 86/89, a impetrante oferece contra-minuta ao agravo retido.Vieram os autos conclusos aos 20 de agosto de 2012. É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente.Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confirma-se:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário,

higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que a impetrante tenha trazido 169 itens de bagagem, sendo peças de vestuário para uso próprio. Não é aplicável, como pretendido pela impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado) Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pela impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003006-49.2012.403.6119** - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL JOAO DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando a conclusão do processamento do pedido de auxílio doença NB/31-570.717.071-1. À fl. 19, postergado a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 27/47, noticiando que o processo foi encaminhado para julgamento na 3ª junta de Recursos. Instado a se manifestar acerca das informações (fl. 49), a parte autora requereu prosseguimento do feito, pois o impetrado deveria concluir a análise do processo. Diante do relatório do recurso juntado à fl. 61 percebe-se que a análise do benefício em questão foi concluída. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, e a certidão de movimentação do processo observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida sem necessidade de ordem judicial. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003900-25.2012.403.6119** - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obriga ao recolhimento da contribuição social patronal, do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e das contribuições de terceiros (sistema S, que compreende as entidades privadas que prestem serviço social) sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 75/139). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título

de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão deste mandado de segurança( fls. 182/186). Às fls. 203, a União pugna pela sua admissão como assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 204/231. Às fls. 232/261 e comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 265, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 266/267, o E, TRF da 3ª Região comunica ter negado seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20 de agosto de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Superadas as preliminares, passo ao mérito. A questão jurídica posta em julgamento consiste em definir se os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários (patronal, onde se encontram incluídas as contribuições ao SAT e a terceiros - sistema S). Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho SAT e a contribuição sobre folha de salários não constituem exações distintas. Cuida-se da mesma contribuição, destinando-se parte do produto da arrecadação ao custeio de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Já quanto à contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão acerca da natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários. Nesses termos, não obstante as especificidades apontadas, concernentes à distinta natureza jurídica das exações, a elas será aplicável a mesma solução de direito, visto que todas possuem como critério material de incidência a folha de salários, cabendo avaliar quais valores devem integrá-la. Como assinalado, a controvérsia trazida a juízo consiste em reconhecer-se a possibilidade, ou não, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integrem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre seu salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, ratifico, in totum, a fundamentação exarada na oportunidade de apreciação do pedido liminar, que ora adoto como razão de decidir, conforme a seguir reproduzido. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos

a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia. Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente

aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003901-10.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal, do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e das contribuições de terceiros (sistema S, que compreende as entidades privadas que prestem serviço social) sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 75/184). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão deste mandado de segurança. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 231/258. Às fls. 262/283, a União pugna pela sua admissão como assistente litisconsorcial e comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 285, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. O ingresso da União foi deferido (fls. 286). Às fls. 289/292, o E, TRF da 3ª Região comunica o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01 de agosto de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Superadas as preliminares, passo ao mérito. A *questio juris* posta em julgamento consiste

em definir se os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários (patronal, onde se encontram incluídas as contribuições ao SAT e a terceiros - sistema S). Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho SAT e a contribuição sobre folha de salários não constituem exações distintas. Cuida-se da mesma contribuição, destinando-se parte do produto da arrecadação ao custeio de benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Já quanto à contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão acerca da natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários. Nesses termos, não obstante as especificidades apontadas, concernentes à distinta natureza jurídica das exações, a elas será aplicável a mesma solução de direito, visto que todas possuem como critério material de incidência a folha de salários, cabendo avaliar quais valores devem integrá-la. Como assinalado, a controvérsia trazida a juízo consiste em reconhecer-se a possibilidade, ou não, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integrarem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre seu salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, ratifico, in totum, a fundamentação exarada na oportunidade de apreciação do pedido liminar, que ora adoto como razão de decidir, conforme a seguir reproduzido. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido**(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA**

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia.Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Em virtude da

sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005912-12.2012.403.6119** - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante da decisão proferida às fls. 230/233 dos autos do mandado de segurança nº 0006794-71.2012.403.6119, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0006423-10.2012.403.6119** - LAS DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ANALITICOS E LABORATORIAIS LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/59). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 65/67). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante, sem que houvesse mora ou interferência em razão do estado de greve. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 74/76). Às fls. 82, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e desembaraço das importações realizadas pela impetrante. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006794-71.2012.403.6119** - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Apense-se esta demanda aos autos do Mandado de Segurança nº 0005912-12.2012.403.6119. Int. Decisão  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, em que se pretende a liberação de obras de arte apontadas no Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000017/2012, para que a impetrante possa promover a sua reexportação por meio de Declaração Simplificada de Exportação - DSE, a ser emitida nos termos do art. 30, V, b, da Instrução Normativa SRF 611/2006, sem prejuízo da exigência de garantias ou da aplicação de penalidade pecuniárias consideradas cabíveis em face da VRG Linhas Aéreas S/A. Narra a parte impetrante do writ, em breve síntese, que foi contratada para realização dos trâmites necessários ao desembaraço aduaneiro de obras de arte para exposição em feira de artes, cujo transporte foi realizado pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Contudo, ao dar entrada na Declaração Simplificada de Importação, com pedido de submissão a Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (pelo tempo necessário à realização da feira de artes), foi informada, na oportunidade, que o

desembaraço não poderia ser completado, em razão de a carga não ter sido manifestada no MANTRA pela companhia aérea, tendo sido lavrado o Termo de Retenção nº 07/2012. Informa que toda a ocorrência deu-se sem que tenha sido cientificada, muito embora seja o representante, no Brasil, do proprietário das obras retida. Após, ante a não liberação das mercadorias a tempo, e não havendo mais interesse em mantê-las no país, protocolizou pedido neste sentido, requerendo sua regular devolução ao exterior, pleito este indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que havia sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias sob nº 0817600/EVIG000017/2012, visando a aplicação da pena de perdimento. Assim, por entender arbitrária a conduta em questão, pugna pela concessão da ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/52). A prevenção apontada às fls. 58/59 foi afastada, sendo deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para determinara suspensão de eventual pena de perdimento até decisão final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/85, oportunidade em que noticiou, preliminarmente, a existência do mandado de segurança nº 0005912-12.2012.403.6119, impetrado por VRG Linhas Aéreas S/A em face da mesma autoridade, com mesmo objeto, distribuído a esta 2ª Vara. Juntou documentos (fls. 86/163). Às fls. 165/183, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento e às fls. 184/204, a União informa a interposição de agravo retido, requerendo, outrossim, às fls. 205/206, a remessa dos autos a esta 2ª Vara, o que foi atendido, conforme decisão exarada às fls. 209/211, com fundamento no art. 253, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 213/214, o E. TRF 3ª Região comunica o indeferimento do pedido suspensivo em agravo de instrumento. Às fls. 220/223, a impetrante pugna pela realização de depósito judicial, para fins de liberação dos bens, afirmando a desnecessidade de oitiva da autoridade impetrada, visto já ter havido expressa concordância quando do mesmo requerimento, formulado nos autos do mandado de segurança nº 0005912-12.2012.403.6119. Os processos em questão foram apensados, com traslado de cópia da manifestação da autoridade impetrada (prestada, como dito, no bojo do mandado de segurança nº 0005912-12.2012.403.6119), às fls. 225/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Conforme cópias trasladadas às fls. 225/229, vê-se que a autoridade impetrada manifestou sua expressa concordância com a realização do depósito, tendo anotado, na oportunidade, a questão da existência das duas impetrações, consoante relatado. Quanto a essa situação, de fato, não sendo a VRG Linhas Aéreas S/A a destinatária dos bens retidos, inviável que a liberação destes bens seja a ela deferida, ante a impossibilidade de ser nomeada depositária dos referidos bens, depositário este que deles deverá prestar contas sempre que instado para tanto, enquanto perdurar o litígio e, ao final, caso determinada a pena de perdimento (ainda que realizado depósito judicial). Assim, imperioso ressaltar, portanto, que detém legitimidade e interesse para no desembaraço aduaneiro (e, por conseguinte, para a presente impetração) a empresa LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA, impetrante deste mandamus. Nestes termos, e considerando, como dito, expressa concordância da autoridade, despiciendas maiores digressões sobre a possibilidade de realização do depósito judicial. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido para realização do depósito judicial. Tão logo seja comprovada nos autos a sua efetivação, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento de contribuições patronais sobre os valores pagos a seus empregados a título dos adicionais de horas extraordinárias, noturno, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e prêmio-gratificação, suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título, relativamente às competências do período de abril de 2009 a maio de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29 ss.). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **PASSO A DECIDIR.** Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, diante da diversidade de objetos (as verbas sobre as quais se pretende o não recolhimento da contribuição patronal são distintas em cada writ). Não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas descritas) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que

poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0007349-88.2012.403.6119** - GUARU PRESS COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS DE GUARULHOS(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 93: Deixo de apreciar o requerimento da União (Fazenda Nacional), pleiteando a nulidade da intimação de 31/08/2012, acerca da sentença de fls. 85/85vº; diante de sua ciência pessoal e manifestação pela ausência de recurso à fl. 91 dos autos, em 10/09/2012. Outrossim, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85vº, e, ato contínuo, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0007422-60.2012.403.6119** - CARVALHO ROMERO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13 e ss). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 69/72). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 90/98). A União Federal requereu seu ingresso na lide mandamental, afirmando que não houve, desde o início, mora anormal em virtude do estado de greve. (fls. 112/126). Às fls. 128, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a conclusão dos procedimentos de rotina de importação e liberação sanitária dos produtos. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007706-68.2012.403.6119** - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/56). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários

para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 61/64).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 74/78).Às fls. 100/101, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a fiscalização e conferência das mercadorias para deferimento de licenciamento e importação e análise documental.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento de contribuições patronais sobre os valores pagos a seus empregados sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente,, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela. Pretendem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27 ss.).Às fls. 65, foi afastada a prevenção com o processo nº 0010095-68.2012.6105.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada com relação ao processo 0004931-22.2012.403.6106, visto as impetrante possuírem CNPJ distintos, cujas empresas encontram-se sob a jurisdição de autoridades diversas, tal como exposto às fls. 103/109.Não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas descritas) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0008058-26.2012.403.6119 - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/40). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 52/56). Às fls. 63/64, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e deferimento do pedido de licenciamento de importação e liberação sanitária do produto importado. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008074-77.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/192). Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 199/200). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante, sem que houvesse mora ou interferência em razão do estado de greve. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 213/218). Às fls. 230, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ. Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para prosseguimento, processamento e conclusão dos Registros de Exportação até o efetivo embarque das mercadorias aos seus destinos. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008118-96.2012.403.6119 - VJR COML/ LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI) X CHEFE DE**

## SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 e ss).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 49/62).À fl. 64, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação sanitária dos bens.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 0008165-70.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/70).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 76/78).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 83/92).Nova manifestação do impetrante às fls. 98/100.Às fls. 118, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para recebimento das Licenças de Importação, assim como, suas exigências e conseqüente desembaraço aduaneiro.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.O próprio impetrante reconhece tal fato, ao pretender questionar os próprios desenlaces dos atos administrativos realizados.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008334-57.2012.403.6119** - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 2119/129: Tendo em vista que o movimento paredista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi encerrado no dia 31/08/2012, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008462-77.2012.403.6119** - ML COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 248/251).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 264/287).Às fls. 290, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise dos requerimentos de anuência formulados e dos processos já iniciados em relação às Licenças de Importação mencionadas na inicial, com base na documentação e protocolos ora juntados, no prazo a ser fixado por este D. Juízo; e receba, em protocolo, os eventuais documentos cuja apresentação for necessária para o cumprimento de exigências formuladas no curso da análise das Licenças de Importação (fl. 13/14).Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008502-59.2012.403.6119** - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 92/94).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 106/113).Às fls. 116, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação sanitária

dos bens. Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido administrativo, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008672-31.2012.403.6119** - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BACEL COMERCIO EXTERIOR LTDA. contra ato praticado pelo CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando o desembaraço das mercadorias objeto dos DDE 2120728776/8 (RE n. 12/5876708-001) e 2120728835/7 (RE n. 12/5876103-001), e a liberação das mercadorias para embarque. Regularmente processados, às fls. 116 a impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista, segundo informações prestadas pela Autoridade fiscal, se deu novo fundamento no sentido das interrupções dos despachos de exportação. Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008879-30.2012.403.6119** - PHARMAKIN COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 64/74: Tendo em vista que o movimento paredista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi encerrado no dia 31/08/2012, manifeste-se O impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008882-82.2012.403.6119** - ISAC SEVERINO DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda, bem como para proceder à regularização da peça exordial, adequando-a ao rito mandamental, consoante legislação de regência, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, esclareça a presente impetração, considerando a prevenção apontada pelo termo de fls. 26 (com cópias acostadas às fls. 34/53). Int..

**0009025-71.2012.403.6119** - KING LIMP COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Diante do teor das informações das autoridades impetradas (no sentido de que não há qualquer óbice ao licenciamento dos veículos objeto de arrolamento administrativo para fins de garantia de parcelamento fiscal, nem qualquer retenção de documentos), concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para manifestação, visto que em sede liminar pugna apenas pela liberação dos documentos. Int..

**0009176-37.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído originariamente perante o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO. em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em que se pretende a concessão de ordem que assegure ao impetrante o direito de seu membros (biomédicos) realizarem inscrição para a função de biólogo, determinando-se a abertura, se o caso, de novo prazo de inscrição, por igual período. Alega, em breve síntese, que o Edital Concurso Público nº 01/2012 previu preenchimento de vaga para o cargo de biólogo, exigindo-se como requisito curso superior completo em Biologia, com registro no Conselho competente, vedando, outrossim, o preenchimento da mencionada vaga por profissional formado em Ciências Biológicas (Biomédico). Aduz ofensa aos princípios norteadores da Administração, em específico os da legalidade e da isonomia, visto que dentre as atribuições para o exercício do cargo de biólogo (constantes do edital), encontram-se algumas afetas ao biomédico, nos termos do art. 4º da Lei 6.684/76, não podendo, portanto, ser vedado seu acesso ao cargo público em questão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.). Às fls. 172/173, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Instado (fls. 355), o impetrante manifestou interesse pelo prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Pela análise do pleito mandamental, extrai-se, em síntese, que o impetrante pretende ver reconhecido o direito de os biomédicos concorrerem à vaga de biólogo, no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Contudo, impõe-se salientar, ab initio, a presunção de legitimidade de que são dotados os atos administrativos lato sensu (aí incluídos, portanto, os concernentes à realização do concurso para provimentos de cargos, hipótese ora sub examine). Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Ely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Nestes termos, ao menos neste juízo perfunctório, não vislumbro nenhum elemento hábil a desconstituir tal presunção. De outro norte, cediço que as profissões em tela (biomédico e biólogo) possuem campos de atuação, formação acadêmica, regulamentação e filiação a órgão representativo de classe distintos. Assim, não se afigura plausível, ao menos, repita-se, neste juízo preliminar, que possam concorrer à mesma vaga, para exercício de atribuições que sejam comuns a ambos profissionais. Acresça-se, ainda, o posicionamento exarado pelas Cortes Regionais sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMÉDICA. PROFISSÕES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. I - O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado à formação de biomédicos -, é totalmente independente do curso de Ciências Biológicas destinado à formação de biólogos, tratando-se, assim, de profissões distintas e que apresentam qualificações diversas, inclusive com inscrição em conselhos profissionais distintos. II - Tratando-se de concurso destinado ao preenchimento de vaga de biólogo, os candidatos que possuem graduação em ciências biológicas, modalidade médica (biomédicos), não podem se inscrever e, muito menos, exercer o cargo. III - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especializada - AC nº 438257 - Rel. DEs. Fed. Marcelo Pereira da Silva - DJE 04/08/2011) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE BIOMÉDICOS EM DETRIMENTO DE BIÓLOGOS. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. Ação civil pública em que se objetiva a declaração de nulidade do Edital nº 001/2007 de Concurso Público promovido pelo Município da Estância Balneária de Peruíbe-SP para o preenchimento de cargos de biomédicos em detrimento dos Biólogos. Os cargos públicos são criados por lei, em número certo, com denominação própria e conteúdo de suas competências. Ao criar o quadro de servidores, o Poder Público fica vinculado estritamente ao princípio da legalidade, mesmo porque, o administrador não pode fazer mais do que a lei lhe permite fazer. As atribuições de biólogos e biomédicos são legalmente diversas. Sendo os respectivos curriculum diversos quanto às exigências técnicas, não podem ser equiparados legalmente e não se há de apontar inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em relação a atividades profissionais distintas. Não há como, pois, o Poder Judiciário determinar à ré que estabeleça novo edital para o referido certame para, à margem da lei, fazer inserir em seu quadro funcional os

biólogos para as funções que lei entendeu concernente aos biomédicos. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1461894 - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJE 24/05/12)Fixadas tais premissas, INDEFIRO o pedido de medida liminar .NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de Intimação.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0009638-91.2012.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL e ROCKWELL COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias que se encontram paradas em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da Receita Federal.Postulam as impetrantes a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora adote as providências necessárias ao regular desembaraço, relativamente às Declarações de Trânsito Aduaneiro nn 12/0479004-0, 12/0479042-3, 12/0483465-0, 12/0486224-6, 12/0486202-5, 12/0479072-5, 12/0485644-0 e 12/0483581-8. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss).Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.É o relato necessário. DECIDO.É caso de indeferimento do pedido de medida liminar.Muito embora persista o movimento grevista no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ministério da Fazenda fez publicar, no Diário Oficial da União de 27/07/2012, a Portaria MF nº 260, que regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais enquanto dure a situação de greve, de modo a preservar o atendimento aos importadores e exportadores.Tal instrumento normativo estabeleceu que, superado em 30% o tempo médio de fiscalização praticado no Aeroporto Internacional de Guarulhos no primeiro semestre de 2012, a mercadoria importada poderá ser entregue, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador à RFB.Dispõem os arts. 2º e 3º da Portaria MF 260/2012:Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos:I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI;II - de interrupção do despacho no aguardo de:a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI;b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; ec) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex.Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB.Atendendo ao disposto no 2º do art. 2º acima transcrito, foi editado o Ato Declaratório Executivo - ADE RFB nº 06/2012, pelo qual se estabeleceu o tempo médio de fiscalização praticado no Aeroporto Internacional de Guarulhos no primeiro semestre de 2012: 7,95 dias para as mercadorias parametrizadas para o canal amarelo e 10,91 dias para as mercadorias parametrizadas para o canal vermelho.Ainda que inegáveis os transtornos que o movimento grevista dos servidores públicos vem causando no país, tenho que os atos normativos acima indicados oferecem solução razoável para a situação, buscando conciliar o direito constitucional de greve dos servidores com a essencialidade dos serviços de fiscalização alfandegária.Prova disso é dada pela mera observação dos mandados de segurança distribuídos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que revela terem praticamente desaparecido os writs contra a Receita Federal do Brasil por conta da greve desde fins de julho, precisamente a época de edição da Portaria MF nº 260.Presente este contexto, depreende-se dos autos que as mercadorias importadas pelas impetrantes desembarcaram nos dias 04, 06 e 08 de setembro, não tendo decorrido, ainda, sequer o tempo médio de desembaraço observado no primeiro semestre de 2012.E, como já salientado, uma vez excedido tal prazo em 30%, há procedimento administrativo próprio para liberação automática dos bens paralisados, que depende apenas de reclamação do importador.Tais circunstâncias, inescapavelmente, desvestem a pretensão cautelar de plausibilidade, e tanto é o que basta para indeferir a liminar postulada.Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das

informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0009814-70.2012.403.6119** - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento de contribuições patronais sobre os valores pagos a seus empregados a título dos aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, adicional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias indenizadas, lícença-prêmio não gozada e ajuda de custo não habitual, suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas descritas) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0010143-82.2012.403.6119** - TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERRA-AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUAURULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos relativos à restituição de créditos (tendo por objeto valores reputados indevidamente recolhidos a título da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), no prazo de 30 dias (fl. 16). Alega, em breve síntese, que formulou pedidos administrativos em 30/09/2011 e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 30/09/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público,

em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da RFB nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos requerimentos de restituição, comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERO MACHADO FREIRE em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.145.545-0 (concedido aos 09/03/2011) e pagamento das prestações vencidas desde a data da indevida cessação, ocorrida aos 13/11/2011. Requer, ainda, a percepção dos valores que reputa devidos no lapso de 05/2010 a 02/2011, correspondente ao período em que teria sido suspenso o benefício de auxílio-doença anterior (NB 537.191.171-1) e ainda não havia sido concedido o último benefício já mencionado. Alega, em breve síntese, que inicialmente lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 530.348.412-9, aos 22/04/2008, com cessação ao 15/07/2009 e, posteriormente, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 537.191.171-1 (DIB 07/09/2009), que teria sido cessado aos 01/05/2010, em razão de determinação judicial, sem que, contudo, lhe fosse informado o real motivo que ensejou a conduta adotada pelo INSS, muito embora perdurasse seu estado de incapacidade. Aduz, ainda, que outro benefício lhe foi concedido (NB 545.148.545-0), aos 09/03/2011, mas que este também teria sido cessado aos 13/11/2011, antes do prazo de gozo conferido pelo INSS, qual seja, 24/02/2012. Dessa forma, por reputar arbitrária a conduta da autoridade impetrada, pugna pela concessão da ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/124). Distribuído originariamente perante Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a essa Subseção de Guarulhos, com suscitação de conflito de competência negativo (fls. 127/128, 132/134, 144 e 147), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designado este Juízo, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes, requisitando, ainda, informações (fls. 153/156). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em condenação da autarquia ao pagamento dos valores vencidos, na via estreita do mandado de segurança, em que se afigura inadmissível a produção de efeitos patrimoniais pretéritos (ex vi das Súmulas 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - e 271 - A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria - ambas do C. Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, impõe-se a extinção parcial do feito, quanto a esse pleito, por inadequação da via eleita, consubstanciando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do impetrante. Assim, passo à análise do pedido remanescente, qual seja, de restabelecimento do benefício por último cessado (NB 545.148.545-0). Não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Da narrativa dos fatos, muito embora se possa constatar que houve a suspensão do benefício NB 537.191.171-1 por decisão judicial (conforme consta dos extratos emitidos pelo próprio INSS - fls. 40) bem como a cessação do benefício posterior NB 545.148.545-0 antes do prazo concedido pelo INSS (consoante documento de fls. 44 e 45), não há qualquer elemento que demonstre ou aponte para uma indevida suspensão/cessação. De fato, constam dos autos, além das cartas de concessão e extratos correspondente, tão-somente documentos médicos, que, frise-se, não se prestam a alterar o panorama fático-jurídico ora delineado, visto não ser objeto da demanda a aferição da eventual incapacidade do autor, mas apenas sobre analisar se lícita a conduta da autarquia previdenciária em suspender e/ou cessar os aludidos benefícios. Presentes tais razões: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de percepção os valores pretéritos, relativamente aos benefícios NB 537.191-171-1 e 545.148-545-0, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) INDEFIRO o pedido liminar quanto ao pleito remanescente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.148.545-0. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, proceda-se à verificação das prevenções apontadas no termo de fls. 145. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Seguem as informações solicitadas pelo E. Tribunal. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para

todos os fins.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003331-68.2005.403.6119 (2005.61.19.003331-8)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que o presente feito visa a salvaguarda de direito coletivo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a mudança da classe processual para: 00127 - Mandado de Segurança Coletivo. Sem prejuízo, publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 261 dos autos. DESPACHO DE FL. 261: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008333-72.2012.403.6119** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrado (fls. 125/296), no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda. Fls. 297/306: Mantenho a decisão de fls. 61/61vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, 2º, do CPC. Assim, apresentada a contra-minuta, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008653-25.2012.403.6119** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONT, HOSPIT E DE LABORATORIOS ABIMO(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 208/209: Tendo em vista que o movimento paredista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi encerrado no dia 31/08/2012, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013043-72.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCOS DE AZEVEDO

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Estadual, noticiando a negativa de notificação do requerido (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0001568-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON DOS SANTOS X ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 50/54: Diante da devolução da Carta Precatória nº 115/2012 sem cumprimento, intime-se a CEF para recolhimento das custas necessárias a realização do ato a ser novamente deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe e remeta-se a carta supra ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0003328-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO AGUIAR

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009801-47.2007.403.6119 (2007.61.19.009801-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X LILIAN APARECIDA FERNANDES SIQUEIRA

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003146-83.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P CATANI & CIA/ LTDA - ME**

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Federal, que noticiou a negativa de notificação do requerido (fl. 15), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0003147-68.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA GOLIN S/A**

Fls. 15/16: Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005711-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005711-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON (SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE E SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o executado/autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### **PETICAO**

**0000511-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3)) THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual, haja vista tratar-se de RECONVENÇÃO. Diante da notícia de formalização de acordo (ocorrido aos 24/07/2009), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA (SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso verificado desde a manifestação das partes (fls. 224/227 e 228/229), mas levando em consideração que a ré, de fato, às fls. 143, realizou depósito integral dos valores devidos até aquela data, conforme demonstram não apenas os documentos de fls. 141/142, mas também o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fls. 220), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato, bem como para apresentar planilha atualizada dos valores eventualmente devidos, excluindo-se as parcelas englobadas pelo referido depósito judicial (apontadas nos já mencionados documentos de fls. 141/142). Int..

**0028936-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA**

Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Às fls. 119 o Autor noticiou sobre a restituição da área, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na

forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002057-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA SANTOS X ROSANA APARECIDA SILVA DE MENEZES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, no qual pretende a Caixa Econômica Federal relativamente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 11, bloco 01, do Conjunto Residencial das Rosas, localizado na Estrada de São Bento, nº 1148, em Itaquaquecetuba, São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), previsto pela Lei nº 10.188/2001, tendo sido disponibilizado aos réus o imóvel supra descrito, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que os arrendatários deixaram de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/110). Realizada audiência de justificação (fls. 122), oportunidade em que designou-se audiência de conciliação, ocasião em que o réu informou que procederia à devolução espontânea das chaves do imóvel, em sessenta dias (fls. 128). Instada, a CEF a informou que não houve cumprimento do acordo (fls. 160/165). Vieram os autos conclusos aos 18 de outubro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a compra do imóvel e noticiado o inadimplemento contratual, nos termos documentais acostados aos autos. Quanto ao inadimplemento contratual, impende frisar estar ele configurado pela ausência de pagamentos das prestações mensais, referentes ao arrendamento residencial, bem como dos encargos condominiais. De fato, a CEF firmou com os réus contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora, a autora possibilitou aos arrendatários a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 22/29, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que os arrendatários não vêm cumprindo com suas obrigações, pelo inadimplemento das parcelas no valor de arrendamento residencial e dos encargos condominiais, situação esta demonstrada pela planilha de evolução dos débitos (fls. 124/126, 131/133 e 162/165). , reforçada pelo fato de que o réu, em sede de audiência, não trouxe qualquer elemento contrário ao panorama delineado nos autos (aliás, sequer contestou o feito, apenas afirmando que procederia à entrega das chaves, o que, frise-se, não cumpriu). Postas essas considerações, tem-se claramente configurado o esbulho. Corroborando o explanado, seguem ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Região - AI nº 420125 - Relator Des. Fed. Peixoto Junior - DJE 18/04/2011) CIVIL. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O Programa de Arrendamento Residencial exige que o arrendatário se mantenha em dia com as prestações. Configurado o inadimplemento e notificado o devedor, não solucionado o débito o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 assinala configurado o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. No caso, a inadimplência é inconteste e os réus foram devidamente notificados para que regularizassem a situação. Malgrado a ratio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as dificuldades financeiras dos arrendatários (tese do apelo) não justificam benesse judicial, sem escora legislativa. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 536535 - Relator Des. Fed. Guilherme Couto - DJE 31/01/2012) No mais, saliente-se que a possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Por fim, devem os réus pagar à autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato de fls. 22/29, visando evitar o enriquecimento ilícito dos réus. Ademais, deverá arcar também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a reintegração da autora no imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, bem como para condenar os réus ao pagamento de indenização em razão da ocupação do imóvel, que fixo no mesmo valor da

taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato de fls. 22/29, acrescido tal valor de todos os encargos vencidos, a serem apurados em liquidação de sentença. Diante da procedência da ação, concedo a liminar para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003011-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003011-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA GRACA ANDRE  
Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso verificado desde a realização de audiência de conciliação, ocasião em que se acenou a possibilidade de formalização de acordo entre as partes, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato, bem como, se o caso, apresentar planilha atualizada dos valores eventualmente devidos. Int..

**0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA RODRIGUES DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de formalização de acordo (ocorrido aos 24/07/2009), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Int..

**0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS  
Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso verificado desde a manifestação de fls. 99/103, e levando em consideração que a ré, às fls. 58/77, demonstrou a quitação dos valores devidos até aquela data, bem como que às fls. 103 constava, após o decurso de cerca de dois anos, apenas o valor de uma parcela do arrendamento em aberto, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato, bem como para apresentar planilha atualizada dos valores eventualmente devidos. Int..

**0003918-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Estadual, noticiando à fl. 161 a negativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0007750-58.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)  
Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, objetivando sua reintegração na área concedida à ré através de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2005.057.0063, firmado aos 01/07/2005, com termino previsto para 30/06/2010. Informa que aos 10/05/2010 a autora encaminhou à ré proposta para nova prorrogação do contrato tendo sua anuência à proposta em 01/06/2010 faltando apresentar alguns documentos pertinentes a prorrogação do contrato. Em 05/07/2010 os documentos necessários não haviam sido entregues, portanto não existindo mais validade no contrato concedendo a empresa dez dias para a desocupação o que não ocorreu configurando assim o esbulho. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 94/158. Réplica às fls. 162/181. Liminar deferida, determinando a reintegração de posse pretendida (fls. 183, decisão contra a qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/235). À fl. 285 a autora informa que houve a efetiva desocupação da área, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai do quanto processado nos autos, certo é que o objeto desta demanda foi alcançado tendo sido proferida decisão liminar determinando a desocupação da área em litígio. Assim, patente se afigura a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002525-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca do petitório acostado às fls. 116/117 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o teor do despacho de fl. 110 do feito. Intime-se. DESPACHO DE FL. 110: Fls. 94/98: Manifestem-se os réus acerca dos cálculos apresentados pela autora, bem como sobre seu interesse no pagamento integral dos valores pendentes. Fl. 99/101: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 102/109: Vista das guias de depósitos judiciais à parte autora. Intimem-se. Publique-se.

**0003463-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI)

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA objetivando sua reintegração na área concedida à ré através de Contrato de Arrendamento Residencial. Estando em regular tramitação, a parte autora informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai do quanto processado nos autos, certo é que o objeto desta demanda foi alcançado sem a necessidade da efetiva intervenção judicial, verificando-se a composição administrativa entre as partes. Assim, patente se afigura a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004696-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DE FREITAS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 35/4), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004334-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52/53), em face da decisão de fls. 45/48, em que se alega falta de fundamento legal e de motivação para desatender à determinação legal de reintegrar a Caixa na posse do imóvel (...) bem como, analogamente, à ordem de emissão de boletos para os pagamentos vincendos, porque a demanda não é de cobrança e a relação contratual está encerrada (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos declaratórios, porque intempestivos. Com efeito, tendo o d. patrono da CEF sido intimado da decisão ora embargada em Secretaria, aos 27/08/2012 (fl. 50), seu prazo de 5 dias (CPC, art. 536) teve início no dia seguinte (CPC, art. 184, 2º), 28/08/2012 (terça-feira), encerrando-se em 03/08/2012 (segunda-feira). Tendo sido os presentes embargos de declaração opostos aos 10/09/2012 (fl. 52), manifesta a sua intempestividade, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado à fl. 36, trazendo aos autos planilha atualizada da evolução das prestações do arrendamento e das taxas de condomínio em atraso. Dê-se ciência à CEF do depósito de fl. 58, mormente considerando os termos finais da decisão de fls. 45/48, que autorizou o levantamento imediato dos valores que forem sendo depositados nestes autos, valendo aquela decisão como mandado de levantamento. Int.

**0009013-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUZETE MARIA TELES

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da SUZETE MARIA TELES, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, Indefero o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 8437**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006337-39.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8438**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003346-0)** - MARIA SILVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca da declaração de nulidade da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da necessidade de realização de prova testemunhal, a fim de corroborar o desaparecimento e a convivência marital com o companheiro da autora. Destarte, designo o dia 21 de novembro de 2012 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1766**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007667-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007667-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art.48 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0007689-42.2006.403.6119 (2006.61.19.007689-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO VERA CRUZ GUEDES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art.48 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0012876-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012876-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AIRTON SILVA E SOUZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 48 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0002159-18.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Certifico a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 49 da Portaria 09 de 20-03-12, em atendimento ao requerido pelo exequente à fl.31.

**0002606-06.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

**0008710-14.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE HIROSHI MIYAMOTO ME X LARTE HIROSHI MIYAMOTO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado

**0002360-73.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISLAINE KELLY OLIVEIRA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

**0002567-72.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLA RAMOS DIAS

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

**0002623-08.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DE PAULA PINHEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado

**0005245-60.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ARANHA JULIO

1. Em face da informação de f. 16, intime-se a exequente a fornecer cópia da petição protocolo n.º: 201263870022490-1/2012 de 18/06/2012 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido (f. 14); arquivando-se, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

**0001263-04.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO PEREIRA DE ARRUDA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado

## **Expediente Nº 1770**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003480-40.2000.403.6119 (2000.61.19.003480-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACQUA METAIS SANITARIOS LTDA X ROSANA HELENA PINTO SANTANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.132/133).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos

do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003996-84.2005.403.6119 (2005.61.19.003996-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA TABOAO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-21.2006.403.6119 (2006.61.19.000978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SISTEMA DE EDUCACAO MODELO S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45/47).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-47.2007.403.6119 (2007.61.19.004272-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NELYOSMILDA FRANCA MASSENA**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 25).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007574-84.2007.403.6119 (2007.61.19.007574-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP172148E - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X DROG CID LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005644-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005644-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos

que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/63).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a devolução do mandado n. 2012.3358 (fl. 32) independente de cumprimento.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002460-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSENI DA SILVA BASILIO**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA DAMAZIO**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011644-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABLENE JOSE DA COSTA(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3793**

**MONITORIA**

**0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE**

Intime-se o réu MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 280.676.598-69, residente e domiciliado na Rua Corumba, nº 22, Jd. Aruja, Guarulhos/SP, CEP:07272-420, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.466,59 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 28/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA**

Intime-se o réu MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA, inscrito no CPF/MF sob nº 091.263.608-45, residente e domiciliado na Rua Curio, nº 15, Jd. Valéria, Guarulhos/SP, CEP:07124-660, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.107,94 (treze mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 27/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SILVA PRADO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA PRADO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz De Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu VINICIUS SILVA PRADO, inscrito no CPF nº 418.731.448-22, residente e domiciliado na Rua: Das Magnólias, nº 264 - Fundos, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-300, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.136,66 (vinte e dois mil e cento e trinta reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 14/08/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embar os, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz De Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência

da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007242-20.2007.403.6119 (2007.61.19.007242-4) - ANTONIO FERNANDES SALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)**

Fls. 312/330: Dê-se ciência às partes acerca da devolução com cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Conceição Aparecida Soares Faria. Nada havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002602-83.2007.403.6309 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 22 a 87 estão completa ou parcialmente ilegíveis, portanto, uma vez que eles são relevantes para o deslinde da causa, determino à parte autora que os substituam por cópias legíveis, para tanto concedo o prazo de 10 dias. 3. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 525/531, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

**0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista a impugnação ao pedido de assistência da União, às fls. 388/391, desentranhem-se as petições da UNIÃO de fls. 386 e 394/397, bem como a impugnação de fls. 388/391, atuando-as em apenso, nos termos do art. 51, I, do CPC. Após, tornem aqueles autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0007073-28.2010.403.6119 - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/59 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial e considerando que o INSS já se manifestou sobre o laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007384-19.2010.403.6119 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELA E AUTO DE INFRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, empresa pública federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de obter a declaração de nulidade: do Termo de Interdição Cautelar Total ou Parcial nº 02/2010 COD 3260740, expedido pela ANVISA em 14/06/10 e do Auto de Infração nº 528273100 - PA-GUARULHOS-SP, expedido nos autos do processo nº 25759.404521/2010-19 pela ANVISA em 29/06/10. Alega a parte autora que a captação de água feita no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é feita por manancial superficial e sim por captação subterrânea, efetuada por 8 poços profundos existentes dentro do perímetro do aeroporto, que abastecem 3 reservatórios de água potável localizados na BASP - Base

Aérea São Paulo, sendo que apenas 1 fornece a água para o aeroporto, mantendo-se assim um rodízio no sistema de fornecimento. Alega, ainda, que realiza constante monitoramento da Estação de Tratamento de Água e dos diversos pontos de abastecimento de água tratada no aeroporto, no caso específico, no hidrante principal e alternativo de abastecimento de aeronaves, garantindo os parâmetros de potabilidade da água para consumo humano. O tratamento de água potável consumida dentro do aeroporto é realizada por meio de cloração. Inicial com os documentos de fls. 27/712. Devidamente citada, a ANVISA contestou a ação às fls. 723/744, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 801/805. Autos conclusos para sentença (fl. 816). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. A matéria em debate neste processo é bastante complexa tanto sobre o ponto de vista fático, quanto no aspecto jurídico, tendo em vista o grande número de diplomas legais e regulamentares. A par disso, é certo que este feito se encontra aguardando sentença desde 20 de janeiro de 2011 e, ao examinar detidamente os autos, para fins de sentença, ocorreu a este Juízo a necessidade de aferir como se encontra atualmente a situação fática descrita na inicial e que gerou a propositura da demanda. Noutras palavras, antes de prolatar sentença convém esclarecer se permanece interdito ou não o hidrante, bem como se ao longo dos últimos doze meses a Infraero vem atendendo aos níveis de turbidez de 1,0 UT, conforme preconizado pela Anvisa. Tal medida se justifica porque, aparentemente, do que se viu nos autos, a Infraero tem buscado empreender medidas tendentes à redução dos níveis de turbidez da água, inclusive com a contratação de empresa técnica especializada no tema. A exemplo disso, cito a reunião realizada em 21/09/2010 onde a INFRAERO concordou em manter a interdição do hidrante principal e a instalar filtros para a garantia da potabilidade da água fornecida no aeroporto (fls. 746/747):- O Superintendente da INFRAERO informa que como órgão público de administração aeroportuária está ciente da sua responsabilidade no fornecimento de água com a garantia da potabilidade, e assim como os demais órgãos públicos o objetivo é a prestação do serviço público e em cumprimento à legislação, que para o problema da turbidez a solução indicada foi a compra de filtros, pois o mesmo é decorrente de arraste de matéria pela rede distribuição.(...)- O Superintendente informa que manterá a interdição do hidrante principal, até a resolução do teor de turbidez, e há previsão no contrato com empresa vencedora da licitação, de um período de testes após a instalação dos filtros que será previamente informado a ANVISA. INFRAERO enviará o cronograma das licitações em andamento relativo a instalação dos filtros, que se encontra em fase final de licitação e das demais licitações como as análises da potabilidade da água e com compromisso de chamar a ANVISA, ou mesmo o GT, quando da realização dos testes dos filtros.- Definido prazo de dez dias para apresentação do cronograma preliminar de cumprimento de pendências entre elas as descritas na CF 12875/2010 e demais propostas relativas a garantia da qualidade da água potável. Bem como, o fato da autora ter comunicado a Anvisa acerca da formalização de contrato com empresa para a instalação de dois sistemas de filtragem para redução do parâmetro turbidez para valores menores que 1,0 UT (fls. 753/754).- Pregão Eletrônico nº 035/ADSP-04/SBGR/2010 - Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de filtragem para redução do parâmetro turbidez para valores menores que 1,0 UT (unidade de turbidez), sem redução do teor de cloro livre de água, nas tubulações de abastecimento de água potável para aeronaves - QTA principal e alternativo do AISP (...). Percebe-se, assim, que após os fatos deflagradores da presente demanda e no curso desta, o quadro fático sofreu sensível alteração que deve ser esclarecida novamente, para que a sentença possa decidir adequadamente sobre a controvérsia em exame. Finalmente, embora se trate de ação anulatória, considerando as medidas empreendidas pela própria autora, que parecem coincidir com os interesses regulatórios da Anvisa, vejo lugar para uma cogitação acerca do encerramento do presente feito por acordo judicial ou extrajudicial, através, v.g. de um compromisso da Infraero em manter os padrões de turbidez exigidos pela Anvisa (1,0 UT) para o futuro e uma eventual revisão do Termo de Interdição Cautelar nº 02/2010 e Auto de Infração nº 528273100, pela Anvisa, com base no seu poder-dever de revisão dos atos administrativos, redundando num eventual cancelamento ex officio. Posta a questão nesses termos, baixo os autos em diligência, com abertura de vistas às partes para manifestação nos termos acima determinados e, eventualmente, para exame de possível acordo, com encerramento do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, valendo salientar que este Juízo, se o caso, poderá designar audiência para tal fim. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos in albis, retornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

**0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 102: Resta prejudicada a alegação da parte autora quanto ao descumprimento pelo INSS de determinação judicial, eis que ainda não iniciada a fase de execução da sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000869-31.2011.403.6119** - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: indefiro o pedido para que sejam os autos remetidos aos Perito Judicial para avaliação dos exames, bem como esclarecimentos tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 64/78 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Da mesma forma, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0001950-15.2011.403.6119** - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/140 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as solicitações de pagamento em favor dos peritos. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-56.2011.403.6119** - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 565: Anote-se. Fls. 567/572: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003194-76.2011.403.6119** - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Defiro a juntada de documentos novos, conforme requerido pela parte autora à fl. 128, observando-se o disposto no art. 397 do CPC. Fls. 133/135: abra-se vista à requerente. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006113-38.2011.403.6119** - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0006113-38.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Compulsando os autos, constata-se a interposição de agravo retido pela União às fls. 84/92. 2. Assim, mantenho a decisão agravada (fls. 61/63) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

**0006159-27.2011.403.6119** - GILDENORA PEREIRA DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos nº 0006159-27.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2.

Considerando a juntada de petição, bem como documentos novos às fls. 96/102, e para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a CEF acerca dos referidos documentos, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os conclusos para apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

**0008554-89.2011.403.6119** - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/126 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as solicitações de pagamento em favor dos peritos.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011791-34.2011.403.6119** - ANA MARCIA DE MELO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000764-20.2012.403.6119** - CLAUDIO DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000764-20.2012.4.03.6119Autor: CLÁUDIO DA SILVA LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLÁUDIO DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a utilização de reais contribuições para cálculo de RMI de certos meses, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento. Com a inicial, documentos de fls. 08/185.À fl. 189, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/195, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial porque os laudos são extemporâneos, multiplicidade de tarefas e houve a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 207).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1. NUPPEN - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., de 24/2/1976 a 23/1/1981; e2. PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, de 1/8/2005 a 5/9/2008.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os formulários apresentados são extemporâneos, insuficientes para comprovar que o ruído estava acima do limite tolerável.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Passo a analisar cada um dos períodos:1. NUPPEN - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (ITAUTEC PHILCO S/A), de 24/2/1976 a 23/1/1981: o formulário SB-40 958 de fl. 56 e o laudo técnico pericial individual de fl. 57 foram suficientes para demonstrar que, em que pese exercesse múltiplas tarefas, o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), inferindo-se, portanto, enquadramento de tempo especial neste vínculo; e2. PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, de 1/8/2005 a 5/9/2008: o PPP de fl. 90 é suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruídos de 88,8 dB(A) no período em comento, inferindo-se enquadramento especial deste período.Quanto ao pedido de inclusão e utilização das reais contribuições do autor nos meses de novembro de 1995, novembro de 1998, junho de 2003, fevereiro de 2005, julho de 2006, junho de 2008, julho de 2008 e agosto de 2008, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele.No caso concreto o autor logrou êxito ao comprovar erro no cômputo dos salários-de-contribuição dos meses de novembro de 1998 (conforme demonstrativo de pagamento de fl. 179); junho de 2006 (conforme demonstrativo de pagamento de fl. 181); junho de 2008 (conforme demonstrativo de pagamento de fl. 182). Os demais demonstrativos estão ilegíveis (fls. 180, 183, 184), tornando inviável a apreciação de erro ou não cômputo da autarquia-ré dos salários-de-contribuição. Por fim, ressalte-se que, malgrado este juízo reconheça os salários-de-contribuição supracitados não computados ou computados erradamente pela autarquia-ré, provavelmente isto não reflita em considerável aumento do valor da aposentadoria que o autor vem recebendo, por se tratar de valores que aparentemente não pertencem ao conjunto dos 80% maiores salários-de-contribuição.O benefício do autor (NB 42/143.329.469-6) foi requerido administrativamente em 5/9/2008, sendo concedido, naquela esfera, com contagem de tempo de 36 anos 3 meses e 18 dias (carta de concessão de fl. 178)Desta forma, tendo em vista que a parte autora tem direito ao tempo especial ora reconhecido desde a DER, 5/9/2008, o INSS deverá revisar e recalculer o benefício previdenciário da

forma mais vantajosa, desde aquela data. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como especiais as atividades citadas acima, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos, computando os salários-de-contribuição supracitados. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 179/184, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 176/175: ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 0015834-04.2012.403.0000. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sento requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003428-24.2012.403.6119 - DEUZY MARLY NOGUEIRA MORAIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 123/128, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sento requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 110/115, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o

laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004543-80.2012.403.6119** - MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 91/96, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005854-09.2012.403.6119** - PEDRO BATISTA DE SANTANA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007002-55.2012.403.6119** - LUZIA DOURADO DOS SANTOS SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007726-59.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008042-72.2012.403.6119** - JOSE RICARDO CALAZANS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009127-93.2012.403.6119** - SERGIO DE ARRUDA CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, acompanhado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareça sobre o interesse na propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada à fl. 26, corroborada pelos documentos juntados às fls. 29/43. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009131-33.2012.403.6119** - WANDERLEI CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, por ora, a prevenção apontada à fl. 22, pela aparente diversidade nas causas de pedir das ações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada de eventual coisa julgada no momento oportuno. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009157-31.2012.403.6119** - NILTON RAMOS DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 27, em razão da diversidade nas causas de pedir das ações, conforme cópias juntadas às fls. 28/29. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Após a correção do valor da causa e apresentação da declaração de autenticidade, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009163-38.2012.403.6119** - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 23, em razão da diversidade na causa de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009164-23.2012.403.6119** - HARUO OBI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 25, em razão da diversidade na causa de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009196-28.2012.403.6119** - JOSE LOURO NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009201-50.2012.403.6119** - HIDEO MASSUDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, por ora, a prevenção apontada à fl. 16, em razão da diversidade nas causas de pedir das ações, conforme cópias juntadas às fls. 18/19. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009205-87.2012.403.6119** - DIMAS JOSE VAZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012030-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006065-16.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Autos nº 0006065-16.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. Aguarde-se julgamento conjunto com os autos principais nº 0007384-19.2010.403.6119.P.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023384-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023384-0)** - LAURINDA BARBOSA FAGUNDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X LAURINDA BARBOSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 132/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 125. Publique-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Antes de apreciar o pedido de intimação do coexecutado GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, CPF n. 307.187.798-60, proceda a serventia pesquisa de endereço do requerido nos sítios eletrônicos da Receita Federal, TRE-SP, bem como BACENJUD. Após a juntada nos autos das referidas pesquisas, publique-se o presente para a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3803**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008612-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0002136-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Autos nº 0002136-38.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O requerido celebrou junto à CEF Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 1103.001.00200000-0 e na modalidade Crédito Direto Caixa nº 1103.400.0001472-10 e 1103.400.0001698-85, todos inadimplidos. 3. Considerando a discordância da parte ré acerca dos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de saná-los. 4. Em especial indicando: a) se foi cobrada taxa de abertura de crédito, juros remuneratórios, encargos moratórios (comissão de permanência, juros moratórios, multa moratória etc...), outros tipos de taxas e encargos,

bem como se houve capitalização de juros, amortização negativa. Por fim, se os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o contratado.5. Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias.6. Após, imediatamente conclusos para sentença.P.I.C.

**0006064-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACENJUD, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC.Saliento que o requerimento formulado pela CEF à fl. 90, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização dos réus.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0009954-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 44.Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar provocação.Publique-se. Cumpra-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACENJUD, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC.Saliento que o requerimento formulado pela CEF à fl. 53, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000356-4)** - MARIA ISABEL BUENO X DANIEL BUENO FERNANDES - MENOR IMPUBERE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0000509-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000509-4)** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP132984 - ARLEY

LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002123-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002123-7) - CAMILO MARTINEZ RODRIGUES(Proc. ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. 1,10 Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000438-02.2008.403.6119 EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 529/531, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação da parte ré (União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional) para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 541/544, servindo a presente como mandado. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.**

**0001353-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001353-9) - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista que os valores apontados pelo autor à de fl. 239, é diverso do cálculo de fl. 231, manifeste-se expressamente se concorda com a expedição de ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de concordância, cumpra-se o despacho de fl. 186. Publique-se. Cumpra-se.

**0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a interessada certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 117: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 112/114: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005294-38.2010.403.6119 - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: MIGUEL GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do ofício enviado por meio eletrônico à fl. 92 em cumprimento à r. sentença de fls. 86/90, defiro em parte o pedido do autor à fl. 112. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de prestação continuada, em cumprimento r. sentença, em favor do autor MIGUEL GOES, RG. nº 38.632.655-1, CPF nº 067.086.198-73, filiação: Maria José da Conceição, nascido aos 29/JUL/1943, residente a Rua da Olarias, nº 1754, Bairro Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-000. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 86/90 e de fl. 92. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência à autora acerca do ofício n. 1542/2012 da APS de Guarulhos (fls. 135/136), que comunica a implantação do benefício n. 553.487.624-3, com DIP em 08/08/2012 e DIB em 08/08/2012. Expeça-se a requisição de honorários periciais, conforme determinação de fl. 127. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0012432-22.2011.403.6119** - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 23/10/2012 às 15:00 horas, nos autos da carta precatória n. 1327/2012, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que se realizará perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se.

**0012763-27.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012763-27.2012.403.6119 Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 Réu: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - NULIDADE DE ATO JURÍDICO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, autarquia federal qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando a ordem judicial que determine a suspensão do item ANEXO I - QUADRO DE CARGOS para o cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura de Itaquaquecetuba nº 01/2012, que estabelece a jornada de trabalho 36 (trinta e seis) horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal n 8.856/94 e a Constituição Federal (...), a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, Internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Se for preciso, inclusive proceda à divulgação nas próprias salas de prova no dia de sua aplicação (...) Seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e conseqüências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada. Inicial com os documentos de fls. 26/237. Às fls. 240/242, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba para uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Às fls. 245 e 248, decisões que determinaram a remessa destes autos à Justiça Federal. Autos conclusos para decisão (fl. 251). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que o Município Réu publicou o edital do Concurso Público nº 01/2012, tornando pública a abertura de inscrições para o provimento de vários cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e Terapeuta Ocupacional, com 36 (trinta e seis) horas semanais, ao arpejo da Lei nº 8.856/94 que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 horas para esses dois cargos. Em razão disso notificou a ré para efetuar a devida retificação, que só o fez para o cargo de Fisioterapeuta. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver necessidade de correção do edital do Concurso Público nº 01/2012, para fazer constar o limite de prestação semanal de trabalho em 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional. Consta dos autos que o edital do Concurso Público nº 01/2012 (fls. 44/154), precisamente às fls. 69 e 72 previa a carga horária semanal de 36 horas para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e à fl. 163, o Edital de Retificação do Edital do Concurso Público nº 1/2012 alterou a carga horária semanal do cargo de Fisioterapeuta para 30 horas, remanescendo no certame, dessa forma, a carga horária semanal de 36 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional. Contudo, a Lei nº 8.856/94, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, dispõe que a jornada semanal de trabalho do Terapeuta Ocupacional é de no máximo 30 horas semanais. Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Assim, não poderia o

Município de Itaquaquecetuba, via edital do Concurso Público nº 01/2012, fixar jornada de trabalho maior para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sob pena de infração à lei. Dessa forma, diante da ilegalidade da jornada de trabalho de 36 horas semanais prevista no edital do concurso, impõe-se a sua retificação, com a consequente republicação, no mínimo, nos mesmos meios de divulgação do edital, para que conste jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sem redução da remuneração. Nesse sentido, colaciono abaixo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, T4, AC 00031033820064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235436, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. Corroborando o entendimento acima, abaixo, julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 2ª Região. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5, T1, REO 00026222520114058202, REO - Remessa Ex Officio - 544905, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::13/09/2012 - Página::196), grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa necessária improvida. (TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, REOMS 200750050003436, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044, rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data::13/02/2009 - Página::115), grifei. Observo que o edital do concurso objeto desta lide prevê que a jornada de trabalho do cargo de Terapeuta Ocupacional é de 36 horas semanais, sendo o correto sua fixação em 30 horas semanais, como já dito acima. O fato é que a norma editalícia não pode fugir do cumprimento da legislação pertinente, assim, considerando que a diminuição da carga horária de 36 horas para 30 horas, mantida a remuneração constante do edital (fl.72) não traz nenhum prejuízo aos inscritos, bem como na atual fase em que se encontra o certame, conforme consta do site

[http://www.institutosoler.com.br/?url=prefeitura\\_itaquaquetuba/index.php](http://www.institutosoler.com.br/?url=prefeitura_itaquaquetuba/index.php), abaixo, que aponta diversas provas já concluídas, nos diversos cargos a serem preenchidos, em razão do princípio da razoabilidade (não é razoável proceder à reabertura do certame em detrimento de todos os inscritos, ante a inexistência de qualquer prejuízo aos participantes), economicidade (desnecessária a reabertura do certame, que geraria dispêndio de tempo e gastos ao erário, inúteis), entendendo suficiente, tão-somente, a republicação do edital, sem prejuízo do andamento do certame.

Concurso Público 01/2012 - Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP Gabarito Oficial Após Recursos (Provas Dia 15/07) (Publicado em 30/08/2012) Resposta dos Recursos Interpostos Contra o Gabarito Oficial (Provas Dia 15/07) (Publicado em 29/08/2012) Caderno de Questões: Agente Administrativo (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Agente Cultural (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Auxiliar de Sala Especial (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Auxiliar de Serviços Gerais (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Auxiliar em Saúde Bucal (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Motorista de Ambulância (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Professor Titular de Educação Especial (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Professor Titular de Educação Infantil (Publicado em 20/08/2012) Caderno de Questões: Vigia (Publicado em 20/08/2012) Gabarito Oficial - (Provas Dia 19/08) (Publicado em 20/08/2012) Retificação de Homologação de Candidatos Portadores de Deficiência (Publicado em 14/08/2012) Convocação para as Provas Objetivas (Provas dia 19/08 - Tarde) - Retificado (Publicado em 14/08/2012) Endereços dos Locais de Prova (Publicado em 06/08/2012) Convocação para as Provas Objetivas (Provas dia 19/08 - Manhã) (Publicado em 06/08/2012) Convocação para as Provas Objetivas (Provas dia 19/08 - Tarde) (Publicado em 06/08/2012) Edital nº 02 - Convocação para as Provas Objetivas (Publicado em 01/08/2012) Caderno de Questões: Agente de Controle de Zoonose (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Arquiteto (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Assistente Social (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Auxiliar de Cozinha (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Biólogo (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Braçal (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Cadastrador (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Cirurgião Dentista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Costureira (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Coveiro (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Cozinheiro 40H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Digitador (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Eletricista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Encanador (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Endodontista 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Enfermeiro (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Engenheiro Civil (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Escriturário de Escola (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Farmacêutico (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Fisioterapeuta (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Fonoaudiólogo (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Gari (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Jardineiro (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Cirurgião Geral Plantonista - 12H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Clínico Geral - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Clínico Geral Plantonista - 12H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico do Trabalho - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Ginecologista - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Neurologista - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Ortopedista Plantonista - 12H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Pediatra - 20 H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Pediatra Neonatologista - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Pediatra Plantonista - 12H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Médico Radiologista - 20H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Musicista Bombardista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Musicista Percussionista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Musicista Tecladista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Musicista Trompista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Musicista Tubista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Nutricionista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Operador de Escavadeira Articulada (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Operador de Guincho (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Operador de Máquina (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Operador de Pá Carregadeira (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Operador de Rolo Compressor (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Orientador de Aluno (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Pedreiro (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Pintor de Parede (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Professor de Educação Física (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Professor de Matemática (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Psicólogo (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Psicopedagogo (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Servente (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Servente de Escola (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Sonoplasta e Iluminador (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico Agrimensor (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico em Enfermagem (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico em Enfermagem Sala de Gesso (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico de Laboratório (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico em Radiologia Médica - 24H (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico de Artes Cênicas (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico em Saúde Bucal (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Técnico em Segurança

do Trabalho (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Telefonista (Publicado em 16/07/2012) Caderno de Questões: Terapeuta Ocupacional (Publicado em 16/07/2012) Gabarito Oficial - (Provas Dia 15/07) (Publicado em 16/07/2012) Endereços dos Locais de Prova (Publicado em 27/06/2012) Convocação para as Provas Objetivas Provas dia 15/07 (Manhã) (Publicado em 27/06/2012) Convocação para as Provas Objetivas Provas dia 15/07 (Tarde) (Publicado em 27/06/2012) Edital de Convocação para as Provas Objetivas (Publicado em 27/06/2012) Respostas dos Recursos da Homologação das Inscrições (Publicado em 26/06/2012) Inscrições Homologadas - Clique aqui para Visualizar Inscrições Homologadas Portadores de Deficiência (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Agente Administrativo (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Agente Cultural (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Agente de Controle de Zoonose (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Agente de Trânsito (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Arquiteto (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Assistente Social (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar de Cozinha (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar de Creche (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar de Enfermagem (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar de Sala Especial (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar de Serviços Gerais (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Auxiliar em Saúde Bucal (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Biólogo (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Braçal (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Cadastrador (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Cirurgião Dentista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Costureira (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Coveiro (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Cozinheiro - 40h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Digitador (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Eletricista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Encanador (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Endodontista 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Enfermeiro (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Engenheiro Cartográfico (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Engenheiro Civil (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Escriturário de Escola (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Farmacêutico (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Fisioterapeuta (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Fonoaudiólogo (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Gari (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Jardineiro (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Cirurgião Geral Plantonista - 12h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Clínico Geral (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Clínico Geral Plantonista - 12h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico do Trabalho - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Ginecologista - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Neurologista - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Ortopedista Plantonista - 12h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Pediatra - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Pediatra Neonatologista - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Pediatra Plantonista - 12h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Médico Radiologista - 20h (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Motorista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Motorista de Ambulância (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Motorista de Caminhão (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Musicista Bombardista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Musicista Percussionista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Musicista Tecladista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Musicista Tubista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Nutricionista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Operador de Escavadeira Articulada (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Operador de Guincho (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Operador de Máquina (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Operador de Pá Carregadeira (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Operador de Rolo Compressor (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Orientador de Aluno (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Pedreiro (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Pintor de Parede (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Procurador (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor de Artes (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor de Educação Física (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor de Matemática (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor de Português (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor Titular de Educação Especial (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor Titular de Educação Infantil (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Professor Titular de Ensino Fundamental (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Psicólogo (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Psicopedagogo (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Servente (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Servente de Escola (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Sonoplasta e Iluminador (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico Agrimensor (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico de Artes Cênicas (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico de Laboratório (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico em Enfermagem (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico em Enfermagem Sala de Gesso (Publicado em 22/05/2012)

Inscrições Homologadas: Técnico em Radiologia Médica (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico em Saúde Bucal (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Técnico em Segurança do Trabalho (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Telefonista (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Terapeuta Ocupacional (Publicado em 22/05/2012) Inscrições Homologadas: Vigia (Publicado em 22/05/2012) Edital de Retificação (Publicado em 27/04/2012) Edital do Concurso Público 01/2012 (Publicado em 05/04/2012) É o suficiente Ante o exposto, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para determinar a retificação do Edital do Concurso Público nº 01/2012, para que nele conste a jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional (ao invés de 36 horas semanais), sem redução da remuneração, e com sua conseqüente republicação, no mínimo, nos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do andamento do certame. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a parte ré Município de Itaquaquecetuba (Procurador do Município de Itaquaquecetuba), estabelecido na Av. Vereador João Fernandes da Silva, 283, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-000, para cumprimento desta decisão e para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de ofício/mandado/carta de citação/carta precatória. Junte o CREFITO-3 as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de citação realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. P.R.I.C.

**0008214-14.2012.403.6119** - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 82, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0008645-48.2012.403.6119** - JAIME DUARTE RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos executados. Salienta-se que cabe à parte interessada diligenciar para a perfeita realização do ato de citação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Fls. 301/32: Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que a exequente não comprovou qualquer das hipóteses previstas no artigo 813 do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Ciência à CEF acerca do resultado da pesquisa no sítio eletrônico do TRE de São Paulo à fl. 116, que apontou como endereço do executado o mesmo indicado na exordial. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006736-62.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006736-62.2011.403.6119 Impetrante: PEDREIRA SARGON LTDA Impetrado: PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDREIRA SARGON LTDA impetrou mandado de segurança, em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, objetivando que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.014207/2008-12, AI nº B100615325. Inicial com documentos de fls. 15/71. À fl. 81, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 90/93, acompanhado dos documentos de fls. 94/97, pugnando pela denegação da ordem. À fl. 98, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0014203-59.2011.403.0000 (fls. 99/113), que teve o pedido de antecipação da tutela indeferido (fls. 119/120) e perda do objeto (fl. 135). Às fls. 115/117, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 121, decisão que determinou a remessa destes autos da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito líquido e certo do impetrante ao conhecimento de seu recurso administrativo. O prazo para interposição do recurso administrativo é de 30 dias, a contar da notificação. No caso de interposição de recurso via postal, conta-se o prazo da data da postagem: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida. (TRF2, S1, MS 200601471393, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12034, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00448), grifei. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE. VÍCIO OBJETIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1 - É pacífico o entendimento de que cabe a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal que prescindam de dilação probatória. 2 - É cabível a interposição de recurso administrativo por via postal quando a administração prevê esta prerrogativa em seu favor, devendo sua tempestividade ser computada da data de postagem na agência dos correios. 3 - É nulo o procedimento administrativo que não observa o princípio da ampla defesa. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF4, T4, AG 200504010154629, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 848), grifei. Nesse cenário verifico constar dos autos o aviso de recebimento - AR de fl. 95, comprovando que o impetrante foi notificado, na pessoa de Marcelo A. Ferreira, RG: 34.759.188-7, em 24/09/10 e postou seu recurso na data de 29/10/10 (fl. 68), fora do prazo legal de 30 dias, ou seja, intempestivamente. No pertinente à violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, a própria impetrante afirma que em 06/08/08 foi notificada da autuação nº B100615325, pela infração prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito, momento em que teve ciência do fundamento da autuação, qual seja, transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância: medição realizada 44.980,00, medição considerada 44.930,00 e limite permitido 41.500,00, local BR-116 KM-199 UF-SP, em 08/07/08 à 12h:05m, e que desse ato administrativo poderia oferecer defesa junto ao órgão autuante, até 28/08/2008 (fl. 26). Assim, estava ciente dos fatos e fundamentos da autuação, bem como da faculdade de recorrer. No pertinente às decisões resultantes dos recursos interpostos pelo impetrante, constantes de fl. 34: Comunicamos a V.Sa. que sua defesa da autuação foi indeferida; fl. 47: indeferido; fl. 69 não conhecido, foi enviada notificação ao impetrante e os autos do recurso administrativo, conforme consta das informações da autoridade coatora, ficam a disposição do autuado, ou seja, a autoridade coatora somente tem o dever de notificar o recorrente do resultado da decisão, sendo que para conhecimento de seu conteúdo integral, deve o interessado dirigir-se ao local onde os autos do processo administrativo ficará a sua disposição para consulta, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 9784/99. Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Ora, a impetrante não comprovou que a decisão proferida pela autoridade coatora estivesse desprovida de fundamento, tampouco ter-lhe sido negada vista dos autos, apenas alegou demora na disponibilização de cópias de decisão, sendo prescindível sua juntada aos autos para fins de recurso. Quanto à alegação de legitimidade da impetrante para a apresentação de recurso administrativo, bem como desnecessidade de recolhimento da multa para recorrer, o impetrante não comprovou que seus recursos restaram indeferidos ou não conhecidos por tais motivos, pelo contrário, as razões de fls. 49/51 e 97 demonstram justamente o oposto. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da

autoridade coatora, a denegação da segurança é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, na Rua Dona Maria dos Anjos Pires, 88- antigo 222, Jd. Munhoz, Guarulhos, SP, CEP: 07033-280), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício ou carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA nº 0002136-04.2012.403.6119 Requerentes: ELI LILLY DO BRASIL ICOS CORPORATION Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: ADUANEIRO - VIOLAÇÃO DE PATENTE - REMÉDIOS - PRODUÇÃO DE PROVAS - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas e retenção de mercadoria, ajuizada por ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ICOS CORPORATION em face da UNIÃO, objetivando, em sede liminar, três providências cautelares: (i) a retenção de bens importados por terceiros, consistentes em substância denominada Tadalafil (cuja patente seria das requerentes) e a determinação à Receita Federal para que não promova o desembaraço das mercadorias até decisão final deste processo; (ii) a determinação à União para que informe nos autos a denominação social do importador dos bens em questão; (iii) seja determinada a realização de exame pericial nas mercadorias, a fim de avaliar se elas são cobertas pela patente PI 9506559, de titularidade das requerentes. Com a inicial, documentos de fls. 17/238. Liminar parcialmente deferida às fls. 244/245, para determinar à União que: a) retenha as mercadorias objeto da intimação nº 01/2012 da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação, consistentes na substância denominada Tadalafil, até final julgamento da presente ação cautelar; b) informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a denominação social e os demais dados disponíveis da empresa responsável pela importação dos referidos bens. Às fls. 260/265, contestação da União alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 369/375, a empresa GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da União, alegou litigância de má-fé dos requerentes. Às fls. 416/424, as requerentes pediram a desistência desta ação (fls. 416/424), com concordância da União (fl. 475). Autos conclusos para sentença (fl. 479). É o relatório. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 25/26 e substabelecimento de fls. 23/24, que o advogado, subscritor da petição de fl. 418, possui poderes para desistir da demanda, com a anuência da União (fl. 475). Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo. Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a manifestar seu interesse na execução da verba honorária, servindo a presente como mandado/carta precatória. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006517-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006517-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA**

Requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL**

BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0010095-02.2007.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Fls. 388/391: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais. P.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5)** - IOLANDA VITORINO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO (SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 209), bem como os termos da certidão de fls. 211, destituo a advogada dativa, Dra. MAIRA PEREZ SOUZA - OAB/SP nº 223.473. Considerando-se a declaração da parte ré, no sentido de não ter condições financeiras de arcar com os custos de um advogado (termo de audiência de fl. 40), determino a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência. Ciência à DPU acerca do despacho de fl. 206. Fl. 210: defiro a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3809**

#### **MONITORIA**

**0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço dos executados realizada no sítio eletrônico do TRE de São Paulo, acostado à fl. 228, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES (SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Fl. 175: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0013370-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente sobre a devolução sem cumprimento da Carta Precatória para citação/intimação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1)** - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Fls. 223/224: Indefiro a expedição de ofício para Vara Federal de Recife, por tratar de diligência que incumbe à parte, não ficando demonstrada pela autarquia a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos pelo próprio INSS local. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos pelo INSS. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 227. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Regularizem os subscritores da petições de fls. 231/232 e 239/240 suas representações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os despachos de fl. 238. Publique-se.

**0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010502-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010502-5) - DJALMA OLIVEIRA VICENTE(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 72/78: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolado, por meio de fac-símile em 23/08/2012. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 68/70 se deu em 07/08/2012, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 08/08/2012, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 09/08/2012, quinta-feira, expirando no dia 23/08/2012, circunstância que, a princípio, revela a sua tempestividade. Ocorre que, pelo fato de a interposição ter sido via fax, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, deveria a parte ter apresentado o original do recurso em juízo até 5 (cinco) dias da data do término (23/08/2012, quinta-feira). Neste caso, o início do prazo para acostar o original deu-se no dia 24, sexta-feira com prazo até 28/08/2012 para ser protocolizado em juízo o que não se observou, vez que fora recebido diretamente em Secretaria somente no dia 30/08/2012, quinta-feira. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012015-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012015-4) - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(SP157347A - LEONARDO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Autos nº 0012015-06.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que Após, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca dos laudos médico periciais, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 245/252: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pela parte autora na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Sem prejuízo, INTIME-SE a senhora perita Patrícia Augusto Pinto Cardoso para apresentar resposta aos quesitos suplementares acostados pelo INSS à fl. 253. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao INSS. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão de mandado de intimação/carta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, mantenho o indeferimento de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado

oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Reitere-se a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003085-62.2011.403.6119** - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/91: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003164-41.2011.403.6119** - ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003164-41.2011.4.03.6119 (distribuída em 07/04/2011) Autor: ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do laudo pericial, formulado por ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 72/76. O laudo pericial foi acostado às fls. 95/109. Autos conclusos para decisão (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Numa análise superficial, que é exigido nesta fase processual, é inviável a antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado, oportunamente na sentença, por conta o exame exauriente. Com a apresentação do laudo pericial, de fls. 95/109, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006684-09.2011.403.6119** - ELIANE SANTOS PINHO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0007578-82.2011.403.6119** - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/65: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 101/104, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008853-66.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 75/86 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 83), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Dou por encerrada a fase instrutória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009029-45.2011.403.6119** - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009029-45.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo à conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência, determinando a manifestação da parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, notadamente justificando o pedido de remessa do feito à contadoria judicial. 4. Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006124-69.2011.403.6183** - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006124-69.2011.4.03.6183 Autora: EULINA APARECIDA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO NO BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EULINA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos em curso no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrentes de suposta acumulação indevida de benefícios previdenciários. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que os descontos no benefício são indevidos, porque recebeu os valores dos benefícios de boa-fé. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/51. O Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo redistribuiu o feito para a Subseção de Guarulhos. Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos determinou a redistribuição do feito para este Juízo, em virtude da prevenção. Autos conclusos para decisão (fl. 77). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em tela, a parte autora alegou que está sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pois teria recebido os valores dos benefícios cumulativamente de boa fé. Todavia, numa análise superficial que é exigida em sede de tutela antecipada, inexistem documentos que comprovem o erro administrativo de plano. Além disso, aparentemente, o desconto de 30% não reduz o valor do benefício abaixo do valor salário mínimo, estando assegurado o sustento da autora. Ou seja, a parte autora já está percebendo um benefício previdenciário, o que, pelo menos em tese, já garante o seu direito alimentar, sendo desnecessário o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na

Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a preferência na tramitação processual em virtude da idade da autora. Anote-se e aponha-se a respectiva tarja na lombada dos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000270-58.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001033-59.2012.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo que se esvaio entre a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (09/08/2012) e a prática do ato processual pela parte autora (31/08/2012), ou seja, superior a 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 99, pelo que decreto a preclusão temporal. Assim, não há no presente caso outra alternativa senão indeferir o pedido da parte autora lançado às fls. 105/108. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001052-65.2012.403.6119** - JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. A reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 66/71) deve ser novamente indeferida, uma vez que não houve alteração fática devendo ser mantida aquela decisão com os mesmos fundamentos de direito e de fato. 3. Intime-se. 4. Após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65, para que a parte ré manifeste-se se pretende produzir provas.

**0001830-35.2012.403.6119** - VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 97) deve ser indeferido, uma vez que não foi atendido o requisito de verossimilhança das suas alegações. Apesar do laudo atestar a incapacidade laborativa, indicou-se como início da doença época que a autora não ostentava a qualidade de segurada. 3. Além disso, deve-se ressaltar que a própria inicial afirmou que primeiro houve o diagnóstico da doença e depois ela começou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. 4. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, porque a perícia concluiu que a moléstia não decorreu de atividade laborativa. 5. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como se pretendem produzir outras provas.

**0002118-80.2012.403.6119** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0002118-80.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Convento o julgamento em diligência. 3. À réplica, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, para especificar as provas que pretende produzir. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002129-12.2012.403.6119** - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as prevenções apontadas à fl. 30. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002190-67.2012.403.6119** - ANA LUCIA VIEIRA(SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo

prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-20.2012.403.6119** - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. A reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 125/131) deve ser indeferida, uma vez que não atendido o requisito de verossimilhança das suas alegações, pelo menos num exame superficial, pois a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, o que não impede a reapreciação desta questão na sentença, com uma análise exauriente. 3. Após a publicação desta decisão, dê-se ciência ao réu para manifestação sobre as provas produzidas, bem como o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. 4. Intimem-se.

**0003590-19.2012.403.6119** - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004858-11.2012.403.6119** - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005990-06.2012.403.6119** - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006020-41.2012.403.6119** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006444-83.2012.403.6119** - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006444-83.2012.403.6119 Autor: CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré: FAZENDA NACIONAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CSSL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário constituído por auto de infração que originaram os processos administrativos nº 16095.000270/210-29 e 16091.000.028/2011-76. Fundamentando o pleito, afirmou que os créditos objeto desta lide encontram-se decaídos, fato impeditivo de sua cobrança. Inicial com os documentos de fls. 45/1648. Às fls. 1652/1653, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 1746v. Às fls. 1656/1662, manifestação da autora, com a juntada dos documentos de fls. 1663/1744, requerendo a reapreciação. Autos conclusos para decisão (fl. 1747). É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 1746v. como emenda da inicial, para constar do pólo

passivo deste feito a UNIÃO FEDERAL, o invés da Fazenda Nacional. Alega a parte autora ter sido lavrada contra si quatro autuações fiscais referentes a débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, no importe de R\$ 24.720.972,50, com ciência em 17/06/10. Apresentou impugnação em 16/07/10, julgada parcialmente procedente, com ciência em 06/10/10. Em 12/01/11, conforme consta do processo administrativo 16095.000.270/2010-29, a ré transferiu os créditos tributários para o processo 16091.000.028/2011-76. Em 25/10/11 o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União, reclamando um crédito tributário de R\$ 12.096.0408,97, através das CDAs 80211052328-54, 80611094528-07, 80611094529-80 e 80611020551-92. Entende que os créditos objeto desta lide encontram-se decaídos, fato impeditivo de sua cobrança. Apesar da inicial instruída com farta documentação, entendo que falta ao caso o periculum in mora, eis que a parte autora ajuizou a presente ação em 28/06/12, aditando a inicial somente em 06/09/12, mais de dois meses passados, e após ter sido intimada a fazê-lo por duas vezes (fl. 1746v). Como se não bastasse, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da extinção do crédito tributário, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

**0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0007342-96.2012.403.6119 Autora KENGI NARUSE Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO - UTILIZAÇÃO NÃO CONSENTIDA Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA KENGI NARUSE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspender, provisoriamente os efeitos da restrição cadastral junto ao Serasa e outros órgãos de proteção ao crédito. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes as faturas do cartão de crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alega a parte autora que teve seu cartão de crédito Caixa Tigre Visa Crédito Nacional utilizado sem o seu consentimento, o que gerou a emissão de três faturas, nos valores de R\$ 1.900,00, R\$ 1.263,34 e R\$ 190,00 oriundas de compras que não realizou. Inicial com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 23/24, decisão que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Embargos de declaração às fls. 25/26. Autos conclusos para decisão (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado, de saída, tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Torno sem efeito a decisão de fls. 23/24. Explico. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 101, I, dispõe que o consumidor pode propor a ação em seu domicílio. Dessa forma, tratando-se de mera faculdade concedida ao autor, nada impede que este a proponha no foro do domicílio do réu. Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; No caso concreto, a parte autora, domiciliada na cidade de São Paulo ajuizou a presente demanda no foro do domicílio da parte ré, qual seja, na cidade de Guarulhos, o que é plenamente admitido. Nesse sentido. CONTRATO DE TRANSPORTE. INCIDENTE SURGIDO EM VÔO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato de transporte, contaminado por vício de qualidade do serviço causador de insatisfação, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a faculdade de a ação de indenização por danos morais ser proposta no foro do domicílio do autor. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial conhecido. (STJ, T4, RESP 200100156738, RESP - RECURSO ESPECIAL - 303379, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 18/10/2004 PG: 00281 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00421), grifei. Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação,

como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, T3, RESP 200801850635, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084036, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:17/03/2009), grifei. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Inobstante isso, este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que teve seu cartão de crédito Caixa Tigre Visa Crédito Nacional, utilizado sem o seu consentimento, o que gerou a emissão de três faturas, nos valores de R\$ 1.900,00, R\$ 1.263,34 e R\$ 190,00 oriundas de compras que não realizou. No presente caso, a parte autora juntou telegrama e extratos referentes aos débitos discutidos nesta lide, comprovante de compras contestadas, cartas da CEF, noticiando o bloqueio do cartão de crédito e a suspensão da cobrança das compras não reconhecidas pela parte autora (fls. 13/20). Pois bem. Consta às fls. 19/20, cartas da ré à parte autora (fls. 19/20) onde a CEF noticia já providenciamos o bloqueio do seu cartão de crédito e também a suspensão da cobrança das compras não reconhecidas por V.Sa. Ora, tendo a CEF providenciado o bloqueio do cartão com conseqüente suspensão dos valores contestados pelo autor, bem como, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o nome da parte autora encontra-se inserido no cadastro de inadimplentes, inexistente, por ora, periculum in mora no pedido de suspensão de restrição cadastral. É o suficiente. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficiem-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

**0007820-07.2012.403.6119 - IRENE BARBOZA DOS SANTOS NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 56: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009124-41.2012.403.6119 - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009124-41.2012.403.6119 (distribuída em 03/09/2012) Autora: FRANCINETE FIALHO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL

DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA FRANCINETE FIALHO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Valdenor Oliveira de Assis Filho, em 08/12/2008. Autos conclusos para decisão (fls. 80). É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, demonstrou-se que o instituidor do benefício possuía vínculo empregatício com a empresa Auto Posto Cumbica Ltda no período de 01/04/2008 a 08/12/2008, conforme anotação no CNIS ora acostado. A autora demonstrou sua qualidade de companheira do falecido, conforme declaração judicial transitada em julgado (fls. 75/82). Por fim, a condição de dependência econômica deve ser presumida, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, numa análise superficial, a autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações. Todavia, não considero presente o perigo na demora, uma vez que a autora possui vínculo laboral com a empresa Churrascaria e Padaria KM Quinze Ltda - EPP, do qual auferir renda que assegura o seu sustento. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, pois não se justifica o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal, recomendando a prudência que haja o regular processamento do feito. Nada impede que o Juízo reaprecie a questão, caso haja alteração fática ou mesmo no momento da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009266-45.2012.403.6119** - LUIZ OTAVIO CASTELLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, vez que o autor não preenche os requisitos previstos na lei nº 10.741/2003, conforme documento de fl. 14.3. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.424104-6 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 24, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 28/32, no processo citado a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial com base no art. 58 do ADCT e pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 e no presente feito pede sejam aplicados os mesmos índices aos concedidos com base no teto de contribuições para os benefícios do RGPS. 4. Outrossim, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados em cópias com a inicial. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 7. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0009281-14.2012.403.6119** - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados em cópias com a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

**0009282-96.2012.403.6119** - GERALDA GONCALVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0009282-96.2012.4.03.6119 Autora: GERALDA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO NO BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos em curso no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/142.992.538-5). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que os descontos no benefício são indevidos, porque recebeu o benefício de boa-fé e não pode arcar com as consequências do erro administrativo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/98. Autos conclusos para decisão (fl. 100). É o relatório.

DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).No caso em tela, a parte autora alegou que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de erro administrativo.Todavia, numa análise superficial que é exigida em sede de tutela antecipada, inexistem documentos que comprovem o erro administrativo de plano. Além disso, aparentemente, o desconto de 30% não reduz o valor do benefício abaixo do valor salário mínimo, estando assegurado o sustento da autora. Ou seja, a parte autora já está percebendo um benefício previdenciário, o que, pelo menos em tese, já garante o seu direito alimentar, sendo desnecessário o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a preferência na tramitação processual em virtude da idade da autora. Anote-se e aponha-se a respectiva tarja na lombada dos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009520-18.2012.403.6119** - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARTUCCI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009520-18.2012.403.6119 Autora LUCIANA DE OLIVEIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDAJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA INDEVIDAVistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADALUCIANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando que as rés sejam compelidas a liberar o financiamento pretendido para fins de aquisição de imóvel, a unidade 126 do condomínio Edifício Privilège, situado na Avenida Salgado Filho, 3.157, Guarulhos/SP.Para a aquisição de tal imóvel, a autora afirma ter celebrado, de um lado, com a corré SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Condominial a ser construída e outras avenças (folhas 23/37), com o respectivo quadro resumo (folhas 38/40), memorial descritivo de demais termos (folhas 41//47); e de outro lado, com a corré MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA um Instrumento Particular de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional (folhas 48/50).Afirma a parte autora, ainda, que para efetuar o pagamento do imóvel, utilizaria recursos oriundos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo que preencheu formulários de autorização para movimentação (folhas 92/95), nos quais constam carimbos com o nome de Elaine Martucci no local da assinatura do gerente da Caixa Econômica Federal.Prossegue a parte autora afirmando que chegou a simular, junto à CEF, a obtenção de um financiamento pelo programa Minha Casa, Minha Vida (folhas 96/98), mas depois de certo tempo notou que o financiamento não saía e, ao requerer informações da corré MARTUCCI, recebeu o e-mail de folha 101, afirmando que a assinatura irá ocorrer na semana de 21 a 25/05/2012. Não ocorrendo tal assinatura, a parte autora buscou esclarecimentos junto à corré SOL, relatando que a representante da corré MARTUCCI havia lhe dito que seria necessário um pagamento de R\$ 20.000,00 caso contrário não conseguiria assinar os papéis de financiamento (folha 103).Depois disso, houve reclamação no PROCON desta cidade, a qual restou inconciliada, com sugestão de ajuizamento de demanda judicial (folha 106/107).Às folhas 110/112, a parte autora junta cópia do contrato de prestação de serviços com Elaine Cristina Gomes M. Rodrigues, na qual está prevista a obrigação desta última de pleitear junto ao Banco, a concessão de financiamento bancário/liberação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do contratante de acordo com o seguinte cronograma: ...Inicial com os documentos de fls. 19/115.Autos conclusos para decisão (fl. 117).É o relatório. DECIDO.Em caráter preliminar, importante que fique registrado, de saída, tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente

este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora que por intermédio da MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, adquiriu um apartamento da SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em 12/09/11, pelo valor de R\$ 141.946,89. Para tanto, requereu financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e a pedido desta abriu uma conta bancária em sua agência, obteve autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, foi simulado o valor residual a ser pago no valor de R\$ 85.935,36, restando acertado as condições do financiamento, transferência do FGTS e subsídio do programa minha casa minha vida. Contudo, apesar de supostamente aprovado o financiamento, as corrés SOL INCORPORADORA e MARTUCCI cobraram da autora, injustificadamente, o valor de R\$ 20.000,00, para o fim de liberar o financiamento. Em razão dessa negativa de autorização, a CEF, de forma irregular encerrou sua conta. No presente caso, a parte autora juntou cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Condominial a ser Construída e Outras Avenças, firmado em 12/09/11 com a SOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 23/47); Instrumento de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional, firmado em 12/09/11, com MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (fls. 48/50) e SERGIO LOPES MACEDO (fls. 51/53); extratos de pagamentos (fls. 60/80); documentos referentes à abertura de conta bancária e autorização para saque e simulação de pagamento do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 81/99); cópia de e-mails (fls. 100/103); cópia de reclamação efetuada junto ao PROCON (fls. 104/107); contrato de prestação de serviços firmado em 12/09/11, com ELAINE CRISTINA GOMES M. RODRIGUES (fls. 110/113). Observo, ainda, que dos valores constantes do quadro-resumo (folhas 38/40), há provas de pagamento dos itens (a) a (e), o que permite inferir que a parte autora se encontra adimplente até o momento, ao menos numa análise superficial dos documentos de folhas 60/79. E quanto aos demais valores constantes do quadro-resumo, nota-se que, em se tratando de obra em construção, não há lugar, no momento, para cobrança dos valores previstos nas alíneas (h), (i) e (j), já que a entrega do bem está prevista para 30/07/2013 (folha 40). Pois bem. Não obstante se possa compreender a irresignação da autora, o fato é que o seu pedido antecipatório diz respeito à liberação do financiamento para a aquisição do imóvel em tela. E não restou suficientemente demonstrado, documentalmente, que a CEF recusou definitivamente a contratação, ou mesmo se foi efetivamente iniciado algum procedimento para análise de crédito da parte autora. Os únicos elementos de prova, neste sentido, são as correspondências entre a parte autora e a Sra. ELAINE CRISTINA GOMES MARTUCCI RODRIGUES, que além de sócia da corrê MARTUCCI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, também é parte contratada pela autora para promover os atos necessários à obtenção do financiamento destinado à aquisição do imóvel. Como se sabe a liberação do financiamento depende da celebração de um contrato entre a parte autora e a CEF; e pelo que consta dos autos isso não chegou a ocorrer, mas apenas uma simulação de valores. Assim, é descabido falar-se em antecipar a tutela para o fim de obrigar a CEF a conceder o crédito em questão, pois não há elementos documentais que demonstrem a injusta recusa do crédito. Entretanto, há indícios de lesão ou de tentativa de lesão à parte autora, no tocante à forma como foi conduzida, pelas corrés SOL e MARTUCCI, a obtenção do crédito em financiamento para pagar o saldo pendente nos termos do contrato. Percebe-se que a parte autora foi obrigada a celebrar diversos contratos de prestação de serviços, chamando a atenção o fato de a sócia da corrê MARTUCCI, Sra. ELAINE CRISTINA GOMES MARTUCCI RODRIGUES assinar o contrato de folhas 110/112 (prestação de serviços para obtenção do crédito junto à CEF) omitindo o sobrenome que denomina a sua imobiliária (Martucci), enquanto que nas Autorizações para movimentação de conta vinculada do FGTS - Aquisição de imóvel em construção (folhas 92/95) há assinaturas nos locais destinados à assinatura do gerente da CEF, com um carimbo em nome de Elaine Martucci - Martucci Neg. Imob. S/C Ltda. Fica para cogitação o motivo pelo qual a mesma pessoa se apresentou com dois nomes aparentemente diferentes, dentro de uma mesma negociação. De qualquer forma, se até o momento não se entrevê claramente a responsabilidade direta da CEF, diferente é a conclusão quanto à conduta da sócia da corrê MARTUCCI, Sra. Elaine Martucci, eis que foi contratada para promover os atos necessários à obtenção do financiamento e, ao que consta, nada foi feito nesse sentido. Ocorre que embora a alegação de venda casada possa,

em tese, merecer uma análise mais detida, o certo é que o principal ponto controvertido desta demanda é a obtenção do financiamento, em nome da parte autora, junto à CEF, providências que estavam sob responsabilidade de ELAINE CRISTINA GOMES MARTUCCI RODRIGUES, nos termos do contrato de folhas 110/112, e que não se concretizaram; lembre-se, contudo, que a demanda não foi movida em face dessa pessoa, o que não permite adotar qualquer providência cominatória em seu desfavor, pois não foi indicada como parte, ao passo que a corré MARTUCCI não estava obrigada contratualmente nos mesmos termos que a sua sócia. Em síntese, podemos resumir a presente controvérsia em dois tópicos, diante dos elementos trazidos aos autos: (1) não se entrevê, até o momento, responsabilidade da CEF pela não obtenção do financiamento, eis que nem mesmo se cogita de entrega do imóvel e conseqüente pagamento das parcelas remanescentes, previstas no quadro-resumo nas alíneas (h), (i) e (j), já que a entrega do bem está prevista para 30/07/2013 (folha 40), não havendo prova da injusta recusa na concessão do crédito; e (2) a pessoa efetivamente responsável por postular e intermediar a obtenção do financiamento junto à CEF, conforme contrato específico, não foi arrolada no pólo passivo desta demanda, sendo vedado ao Juízo agir de ofício nesta quadra. Dessa forma e à míngua de subsídios mais consistentes, nesta análise preliminar, parece-me ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, bem assim o periculum in mora, já que a entrega do bem está prevista para 30/07/2013, e não se demonstrou a urgência na obtenção do referido financiamento. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficiem-se e citem-se as rés Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200); Sol Construtora e Incorporadora Ltda (na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Salgado Filho, 1.494, Pq. Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000) e Martucci Negócios Imobiliários S/C Ltda (na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, 95, Pq. Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07114-000), para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

**0009571-29.2012.403.6119 - MARIA HELENA MACHADO MEIRELES X RAIMUNDO ALVES MEIRELES (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação da declaração de autenticidade. Cumpra-se.

**0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009572-14.2012.403.6119 Autor: ALDAIR DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ALDAIR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas atrasadas recebidas englobadamente, de ação de concessão de benefício previdenciário julgada procedente; a restituição das quantias indevidamente pagas. Inicial com os documentos de fls. 11/66. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do

Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No presente caso, é incabível a repetição de indébito em sede de antecipação da tutela jurisdicional, entre outros motivos, pela irreversibilidade da medida. Além disso, falta periculum in mora, tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento do débito tributário discutido nestes autos, bem como encontra-se recebendo benefício previdenciário (fl. 56), de modo que não se demonstra, nem de longe, a presença do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

**0009594-72.2012.403.6119** - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação da declaração de autenticidade. Cumpra-se.

**0009633-69.2012.403.6119** - AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. 5. Abra-se vista ao MPF. 6. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009644-98.2012.403.6119** - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009693-42.2012.403.6119** - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da

ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não é inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009733-24.2012.403.6119** - EDUARDO ALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 23, em decorrência da diversidade nas causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 1,10 Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009736-76.2012.403.6119** - LADISLAU DE FACIO JUNIOR (SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0009766-14.2012.403.6119** - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência 09. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não é inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento n. 34/2003 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Atendidas as determinações acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009823-32.2012.403.6119** - FREDERICO NONATO MORAIS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e

os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009827-69.2012.403.6119** - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação do comprovante de endereço. Cumpra-se.

**0009844-08.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009890-94.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009893-49.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES NAZARIO COUTINHO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos cujas cópias não são autenticadas, nos termos do Provimento n. 34/03, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após o cumprimento das exigências supra. Cumpra-se.

**0009965-36.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009965-36.2012.403.6119 (distribuída em 25/09/2012) Autor: CARLOS ALBERTO

RIBEIRO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de duas atividades como especiais e a não aplicação do fator previdenciário. Autos conclusos para decisão (fl. 146). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Independentemente da discussão sobre a verossimilhança das alegações da parte autora, notadamente no que tange o pedido de enquadramento das atividades como tempo especial, o fato é que atualmente o autor já percebe o benefício previdenciário NB 536.722.171-4 que lhe assegura a sobrevivência e é inacumulável com o benefício ora pleiteado. O fato da cessação do benefício estar prevista para 19/10/2012 não altera esta conclusão, uma vez que a parte autora poderá pleitear a prorrogação do benefício na esfera administrativa. Aliás, as prorrogações já vêm acontecendo, desde a concessão do benefício em 01/08/2009. Além disso, o CNIS e a CTPS revelaram que o autor ainda possui vínculo laboral com a empresa Santaconstância Tecelagem Ltda, acarretando a conclusão de que eventual cessação do benefício incapacitante implicaria no retorno às atividades laborais. Assim, inexistente risco de dano irreparável ou perigo na demora que justifique o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença, no caso de alteração do quadro fático. A parte autora deverá providenciar a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora atualizado, no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010119-54.2012.403.6119 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004525-59.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO**

Manifeste-se a requerente sobre a devolução sem cumprimento da Carta Precatória para citação/intimação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3817**

### **MONITORIA**

**0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Aceito a conclusão. Deverão as advogadas da requerida comprovar a efetiva notificação da parte outorgante, sobre a renúncia ao mandato informada à fl. 148, nos termos dos arts. 5.º, 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. (STJ, AGRESP 48.376/DF). Outrossim, deverá a CEF regularizar sua representação processual, vez que a advogada subscritora de fl. 146 não possui procuração nos autos. Em ato contínuo, intime-se a CEF para esclarecer se o pedido de desistência da ação ou do recurso, à fl. 146, significa o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a serventia à inclusão do nome da advogada Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP n. 215.328, a fim de que seja intimada do presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

**0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Fl. 183: defiro. Considerando o cumprimento do despacho de fl. 182 por meio da petição de fl. 184, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Fl. 69: defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório pela CEF, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0003973-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007072-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Fl. 55: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que determino à serventia deste Juízo seja procedida à pesquisa, por meio do sistema BACENJUD, pelo CPF do requerido no sentido de localizar o atual endereço deste. Cumpra-se. Publique-se.

**0001943-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Considerando que o executado não possui patrono no presente feito, bem como não há nos autos seu endereço

atualizado, providencie a parte exequente o endereço atualizado para intimação pessoal do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4)** - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Autos nº 0004434-81.2003.403.6119Vistos e examinados os autos.Manifeste-se o exequente expressamente sobre a satisfação de seu crédito (fls. 144/145). Especialmente, acerca da satisfação do crédito referente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 144), no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.Intime-se

**0005037-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005037-0)** - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Para tanto, proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome do subscritor de fl. 82 somente a fim de que receba a publicação do presente despacho.Após, tornem os autos ao arquivo como baixa-findo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6)** - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o presente feito tramita desde o ano de 2007, estando incluído na META 2 de 2012 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.Considerando que o autor já foi submetido a uma perícia médica, conforme laudo juntado às fls. 93/95. Considerando este Juízo tenta realizar nova perícia médica no presente feito desde setembro de 2011, conforme decisão de fl. 158.Considerando que o autor não compareceu nas perícias médicas designadas, conforme manifestações de fls. 165 e 170/171. Considerando que este Juízo já tentou intimar pessoalmente o autor para realização da última perícia designada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 181, onde constatou que o autor se encontra em lugar incerto e não sabido.Considerando que os próprios patronos da causa informaram ter dificuldade em contatar o autor, conforme manifestação de fls. 170/171. Considerando que os patronos do autor foram intimados para informar o endereço atualizado do autor, se quedando intertes, conforme certidão de fl. 186.Considerando, por fim, que o presente feito já onerou demasiadamente a pauta de perícias desta Subseção Judiciária, que já se encontra sobrecarregada com a ausência de profissionais aptos para realizar as perícias, esclareçam os patronos do autor o pedido de reconsideração de fls. 188/191, requerendo a intimação pessoal do autor, diante da impossibilidade deste Juízo em fazê-lo, uma vez que não há nos autos seu endereço atualizado, sob pena de caracterizar litigância de má-fê.Outrossim, apresentem os referidos patronos comprovante de endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, I e IV, do mesmo diploma legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000451-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000451-4)** - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 188/214: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida.Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 181.Publique-se. Cumpra-se.

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)** - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA  
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória acostadas aos autos, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8)** - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO  
Tendo em vista a ausência de contestação da requerida ISABEL DA SILVA ARAÚJO, decreto a revelia em relação a essa ré, nos termos dos arts. 319 e 322 do CPC.Entretanto, considerando que a ação possui um(a) outro(a) requerido(a), deixo de aplicar os efeitos do artigo 319, nos termos do art. 320, I, do mesmo diploma

legal. Assim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fls. 282/315 e 321/328: Ciência às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 154, apresentando certidão que deverá ser obtida junto ao INSS, de ausência de dependentes ao benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Autos nº 0008039-59.2008.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, expressamente quanto ao despacho de fl. 222. O silêncio será interpretado como desistência tácita. 2. Após, imediatamente conclusos para sentença. P.I.C.

**0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: SFH - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO AUTOR: DORIVAL FORMIGONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA CEF em sua contestação arguiu em preliminar a necessidade de integração do terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, tendo em vista que fora este alienado em 25/05/2009, por meio de Concorrência Pública, a Edimar Correia Lima. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, deverá a parte autora promover a citação do litisconsorte necessário. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi analisado o pedido de tutela, pelo que passo a fazê-lo. Observo que os autos foram originalmente distribuídos para esta Vara, porém, em razão de ter sido identificada prevenção (fl. 83), foram remetidos para o Juizado Especial Federal de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta (fl. 98) e determinou a remessa para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP que determinou o processamento do feito com a citação da CEF (fl. 103). Com a juntada da contestação da CEF, foram os autos conclusos para deliberação e nesta fora exarada decisão às fls. 159/160 reconhecendo a incompetência por tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo, não enquadrado como previdenciário ou lançamento fiscal, excluindo-se a competência do Juizado Especial Federal, sendo os autos redistribuído para esta Subseção Judiciária. Assim, indefiro o pedido de tutela, neste momento processual, por entender que se esvaiu no transcurso de sua tramitação, bem como pelo fato de não ter sido reiterado pelo ilustre patrono da parte autora e, bem assim, por não vislumbrar o perigo na demora, haja vista que o imóvel em questão fora objeto de alienação em 20/07/2009 (fl. 269). Após, com o cumprimento da determinação supramencionada, tornem os autos conclusos para deliberação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0024270-87.2009.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora cumpra o último parágrafo da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0001346-48.2010.4.03.6119 (recolhimento da diferença das custas processuais), cuja cópia se encontra às fls. 464/465, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem o recolhimento, tornem conclusos para sentença. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9)** - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Autos nº 0004718-79.2009.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que o documento de fl. 218 encontra-se apócrifo, junte a CEF, no prazo de 5 dias, o Termo de Quitação devidamente assinado pelas partes.3. P.I.

**0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8)** - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008484-43.2009.4.03.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela ré às fls. 241/243, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 115 de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

**0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0)** - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007436-15.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos nº 0007436-15.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos.Ao compulsar os autos, verifiquei à fl. 37, a existência de ação judicial nº 2009.61.19.012908-0, referente ao contrato do autor. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a juntada de cópias da inicial, contestação, decisões e sentença a ele referentes, a fim de possibilitar a análise da ocorrência de prevenção.P.I.C.

**0008513-59.2010.403.6119** - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008513-59.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Considerando que a contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 220/709, para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, à réplica, no prazo de 10 dias, para a autora manifestar-se sobre o contido às fls. 208/219, bem como acerca dos referidos documentos, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, para especificar as provas que pretende produzir.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030714-81.2010.403.6301** - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001030-41.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Com a manifestação das partes

acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001881-80.2011.403.6119** - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial às fls. 172/182, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002260-21.2011.403.6119** - MARLENE DA GRACA DE OLIVEIRA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Fl. 190: deverá a parte autora fazer acostar aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1.055 e seguintes do CPC. Após, intime-se o INSS para, nos termos da decisão exarada nos autos em apenso do agravo convertido na forma retida sob o nº 0016447-24.2012.403.0000, para apresentar contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002555-58.2011.403.6119** - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004081-60.2011.403.6119** - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial neurológico, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários perícias, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005843-14.2011.403.6119** - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005843-14.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O despacho de fls. 117 determinou que a parte autora regularizasse a representação processual. A petição de fls. 118 acostou ao feito uma procuração pública outorgando poderes e outra revogando os mesmos poderes. 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que o representante da parte autora esclareça se possui poderes para representá-la. 4. Publique-se. Intime-se.

**0005862-20.2011.403.6119** - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de coisa julgada será oportunamente analisada quando da prolação da sentença, pelo que considero o feito saneado. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10

(dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005984-33.2011.403.6119** - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/78: tendo em vista que os despachos de fls. 24 e 41 foram cumpridos apenas parcialmente, determino à autora que junte cópia integral da petição inicial referente aos autos do processo n.0093654-36.1992.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006073-56.2011.403.6119** - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 129/132, na modalidade de agravo retido. Mantenho a decisão de fl. 124, pelos seus próprios e jurídicos e fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006624-36.2011.403.6119** - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 390: ciência às partes da comunicação de decisão do recurso de agravo. Intime-se a parte autora, ora agravada, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, para apresentar contraminuta ao recurso de agravo que fora convertido em retido, por força da decisão exarada pelo TRF 3ª Região. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007217-65.2011.403.6119** - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007394-29.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007394-29.2011.4.03.6119 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORé: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - TAXA DE ARMAZENAMENTO Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, objetivando a cobrança da diferença de tarifa de armazenagem e capatazia, no valor de R\$ 12.233,12, com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/115. À fl. 118, decisão que determinou que a parte autora providenciasse a declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 119/120. A ré foi citada (fl. 121) e apresentou contestação às fls. 122/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/200, arguindo preliminar de continência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 209/213. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém esclarecer sobre o Mandado de Segurança nº 2010.61.19.000032-1, em trâmite nesta 4ª Vara, atualmente na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ora ré, SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, impetrou o citado mandado de segurança alegando que importou uma peça para aparelho de radiocobalto, utilizado para tratamento de pacientes com câncer, embarcado na origem acondicionado em container de chumbo, próprio para transporte de material

radioativo, sendo este último admitido temporariamente no Brasil, pelo prazo de 60 dias. Referida peça foi registrada na DI 09/1682493-9, em 30/11/09, correspondendo a adição 001 às peças do aparelho de radiocobalto e a adição 002- ao container de chumbo. Entretanto, aduziu que o valor registrado no DAI 3481039.00.0, a ser pago a título de tarifa de armazenagem e de capatazia, montava em R\$ 24.556,92, para armazenagem até 16/12/09. Entende pela aplicação da tabela 05 à adição 001 e das tabelas 01 e 02 à adição 002. A ora ré, inclusive, depositou em Juízo, naqueles autos, a quantia de R\$ 24.556,92, valor que entendia ser o correto. De outra banda, a ora autora, INFRAERO, manifestou-se pela aplicação das tabelas 01 e 02 às adições 001 e 002, indistintamente. Além disso, a INFRAERO sustentou que o valor depositado pela ora ré era insuficiente. Cingindo-se a controvérsia em saber qual tabela se aplicar no cálculo da taxa de armazenagem à adição 001, este Juízo denegou a ordem de segurança, sob o fundamento que o correto é a aplicação das tabelas 01 e 02 às adições 001 e 002, indistintamente, conforme susteando pela INFRAERO. Todavia, quanto à alegação de insuficiência do depósito, este Juízo fundamentou que não era objeto do mandamus e que a INFRAERO deveria propor as medidas cabíveis para tal discussão. Assim, a INFRAERO distribuiu a presente demanda, objetivando, justamente, a cobrança da diferença que entende devida. Portanto, ao contrário do arguido em preliminar pela ré, não se trata de continência, uma vez que no próprio Mandado de Segurança, este Juízo mencionou que, quanto à insuficiência do depósito, a INFRAERO deveria procurar as vias adequadas. Em contrapartida, é certo que a questão de ser devida ou não a cobrança nos moldes como pleiteada pela autora ainda está sub judice, uma vez que a sentença proferida naquele mandado de segurança ainda não transitou em julgado. Diante do exposto, suspendo o feito nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria. Caberá à autora informar a este Juízo acerca da decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 2010.61.19.000032-1. Após, voltem conclusos para sentença. P.I.C.

**0008243-98.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 68 e 100) por tratar de diligência que incumbe à parte. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 93/101, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Dr. Thiago César Reis Olímpio o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012639-21.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 296 do CPC. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000075-73.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Autos nº 0000075-73.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo à conclusão. 2. Analisando o feito, constata-se que a parte ré alegou questões preliminares, o que acarretou a necessidade de conversão do julgamento em diligência com o fito de oportunizar manifestação da parte autora para apresentação da réplica. 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se no prazo legal. 4. Após, retornem conclusos para sentença. 5. Intime-se

**0001192-02.2012.403.6119** - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100 e 120/122: manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos Réus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado acima, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, determino à serventia seja procedido o desentranhamento do pedido de impugnação de assistência judiciária formulado pelo corrêu Matheus Rocha Lira às fls. 118/119, encaminhando-o ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e posterior apensamento. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001215-45.2012.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a procuração de fl. 10 e a declaração de pobreza de fl. 11 são documentos apócrifos. Assim, para que seja apreciado o requerimento de fl. 140, determino que a parte autora sane a irregularidade apontada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001334-06.2012.403.6119** - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 341: indefiro o pedido de realização de perícia médica com reumatologista, tendo em vista a ausência de tal especialista. Quanto ao ortopedista, nada a deliberar uma vez que a autora encontra-se em exame com o referido profissional. Fls. 342/343: indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, em razão da que já fora produzida nos autos. Fls. 344/348: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada no momento da prolação. Aguarde-se a realização do exame pericial designado para o dia 15/10/2012 à fl. 339. Publique-se.

**0003007-34.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003387-57.2012.403.6119** - EDILSON BARBOSA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 62/63, a parte autora assevera que deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 20/06/2012 por não ter o seu patrono recebido intimação. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 27/04/2012 e disponibilizada no D.E.J. em 08/05/2012, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com mais de 1 mês de antecedência. Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003890-78.2012.403.6119** - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 33/36, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 46/50. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004294-32.2012.403.6119** - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004612-15.2012.403.6119** - ANTONIO JESUS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/95: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Fl. 106: ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004613-97.2012.403.6119** - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004764-63.2012.403.6119** - ELANE BARBUDA MATOS DA MOTTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 73/87, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005215-88.2012.403.6119** - MARIA EDE LAGES DA SILVA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 47/54, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Dr. Thiago César Reis Olímpio o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006264-67.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: Defiro a dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 279/281, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006381-58.2012.403.6119** - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006687-27.2012.403.6119** - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006687-27.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Fl. 49: Razão assiste ao embargante. A decisão de fls. 47/48 foi omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fl. 49, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (L. 1060/50). Anote-se. P.I.

**0007325-60.2012.403.6119** - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008059-11.2012.403.6119** - CLAUDIO NAVAS VENTURA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de ser apreciado o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora dar cumprimento ao r. despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o atendimento aos termos do despacho supracitado, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

**0008172-62.2012.403.6119** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008172-62.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária promovida por Quitéria Maria da Silva em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com a alegação de que todos os requisitos ensejadores foram atendidos. A decisão de fls. 80/82 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade. As informações de fls. 86/93 demonstram que o benefício foi implantado. O INSS deu-se por citado e requereu, inicialmente, a revogação da antecipação da tutela jurisdicional, por falta de carência, fundamentando que houve rasura numa contribuição individual e que em outras duas contribuições referem-se a NIT de outro indivíduo. Autos conclusos para decisão (fl. 127). É o relatório. Decido. Analisando o feito, constata-se que o ponto controvertido cinge-se ao eventual atendimento da carência ensejadora do benefício pleiteado. Houve a impugnação específica de determinadas contribuições realizadas pela parte autora. Antes de analisar o pedido do INSS de revogação da antecipação da tutela jurisdicional, determino que a parte autora se manifeste, notadamente quanto às contribuições de agosto e setembro de 1993, realizadas no NIT 109.811.915-49 e a competência 05/2003, bem como alegações de contribuições rasuradas. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual cessação da antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0008206-37.2012.403.6119** - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora para juntar o procedimento administrativo e acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008258-33.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008899-21.2012.403.6119** - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente feito, nos termos do art. 253, II, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e cujos originais estão em poder da requerente, nos termos do Provimento n. 34/03 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009051-69.2012.403.6119** - JOAO LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 25. Após o cumprimento da determinação de fl. 23 pelo autor, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0009712-48.2012.403.6119** - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para compelir o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo, formulado pela parte autora à fl. 09, tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. 3. Para regular processamento do feito, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0009757-52.2012.403.6119** - OSCAR DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0026661-33.2005.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 13, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 16/22, no processo citado a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial com base no art. 58 do ADCT e pela aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição e no presente feito pede seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício sem qualquer tipo de limitação ao teto de contribuições para os benefícios do RGPS. 3. Outrossim, para ser dado prosseguimento ao feito, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostas em cópias com a inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS. 6. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0009917-77.2012.403.6119** - LEVI VAZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame

prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009958-44.2012.403.6119** - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 83, a fim de afastar a hipótese da existência da coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

**0010162-88.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. É o relatório do necessário. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, servindo-se a presente como ofício. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0010242-52.2012.403.6119** - LUIZ MORAES DE CAMARGO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora -

circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010244-22.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA (SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 24, tendo em vista a diversidade nas causas de pedir das ações. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005323-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Ante a inércia dos executados cumpra a parte exequente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 103, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008199-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-60.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS)**  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Desapense-se o presente feito dos autos da ação ordinária principal, remetendo-o ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: DANIEL DO

REGO OLIVEIRA - ME e Outros Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 313. Determino, assim, primeiramente, a expedição de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para CITAÇÃO dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.284.759/0001-02, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.183.229 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, e ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.400.126 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 157.616.108-09, todos com endereço na Rua Vito Nicola Facciolla nº 81, Vila Liviero, Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04186-160 e/ou Avenida Giovanni Gronchi nº 95257, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05724-005, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 99.031,68 (noventa e nove mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 31/01/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Após, caso reste infrutífera a citação nos endereços acima, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais requerimentos efetuados pela exequente (fl. 313). Publique-se. Cumpra-se.

**0004975-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL  
Tendo em vista a penhora on-line por meio do BACENJUD, ter restado infrutífera, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001571-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de devolução negativa da carta precatória expedida no presente feito, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024495-65.2000.403.6119 (2000.61.19.024495-2)** - FRANCISCA PAES LIMA X DAVI CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X TATIANA CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FRANCISCA PAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/180: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em seguida, cumpra-se as demais determinações de fl. 160. Publique-se. Cumpra-se.

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)** - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261/265: manifeste-se o exequente acerca da divergência verificada entre o nome que consta nos autos e aquele constante no CPF, devendo apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 266/267: observo que o instrumento de procuração de fl. 15 não contém poderes específicos para renúncia. Desse modo, para que o pedido de retificação do ofício requisitório seja apreciado, necessária se faz a regularização da representação processual no que se refere ao ato de renúncia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA  
Considerando a não localização de veículos em nome da executada, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA

Tendo em vista a penhora on-line por meio do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003212-97.2011.403.6119** - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69: apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a sua demissão.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do quanto informado e requerido à fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da União às fls. 1003/1004, informando que deixa de opor embargos à execução e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3842**

#### **ACAO PENAL**

**0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(BA013868 - ADRIANO ALMEIDA FONSECA)  
AÇÃO PENAL nº 0006329-48.2001.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ LUIZ

GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 22/11/2001 e a denúncia foi recebida em 24/07/2002, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório (fl. 69). O acusado não foi localizado para ser citado, sendo que na ocasião, seu pai informou que ele estava residindo na Inglaterra, jogando futebol, tendo declinado o endereço, conforme certidão datada de 31/10/2002 (fl. 103-v). Em 13/01/2003, o MPF requereu a citação por carta rogatória para o Reino Unido (fl. 107). Em 04/02/2003, o pedido do MPF foi deferido (fl. 108), sendo expedida a carta rogatória nº 05/2003 (fl. 111). Em 24/01/2005, em cumprimento ao artigo 4º do Provimento nº 251, de 07/01/2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram enviados a esta 4ª Vara Federal (fl. 115). Em 15/07/2005, foi juntada aos autos a carta rogatória traduzida com as respectivas peças (fls. 116/118). Em 15/07/2005, foi proferido despacho determinando que se oficiasse ao Ministério da Justiça encaminhando as cópias traduzidas da carta rogatória e suas respectivas peças (fl. 126), o que foi realizado em 20/03/2006 (fl. 126v/127). Em 07/08/2006, foi juntado o ofício nº 4742/2006, datado de 31/07/2006 do Ministério da Justiça, informando que faltava o original da carta rogatória e uma cópia em português, razão pela qual restituíram-se os documentos (fl. 129). Em 19/12/2006, foi determinada a expedição de nova carta rogatória (fl. 142). O MPF protocolou, em 02/05/2007, petição requerendo a suspensão do prazo prescricional e prosseguimento do feito, com base no artigo 368 do CPP (fls. 145/146). A nova carta rogatória (nº 593/2007) foi expedida em 17/09/2007 (fl. 149) e, após os procedimentos necessários à tradução (fls. 152, 155, 156, 159), foi encaminhada em 08/02/2008 (fls. 160/161). Em 17/07/2009, foi determinada a suspensão do curso do prazo prescricional até que se efetivasse o cumprimento da carta rogatória de citação, nos termos do artigo 368 do CPP (fl. 173). À fl. 179, o Ministério da Justiça, através do ofício nº 7265/2009, datado de 19/10/2009, informou que não foi possível localizar o acusado, pois, segundo correio eletrônico enviado pelo Oficial da Interpol na West Midlands Police, o réu mudara-se havia cerca de dois anos e não residiria mais no país, pois estaria jogando atualmente no F.C. Copenhagen, na Dinamarca. O ofício foi juntado aos autos em 28/10/2009, data que se considera o cumprimento da carta precatória para os fins do artigo 368 do CPP. Às fls. 198/198-v, o MPF requereu a citação por edital do acusado, o que foi deferido à fl. 199 e cumprido às fls. 200/203-v. À fl. 205, o MPF postulou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em 17/03/2010, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, além de ser determinada a prisão preventiva (fls. 206/207). À fl. 214, informação da Coordenação de Buscas e Capturas - Coordenação de Polícia Interestadual - Polícia Civil da Bahia - acerca da prisão do réu em 30/05/2010. Após o devido processamento, em 14/05/2012, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. A sentença tornou-se pública em secretaria em 15/05/2012 (fl. 483), tendo ocorrido o seu trânsito em julgado da sentença, para a acusação, conforme certidão de fl. 487. A defesa postulou o reconhecimento da prescrição com base na pena aplicada (fls. 488/489). Autos conclusos, em 01/10/2012 (fl. 490). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre o andamento deste processo, notadamente nos anos de 2005 a 2007. Conforme acima relatado, o presente feito foi encaminhado da 2ª Vara Federal para esta 4ª Vara em 24/01/2005 (fl. 115). A tradução da carta rogatória nº 05/2003, expedida ainda quando o processo tramitava na 2ª Vara, somente foi juntada aos autos em 15/07/2005 (fl. 116), data na qual foi determinado que se oficiasse ao Ministério da Justiça encaminhando as cópias traduzidas da carta rogatória e suas respectivas peças (fl. 126). Todavia, tal carta rogatória somente foi efetivamente encaminhada em 20/03/2006 (fl. 126). Além disso, a uma análise perfunctória do relatório, poderia se cogitar que os demais andamentos se deram de forma aparentemente morosa, notadamente nos anos de 2005 a 2007. Por tal razão, convém lembrar e ressaltar que foi, justamente, em 14 de setembro de 2005, que foram deflagradas as Operações Canaã e Overbox, o que torna plenamente compreensível o ocorrido neste processo e em diversos outros que tramitaram e tramitam nesta 4ª Vara. Como é amplamente sabido, os processos oriundos das Operações Canaã e Overbox requereram - como ainda requerem - muito trabalho e dedicação dos servidores e magistrados da 4ª Vara Federal de Guarulhos, fato que já é de conhecimento da CORE desde então e, sucessivamente, ao longo dos anos. Infelizmente, em razão do esforço empreendido nas Operações Canaã e Overbox, embora não fosse o desejo deste Juízo, os demais processos da Vara acabaram tendo seus andamentos prejudicados, notadamente porque muitos acusados ficaram mais de 1 ano presos. Assim, é plenamente compreensível que no contexto das Operações Canaã e Overbox, que tiveram seu ápice nos anos de 2005 a 2007, alguns feitos tenham sido prejudicados, como ocorreu no presente caso. Após tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, é necessário examinar os marcos suspensivos do curso do prazo prescricional. O artigo 368 do Código de Processo Penal preceitua que Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). O início da suspensão dá-se na data da expedição da carta rogatória. Nesse sentido, convém citar

trecho do voto da Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, na Apelação Criminal 43607:(...)Por primeiro, analiso a preliminar referente à ocorrência da prescrição retroativa suscitada pela defesa. Consoante o disposto no artigo 110 do Código Penal, a prescrição após a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada. In casu, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, sendo de 4 (quatro) anos o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Compulsando os autos verifico que os fatos imputados a Julio Rodriguez ocorreram em 13 de fevereiro de 2001, que a denúncia foi recebida em 05 de junho de 2003 (fl. 55) e a sentença publicada em 09 de janeiro de 2009 (fl. 280). Consta-se, ainda, que, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal, o prazo prescricional permaneceu suspenso até o cumprimento da carta rogatória expedida para citação e interrogatório de Julio Rodriguez. Cumpre registrar, que de acordo com o professor Damásio Evangelista de Jesus, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (V. 4, n. 24, fev-mar 2004, p.05), o prazo de suspensão da prescrição inicia-se com a expedição da carta rogatória. No mesmo sentido, Edilson Mougenot Bonfim, em Código de Processo Penal Anotado (3.ed.rev. São Paulo : Saraiva , 2010. p. 643). No caso ora posto, a carta rogatória foi expedida em 16 de junho de 2005 (58-v) e a efetiva citação do apelante deu-se em 24 de agosto de 2007 (fls. 142-v e 179/180). Dessa forma, cotejando os marcos interruptivos da prescrição e descontado o período da suspensão, vale dizer, da data da expedição da carta rogatória (16 de junho de 2005) até o cumprimento desta com a citação do réu (24 de agosto de 2007), verifica-se que não decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, pelo que afasto a preliminar arguida. (...) A ementa do acórdão foi a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. ADEQUADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PÉCUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O réu foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, por ter feito uso de documentos públicos falsos, quais sejam, o passaporte e identidade argentinos na tentativa de ingressar nos Estados Unidos da América. 2 - Afastada preliminar da prescrição da pretensão punitiva Estatal na modalidade retroativa. Prazo prescricional permaneceu suspenso até o cumprimento da carta rogatória. Artigo 368 do Código de Processo Penal. 3 - Mantida a sentença condenatória. 4 - Dosimetria da pena. Mantida a pena privativa de liberdade. 5 - Mantidos o valor do dia-multa e o regime inicial de cumprimento de pena. 6 - Substituição da pena privativa de liberdade. O MM Juiz a quo ao proceder a referida substituição o fez nos exatos termos dos artigos 43 e 44, 2º, do Código Penal, obedecendo os requisitos objetivos e subjetivos e portanto, não há que se falar em bis in idem em razão da substituição por duas penas restritivas de direitos. Redução do valor da prestação pecuniária, a qual foi revertida, de ofício, em favor da União Federal. 7- Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (TRF-3, Primeira Turma, Data do julgamento: 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/08/2012) In casu, foram expedidas duas cartas rogatórias para citação do acusado: a primeira, de nº 05/2003 (fl. 111), com data de expedição em 29/07/2003 (fl. 118), mas que somente foi encaminhada em 20/03/2006 (fl. 126v/127); e a segunda de nº 593/2007, expedida em 17/09/2007 (fl. 149) e encaminhada em 08/02/2008 (fls. 160/161). Portanto, no presente caso, tendo em vista o transcurso do prazo entre a expedição e o encaminhamento das cartas rogatórias, a fim de que não haja prejuízo para o acusado, deverá ser considerada, como termo inicial da contagem da suspensão, a data em que cada carta rogatória foi encaminhada: 20/03/2006 e 08/02/2008. As datas de interrupção de cada suspensão serão as de juntada dos ofícios do Ministério da Justiça informando sobre o cumprimento delas: 07/08/2006 (fl. 129) e 28/10/2009 (fl. 179). No ponto, convém ressaltar que não houve a citação do acusado, mas deve-se considerar que a carta rogatória foi cumprida. Assim, têm-se os seguintes marcos interruptivos e suspensivos: i) 24/07/2002 - recebimento da denúncia (fl. 69) ii) 20/03/2006 - expedição da primeira carta rogatória (fls. 126v/127) iii) 07/08/2006 - cumprimento da primeira carta rogatória (fl. 129) iv) 08/02/2008 - expedição da segunda carta rogatória (fls. 160/161) v) 28/10/2009 - cumprimento da segunda carta rogatória (fl. 179) vi) 17/03/2010 - suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 17/03/2010) vii) 30/05/2010 - localização do acusado viii) 14/05/2010 - prolação da sentença condenatória Considerando que entre os marcos suspensivos dos itens (i) e (ii), (iii) e (iv), (v) e (vi) e (vii) e (viii) transcorreram mais de 4 anos, operou-se a prescrição, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. os artigos 110, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 15/06/1976, em Fortaleza/CE, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e de Maria do Socorro Silva Sanábio, Cédula de Identidade nº 94002245602 SSP/CE, CPF nº 806.251.423-49, com endereço na Rua Jaborandi, 303, apto. 803, Salvador/BA Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001389-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X ADEMIR LOZORIO(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)**

AÇÃO PENAL nº 0001389-64.2006.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI ADEMIR LOZORIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI e ADEMIR LOZORIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 01/03/2006 e a denúncia foi recebida em 05/04/2006 (fls. 69/71). Em 29/08/2008, foi proferida sentença, condenando os réus como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram fixadas em 2 anos e 2 meses de reclusão para o réu Bruno e 2 anos de reclusão para o réu Ademir, sendo substituídas por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. A sentença tornou-se pública em Secretaria em 01/09/2008 (fl. 288v). Em 15/09/2008 e 30/09/2008, o acusado Bruno e o MPF, respectivamente, protocolaram recurso de apelação (fls. 291/295 e 298/306). Em 17/01/2012, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença recorrida, sob o fundamento de que esta não especificou quais são as penas restritivas de direitos substitutas da pena privativa de liberdade (fls. 324/324v). O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 24/01/2012 (fl. 325) e transitou em julgado em 16/03/2012 (fl. 328). Os autos foram remetidos a esta Vara em 19/03/2012 (fl. 328), onde foram recebidos em 17/04/2012 (fl. 327), data na qual já foram enviados à conclusão para sentença (fl. 328). Em 14/05/2012, foi proferida sentença, condenando os réus como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, cada um, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos, e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A sentença tornou-se pública em secretaria em 15/05/2012 (fl. 337) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 27/05/2012, conforme certidão de fl. 340v. Autos conclusos, em 01/10/2012 (fl. 342). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre o recebimento da denúncia (05/04/2006) e a data em que a segunda sentença, proferida somente em razão da anulação da primeira pelo TRF-3, tornou-se pública em secretaria - 15/05/2012 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade dos réus BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI, brasileiro, nascido aos 28/06/1977, em Vitória/ES, filho de João Luiz Pretti e de Maria Beatriz Lázaro Sibien, RG nº 1.321.866 SSP/ES, CPF nº 068.556.897-01, com endereço na Rua Goiânia, 488, apto. 201, Ed. Fernando Pessoa, Conjunto Itapuã, Itapuã, Vilha Velha/SP, e ADEMIR LOZORIO, brasileiro, nascido aos 15/07/1977, em Vila Velha/ES, filho de Antônio Siqueira Lozório e de Idalina Lembranci Lozório, RG nº 1321155 SSP/ES, com endereço na Rua Silveira Martins, 243, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI, brasileiro, nascido aos 28/06/1977, em Vitória/ES, filho de João Luiz Pretti e de Maria Beatriz Lázaro Sibien, RG nº 1.321.866 SSP/ES, CPF nº 068.556.897-01, com endereço na Rua Goiânia, 488, apto. 201, Ed. Fernando Pessoa, Conjunto Itapuã, Itapuã, Vilha Velha/SP, 2) ADEMIR LOZORIO, brasileiro, nascido aos 15/07/1977, em Vila Velha/ES, filho de Antônio Siqueira Lozório e de Idalina Lembranci Lozório, RG nº 1321155 SSP/ES, com endereço na Rua Silveira Martins, 243, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3843**

**ACAO PENAL**

**0010798-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010798-4) - JUSTICA PUBLICA X JACY JOSE FERREIRA(SP104094 - MARIO MIURA) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X CARLOS ALBERTO MICELI**  
Intime-se a acusada, através de seu defensor constituído, Dr. MÁRIO MIURA, OAB/SP nº 104.094, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2616**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006255-08.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)  
Fl. 473: defiro o requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, em secretaria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fl. 173 cuja intempestividade foi confirmada pelo acórdão de fls. 170/172. Assim, reconsidero os despachos de fls. 210 e 213 no que se referem aos Embargos, os quais já foram rejeitados pela intempestividade, tendo passado o feito à fase de cumprimento de sentença (fl. 173). No mais, considerando o acolhimento da Impugnação sobre a penhora já realizada (fl. 210), DEFIRO o pedido de penhora on line de fl. 207, haja vista a ordem preferencial estabelecida pelo CPC sobre a penhora de dinheiro. Assim, proceda-se à aludida penhora, concedendo-se em seguida vista dos autos à CEF para que sobre esta se manifeste, informando inclusive o valor atualizado do débito. Int.

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001275-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Determino o desbloqueio do valor encontrado (fl. 49), já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0007040-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EUDES RODRIGUES SANTOS

Intime-se a CEF para efetivo cumprimento do acordo homologado à fl. 90, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se nova vista à Defensoria Pública Federal. Intime-se.

Cumpra-se.

**0010981-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005492-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005492-4)** - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 405: indefiro o requerimento de permanência dos autos em secretaria. Cumpra-se o disposto à fl. 382, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2)** - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DÉCIO MORENO em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 1956 a 1961; e b) revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de início do benefício (DIB) em 02/03/1990. Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/086.089.234-4 desde 02/03/1990, com coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. Segundo afirma, o autor trabalhou no campo entre 1956 e 1961, na propriedade rural de seu genitor, em regime de economia familiar, localizada em São José do Rio Preto (SP). Alega que o período rural não foi considerado no cálculo do tempo de serviço para a concessão do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, procuração e os documentos de fls. 09/34. Os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da justiça gratuita foram deferidos à fl. 38. Citado (fl. 43/44), o INSS apresentou contestação (fls. 47/57), suscitando, preliminarmente, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir ante a ausência de pedido de requerimento administrativo. Alegou a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício e a prescrição quinquenal do valor a ser eventualmente pago. No mérito, sustentou a impossibilidade de homologação do suposto período de trabalho rural. Requereu a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 58. Em réplica de fls. 64/76, o autor refutou as alegações do Réu e reiterou os termos da inicial. Pediu, ainda, a realização da prova testemunhal. Na fase instrutória: o autor requereu a realização da prova testemunhal e a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício (fl. 82); o Réu pediu a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 83). Por sentença prolatada às fls. 86/89, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. O autor interpôs recurso de apelação. O Réu apresentou contra-razões por cota subscrita à fl. 116. Consoante acórdão de fls. 118/119, foi dado provimento ao apelo da parte autora, sob o fundamento da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para o seu regular prosseguimento. O INSS, por meio do recurso de agravo (fls. 121/133) requereu a reconsideração da decisão proferida em segunda instância, ao qual foi negado provimento (fls. 136/140). Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos em 08/06/2010, conforme termo de fl. 143-verso. Pela decisão de fl. 144, foi deferido o pedido de produção de prova oral e indeferido o pedido formulado pelo autor no sentido da apresentação do processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário, tendo-lhe sido facultado o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação. O autor interpôs agravo retido e a contraminuta foi apresentada à fl. 149. O pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS, foi deferido à fl. 150, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento cujo termo encontra-se acostado às fls. 155/157. Expedida Carta Precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, em cumprimento do despacho de fl. 150. Na petição de fl. 162, o autor informou a impossibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência designada pelo Juízo Deprecado. Requereu, assim, a comunicação daquele Juízo e a substituição das testemunhas, o que foi deferido à fl. 163. Às fls. 167/180, foi juntada Carta Precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 184/191 e 193/194). Convertido o julgamento em diligência (fl. 195), o autor apresentou Certificado de Reservista Original para extração de cópia autenticada, que se encontra acostada à fl. 198. Manifestação da Autarquia Previdenciária à fl. 199. O patrono do autor procedeu à retirada do

mencionado documento, consoante termo de fl. 203-verso. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. Ademais, a questão foi tratada nos autos da apelação cível nº 1293146 (fls. 118/119 e 136/140), que rechaçou a tese defendida pelo Instituto Previdenciário. A prejudicial de decadência argüida pelo Réu não merece ser acolhida, senão vejamos. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). Entretanto, consoante recente entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, para os benefícios concedidos em período anterior à edição da referida Medida Provisória nº 1.523/97, a aplicação do prazo decadencial inicia-se a partir de 28/06/1997 ao passo que, para os benefícios concedidos em datas posteriores a esse marco legal (28/06/1997), o prazo decadencial, para a revisão previdenciária, deflui do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão administrativa que indeferiu o pleito. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1303988/PE - RECURSO ESPECIAL - Processo: 2012/0027526-0 - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJe 21/03/2012 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) (grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. MP 1.523-9/1997 E LEI 9.528/1997. 1. Trata-se, na origem, de Ação de revisão de benefício previdenciário. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal local. 2. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá, originariamente, por decisão monocrática. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que se deu no caso dos autos. 4. Consoante a jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção, aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 134583 / ES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Processo: 2012/0001299-0 - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJe 15/06/2012 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN) (grifos meus) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão

por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1639603 - Processo: 00199047420114039999 - DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) (grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1616708 - Processo: 0003891-70.2009.4.03.6183/SP - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (grifos meus)No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício passível de revisão (DIB 02/03/1990 - fl. 16) foi concedido antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários. A fluência do prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e a presente ação foi proposta em 07/12/2006 (fl. 02). Portanto, não tendo decaído o direito da parte, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo Réu.A prescrição, para o caso de procedência da pretensão, deve ser declarada relativamente às parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as questões preliminar e prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/086.089.234-4, com DIB em 02/03/1990 (fl. 16).Pretende o demandante a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, com majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício mediante o reconhecimento da atividade rural exercida no interstício compreendido entre 1956 e 1961.Acerca do tema, dispõe o 2º do art. 53 da Lei nº 8.213 que O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Para a comprovação do exercício de atividade rural, deve-se se observar o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 , acerca da existência de razoável princípio de prova material, cuja exigência, além de possuir amparo legal, tem arrimo na jurisprudência, consoante Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo referido dispositivo da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que

permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Além disso, segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no aresto a seguir ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicie da documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - (...) IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 - Processo: 200900619370 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/11/2010 - Relator(a): GILSON DIPP) (grifos meus) Pois bem. O autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do exercício de atividade rural: (a) Título de Eleitor nº 11444, inscrito na primeira seção da 124ª Zona Eleitoral (São José do Rio Pardo/SP), expedido em 25/05/1960, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10) e (b) da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo, indicando o assentamento relativo à compra de um terreno, nas proximidades da Vila Progresso, em 07/05/1956, pelo genitor do autor, Sr. Antonio Moreno, com profissão de lavrador (fls. 12/13). Referidos documentos configuram início de prova material de exercício de atividade rural, haja vista a constatação sobre a profissão do autor como agricultor. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Segundo o depoimento do autor, o trabalho na lavoura era prestado em São José do Rio Pardo, na terra de Lourenço Berti (falecido), onde se cultivava tomate, cebola e outras verduras. A terra era alugada; o pai e o próprio autor laboravam como empregados, com pagamento semanal de acordo com os dias trabalhados. Não havia contrato e o Sr. Lourenço não assinava Carteira de Trabalho: lá valia tudo. Disse, ainda, o autor que até o meio dia tava na roça e depois do meio dia em diante ia estudar na escola Tarquínio Cobra Olynto (...). O autor se lembra que começou a trabalhar como rurícola aos 7 (sete) anos de idade, quando o seu pai encavou enxada pra mim e que os pais também trabalhavam na roça. Indagado pelo Réu acerca das suas tarefas, respondeu o autor que, no local, plantava-se tomate, cebola e outras verduras. Disse que era alugado o terreno e então aí eles plantava e pagava nós por semana; que trabalhava no plantio e na colheita do tomate: às vezes colhia 300 400 500 caixas de tomate na época da colheita. O autor descreveu como se dava o plantio do tomate e que, finda essa safra, eram cultivadas outras espécies vegetais no terreno. (excertos parciais transcritos da mídia eletrônica de fl. 157) Por oportuno, anoto que foi apresentado documento à fl. 14, consistente em Diploma Escolar emitido pelo Diretor do acima mencionado Grupo Escolar Tarquínio Cobra Olynto, constando que o autor concluiu o curso primário em 14/12/1955. Embora o certificado em questão não traga em seu bojo a qualificação profissional dos genitores, amolda-se à situação fática exposta pelo do autor. Em consulta ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (@cidades), relativamente ao censo realizado em 2010 no Estado de São Paulo, constam estatísticas sobre a produção da lavoura temporária na região de São José do Rio Pardo, onde há, de fato, plantio de tomate e cebola. Por sua vez, os depoimentos testemunhais corroboraram o depoimento prestado e complementaram plenamente o início de prova documental rural ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, durante parte de sua vida durante algum tempo. A testemunha HONÓRIO EVANGELISTA declarou: Conhece o autor e sabe que ele trabalhou na zona rural por cerca de quatro ou cinco anos. O autor chegou a trabalhar com o pai do depoente. O patrão era Lourenço Berti. Plantavam cebola e tomate. (fl. 177). A testemunha ORLANDO BARBISAN afirmou: Conhece o autor e trabalhou com ele na plantio de hortaliças. O autor começou suas atividades com doze anos. Trabalhou com ele por cerca de três anos, sempre na propriedade de Lourenço Berti (...). (fl. 178) A testemunha ANAZIR EVANGELISTA respondeu: Trabalhou com o autor em 1953. Na época trabalhavam no plantio de tomate na propriedade de Lourenço Berti. Trabalharam juntos por pouco mais de um ano. Não sabe precisar por quanto tempo o autor trabalhou em propriedades rurais. (fl.

179). Assim sendo, da análise do conjunto probatório, há de se reconhecer, portanto, que o autor faz jus à averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 07/05/1956 (data do registro da propriedade em nome do genitor do autor) e 14/02/1960, época em que prestou serviço militar, consoante se observa da cópia do Certificado de Reservista de 2ª Categoria nº 151633, durante a qual exercia a profissão de pedreiro (fls. 11 e 198). No caso, desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em face do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e pelo fato de estar o autor na condição de empregado rural, implicando em segurado obrigatório do Regime Previdenciário Geral, tendo sua filiação efeitos retroativos à data de início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154/63. Ademais, a obrigação legal de recolher o tributo incumbe ao empregador, não podendo o empregado, mesmo na hipótese de rurícola, ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 554068/SP - Quinta Turma - Fonte: DJ 17/11/2003 - Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade RURAL correspondente ao período de 07/05/1956 14/02/1960 e, por conseguinte, à majoração da renda mensal inicial do benefício 42/086.089.234-4 equivalente à 100% (cem por cento) do salário de benefício. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício (02/03/1990, conforme pedido inicial (fl. 06), a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DECIO MORENO CPF: 075.319.668-91 NB: 42/086.089.234-4 AVERBAÇÃO TEMPO RURAL RECONHECIDO: 07/05/1956 14/02/1960 REVISÃO RMI: a ser calculada DIFERENÇAS: a serem calculadas Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/130, requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X EVERTON DUARTE BARBAS (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, inicialmente, por WILSON DE JESUS BARBAS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 11/09/2007. Afirma o autor, em síntese, que embora se encontre incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 11/09/2007. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/33. Foram concedidos, à fl. 37, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/48), acompanhado dos documentos de fls. 49/57, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo por especialista em psiquiatria, foi acostado às fls. 72/76. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia por médico ortopedista (fl. 90). Peticionou o patrono do autor, à fl. 94, noticiando o falecimento do demandante, conforme certidão de óbito de fl. 95. O pedido de habilitação dos herdeiros foi homologado à fl. 135. Manifestação do Parquet Federal às fls. 151/152. O laudo de perícia indireta foi juntado às fls. 158/167. Acerca de aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 169 e 170. O MPF, à fl. 173, opinou pela improcedência do pedido. Novamente convertido o feito, este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentação de documentos médicos relacionados à enfermidade que deu causa à morte do segurado (fl. 174). Instada, a parte autora, à fl. 175, requereu o julgamento antecipado do feito, aduzindo não possuir documentos comprobatórios das patologias constantes da certidão de óbito de Wilson. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial, realizado por especialista em psiquiatria (fls. 72/76), que o segurado falecido, quando da realização do exame, não era portador de doença mental. Concluiu a perícia pela ausência de incapacidade laborativa (item 4.1 - fl. 74). Após o óbito do segurado, foi realizada perícia médica indireta, a fim de serem analisadas as demais patologias indicadas na exordial, tendo a expert concluído, de igual modo, que não há, nos autos, elementos capazes de comprovar que Wilson de Jesus Barbas encontrava-se incapaz para o labor, no período entre a cessação do benefício concedido pelo INSS e a data de seu óbito. Atestou, ainda, à fl. 163 (5.6), que consta em certidão de óbito de Wilson que seu falecimento se deu em consequência à insuficiência respiratória no curso evolutivo de broncopneumonia. Em outras palavras, a patologia que levou à sua morte não está relacionada com as doenças elencadas pelos documentos médicos presentes nos autos. Cabe ressaltar que, embora devidamente intimados, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento a fim de indicar que a causa mortis de Wilson tenha sido ocasionada pelas patologias narradas na inicial, limitando-se a requerer, apenas, o julgamento antecipado do feito (fl. 175). Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do segurado falecido para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a

população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS, SOFIA DUARTE BARBAS, WILSON DUARTE BARBAS E EVERTON DUARTE BARBAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0008823-02.2009.403.6119, em apenso, desapensando-se os feitos. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Ciência do Ministério Público Federal.

**0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, apresente a parte autora cópia atualizada de sua certidão de casamento. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte autora às fls. 37/40, tendo em vista que, tratando-se a parte autora de cônjuge e filhos menores do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. Vista ao INSS para manifestação acerca do 2º de fl. 35. Por fim, cumpra a secretaria, integralmente, o r. despacho de fl. 54, encaminhando-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Int.

**0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9) - VALDA DA SILVA GALVAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença até a total recuperação ou aposentadoria por invalidez, com os ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/36). Por decisão proferida às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se desde logo a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/66, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou, ainda, pela intimação da autora para apresentar documentos médicos e pela colheita de seu depoimento pessoal em audiência. À fl. 70 foi redesignada a data da perícia, em razão da ausência da autora na data anteriormente fixada, determinando-se providências à autora. A autora manifestou-se às fls. 81/82, informando que o início dos atendimentos médicos ocorreram em abril de 2006. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/98. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo. O INSS requereu a improcedência do pedido em razão da falta de qualidade de segurado quando do início da incapacidade (fl. 102). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 83/98), a autora apresenta Síndrome do manguito rotador à direita e lesão de menisco medial de joelho direito, que a incapacita, de forma total e temporária, para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.4 e 4.5. - fl. 95). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de seis meses (quesito 6.2 - fl. 96). Contudo, em que pese a constatação da incapacidade total e temporária para o trabalho, o pedido não pode ser acolhido. Qualidade de segurado e carência. A autora não

efetuou o número mínimo de quatro contribuições após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, conforme laudo pericial juntado às fls. 83/98, estabeleceu a Sra. Perita, como data de início da incapacidade, o dia 10/06/2011. E a autora, embora tenha recebido benefício previdenciário até 19/02/2007, somente recolheu as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de outubro de 2009 a janeiro de 2010 (fls. 57). Assim, manteve a autora a qualidade de segurado por seis meses contados a partir da data do último recolhimento, ou seja, até agosto de 2010, nos termos do artigo 15, VI e 4º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, à indagação se a incapacidade seria decorrente de progressão ou agravamento da doença, a Sra. Perita respondeu de forma negativa (item 4.7 - fl. 95). Portanto, quando do início da incapacidade a autora já tinha perdido a qualidade de segurado. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **VALDA DA SILVA GALVÃO** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Fls. 349/351: Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos. Analisando os autos verifico que às fls. 323/325, a parte autora tentou solicitar os laudos técnicos perante a empresa Amaril Industria de Abrasivos Ltda., não obtendo resposta. Em decisão de fl. 329, foi determinado a expedição de ofício à referida empresa, requisitando o envio de novo formulário PPP, bem como o laudo técnico que subsidiou a elaboração do formulário. Às fls. 333/337, a empresa Amaril encaminhou resposta, bem como novo laudo. Em decisão proferida à fl. 343, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial na empresa mencionada. Após, análise detalhada dos autos, verifico que houve uma contradição na decisão de fl. 343, portanto acolho os presentes embargos e passo a corrigir a incoerência. 1) Oficie-se novamente, a empresa Amaril, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 329, apresentado os laudos que embasaram a elaboração do formulário PPP de fls. 22/33, bem como elabore novo formulário, esclarecendo detalhadamente o local e data da medição dos agentes agressivos, o responsável técnico pela medição e no caso de medição extemporânea, informar sobre a mudança de lay-out, maquinário e condições de trabalho, especificando se a medição se dava de forma habitual e permanente. 2) Postergo a análise do pedido de produção de prova técnica pericial nas dependências da empresa Amaril, para momento posterior a vinda das informações solicitadas na presente decisão. Intimem-se.

**0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a conversão do auxílio-doença previdenciário (n.º 31) em auxílio-doença acidentário (n.º 91). Afirma o autor, em síntese, que embora sua incapacidade possua natureza acidentária, a autarquia ré lhe concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/52). Por decisão proferida às fls. 54/56, foram indeferidos os pedidos antecipatórios de tutela e de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/68, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 75/80. Com a manifestação das partes acerca do aludido laudo, este juízo designou audiência de instrução e julgamento à fl. 98. Em audiência, restou infrutífera a possibilidade de acordo, oportunidade em que foi deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, para determinar a concessão de auxílio-doença em favor do autor (fl. 102). Esclarecimentos periciais prestados à fl. 115. Instadas as partes, foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o autor postulou, na inicial, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ademais, no curso da ação a autarquia cessou, administrativamente, aludido benefício. Rechaçada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de

carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 75/80), corroborado pelos esclarecimentos de fl. 115, o autor, em razão de ser portador de lombalgia com radiculopatia e artralgia de joelho esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5 - fl. 78). Atesta o sr. perito que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 02 anos (quesito 6.2 - fl. 79). Afirmou o especialista, ainda, que não procede a impugnação ofertada pelo periciando, através da exposição dos fatos e do exame físico foi constatada a patologia que acomete o autor, mas se entende que através de tratamento adequado poderá retornar ao mercado de trabalho. De outra parte, não assiste razão ao autor no que se refere ao pedido de conversão do benefício previdenciário em acidente do trabalho, tendo em vista que o sr. perito, em esclarecimentos prestados à fl. 115, atestou que não há como afirmar que a incapacidade laborativa do demandante é decorrente de acidente do trabalho (fl. 115). Dessa maneira, concluiu que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da incapacidade, o expert indicou o ano de 2001, quando foi concedido, administrativamente, o benefício ao autor (item 4.6 - fl. 78). O fato de o segurado, após outros vínculos, ter laborado na empresa QUITAUNA SERVIÇOS LTDA no período de 05/01/1999 a 02/2001, assim como de ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 10.02.2001, conforme CNIS ora anexo, indica a presença de requisitos de qualidade de segurado e a carência, além de que a doença não é preexistente à filiação ao RGPS. Termo inicial do benefício. Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa em 2001, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido desde a sua cessação (dia seguinte à DCB, ocorrida em 30.04.2011). Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARCOS GALDINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 01.05.2011 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da perícia, realizada em 20/01/2011, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

**0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DORIVAL DOS PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a consideração dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, assim como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas

monetariamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/59. Foi afastada, à fl. 252 v.º, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 256/264), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 267/274. Foi indeferido, à fl. 275, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Em relação à preliminar de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria especial em nome do autor foi concedida em 1º/08/1991 (fl. 16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30/03/2010 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003101-50.2010.403.6119** - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 187, para receber o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que não houve deferimento de antecipação de tutela nos presentes autos. Considerando que já encontra-se juntada aos autos as contrarrazões da parte autora (fls. 188/196), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0003837-68.2010.403.6119** - JOSE GOMES DE SOUZA (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva seja a Autarquia condenada a liberar o PAB no período de 20/11/2000 a 08/09/2006, com correção monetária desde a data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, com os ônus da sucumbência. Afirma o autor ter protocolizado pedido administrativo de aposentadoria em 20/11/2000 e impetrado Mandado de Segurança, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Guarulhos a fim de reconhecer seu direito líquido e certo a obtê-lo, ação na qual foi determinada a concessão de aposentadoria desde a data da DER. Aduz que o benefício foi implantado sem o pagamento dos atrasados e suspenso em setembro de 2007, sendo depois restabelecido, com o cumprimento de exigências. Contudo, o INSS somente liberou, a título de atrasados, os valores relativos ao período de 24/07/2007 a 31/05/2008, restando pendentes ainda de liberação os valores compreendidos entre a DER e a concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/22. Depois da vinda aos autos da cópia da petição inicial do processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 38/50) e da sentença (fls. 55/57), foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao autor o recolhimento das custas (fl. 58). O autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 59/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/65) argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, contestou o pedido, pugnando pela improcedência deste, por entender tratar-se de liberação de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), que não dispensa a realização de prévia auditoria. Afirmou inexistir omissão da autarquia, pois não haveria prazo legal para a conclusão da auditoria nos benefícios, a qual é feita segundo ordem cronológica de concessão. Saliu ainda que não houve pedido de conclusão da auditoria, mas de pagamento dos valores independentemente da conclusão desta, o que seria ilegal e inviável. O autor manifestou-se em réplica (fls. 68/71), salientando a ausência de recurso em face da sentença que determinou a implantação do benefício. Requereu a procedência da ação, com a conclusão da auditoria do processo e a liberação do PAB. Em cumprimento à determinação de fl. 73, o autor informou a não ocorrência de trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança que tramitou pela 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 74/90). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Pretende o autor seja o réu compelido a liberar o pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo (20/11/2000) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (08/09/2006). Fundamenta o pedido em de provimento de mérito favorável obtido em ação mandamental que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos e hoje pende de recurso. O referido Mandado de Segurança objetivava reconhecer o direito líquido e certo do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da negativa do INSS em reconhecer períodos laborados como especiais. Conforme sentença de fls. 28/36, verifica-se ter sido reconhecido o aludido direito, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício com data de início em 20/11/2000, quando se deu o requerimento administrativo. Pois bem. Diante de tal quadro, mister asseverar ser o autor carecedor da ação para o pleito em tela, conforme se explicitará. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação. No caso do autor, a ação de n. 2006.61.19.003876-0, ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, analisou conduta tida como ilegal por parte de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, que se negou a conceder o benefício quando preenchia o autor os requisitos para tanto. Em que pese a concessão da ordem com fixação de data de início do benefício para 20/11/2000 deve-se esclarecer que a ação mandamental NÃO assegurou qualquer direito ao Autor de recebimento de valores atrasados, como este tanto insiste em afirmar. Apesar de parecer contraditório, é cediço que o mandamus não substitui ação de cobrança, não se prestando para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor da Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. Exatamente por tal motivo contesta o INSS acerca da existência

de PAB, porque esta não é sequer certa. Embora se refira o autor à um PAB na petição inicial, inclusive requerendo a sua auditação e conclusão (por ocasião da réplica - fl. 71), em nenhum momento demonstrou serem os valores relativos ao período de 20/11/2000 a 23/08/2006 de fato objeto de PAB. Ademais, também não existe direito líquido e certo à obrigação de fazer a ser imposta ao INSS quanto a uma auditação dos benefícios concedidos pela autarquia. A uma porque o aludido Mandado de Segurança nada dispôs nesse sentido. A duas porque a autoridade administrativa, até que se prove em contrário, tem seus atos administrativos presumidamente abarcados pelo princípio da legalidade e presunção de veracidade. Assim, somente por meio da ação adequada o segurado poderia demonstrar o desacerto na concessão de seu benefício previdenciário, assim como cobrar os eventuais valores atrasados que entende devidos. E a ação em tela ainda não é a via adequada para amparar a verdadeira necessidade do Autor, que é a COBRANÇA dos valores atrasados, devidos no período de 20/11/2000 a 23/08/2006. Por mais que deseje este Juízo contemplar a instrumentalidade do processo, o princípio da celeridade e a dignidade da pessoa humana, insta frisar que o autor propôs Ação de Obrigação de Fazer para a LIBERAÇÃO dos valores relativos ao período acima citado, a fim de respeitar a sentença proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara deste juízo, fl. 04. Ora, o pedido menciona expressamente a liberação de valores que, repise-se, NÃO são devidos pelo INSS meramente em decorrência do Mandado de Segurança. Aliás, nem dos fatos narrados e da causa de pedir pode-se aplicar entendimento para concluir que a presente ação seja de cobrança, pois o Autor a todo momento baseia-se no único e exclusivo fundamento da ação anteriormente ajuizada. Desta forma, a fim de evitar violação ao princípio da congruência, não pode este Juízo conhecer pretensão diversa e conceder pedido também diferente daquele proposto, sob pena de nulidade da sentença. A fim de corroborar todos os fundamentos acima narrados, cita-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. (...)

Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF3, MAS 281412, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/09/2012, FONTE: REPUBLICAÇÃO). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUPEDÂNEO DE AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO DECORRENTES DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO WRIT. AGRADO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo alegado pelo impetrante é a percepção de parcelas em atraso decorrentes da demora na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos que entende devidos, não havendo que se falar, pois, na impetração de mandado de segurança para tal fim, haja vista a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para o exercício desse alegado direito. 2. Não existe direito líquido e certo à obrigação de fazer a ser imposta ao INSS quanto a uma auditação dos benefícios concedidos pela autarquia. A autoridade tida por coatora, até que se prove em contrário, tem seus atos administrativos presumidamente abarcados pelo princípio da legalidade e presunção de veracidade. Assim, somente por meio da ação adequada o segurado, ora impetrante/agravante, poderá demonstrar o desacerto na concessão de seu benefício previdenciário, bem como cobrar os eventuais valores atrasados que entende devidos. 3. Verifica-se que as razões do inconformismo do agravante já foram analisadas na decisão agravada, o que se fez à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos, não se mostrando adequada, pois, a reforma dos fundamentos que a embasaram, razão pela qual mantenho na íntegra o julgado monocrático em apreço. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação Cível n. 276160, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 12/07/2012, FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifos nossos. Não obstante, conforme extrato do sistema processual informatizado desta Justiça Federal juntado pelo autor à fl. 76, e consulta processual que acompanha esta sentença, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança ainda não transitou em julgado, havendo possibilidade de propositura da ação adequada para cobrar as parcelas vencidas, pois não decorrido o prazo prescricional. Nesse passo, considerando que o equívoco sobre a via eleita consubstancia impropriedade que, de forma alguma, pode ser suprida pelo magistrado, na medida em que denota a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, este enseja necessariamente a extinção do feito sem julgamento do mérito (STJ, RESP 200802712946, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 19/10/2010). Assim sendo, havendo carência de ação por falta de interesse processual, deve restar o processo extinto. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a CEF, ora executada, para cumprimento da determinação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela Defensoria Pública da União, ora exequente, em cota ministrada à fl. 83-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente e, ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação proposta por DAMARIS NOLASCO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para suspender os leilões extrajudiciais designados, assim como proceder à revisão das cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo e Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 16 de maio de 2008; que restou inadimplente em razão de dificuldades financeiras, sendo que a ré iniciou o processo de expropriação extrajudicial de forma ilegal, insurgindo-se contra a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e das irregularidades do procedimento de execução extrajudicial. Alega ainda, que o inadimplemento ocorreu por culpa de terceiro, uma Imobiliária, a quem teria disponibilizado o imóvel para aluguel, havendo abusividade no contrato, capitalização de juros (anatocismo) e modo de amortização ilegal. Requer, ao final, a procedência da ação com observância do Código de Defesa do Consumidor, repetindo-se o indébito, compensando-o com as parcelas vincendas, além da anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/49. Em decisão proferida na data de 01 de julho de 2010 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 54/57, face a qual interpôs a Autora recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 100/102. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/98 e 119/153, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir ante a adjudicação do imóvel em questão em 05/11/2009 e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, fundamentando-se na legalidade do processo de execução extrajudicial. Instadas a especificarem provas, a Autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 115), deferida à fl. 154. Laudo pericial juntado às fls. 171/179. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora postula nos presentes autos a revisão de cláusulas contratuais e anulação da arrematação, pedidos estes que não se revelam fisicamente impossíveis, desconforme ao ordenamento jurídico ou à ordem pública. Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da adjudicação do imóvel, mister tercer alguns comentários. A autora requer a declaração de nulidade dos atos administrativos realizados no processo de execução extrajudicial, referente ao contrato para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento de Habitação (SFH). Contudo, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária ré em 18 de novembro de 2009, com a extinção da dívida da devedora fiduciante, assim foi a propriedade do imóvel objeto da lide adjudica à credora Caixa Econômica Federal, na mesma data, tendo sido o registro averbado na Matrícula do imóvel aos 30 de novembro de 2009, conforme fls. 149/153. Por sua vez, a presente ação foi distribuída em 24 de junho de 2010, sete meses depois, requerendo a anulação dos autos e a revisão do contrato de financiamento, o qual já se encontrava previamente extinto. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Nesse sentido, a jurisprudência sedimentou entendimento de que até o registro da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial deste. Após o registro da consolidação da propriedade no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre a parte autora e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Assim, concluída a execução

extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis dois anos antes da propositura da ação (10 de agosto de 2007, fl. 160), não subsiste o interesse processual da Autora em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, muito menos a anulação dos atos administrativos realizados. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (Processo AC 200751010298567 AC - APELAÇÃO CIVEL - 446637 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 15/07/2009 - Página::131) Assim, considerando que a extinção da dívida possui como consequência inequívoca a ausência de interesse processual em relação à revisão do contrato e à anulação dos atos de execução, imperioso frisar ser o caso de extinguir-se o feito sem julgamento do mérito, acolhendo-se a preliminar argüida pela CEF. Apenas à título de esclarecimentos, mister consignar que de qualquer forma não assiste razão à autora no mérito propriamente dito. O contrato em tela, firmado em 16 de maio de 2008, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC. Portanto, o referido instrumento foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. De acordo com o laudo pericial de fls. 171/179, o único sistema utilizado para a amortização do contrato foi o SAC, tendo sido a primeira prestação calculada corretamente e a evolução da dívida se dado sem qualquer incorporação/renegociação de parcelas em atraso (fl. 177), o que leva à conclusão de não haver ilegalidade na conduta da ré, a qual obedeceu tudo o quanto foi convencionado. Ademais, não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou de qualquer ato deste decorrente, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário/cessionário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66. Note-se que não há, nos autos, sequer notícia acerca da existência de manifestação expressa por parte da autora em purgar a mora. Em que pese haver certidões às fls. 122 e 124 atestando a inexistência da notificação pessoal da Autora, nada se poderia alegar em relação à nulidade por ausência de notificação pessoal. Isso porque a própria autora afirma ter alugado o imóvel, infringindo a cláusula 26ª, inciso I do contrato, fl. 29. Assim, desconhecendo a prática do aluguel, vedada pelo contrato originário, não poderia a CEF ter enviado a notificação em nome da Autora. Além do mais, a publicação por meio de editais em jornais de grande circulação (fls. 126/128), cujo acesso e conhecimento é público, permitiria à Autora tomar ciência dos atos. Outrossim, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei

8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A aplicação do CDC ao contrato em questão não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Portanto, diante da constatação de que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual ocorreu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Em razão do princípio da eventualidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-16.2010.403.6119 - RUBENS SOARES SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, ajuizada por MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo, sr. Manoel Pereira da Silva, ocorrida em 08/04/2009. Afirmo a autora, em síntese, que embora o falecido já estivesse incapacitado para o labor desde 2007, quando ainda detinha a qualidade de segurado, até o momento de seu óbito, a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de qualidade de segurado. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/36. Foi indeferido, à fl. 38, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/58), instruída com os documentos de fls. 59/65, alegando, em suma, que no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 68/69. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 72), ao passo que o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 74/75, peticionou a autora, à fl. 77, requerendo a juntada dos documentos de fls. 78/97. Acerca dos aludidos documentos, o INSS manifestou-se às fls. 99/102. Nos termos da r. decisão de fls. 108/109, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual, tendo sido determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. O feito, à fl. 115, foi redistribuído a este juízo, com a convalidação dos autos praticados pelo Juízo Estadual. Determinada a realização de prova pericial médica indireta (fl. 117), o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/132. Instadas, as partes se manifestaram sobre o trabalho técnico às fls. 137 e 139. Esclarecimentos periciais às fls. 143/145. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Ainda, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso concreto, o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (08.04.2009 - fl. 28), pois, após seu último vínculo empregatício, ocorrido entre 05/04/1993 a 16/01/2003, verteu contribuições, como facultativo, nos períodos de

11/2004 a 04/2005, de 06/2006 a 08/2006 e em 09/2007, conforme consulta extraída do CNIS anexo. Não prospera, também, a alegação de que o de cujus detinha direito adquirido à percepção de benefício por incapacidade, quando em vida, desde 2007 até o momento de seu óbito. Ao contrário, constou do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 126/132), devidamente esclarecido às fls. 143/145, que o falecido, após ter permanecido incapaz, temporariamente, por noventa dias, a partir de 13/09/2007, apenas ser tornou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, de forma permanente, a partir de 30/03/2009 até o seu óbito, em razão de complicações advindas na cirurgia realizada em referida data. Atestou a perita, ainda, à fl. 145, que a patologia que originou a cirurgia, em 2009, não acarretou, em tese, incapacidade, sendo que, apenas após a realização de referido procedimento cirúrgico o Manoel evoluiu com fístula esofágica (complicação cirúrgica), que desencadeou episódio de sepse responsável pelo óbito. Desta forma, tendo em vista que no momento das incapacidades, reconhecidas em juízo, o autor já não mais possuía a qualidade de segurado, posto que, na condição de facultativo, nos termos do artigo 15, VI, da Lei de Benefícios, mantém-se a qualidade de segurado apenas por 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, aliado ao fato de que, para o seu reingresso ao RGPS, o segurado necessitaria comprovar o recolhimento de 04 (quatro) contribuições, não detinha o falecido a qualidade de segurado no momento de seu óbito. De outra parte, conforme narrativa inicial, a parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 e o segundo pelos artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, conforme comando expresso do artigo 74, caput, da LBPS, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade remunerada. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). A parte autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que o de cujus possuía outros vínculos empregatícios, além dos já constantes dos autos. Segundo o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010425-91.2010.403.6119 - JOSE LEONEL (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LEONEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/51. Foi afastada, à fl. 66, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52. Por decisão proferida às fls. 67/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/73), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/79. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 81 e 82). Convertido o julgamento em diligência (fl. 83), a contadoria do juízo apresentou parecer e cálculos às fls. 84/88. Após a manifestação das partes acerca dos aludidos cálculos contábeis (fls. 91 e 94), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à preliminar de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 A Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 28/01/1993 (fl. 17), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 08/11/2010 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 202/205, que julgou procedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC para ANULAR os créditos tributários constituídos através dos Processos Administrativos n. 16091.000182/2009-23; 16095.000236/2010-54 e 10875.5019/2010-50, assim como todos os efeitos destes decorrentes. Na presente oportunidade aduz a embargante haver omissão na sentença sobre ponto essencial ao desenvolvimento da lide, pois o juízo teria deixado de se pronunciar acerca do efetivo preenchimento, por parte da autora, de todos os requisitos para o exercício do direito à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei n.º 70/91. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 208/211), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, possui nítido intuito de reformar o mérito da decisão através de recurso inadequado. Isso porque a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil, tais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de

efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo não o de embargos, porque os últimos têm as hipóteses de cabimento restritas e citadas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Finalmente, apenas à título de esclarecimento, convém frisar que a sentença de fls. 202/205 apontou fazer a Autora jus à isenção em razão da previsão contida no artigo 6º inciso II da Lei Complementar 70/91, segundo o qual as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987 estariam isentas da COFINS. Pois bem. O aludido dispositivo, por sua vez, não especifica a forma de constituição da sociedade, em nada interferindo o fato de ser esta limitada ou não, conforme se pode observar: Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Aliás, a única condição que poderia ser trazida à discussão diz respeito ao regime tributário adotado pela sociedade, uma vez que o Parecer Normativo nº 3/94 de 28.3.1994, o qual revogou a isenção da COFINS prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, condicionou a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda. Ainda, assim, tal condição foi julgada ilegítima pelo STJ, sob o fundamento de que a lei ordinária não possuiria força para revogar isenção instituída por Lei Complementar. Tal entendimento restou sumulado, conforme bem observou a sentença, pelo Enunciado de Súmula n. 276 do STJ, segundo o qual fazem jus ao reconhecimento da isenção da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas independentemente do regime tributário adotado. Assim, nada há que se discutir acerca da implementação das condições pela Autora. Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL**

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/131, haja vista a desistência da parte autora em interpor recurso formulado às fls. 149/150, ocasião em que a União Federal manifestou concordância em cota ministrada à fl. 153. Após, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000163-48.2011.403.6119 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, assim como a condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças entre o valor revisto, inclusive em relação ao teto máximo atual e o valor efetivamente pago desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/15. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), acompanhada do documento de fl. 35, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/46. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 48 e 49). É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à preliminar de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os

benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 28/06/1996 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 12/01/2011 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIANDO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WEMERSON LUIS ESTELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente corrigidos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/95. Por decisão proferida às fls. 102/103, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido, porém, concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Designada perícia médica (fls. 106/107), o respectivo laudo foi acostado às fls. 112/120. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/127), acompanhada dos documentos de fls. 128/130, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da demanda. O INSS, às fls. 147/148, ofertou proposta de

acordo. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 149/151. Instado, o autor manifestou concordância com o parecer apresentado pela autarquia ré (fl. 156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 147/148, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com a vinda dos cálculos do INSS, dê-se vista à autora para manifestação. Demonstrada eventual concordância, expeça a secretaria ofício requisitório relativo aos valores devidos. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-acidente até a data de seu restabelecimento, assim como a devolução dos valores indevidamente cobrados de sua aposentadoria, devidamente corrigidos, com os ônus da sucumbência. Em síntese, relata o autor que recebia auxílio-acidente previdenciário NB 119.555.801-2 desde 04/11/1994 e, quando da concessão de aposentadoria por idade requerida em 05/09/2007 (NB 1.042.549.888-0), aquele benefício foi cessado, sendo o autor compelido a devolver a quantia recebida. Aduz ter o INSS procedido aos descontos do valor por ele recebido a título de auxílio-acidente, relativo ao período em que analisava o benefício de aposentadoria, no importe de R\$ 3.700,28. Informa que ingressou com mandado de segurança, no qual foi parcialmente concedida a ordem para determinar o recebimento cumulativo dos aludidos benefícios, tendo aquela sentença transitado em julgado. Saliencia não ter recebido o benefício de auxílio-acidente no período de 17/06/2008 a 10/02/2009, quando este foi restabelecido em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança acima citado. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/42). Por força da decisão proferida à fl. 59 foi determinada a redistribuição do feito para esta Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 63, a Autora apresentou cópia dos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 64/89). À fl. 90 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/95), arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação. Deixou de impugnar o mérito e se reservou ao direito de liquidar o valor devido em sede de execução. Ao final, requereu seja observada a prescrição quinquenal, se o caso, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a exclusão da verba honorária ou sua fixação no mínimo legal, excluída a condenação sobre as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o afastamento da preliminar, aduzindo não ter provas a produzir (fls. 98/99). O INSS também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 100). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da ação. Isso porque a pretensão do autor não é discutir eventual direito ao recebimento do auxílio-acidente, mas a cobrança de valores devidos em face da possibilidade de cumulação desse benefício com o de aposentadoria por idade. Assim, a natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. (sem grifo no original) (Apelação Cível 200971990056358 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - TRF4 - Turma Suplementar - D.E. 17/12/2009) No mérito, assiste razão ao autor. De fato, o próprio INSS reconhece a procedência do pedido, reservando-se ao direito de liquidar o valor em sede de execução, oportunidade em que apresentará os valores eventualmente devidos. E outra não poderia ser a atitude do INSS, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança sob nº 2008.61.19.006114-5, o qual determinou o restabelecimento do auxílio-acidente de forma cumulativa com o benefício aposentadoria por idade (fls. 78/79), tendo sido negado provimento à remessa de ofício e à apelação interposta (fls. 81/84). Assim, tem o autor direito a receber o valor de R\$ 3.700,28 indevidamente descontado de sua aposentadoria, assim como dos valores que deixou de aferir à título de auxílio-acidente no período de 17/06/2008 até 10/02/2009. Por fim, não se verifica no caso a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança transitou em julgado em 09 de setembro de 2010 (fl. 87). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEREIRA DE MELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, inciso II), para condenar o último a pagar ao autor o valor de R\$ 3.700,28 (três mil, setecentos reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido a partir do desconto de cada uma das respectivas parcelas da aposentadoria do autor, assim como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente no período de 17/06/2008 até 10/02/2009. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte

maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0000713-43.2011.403.6119** - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE TORAO SASAKI, representado por sua inventariante EMMY SASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua caderneta de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A parte autora apresentou documentos (fls. 07/13 e 27/34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/58), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 77/85. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76), ficando em silêncio a ré (fl. 86). É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido,

apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao

art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad

causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, 15 de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data

Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinflante a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança sob nº 1199.013.00013767-5 tinha data de aniversário em fevereiro de 1991 (fls. 07/08), não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011 (fl. 02). Rejeito, pois, as preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de

1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.º 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.** I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.º 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 07/08), saldo na conta poupança no mês de fevereiro 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária do respectivo período pelo índice devido de 21,87%. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 e o que é devido, sendo correto o seguinte percentual para a conta poupança da parte autora (n.º 00013767-5 Ag. 1199), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001743-16.2011.403.6119** - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: assiste razão à parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 101 para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber o recurso de apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte autora (fls. 104/107), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002283-64.2011.403.6119** - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 322, concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada aos autos de cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que constam os vínculos impugnados. Int.

**0002816-23.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, por mandado, para manifestar sobre: a) eventual revogação do mandato outorgado à advogada Dra. Sandra Cristina Brumatti Matias, OAB/SP nº 209.599, visto que a petição de desistência da ação (fl. 54) foi subscrito pelo próprio autor; b) a petição do INSS de fls. 58/59; ec) o motivo do não comparecimento à perícia médica outrora designada (fls. 38/39 e 52), a fim de ser deliberado sobre a realização de nova perícia, tendo em vista a extinção do processo nº 0011765-36.2011.403.6119. Int.

**0003984-60.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 208/217, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento da existência de obscuridade e contradição no decisum. Aduz a embargante que, embora a função da CEF em relação ao PIS é de tão-somente, quando da formulação de pedido de liberação, analisar a incidência de uma das hipóteses legais, o Juízo condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Afirmou, ainda, que em razão do próprio Juízo ter reconhecido que a patologia da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela lei, torna-se contraditória aludida condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não há nenhuma obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 do Código de Processo Civil. Portanto, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0004086-82.2011.403.6119** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA, representado por Francisca Araújo da Silva, em que se pretende a revisão da data de início de concessão do benefício de auxílio-doença n.º 539.061.949-4 para o dia 29/09/2010, com o pagamento das prestações vencidas até 10/01/2010, devidamente corrigidas, além dos ônus da sucumbência. Narra a inicial, em síntese, que em data de 07/08/2009 o autor sofreu acidente de trânsito e a empresa empregadora, Will Power Recursos Humanos Ltda, requereu, em 29/09/2009, o benefício de auxílio-doença, que foi concedido em 04/02/2010. Aduz que a data de início de vigência do benefício foi cadastrada de forma errada, tendo em vista que deveria receber o benefício desde a data de seu requerimento e não a partir de 11/01/2010. Informa que tentou, na via administrativa, receber as verbas relativas ao período de 29/09/2009 a 10/01/2010, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48) acompanhada dos documentos de fls. 49/51, sustentando, em suma, que a data de início do benefício foi fixada em 11/01/2010 em razão do não comparecimento da parte autora à perícia

médica, não tendo sido ainda o Instituto informado a respeito da impossibilidade de locomoção. Aduz que a empresa somente cumpriu essa exigência em 09/11/2009. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual acolhimento, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a produção dos efeitos financeiros na data em que a autarquia teve ciência da prova, com a isenção de custas e despesas processuais e aplicação da correção monetária e juros moratórios na forma da lei. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 58, pela procedência do pedido. Em réplica (fls. 61/64) a parte autora requereu a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS declinou de interesse na produção de prova (fl. 65). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Busca o autor, com a presente ação, a revisão do benefício de auxílio-doença, corrigindo-se a DIB para 29/09/2009, com o pagamento das prestações vencidas desde então até a data de 10/01/2010, devidamente corrigidas. Em contestação, o INSS afirma que a DIB foi fixada em 10/01/2010 em razão do não comparecimento do autor à perícia médica, sustentando não ter sido informado a respeito da impossibilidade de locomoção do segurado à perícia. Contudo, sem razão o INSS. O documento de fl. 29 comprova que a empresa empregadora ingressou com requerimento de auxílio-doença em favor do autor em 29/09/2009, tendo sido agendada perícia médica para o dia 27/10/2009. O documento de fl. 33 comprova que o INSS tinha ciência inequívoca da impossibilidade de locomoção do autor, tendo em vista que se refere à perícia hospitalar, havendo menção inclusive ao nosocômio em que o autor se encontrava internado. Além disso, esse documento foi protocolizado em 14/10/2009, portanto, em data anterior à perícia então agendada. Assim, a não realização da perícia não pode ser imputada ao autor, mas sim ao próprio INSS. Causa espécie, por outro lado, o INSS afirmar que tomou ciência a respeito do estado do autor em 09/11/2009 (fl. 47) e, ainda assim, ter fixado a DIB em 10/01/2010. De rigor, portanto, a procedência do pedido. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de auxílio-doença, com alteração da DIB para 29/09/2009, condenando ainda o INSS ao pagamento das prestações desde essa data até 10/01/2010. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem reexame necessário. P.R.I.

**0004495-58.2011.403.6119** - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005933-22.2011.403.6119** - MARCELO SILVA DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO SILVA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o autor, em síntese, que em razão de seqüela neurológica causada por trombose de seio intracraniano, cefaléia intermitente, proptose irreversível, e glaucoma congênito no olho direito, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/41. Às fls. 45/46 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vincendas. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/60), requerendo a improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Apresentou documentos (fls. 61/80). Determinada a realização de perícias médicas em relação aos males apresentados pelo autor, os laudos periciais foram acostados às fls. 95/102 e 105/111. As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos laudos (fls. 114/115 e 119). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade

laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 95/102) que, embora o autor seja portador de cegueira unilateral, que atinge o olho direito, tal patologia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 97). Em resposta ao item 4 formulado pela parte autora, atesta o perito, à fl. 102: ...Não. A cegueira unilateral o incapacita em realizar atividades que exijam boa acuidade visual binocular de profundidade....E, em que pese o Perito mencionar a existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 97 e 100), foi taxativo ao afirmar que a doença não incapacita o autor para o exercício da atividade que ele vinha desempenhando. Em resposta ao quesito 4, à fl. 102, atesta o Sr. Perito que Não houve redução da capacidade para o trabalho, pois o periciando portador de glaucoma congênito já estava adaptado para a atividade. No que toca à trombose cerebral, a Sra. Perita não constatou incapacidade para o trabalho, conforme laudo de fls. 105/111. No item IX, Comentários, à fl. 110, consignou que Apesar do quadro de trombose cerebral sofrido pelo autor em abril de 2000, o mesmo se apresenta totalmente recuperado das seqüelas iniciais de diminuição de força muscular. Portanto o periciando pode voltar a exercer as atividades laborativas a que estava habituado. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCELO SILVA DO PRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 45/46, expedindo ofício ao INSS. Condene o autor ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0005971-34.2011.403.6119 - MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL JOSÉ DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, a submissão a programa de reabilitação ou a aplicação analógica do artigo 49 do Decreto nº 3048/99. Afirma o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de discopatia vertebral da coluna cervical e lombar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial médica. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Citado (fl. 42), o INSS

ofertou contestação (fls. 50/56), acompanhada de documentos (fls. 57/65), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do demandante. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43/49), o qual foi negado provimento (fls. 66/68). Deferida a produção de prova pericial (fls. 69/70), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 79/86. A respeito, o autor manifestou-se à fl. 97. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. O laudo médico apresentado às fls. 79/86 consignou que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente, por ser portador de discopatia vertebral da coluna cervical e lombar, doença de natureza degenerativa. O perito atestou que: Não é possível reabilitação do autor para outras atividades, haja vista que a patologia o incapacita de forma total e permanente (fl. 82 - item 3). Além disso, considerando-se a profissão do demandante (motorista de caminhão), sua idade atual (57 anos), o estado degenerativo do mal que lhe acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem assim, o fato de possuir baixa escolaridade, é de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Dessa maneira, concluo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Não foram objeto de controvérsia, conforme manifestação do INSS (fls. 51/53). Ademais, conforme se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o demandante recebeu benefício previdenciário de 23.11.2006 a 28.01.2008 e de 29.02.2008 a 17.06.2010. Diante disso, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Consta do trabalho técnico o seguinte: 6) Conforme se verifica dos autos, o autor gozou dos seguintes benefícios: 570.256.359-6 (23/11/2006 a 28/01/2008) e 529.219.751-0 (29/02/2008 a 17/06/2010). Houve continuidade da incapacidade desde a data do requerimento do primeiro benefício em 23/11/2006? R - Sim, pois o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente (fl. 80). O expert, em resposta ao quesito 13 do autor (fl. 83), asseverou: Informo, inicialmente, considerando que a patologia diagnosticada é de natureza degenerativa e crônica, que a fixação da data de início da incapacidade se faz, única e exclusivamente, com base no exame físico do autor e nos exames médicos (raio-x, tomografias e ressonâncias, laudos, etc.) juntados no processo e/ou apresentados no dia da perícia. Assim, fixo o início da incapacidade como sendo em 13/07/2010, diante do exame juntado no processo (ressonância magnética da coluna cervical - fls. 27), que é o documento com data mais antiga que permite constatar a existência da patologia diagnosticada quando da realização do exame pericial. Destarte, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido desde 29.01.2008, dia seguinte à data da cessação do benefício nº 570.256.359-6, o qual deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de início da incapacidade laborativa total e definitiva fixada pelo perito (13.07.2010 - fl. 83). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.01.2008 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13.07.2010 (fl. 83). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados

devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006813-14.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas desde o advento das citadas alterações legislativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/31. Por decisão proferida às fls. 54/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nesta oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/93, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/101. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo. Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento

da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 17/03/1997 (fl. 22), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 06/07/2011 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LOURDES SANTOS SILVA representando MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em conta poupança mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega a autora, em síntese, que entre os dias 17 à 22 de janeiro de 2008 sua falecida mãe constatou a ocorrência de diversos saques em conta poupança, os quais ocorreram sem seu conhecimento e totalizaram a quantia de R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais). Aduz que compareceu à Agência da CEF a fim de contestar os fatos e lavrou boletim de ocorrência, mas a Ré recusa-se a devolver os valores, sob a afirmação de que não teria constatado qualquer irregularidade.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/25).Em decisão proferida aos 25 de novembro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 36.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/59), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estaria comprovado na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Ré e os danos sofridos pela Autora, pois esta fornecia sua senha a terceiros, o que excluiria a hipótese de negligência por parte de funcionários da Caixa.Réplica às fls. 66/68.À fl. 65, a Ré informou não ter outras provas a produzir.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré não merece ser acolhida, pois não traz fundamentos jurídicos atinentes à legitimidade processual, mas ao mérito da demanda.Logo, passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico que a pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos.Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi

reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 19/20 juntados pela própria Autora, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais) da conta poupança n. 6.095-3 entre os dias 17/01/2008 a 22/01/2011, sem autorização desta. Os valores sacados foram diversos, entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1000,00 (um mil reais), sendo que os terminais utilizados foram Caixas 24 horas. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pela Autora em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 23/24. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, mormente pela juntada dos documentos de fls. 19/20, o qual atesta movimentação estranha na conta, pois além das remunerações de praxe, os únicos saques realizados foram os impugnados. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidos, em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e não reparação do dano material até a presente data, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por MARIA LOURDES SANTOS SILVA representando MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora:a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque - 17/01/2008), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que

fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007907-94.2011.403.6119 - PEDRO ORCELINO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Pedro Orcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/35. Foi acostada, às fls. 50/53, cópia do voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado pertinente aos n.º 0016869-79.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Foi afastada, à fl. 54, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 57/59, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. Peticionou a parte autora, às fls. 76/77, requerendo a juntada de cópia de sua CTPS (fls. 78/94). Instado, o INSS pleiteou, à fl. 95, a reconsideração da decisão que afastou a prevenção, tendo em vista a existência de coisa julgada. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconsidero o 1º de fl. 54. No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Requer, ainda, a majoração de seu benefício para 100%. Às fls. 50/52, bem como da leitura da inicial, cuja juntada ora determino, verifica-se que esta questão já foi objeto da ação n.º 0016869-79.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 53, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008222-25.2011.403.6119 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 609/2012 Folha(s) : 170 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saque efetuado sem sua autorização, em sua conta corrente mantida perante a instituição bancária ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em 07/10/2010, ocorreu um saque indevido em sua conta bancária, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, sem o seu conhecimento. Aduz que compareceu à Agência da CEF a fim de contestar os fatos e lavrou boletim de ocorrência, mas a Ré recusa-se a devolver os valores, sob a afirmação de que não teria constatado qualquer irregularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/50, postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação, em síntese, de que não estaria comprovado na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Ré e os danos sofridos pela Autora. Peticionou a CEF, à fl. 51, apresentando proposta de acordo. Instada, a Autora não aceitou a proposta ofertada pela Ré (fl. 55). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 53 e 55) É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A pretensão da parte Autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando,

portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 47/49, juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) da conta da Autora, no dia 07/10/2010, sem autorização desta. O valor foi sacado em terminal 24 horas. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado pela Autora em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 50. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois o saque efetivamente foi realizado por alguém que tinha o cartão e a senha secreta e os dados pessoais da autora e as letras de segurança: somente poderia ter sido a autora (mas diz que não foi), ou alguém que tivesse seu cartão e sua senha e acesso aos dados pessoais e de segurança (fl. 37) não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Não prevalece, tampouco, a alegação de que, não tendo sido sacado o valor total, constante da conta da Autora, não se enquadraria tal hipótese na atuação de um golpista. Conforme se depreende do extrato de fl. 47, após a realização do indevido saque, apenas restou na conta da Autora o ínfimo valor de pouco mais de R\$ 30,00. Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, pela análise dos documentos acostados aos autos. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, dever de indenizar. Ademais, a própria Ré, à fl. 51, apresentou proposta de acordo, a fim de restituir à Autora, o valor indevidamente subtraído. Todavia, tal proposta não foi aceita pela DPU. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a Autora teve em razão do saque indevido, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e a ausência de o ressarcimento na via administrativa, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do saque indevido - 07/10/2010), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008426-69.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEPCLAN BRADESCO INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, através da qual pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.566,51 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos). Alega a autora, em síntese, que decretou pena de perdimento à Ré em procedimento administrativo, decisão revertida pela Ré em sede de Mandado de Segurança, cuja decisão liminar determinou a liberação das mercadorias. Afirma, contudo, que em sede recursal o Mandado de Segurança foi julgado favoravelmente à União, sendo que os valores das mercadorias cujo perdimento foi decretado devem ser ressarcidos, pois incorporados ao patrimônio federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/223. Citada, a Ré veio informar o pagamento do valor pleiteado, fls. 241/242, requerendo a extinção do feito. Dada vista à Autora, esta confirmou o pagamento e igualmente requereu a extinção, fl. 270. É o relato do necessário. DECIDO. No caso em tela, verifica-se ter havido o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o qual efetuou o pagamento do valor de R\$ 12.566,51 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos) sem sequer apresentar contestação. Desta forma, satisfeita a pretensão autoral, cabível a extinção do feito, sem falar-se em homologação de acordo, pois não houve concessões recíprocas de ambas as partes, mas total reconhecimento do pleito inicial por parte da demandada. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHECIDO O PEDIDO PELO RÉU e satisfeita a pretensão autoral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009017-31.2011.403.6119** - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, reconhecendo-se que o salário de contribuição do de cujus no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005 era no valor de R\$ 2.000,00, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de concessão do benefício, com os ônus da sucumbência. Alega, em suma, que recebe pensão por morte desde 01/01/2007. Sustenta que seu marido trabalhou para a empresa TOGE CAR COMÉRCIO DE PEÇAS DE FUNILÁRIA E PINTURA desde 01/09/1995 e embora a empresa tenha dado baixa na Carteira de Trabalho do falecido na data de 17/05/1999, o contrato não foi interrompido, tendo ele sido novamente registrado em 16/01/2000 porque se encontrava doente. Sustenta a existência de diversas irregularidades no contrato de trabalho, as quais teriam sido sanadas por meio de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, no qual foi reconhecido que o salário recebido pelo falecido, entre janeiro de 2003 até janeiro de 2005, era de R\$ 2.000,00, tendo sido determinado à empresa que recolhesse a diferença aos cofres da Previdência Social. Informa que tentou efetuar a revisão de seu benefício perante o INSS, sem sucesso. Petição Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/81). À fl. 85 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Em contestação (fls. 87/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/94, requereu o réu, em preliminar, o acolhimento da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a coisa julgada produzida na sentença trabalhista não produz efeitos em face do INSS, que não foi parte naquela ação. Aduziu que, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, foi intimado naquela ação para se manifestar a respeito do valor da contribuição social recolhida pela reclamada, não lhe sendo imputada qualquer prestação naquele feito. Sustentou que não há prova material que comprove a atividade e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 95/97 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instando-se as partes a especificar provas. O INSS declinou de interesse na produção de provas e a autora, intimada a esclarecer a pertinência da prova oral requerida, afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 103). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito analisando de início a prescrição suscitada à fl. 87-verso. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. A reclamatória trabalhista que reconhece, em favor do obreiro, verbas remuneratórias não constantes da relação de salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício, possibilita ao segurado o exercício do direito de postular a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, pois, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição do empregado compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Segundo cópia do processo trabalhista juntada aos autos, principalmente a sentença homologatória de fl. 40, reconheceu-se que o salário mensal de Cícero Pereira de Souza (marido da autora), no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, correspondia ao valor de R\$ 2.000,00, embora constasse em seu registro o salário de R\$ 860,00. Tal como sustenta o INSS, a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista constitui início de prova material e, por si só, não basta para o reconhecimento do pedido da autora. Contudo, é incontroverso que o falecido realmente manteve vínculo com a empresa TOGE CAR COMÉRCIO DE PEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2005, conforme pesquisa no CNIS que acompanha esta decisão. Além do mais, os documentos de fls. 44/57 e 72/73 e a apuração das contribuições sociais de fl. 64, corrobora a alegação da autora no sentido de que durante o período reconhecido na sentença, houve o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as diferenças do salário recebido pelo de cujus. Assim, comprovado que o instituidor da pensão, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, recebia o salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme ficou reconhecido em sede de reclamação trabalhista e, ainda, que efetivamente houve o recolhimento ao INSS das diferenças das contribuições previdenciárias, de rigor a revisão do cálculo concessório da pensão por morte. Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo dos salários-de-contribuição utilizados para aferição do salário-de-benefício, e, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial, conforme art. 28 da LBPS e de acordo com iterativo entendimento jurisprudencial: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Recalcula-se a renda mensal inicial mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por conta do título judicial obtido em reclamação trabalhista. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Data Publicação: 28/02/2007 Acórdão Origem: TRF3, Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL 1159238, Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 06/02/2007. Fonte DJU DATA: 28/02/2007, PÁGINA: 442, Relator A: JUIZA GISELLE FRANÇA). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. HORAS EXTRAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª Região. 2. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, que jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84. 3. As horas extras trabalhadas pelo autor e reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado devem ser integradas aos salários de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo do INSS desprovido. Data Publicação 19/12/2007 (Acórdão Origem: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 304484, Processo: 96030139700 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 661, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, os salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS, na revisão do benefício de pensão por morte, devem considerar o salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005. Após o trânsito em julgado, o INSS, assim que intimado, deverá proceder à revisão da renda mensal inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), tempo razoável à luz do que prevê o 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.430/2006. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 21/300.365.600-9, devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES**

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 108/112, que julgou procedente o pedido para determinar a implantação em favor do autor (ora embargante) do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento das prestações devidas a partir de 10/03/2009. Nos embargos declaratórios de fls. 114/115, o embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a condenação imposta ao réu é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, de modo que não se aplica o reexame necessário da sentença. Juntou demonstrativo de cálculos à fl. 116. Devidamente intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, ainda, o necessário reexame do feito. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. Todavia, no caso dos presentes autos, ante a interposição de recurso de apelação pela autarquia, a questão relativa ao reexame necessário da sentença resta superada. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso por parte do autor, tornem os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010319-95.2011.403.6119** - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de ação anulatória proposta por TECHMEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação do Auto de Infração e Termo de guarda fiscal nº 0817600/00006/10, relativos à pena de perdimento aplicada pela suposta prática de importação com falsa declaração de conteúdo, apurada no Processo Administrativo n. nº 10814.005374/2010-81. Em resumida síntese, alega a Autora ter promovido o registro da Declaração de Importação nº 10/0424506-0, objetivando nacionalizar catálogos técnicos voltados ao ramo da medicina, tendo sido constatada divergência entre as mercadorias registradas e as verdadeiramente enviadas quando da fiscalização. Segundo consta, teria havido equívoco por parte de quem remeteu a carga no exterior, motivo pelo qual a Autora solicitou a devolução da carga, ato que identifica como denúncia espontânea e deveria ter gerado a anulação da penalidade. Por fim, alega a nulidade do procedimento administrativo fiscal e auto de infração, em razão da não observância do Decreto 5.910/06, que promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 24/76 e 81/91. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 96/108, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o auto de infração fora corretamente aplicado, sendo a penalidade legal. Juntou documentos às fls. 109/148. Em decisão proferida aos 13 de fevereiro de 2012, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fls. 150/153. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 158), enquanto a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 159. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. Na espécie, o exame dos documentos juntados aos autos demonstra o correto procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado pela Autora, não havendo falar-se em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. Isso porque a autora em 16/03/2010 declarou a importação nº 10/0424506-0, de catálogos técnicos voltados ao ramo da medicina sendo que, após constatados o envio de diversos outros equipamentos como kits cirúrgicos, lâmpadas e bicicletas, alegou equívoco do expedidor pela divergência entre a quantidade e qualidade de produtos constantes na DI e os efetivamente importados. O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00006/10 foi lavrado nos seguintes termos: Uma vez constatado que as mercadorias constantes do presente Termo de Apreensão e Guarda Fiscal são estrangeiras com chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, aplica-se a pena de perdimento dos bens. Enquadramento legal: Decreto 37/66, artigo 105, XII e Decreto- Lei 1.455/76, artigo 23, IV, 1º. Referidos dispositivos legais dispõem: Art. 501, inc. II, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85: Art. 501. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 96, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23 e 24):...II -

perdimento da mercadoria; Art. 514, inc. XII, do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85: Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único):...XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. Insta notar, neste passo, que a interpretação e aplicação das normas em comento merecem ser feitas à luz da sistemática legal que rege a atividade do comércio exterior no território nacional. Isto porque o incremento tanto nas importações quanto nas exportações determinou o aprimoramento das formas de controle aduaneiro, os quais não de ser considerados para o fim de propiciar o entendimento adequado dos preceitos do Decreto-lei nº 37/66, o qual, embora alterado em grande parte por sucessivas leis, no que ora interessa examinar mantém-se praticamente original. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, para caracterizar a falsa declaração de conteúdo, não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso XII, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 514, inc. XII, do RA 85, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtrai-las à autorização e ao controle prévio do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal, mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da falsa declaração de conteúdo, por ausência de comprovação por parte da Ré, de má-fé ou dolo na conduta da Autora. Isso porque há verossimilhança nos documentos por esta apresentados a fim de identificar o erro do exportador, o que permite a caracterização da denúncia espontânea. Deixo anotado, quanto a este aspecto, que o instituto da denúncia espontânea tem previsão no art. 138 do CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Pois bem. À fl. 62, consta Declaração assinada por S.H. Medical Corp. segundo a qual teria havido erro no embarque, solicitando a devolução da mercadoria. Tal declaração data de 18 de março de 2010. O extrato do sistema MANTRA à fl. 64 demonstra que o registro da Declaração de Importação nº 10/0424506-0 se deu em 16/03/2010, sendo que até 19/05/2010 nenhum andamento foi dado à liberação das mercadorias. Por sua vez, o pedido de Devolução de Mercadoria citado pela Autora como denúncia espontânea foi registrado aos 06/04/2010, fl. 66, isto é, mais de um mês antes de qualquer atuação da autoridade fiscal (19/05/2010). Registrem-se ainda os documentos de fls. 132/134, segundo os quais apenas foi dado prosseguimento ao processo fiscal em 20/06/10, com a decretação da revelia da Autora. Note-se que a Ré não juntou aos autos a integralidade do procedimento administrativo, não há cópias da notificação entregue a autora para impugnação ou explicações acerca do andamento do pedido de devolução de fl. 66. Assim, no caso em espécie, tendo em vista que por ocasião da formulação do pedido de cancelamento da Declaração de Importação em 06/04/2010 (fls. 66) as mercadorias ainda NÃO se encontravam sob a ação fiscal (19/05/2010 fl. 64), é possível falar-se em denúncia espontânea. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. (...) 6. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 7. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora, caso este existisse, não se restringiria à eventual diferença tarifária, mas conforme relatado nos autos, tratou-se de prática reiterada da importadora, descaracterizando a hipótese de simples erro de logística. 8. Afasta-se, também, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea pela parte. No caso em espécie, a aplicação do instituto da denúncia espontânea esbarra na questão da ausência de qualquer procedimento administrativo, tendo em vista que por ocasião da formulação dos pedidos de cancelamento das Declarações de Trânsito Aduaneiro, em 20/11/1997, as mercadorias já se encontravam sob a ação fiscal. 9. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, deve ser mantida a r. sentença recorrida. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 551528, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/05/2012. FONTE REPUBLICAÇÃO). Grifos nossos. Dessa forma, não provado o dolo da Autora, mostra-se impertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, devendo ser anulada a penalidade administrativa aplicada. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da autora para ANULAR o auto de infração e termo de guarda fiscal nº 0817600/00006/10 e, conseqüentemente, seus reflexos no processo administrativo nº 10814.005374/2010-81, principalmente no que toca à pena de perdimento aplicada. Em conseqüência, extinto o

feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010655-02.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/20. Foi afastada, à fl. 33, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/46), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/51. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação à preliminar de decadência do direito em pleitear a revisão, argüida pelo INSS, deve-se esclarecer que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 30/07/1992 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de

28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 07/10/2011 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **PRONUNCIO** a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0011765-36.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde julho de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/16. Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 17. Tendo em vista os autos nº 0002816-23.2011.403.6119, o autor foi instado a esclarecer sobre a propositura da presente ação (fl. 27). O demandante noticiou o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 04.11.2009 a 31.01.2011 (fls. 30/31), bem como o pedido de desistência formalizado nos autos nº 0002816-23.2011.403.6119 (fl. 32). É o relato do necessário. **Fundamento e DECIDO.** De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Através de anterior ação proposta (autos nº 0002816-23.2011.403.6119), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e atualmente em trâmite nesta Vara, a parte autora formulou o mesmo pedido constante na presente demanda, conforme cópia da inicial acostada às fls. 20/26. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000906-24.2012.403.6119 - JOAO CORDEIRO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOÃO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o reajuste do benefício de acordo com os índices aplicados nos anos especificados na exordial; (2) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/25). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fl. 31/37), juntando os documentos de fls. 38/43 e pugnando pela improcedência da ação, sob os argumentos de que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi corretamente calculada e de legalidade dos índices de reajuste aplicados. Réplica às fls. 46/47. À fl. 48, a Autarquia Previdenciária manifestou desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro

diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Quanto aos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, tese requerida pelo Autor, esta é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO (...) A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. Apelo não provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 73007, Fonte: DJU, DATA: 25/02/2003, PÁGINA: 462). Assim, o reajuste ora sob apreço pretende substituir os critérios legalmente previstos, vedado em razão de competir ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real segundo critérios previstos em lei. Conforme já dito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, sob pena de usurpar o Judiciário função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com

violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, não merece ser acolhida a pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOÃO CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-16.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS**(SP173782 - **LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO**(SP116734 - **ZULEIDE RODRIGUES DE MELO**) X **ITAU UNIBANCO S/A**

Em face do contrato em discussão prever cobertura residual pelo FCVS, comunique-se ao SEDI a inclusão da CEF, no pólo passivo da ação. Cite-se a CEF. Após, vista à UNIÃO para manifestar interesse no feito. Int.

**0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA**(SP292041 - **LEANDRO PINFILDI DE LIMA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MILTON DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, condenando-se o **INSS** a devolver todos os valores descontados de sua aposentadoria, bem como a devolver as parcelas do auxílio-suplementar em atraso desde o seu cancelamento. Requer, ainda, seja modificada a alíquota de cálculo do auxílio-suplementar, de 20% para 50%, com o pagamento das diferenças, além dos ônus da sucumbência. Em síntese, relata o autor que em 01 de julho de 1994 foi-lhe concedido benefício auxílio-suplementar sob n.º 95/0683425005 e, em 10 de maio de 1995, passou também a receber, cumulativamente, benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/1030373903. Informa que em 19 de dezembro de 2011 recebeu informação do **INSS** no sentido de que seria ilegal a cumulação dos benefícios e apresentou defesa, a qual foi rejeitada, passando o **INSS** a cobrar a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar no período de 08 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2012, no total de R\$ 34.810,27. Saliencia que interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, pendente ainda de julgamento. Aduz o autor que o auxílio-suplementar foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97 e que não há óbice à cumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/30). Por decisão proferida às fls. 34/35 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-suplementar ao autor, deixando o **INSS** de proceder aos descontos a esse título. Devidamente citado, o **INSS** ofertou contestação (fls. 45/52) aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cessação do auxílio-suplementar por acidente de trabalho em razão da impossibilidade de sua acumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 6.367/76. Saliencou que embora a Lei 8.213/91, em sua redação original, tenha passado a permitir a acumulação, não seria aplicável a benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Aduz, ainda, que a redação atualizada da Lei 8.213/91 proíbe tal acumulação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o afastamento da preliminar e, no mérito, a procedência do pedido. O **INSS** não manifestou interesse na produção de provas (fl. 64). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO. DA PRELIMINAR** Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da ação. Isso porque, a pretensão do autor não é discutir eventual direito ao recebimento do auxílio suplementar - acidente do trabalho, mas a possibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, mas previdenciária. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. (sem grifo no original)(Apelação Cível 200971990056358 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - TRF4 - Turma Suplementar - D.E. 17/12/2009) Passo à análise do mérito. Busca o autor, com a presente ação, o restabelecimento

do auxílio suplementar - acidente do trabalho, desde a data da cessação indevida, assim como a condenação do INSS à devolução dos valores descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento em atraso das parcelas do auxílio suplementar. Pretende, ainda, a majoração da alíquota do benefício auxílio suplementar, de 20% para 50% do salário de benefício, com o pagamento das diferenças. O auxílio suplementar encontrava-se disciplinado na Lei 6.367/76, em seu artigo 9º: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Destarte, o benefício em questão era devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões, embora não ficasse impedido para o desempenho da mesma atividade, necessitava empreender maior esforço no desempenho de seu trabalho. Contudo, com o advento da Lei 8.213/91, o auxílio suplementar foi absorvido pela disciplina legal do auxílio-acidente previsto no artigo 86 e parágrafos, passando-se a aplicar ao auxílio suplementar os dispositivos relativos ao auxílio-acidente, inclusive no que toca à possibilidade de acumulação. No caso, o autor recebe auxílio-suplementar - acidente do trabalho, espécie 95, desde 01/07/1994 (fls. 25/27). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10/05/1996, conforme documento de fl. 09. Assim, quando da concessão da aposentadoria ao autor encontrava-se em vigência a redação original da Lei 8.213/91, que não vedava a cumulação dos benefícios. A impossibilidade de cumulação dos benefícios somente ocorreu com a superveniência da Lei 9.528/97. Muito embora o parágrafo único do artigo 9º da Lei 6.367/76 não permitisse a aludida cumulação de benefícios, prevalece, na hipótese, o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se, à época da aposentadoria ao autor, em 10 de maio de 1996, a redação original da Lei 8.213/91. No sentido do cabimento da cumulação dos benefícios pretendida pelo autor, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770 - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 590319 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Terceira Seção - DJ 10/04/2006 - página 125) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI N. 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE PELA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1. O benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 1.º.3.1985, sob a égide da Lei n. 6.367/76. 2. A aposentadoria especial foi concedida em 25.10.1994, na vigência da Lei n. 8.213/91, época em que já não existia o auxílio-suplementar. 3. O auxílio-suplementar foi absorvido como uma das hipóteses do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, não cessando com a concessão da aposentadoria. 4. É legal a acumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/97. 5. Agravo interposto pelo INSS não provido. (AC 00025435420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 999851 - TRF3 - Juiz Convocada João Consolim - Oitava Turma - DJF3 20/04/2012) Quanto ao pedido do autor relativo à majoração da alíquota do benefício auxílio suplementar, de 20% para 50%, também merece acolhida, para igualar o coeficiente do auxílio suplementar ao do auxílio-acidente, em 50%, a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, com alteração do percentual de concessão para 30%, 40% e 60% (conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado), ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado. Contudo, com a superveniência da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado para 50% (cinquenta por cento), independentemente do grau de sequelas deixadas pelo acidente de trabalho, com alteração da base de cálculo de forma a incidir sobre o salário-de-benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Compete a esta Corte Superior a unificação da interpretação da legislação federal. 2. O recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal. 3. O auxílio-suplementar concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com o advento da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), foi substituído pelo auxílio-acidente, nos termos do seu artigo 86, sofrendo também a alteração no percentual prevista na Lei nº 9.032/95. Precedentes. 4. Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega

provisão. (AGRESP 200700533904 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933769 - Relator Carlos Fernando Mathias - STJ - Sexta Turma - DJ 18/02/2008, página 00089)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON DE PAIVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio complementar - acidente do trabalho, espécie 95, sob nº NB 068.342.500-5, condenando o INSS à devolução de todos os valores descontados da aposentadoria do autor a esse título, além do pagamento de todas as parcelas em atraso desde o indevido cancelamento do referido auxílio complementar. Condeno ainda o INSS a majorar a alíquota do cálculo do auxílio-suplementar - acidente do trabalho, de 20% para 50% do salário-de-benefício, de acordo com o 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, condenando-o ainda ao pagamento das diferenças desde 28/04/1995 (entrada em vigência da Lei 9.032/95), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a liminar concedida nestes autos às fls. 34/35. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).P.R.I.SEGURADO(A):MILTON DE PAIVACPF: 878.737.108-15RG 9.159.619NOME DA MÃE: ELIZA PEREIRA BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO AUXÍLIO SUPLEMENTAR - ACIDENTE DO TRABALHO - ESPÉCIE 95DIB: N/CVALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0003570-28.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS**

RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/127. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 139) o prazo concedido para comprovar a ausência de litispendência entre a presente demanda e os feitos apontados no termo de fl. 128, conforme determinado à fl. 131. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada (fl. 133) a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 131, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 128, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-55.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 19.07.2000, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/46). Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 52/59). Réplica às fls. 64/70. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou

não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 19.07.2000, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da

L.A.J. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006421-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o executado para efetivo cumprimento do despacho de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 215/216. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

**0003812-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA VALLE NEVES

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela executada às fls. 49/50, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006783-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO GOMES MARTINS

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para cumprimento do despacho de fl. 39. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006576-77.2011.403.6119** - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 734/736: reconsidero o despacho de fl. 731 para receber o recurso de apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Considerando que já encontram-se juntadas aos autos as contrarrazões da autoridade impetrada (fls. 737/750), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0008722-91.2011.403.6119** - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0004614-82.2012.403.6119** - THAIS DOS SANTOS CARDOSO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Fl. 26: Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de fl. 21, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pela Impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int.

**0008296-45.2012.403.6119** - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUANTIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra o ato do CHEFE DO SER-VIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAU-LO em GUARULHOS (SP), através do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a proto-colizar e analisar os documentos para autorização de embarque, assim como, após a vinda das mercadorias, relativas às Licenças de Importação descritas na exordial, seja realizada a devida fiscalização, com o prosseguimento ao desembarço aduaneiro.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/117.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 122, peticionou a impetrante, à fl. 123, apresentando o documento de fl. 124.Por decisão proferida às fls. 125/126, foi deferido o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/151, informando que procedeu ao protocolo e análise de ambas as Licenças de Importação em comento, todavia, em razão de exigência formulada para sanar divergência nas informações prestadas pela impetrante, não houve, ainda, a autorização de embarque das mercadorias. Juntou documentos às fls. 152/155.Em parecer de fl. 157 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada informou já ter procedido ao protocolo e análise das mercadorias constantes das Licenças de Importação descritas na inicial, conforme requerido pela impetrante, esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Cabe ressaltar que, na inicial, a impetrante não pretende a liberação das mercadorias, mas tão-somente o protocolo e análise das LIs, com posterior fiscalização.Assim, após as LIs terem sido devidamente protocolizadas e analisadas, o embarque das respectivas mercadorias somente não foi autorizado em face da necessidade de cumprimento de exigência causada pela divergência nas informações lançadas pela própria impetrante. De outra parte, conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário.Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal.Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso.Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de protocolização e análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal.Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.O.

**0008392-60.2012.403.6119** - MANOEL JOSE DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

**OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.970.209-8, com a concessão de aludido benefício, se devido, desde 13/04/2012 (DER). Pleiteia o Impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2012. Afirma, entretanto, que até a data do ajuizamento deste mandamus, o impetrado não havia apreciado seu pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/11. Por decisão proferida à fl. 15, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 20), acompanhada dos documentos de fls. 21/25, sustentando que a análise do requerimento administrativo em comento foi devidamente concluída. Aduz que, por decisão proferida em 28/08/2012, o pedido formulado pelo impetrante foi indeferido, sob o fundamento de ausência de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi devidamente analisado, tendo sido indeferido o benefício por ele pleiteado (fls. 20/22). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada, em 28/08/2012, concluiu a análise do requerimento administrativo, NB 42/157.970.209-8, formulado pelo impetrante. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009873-58.2012.403.6119 - CENTRONIANS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRONIANS AUTOS PEÇAS LTDA - EPP. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária, aviso prévio indenizado, argumentando com a ausência de remuneração por serviços prestados e natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/41. É o relatório. Decido. No caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde

usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tra-tar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.( RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010)O periculum in mora decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivos fiscais, o que acarretaria grave prejuízo de difícil reparação à atividade empresarial da autora.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, e para determinar que a ré se abstenha de promover a inscrição dos supostos débitos em Dívida Ativa da União, de incluir o nome da autora no CADIN. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-39.2001.403.6119 (2001.61.19.005670-2)** - GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para efetivo cumprimento da determinação de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4)** - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação exarada à fl. 344, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2)** - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o despacho de fl. 121, uma vez que não há nos autos condenação a ser suportada pelo INSS. Levando-se em consideração ainda que, devidamente intimada (fl. 122-verso) a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para promover a habilitação dos sucessores do autor, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0)** - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

Considerando a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)** - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

O requerimento formulado pela parte autora às fls. 381/382 não pode prosperar. Isto porque o V. acórdão de fls. 230/242 foi claro no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando extinto o processo nos termos do artigo 369, IV, do Código de Processo Civil. E mais, o supracitado acórdão ainda condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ocasião em que foram interpostos embargos de declaração (fls. 254/256), sendo conhecidos em acórdão de fls. 259/264, porém, rejeitados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 381/382 e determino sua intimação para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de cálculos apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 385/391, para fins de prosseguimento da execução em relação a verba honorária. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1)** - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Alega a CEF que a r. decisão de fls. 328 deixou de condenar o autor-impugnante(executado) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente(CEF), não apreciou a alegação de abuso de direito de defesa do executado, bem como deixou de condenar o executado ao pagamento de multa de 20% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 601, do CPC. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão, EM PARTE, à embargante. A r. decisão que julgou a impugnação é simples decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 475-M, 3º, do CPC, não se sujeitando às regras do art. 20, do CPC, não havendo, nesse ponto, omissão a ser suprida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2009.) Com relação à não apreciação da alegação de abuso de direito de defesa do executado, bem como em condenação

ao pagamento de multa de 20% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 601, do CPC, na r. decisão de fls. 328 existe a alegada omissão. Porém, reputo mero equívoco a interposição da impugnação de fls. 317/319 que não considerou a petição de aditamento à inicial, alterando o valor da causa, conforme fls. 57 e decisão de fls. 74. Assim, considero não caracterizado o abuso de direito de defesa do executado e deixo de condenar o executado ao pagamento de multa ante a não ocorrência dos casos previstos nos artigos 600 e 601, do CPC. Anote-se o pagamento da quantia a que foi condenada a executada (fls. 332/335). Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a r. decisão de fls. 328 na forma da fundamentação acima. Int.

**0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0)** - LEONARDY PIACENTINI E SILVA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDY PIACENTINI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDY PIACENTINI E SILVA  
Manifestem-se as partes acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 430, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**0005498-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005498-2)** - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a subscritora da petição de fl. 396 o requerimento de publicação em nome do Dr. Gabriel de Souza - OAB SP 129.090, haja vista não existir nos autos procuração ou subestabelecimento outorgando-lhe poderes para tal ato. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3)** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 392 e cota de fl. 419: defiro. Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda conversão do depósito de fl. 385 em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que referida conversão deverá ser efetivada utilizando-se o código da receita 2864, por se tratar de execução de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se. Int.

**0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA  
Fl. 441: ciência à exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8)** - JOSE ANTONIO FERRAZ (SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo em epígrafe, que julgou parcialmente procedente o pedido, conforme sentença proferida às fls. 57/64 e decisão de fls. 95/97, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela CEF. A executada manifestou-se à fl. 20, requerendo a concessão do prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou de apresentação de justificativa de sua impossibilidade de fazê-lo, apresentando os documentos de fls. 135. O exequente não concordou com os valores apresentados (fl. 141) e foi instado a trazer memória de cálculo discriminada do valor que entende devido, que veio aos autos (fls. 144/145). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestou-se à fl. 147, apresentando cálculo de liquidação às fls. 148/152. O autor requereu a homologação dos cálculos (fl. 156). Novo cálculo foi apresentado pela CEF (fls. 163/170 e 171/172) e a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 174, apresentando os cálculos de fls. 175/185. Intimada a respeito, a executada requereu a extinção da execução, afirmando que efetuou

o integral cumprimento da obrigação (fls. 191/196). O exequente, por sua vez, ficou em silêncio (fls. 197 e 198). É o relato do necessário. DECIDO. O exequente concordou com os valores apresentados pelo contador judicial de fls. 148/152, conforme manifestação de fl. 156. Depois da apresentação de novos cálculos pela executada e manifestação do contador judicial a respeito, a executada noticiou que realizou o creditamento das diferenças apontadas (fl. 191). O executado, por sua vez, ficou em silêncio (fls. 197 e 198). Ante o exposto, considero por satisfeito o crédito exequendo cobrado nos autos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4)** - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME  
Ante a ausência de manifestação (fl. 279-verso), requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001478-48.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME  
Determino o desbloqueio do valor encontrado(fl.167), já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Fls. 88/89: ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 63. Int.

**0004335-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Fls. 48/49: ciência à CEF. Int.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7)** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Vistos etc Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, proposta por DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS SS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, na quadra da qual postula o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º, 3º, c, da Lei n.º 8.029/90, conforme redação dada pela Lei n.º 8.154/90. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pelo INSS, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos dez anos, acrescidos da taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, referida exação é destinada exclusivamente às micro e pequenas empresas. Aduz, todavia, que não é beneficiária de suas atividades. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/31. Instada a apresentar os comprovantes dos recolhimentos da exação em comento (fl. 33), peticionou a autora, à fl. 36, requerendo a desistência do feito no que toca ao pedido de compensação. Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 37), foi indeferida, às fls. 38/41, a antecipação dos efeitos da tutela requerida, oportunidade em que foi determinada a intimação da autora para regularizar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Por sentença proferida às 49/50, foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, ambos do CPC. Processada a apelação interposta pela autora, o E TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos a esta Vara para o regular prosseguimento do feito (fls. 126/128). Tendo sido os réus devidamente citados, peticionou o INSS, à fl. 136, sustentando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, ante a sua substituição legal pela União, em observância à Lei n.º 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em contestação (fls. 142/153), acompanhada dos documentos de fls. 154/178, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da aludida exação. A União, às 183/193, ofertou contestação, sustentado, em síntese, que por se tratar de contribuição social de intervenção do domínio econômico, inexistente vinculação entre a obrigação do sujeito passivo a destinação do produto arrecadado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/200. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Pretende a autora ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE, visto que tal contribuição destina-se ao financiamento de programa de incentivo às micro e empresas de pequeno porte. Sustenta que não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa e que não recebe qualquer contraprestação pelo pagamento da exação. Examino, assim, a exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Dispõe o referido artigo: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com a redação conferida pela Lei 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. Após, a Lei n.º 11.080, de 2004, deu nova redação ao 3º, acima transcrito: Art. 8º, 3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Já o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, referido no 3º supramencionado, assim dispõe: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)(...). A contribuição criada, a meu ver, tem quadra no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema relativo à contribuição de intervenção no domínio econômico, bem escreve Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394. Transcrevo excerto: I- As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem a natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição escorreita de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, insistimos, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição Sebrae tem base sólida na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em exame derradeiro, são

aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à sociedade. As empresas de pequeno porte compõem a estrutura básica de nossa economia e geram inúmeros empregos. Daí a dicção do artigo 170, IX, do Texto Constitucional, igualmente prestigiada no artigo 179 da Carta da República: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tratando-se, assim, de contribuição voltada à efetiva intervenção no domínio econômico, despendida é a referibilidade direta ao contribuinte. Neste sentido, as palavras de Luciano da Silva Amaro: A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação a determinada atividade, exercitável por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Aqui se incluem as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são três subespécies de contribuições. Tem-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a destinação do tributo àquela atuação específica. Passo ao exame do veículo normativo de instituição da contribuição. De plano, saliento que a criação de adicional à contribuição existente não ofende a Constituição da República. Roque Antonio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 395, escreve: É evidente que, ao criar contribuições de intervenção no domínio econômico, a União não poderá invadir o campo tributário que a Lei Maior reservou às demais pessoas políticas. Antes, deverá observar estritamente o princípio da reserva das competências tributárias, elegendo, como hipótese de incidência dos gravames, apenas fatos que a Constituição permitiu sejam alvo de tributação federal. Deste modo, a União poderá criar, v.g., um adicional do imposto sobre a renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, apenas para o fim de estabelecer normas gerais é necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal. Vale dizer, o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do arquétipo tributário pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no art. 146, III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Pelo exposto, entendo que a autora deve recolher a contribuição ao SEBRAE. A propósito, as seguintes ementas: Pelo exposto, entendo que a autora deve recolher a contribuição ao SEBRAE. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - Primeira Turma - AGA 200702959674 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 985253 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJE DATA: 24/04/2008) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de

transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF3 - Sexta Turma - AC 00075255220024036108 - Apelação Cível 1676005 - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.3. Não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário- educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3 - Sexta Turma - AC 00243090320044039999 - Apelação Cível 952763 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012)Em face da improcedência do pleito, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

**0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício, em 09/04/2009.Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de diversas patologias incapacitantes, não mais possui condições de exercer sua atividade laborativa. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/22).Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/30), acompanhada dos documentos de fls. 31/46, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade.Deferida a produção de prova pericial médica, na especialidade ortopedia, o respectivo laudo foi acostado às fls. 61/65.Esclarecimentos periciais prestados à fl. 73.Foi determinada, às fls. 76/77 e 83, a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 87/99.Após a manifestação das partes, a perita prestou esclarecimentos às fls. 113/115.Em atenção à sugestão constante do trabalho técnico, foi determinada a realização de perícia médica na área de psiquiatra.Laudo às fls. 116/121.Intimadas as partes, o autor apresentou impugnação ao referido laudo (fls. 126/129).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiaem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par.

ún.).Incapacidade laborativa. Embora o 1º laudo, elaborado por médico ortopedista (fls. 61/65), assim como a perícia realizada por médico psiquiatra (fls. 116/121), não tenham reconhecido a incapacidade laborativa do autor, verifico que, de acordo com novo laudo médico apresentado às fls. 87/99, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 113/115, o autor, em razão de ser portador de epicondilite de cotovelo esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5. - fls. 96/97). Atestou a sra. perita que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 12 meses, a contar da data da perícia (quesito 6.2 - fls. 97/98).Concluiu, à fl. 95, que O periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho Esclareceu a especialista, ainda, que (...) o exame físico pericial, considerando um dos pontos mais importantes da perícia, constatou que o autor apresentava, às época da perícia, sintomas de epicondilite medial e lateral em cotovelo esquerdo. Por ser o periciando sinistro (canhoto), a inflamação do tendão de inserção no cotovelo gera dificuldade na realização de esforço com o membro superior esquerdo. Desse modo, o autor apresenta redução da capacidade laborativa. Por se tratar de doença inflamatória, a redução da capacidade laborativa decorrente dessa patologia deve ser considerada como temporária, conforme conclusão do laudo médico judicial anexo aos autos.Forçoso concluir, portanto, que o autor faz jus ao auxílio-doença até sua efetiva recuperação, posto que a incapacidade parcial e temporária gera direito à percepção do referido benefício, conforme consolidado entendimento jurisprudencial: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Presentes os requisitos que ensejam benefício por incapacidade temporária, revela-se devido o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91). - Qualidade de segurado e período de carência cumpridos. Incapacidade parcial e temporária para o trabalho reconhecida por perícia médica. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, de vez que o segurado não se recuperou dos males que o afligem desde então. - Verba honorária mantida. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (sem grifo no original)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248985, Processo 2005.61.11.004253-0. UF SP, 8ª Turma, data do julgamento 18/08/2008. DJF3 23/09/2008, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky.A própria Advocacia-Geral da União editou o Enunciado de Súmula nº 25 em que dispõe que: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Por outro lado, a impugnação do autor ao laudo médico judicial, elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 126/129), se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da incapacidade, a expert fixou o dia 24/11/2008 (item 4.6 - fl. 97).O fato de o segurado, após outros vínculos, ter laborado nas empresas INDÚSTRIA DE MOLAS AÇÃO LTDA, no período entre 01/01/2007 e 17/05/2007, e GIROPAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, entre 16/01/2008 e 11/11/2008, conforme cópia da CTPS, à fl. 13, indica a presença de requisitos de qualidade de segurado e a carência, além de que a doença não é preexistente à filiação ao RGPS. Termo inicial do benefício. Embora a expert tenha fixado o início da incapacidade em 24/01/2008, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser concedido desde 09/04/2009 (DER - fl. 33), conforme pleiteado na exordial.Dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 09.04.2009 (DER - fl. 33), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, realizada em 10/06/2011, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos administrativamente ou decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009,

PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I. SEGURADO(A): ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA CPF: 139.228.928-92 RG: 18.338.535-4/SSP/SP NOME DA MÃE: MARIA GOMES DA SILVA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 09.04.2009 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de varizes de MM II - grave. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Na oportunidade, postergada a apreciação da tutela antecipada. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 42/65), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do demandante. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 72/73), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 79/82. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 85/86 e 88/89. Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento, apenas, das prestações vincendas (fls. 90/91). Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 104/105). O réu informou que o demandante foi submetido à perícia médica administrativa, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade, fixando a DCB em 29.06.2011 (fls. 108/109). Após juntada de cópia do exame Eco Doppler (fls. 94/102), o perito prestou esclarecimentos (fl. 114). Determinada a não cessação do benefício outrora restabelecido até ulterior decisão (fl. 115). Acostado aos autos informação de novo restabelecimento do auxílio-doença (fls. 120/123). Manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais (fls. 128/129 e 130). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. O laudo médico apresentado às fls. 79/82 consignou o seguinte: Os achados do presente exame, assim como, os elementos fáticos trazidos à perícia (relatórios

médicos) dão conta que o autor é portador de insuficiência venosa de membros inferiores. As veias varicosas são incuráveis a despeito de todo tipo de tratamento. Está sob acompanhamento médico em serviço especializado. (...) Cumpre ressaltar, dito anteriormente, que eventual correção cirúrgica não modifica tal restrição, posto que apenas suprime as veias varicosadas, sendo alta a incidência de recidiva em pacientes operados quando medidas profiláticas não são seguidas depois da cirurgia. Para caracterizar doença incapacitante necessita de melhor elucidação do quadro através da realização do eco Doppler de membros inferiores (fls. 79/80). O perito concluiu: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez total e temporária decorrente a insuficiência venosa (fl. 80) Após analisar o exame solicitado, o expert esclareceu: O exame de Ecodoppler de membros inferiores corrobora com o exame medico pericial e valida a doença como incapacitante. Consta ainda nos documentos trazidos aos autos que o autor foi submetido a cirurgia em 18/04/2010 devendo ser considerado a incapacidade total e temporária até a recuperação plena do paciente que gira em torno de 20 dias após o procedimento realizado (fl. 114). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Não foram objeto de controvérsia, conforme manifestação do INSS (fl. 37). Ademais, conforme se depreende do CNIS (fls. 42/43), o autor recebeu benefício previdenciário no interregno de 17.10.2005 a 24.08.2007. Assim, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Não obstante o laudo pericial judicial ter fixado a data do início da incapacidade laborativa em 2005, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido apenas a partir da cessação administrativa do benefício n.º 31/502.648.287-9 em 24.08.2007, conforme pleiteado pelo autor na exordial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON BISPO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 25.08.2007 (primeiro dia após a cessação do benefício n.º 31/502.648.287-9 - fls. 43/44). Mantenho a tutela anteriormente concedida. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGURADO(A): WILSON BISPO DOS SANTOS CPF: 038375078/40 RG: 38.831.848-X NOME DA MÃE: AURINA RODRIGUES BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 25.08.2007 (fls. 43/44) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 244/248, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos embargos declaratórios de fls. 262/263, a embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que restou comprovada, nos autos, a sua ausência de dolo, assim como a devida realização de procedimento para a correção da rotulagem. Aduz, ainda, que (...) foi feita tabula rasa das jurisprudências

colacionadas, uma vez que está pacificado em nossos tribunais que a rotulagem na língua portuguesa, é uma questão meramente administrativa, podendo ser sanável, sem que seja decretada a pena de perdimento das mercadorias.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, da análise à petição dos embargos (fls. 262/263), verifico que esta não aponta obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ao contrário, é nítido o intuito da Embargante em reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado.Em outras palavras, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 262/263 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PINTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de protusão discal e tenossinovite fibular. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/48), acompanhada de documentos (fls. 49/68), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do demandante.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 81/85 e esclarecido à fl. 99.A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 91/92, 93/94, 102 e 103.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiaem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.).Incapacidade laborativa. O laudo médico apresentado às fls. 81/85 consignou que o demandante:

Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. Esta evolução está diretamente ligada ao grau de exigência física que este paciente for exposto, apresentando uma piora acelerada quanto maior for o esforço físico a que ele for submetido. A artrose tem como origem freqüente degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames de raio-x que comprovam patologia e incapacidade desde 27/05/2010 (fls. 82/83). O perito concluiu: Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais (fl. 83) e esclareceu: A respeito da perícia realizada pela autarquia em 08/10/2008 foi diagnosticada patologia tendinea transitória conhecida como tenossinovite, com CID M-65. Na perícia realizado por este perito a patologia diagnosticada como permanentemente incapacitante foi Artrose de Joelho CID M17, assim, mantem-se a data de inicio de incapacidade em 27/05/2010 (fl. 99).No caso vertente, malgrado o expert tenha indicado a possibilidade de reabilitação, devem ser levados em consideração a idade avançada do autor (62 anos), seu baixo grau de instrução e a patologia de que é portador, elementos aptos a demonstrar que o demandante não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho. Assim, indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade total e permanente.Importante salientar que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laboral do autor, posto que solicitou a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 93).Dessa maneira, concluo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 08.10.2008, visto que não restou comprovada sua incapacidade em período anterior a 27.05.2010.Qualidade de segurado e carência. Não foram objeto de controvérsia, conforme manifestação do INSS (fl. 44), tendo, inclusive, solicitado designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 93). Ademais, conforme se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o demandante está recebendo benefício previdenciário desde 27.09.2010.Assim, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito (fl. 84 - item 4.6), fixo o início do benefício aposentadoria por invalidez em 27.05.2010.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE PINTO DE MELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 27.05.2010 (fl. 84), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor do demandante.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGURADO(A): JOSE PINTO DE MELOCPF: 231.493.194-68RG: 10.407.634-3-SSP/SPNOME DA MÃE: INES MARIA DA CONCEIÇÃOBENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB: 27.05.2010 (fl. 84 - item 4.6) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS**

RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual SANDRA MARIA DA SILVA NÓBREGA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em março de 2008, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, NB 529.369.337-5, tendo sido indeferido o pedido por parecer contrário da perícia do INSS. Segundo afirma, a autora está acometida de várias doenças incapacitantes que a impedem de exercer sua atividade habitual. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 13/72). Por decisão proferida às fls. 77/78, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 82, a implantação do benefício previdenciário em favor da autora, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, acostando os documentos de fls. 83/85. Devidamente citado (fl. 86), o INSS, na contestação de fls. 87/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/114, alegou, em resumo, que a autora não comprova o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Em fls. 115/118, informou a Autarquia que a autora foi submetida à perícia médica administrativa, na qual foi constatada a existência de incapacidade laborativa, tendo sido mantido o benefício de auxílio-doença. O pedido de produção de prova pericial médica, formulado pela demandante, foi deferido às fls. 119/120. Nessa mesma decisão, o Juízo nomeou o perito judicial e formulou quesitos, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O INSS indicou como assistente técnico um dos peritos médicos do seu quadro administrativo e a autora, intimada, não se manifestou sobre os termos da contestação (fls. 121 e 122-verso). O laudo médico produzido em Juízo foi acostado às fls. 124/137. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 140 em cumprimento da determinação de fl. 138. A autora, com base na conclusão do laudo judicial, requereu a procedência do pedido e informou desinteresse na proposta de conciliação ofertada pelo INSS (fls. 143/144, 146 e 148). Em informações complementares de fl. 149, a Autarquia informou sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora em face da constatação de incapacidade laborativa com data limite indefinida. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico oficial apresentado às fls. 124/137, a autora, em razão de ser portadora de capsulite adesiva de ombro direito e abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1), encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa (item 6. Conclusão - fl. 133 e itens 3, 4.1, 4.4, 4.5 - fls. 134/135). Além disso, consignou a perita judicial que não há prognóstico de recuperação, sendo a autora, em razão da doença incapacitante, inelegível para o processo de reabilitação profissional que lhe garanta subsistência. Reproduzo excerto do laudo médico: 5.8. Em suma, a autora é portadora de capsulite adesiva de membro superior direito e abaulamentos discais em coluna lombar. Além disso, tem 52 anos, já foi submetida a diversas cirurgias, sempre trabalhou com atividades laborais e estudou até a 3ª série do ensino fundamental. Desse modo, considera-se que a pericianda não apresenta possibilidade de reabilitação profissional, devendo sua incapacidade laboral ser considerada como total e permanente a partir de 05/03/10. (fl. 133). Ressalte-se que os exames médicos realizados pela perícia do INSS já indicavam a presença das doenças nos ombros e na coluna relatadas pela autora e causadoras da inaptidão laboral absoluta, conforme se extrai da leitura dos laudos administrativos de fls. 103, 107/108, ocasionando originariamente a concessão dos benefícios de auxílio-doença em 2004 (NB 502.186.433-1 - fl. 91) e 2007 (570.580.359-8 - fl. 96). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e

permanente para o exercício de atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurada obrigatória entre 01/02/1978 e 30/06/1978 (Indústria Van Mill do Brasil Ltda.); em outubro de 1978 (Chelmi Turnover S/A Indústria e Comércio), entre 01/03/1980 e 30/04/1982 (Mario Arcângelo Martinelli); entre 01/10/1987 a 25/03/1988 (O ponto Quente Lanchonete Ltda.), e, ainda, como facultativo e autônomo nas competências de 11/2003 a 03/2004, de 06/2004 a 05/2007 e de 09/2007 a 02/2010, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33/36), guias da Previdência Social (fls. 37/72) e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. Fl. 90). Além disso, como acima mencionado, recebeu a autora benefício previdenciário nos interregnos de 15/03/2004 a 15/06/2004 e de 14/06/2007 a 02/09/2007. Em relação à data de início da incapacidade, a perita fixou-a em 05/03/2010 (item 6.1 - fl. 133; item 4.6 - fl. 135), consubstanciada no documento de fl. 25, de modo que cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada. Termo inicial do benefício. Como explanado, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 05/03/2010 (fls. 133 e 135), que deverá ser observada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SANDRA MARIA DA SILVA NÓBREGA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, desde 05/03/2010, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, observada, ainda, se for o caso, a prescrição quinquenal. CONFIRMO A TUTELA JURISDICIONAL antecipada às fls. 77/78. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa permanente ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido em sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. SEGURADO: SANDRA MARIA DA SILVA NÓBREGA CPF: 184.945.308-01 RG: 13.180.171-5 NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA SILVADIB: 05/03/2010 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado pela parte autora às fl. 87/90 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença de fls. 63/67, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 63/67, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 63/67. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, RECONSIDERO o despacho de fl. 82 que recebeu o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber o recurso de apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte

correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0010816-46.2010.403.6119** - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALZIRA CASTILHO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. Relata a autora haver requerido, administrativamente, aludido benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/38. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39 (fl. 53), bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 54). A petição de fls. 55/56 foi recebida como emenda à exordial. Na oportunidade, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação (fls. 65/72), acompanhada de documento (fl. 73), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte. Réplica às fls. 76/81. Deferida a produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fl. 82). Em audiência (fls. 112/116), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pela demandante. Ato contínuo, em alegações finais, a autora reiterou o teor de suas manifestações já constante dos autos. O INSS apresentou memoriais às fls. 119/120. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta demonstrado pela certidão de óbito (fl. 28), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de JAIRO TRIGO CANARIM é incontroversa, posto que o falecido recebia o benefício previdenciário aposentadoria por idade, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo acostada às fls. 29/31. Igualmente restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, é imperioso asseverar haver provas satisfatórias no processo acerca da condição de companheiros da autora e do falecido, entre as quais se destacam os comprovantes de que estes residiam no mesmo endereço (fls. 25, 28 e 36), a foto de fl. 37 e a autorização para inclusão da autora como dependente do falecido em conta bancária (fl. 38). A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental dos autos, comprova inequivocamente que ALZIRA CASTILHO ALBINO e o falecido viveram maritalmente, até o momento da sua morte. As testemunhas ouvidas (BERNADETE CONCEIÇÃO MOLINA e APARECIDA VULGARINI DE OLIVEIRA) eram vizinhos do casal e relataram convincentemente que a autora e JAIRO viveram, por aproximadamente 10 anos, como se marido e mulher fossem, até o momento do óbito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de ALZIRA CASTILHO ALBINO ao benefício pensão por morte de JAIRO TRIGO CANARIM a partir de 15.07.2010, data do óbito (fl. 28), tendo em vista que aludido benefício foi requerido, administrativamente, até 30 dias depois do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício pensão por morte reconhecido nesta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8

do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: ALZIRA CASTILHO ALBINONB: 153.888.416-7 BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.07.2010 (data do óbito - fl. 28) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 027.253.148-01 RG. 7.991.860-8 NASCIMENTO: 07/06/1942 NOME DA MÃE: Maria Rosa de Jesus Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-09.2011.403.6119 - ODETE EVARISTO LADISLAU (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento, em 12/12/2007. Aduz a autora que, por ser portadora de esquizofrenia, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/315). Por decisão proferida às fls. 320/321, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido, ainda, o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 330, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Juízo. Deferida a produção antecipada de prova pericial médico, o respectivo laudo foi acostado às fls. 339/347. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 349/351), acompanhada dos documentos de fls. 352/356, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Intimadas as partes acerca do aludido laudo, o INSS peticionou às fls. 367/368, apresentando proposta de acordo. Instada, a parte autora aduziu não ter interesse em referida composição (fl. 370). Peticionou a autora, às fls. 371/372, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a

filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 339/347, a autora, em razão de ser portadora de esquizofrenia paranóide, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 4.1 e 4.5. do juízo - fl. 345). Afirmou a perita, em resposta ao quesito 5 (fl. 346), que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades diárias. Atestou, ainda, à fl. 344, que Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) pericinado(a) apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais. Ademais, o próprio INSS, às fls. 367/368, reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, posto que ofertou proposta de acordo, que, todavia, não foi aceita pela demandante. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, com o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da Lei de Benefícios. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora, após recolhimentos como contribuinte individual, entre 03/1997 e 02/2001, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma intercalada, desde 21/03/2001, conforme CNIS ora anexo. Ademais, a sr. perita fixou o surgimento da incapacidade em janeiro de 2001 (item. 4.6 - fl. 345). Termo inicial do benefício. Embora a expert tenha fixado o início da incapacidade em janeiro de 2001, entendo que neste caso a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedida desde 12/12/2007, conforme pleiteado na exordial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da referida Lei, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ODETE EVARISTO LADISLAU (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir de 12/12/2007, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no art. 45 da referida Lei de Benefícios. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor da demandante. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. SEGURADO(A): ODETE EVARISTO LADISLAU CPF: 066.223.128-77 RG: 9.475.149-3/SSP/SP NOME DA MÃE: ISOLINA DE JESUS EVARISTO DO PRADO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 12.12.2007 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0009446-95.2011.403.6119 - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade do débito relativo às competências 01/01/2006 a 30/01/2010, exonerando-a da devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de benefício assistencial. Caso não acolhido o pedido, requer seja observado o limite de 10% a ser descontado da aposentadoria de seu marido (NB 41/143.328.638-3), em analogia ao disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90. Postula, ainda, a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Em síntese, afirma a autora que lhe foi concedido

benefício de amparo social ao idoso em 15/10/2002 (NB 88/126.917.646-0), no valor de um salário mínimo. Em 30/10/2006 seu esposo Akira Kida passou a receber benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.328.638-3), no valor de R\$ 357,15. Sustenta ter recebido ofício do INSS em 22 de junho de 2011, o qual lhe informava sobre suposta ilegalidade no recebimento de LOAS em razão da aposentadoria recebida pelo marido, facultando-lhe o prazo de dez dias para apresentação de resposta ou quitação do valor indevidamente recebido, no montante de R\$ 19.469,06. Aduz ser pessoa simples, de poucas letras, que não apresentou defesa administrativa no momento oportuno pois desconhecia o impedimento ao recebimento do benefício assistencial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/31). Por decisão proferida à fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/44) acompanhada de documentos de fls. 45/46, requerendo a improcedência do pedido formulado, sustentando a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente, independentemente de boa-fé. A autora manifestou-se em réplica (fls. 49/59). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora face à cobrança perpetrada pelo INSS no tocante às verbas recebidas nas competências de 01/10/2006 a 30/01/2010, aduzindo ter agido boa-fé. Afirmo que depois do cancelamento do benefício de amparo social, vive apenas do salário mínimo recebido por seu esposo a título de aposentadoria por idade, passando inclusive por necessidades. Conforme é cediço, o benefício assistencial na forma de prestação continuada independe de contribuição à seguridade social e constitui renda no valor de um salário mínimo mensal, paga aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovadamente não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso em tela, a pretensão da Autora merece prosperar porque fazia esta jus ao benefício de amparo social mesmo após a concessão de aposentadoria à seu marido, senão vejamos. Conforme a carta de concessão juntada à fl. 21, o benefício de amparo social ao idoso foi concedido à Autora em 15/10/2002, oportunidade na qual contava com 69 anos de idade (fls. 17) e, por certo, preenchia o segundo requisito legal de miserabilidade. O marido da autora, por sua vez, passou a receber aposentadoria por idade em 30/10/2006, conforme carta de concessão de fls. 27/30. Assim, entendeu a Autarquia previdenciária que apenas em decorrência de tal fato a continuidade de recebimento de LOAS pela Autora seria ilegal, cobrando-lhe os valores recebidos independentemente de qualquer condição, em razão do exercício do poder-dever da Administração em rever seus atos. Sem razão, contudo, o INSS. Isso porque, para a concessão do benefício LOAS à autora não deve ser considerado o benefício de aposentadoria recebido pelo esposo, tendo em vista a adoção, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família como única fonte de recursos não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade, como é o caso da autora, valendo salientar que o INSS não comprovou a existência de qualquer outro óbice para a cessação do benefício da autora. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454) e reiteradamente tem decidido o E. TRF da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves: ... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. (AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636). Grifo nosso. Destarte, excluindo-se da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo referente à aposentadoria recebida por seu cônjuge, resta cabalmente atendido o requisito legal para a concessão do benefício, sendo descabida a devolução dos valores pleiteados pela autarquia. Deixo, contudo, de determinar o restabelecimento do benefício LOAS em favor da autora, tendo em vista que o pedido se refere tão somente à declaração de inexigibilidade do débito referente às

competências 01/10/2006 a 30/01/2010, devendo o magistrado ater-se ao princípio da congruência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VITÓRIA SATIKO TAKATA KIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência do débito relativo às competências 01/10/2006 a 30/01/2010, recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 88/126.917.646-0. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013089-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBOG RIX (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Chamo o feito. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Anote a Secretaria o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito à parte autora. Após, conclusos para apreciação das petições de fls. 327 e 348. Int.

**0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEMIR DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (01.09.2011) ou da citação. Requer, ainda, a condenação do réu em reparação por dano moral. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/79). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/96), acompanhada de documentos (fls. 97/100), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/111. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA

POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização

da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialO autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01.06.1984 a 29.08.1984 (Liquigás Distribuidora S/A), 08.03.1985 a 31.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), 01.02.1991 a 02.04.1991 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), 05.01.1995 a 03.06.2002 (Menzies Aviation Brasil Ltda) e a partir de 01.08.2002 (Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda).Verifico que os interstícios de 01.06.1984 a 29.08.1984 e de 05.01.1995 a 03.12.1998 foram enquadrados na via administrativa (fls. 37 e 39).Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interregnos de 08.03.1985 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.04.1991, 04.12.1998 a 03.06.2002 e a partir de 01.08.2002.Nos lapsos de 08.03.1985 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 02.04.1991, conforme se depreende dos formulários DSS-8030 de fls. 20/23, corroborados pelo laudo técnico individual de fls. 24/25, o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto ao período de 04.12.1998 a 03.06.2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 indica que o demandante estava sujeito ao ruído de 92,1 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n 2.172/97.No tocante aos interstícios laborados na empresa Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda (de 01.08.2002 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 31.08.2006 e a partir de 01.09.2006), possível a contagem diferenciada apenas de 19.11.2003 a 31.08.2006 (Decreto n 4.882/03), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, o qual demonstra a exposição do demandante ao ruído de 90 decibéis de 01.08.2002 a 31.08.2006, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que, nos lapsos de 01.08.2002 a 18.11.2003 e a partir de 01.09.2006, a intensidade especificada estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, respectivamente.Vale salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28 e 49/50 especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulários específicos e de laudos técnicos.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser

elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 08.03.1985 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.04.1991, 04.12.1998 a 03.06.2002 e de 19.11.2003 a 31.08.2006.Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima reconhecidos, somado ao montante comprovado nos autos, resulta em um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Rotisserie San Genaro Ltda ME 01/06/83 24/06/83 - - 24 - - - 2 Liguigas Distribuidora S.A. Esp 01/06/84 29/08/84 - - - - 2 29 3 Sata Serv. Aux. De Transp. Aéreo Esp 08/03/85 31/01/91 - - - 5 10 24 4 Sata Serv. Aux. De Transp. Aéreo Esp 01/02/91 02/04/91 - - - - 2 2 5 Menzies Aviation Brasil Ltda Esp 05/01/95 03/12/98 - - - 3 10 29 6 Menzies Aviation Brasil Ltda Esp 04/12/98 03/06/02 - - - 3 5 30 7 Elicon Limpadora e Conserv. Ltda 04/06/02 31/07/02 - 1 28 - - - 8 Seaviation Serv. Aerop. Ltda 01/08/02 18/11/03 1 3 18 - - - 9 Seaviation Serv. Aerop. Ltda Esp 19/11/03 31/08/06 - - - 2 9 13 10 Seaviation Serv. Aerop. Ltda 01/09/06 31/08/12 6 - 1 - - - Soma: 7 4 71 13 38 127 Correspondente ao número de dias: 2.711 5.947 Tempo total : 7 6 11 16 6 7 Conversão: 1,40 23 1 16 8.325,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 27 Destarte, o autor não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o demandante nasceu em 19.04.1964, assim, não preenche o requisito etário para aludida aposentadoria.Diante da impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido referente à reparação por dano moral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 08.03.1985 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.04.1991, 04.12.1998 a 03.06.2002 e de 19.11.2003 a 31.08.2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alemir da Silva Lima INSCRIÇÃO PRINCIPAL: 1.215.563.968-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.03.1985 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 02.04.1991, 04.12.1998 a 03.06.2002 e de 19.11.2003 a 31.08.2006 Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-50.2012.403.6119 - SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 31.10.2006, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/18). Foram concedidos, à fl. 22, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 24/35). Réplica às fls. 40/47. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 31.10.2006, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifó nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda

no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002297-48.2011.403.6119** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a publicar o acórdão proferido nos autos do processo administrativo iniciado a partir da NFLD nº 35.684.198-7, a qual constituiu crédito tributário em face da Impetrante e foi impugnada por esta tanto pela via administrativa como pela judicial.Em síntese, alega que passados 1.460 dias do prazo legal para proferir a decisão em sede recursal na via administrativa, a Autoridade ficou-se inerte até o presente momento.A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/1082.O pedido liminar foi postergado para momento posterior à vinda das informações (fl. 1093).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1096/1103, pugnando pela denegação da segurança.O pedido liminar restou indeferido às fls. 1109/1110.Manifestações complementares por parte da Autoridade coatora às fls. 1116/1128.Juntados documentos pela Impetrante às fls. 1129/1154, noticiando o andamento judicial das ações citadas em sede de petição inicial.Em cota de fl. 1155, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público.Às fls. 1172/1776 a União Federal requereu seu ingresso no feito e a extinção deste sem julgamento do mérito, diante da publicação do acórdão pela autoridade administrativa.O ingresso da União foi deferido à fl. 1178.Relatados os fatos materiais e processuais.Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência da ação por falta de interesse de agir mediante a perda superveniente do objeto. Explica-se.Conforme é cediço, o interesse processual consiste em condição da ação e reside na necessidade de a parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, devendo esta trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Ademais, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). No caso em tela, o pedido do mandamus menciona expressamente: imediata publicação do acórdão pelo órgão competente, e que respeite e esteja adaptado ao comando da Súmula Vinculante 08 do STF, e que requeiram, de imediato, a extinção do feito executivo, (sic, fl. 15).Nesse ponto é imperioso frisar comprovarem os documentos de fls. 1158/1168 que o referido acórdão administrativo já foi proferido e publicado, AR ao Impetrante à fl. 1169, que o procedimento executivo instaurado

em face da Impetrante já foi baixado por acórdão, tendo sido requerida a extinção da execução fiscal, acolhida pelo Juízo, o qual determinou o arquivamento da ação em 16/05/2012, fls. 1174/1177, fato que implica no exaurimento do objeto da demanda e na conseqüente perda superveniente do interesse de agir. Isso porque, se o pedido se restringia à publicação do acórdão e ao requerimento de extinção pela União Federal, não há qualquer provimento jurisdicional ainda útil na espécie. Destarte, o cumprimento do ato pela autoridade administrativa faz exsurgir a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, devendo o presente feito ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP**  
Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade impetrada acerca da decisão de fl. 53, bem como para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Int.

**0004749-94.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, bem como de qualquer outra restrição legal ou infralegal. Postula, também, a observância da prescrição decenal, para os valores recolhidos antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 22/61. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 65, peticionou a impetrante, às fls. 66/67, apresentando a guia de recolhimento das custas complementares (fl. 68). O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/73. Manifestação da União Federal às fls. 80/89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/102, sustentando, em suma, a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Foi determinada, à fl. 103, a inclusão da União Federal no pólo passivo. No parecer de fl. 106, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório.

Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base

de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007824-44.2012.403.6119 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS**

**RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na exordial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/104. Embora devidamente intimada, à fl. 109, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 108, conforme certificado à fl. 110 v.º. **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada, à fl. 109, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento das

determinações judiciais de fl. 108, conforme certificado à fl. 110 v.º, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008598-74.2012.403.6119** - CENNABRAS IND/ E COM/ LTDA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEN-NABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, através do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a retirada da amostra da mercadoria relativa à Declaração de Importação n.º 12/1393811-4 e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a despache para consumo e, caso verificada a necessidade, que seja lavrado o auto de infração após a entrega do laudo. Afirma que, embora tenha recolhido todos tributos, a Declaração de Importação em comento foi retida pela autoridade coatora para conferência, oportunidade na qual lhe teria sido informado verbalmente acerca da necessidade de elaboração de laudo técnico para atestar a classificação fiscal do bem. Aduz que em razão da deflagração da greve pelos funcionários da Receita Federal e a adoção da operação padrão, o tempo estimado para liberação das mercadorias parmetrizadas é de 40 dias, o que elevará sobremaneira o valor da armazenagem (cerca de R\$ 137.648,86). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora, fl. 44. Em face de tal decisão, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, acompanhadas do documento de fls. 56/68, pugnando pela denegação da segurança sob o fundamento de que o procedimento fiscal teve início para averiguação de eventual divergência entre a descrição das mercadorias feita pelo impetrante e o real conteúdo da carga, fato perfeitamente legal. Às fls. 58/61 informou a Impetrante acerca da retirada da amostra da mercadoria para exame laboratorial. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 69//71 para determinar à autoridade impetrada que elaborasse laudo para verificação da classificação fiscal das mercadorias, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro no prazo de cinco dias, caso estejam cumpridas todas as exigências legais. Contra tal decisão a Impetrante interpôs novo recurso de agravo de instrumento, tendo sido a liminar deferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77/79). Às fls. 103/105, a autoridade Impetrada veio informar acerca do desembaraço da mercadoria. Em parecer de fl. 111 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada informou já ter procedido à análise e ao desembaraço das mercadorias constantes das Licenças de Importação descritas na inicial, conforme requerido pela impetrante, esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Cabe ressaltar que, na inicial, a impetrante não pretende a anulação de eventuais penas cominadas, mas tão-somente a liberação das mercadorias. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia

processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de protocolização e análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0008824-79.2012.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postulou, inicialmente, que fosse o impetrado compelido a promover a protocolização e, conseqüentemente, a fiscalização sanitária das mercadorias relativas às Licenças de Importação n.os 12/2747544-0, 12/2783880-2, 12/2645677-9, 12/2718996-0 e 12/2739089-5. Sustenta a impetrante, em síntese, que os produtos importados, antes do desembarço aduaneiro, sujeitam-se à fiscalização sanitária pela ANVISA. Contudo, aduz que, em razão da deflagração da greve pelos funcionários daquele órgão, os pedidos de fiscalização e liberação das mercadorias pertinentes às licenças de importação em comento não foram, sequer, protocolados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/120. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 125, peticionou a impetrante, às fls. 126/127, procedendo à emenda da inicial. Por decisão proferida às fls. 128/129, foi deferido o pedido de liminar, apenas no tocante às Licenças de Importação sob números 12/2783880-2 e 12/2739089-5, já que, com relação às demais, a impetrante já havia evidenciado o seu desinteresse na sua apreciação. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 139), instruídas com os documentos de fls. 140/149, sustentando, em suma, que foi dado total cumprimento à decisão liminar, com a fiscalização sanitária dos produtos importados constantes das Licenças de Importação em questão. Noticiou, ainda, o término do movimento grevista dos servidores da ANVISA. No parecer de fl. 151, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O presente writ, objetivando ordem para a protocolização e, conseqüentemente, fiscalização das Licenças de Importação descritas nos autos, foi impetrado durante o período de greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às licenças de importação 12/2783880-2 e 12/2739089-5, conforme documentos de fls. 49/61 e 78/94, que se encontravam, ao tempo da distribuição da demanda, aguardando análise pela ANVISA. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização sanitária foi realizada, em cumprimento à liminar outrora deferida nestes autos. Não obstante o teor das informações, é certo que ainda persiste o interesse de agir, visto que o regular trâmite administrativo decorreu exclusivamente da decisão judicial proferida nestes autos. Assim, resta a consolidação da liminar, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos pertinentes e à fiscalização das mercadorias relativas às Licenças de Importação sob números 12/2783880-2 e 12/2739089-5. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0008930-41.2012.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. Por ora, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce

seu interesse na presente demanda, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 297/298. Outrossim, considerando que aludidas informações apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

**0009179-89.2012.403.6119** - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP315464 - VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. contra o ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), através do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar as condições sanitárias das mercadorias, assim como os documentos para autorização de embarque, relativos às Licenças de Importação descritas na exordial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/228. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 233, peticionou a impetrante, às fls. 235/238. Foi afastada, à fl. 239, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 229/230. Nessa oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Peticionou a impetrante, às fls. 245/246, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 247/248, informando que os licenciamentos informados pela impetrante, cujos embarques estavam autorizados, foram deferidos. Aduz, ainda, que demais mercadorias aguardam cumprimento de exigências para fiscalização após a sua chegada. Juntou documentos às fls. 249/275. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada informou já ter procedido à análise das mercadorias constantes das Licenças de Importação descritas na inicial, conforme requerido pela impetrante, esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Cabe ressaltar que, embora a autoridade impetrada afirme que algumas mercadorias ainda não tiveram seu embarque autorizado, a própria impetrante aduz, às fls. 245/246, que os seus pedidos foram analisados, tendo sido liberadas todas as mercadorias em questão. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de seu objeto. De outra parte, conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

**0009254-31.2012.403.6119** - J INDOOR COM/ EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por J INDOOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

ESPORTIVOS em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, o desembaraço aduaneiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 12/1142873-9. Em síntese, sustenta a impetrante que importou dos Estados Unidos da América um simulador de campo de golf, além de peças, equipamentos e acessórios que compõem sua estrutura. Aduz que, iniciado o desembaraço aduaneiro, a respectiva DI foi parametrizada para o canal vermelho. Afirma, ainda, que em cumprimento à solicitação da Receita Federal, providenciou laudo técnico subscrito por engenheiro e, posteriormente, registrou a retificação da Declaração de Importação para adequação dos produtos importados, com o pagamento das respectivas multas e todos os impostos atrelados à referida importação, tendo sido cumpridas todas as providências em 31/07/2012. Informa que, em 09/08/2012, o processo de análise foi enviado ao SAPEA para exame de documentos e/ou conferência física e, até a data da impetração do presente mandamus, não havia sido realizada a devida apreciação dos documentos solicitados ou o desembaraço das mercadorias em comento. Argumenta que aludido atraso foi ocasionado pela deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 22/100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 104). Em informações, prestadas às fls. 108/115, acompanhadas dos documentos de fls. 117/128, a autoridade impetrada sustentou, em suma, que diferentemente da alegação apresentada na inicial, a retenção das mercadorias não foi ocasionada pelo movimento grevista, mas sim em razão de suspeita de falsidade de documentos instrutivos. Aduz, assim, a legalidade dos procedimentos utilizados pela fiscalização aduaneira. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Consoante noticia o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 052/2012, lavrado em 19/09/2012, os bens foram apreendidos (...) em função de suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação. A suspeita de falsidade documental foi motivada pela discrepância entre a assinatura da fatura comercial que instrui o despacho e a assinatura da fatura que foi apresentada após exigência de consularização (fl. 117). Cabe ressaltar que referida divergência nas assinaturas é cabalmente evidenciada pelos documentos acostados às fls. 119, 121 e 125. De outra parte, pela simples leitura do referido Termo de Retenção acima mencionado, constata-se que não deve prevalecer a alegação sustentada pela impetrante de que a demora no desembaraço das mercadorias descritas na exordial foi ocasionada pela greve dos servidores da Receita Federal. Ademais, conforme já mencionado nas informações prestadas às fls. 108/115, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.169/2011, em seu artigo 1º, estabelece que, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, tal como no caso em questão, a mercadoria importada introduzida no Brasil deverá ser submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos em que realizados pelo impetrado. Assim, por ora, a utilização de procedimento que vise à apuração de eventuais irregularidades na importação das mercadorias não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 133: Vistos, etc. Considerando ainda que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 108/128 apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o tópico final da decisão liminar de fls. 129/130. Cumpra-se.

**0010104-85.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA FERREIRA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em MOGI DAS CRUZES/SP, na quadra do qual postula ordem no sentido da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/79. Este o relato. DECIDO. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pelo local onde está sediada a autoridade impetrada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º., 1º., A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007)No caso, a impetrante indicou o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes/SP como autoridade impetrada e, do exame da documentação acostada à petição inicial, verifico que, efetivamente, o benefício foi processado na Agência do INSS da referida municipalidade (fl. 33).Assim, declino da competência em favor da vara única da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010199-18.2012.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

J. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido tutela antecipada, digo, liminar. Guarulhos, 11/10/2012.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4448**

#### **ACAO PENAL**

**0007823-59.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Considerando o tempo decorrido desde a citação dos corréus CÉZAR RODRIGUES e JANAÍNA MARIA RODRIGUES ROSA, sem que viessem aos autos DEFESAS PRELIMINARES subscritas por advogado, forçoso presumir pela impossibilidade de constituição, pelo que NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o patrocínio das respectivas defesas. Destarte, intime-se-a da nomeação, bem como para que apresente defesas preliminares no prazo legal.A acusada, FABIANA DE PAULA DOIMO, constitui defensores, conforme faz prova o instrumento de mandato outorgado à fl. 506, no entanto, apesar da publicação de fl. 512, até a presente data não veio aos autos defesa preliminar. Assim, intime-os para a apresentação de defesa prévia no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal.

## Expediente Nº 4449

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

1) Fls. 417/427 e 428/438: Trata-se de pedido formulado pelos requeridos Airton Tadeu de Barros Rabello e Vânia Moura Ribeiro no sentido de se desbloquear a constrição efetivada sobre as contas salários mantidas sob n.ºs 01091560-7, agência n.º 001, Banco Santander, e Banco do Brasil, agência 0646-7, c.c. n.º 44.223-2, respectivamente, bem como o levantamento dos bloqueios efetivados em todos os seus bens e ativos financeiros, que estão garantidos por fiança idônea prestada por co-devedor solidário, além de se reconhecer à ocorrência prescricional. Vânia Ribeiro requer também o desbloqueio dos valores constritos junto à conta poupança n.º 013.00011583-2, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, haja vista que até o limite de 40 salários mínimos as quantias depositadas em conta poupança são impenhoráveis. Passo à solução dos requerimentos em tópicos. Contas Salário - Reserva de Capital Quanto às contas em percebidos salários, defiro apenas o desbloqueio do salário líquido dos requerentes no mês do bloqueio comprovado nos autos, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Quanto ao valor remanescente, reitero as razões da decisão de fls. 403v/405, sob mesmo título, que devem ser tidas como parte integrante da presente decisão, por se aplicarem inteiramente a estes correqueridos, pelo que peço venia para não transcrever novamente, indeferindo a liberação. Após o desbloqueio junte-se novo extrato do Bacenjud, comprovando a providência. Conta Poupança Embora a conta poupança seja impenhorável no limite de até 40 salários mínimos, não há prova de que o valor bloqueado em nome da requerida Vânia Ribeiro perante a Caixa Econômica Federal em 25/09/12, R\$ 5.464,56, diz respeito efetivamente à conta poupança n. 013.00011538-2, pois o extrato de fl. 437 é referente ao mês de 07/12, nada garantindo que não tenha sido transferido a uma conta corrente no mês seguinte, tanto que o valor bloqueado é menor que o valor do referido extrato. Assim, indefiro o pedido, sem prejuízo de reexame do pleito em caso de comprovação da vinculação entre o bloqueio e a poupança. Extensão da Garantia da OAS Reitero as razões da decisão de fl. 403v, sob mesmo título, que devem ser tidas como parte integrante da presente decisão, por se aplicarem inteiramente a estes correqueridos, pelo que peço venia para não transcrever novamente, indeferindo o pleito. Prescrição No que toca à medida cautelar deferida, não há que se falar em prescrição, pois o que se garante com a medida é o ressarcimento ao Erário por alegado ato de improbidade, imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição. Quanto à prescrição para as sanções, a questão será apreciada no exame do recebimento da inicial, após a manifestação prévia. 2) Fls. 439/445: Apresenta a OAS apólice de seguro garantia em atenção à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028493-45.2012.4.03.000, requerendo, portanto, a liberação de seus bens indisponíveis. Ressalto a concomitância das decisões do referido agravo de instrumento, fls. 409/412, e de fls. 401v/403, no mesmo sentido, embora a decisão no recurso tenha fixado o prazo de 02 dias e não estabelecido os requisitos de idoneidade da garantia, enquanto a decisão deste juízo concedeu cinco dias e delimitou os parâmetros de segurança da caução, a rigor esvaziando o objeto daquele quanto a este ponto. Nessa esteira, entendo que os parâmetros estabelecidos na decisão deste juízo para a garantia são complementares à determinação superior, pois não é porque aquela não coloca qualquer requisito ao seguro garantia que admite esta modalidade de caução sem nenhuma verificação de idoneidade e segurança, senão deixa ao juízo a quo seu primeiro exame, sendo expressa ao prescrever que a apólice deve ser apresentada ao juízo a quo. Com efeito, tais requisitos não foram arbitrariamente impostos como forma de dificultar a situação da requerida, mas amparados em norma da Procuradoria da Fazenda Nacional, que prima pela segurança de suas garantias em execução fiscal. Posto isso, constato de plano que a apólice de fls. 441/445 não os observa, notadamente aquele relativo ao prazo ou à renovação compulsória, estando expresso na cláusula 4.3 que a não renovação da garantia por parte da Seguradora não implicará em motivo para a execução da mesma, o que esvazia por completo a caução se eventual sentença condenatória se tornar exequível após 08/10/17, o que é provável, tendo em conta os recursos cabíveis e o tempo médio de tramitação de ações desta espécie até a derradeira conversão em renda dos valores alcançados. Além disso: a cláusula 3.2 fala em correção pela TR, enquanto os juros para indenização civil são corrigidos pela SELIC; a cláusula 6.1 fala em notificação extrajudicial, quando eventual ordem para pagamento viria mediante intimação judicial aos patronos dos requeridos, art. 475-J do CPC; os itens 6.2 e 7.1, I, são absolutamente

inaplicáveis ao caso, pois a obrigação não é contratual; não é admissível qualquer forma de isenção de responsabilidade da seguradora, item 9.1, notadamente seu item IV, pois a responsabilidade para ressarcimento por improbidade é, em regra, por ilícito doloso, e é isso que se imputa na inicial à OAS, de forma que esta cláusula também torna inútil a garantia; por fim, também não é aceitável a cláusula 9.2, pois, embora a medida cautelar tenha sido determinada de forma a atender à indenização civil, cobrindo o valor do prejuízo ao erário, é possível seu aproveitamento para assegurar eventual multa punitiva que venha a ser aplicada, se houver valor excedente à indenização. Dessa forma, renovo o prazo de 05 dias à requerida para adequação da garantia à Portaria PGFN n. 1.153/09 e aos parâmetros de segurança da decisão de fls. 401v/403v e da presente. Outras Deliberações 1- Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 401/407. 2- Intimem-se os requeridos com advogados constituídos desta decisão, bem como Airton Tadeu de Barros Rabello e Vânia Moura Ribeiro daquelas de fls. 105/112v e 401/407 via Diário Eletrônico. 3- Cumpra-se o determinado supra e após transfiram-se os valores remanescentes para a agência 4042, da CEF, permanecendo à disposição deste juízo, bem como se certifique o quanto garantido em face de cada requerido, em bens e recursos financeiros, até o momento. 5- Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0028493-45.2012.4.03.0000 acerca desta decisão, com cópia de petição de fls. 439/445. 6- Proceda a secretaria a conversão do sigilo total para o de documentos. Intimem-se e vista ao Ministério Público Federal. FLS. 105/117º: Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ARTHUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTERCOURT FERNANDES, e CONSTRUTORA OAS LTDA., visando à condenação dos indigitados por atos de improbidade administrativa praticados em detrimento do Erário na qualidade de agentes públicos e particulares contratados, relativos à concorrência pública nº 38/98 e execução do contrato dela resultante (03/99), cujo objeto foi a realização da obra pública denominada Complexo Viário do Rio Baquirivu na cidade de Guarulhos/SP. Baseia-se o pedido em apuração feita pelo Tribunal de Contas da União, que culminou no acórdão 355/2007, em que foram constatadas diversas irregularidades nos procedimentos adotados desde a abertura do certame para a obra, como a ausência de previsão orçamentária e de licenciamento ambiental; e também durante a realização da empreitada, como o superfaturamento causado pelo chamado jogo de planilha, dentre outras. Irregularidades essas constatadas pelo TCU e confirmadas por perícia técnica realizada por Analista Pericial em Engenharia do MPF/PR (fls. 890 e ss do ICP 1.34.006.000128/2004-11). Aponta o Ministério Público Federal que a obra foi licitada e executada sem previsão orçamentária ou cronograma físico-orçamentário elaborado pela Administração Pública, que se baseou em cronograma ofertado pelos licitantes. Além disso, teriam sido realizadas modificações contratuais informais, verbais, que acarretaram a alteração do projeto inicial sem a devida justificativa, modificações essas que acresceram custos para a Administração Municipal sem a necessária formalização de aditivo. Mais ainda, aponta o parquet que não teria havido o licenciamento ambiental para a obra pública, indispensável no caso. Relata o MPF que o prejuízo causado pelas ações praticadas soma R\$ 46.915.000,00 (quarenta e seis milhões e novecentos e quinze mil reais) o que resulta da atualização para os dias de hoje do valor de 20.401.935,33 (vinte milhões quatrocentos e um e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), apurado na época (junho de 1999) pelo Tribunal de Contas da União. (fls. 88) Nessa esteira, requer liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao Erário, quebra de sigilos bancário e fiscal dos acusados e ainda a determinação judicial de início de ação fiscal contra os mesmos. Requer ao final a aplicação aos réus das seguintes penas: 1,7 ressarcimento dos danos; B) .PA 1,7 perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio, se concorrer essa circunstância; C) .PA 1,7 ineficiência pública; D) .PA 1,7 suspensão dos direitos políticos pelo prazo de (cinco) a 8 (oito) anos; E) .PA 1,7 pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos valores acima descritos; F) .PA 1,7 proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Pede o Ministério Público Federal, em liminar a indisponibilidade de bens dos acusados na seguinte proporção: que a OAS arque com 80% da garantia dos valores a ressarcir, ou seja R\$ 37.532.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais), que o ex-prefeito Jovino Cândido da Silva R\$ 4.691.500,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais) e que os demais réus tenham rateados entre si R\$ 586.437,50 (quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais e cinquenta centavos). Aduz que com isso pretende quantificar o ressarcimento proporcionalmente às responsabilidades dos réus, apesar de haver entre eles, em tese, responsabilidade solidária pelo dano ao Erário. Brevemente relatados, decido em liminar. Inicialmente, esclareço que o faço antes da oitiva das partes envolvidas, visando a garantir a efetividade da medida e considerando que a prova dos autos, já nesse ponto, é farta a embasar a pretensão ministerial. Presentes, portanto, os necessários *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que legitimam a medida cautelar sem a oitiva da parte contrária. Anoto de início, que a jurisprudência francamente admite a medida inaudita altera parte em casos de improbidade administrativa, como providência cautelar, desde que presentes seus pressupostos. A título de exemplo, confira-se o a ementa de acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA

CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. (grifei)2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (...)7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92).RESP 200700392440 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929483 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008 Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 17/12/2008 O perigo na demora aqui é evidente, tendo em vista que a notificação para defesa prévia poderá prejudicar a eficácia da medida constritiva requerida como garantia de ressarcimento ao Erário.Quanto aos fundamentos de fato e de direito invocados, tenho-os desde já por relevantes e suficientemente consistentes para embasar a pretensão cautelar.O acórdão do TCU de fls. 58 a 98 do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000128/2004-11 é bastante claro ao descrever as irregularidades apontadas, que podem ser aferidas desde a contratação da obra, em 1999 e até hoje inacabada.As irregularidades apuradas pelo TCU foram as seguintes: 1,7 inexistência de licenciamento ambiental; 2. .PA 1,7 alteração onerosa do projeto sem justificativa, em desacordo com o artigo 65 da lei 8.666/93; modificação dos quantitativos de serviços que estavam sendo executados em relação aos inicialmente previstos, com quebra do equilíbrio financeiro do contrato, a partir da 11ª medição, sem aditivo e justificativa formal; 4.1,7 execução indevida de serviços não previstos no contrato pagos a partir do 4º boletim de medição, violando-se os artigos 60, parágrafo único e 65, Lei 8666/93; 5. .PA 1,7 aceitação de preços unitários excessivos ou inexecução de licitação; 6. .PA 1,7 descumprimento injustificado do cronograma físico-financeiro do contrato, com paralisações informais da obra pde recursos financeiros; 7. .PA 1,7 contratação mesmo na ausência de cronograma de desembolso previsto pela Administração, e ausência de previsão orçamentária para o pagamento das obras, adotado o cronograma da licitante; 8. ausência de registro do contrato de repasse no SIAFI.Descreve o acórdão do TCU mencionado o jogo de planilha praticado pela OAS, com a conivência e participação dos agentes públicos envolvidos, bastando conferir-se o seu teor às fls 593 e ss do apenso, (autos do ICP, volume II,) em que se tem panorama detalhado do ocorrido. O chamado jogo de planilha consiste em formular proposta para o certame com preços unitários de serviços muito abaixo dos praticados pelo mercado e outros em valor superfaturado, isto é, muito acima daqueles praticados no mercado, de modo que o preço global ofertado seja o menor dentre os concorrentes e o licitante consiga se sagrar vencedor. Vencido o certame, por menor preço global, durante a execução do contrato a contratada reduz a utilização dos itens subfaturados e aumenta os superfaturados, causando assim aumento injustificado do custo de execução, diferença que se exige da Administração Pública por meio de sucessivos, e injustificados, aditivos contratuais, ou como no caso, modificações até mesmo informais.Pelo que já se apurou até o momento, foi o que ocorreu. Segundo o Tribunal de Contas da União:(...) da 4ª a 32ª Medição Complementar as obras foram executadas com alterações de serviços e quantitativos não formalizadas. Essas modificações foram oficializadas somente em 2003, pelo Termo de Aditamento nº 003/03, o qual acresceu valor contratual a preços iniciais (data-base: junho de 1999) de R\$ 78.143.106,71 para R\$ 97.678.861,30, ou seja, aumento de R\$ 19.535.754,59 alcançando o limite de 25%. Daí em diante, o superfaturamento continuou a ocorrer, porém agora baseado em aditivo formalizado (...) (fls. 726, relatório da Tomada de Contas Especial/ TC nº 011.101/2003-6, do TCU, item 2.1.1.6) A lei 8.666/93 veda esse tipo de prática, estipulando regras claras para a necessidade de formalização dos contratos e eventuais aditamentos que possam vir a ser necessários durante a execução de um contrato de obra pública. Confira-se:Art. 60. Os

contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Também veda expressamente a contratação sem previsão orçamentária suficiente, e exige também orçamento com discriminação de custos unitários, vedando a inclusão de itens que não constem do projeto básico ou executivo: Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...) 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (...) 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (...) Art. 8o A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) A lei 8.666/93, Lei de Licitações, é a principal garantia que a população possui de que as contratações feitas pelos Administradores Públicos não serão feitas em detrimento do Erário e/ou em benefício próprio. Porém, não raras vezes os administradores públicos tem ignorado as prescrições da lei 8.666/93 e por consequência, os princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública, sob as escusas da imprevisão, emergência, da exclusividade do objeto. Razões essas até plausíveis em tese, mas que dificilmente resistem à análise fria do caso concreto. É o que ocorre no caso. Exemplificativamente, o primeiro aditivo contratual foi realizado somente em 2003. Sem embargo da ilicitude que desponta tão só da ausência de aditivos prévios às modificações contratuais, apurou-se que o aditivo fundamentou-se em justificativa que desponta bastante duvidosa, a composição do solo efetivamente encontrada nas escavações, que seria diversa da esperada, motivo pelo qual teria havido acréscimo de serviços e custos. A justificativa é pouco convincente, pois foram feitos estudos sobre a composição do solo para a realização do projeto básico. Se não foram suficientes ou conclusivos, deveriam ter sido refeitos antes da contratação e tanto a administração municipal quanto a concorrente tinham meios de sabê-lo, esta última, pela realização de vistoria técnica do local antes de firmar o contrato. Pelo atual estado da técnica, e mesmo à época do contrato, era perfeitamente possível prospectar essas condições, as quais, notoriamente, se constituem em fator básico para o início de qualquer obra de engenharia. Em segundo lugar, mas não menos importante, o acréscimo do preço do serviço se deu pela alteração do local de descarte da terra retirada do local da obra, mais distante, tendo em vista existência de uma favela na área inicialmente prevista. A justificativa, que pretende legitimar o superfaturamento do serviço de remoção de terra, é evidentemente descabida, já que o custo da remoção da terra para terreno próprio para descarte era dado totalmente previsível e que deveria ter sido previsto antes da contratação - assim como a composição do solo - e a existência de moradias no local previsto inicialmente no contrato, por óbvio, era dado previamente conhecido. Portanto, há sérios indícios de que o jogo de planilha estava preparado desde o início da contratação e as alterações seguiram a lógica do superfaturamento. Os acréscimos de custos foram formalizados somente após fiscalização do TCU, com fundamento na imprevisível descoberta de solo com características diversas das inicialmente esperadas. Constam do documento de fls. 726 do ICP em anexo as planilhas discriminando os prejuízos causados após a 4ª medição com as alterações do contrato não autorizadas e os seus montantes respectivos, resumindo-se ao final (fls, 731 verso e 732) em nova tabela, os prejuízos, discriminados os valores, as datas das medições em que foram gerados (entre 31/13/2000 e 22/07/2005). Tal planilha também discrimina os agentes públicos responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições, segundo o TCU: os Diretores de Obras ora acusados, Douglas Leandro (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e Jorge Luiz Castelo de Carvalho (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras Vânia Moura Ribeiro (de 30/12/1999 a 30/06/2000), Kimei Kunyoshi (de 31/7 e 31/8/2000 a 1/12/2000) e Arthur Pereira Cunha (de 27/04/2001 a 22/07/2005) São fortes as evidências no sentido de ter havido conivência e participação no ilícito por parte dos responsáveis, tanto daqueles que participaram da abertura do certame e contratação quanto por aqueles que possuíam atribuições para fiscalizar a execução da obra

e liberar os pagamentos das medições, posto que não poderiam ter ignorado tão solenemente as formalidades exigidas pela lei para a contratação e modificação do contrato, por mera negligência ou imperícia. Os indícios de conluio e fraude datam do início da concorrência, pois nem mesmo poderia ter sido aceita proposta com preços inexeqüíveis ou superfaturados, em relação àqueles praticados pelo mercado. Mais ainda, sequer poderia ter sido aberta a concorrência pública, diante da ausência de dotação orçamentária - até mesmo para os custos iniciais de seis meses de obra. Conforme se apurou, o certame foi de fato homologado sem previsão orçamentária para os gastos respectivos, o que viola a lei de licitações, artigo 8º, segundo o qual deve haver cronograma de desembolso dos pagamentos e previsão dos custos envolvidos. Segundo o TCU, a prefeitura de Guarulhos não tinha recursos para atender às despesas com o contrato, cujo custo inicial, apenas nos primeiros doze meses, foi calculado em 23.452.355,00. Apurou-se que a Prefeitura só dispunha de R\$ 2.600.000,00 destinados à obra em 1998 (ano da abertura do certame) que provinham de recursos Estaduais e Municipais, pois a previsão de recursos do orçamento geral da União Federal e do Estado de São Paulo, ainda não estava assegurada. (fls. 63, anexo I do ICP, em apenso). Como se sabe, o contrato em questão (03/99) foi firmado entre a Construtora OAS Ltda. e a Prefeitura de Guarulhos durante a gestão do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o procedimento licitatório (Concorrência Pública 38/98) e firmou o contrato com a construtora. Em virtude disso, apontou o TCU a responsabilidade do presidente da comissão de licitação à época, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, que deu início à licitação sem previsão orçamentária e do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o certame. O TCU também indicou como responsáveis os Diretores de Obras Públicas e Secretários de Obras Públicas da Prefeitura de Guarulhos. DOUGLAS LEANDRINI, que foi diretor de obras públicas de 1999 a 2000 da Prefeitura de Guarulhos, foi responsável por aceitar as alterações informais do contrato que ocorreram após a 4ª medição, sem a exigência da formalização de aditivos contratuais, tendo também atestado as medições do período. Ao que se demonstra, houve de sua parte, no mínimo, a dolosa assunção do risco de se perpetrar o ilícito. Segundo o TCU Além da construtora, contribuíram para o prejuízo os diretores de obras públicas, visto que devido às enormes distorções encontradas entre os preços da licitante vencedora e os preços da planilha orçamentária (785% em alguns casos), não é possível aceitar que os diretores não fossem capazes de perceber o superfaturamento... Foi na gestão de DOUGLAS LEANDRINI, quando era prefeito JOVINO CANDIDO, que se iniciou a substituição do item de remoção de terra até 10km (subfaturado) pelo superfaturado item remoção de terra até 20km, que causou grande elevação dos custos previstos no contrato. JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO seguiu-se a DOUGLAS LEANDRINI na gestão de obras, como Diretor de Obras Públicas da Prefeitura. Após a 20ª medição realizada em 2001, foi o responsável pela fiscalização da obra por pagamentos oriundos de informais alterações contratuais até 2005, quando da 32ª medição. Anuiu com a execução de serviços não previstos no contrato e foi em sua gestão que se formalizou o primeiro aditivo contratual, com a duvidosa justificativa de alteração da distância para a remoção de terra diante da descoberta de solo diferente do esperado. A omissão do dever de fiscalizar a execução do ajuste, como lhe competia e a sua conivência com o ilícito que se perpetrava, autorizando inclusive os pagamentos dos itens superfaturados, apontam para a sua responsabilidade. Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI e ARTHUR PEREIRA CUNHA, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do Chefe do Executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmados pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo. Contudo, aceitaram sem questionar os boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras - inacabadas - e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se comprova pela perícia técnica realizada pelo MPF. (ICP, fls. 892 e ss). se pode pressupor do apurado, auferiu receitas indevidas às custas do Erário, a pessoa física de seu gerente de obras contratado IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, responsável pelas medições apresentadas ao órgão público, que deram azo aos pagamentos aqui questionados. Não é demasiado lembrar que, na Seção IV Da execução dos Contratos a lei de Licitações assim dispõe: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. As medições superfaturadas, a execução de serviços não previstos no contrato, ao arrepio da lei de licitações - e os pagamentos baseados nessas informais alterações, sem aditivos ou justificativas, se prolongaram pela gestão de JOVINO CÂNDIDO e de seu sucessor, ELÓI PIETÁ, em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados, de acordo com a apuração do TCU,

já mencionada, apesar de aquela E. Corte de Contas não imputar a este último, diretamente, responsabilidade pelas fraudes no acórdão. Como Prefeitos, cabia-lhes autorizar os pagamentos das respectivas medições e anuir com a execução dos serviços, razão pela qual se pode inferir que há indícios suficientes de que estivessem a par das ilicitudes que permeavam a execução do ajuste e que nada fizeram para evitá-las. Na melhor das hipóteses, dada a posição e responsabilidade que ostentaram como chefes do Executivo Municipal, que lhes imputa o dever de fiscalizar e de zelar pela correta aplicação do dinheiro público, ao omitirem-se em seu dever de fiscalizar a execução de tão relevante obra pública municipal e ao autorizarem pagamentos de serviços executados sem autorização contratual, o que é dizer, de forma ilegal, assumiram o risco de propiciar o locupletamento ilícito de particulares em detrimento da Administração. É dizer: se não contribuíram para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiram o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável ignorassem a ausência de recursos, o aumento dos custos, as saídas de dinheiro dos cofres públicos e a informalidade das alterações onerosas, especialmente, em se tratando de obra pública de grande porte. Portanto, o ex-prefeito JOVINO CANDIDO desponta, juntamente com a OAS, como o maior responsável pelo ilícito, dado que certamente visava a colher dividendos políticos com a obra. Também deve ser ressaltada a participação no ilícito, ao lado de JOVINO CÂNDIDO, do ex-prefeito ELÓI PIETÁ em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos indevidos, medições superfaturadas e alterações indevidas do contrato. A demonstrar a responsabilidade dos acusados, durante toda a execução do ajuste, não é demasiado transcrever excerto do acórdão do TCU já mencionado (fls. 601):

7.3.1 Uma fiscalização não engloba todos os aspectos da obra. Não há tempo para isso. O fato dos auditores anteriores não terem apontado falhas não quer dizer que elas não existissem. Assim a inexistência de irregularidades observadas pelas fiscalizações anteriores não compromete as constatações ora verificadas.

7.3.2. O que se questiona não é a inevitabilidade ou não do retardamento da obra, mas a falta de formalização dos motivos que ensejaram o retardamento. Os atos administrativos são essencialmente formais. Não se pode agir como nas relações particulares, em que os acordos são verbais. O contrato prevê um cronograma e ele tem que ser cumprido. Caso haja necessidade de descumpri-lo, é mister a exposição de motivos e a demonstração, de forma objetiva, da quantidade de dias de prorrogação que se propõe. Tais formalidades são obrigatórias porque, diferentemente da iniciativa privada, não existe, nas obras públicas o olho do dono acompanhando a sua execução. Assim, os atos que modificam direitos e deveres tem que ser públicos e formais, para que todos do povo possam, em tese, fiscalizá-los. O desprezo pelas normas legais que permeava a Administração Municipal quando da contratação e execução da obra pública era tamanha, que nem o Licenciamento Ambiental foi realizado, o que é inadmissível para uma obra desse porte, que acarreta importantes e inevitáveis intervenções no meio ambiente, especialmente em se considerando ter sido afetado relevante curso de água da região, o Rio Baquirivu. Anota o perito do MPF, dentre outras irregularidades encontradas que As fotografias nº 19 a 35 evidenciam o aspecto geral do rio Baquirivu e suas canalizações conforme previstos em projeto e aparentemente executados pela OAS nos termos dos autos do PA em epígrafe. Entretanto, pode-se notar que a canalização não é completa em toda a sua extensão devido ao impacto ambiental. Foi encontrada ruptura de talude, conforme constatado na fotografia nº 36, que não ocorreria se houvesse canalização. O rio representa grande importância no que tange ao seu fluxo de água uma vez que margeia a Rodovia Hélio Smidt, o principal acesso ao Aeroporto de Cumbica (...) (fls. 894 do ICP em anexo). Ainda segundo a referida perícia, o projeto sofreu modificações notáveis, com prejuízo para a qualidade da obra e dano ao Erário. Nesse sentido, cito como exemplo o de uma ponte, não incluída no projeto inicial, mas constante do projeto executivo, que foi parcialmente realizada com estrutura para o tráfego de veículos, e posteriormente foi abandonada. Hoje tem sido utilizada como passarela de pedestres, ressaltando o Senhor Perito o desperdício de recursos públicos que isso significa. (fls. 894 e 894 verso do ICP em anexo)

Visto esse quadro, não é demasiado lembrar que, segundo a lei de Improbidade Administrativa, artigos 10 e 11 e respectivos incisos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado (...) VIII - frustrar a licitude de procedimento licitatório (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Portanto, de todo o exposto, é dado concluir que há fundadas razões para imputar-se aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, na forma do pedido inicial. A respeito da obrigação de ressarcir o dano a lei de improbidade estatui que: Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Sobre o valor do dano, em que pese o TCU ter apontado um superfaturamento de R\$ 6.992.352,01, assiste razão ao MPF em considerar valor superior, somando-se a essa cifra o valor do desconto dado pela licitante vencedora à Prefeitura de forma a vencer o certame. Com efeito, o dano deve corresponder aos valores acrescidos ilicitamente ao contrato durante a execução e isso compreende o valor do desconto, que utilizado para a contratação, acabou

suprimido na execução do ajuste. Além disso, ao que se nota, o valor de R\$ 6.992.352,01 refere-se apenas à verba federal a ser devolvida à União e não ao dano ao Erário Público globalmente considerado (fls. 692). Portanto, a priori, reputo plausível a estimativa do dano feita pelo MPF, com base na apuração pelo TCU pelo método do desconto, especialmente em se tratando de providência cautelar, necessária para garantir a eficácia de um provimento final. Faço um reparo, contudo em relação à distribuição dos valores na medida das responsabilidades dos agentes, considerando que não há coerência em imputar ao ex-prefeito ELÓI PIETÁ responsabilidade idêntica a dos Diretores, Secretários de Obras e do Gerente de Obras da OAS, posto que como chefe do executivo, foi responsável pela maior parte dos pagamentos durante a execução do ajuste, na forma do já exposto. Portanto, procurando manter um critério de proporcionalidade razoável diante do já apurado, entendo que o decreto de indisponibilidade de bens deverá atingir em maior parte o patrimônio da OAS (em 80%, conforme requerido pelo MPF), em após, em valores, o de JOVINO CANDIDO (7%) e em seguida o de ELÓI PIETÁ (3%), com rateio dos restantes 10% entre os demais. Sobre a pasta eleições 2008, apreendida na ação cautelar que tramitou por este juízo e cujo conteúdo o MPF pretende seja exibido neste processo, deixo de apreciar o pedido por manifesta incompetência funcional ou hierárquica, tendo em vista que cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - competente para o julgamento do recurso interposto, deliberar sobre os incidentes relativos àquela cautelar de busca e apreensão. Caso o MPF entenda que a presente ação expõe fatos novos que podem ser considerados para modificar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida naquele processo, deverá requerê-lo perante aquela E. Corte. Fixadas essas premissas **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para: Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros da CONSTRUTORA OAS LTDA. no valor de R\$ 37.532.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais); Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO DA SILVA até o limite de R\$ 3.284.050,00 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e cinquenta reais); Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de valores financeiros do ex-prefeito ELÓI PIETÁ até o limite de R\$ 1.407.450,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e quatrocentos e cinquenta reais); Decretar a indisponibilidade de bens de ARTHUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO e IPOJUCAN FORTUNATO BITTERCOURT FERNANDES, até o limite de R\$ 586.437,50 (quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais e cinquenta centavos); Decretar a quebra dos sigilos bancários e fiscal das pessoas físicas acusadas e da pessoa jurídica Construtora OAS Ltda, com vistas à apuração de eventual locupletamento ilícito por parte dos agentes envolvidos, salientando-se que deverão ser expedidos ofícios à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, requisitando as informações fiscais e bancárias dos acusados desde o ano de 1998 a 2006 e ao BACEN. Em virtude disso, decreto o sigilo dos autos, salvo dos atos decisórios, tendo em vista que informações bancárias e fiscais das partes serão juntadas a partir desta decisão. O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD. A indisponibilidade de bens imóveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP e, em não sendo possível, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo e Guarulhos, comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens dos réus, para as anotações e providências necessárias quanto aos imóveis que porventura nestas cidades possuam. A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado. Indefiro o pedido de determinação do início de ação fiscal em face dos acusados, tendo em vista que a requisição pode ser feita diretamente pelo MPF, caso entenda ter concorrido ilícito fiscal a par dos aqui apurados. Publique-se. Intimem-se para a defesa prévia, que entendo não ter restado prejudicada com a medida liminar. Intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito. Traslade-se cópia para estes autos do acórdão 355/2007 do TCU e do relatório da Tomada de Contas Especial/ TC nº 011.101/2003-6, também daquele Tribunal de Contas, para facilitar o manuseio das peças citadas nesta decisão. Com as defesas, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Fls. 401/407: Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Artur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de carvalho, Construtora OAS Ltda., Jovino Cândido da Silva, Elói Pietá, Airton Tadeu de Barros Rabello, Kimei Kunyoshi, Vânia Moura Ribeiro e Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, em que à vista dos requisitos legais para tanto, foi deferido parcialmente o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, bem como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Às fls. 134/137 requereu a OAS a substituição da indisponibilidade de seus bens por seguro garantia. Ipojucan Fernandes às fls. 154/158 requer a liberação de sua conta salário e a extensão da garantia a ser prestada pela OAS a seu favor, o que foi deferido em parte, com o desbloqueio de seu salário, fl. 215. Às fls. 228/231 Douglas Leandrini requer o desbloqueio de sua conta para percepção de salário e de 50% dos valores depositados em contas conjuntas, deferindo-se a liberação de seu salário, fl. 241. Artur Cunha requer extensão da garantia da OAS a seu favor e reconsideração da decisão de bloqueio de seus bens, fls. 245/248. Douglas Leandrini e Ipojucan Fernandes requerem o desbloqueio integral de suas contas em que percebem seus salários, fls. 260/262 e 265/268. A OAS interpôs agravo de instrumento, fls. 272/325. Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição dos pedidos dos requeridos, fls. 327/329. Requer Elói Pietá o desbloqueio de sua conta para percepção de salário, fls. 331/334, o que foi deferido em parte, fl. 345, para liberação de seu salário, bem como para que esclareça de que se trata a verba proventos em R\$ 23.183,09. Ipojucan Fernandes requer devolução de prazo para

agravo de instrumento da decisão de fls. 105/112v, o que restou indeferido. É o relatório, passo à solução dos requerimentos em tópicos. Reconsideração e Agravo de Instrumento - Artur Cunha e OAS Mantenho a decisão de fls. 105/112v por seus próprios fundamentos, não havendo novos elementos aptos a infirmá-la, ressaltando-se que se trata de decisão liminar apenas relativa à cautelar, sem prejuízo de reexame da questão quando da apreciação das manifestações prévias. Com efeito, a mera pendência de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas da União não obsta o deferido na medida cautelar impugnada, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o resultado da auditoria e o relatório de tomada de contas especial daquele órgão, além do exame pericial do inquérito civil público, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Seguro-Garantia - OAS Comparece aos autos espontaneamente a OAS para requerer a apresentação de seguro-garantia de forma a acautelar a presente ação, a fim de evitar a indisponibilidade de seus bens no montante exigido pelo autor, que se manifesta pela rejeição do pleito, invocando o caráter sancionatório da ação de improbidade e a necessidade de se apurar a eventual origem ilícita dos recursos bloqueados. Não obstante os argumentos do parquet Federal, assiste razão à requerida, pois a ação de improbidade administrativa tem natureza híbrida, prestando-se à aplicação de sanções político-administrativas, estritamente administrativas e meramente civis, estas últimas relativas não à aplicação de alguma penalidade, mas sim ao ressarcimento do dano causado ou à perda de bens e valores indevidamente acrescidos ao patrimônio, de caráter reparatório, portanto. Na mesma esteira, a indisponibilidade de bens e valores sequer de sanção se trata, mas sim de medida cautelar patrimonial, assecuratória de bens quaisquer à satisfação da eventual futura execução daquelas cominações reparatórias, se determinadas em sentença. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 14ª ed, Atlas, 2002, p. 690) o dispositivo constitucional, ao indicar as medidas cabíveis, não se refere a elas como sanções. E, na realidade, nem todas têm essa natureza. É o caso da indisponibilidade dos bens, que tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens, que tornaria impossível o ressarcimento do dano. Sobre o ressarcimento, constitui uma forma de recompor o patrimônio lesado. Seria cabível, ainda que não previsto na Constituição, já que decorre do artigo 159 do Código Civil, que consagra, no direito positivo, o princípio geral de direito segundo o qual quem quer que cause dano a outrem é obrigado a repará-lo. Acerca do ressarcimento e também da perda de bens e valores conclui que não se trata propriamente de medida punitiva, mas de simples reposição das coisas no status quo ante. Assim, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, trata-se sim a indisponibilidade do art. 7º da Lei n. 8.429/92 de garantia, e preliminar, à futura e incerta execução de título judicial, pelo que admite o oferecimento espontâneo de caução pelos requeridos que lhes seja menos onerosa, desde que idônea e suficiente a resguardar todo o valor pretendido. A linha seguida pelo autor é tortuosa, pois considerar tal medida como pena seria tomá-la por definitiva anteriormente ao contraditório e à ampla defesa, logo de patente inconstitucionalidade. Ademais, os valores acrescidos indevidamente ou o dano causado são apreciáveis em pecúnia, portanto fungíveis, vale dizer, qualquer bem ou valor indisponível será ao final, se condenados os requeridos, convertido em dinheiro, pelo que pouco importa o que esteja bloqueado, desde que, ressalte-se novamente, seja garantia idônea e suficiente. Dessa forma, seria irrazoável, desproporcional e desnecessário bloquear bens e recursos utilizados pela requerida em sua atividade econômica como meio de punição antecipadamente, por algo que sequer se sabe se cometeu com a devida certeza jurídica, se é possível alcançar o mesmo resultado de modo mais tênue. Não se trata, tampouco, de atribuir responsabilidade a terceiro, pois fiança ou seguro são garantias em favor e sob responsabilidade do devedor, em seu nome. Paga ele prestações periódicas para a instituição financeira garantidora apenas pela segurança ao credor, mas tem o dever perante esta de pagar a dívida diretamente se ao final condenado. Caso não o faça, será inequivocamente cobrado em regresso pela instituição, além de suportar outras sanções indiretas de caráter financeiro. Por fim, destaco que nenhum recurso financeiro foi ainda bloqueado em face desta requerida, embora já tenha ela conhecimento da lide, sendo de interesse primário também do Ministério Público que a ação esteja garantida o quanto antes de forma plena e adequada. Posto isso, muito melhor a todas as partes envolvidas é acolher modalidade segura de garantia em montante integral, que buscar bens passíveis de procedimento de expropriação, com sua inerente insegurança quanto ao valor a ser obtido, se efetivamente suficiente à satisfação da dívida no momento oportuno. No caso em tela a caução oferecida é seguro-garantia, que se equipara à fiança bancária por força do art. 656, 2º, do CPC, a qual, por seu turno, tem tratamento legal equivalente ao do depósito em dinheiro pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, pelo que pode ser admitido desde que atendidas certas condições que lhe confirmam efetiva integralidade e segurança para execução. Acerca da integralidade, o valor exigido deve ser acrescido de 30% e atualizado até a data da prestação da garantia, nos exatos termos do referido artigo do CPC. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pelo autor mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.153/09 (em anexo), no que couber a esta espécie de ação, os quais conferem segurança necessária à garantia, notadamente: (i) o prazo indeterminado ou, alternativamente, o prazo mínimo de 2 anos com ou cláusula de renovação compulsória, consignando-se a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, se, em até 60 dias antes do vencimento do seguro, o tomador não depositar o valor segurado em dinheiro, não renovar a apólice sob os mesmos requisitos ou não oferecer carta de fiança bancária sob os requisitos da Portaria PGFN n. 644/09 (em anexo) ou normas subsequentes que a alterem ou revoguem; (ii) a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a

substituí-la, sem imposição pela seguradora de condição de anuência prévia para eventual alteração do índice de atualização; (iii) renúncia aos arts. art. 12 do Decreto-lei n. 73/66 e 763 do CC pela seguradora, de forma que não possa ser desonerada em caso de não pagamento do prêmio pela requerida, ficando expressamente entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas. Assim, asseguro à requerente o direito de oferecer seguro garantias em substituição à indisponibilidade de seus bens e direitos, que deverá ser aceita pelo Ministério Público Federal, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n. 1.153/09, concedo à requerida o prazo de cinco dias, por analogia ao art. 8º da LEF, para apresentação da apólice de seguro, bem como, a seu critério, de fiança bancária em conformidade com a Portaria PGFN n. 644/09, no que couber a esta espécie de ação, ou depósito em dinheiro, restando mantidas as ordens de indisponibilidade até a efetiva aceitação da garantia a ser apresentada. Extensão da Garantia da OAS - Ipojuca Fernandes e Artur Cunha Embora preliminarmente seja possível entender que a responsabilidade entre correqueridos em ação de improbidade administrativa é solidária, apurando-se a responsabilidade de cada um no curso da instrução, neste caso o Ministério Público Federal estimou provisoriamente a partilha de responsabilidades, conforme critério de razoabilidade, o que foi ajustado por este juízo, fl. 111v. Assim, mantenho tal critério, ainda que precariamente, sem prejuízo de ajustes conforme se apure com maior precisão a medida da culpabilidade de cada requerido. Dessa forma, é incabível o pleito de extensão da garantia a ser prestada pela OAS, pois vinculada à sua parcela de responsabilidade provisória, não à dos demais requeridos, sendo até mesmo inadmissível a garantia prestada em nome de terceiros, circunstância que compromete sua segurança, salvo se expressamente aceita pelo requerente. Contas Salário - Reserva de Capital - Ipojuca Fernandes e Douglas Leandrini Quanto ao pleito de liberação de todos os recursos em conta na qual são depositados os salários dos requeridos Ipojuca Fernandes, Douglas Leandrini, mantenho as decisões de fls. 215 e 241. Preliminarmente, ressalto que as ordens de bloqueio via bacenjud não bloqueiam a conta, mas sim os recursos nela existentes no momento do cumprimento da ordem, sem alcance a depósitos salariais futuros. Dito isso, embora esteja claro que o salário dos requeridos é depositado em tais contas, não há prova de que os recursos não liberados, excedentes ao salário do mês do bloqueio, tenham efetiva origem alimentar, à falta de extratos de períodos pretéritos, de forma a compor a natureza de todos os recursos em conta àquela oportunidade. Com efeito, antes da percepção do salário do mês do bloqueio, havia nas contas discutidas valor muito superior à remuneração do mês anterior, que não foi consumido para o suprimento das necessidades básicas do executado. Os requeridos consumiram não inteiramente a verba de origem alimentar paga anteriormente, sempre compondo alguma reserva de capital, tanto que percebem em média, respectivamente, R\$ 18.169,00 e R\$ 20.000,00, mas tinham no momento do bloqueio, já depois do pagamento do mês corrente, R\$ 146.097,54 e R\$ 37.041,51, muito mais que a verba salarial destinada à sua subsistência. Em suma, tal reserva, tratando-se de valor não consumido com as necessidades básicas do executado, torna-se reserva de capital, perdendo o original caráter alimentar e sendo, portanto, penhorável. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valor por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (RESP 200801111780, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) AGRADO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - ALEGAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Em análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que os valores percebidos, como salário, pelo ora agravante são transferidos à conta do Banco Bradesco. No entanto, não foi juntado qualquer extrato demonstrativo da referida conta, razão pela qual não há como aferir se todos os valores depositados na referida conta são decorrentes do salário. Os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, no caso dos autos, não há como precisar com exatidão se todos os valores constantes na referida conta, são decorrentes de remuneração e, além disso, se houve reserva de capital, o que descaracterizaria a alegada impenhorabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00281127120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o valor total dos salários correntes era impenhorável, mas passíveis de bloqueio aqueles relativos a reservas dos meses anteriores. Ante o exposto, mantenha-se o montante bloqueado. Contas Conjuntas - Douglas Leandrini Não se pode desconsiderar que as contas em questão possuem dupla titularidade e que também não está cabalmente comprovado que os recursos nela movimentados são de exclusivo uso do requerido. Assim, há de se aplicar a regra geral relativa à copropriedade, art. 1.315, parágrafo único, do CPC, segundo a qual deve-se presumir a propriedade de cada qual sobre metade do numerário. É certo que o art. 655-A, 2º, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, mas o ônus da prova de que a conta de dupla titularidade é utilizada apenas pelo executado é do exequente, e os valores pertencentes ao terceiros devem ser todos eles liberados de constrição, alimentares ou não, pois impossível presumir a solidariedade. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que comprovem os valores pertencentes a cada uma, presume-se que cada titular detinha metade dos saldos existentes na conta corrente conjunta quando do bloqueio judicial, pelo que apenas os 50% (cinquenta por cento) pertencentes à Executada Cláudia Abadia de Freitas Bachur são passíveis de penhora. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(APELREEX 00036631920064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA ENTRE OS CO-TITULARES. PROPRIEDADE DA CIFRA DEPOSITADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE QUE TODOS OS TITULARES TÊM IDÊNTICAS PERCENTAGENS SOBRE O SALDO. POSSE DIRETA DO BEM TRANSFERIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXII, DA CF/88. (...) 2- Conta corrente. Presunção relativa de que todos os titulares têm idênticas percentagens sobre o saldo, podendo, dessarte, ser elidida por qualquer meio de prova admitido em direito. 3- Com relação à solidariedade, não se pode confundir a relação jurídica entre os co-titulares da conta corrente e entre estes considerados conjuntamente com a instituição financeira depositária. 4- Como bem indica a legislação comparada (art. 516 do Código Civil Português), a questão apreciada não se refere à solidariedade - esta existe apenas em face do outro pólo da relação jurídica obrigacional - mas apenas à titularidade dos valores constritos. 5- O fato de o valor encontrar-se depositado em instituição financeira não transfere ou desnatura sua propriedade, influenciando apenas em sua posse direta. 6- Assim, uma vez comprovada a propriedade, tem o seu titular o direito de usar, gozar e dispor sobre o bem, além do direito de seqüela, de tal modo que a disposição cabe apenas a quem é o efetivo dono da coisa, motivo pelo qual a indisponibilidade só pode ser decretada em face de atos praticados pelo respectivo proprietário. 7- Inobstante o embargante não ser enfermo ou idoso que necessite de amparos para realização dos atos civis em geral, é nítida a posição de sua filha no sentido de auxiliá-lo quando ausente por força de suas atividades rurais, de tal sorte que não se pode presumir a solidariedade, salvo quando proveniente de convenção ou lei. 8- Como não houve comprovação da propriedade exclusiva do embargante quanto ao valor de R\$ 220.599,57 depositado na conta seqüestrada (fls. 136), resta mantida a presunção de divisão da quantia em apreço, vez que incabível que atos ilícitos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de metade desse valor (RS 110.299,78).(...).(AC 00022627320014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/04/2008

PÁGINA: 429 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de consta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo AG 200503000719117 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246192 - Relator(a) LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Data da Decisão 18/03/2008 - Data da Publicação 19/05/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido.(Processo AAGP 200901628058 - AAGP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7456 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/11/2009 - Data da Decisão 17/11/2009 - Data da Publicação 26/11/2009) Assim, mister se faz a liberação de 50% dos recursos bloqueados nas contas conjuntas, à falta de qualquer prova de que em tais contas há valores exclusivamente de titularidade do requerido. Comparecimentos Espontâneos - Prazos Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, o que se dá pela mera apresentação de petição, da qual se extrai ciência inequívoca da existência da ação, sendo que em momento nenhum se obsteu o conhecimento por parte dos requeridos e advogados constituídos do teor dos autos, mantido o sigilo para terceiros. Assim, dou por citados os requeridos que já postularam nestes autos, sendo desnecessária sua citação por mandado, contando-se o prazo para defesa da juntada do último mandado de citação positivo dos requeridos que ainda não vieram aos autos. Quanto ao prazo para recurso em face da decisão de fls. 105/112v, em atenção à segurança jurídica e à ampla defesa, fica renovado àqueles que não tomaram ciência expressa da decisão ou não retiraram os autos em carga, a partir da intimação desta. Outras Deliberações1-Digitalize-se o inteiro teor dos autos, inclusive apensos.2- Intimem-se os requeridos com advogados constituídos desta decisão e daquela de fls. 105/112v via Diário Eletrônico.3- Intime-se Elói Pietá da decisão de fl. 345.4- Cumpra-se o determinado supra e após transfiram-se os valores remanescentes para a agência 4042, da CEF, permanecendo à disposição deste juízo, bem como se certifique o quanto garantido em face de cada requerido, em bens e recursos financeiros, até o momento.5- Oficie-se ao Eminent Desembargados Relator do Agravo de Instrumento n. 0028493-45.2012.4.03.0000 acerca desta decisão. Intimem-se e vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4450**

### **ACAO PENAL**

**0006980-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER TIMOFEEV ZAICHENKOV(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)**

Considerando-se que o réu, intimado pessoalmente da sentença condenatória (fl. 125) manifestou desinteresse em eventual recurso, bem assim seu defensor e o Ministério Público Federal, que abriram mão do prazo recursal (fls. 126/127 e 128), homologo a desistência e determino, via de consequência, seja certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Expeçam-se, assim, o necessário ao cumprimento dos comandos contidos na sentença, inclusive Guia de Execução e ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de disponibilizar o valor depositado a título de fiança ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos para a execução do julgado. Expeça-se, com urgência, ofício à Polícia Federal, autorizando a saída do réu do país. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

### **Expediente Nº 8055**

#### **ACAO PENAL**

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Primeiro, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual de INQUÉRITO para PROCESSO e para alteração do polo passivo de INDICIADO para ACUSADO. Em seguida, trasladem-se as principais peças do Auto de Prisão em Flagrante aos autos principais, desapensando-o deste e arquivando-o provisoriamente na Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE 64/2005. Insiram-se os dados dos acusados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) e extraíam-se as folhas de antecedentes. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os objetos, valores, veículos e aeronave apreendidos, consoante os Boletins de Ocorrência nº. 802/2012, nº. 2556/2012 e nº. 801/2012 e os Autos de Exibição e Apreensão de f. 33/35, de f. 81/92 e de f. 151. Int.

### **Expediente Nº 8056**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002144-84.2012.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Estando a carta precatória devidamente instruída, DESIGNO o dia 25/10/2012, às 14h40min, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, PATRÍCIA CRISTINA TOBAR DE ALMEIDA, brasileira, RG: 29.568.724-1 SSP/SP, residente na Rua Virgílio Montovanelli, nº. 94, Jaú/SP, intimando-a para comparecer a fim de prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 493/2012, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante por meio eletrônico. Int.

### **Expediente Nº 8057**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000673-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000673-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANZOVO NETO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ANTONIO DIAS DE JESUS(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X FRANCISCO SEGNINI JUNIOR(SP027667 - PAULO SCAVAZZA) X JORGE WILHEIM(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Vistos, Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, objetivando, em síntese, a condenação destes na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII, e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, no que couber, as sanções do artigo 12 do aludido diploma legal. Sustenta o Representante Ministerial que, via procedimento administrativo de nº 1.34.022.000083/2006-49, apuraram-se

diversas irregularidades na elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município de Jaú, violando-se os princípios magnos da Constituição Federal, mormente o Estado Democrático de Direito, a impessoalidade e a moralidade administrativa. Nesse passo, aponta serem os dois primeiros réus, o Chefe do Poder Executivo e o Ouvidor Municipal, ambos agentes públicos lato sensu, aqueles que juridicamente comandaram as ilegalidades. Os demais réus, por sua vez, concorreram, de diversas formas, com a prática dos atos de improbidade, sendo o último deles, não apenas partícipe, mas o verdadeiro destinatário e beneficiário de tais atos. Em apertada síntese, a bem concatenada e exauriente petição inicial aponta diversas irregularidades no procedimento de elaboração da Lei Complementar nº 277/06, instituidora do Plano Diretor Municipal, a se destacar: a) contratação da FUPAM (Fundação para a Pesquisa Ambiental) mediante dispensa irregular de licitação para elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, sendo-lhe pago o elevado montante de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais). Aduz o autor, neste ponto, que, a par de não ter sido comprovado que somente os profissionais da equipe da FUPAM seriam capazes de cumprir o objeto do contrato, houve ainda a subcontratação do Escritório Jorge Wilhelm Consultores Associados para a elaboração total do anteprojeto; b) ausência de participação popular no trâmite de elaboração do Plano Diretor Municipal, em virtude da celeridade suspeita a que fora submetido o procedimento de elaboração deste diploma legal, considerando-se que o seu trâmite de elaboração, votação, publicação e vigência deu-se em um prazo exíguo de aproximadamente 03 (três) meses; c) alterações no anteprojeto elaborado pela FUPAM levadas a cabo pelo Prefeito, antes do seu envio à Câmara Municipal; d) desvio de finalidade, vez que, da forma aprovada, irá o Plano Diretor fomentar as desigualdades, a especulação imobiliária, o mau uso da propriedade, o desequilíbrio, proporcionando a concentração de riquezas nas mãos do primo do Prefeito, Ailton Caseiro, e, por via de consequência, em suas próprias mãos. Isso porque o Plano criou uma reserva de mercado que beneficia restrito grupo de especuladores imobiliários, sendo que, dos loteamentos que foram isentados do cumprimento do Plano Diretor (artigo 155) e tiveram o reconhecimento da compatibilização, a maioria deles tem a participação direta ou indireta do Ailton Caseiro. Além de tais favorecimentos, o referido Plano vai ainda permitir o avanço da zona urbana sobre áreas de mananciais, protegidas pela legislação ambiental. Ressaltando, conclusivamente, os atos de improbidade configurados nas condutas perpetradas pelos Réus, requereu o ilustre representante do Ministério Público Federal, em sede de medida liminar, a indisponibilidade de bens daqueles, a fim de se garantir a execução da sentença de mérito que condená-los ao ressarcimento dos danos provocados ao erário. Quanto ao mérito, postula a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se no que couber as sanções do artigo 12 da mesma lei, consistentes as medidas em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial havido e pretendido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Este juízo concedeu em parte o pedido liminar, em decisão conformada às f. 69/85. Além disso, determinou: a) a notificação dos co-réus na forma do artigo 16, 7º, da Lei nº 8.429/92; b) a expedição de ofícios respectivos para o cumprimento da liminar; c) a intimação da União Federal e do Município de Jaú, para que se manifestem sobre o interesse de acompanhar o feito na condição de litisconsortes ativos, na forma prevista no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Jaú manifestou-se às f. 114/115, exorando seja reaberto o prazo acerca do interesse de intervenção como litisconsorte após a citação válida de todos os réus. Determinou-se, após, a limitação da avaliação sobre os bens imóveis dos réus Antonio Dias de Jesus e Antônio Ailton Caseiro (f. 152). Os réus Antonio Dias de Jesus (f. 138/150) e João Sanzovo Neto (f. 154/164) interpuseram agravos retidos, visando à reforma do decisor de f. 69/85, bem como impugnando a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa. Os réus foram notificados a apresentar informações e todos se manifestaram - Antonio Dias de Jesus às f. 167/221, juntando extensa documentação; João Sanzovo Neto às f. 667/679; Antônio Airton Caseiro às f. 706/717; Francisco Segnini Júnior às f. 784/789 e Jorge Wilhelm às f. 816/848. A União requestou o prazo de 60 (sessenta) dias para dizer se possui interesse na causa (f. 781/782). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos agravos interpostos por João Sanzovo Neto e Antonio Dias de Jesus, respectivamente às f. 854/868 e 869/883. Também postulou outras providências, a serem analisadas pela Justiça. Este juízo, no efeito regressivo do recurso, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Jaú (f. 886/895). Contra tal decisor, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, visando à manutenção do feito na Justiça Federal (f. 912/929). Manteve-se a decisão (f. 930). O juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú determinou a suspensão do feito até o deslinde do agravo de instrumento (f. 945/946). O litisconsorte passivo Antonio Dias de Jesus impugnou a decisão de indisponibilidade de bens, exorando sua reconsideração (f. 949/952). Novamente manifestou-se, em embargos de declaração (f. 969/974). Manifestou-se a União pela não-intervenção no feito (f. 954). O relator do agravo de instrumento (TRF da 3ª Região) negou o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente (f. 957/959). A decisão de f. 945/956 foi reafirmada pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú (f. 978). Interposto novo agravo de instrumento contra a decisão de f. 886/895, no tocante à não revogação da decisão anterior de indisponibilidade dos bens dos litisconsortes passivos, o relator (TJ/SP) concedeu o efeito ativo (f. 989/990).

Posteriormente, foi dado provimento a esse agravo (f. 1011/1012). A revogação da indisponibilidade dos bens foi reafirmada na decisão de f. 1004, expedidos ofícios pertinentes. Finalmente, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, determinando que o feito seja processado e julgado na Justiça Federal (f. 1027/1029), único órgão jurisdicional competente para a aferir a legitimidade ativa do MPF. Com essa decisão, a Justiça Estadual reenviou os autos para esta Subseção Judiciária, junto com outro processo conexo, ajuizado pelo Ministério Público Estadual, que aqui tomou o nº 0000475-93.2012.403.6117. O eminente juiz titular desta Vara, então, suscitou conflito de competência em ambos os feitos ao Superior Tribunal de Justiça. O conflito de competência tomou o n.º 121.986, com seguinte resultado: a) em relação ao presente processo (0000673-09.2007.403.6117) não foi conhecido, porquanto caberia ao juízo apenas cumprir a decisão do Tribunal Regional; b) em relação ao processo advindo da Justiça Estadual, ajuizado pelo Ministério Público Estadual, por estar aparentemente contido no primeiro, deveria ser processado juntamente a ele. Para o julgamento dos dois entendeu-se competente a Justiça Federal, pois a supremacia da União sobre os Estados-membros atrai, para a Justiça Federal, a competência para processar e julgar ação civil pública n.º 0000475-93.2012.403.6117, porquanto a União não está sujeita à jurisdição de Estado-membro. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF Como afirmado pelo eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0047469-76.2007.4.03.0000/SP, à Justiça Federal cabe a aferição da legitimidade ativa do Ministério Público da União. Não havendo legitimidade, seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito. Se a União não tem legitimidade ativa ou passiva para figurar na demanda, sequer na qualidade de assistente, e tampouco o próprio Ministério Público Federal, seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mormente pelo fato de que há outra ação de teor semelhante tramitando perante a Justiça Estadual, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Passo, então, à análise da legitimidade ativa, em juízo regressivo e, também, por ser questão de ordem pública. As atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual são separadas pelos mesmos critérios que determinam as competências das Justiça Federal e da Justiça Estadual, quais sejam, os previstos no art. 109 da Constituição Federal (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). Em outras palavras, presente uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, quem deverá atuar é o Ministério Público Federal, do contrário, será o Ministério Público Estadual. No presente caso, a situação a ser dirimida em ação civil pública de improbidade administrativa, praticada no contexto da aprovação do Plano Diretor, não está descrita dentre as hipóteses típicas, previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal. Com efeito, a referência à competência administrativa da União Federal no artigo 21, XXI, do Texto Magno não basta para firmar o seu interesse na lide. O mesmo vale para a referência à competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal. Haveria, talvez, interesse mediato, genérico, reflexo da União Federal no cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mas jamais tal interesse faria com que suplantasse o interesse do próprio Município. Pelo contrário, as normas conformadas no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República deixam patente que o interesse, no presente caso, é do Município, porquanto cabe a ele, enquanto ente federado, promover o adequado tratamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Registro que a União só fornece as diretrizes, patenteando que tal ente político só se responsabiliza por regras gerais e distantes da real necessidade do Município. Do contrário, haveria patente ofensa ao Princípio Federativo, delineado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. Enquanto ente político autônomo, cabe ao Município resolver as pendências necessárias à aprovação do Plano Diretor, dentro do contexto da Política Urbana, delineada no artigo 182, caput e 1º, do Texto Superior. Registro que o Ministério das Cidades limita-se a traçar as já faladas diretrizes para o desenvolvimento urbano, restringindo-se a gerir as verbas orçamentárias da própria União, dentro desse contexto geral, porque, se mais fizer, incorrerá em inconstitucionalidade. Tanto assim é que a União Federal, por meio de manifestação do Procurador Seccional da União, evidenciou que não tem interesse no feito. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para a presente demanda, que cabe ao Ministério Público Estadual. DOS EFEITOS DESTA DECISÃO NO PROCESSO N.º 0000475-93.2012.403.6117 Encerrada a presente ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não mais se sustentam os argumentos que declinaram a competência desta Justiça Federal para o julgamento da ação conexa. Desta feita, aplicando a súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça, restitua-se os autos à Justiça Estadual. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O sucumbente é isento de custas (art. 4º. III, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (artigo 5º, incisos LXXIII e LXXVII, e artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Precedentes: REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011; REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011). Transladem-se cópias desta decisão ao processo n.º 0000475-93.2012.403.6117, remetendo-o à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. P.R.I.

**0000475-93.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO SANZOVO NETO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 00006730920074036117: Vistos, Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, objetivando, em síntese, a condenação destes na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII, e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, no que couber, as sanções do artigo 12 do aludido diploma legal. Sustenta o Representante Ministerial que, via procedimento administrativo de nº 1.34.022.000083/2006-49, apuraram-se diversas irregularidades na elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município de Jaú, violando-se os princípios magnos da Constituição Federal, mormente o Estado Democrático de Direito, a impessoalidade e a moralidade administrativa. Nesse passo, aponta serem os dois primeiros réus, o Chefe do Poder Executivo e o Ouvidor Municipal, ambos agentes públicos lato sensu, aqueles que juridicamente comandaram as ilegalidades. Os demais réus, por sua vez, concorreram, de diversas formas, com a prática dos atos de improbidade, sendo o último deles, não apenas partícipe, mas o verdadeiro destinatário e beneficiário de tais atos. Em apertada síntese, a bem concatenada e exauriente petição inicial aponta diversas irregularidades no procedimento de elaboração da Lei Complementar nº 277/06, instituidora do Plano Diretor Municipal, a se destacar: a) contratação da FUPAM (Fundação para a Pesquisa Ambiental) mediante dispensa irregular de licitação para elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, sendo-lhe pago o elevado montante de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais). Aduz o autor, neste ponto, que, a par de não ter sido comprovado que somente os profissionais da equipe da FUPAM seriam capazes de cumprir o objeto do contrato, houve ainda a subcontratação do Escritório Jorge Wilhelm Consultores Associados para a elaboração total do anteprojeto; b) ausência de participação popular no trâmite de elaboração do Plano Diretor Municipal, em virtude da celeridade suspeita a que fora submetido o procedimento de elaboração deste diploma legal, considerando-se que o seu trâmite de elaboração, votação, publicação e vigência deu-se em um prazo exíguo de aproximadamente 03 (três) meses; c) alterações no anteprojeto elaborado pela FUPAM levadas a cabo pelo Prefeito, antes do seu envio à Câmara Municipal; d) desvio de finalidade, vez que, da forma aprovada, irá o Plano Diretor fomentar as desigualdades, a especulação imobiliária, o mau uso da propriedade, o desequilíbrio, proporcionando a concentração de riquezas nas mãos do primo do Prefeito, Ailton Caseiro, e, por via de consequência, em suas próprias mãos. Isso porque o Plano criou uma reserva de mercado que beneficia restrito grupo de especuladores imobiliários, sendo que, dos loteamentos que foram isentados do cumprimento do Plano Diretor (artigo 155) e tiveram o reconhecimento da compatibilização, a maioria deles tem a participação direta ou indireta do Ailton Caseiro. Além de tais favorecimentos, o referido Plano vai ainda permitir o avanço da zona urbana sobre áreas de mananciais, protegidas pela legislação ambiental. Ressaltando, conclusivamente, os atos de improbidade configurados nas condutas perpetradas pelos Réus, requereu o ilustre representante do Ministério Público Federal, em sede de medida liminar, a indisponibilidade de bens daqueles, a fim de se garantir a execução da sentença de mérito que condená-los ao ressarcimento dos danos provocados ao erário. Quanto ao mérito, postula a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se no que couber as sanções do artigo 12 da mesma lei, consistentes as medidas em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial havido e pretendido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Este juízo concedeu em parte o pedido liminar, em decisão conformada às f. 69/85. Além disso, determinou: a) a notificação dos co-réus na forma do artigo 16, 7º, da Lei nº 8.429/92; b) a expedição de ofícios respectivos para o cumprimento da liminar; c) a intimação da União Federal e do Município de Jaú, para que se manifestem sobre o interesse de acompanhar o feito na condição de litisconsortes ativos, na forma prevista no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Jaú manifestou-se às f. 114/115, exorando seja reaberto o prazo acerca do interesse de intervenção como litisconsorte após a citação válida de todos os réus. Determinou-se, após, a limitação da avaliação sobre os bens imóveis dos réus Antonio Dias de Jesus e Antônio Ailton Caseiro (f. 152). Os réus Antonio Dias de Jesus (f. 138/150) e João Sanzovo Neto (f. 154/164) interpuseram agravos retidos, visando à reforma do decisum de f. 69/85, bem como impugnando a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa. Os réus foram notificados a apresentar informações e todos se manifestaram - Antonio Dias de Jesus às f. 167/221, juntando extensa documentação; João Sanzovo Neto às f. 667/679; Antônio Ailton Caseiro às f. 706/717; Francisco Segnini Júnior às f. 784/789 e Jorge Wilhelm às f. 816/848. A União requestou o prazo de 60 (sessenta) dias para dizer se possui interesse na causa (f. 781/782). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos agravos interpostos por João Sanzovo Neto e Antonio Dias de Jesus, respectivamente às f. 854/868 e 869/883. Também postulou outras providências, a serem

analisadas pela Justiça. Este juízo, no efeito regressivo do recurso, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Jaú (f. 886/895). Contra tal decisum, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, visando à manutenção do feito na Justiça Federal (f. 912/929). Manteve-se a decisão (f. 930). O juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú determinou a suspensão do feito até o deslinde do agravo de instrumento (f. 945/946). O litisconsorte passivo Antonio Dias de Jesus impugnou a decisão de indisponibilidade de bens, exorando sua reconsideração (f. 949/952). Novamente manifestou-se, em embargos de declaração (f. 969/974). Manifestou-se a União pela não-intervenção no feito (f. 954). O relator do agravo de instrumento (TRF da 3ª Região) negou o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente (f. 957/959). A decisão de f. 945/956 foi reafirmada pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú (f. 978). Interposto novo agravo de instrumento contra a decisão de f. 886/895, no tocante à não revogação da decisão anterior de indisponibilidade dos bens dos litisconsortes passivos, o relator (TJ/SP) concedeu o efeito ativo (f. 989/990). Posteriormente, foi dado provimento a esse agravo (f. 1011/1012). A revogação da indisponibilidade dos bens foi reafirmada na decisão de f. 1004, expedidos ofícios pertinentes. Finalmente, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, determinando que o feito seja processado e julgado na Justiça Federal (f. 1027/1029), único órgão jurisdicional competente para a aferir a legitimidade ativa do MPF. Com essa decisão, a Justiça Estadual reenviou os autos para esta Subseção Judiciária, junto com outro processo conexo, ajuizado pelo Ministério Público Estadual, que aqui tomou o nº 0000475-93.2012.403.6117. O eminente juiz titular desta Vara, então, suscitou conflito de competência em ambos os feitos ao Superior Tribunal de Justiça. O conflito de competência tomou o n.º 121.986, com seguinte resultado: a) em relação ao presente processo (0000673-09.2007.403.6117) não foi conhecido, porquanto caberia ao juízo apenas cumprir a decisão do Tribunal Regional; b) em relação ao processo advindo da Justiça Estadual, ajuizado pelo Ministério Público Estadual, por estar aparentemente contido no primeiro, deveria ser processado juntamente a ele. Para o julgamento dos dois entendeu-se competente a Justiça Federal, pois a supremacia da União sobre os Estados-membros atrai, para a Justiça Federal, a competência para processar e julgar ação civil pública n.º 0000475-93.2012.403.6117, porquanto a União não está sujeita à jurisdição de Estado-membro. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF Como afirmado pelo eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0047469-76.2007.4.03.0000/SP, à Justiça Federal cabe a aferição da legitimidade ativa do Ministério Público da União. Não havendo legitimidade, seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito. Se a União não tem legitimidade ativa ou passiva para figurar na demanda, sequer na qualidade de assistente, e tampouco o próprio Ministério Público Federal, seria o caso de extinção da ação sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mormente pelo fato de que há outra ação de teor semelhante tramitando perante a Justiça Estadual, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Passo, então, à análise da legitimidade ativa, em juízo regressivo e, também, por ser questão de ordem pública. As atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual são separadas pelos mesmos critérios que determinam as competências das Justiça Federal e da Justiça Estadual, quais sejam, os previstos no art. 109 da Constituição Federal (ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). Em outras palavras, presente uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, quem deverá atuar é o Ministério Público Federal, do contrário, será o Ministério Público Estadual. No presente caso, a situação a ser dirimida em ação civil pública de improbidade administrativa, praticada no contexto da aprovação do Plano Diretor, não está descrita dentre as hipóteses típicas, previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal. Com efeito, a referência à competência administrativa da União Federal no artigo 21, XXI, do Texto Magno não basta para firmar o seu interesse na lide. O mesmo vale para a referência à competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal. Haveria, talvez, interesse mediato, genérico, reflexo da União Federal no cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mas jamais tal interesse faria com que suplantasse o interesse do próprio Município. Pelo contrário, as normas conformadas no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República deixam patente que o interesse, no presente caso, é do Município, porquanto cabe a ele, enquanto ente federado, promover o adequado tratamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Registro que a União só fornece as diretrizes, patenteando que tal ente político só se responsabiliza por regras gerais e distantes da real necessidade do Município. Do contrário, haveria patente ofensa ao Princípio Federativo, delineado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. Enquanto ente político autônomo, cabe ao Município resolver as pendências necessárias à aprovação do Plano Diretor, dentro do contexto da Política Urbana, delineada no artigo 182, caput e 1º, do Texto Superior. Registro que o Ministério das Cidades limita-se a traçar as já faladas diretrizes para o desenvolvimento urbano, restringindo-se a gerir as verbas orçamentárias da própria União, dentro desse contexto geral, porque, se mais fizer, incorrerá em inconstitucionalidade. Tanto assim é que a União Federal, por meio de manifestação do Procurador Seccional da União, evidenciou que não tem interesse no feito. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para a presente demanda, que cabe ao Ministério Público Estadual. DOS EFEITOS DESTA DECISÃO NO

PROCESSO N.º 0000475-93.2012.403.6117 Encerrada a presente ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, não mais se sustentam os argumentos que declinaram a competência desta Justiça Federal para o julgamento da ação conexa. Desta feita, aplicando a súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça, restituam-se os autos à Justiça Estadual. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O sucumbente é isento de custas (art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (artigo 5.º, incisos LXXIII e LXXVII, e artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Precedentes: REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011; REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011). Transladem-se cópias desta decisão ao processo n.º 0000475-93.2012.403.6117, remetendo-o à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8058**

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001765-46.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em que se requer sejam declaradas imediatamente nulas todas as licenças expedidas pelo Estado de São Paulo que tenham por objeto a queima da palha da cana-de-açúcar no âmbito da Subseção Judiciária de Jaú/SP, proibindo-se a expedição de novas, vale dizer, que seja determinada a imediata paralisação da queima da palha da cana-de-açúcar no âmbito da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por descumprimento, nos termos do item a e c do dispositivo da sentença (f. 1/7). Juntaram-se documentos (f. 09/249). Alegam os requerentes que a sentença proferida na ação civil pública n.º 0002615-76.2007.403.6117, confirmando os efeitos da tutela antecipada: i) declarou nulas todas as licenças expedidas pelo estado de São Paulo e vedou a expedição de novas que tivessem por objeto a queima de palha da cana na área desta Subseção; ii) declarou a competência do IBAMA para promover o licenciamento ambiental da atividade de queima da palha na Subseção, bem como o condenou a exigir, no âmbito do licenciamento, para a expedição da licença, prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório; e, por fim, iii) fixou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o órgão responsável por cada licença expedida sem observância dos mandamentos da sentença. Advogam que a mencionada sentença, por confirmar a antecipação da tutela, produziu efeitos imediatamente, nos termos do inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil. Explicam que, em 04/03/2008, a então Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em sede de suspensão de execução, deferiu o pedido de suspensão, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal, deixando a sentença de produzir efeitos. Desta decisão, os requerentes interpuseram agravo interno, o qual restou denegado, o que foi impugnado por embargos de declaração dos assistentes e do Estado de São Paulo. Sustentam que apenas os embargos de declaração do Estado de São Paulo foram conhecidos e parcialmente providos, esclarecendo-se que apenas durante a safra de 2008 é que a decisão estaria suspensa. Desta decisão - aduzem - pende julgamento de novos embargos declaratórios. Entendem que a sentença está apta a produzir seus efeitos, tendo em vista que a pendência de embargos de declaração de embargos de declaração de agravo interno em suspensão de execução não suspende os efeitos da sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela. Ouvidos os requeridos e seus assistentes aduziram, basicamente, que dois fundamentos impedem a provisória execução da sentença, quais, sejam: a) a mencionada pendência de julgamento dos embargos de declaração; e b) o advento da Lei Complementar n.º 140/11. Alegam que os fundamentos do recurso que aguarda julgamento são fortes o bastante para fatalmente levar ao reconhecimento de que a decisão de suspender os efeitos da sentença vigorará até o julgamento final da apelação interposta. Sustentam que a Lei Complementar n.º 140/11 regulamentou de maneira clara quais são as hipóteses em que o licenciamento ambiental é de competência da União, por intermédio do IBAMA, afastando as conclusões da sentença e gerando efeitos que impedem a execução do julgado. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, consigna-se que em sede de execução provisória de sentença não se rediscute a causa, sob pena de se

outorgar a este procedimento um caráter recursal ou rescisório. Desta feita, não cabe neste momento processual, reconsiderar as conclusões a que chegou a sentença exequenda, quais sejam: i) a atividade de colheita da cana-de-açúcar, por via de seu corte após a queima da palha, provoca degradação ambiental, devendo ser objeto de licenciamento, por conta de comando constitucional; ii) a conseqüente inconstitucionalidade do Decreto/SP n.º 2.661/98 e de qualquer outro normativo que institua a legitimidade da queima controlada sem exigência do prévio estudo de impacto ambiental; iii) a necessidade do mencionado estudo prévio de impacto ambiental, relatado, para o legítimo licenciamento ambiental da atividade; iv) os impactos ambientais gerados pela queima da palha da cana-de-açúcar são regionais; v) sendo regionais os impactos ambientais, a legislação em vigor atribui ao IBAMA a competência para o licenciamento ambiental, nos termos do 4º do art. 10 da Lei n.º 6.938/81. Observadas estas premissas, há de se questionar sobre qual o efeito da Lei Complementar n.º 140/11 sobre elas. DOS CRITÉRIOS DEFINIDORES DE COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL : IMPACTOS DA LC 140/11 SOBRE A SENTENÇA A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, além de instituir o licenciamento ambiental como um de seus principais instrumentos (art. 9º, IV, da Lei n.º 6.938/81), também definiu um critério para a definição de competências licenciatórias entre os entes federativos. Em seu art. 10, caput, com redação dada pela Lei n.º 7.804/89, estipula que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo. Dessa forma, atribuía a Lei n.º 6.938/81 aos órgãos ambientais estaduais a competência para o licenciamento ambiental, ficando o órgão ambiental federal (IBAMA) com a atuação supletiva, ou seja, apenas em situações excepcionais, como nos casos em que o órgão estadual fosse omissivo, ou não tivesse sido ainda criado. Vale observar que a atuação do órgão ambiental federal não era apenas de caráter supletivo. O 4º do mesmo art. 10 da Lei n.º 6.938/81 determinava a competência originária do IBAMA para o licenciamento ambiental no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Foi esse (impacto ambiental regional) o critério usado pelo magistrado sentenciante para outorgar ao IBAMA a competência para o licenciamento ambiental da queima da palha da cana na Subseção de Jaú. Observa Farias que as principais desvantagens da repartição de competências estabelecida pela Lei n.º 6.938/81 são a excessiva concentração de atribuições nos órgãos estaduais de meio ambiente, que não têm como cumprir a enorme demanda, e a não inclusão dos Municípios na condição de corresponsáveis pelo licenciamento. Em 1997, houve uma regulamentação da Lei n.º 6.938/81, por meio de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) visando sanar algumas vicissitudes da legislação em vigor, tal qual a apontada por Farias. A Resolução 237/97 do CONAMA dispôs sobre procedimentos e critérios a serem utilizados para o licenciamento ambiental e ampliou a participação dos entes federados no licenciamento ambiental, em observância ao princípio do federalismo cooperativo previsto na Constituição de 1988. A norma prevê a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o licenciamento de empreendimento e atividades de significativo impacto ambiental. Para tanto, utilizou-se de critérios diversos. Um dos principais critérios previstos na Res. CONAMA 237/97 é (era), portanto, o do alcance dos impactos ambientais do empreendimento, verificável em cada caso concreto (art. 4º, III, da Res. CONAMA 237/97). Tal critério está relacionado à extensão geográfica dos impactos ambientais de determinada atividade. Todavia, afigura-se extremamente complexo, em inúmeros casos concretos, a visualização e definição do que seja impacto no meio ambiente. Ficaria a critério da discricionariedade do administrador público ou do Poder Judiciário definir o alcance do impacto da atividade. A dificuldade em se definir o que seja impacto ambiental acaba(va) por desencadear uma série de conflitos de competência entre os órgãos ambientais dos entes federados, acarretando, não raras vezes, significativos prejuízos ao meio ambiente. A partir da análise dos arts. 4º, 5º e 6º da Res. CONAMA 237/1997 resta claro que o critério do alcance dos impactos ambientais do empreendimento não era o único a ser observado para a definição de competência licenciatória dos entes federados. De acordo com o referido art. 4º, o órgão federal é competente para licenciar os empreendimentos e atividades: i) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União ou em dois ou mais Estados; ii) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; iii) de bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. No caso da competência da União para o licenciamento de atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o critério utilizado passa a ser o da dominialidade do bem, e não mais o do alcance do impacto das atividades. Nos termos do art. 20, V e VI, da CF/88, são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e o mar territorial. Tratando-se de bens da União, compete ao órgão ambiental federal licenciar atividades nas referidas áreas (independentemente dos impactos ambientais da atividade). Da mesma forma as atividades realizadas em terras indígenas (ou terras tradicionalmente ocupadas pelos índios), bens da União (art. 20, XI, da CF/1988), devem ser licenciadas

ambientalmente pelo órgão federal competente. Outro critério utilizado pela Res. CONAMA 237/1997, agora para o licenciamento de atividades a serem desenvolvidas em unidades de conservação da natureza (UC) é o do ente instituidor da UC. Assim, atividades da União devem ser licenciadas pelo órgão ambiental federal (art. 4º, I, da Res. CONAMA 237/1997). Já aquelas desenvolvidas em UC instituídas pelos Estados devem ser licenciadas pelo órgão ambiental estadual (art. 5º, I, da Res. CONAMA 237/1997). Como se percebe, não se utiliza o critério do alcance do impacto ambiental. As atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados devem ser licenciadas pelo órgão ambiental federal (art. 4º, II, da Res. CONAMA 237/1997). Não se trata, novamente, de aplicação do critério do alcance dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento. Um empreendimento de pequeno porte, mas localizado em área limítrofe entre dois Estados da Federação deverá, segundo tal critério, ser licenciado pelo órgão ambiental federal. Imperioso reconhecer que nesse caso adotou-se critério geográfico. Já de acordo com o art. 4º, IV, da Res. CONAMA 237/1997, compete ao órgão ambiental da União licenciar empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A atividade nuclear, monopólio da União, nos termos do art. 177, V, da CF/1988, deve, por óbvio, ter o licenciamento ambiental realizado por órgão federal competente. Por fim, por envolverem questões de segurança nacional, devem as bases ou empreendimentos militares ser licenciados pelo órgão ambiental da União, como previsto no inc. V do art. 4º da Res. CONAMA 237/1997, independentemente do alcance do impacto ambiental da atividade. Desata a compreensão de que, novamente, aplica-se critério diverso dos anteriores para a definição do ente competente para o licenciamento ambiental. Não obstante a importante reestruturação da distribuição de competências licenciatórias implementada pela Res. CONAMA 237/1997, a referida norma vinha sendo constantemente atacada, sob o principal argumento de não se tratar de instrumento legal apto a atribuir competências administrativas aos entes federativos. Segundo seus principais críticos, uma resolução não teria força suficiente para modificar e muito menos revogar uma lei (no caso a Lei n.º 6.938/81 que, como se viu, limitava-se a dizer que no caso de impacto ambiental regional, o ente federativo com atribuição para o licenciamento ambiental seria a União). O cerne da questão girava em torno de eventual excesso regulamentar do CONAMA, que poderia ter extrapolado as competências legais ao regulamentar a competência licenciatória dos entes administrativos por meio de uma resolução. Não que toda ela fosse ilegal, mas que algumas questões ou critérios teriam sido extrapolados ou erroneamente considerados. O principal desgaste era justamente a regulamentação de que o conceito de impacto regional, previsto no 4º do art. 10 da Lei n.º 6.938/81, dado pela Res. CONAMA 237/97, isto é, impacto em dois ou mais Estados, não encontrava amparo legal. Foi exatamente assim que entendeu o MM. juiz sentenciante. Adotou o critério de impacto regional, mas não reconheceu que este se dava apenas quando dois ou mais Estados fossem afetados. Julgando a causa, afirmou: não está de acordo com a razão e bom senso interpretar como local o impacto que atinge apenas o território do Estado-membro (f. 161). Para maior segurança jurídica a Lei Complementar n.º 140/2011 trouxe, no instrumento normativo adequado, critérios mais tangíveis de fixação da competência. Todavia, como afirma Thomé da Silva da leitura da Lei Complementar sob análise desata a compreensão de que ela não apresenta grandes inovações, tendo em vista ter adotado, em sua grande maioria, critérios semelhantes àqueles previsto da Res. CONAMA 237/1997 para a definição da competência licenciatória dos entes federados. Sendo a mesma idéia de continuidade defendida por Guerra: No que se refere ao licenciamento ambiental no plano federal, a Lei Complementar n.º 140/2011 praticamente reproduziu o que já havia sido editado pela Resolução Conama n.º 237/1997 e atribuiu à União a competência para licenciar os empreendimentos e atividades, conforme o inc. XIV de seu art. 7º. Parece-nos inequívoco que a LC 140/2011 ratifica o entendimento de que não há um único critério a ser observado para a definição de competência licenciatória. Além de reformular o critério de alcance dos impactos ambientais do empreendimento, mantém aqueles adotados pela Res. CONAMA 237/1997 para a definição da competência da União. Um cotejo entre a legislação anterior e a nova gera o seguinte quadro, em que caberá à União o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos e atividades: Lei Complementar n.º 140/11 .PA 1,15 Resolução Conama n.º 237/1997 a) localizados ou desenvolvidos: .PA 1,15 a) localizados ou desenvolvidos: a.1) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; .PA 1,15 a.1) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; a.2) no mar territorial, na plataforma continental ou na zona ec .PA 1,15 a.2) no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; a.3) em terras indígenas; .PA 1,15 a.3) em terras indígenas; a.4) em unidades de conservação instituídas pela União, exceto ede Proteção Ambiental (APAs); .PA 1,15 a.4) em unidades de conservação instituídas pela União; a.5) em 2 (dois) ou mais Estados; .PA 1,15 a.5) em 2 (dois) ou mais Estados; b) de caráter militar; .PA 1,15 b) de bases ou empreendimentos militares; c) de caráter nuclear; .PA 1,15 c) de caráter nuclear; d) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empre .PA 1,15 d) Impacto Ambiental Nacional ou Regional; Percebe-se que, tendo em vista a dificuldade de definição do que seja impacto ambiental nacional, regional ou local, a LC 140/2011 inova, determinando que os impactos ambientais sejam mensurados por tipologia a ser fixada. Portanto, apesar da adoção da maioria dos critérios já utilizados pela Res. CONAMA 237/1997 na definição das competências licenciatórias em matéria ambiental, a LC 140/2011

apresenta algumas inovações na tentativa, sobretudo, de elucidar e aprimorar a distribuição de competências. Para o caso concreto, relevante é a inovação trazida pela LC 140/2011 no afã de delimitar o que seja impacto nacional, regional ou local de determinada atividade para fins de fixação de competência licenciatória. Tal critério está relacionado à extensão geográfica dos impactos ambientais de determinada atividade. Como se viu, afigura-se extremamente complexo, em inúmeros casos, como o presente, a visualização e definição do que seja impacto regional. Tal dificuldade em se definir o que seja impacto regional acaba por desencadear, não raras vezes, uma série de conflitos de competência entre os órgãos ambientais dos entes federados, que é justamente o caso presente. Para definir o impacto ambiental de determinado empreendimento, a LC 140/2011 determina a utilização, pelos entes federativos, de critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. No âmbito federal, essa tipologia deve ser estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A nova tipologia substitui os conceitos de impacto ambiental nacional, regional e local e identificará as atividades cuja competência licenciatória será do órgão ambiental da União (art. 7º, XIV, h, da LC 140/2011) e do órgão ambiental municipal (art. 9º, XVI, a, da LC 140/2011). A competência licenciatória dos órgãos ambientais estaduais passa a ter caráter residual, ou seja, todos os empreendimentos que não sejam de competência da União e nem dos Municípios deverão ser licenciados pelo órgão ambiental dos Estados. É o que determina a nova lei. Frise-se que a definição da competência licenciatória com base na aplicação desse novo critério (delimitação do que seja impacto ambiental) depende do estabelecimento das referidas tipologias pela comissão Tripartite Nacional e pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. Ocorre que enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os 1º e 2º do art. 18, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor (art. 18, 3º, da LC 140/2011). E a legislação em vigor, para o caso concreto, é a estipulada pela sentença. Logo, a superveniência da LC n.º 140/11 não altera as conclusões da sentença tal como concebida, nem configura hipótese do art. 460 do Código de Processo Civil, até que se concebam as tipologias dos 1º e 2º do art. 18 da LC 140/2011.

**PENDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** A outra questão a ser analisada é verificar se embargos de declaração de embargos de declaração de agravo interno em suspensão de execução suspendem o efeito da sentença que antecipou a tutela em primeiro grau. De regra, o capítulo da sentença que antecipa os efeitos da tutela começa a produzir efeitos imediatamente, até que outra decisão judicial diga o contrário (art. 520, VII, do CPC). Prolatada a sentença, que confirmou a antecipação da tutela, estaria ela produzindo efeitos desde então. No caso concreto, outra decisão judicial, a liminar na suspensão de execução de sentença n.º 2008.03.00.006427-8 (f. 128/133), suspendeu os efeitos da sentença. No dispositivo de mencionada decisão, assim ficou registrado: defiro o presente pedido de suspensão, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal. O Ministério Público Federal interpôs agravo interno para restabelecer os efeitos da sentença. O órgão especial proclamou o resultado do agravo negando provimento ao recurso, mas estabeleceu que o Estado de São Paulo não mais poderia permitir a queima da cana a partir da colheita de nova safra, senão através de sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA. O julgamento se deu em 10/02/2010. Os requeridos e seus assistentes recorreram, por meio de embargos de declaração. Apenas os embargos do Estado de São Paulo foram conhecidos, e providos parcialmente, devendo-se constar que ao agravo interno do Ministério Público Federal fora dado parcial provimento, de modo a limitar a suspensão dos efeitos da sentença à safra de 2008 (f. 14-25). Destarte, a verdade é que: i) ao deferir a suspensão de segurança a relatora já pretendia suspender os efeitos da sentença apenas para a safra de 2008, tal como se vê de seu voto no agravo; ii) ainda que assim não fosse, desde o julgamento do agravo interno, em 2010, já caíra a decisão judicial que suspendia os efeitos da sentença, porque expressamente se vedou ao Estado de São Paulo que autorizasse a queima da palha; iii) ainda que assim não fosse, com o julgamento dos embargos declaratórios, dúvida não resta a respeito disso: a suspensão dos efeitos da sentença limitou-se à safra de 2008. Novos embargos declaratórios em nada modificam o cenário. A argumentação sobre o conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelos assistentes deve ser apreciada pelo órgão do Tribunal, sob pena de se inverter a hierarquia recursal. Mais de um argumento foi utilizado para não se conhecer do recurso. Não há indícios que todos sejam reconsiderados. Mais do que isso, mesmo que conhecido, nada indica que tenha destino diferente do recurso interposto pelo Estado de São Paulo. Portanto, até o momento, nada impede a execução da sentença.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino o integral cumprimento da sentença proferida ação civil pública n.º 0002615-76.2007.403.6117. Intimem. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## Expediente Nº 5456

### MONITORIA

**0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 114/119 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens dos devedores, nos termos da parte final do artigo supra citado.

**0001298-85.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL AUGUSTO GABRIEL FARIAS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Em face das certidões de fls. 48 e 49, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001553-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004531-27.2011.403.6111** - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0002401-30.2012.403.6111** - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002803-14.2012.403.6111** - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2012 às 14h30.Façam-se as intimações necessárias.

**0002938-26.2012.403.6111** - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2012 às 15h30.Façam-se as intimações necessárias.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001921-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)) COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, referentes à execução de sentença cível, feito nº 0006989-37.1999.403.6111.A embargante juntou procuração de fls. 65.Os advogados da embargante renunciaram ao mandato, razão pela qual foi intimada para regularizar a representação processual, mas deixou de cumprir a determinação judicial.É o relatório.D E C I D O .A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA ajuizou os presentes embargos à arrematação sustentando a nulidade da arrematação, porquanto formalizada mediante preço vil do bem arrematado.A procuração de fls. 27 foi assinada pelo Diretor-Presidente da COOPERATIVA, Sr. Nelson Pelozo, no dia 05/06/2012.Estranhamente, no dia 14/03/2012, ou seja, 3 meses antes da procuração ser assinada, os advogados já haviam notificado a embargante renunciando a todos os poderes que lhes foram outorgados por procuração ad judicia, conforme notificação de fls. 136/137. Verifico ainda que, conforme Ata da Assembléia Geral realizada no dia 05/05/2012, ficou decidido que os diretores permaneçam por mais 60 (sessenta) dias na diretoria (fls. 38).No dia 20/07/2012, a COOPERATIVA foi intimada para regularizar sua representação processual em razão da renúncia dos advogados constituídos por meio do mandato de fls. 27, mas o Sr. Nelson Pelozo recusou-se a assinar o mandado de intimação alegando que a cooperativa foi dissolvida no dia 30 de junho de 2012 e que foi solicitada judicialmente sua liquidação e que está aguardando decisão judicial (fls. 140). O Sr. Nelson Pelozo não juntou documentos comprovando a sua alegação.A Justiça Estadual informou às fls. 144 inexistir ação de dissolução e liquidação judicial da embargante.Dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil:Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram, ao comentar o referido artigo, o seguinte:2. Renúncia ao mandato. É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente. A renúncia é uma das formas de extinção do mandato (CC 682, I; CC/1916 1316 I). Feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. O texto anterior falava em notificação da renúncia, procedimento burocratizante que dificultava a notícia da renúncia ao outorgante. A ciência é medida mais simples e pode ser feita de forma mais ampla possível, isto é, por meio de comunicação telefônica, telegráfica, via fac-símile (fax), por carta etc. Desde que o advogado demonstre haver cientificado o mandante sobre a renúncia, reputa-se efetivada para os termos da norma ora comentada.(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. Editora Revista dos Tribunais. 8ª edição. 2004. página 470). Considerando a renúncia dos procuradores da embargante, bem como sua intimação pessoal, incumbia a regularização da representação processual, conforme dispõe o artigo 45 do CPC.Portanto, tendo em vista que a embargante, apesar de notificada e devidamente intimada, não promoveu a regularização da sua representação processual, após a renúncia ao mandato pelos procuradores inicialmente constituídos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, não resta solução senão extinguir o feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006989-37.1999.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001562-05.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464

- JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 56).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005625-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004417-3)) CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 1078/1079, 1090 e 1094 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0000074-15.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SHELTON EDITORA GRÁFICA LTDA. - EPP ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 245/251, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois há omissão e contradição. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/10/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 08/10/2012 (segunda-feira). A embargante alega a existência de contradição nas datas mencionadas na r. sentença e omissão a respeito do pedido de nulidade da execução. Nestes embargos de declaração, a embargante alega, numa síntese apertada, que os embargos à execução foram propostos em virtude de nulidade ocorrida no processo administrativo, onde ocorreu a exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, decisão esta que data do dia 28/02/2011 determinando a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 04/03/2011. Da referida decisão a empresa não foi informada do desenquadramento, nem por carta, nem via eletrônica pelo E-CAC, cerceando seu direito de defesa no processo administrativo, onde poderia impugnar e apresentar recurso em virtude do indeferimento. Quando proferi a sentença de fls. 245/251, li e reli a petição inicial dos embargos à execução fiscal. Neste momento, ao apreciar os presentes embargos de declaração opostos pela executada, novamente reli a petição inicial e não encontrei uma palavra sequer sobre o alegado cerceamento de defesa por falta de notificação da exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ora, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para discutir questões não tratadas na decisão recorrida porque não alegadas pelas partes. Tanto isso é verdade que a executada, após o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, em 24/10/2011, apresentou no dia 06/02/2012, nos autos da execução fiscal a exceção de pré-executividade arguindo, desta vez, a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa. Além disso, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003460-53.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para a embargante cumprir o despacho de fl. 31, juntando aos autos procuração, bem como o contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante.

**0003461-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-

14.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para a embargante cumprir o despacho de fl. 31, juntando aos autos procuração, bem como o contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante.

**0003598-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-16.2012.403.6111) CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa embargante;II) atribuindo o valor à causa;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003649-31.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOY PADILHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANDRÉ CAMPOY PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente à execução fiscal nº 1007407-26.1997.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora;O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA.1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - Embargos infringentes providos, para fazer prevalescer o voto-vencido.(TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167).No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 04/06/2012, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 241 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 26/09/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 1007407-26.1997.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003650-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo, do auto de penhora e da sua intimação da penhora, constantes dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003687-43.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-

12.2011.403.6111) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e o contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome do embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003523-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003523-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARISTIDES RIBAS DOS SANTOS X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os embargados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento dos embargados em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001315-78.1999.403.6111 (1999.61.11.001315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0)) BENEDITO APARECIDO LEITE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)** - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1023/1057. É a síntese do necessário. D E C I D O . Inicialmente destaco que a apresentação de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento (STF - AI-AgR nº 455.351 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). O oferecimento de bens pela executada às fls. 303/305 foi considerado ineficaz (fls. 331). As supostas penhoras realizadas às fls. 464 e 478/507 nunca se concretizaram, pois os responsáveis legais da executada jamais foram encontrados pela Oficiala de Justiça Avaliadora e, absurdamente, o gerente da executada, José Roberto Raimundi, se recusou a assinar o Auto de Penhora sob o argumento de não possuir poderes para reapresentar judicialmente a empresa (fls. 463verso, 464verso, 478verso, 479verso e 480verso). A executada alega que é empresa ativa que possui faturamento e apresentou lucro nos últimos 5 (cinco) anos, mas não comprova nada. Quanto às demais alegações, a decisão de fls. 1023/1057 analisou cuidadosamente os documentos carreados aos autos pela exequente, motivo pelo qual permanece a decisão tal como foi lançada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fl. 184 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora. Mantenha-se as restrições dos veículos de placas BOM-0185, CGH-4590 e CZS-2701 até que seja comprovado, nos autos, a alegação do executado à fl. 181 verso.

**0004672-46.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Fl. 101 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0002744-26.2012.403.6111.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1004793-14.1998.403.6111 (98.1004793-2)** - NUTRI SUL AGROPECUARIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA RESPONSÁVEL PELA REGIÃO FISCAL DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0006062-37.2000.403.6111 (2000.61.11.006062-4)** - SM BOM PRECO CENTER LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003305-50.2012.403.6111** - G M E GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GME - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 116/123, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois: 1) há contradição: a sentença concedeu o prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, para que a autoridade coatora finde o processo administrativo, mas caso haja necessidade de prorrogação do primeiro prazo, a quem a Autoridade Impetrada justificará? Em que autos?; 2) há omissão: como procederá a impetrante enquanto durar a análise do procedimento administrativo? Deverá suspender os pagamentos mensais? Deverá recolher nos moldes determinados na Lei nº 11.941/2009? E quanto ao pedido de alteração de base de dados com exclusão dos valores indevidos? etc. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/10/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 05/10/2012 (sexta-feira). Quanto à alegada contradição da sentença, entendo que o mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente a sentença concessiva da segurança, diante da só notificação do Juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Sentença de natureza mandamental, antes de transitada em julgado, pode ser cumprida provisória e imediatamente via simples notificação por ofícios, independentemente de caução ou de carta de sentença (STJ - RMS nº 2.019-8-CE - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - unânime - DJU de 23/05/94 - pág. 12.550). Ausente a contradição alegada. Em relação às omissões, saliento desde já que o Juiz somente se pronuncia quando existir um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Assim, verifico que no momento da impetração havia uma pretensão resistida. No entanto, em suas informações, a autoridade coatora apenas se insurgiu contra o pedido de apreciação imediata do procedimento administrativo, mas se pronunciou claramente favorável ao pedido da impetrante em relação à possibilidade de recolher as parcelas com base em estimativa, esta considerando os valores que entende corretos, asseverando que nenhum prejuízo terá a impetrante enquanto se analisa o procedimento administrativo. Ora, se a autoridade coatora concordou expressamente com o pleito da impetrante (recolher o que entende correto), tal

circunstância inviabiliza a irresignação ora formulada pela embargante, inexistindo contencioso, acarretando a perda superveniente do interesse processual em relação aos pedidos formulados nos itens b, c, d e e de fls. 26. O Judiciário dispõe das decisões de mérito para dizer ao jurisdicionado que a sua pretensão foi apreciada. Se não há lide, inexistente razão para o Juiz se pronunciar sobre o mérito da questão. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003714-26.2012.403.6111** - NATHAN GUASTALLI ANDRIANI(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHAN GUASTALLI ANDRIANI elegendo como autoridade coatora o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições ( 1º do art. 1º da Lei n 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança. POSTO ISSO, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-52.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 79, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da EMGEA dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000036-37.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

TRANSENER - SERVIÇOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 544/545, visando suprimir a omissão da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, pois não foi estabelecida a correta co-relação processual entre as cdas mencionadas no procedimento cautelar fiscal, com a ação de execução fiscal proposta em decorrência desta (processo nº 0002815-62.2011.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília - SP.). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 02/10/2012 (terça-feira), publicada no dia 03/10/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 05/10/2012 (sexta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão de decisões, ainda mais se toda a matéria foi debatida. No caso em tela, somente houve notícia da distribuição da execução fiscal nº 0002815-

62.2011.403.6111, nestes autos, nos embargos de declaração protocolados pelo embargante e, por não ser fato notório, não havia como considerá-la quando da prolação da sentença. Nesse sentido: O fato superveniente, se notório não for, deve ser levado ao conhecimento do órgão julgador até o momento em que o recurso for definitivamente apreciado (STJ - REsp 330.262 - Min. Nancy Andrighi - DJU: 14/04/2003). Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002009-27.2011.403.6111** - CICERO EFIGENIO MONTEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 85, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 341/344, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intime-se o executado para juntar aos autos o laudo mencionado no item 6 da impugnação e, após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

**0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1)** - SANTINA FALZONE VIEIRA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTINA FALZONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5)** - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, TEREZINHA PEREIRA GOMES, LUCIA PEREIRA BISPO, VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA, DONIZETE PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, MARIA EVA DE SOUZA SILVA, CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES, NIVALDINA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO PEREIRA DE SOUZA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 247, 251, 341 e 359. Através dos Ofícios nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 3663/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 249/250, 343/352, 361/362 e 365/366). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito do débito, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a José Pereira de Souza, Terezinha Pereira Gomes, Lucia Pereira Bispo, Valdevino Pereira de Souza, Donizete Pereira de Souza, Antonio Augusto de Souza, Maria Eva de Souza Silva, Cicera Pereira de Souza Alves, Nivaldina Pereira da Silva, Maria de Lourdes Oliveira de Souza, Ricardo Pereira de Souza e Maria Augusta de Barros Fernandes, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a habilitação dos demais herdeiros (Nelson e Izaura) e respectiva execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA (RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA Fls. 208/211 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA (BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fl. 226 - Nada a decidir, pois o pedido deve ser feito perante o Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias, ficando a exequente ciente, desde já, que os autos serão arquivados caso as referidas cartas sejam devolvidas sem cumprimento por falta de recolhimento das custas.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 209/211 - Intime-se a parte autora para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, é indevido ao autor Wallace Pereira Bispo qualquer depósito referente ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Januário Bispo após o dia 11/09/2011, conforme restou decidido nestes autos. Assim, caso existam depósitos a favor do autor Wallace referentes a período posterior ao dia 11/09/2011, o INSS deve corrigi-los.

**0004876-27.2010.403.6111** - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por DENISE BARBOSA ALVES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou,

através do ofício EADJ 21.027.902/2139/11 de protocolo nº 2012.61110001509-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/117). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 127. A exequente informou que seu crédito foi satisfeito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000874-77.2011.403.6111** - ADENICE DOS SANTOS MOURA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001388-30.2011.403.6111** - SANTINA VICENTE PEREIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 78, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001708-80.2011.403.6111** - OTONIEL XAVIER DE BRITO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 91, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001756-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Em face das certidões de fls. 75 verso e 82, guarde-se provocação em arquivo.

**0002629-39.2011.403.6111** - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004764-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS

Em face da certidão de fl. 51, aguarde-se provocação em arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003192-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pelo réu, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) COMERCIAL GAVASSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002618-44.2010.403.6111** - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004020-63.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006409-21.2010.403.6111** - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 332/340), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006595-44.2010.403.6111** - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001702-73.2011.403.6111** - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 39/48) e laudos periciais médicos (fls. 93/101 e 142/143). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 12/03/1949 e contada na data da distribuição da presente ação com 62 (sessenta e dois) anos de idade. A autora comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Espondilartrose (degeneração dos corpos vertebrais) grave de toda a coluna vertebral e Gonartrose (desgaste/degeneração da articulação dos joelhos) tricompartimental de ambos os joelhos, grave (grau IV), e concluiu que sob o ponto de vista ortopédico, trata-se de uma incapacidade total e permanente para as atividades profissionais originais de diarista em domicílio. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: seu marido, Sr. Florentino Monteiro, com 61 anos de idade, renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) fazendo salgados para fora; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz etc.; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda dos filhos para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/12/2010 - fls. 36) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/12/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Teresinha dos Santos Monteiro. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/12/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475,

2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002419-85.2011.403.6111** - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002523-77.2011.403.6111** - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002870-13.2011.403.6111** - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILSON PEDRO GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 24/27), Laudo de Insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo/SP (fls. 28), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 29) e Laudo Pericial Judicial (fls. 82/140). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da

autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o

formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período controverso em que o autor alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 03/08/1981 A 07/03/1995. Empresa: ETAESC Paulo Guerreiro Franco - Autarquia Estadual. Ramo: Administração Pública/Governo do Estado de São Paulo. Função/Atividades: Técnico Agrícola. Enquadramento legal: Códigos 1.1.3, 1.1.6, 1.2.11, 1.3.1, 2.2.0 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10, 1.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 24/27), Laudo de Insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo/SP (fls. 28), Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 29) e Laudo Pericial Judicial (fls. 82/140). Conclusão: Consta do Laudo de Insalubridade (fls. 28) que o autor exerceu suas atividades consideradas insalubres em grau máximo, pois esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contato direto e permanente com material biológico - vísceras, pelos, couros, dejeções, etc. provenientes de animais com possível contaminação ou para elucidação de diagnósticos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/03/1995 A 28/01/2011. Empresa: ETAESC Paulo Guerreiro Franco - Autarquia Estadual/Centro Estadual de Educação Tecnológica Paulo Souza - Autarquia Estadual. Ramo: Administração Pública/Governo do Estado de São Paulo. Função/Atividades: Auxiliar de Instrução II. Enquadramento legal: Códigos 1.1.3, 1.1.6, 1.2.11, 1.3.1, 2.2.0 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10, 1.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 24/27), Laudo de Insalubridade emitido pelo Governo do Estado de São Paulo/SP (fls. 28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 82/140). Conclusão: Consta do Laudo de Insalubridade (fl. 28) que o autor exerceu suas atividades consideradas insalubres em grau máximo, pois esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contato direto e permanente com material biológico - vísceras, pelos, couros, dejeções, etc. provenientes de animais com possível contaminação ou para elucidação de diagnósticos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, técnico agrícola/auxiliar de instrução II como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.3, 1.1.6, 1.2.11, 1.3.1, 2.2.0 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10, 1.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.1, 1.0.9, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatou do Laudo Pericial Judicial que o autor desenvolveu suas atividades laborativas no CEETEPS - ETAESG Paulo Guerreiro Franco, Autarquia Estadual, cujo objetivo principal é o ensino de nível técnico na área da agroindústria, bem como que: o local de trabalho do autor possui características genéricas e típicas de estábulo (curral), onde o leite das vacas é ordenhado, bem como onde os animais são tratados e medicados. Outros locais também eram ocupados pelo requerente, a saber: pocilga, viveiros de frango de corte e de galinhas poedeiras, e o barracão onde funciona a Fábrica de Ração. [...] considera-se em condições insalubres e nocivas à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função junto ao estabelecimento empregador, no desenvolvimento das atividades de Técnico Agrícola, pelo enquadramento por categoria profissional. Constatou, ainda, que: Na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que a Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Ordenhadeira Balde ao Pé: 78 a 87 dB(A) - Fábrica de Ração: 85 a 94 dB(A). De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos analisados, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Ademais, conforme assinalado acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. O autor durante sua jornada de trabalho, também, utilizava-se de variados produtos químicos, conforme constatou do laudo pericial judicial, a saber, quanto aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e cloro e seus compostos tóxicos - aos quais o Requerente fica exposto durante a aplicação de diversos medicamentos entre eles o Triatox: carrapaticida para bovinos; sarnicida e piolhicida para ovinos e suínos que são aplicados através de pulverizador manual ou automático, contendo em sua fórmula o Amitraz, sem estar protegido pelos EPI recomendados no item nº8 da FISPQ durante a aplicação, assim como, a exposição ao Cloro contido no Detergente Alcalino Clorado, aplicado durante a higienização da ordenhadeira e dos locais de trabalho (curral e pocilga) sem a proteção recomendada nas FISPQ dos produtos, indicando uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Por outro lado, o perito judicial considerou as atividades laborativas do autor insalubres/penosas, pois também desenvolvidas sob exposição de outro agente de risco físico e agentes biológicos a saber: Iguamente, considera condições agressivas à saúde do trabalhador, àquelas realizadas pelo requerente em locais alagados ou encharcados, na presença de umidade excessiva, na lavagem dos locais onde era realizada a ordenha das vacas, bem como dos tetos da mesma e também da pocilga e na higienização de animais, indicando uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Umidade, de modo habitual e permanente. De acordo com a mesma Norma, as atividades desenvolvidas como Técnico Agrícola eram realizadas com exposição aos agentes biológicos, pela presença de estrume, pus, urina, sangue e leite das vacas e dos outros animais, que poderiam estar contaminados por brucelose, carbunculose, entre outras doenças contagiantes, indicando assim uma condição agressiva à saúde do requerente. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como técnico agrícola e auxiliar de instrução II, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e de laudo

pericial, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 03/08/1981 a 28/01/2011 (DER). ATÉ 28/01/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e documentos inclusos, verifico que o autor contava com 28 (vinte e cinco) anos, e 3 (três) meses e 23 (vinte e três) de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia ETAESC Paulo Guerreiro Franco 03/08/1981 07/03/1995 12 05 02 - - ETAESC Paulo Guerreiro Franco 08/03/1995 28/01/2011 15 10 21 - - - TOTAL 28 03 23 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como técnico agrícola no período de 03/08/1981 a 07/03/1995 e como auxiliar de instrução II nos períodos de 08/03/1995 a 28/01/2011, na autarquia estadual Centro Estadual de Educação Tecnológica Paulo Souza - CEETEPS - ETAESC Paulo Guerreiro Franco, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (28/01/2011) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: GILSON PEDRO GIMENEZ. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/01/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002871-95.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002983-64.2011.403.6111** - CICERO MODESTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003328-30.2011.403.6111** - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003435-74.2011.403.6111** - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003786-47.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004660-32.2011.403.6111** - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004785-97.2011.403.6111** - DIVA ESPADOTO SANDALO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004931-41.2011.403.6111** - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAIZY MORI MARTINS, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Saeko Mori Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009919-71.2012.403.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido nos autos (fls. 105/107).O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 42/52), Certidão de Interdição (fls. 31) e laudo pericial médico (fls. 32/34). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a

parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de doença mental, Retardo Mental Grave com comprometimento significativo de comportamento em decorrência de transtorno cromossômico genético denominado Síndrome de Down, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação verifíco que a autora mora com sua mãe, Sra. Saeko Mori Martins, que é separada, aposentada e renda mensal de 1 (um) salário-mínimo. O pai da autora, Sr. Wilson Martins, também é aposentado, renda mensal superior a R\$ 1.100,00 e reside na cidade de Joinville/SC, conforme CNIS de fls. 114/116. Portanto, na hipótese dos autos, restou comprovado que o genitor da parte autora, embora não resida sob o mesmo teto, auferir renda mensal no valor de R\$ 1.136,72 (de 01/2012 a 08/2012), proveniente de benefício pago e mantido pelo INSS. Assim, entendo que a autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, sendo o caso de buscar o pagamento de pensão alimentícia junto a seu pai. Importante ressaltar que o atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, deixando claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros (ainda que não residam sob o mesmo teto) podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver (artigo 1.694, caput), sendo este direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, consoante a regra disposta no artigo 1.696, do mesmo diploma legal. Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana e, por consequência, inderrogáveis, sobretudo quando os alimentos derivam do iure sanguinis, ou seja, de obrigação por parentesco, não se admitindo renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor. Como há provas de que a família (in casu, o pai da parte autora) possui meios de prover a subsistência da parte autora, não há direito à concessão de benefício assistencial, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante, conforme julgado a seguir ementado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover a manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região - Processo 2002.03.99.006964-9 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - julgado em 03/05/2010 - votação unânime - DJe de 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção - Processo nº 2000.03.99.073315-2 - Relator para o acórdão Juiz Federal Fernando Gonçalves - julgado em 17/06/2008 - votação unânime - DJe de 23/07/2008). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de falência do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 53/57) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Informe o INSS sobre a revogação da tutela, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

**000085-44.2012.403.6111** - JANDIRA LUCIANO DA SILVA (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000091-51.2012.403.6111** - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000304-57.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000576-51.2012.403.6111** - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Odair Laurindo Filho, CREA 5060031319, para, no prazo de 5 (cinco) dias, agendar data e hora para a elaboração de laudo técnico pericial, o qual deverá ser realizado em empresas com atividades profissionais similares as quais o autor laborou. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000703-86.2012.403.6111** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000750-60.2012.403.6111** - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 76/86), da contestação (fls. 89/97) e da proposta de acordo (fls. 89). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000807-78.2012.403.6111** - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATO DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada e se determinou a realização de perícia médica.Após a realização da perícia médica em juízo (fls.38/43), na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 46 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 61). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 545.652.567-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.3, 6.7 de fls. 38/44), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2.011 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RENATO DOS SANTOS ROCHA, para os fins do artigo 158 do

Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001251-14.2012.403.6111** - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001504-02.2012.403.6111** - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA CÂNDIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/46), depoimento pessoal do autor (fls. 81) e oitiva de testemunhas (fls. 82/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de certidão do Posto Fiscal de Marília informando que o marido da autora inscreveu-se junto a referido órgão como produtor rural (arrendatário) em 19/02/1970 (fls. 18); b) cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 08/11/1941, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 19); c) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 15/05/1990, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 21); d) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, Alcides, Nilce e Arceu, nascidos, respectivamente, em 05/01/1960, 20/10/1957 e 10/0/1955, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 22/24); e) cópia da ficha cadastral do marido da autora como trabalhador rural produtor em 28/07/1975; f) cópia de Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em 28/06/2011, informando a atividade rural da autora nos períodos compreendidos entre 16/01/1952 a 31/12/1956, 01/01/1957 a 31/12/1960 e 01/01/1970 a 31/12/1976. Tenho que tais documentos constituem início de prova material da atividade rural exercida pela autora. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - HELENA CANDIDA BORGES: que a autora nasceu em 01/04/1923; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade na fazenda Santa Clara, juntamente com seus pais; que com 18 anos de idade se casou com o Jonas Borges e foi trabalhar na fazenda Santa Marta, onde o marido da autora era arrendatário; que plantava milho, feijão, arroz etc.; que trabalhavam a autora e seu marido; que na fazenda Santa Marta trabalhou mais ou menos de 13 a 15 anos; que depois trabalhou por 04 anos na fazenda Conquista, de propriedade do Dr. Jorge, onde o marido da autora também era arrendatário; que nessa fazenda trabalhavam a autora, seu marido e filhos; que depois mudou-se para a fazenda São Geraldo, de propriedade do Dr. Saul, cujo administrador era o Lindolfo, onde o marido da autora também foi arrendatário por 13 ou 14 anos; que quando o filho mais velho da autora completou 18 anos a autora e o marido mudaram-se para a cidade; que o filho mais velho nasceu em 1955; que a autora não exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES ALVES: que a depoente conheceu a autora em 1960 na fazenda São Geraldo, localizada em Marília, perto do Rio do Peixe; que o marido da autora chamava-se Jonas Borges e eles plantavam arroz, milho etc.; que a depoente morou na fazenda até 1967, mas a autora continuou trabalhando lá. TESTEMUNHA - LUIZ SOARES: que entre 1962 e 1972 o depoente morou na fazenda Santa Emília e a autora morava e trabalhava na fazenda vizinha denominada São Geraldo, ambas localizadas em Marília, onde a autora e o marido dela, o Borges, plantavam arroz, feijão e amendoim; que o depoente mudou-se para a cidade em 1972 e a autora continuou trabalhando na lavoura. TESTEMUNHA - ENICILIO CARLI: que entre 1966 e 1975 o depoente trabalhou para o Daem puxando água do Rio do Peixe; que nesse período a autora e

o marido dela, Jonas Borges, trabalharam como arrendatários na fazenda São Geraldo; que depois de 1975 a autora continuou trabalhando na fazenda, mas o depoente não sabe dizer até quando. Assim sendo, entendo que restou comprovada a atividade rural da autora no período compreendido entre 1941 e 1973, ano em que a autora mudou-se para a cidade e deixou de exercer atividades rurícolas. Verifica-se, por outro lado, que a autora ingressou com requerimento administrativo em 23/06/2011, ano para o qual se exige carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao requerimento administrativo), deve ser concedida aposentadoria. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (23/06/2011 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Helena Cândida Borges. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/06/2011 - req. administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2012 Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia por similaridade ao(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 07/11/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 518/642, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 19 e 29/52), DSS-8030 (fls. 60/62, 64/66 e 68/69), Declarações (fls. 63 e 67), CTPS (fls. 20/27), laudo pericial técnico (fls. 57/59), testemunhal (fls. 161/165) e CNIS (fls. 143/146). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1967 a 1977, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio São José, Bairro Vila João, no município de

Junqueirópolis/SP, de propriedade do seu pai, Sr. Irineu Cipriano de Oliveira. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, ocorrido aos 24/04/1976, constado sua profissão como lavrador (fls. 19); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 14/2009, emitida conforme normas da Autarquia Previdenciária, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP, aos 10/02/2009, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor, no período de 01/01/1967 a 28/02/1977 (fls. 29/30); 3) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Junqueirópolis/SP e cópia da matrícula de imóvel rural, adquirido pelo pai do autor em 04/09/1967 e venda em 20/08/1976, local onde o autor exerceu suas atividades rurais (fls. 31/33); 4) Cópia da ficha de inscrição do autor no Sindicato de Junqueirópolis/SP, com admissão datada de 15/07/1977 e demissão de 11/12/1978, constando exercer as atividades de lavrador diarista e ser residente na Vila São João, Sítio São José, e cópias de guias de recolhimento de contribuição sindical em nome do autor (fls. 34/35 e 38); 5) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 578615, em que consta ter sido o autor, lavrador, à época, dispensado do Serviço Militar em 1971, por residir em município não tributário em Junqueirópolis/SP (fls. 36); Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA: que o autor nasceu em 20/01/1953; que começou a trabalhar na lavoura aos 07 anos de idade nos sítio São José, localizado em Junqueirópolis/SP, de propriedade do pai do autor, senhor Irineu Cipriano de Oliveira; que a área total do sítio era 11 alqueires e nele somente trabalhava a família do autor, ou seja, o pai, o autor e mais nove irmãos; que a família plantava amendoim, algodão e arroz, só lavoura branca; que no sítio não tinha empregados; que o autor se casou em abril/76 e ficou trabalhando no sítio por mais um ano, quando então mudou-se para Campinas; que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 133 e 158 eram proprietárias de sítio localizados próximos do sítio do autor; que o Paulo Ferreira era arrendatário. TESTEMUNHA - ANTONIO JORGE DE CASTRO: que o depoente tem um sítio denominado sítio São Jorge que ficava a 01 km do sítio São José, de propriedade do pai do autor, Sr. Irineu Cipriano de Oliveira, ambos localizados em Junqueirópolis/SP; que o sítio do pai do autor tinha 05 alqueires e nele só trabalhava a família do autor; que trabalhavam o autor, seu pai e mais nove irmãos; que eles plantavam cereais (lavoura branca), sem ajuda de empregados; que o autor deixou o sítio em 1975. TESTEMUNHA - PAULO FERREIRA: que o depoente conheceu o autor por volta de 1965; que o depoente morava no bairro São João e o autor em um sítio vizinho denominado sítio São José, de propriedade do pai do autor, sr. Irineu Cipriano de Oliveira; que o sítio ficava no município de Junqueirópolis/SP; que o sítio tinha por volta de 07 alqueires e nele trabalhava só a família do autor, ou seja, o pai, o autor e oito irmãos; que eles plantavam lavoura branca sem ajuda de empregados; que o autor saiu do sítio em 1975. A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (14 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio São José, de propriedade de seu pai, conforme afirma na peça inicial e, após casar-se, passou a desenvolver atividade urbana, deixando laborar nas lides rurais. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/09/1967 a 24/04/1976, totalizando 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos

termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho

permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da

existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 30/03/1977 A 19/04/1977. Empresa: Expambox Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador E Enquadramento legal: Não há Provas: CTPS (fls. 20/27). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/05/1977 A 25/05/1977. Empresa: Manoel Ferreira e Filhos (nome parcialmente ilegível na CTPS). Ramo: Materiais para Construção. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/27). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/12/1978 A 30/12/1978. Empresa: R. M. Tuboplastic S.A. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1979 A 11/07/1981 (\*). Empresa: Transporte Ristar S.A./Kwikasair Cargas Expressas S.A. Ramo: Transporte. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 66), Declaração (fls. 67), CTPS (fls. 20/27) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Primeiramente, ressalto que, conforme consta da Declaração de fls. 67, a empresa supracitada passou por variadas alterações de sua razão social e, no período anterior a 07/07/1980, denominou-se Transporte Ristar S.A., sendo que a partir de 30/10/1996 passou a denominar-se Kwikasair Cargas Expressas S.A. Consta do DSS-8030 (fls. 66) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão transportando cargas, fazendo entregas de nossos clientes, rodando por estradas municipais, estaduais e federais e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos, inerentes a profissão: ruídos, calor do motor, poeira e perigo constante das estradas. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/10/1979 A 11/06/1981. Empresa: Transporte Ristar S.A. Ramo: Transporte. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: Não há, inclusive CTPS. Conclusão: Ressalto que, conforme consta da Declaração de fls. 67, a empresa supracitada passou por variadas alterações de sua razão social e, no período anterior a 07/07/1980, denominou-se Transporte Ristar S.A., sendo que a partir de 30/10/1996 passou a se denominar Kwikasair Cargas Expressas S.A. Outrossim, não há nos autos documentação que comprove ter o autor exercido atividade laborativa em condições especiais nesse período. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 27/07/1981 A 17/02/1984 (\*). Empresa: Rodofino Transportes Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 69), CTPS (fls. 20/27) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 69) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão transportando cargas diversas e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor, poeira constante nas rodovias. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 22/02/1984 A 13/03/1984. Empresa: Empresa de Transportes Palma. Ramo: Transportes em geral. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/27). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1984 A 13/01/1985 (\*). Empresa: Mudanças Granero Ltda. Ramo: Transportes/Mudanças em geral. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 60 e 68), CTPS (fls. 20/27) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 60 e 68) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão com capacidade de em média 12 toneladas, pelas ruas, avenidas e rodovias municipais, estaduais e federais, transportando mudanças residenciais e comerciais e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: pó e poeira da mobília, caminhão e estrada, ruído, calor, chuva, poluição, vibrações e esforço

físico. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 09/04/1985 A 08/07/1986 (\*). Empresa: Transportadora Rápido Paulista Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Carga. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 61/62), CTPS (fls. 20/27) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 61/62) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão nas rodovias municipais e federais, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído proveniente do motor do caminhão, poeira, calor. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 04/05/1987 A 22/07/1987. Empresa: Transportadora Rápido Paulista Ltda. Ramo: Transporte Rodoviário de Carga. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 61/62), CTPS (fls. 20/27), Declaração (fls. 63) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 61/62) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão nas rodovias municipais e federais, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído proveniente do motor do caminhão, poeira, calor. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/08/1987 A 31/08/1992 (\*). Empresa: Vaztur Transportes Ltda ME. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista de ônibus. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 64), CTPS (fls. 20/27) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 64) que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus para transporte de passageiros, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído e calor provenientes do motor em funcionamento, chuva, frio, poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS (fls. 75/76). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 04/08/1993 A 27/09/1993. Empresa: Auto Viação Ouro Verde Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/10/1993 A 11/09/1995 (\*). Empresa: Oxfort Construções S.A. ou Vega Sopave S.A. (ambas com o mesmo CNPJ). Ramo: Serviço de Limpeza Pública, Remoção e Beneficiamento do Lixo. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 65) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 65) que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de Coleta de Lixo na cidade equipado com caçamba compactadora, marca SITA 6.000, 7.500 toneladas, e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído provenientes do motor, gases, calor, umidade, poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. (\*) Período já reconhecido pelo INSS até 28/04/1995 (fls. 75/76). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 02/05/1996 A 28/02/1997. Empresa: Janeluxo Esquadrias Ltda ME. Ramo: Não há. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 09/07/1997 A 07/12/2001. Empresa: Recilix Ambiental Ltda. Ramo: Transporte de Resíduos. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/27), Laudo Pericial Técnico (fls. 57/59) e CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Consta do Laudo Técnico Pericial (fls. 57/59), elaborado especificamente para atender solicitação do INSS, para fins de aposentadoria especial, que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão na coleta de lixo industrial na cidade, marca FORD CARGO 14.000, acima de 7 toneladas, e esteve sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 84 dB(A). Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/02/2006 A 29/07/2006. Empresa: N T L Teletrica Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 143/146). Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/05/2007 A 15/01/2009. Empresa: Não há. Ramo: Não

há.Função/Atividades: Não há.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 143/146).Conclusão: Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUSÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão e laudo pericial técnico, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS que apenas dão conta de que o(a) autor(a) prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, resulta na inviabilidade de ser tida por especial, razão pela qual os vínculos empregatícios compreendidos entre de 30/03/1977 a 19/04/1977, de 10/05/1977 a 25/05/1977, de 29/12/1978 a 30/12/1978, de 01/10/1979 a 11/06/1981, 22/02/1984 a 13/03/1984, de 04/08/1993 a 27/09/1993, de 02/05/1996 a 28/02/1997, de 01/02/2006 a 29/07/2006 e de 01/05/2007 a 15/01/2009, não podem ser considerados como desenvolvidos em condições especiais.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 15/01/2009, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, CNIS, DSS-8030, e laudo pericial técnico, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMotorista Caminhão 01/02/1979 11/07/1981 02 05 11 03 05 03Motorista Caminhão 27/07/1981 17/02/1984 02 06 21 03 06 29Motorista Caminhão 02/05/1984 13/01/1985 00 08 12 00 11 23Motorista Caminhão 09/04/1985 08/07/1986 01 03 00 01 09 00Motorista Caminhão 04/05/1987 22/07/1987 00 02 19 00 03 22Motorista Onibus 01/08/1987 31/08/1992 05 01 01 07 01 13Motorista Caminhão 01/10/1993 11/09/1995 01 11 11 02 08 21Motorista Caminhão 09/07/1997 07/12/2001 04 04 29 06 02 05 TOTAL 18 07 14 26 00 26 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente se deu no dia 15/01/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (15/01/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL,

com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial já convertido em comum reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já constante da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/01/2009, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 01/09/1967 24/04/1976 08 07 24 - - -Operador e 30/03/1977 19/04/1977 00 00 20 - - -Motorista 10/05/1977 25/05/1977 00 00 16 - - -Motorista 29/12/1978 30/12/1978 00 00 02 - - -Motorista Caminhão 01/02/1979 11/07/1981 02 05 11 03 05 03Motorista Caminhão 27/07/1981 17/02/1984 02 06 21 03 06 29Motorista 22/02/1984 13/03/1984 00 00 22 - - -Motorista Caminhão 02/05/1984 13/01/1985 00 08 12 00 11 23Motorista Caminhão 09/04/1985 08/07/1986 01 03 00 01 09 00Motorista Caminhão 04/05/1987 22/07/1987 00 02 19 00 03 22Motorista Ônibus 01/08/1987 31/08/1992 05 01 01 07 01 13Auto Viação Ouro 04/08/1993 27/09/1993 00 01 24 - - -Motorista Caminhão 01/10/1993 11/09/1995 01 11 11 02 08 21Janeluxo Esquadrias 02/05/1996 28/02/1997 00 09 27 - - -Motorista Caminhão 09/07/1997 07/12/2001 04 04 29 06 02 05N T L Teletrica 01/02/2006 29/07/2006 00 05 29 - - -CI 01/05/2007 31/12/2007 00 08 01 - - -CI 01/02/2008 15/01/2009 00 11 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 11 00 26 00 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 11 26A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/01/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/09/1967 a 24/04/1976, correspondente a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço como trabalhador rural; o tempo de trabalho especial o exercido como motorista de caminhão na empresa Kwikasair Cargas Expressas S.A. no período de 01/02/1979 a 11/07/1981; o exercido como motorista de caminhão na empresa Rodofino Transportes Ltda no período de 27/07/1981 a 17/02/1984; o exercido como motorista de caminhão na empresa Granero Transportes Ltda no período de 02/05/1984 a 13/01/1985; o exercido como motorista de caminhão na empresa Transportadora Rápido Paulista Ltda nos períodos, respectivamente, de 09/04/1985 a 08/07/1986 e de 04/05/1987 a 22/07/1987; o exercido como motorista de ônibus na empresa Vaztur transportes Ltda no período de 01/08/1987 a 31/08/1992; o exercido como motorista de caminhão na empresa Oxford Construções Ltda. ou Vega Sopave S.A. no período de 01/10/1993 a 11/09/1995; e o exercido como motorista de caminhão na empresa Recilix Ambiental Ltda no período de 09/07/1997 a 07/12/2001; os quais totalizam 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 26 (vinte e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com o período laborativo rural já

reconhecido nesta sentença e aos períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/01/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da demanda, em 15/01/2009, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/01/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/01/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001827-07.2012.403.6111** - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001919-82.2012.403.6111** - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por APARECIDA GUIZARDI PLASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 28/46), depoimento pessoal do autor (fls. 82) e oitiva de testemunhas (fls. 83/84). É o relatório.D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa em sua inicial que trabalhou como rurícola na propriedade rural denominada Sítio do Pombo, localizado no distrito de Avencas, de propriedade de sua família, no período compreendido entre 1958 e 1964, ano em que se mudou para a cidade e passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ -

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 16/05/1964, em que consta a profissão de seu marido e de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 32); 2º) Cópia da Certidão de Casamento do pai da autora, celebrado em 20/11/1934, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 34); 3º) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora, ocorrido em 18/12/1978, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador aposentado (fls. 35); 4º) Cópia do título de eleitor do pai da autora, qualificado como lavrador, com anotações nos períodos de 02/12/1945, 03/10/1954 e 09/11/1947 (fls. 36/37); 5º) Cópia de Atestado de Nacionalidade Brasileira do pai da autora, qualificado como lavrador, emitido em 22/11/1943 (fls. 38/39); 6º) Cartão de benefício (FUNRURAL) da mãe da autora, de 13/08/1979; 7º) Licença para porte de arma em nome do pai da autora, de 07/12/1973, onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 42); 8º) Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, em nome do pai da autora, datado de 12/06/1972 (fls. 43). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 82/84, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina nos períodos de 1958 a 1964, quando se mudou para a cidade. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - APARECIDA GUIZARDI PLASSA: que a autora nasceu em 15/30/1946; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade no sítio de propriedade do seu pai, senhor Mario Guizardi, localizado no bairro do Pombo, em Avencas; que a autora não se recorda o nome do sítio e nem da área, mas o sítio não era grande; que no sítio se plantava café, milho e arroz; que a autora trabalhava junto com os irmãos, pois seu pai era doente; que a autora trabalhou no sítio até 18 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Marília e não trabalhou mais. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS: que o depoente conheceu a autora por volta dos anos de 1958 ou 1959; que o depoente morava no bairro Jatobá, em Oriente, e a autora em um sítio localizado no bairro do Pombo, também em Oriente; que o sítio era da família Guizardi; que o depoente conheceu a autora e dois irmãos dela já falecidos; que o pai da autora chamava-se Mário; que o sítio tinha o tamanho médio e se plantava café, amendoim e feijão; que no sítio trabalhavam a autora, os irmãos dela e os tios; que em 1964 o depoente mudou-se para a cidade e dali uns tempos a autora também veio para a cidade. TESTEMUNHA - PEDRO FALZONI: que o depoente conheceu a autora em 1958; que o depoente morava na fazenda Santa Amélia, em Oriente, e a autora em um sítio, de propriedade do pai dela, localizado no bairro do Pombo; que o pai dela chamava-se Mário Guizardi; que o sítio era pequeno e nele trabalhavam a autora, seu pai e irmãos e eles plantavam café, arroz, feijão, milho e amendoim; que no sítio não tinham empregados; que a autora ficou no sítio até 1968; que o depoente mora na região até hoje; que quando a autora saiu do sítio ela já estava casada como Chico. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 15/03/1958 a 16/05/1964, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.** 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema

Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 15/03/2006, porquanto nascida em 15/03/1946 (fls. 29), e ingressou com requerimento administrativo em 10/04/2012. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pelo extrato de CNIS juntado às fls. 55, conta a autora com 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição em atividade urbana, como contribuinte individual. Logo, somando-se o período laborado em atividade rural, ora reconhecido, com o trabalho urbano realizado pela autora, constata-se ter ela cumprido carência de 189 (cento e oitenta e nove) contribuições, superior à carência exigida para aquele que implementa as condições no ano de 2012. Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA GUIZARDI PLASSA, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 15/03/1958 a 16/05/1964, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que, somado com os demais períodos anotados na CTPS, totalizam 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (10/04/2012 - fls. 46) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Guizardi

Plassa. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/04/2012 - req. administrativo. adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002318-14.2012.403.6111** - LORENA VITORIA FREITAS DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA FREITAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002584-98.2012.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002668-02.2012.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002691-45.2012.403.6111** - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002786-75.2012.403.6111** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002968-61.2012.403.6111** - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-16.2012.403.6111** - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000145-02.2012.403.6116** - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5460**

### **ACAO PENAL**

**0001481-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 23/04/2012, contra MARCELO APARECIDO MACHADO e EVERTON MESSIAS, melhor qualificados nos autos, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 298 e 304 do Código Penal, e art. 90 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 25/04/2012. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar alegando o seguinte: a) prevenção da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em razão de continuidade delitiva dos fatos aqui apurados com os investigados nos autos 2009.70.00031670-7, que tramitam na mencionada Vara Federal ; b) absorção dos crimes descritos nos artigos 298 e 304 do CP pelo artigo 90 da Lei n.º 8.666/93; c) não consumação do crime elencado no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, em razão de ausência de prejuízo ao erário, já que não houve adjudicação ou homologação dos bens licitados no pregão em questão. É a síntese do necessário. D E C I D O . O Ofício nº 8103/2011/PR/PR, acostado às fls. 277/282, encaminhou cópia de denúncia oferecida nos autos n.º 2009.70.00.031670-7, da qual denota-se que, de fato, não há causa que justifique a reunião dos feitos, não restando demonstrada, destarte, a alegada continuidade. Em relação às demais alegações dos réus, somente no decorrer da instrução do processo será possível averiguá-las, até porque, conforme mencionado inclusive na manifestação de fls. 332-verso, os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia, e não da tipificação penal a eles atribuída. Diante do exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária dos acusados e determino o prosseguimento do feito, designando o dia 13/11/2012, às 14h30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 292. Determino ainda a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 320. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 2701**

### **DEPOSITO**

**0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fl. 210: indefiro. Por ora, solicite-se por meio do sistema BACENJUD a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada Marisa Amarante Cheung Gavassi para conta judicial à ordem deste juízo. Após, com a vinda das guias de depósito, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003466-07.2005.403.6111 (2005.61.11.003466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA ME X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES(SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 409/419, efetue a parte devedora o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de

incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA**

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor, por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

**0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

**0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA LEBRON**

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

**0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA**

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

**0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA**

Tendo em vista as certidões de fls. 38, 39 e 41, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003091-45.2001.403.6111 (2001.61.11.003091-0) - SERGIO GONCALVES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

À ausência de sucessores habilitados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000678-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000678-0) - ELIO JORGE ESTEVES(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X NERO PAULI X NADIR CARDOSO PAULI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7) - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000724-72.2006.403.6111 (2006.61.11.000724-7) - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003444-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003444-5) - MARIA APARECIDA LOPES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001573-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001573-3) - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos juntados às fls. 306/317, substituindo-os por cópia, a fim de entregar os originais à parte autora. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003028-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003028-3) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003883-81.2010.403.6111** - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004326-32.2010.403.6111** - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 267. Em prosseguimento, ante a insistência da requerente (fl. 262), designo audiência para o dia 22/11/2012, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 181, residentes em Pompéia. Publique-se e cumpra-se. Fls. 268. Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 06/12/2012, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 267. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004969-87.2010.403.6111** - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a patrona da autora seu cadastro no sistema AJG, a fim de que se possa solicitar o pagamento dos honorários arbitrados na sentença proferida às fls. 139/140. Outrossim, certifique a serventia sobre a ausência de manifestação da autora na forma determinada à fl. 147, prosseguindo-se com a expedição da requisição de pequeno valor, na forma determinada na referida sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000398-39.2011.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000668-63.2011.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002726-39.2011.403.6111** - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 151/153. Cumpra-se.

**0003219-16.2011.403.6111** - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se

os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003463-42.2011.403.6111** - CREUSA DA COSTA CORREA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003759-64.2011.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a patrona do requerente se o mesmo permanece internado e impossibilitado de comparecer à perícia médica a ser novamente agendada, trazendo aos autos para tal finalidade declaração médica emitida por médico do Hospital em que se encontra, devidamente datada. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, determine ao requerente que traga aos autos cópia de documentos médicos existentes na unidade de saúde em que faz tratamento relativos à moléstia que afirma incapacitante, demonstrando sua origem e evolução. Publique-se

**0003807-23.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003914-67.2011.403.6111** - EDVAL JOSE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVAL JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está a perceber desde 18/01/93, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado como vigia com posterior conversão e, aumentando o tempo de serviço e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício, o pagamento das diferenças desde a concessão. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 72). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 74/78), oportunidade em que declinou não ser possível haver revisão, pois há decadência. No mais, levantou a tese da prescrição quinquenal, tratou da legislação acerca do tempo especial e que não restou demonstrada a especialidade das atividades. Houve réplica (fls. 81/88). O autor requereu a produção de prova oral e o INSS disse não ter outras provas (fls. 89/91). O MPF declinou de sua intervenção (fls. 93/95). Designou-se audiência (fl. 96). Em audiência, não houve produção de provas e, não havendo transação, as partes realizaram os debates (fl. 104). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi ajuizada em 14.10.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 18/01/93 (fl. 40) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Não obstante isso, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente da Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que também compartilhou do mesmo entendimento, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1303988-PE, 1ª Seção, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJE 27/04/12) Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 18/01/93, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0004055-86.2011.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da prova pericial técnica produzida nos autos, diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 16 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de sua patrona será considerada como anuência tácita à eventual proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0004064-48.2011.403.6111** - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004354-63.2011.403.6111** - OSNI NUNES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004381-46.2011.403.6111** - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, bem como a União Federal, sobre a contestação de fls. 563/595 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, ao litisdenunciado para que indique as provas que pretende produzir, tendo em vista já haver, nos autos, indicação de provas pela parte autora e pela União Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

**0004569-39.2011.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da prova pericial técnica produzida nos autos, diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida

solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 17h30min.. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono será considerada como anuência tácita à eventual proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente o autor e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0004622-20.2011.403.6111** - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004741-78.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000014-42.2012.403.6111** - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, para ser depois convertido em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória (fl. 31). O réu, citado (fl. 34), apresentou contestação (fls. 35/38-verso), suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 41/42). O réu requereu realização de perícia médica (fl. 43). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada (fl. 44 e verso). Vieram aos autos os quesitos do INSS (fls. 46/47). A parte autora impugnou a nomeação do perito médico, por entender que este não detinha as especialidades solicitadas na inicial, requerendo que fosse designado outro perito com especialidade em oftalmologia, otorrinolaringologia e neurologia para realização da perícia (fl. 60). Com a juntada do laudo pericial (fls. 68/72), as partes foram instadas, tendo o INSS se manifestado (fls. 73/74). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de designação de outro perito com especialidade em oftalmologia, otorrinolaringologia e neurologia, formulado pelo autor, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Analisou, como se vê da anamnese, a queixa que o autor lhe apresentou, fazendo-o de forma elucidativa e livre de dúvidas. No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 68/72, não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o autor, o perito judicial concluiu que ele apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, ambas controladas, perda auditiva e perda visual bilateral, que pode ser catarata, o que não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade laborativa. Veja-se que o autor, chamado a se manifestar acerca do laudo, permaneceu inerte (fl. 74). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a

obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-24.2012.403.6111** - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

Citada (fl. 42), a requerida Mayara da Silva Bellamoli deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 55. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, haja vista a contestação apresentada pelo INSS, o que faz incidir a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Sobre a contestação do INSS manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se.

**0000190-21.2012.403.6111** - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 90/92. Cumpra-se.

**0000266-45.2012.403.6111** - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, para tanto, o desempenho de atividades comuns e de atividades submetidas a condições especiais. Pede a concessão de um ou outro benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial afirmado e, por isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia, a expedição de ofício ao empregador, solicitando documentos, e a oitiva de testemunhas. O INSS disse não ter mais provas a produzir. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro as provas documental e pericial requeridas pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, à vista da documentação juntada aos autos, a qual será a seguir analisada, reputo desnecessária a produção da prova oral requerida, a qual indefiro. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor sustenta haver desempenhado, ao longo da vida, atividades sujeitas a condições especiais, que pede sejam reconhecidas a fim de lhe garantir a concessão de benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoco, desde logo, o alegado trabalho especial, a fim de aquilatar sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, benefício requerido em primeiro lugar pelo autor. Estão registrados em CTPS (fls. 31, 32, 33, 34 e 42) e foram admitidos pelo INSS como trabalhadores sob condições comuns (fls. 26/28) os intervalos que se estendem de 26.01.1976 a 28.02.1978, de 19.06.1978 a 28.10.1978, de 11.11.1981 a 07.01.1983, de 24.09.1984 a 23.10.1985, de 25.10.1985 a 15.09.1990, de 22.10.1991 a 22.12.1991, de 21.07.1997 a 31.07.1998, de 03.08.1998 a 31.01.2003, de 27.01.2003 a 14.07.2005, de 15.07.2005 a 16.01.2006, de 09.01.2006 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 12.09.2011. O período de 08.05.1992 a 26.06.1997 consta da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 29 e do CNIS (fl. 68). Durante aquele interregno o autor trabalhou como servidor estatutário, vertendo contribuições a regime próprio de previdência social (fls. 29 e 76). De acordo com o disposto no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, veda-se a utilização de período trabalhado sob condições especiais para fim de contagem recíproca de tempo de serviço. A esse propósito, confirmam-se julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984,

em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.(Processo AC 200561260026759, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329458, Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3, DATA:06/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 98030027654, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010, PÁGINA: 603)Não obstante isto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal vem julgando diversos mandados de injunção e está reiteradamente reconhecendo aos servidores vinculados a regimes próprios (RPSP) o direito à aposentadoria especial aplicando a Lei nº 8.213/91 (RGPS), em virtude da mora legislativa em editar Lei Complementar regulamentando o 4º do art. 40 da CF/88. Acresço que reputo ser uma consequência lógica a conversão do tempo especial para comum, ou seja, com um acréscimo, conforme prevê o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, para aqueles servidores que exerceram atividades especiais, mas não tenham direito à aposentadoria especial. O próprio STF está para enfrentar esta questão no agravo regimental interposto em relação à decisão do relator Min. Marco Aurélio no MI nº 2140.Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para verem reconhecido tempo trabalhado como atividade especial, devem, além de obterem decisão favorável em mandado de injunção perante o STF, obedecerem ao disciplinado na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 24 de julho de 2010, que, em linhas gerais, repete o regramento dado para o reconhecimento de atividade especial para os trabalhadores da iniciativa privada vinculados ao regime geral - RGPS.No caso, observo que não há notícia de a parte autora ter impetrado mandado de injunção perante o E. STF a lhe assegurar a possibilidade de computar como tempo especial perante o regime próprio a que esteve vinculado, motivo pelo qual não há como apreciar, ao menos por ora, eventual especialidade do seu labor, como almejado. Por isso é que, no tocante àquele intervalo não se analisará condições adversas de trabalho, por ausência de interesse de agir.No mais, já enfocando os demais períodos trabalhados, sabe-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Pois bem.As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64

esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 31), observo que nos períodos de 26.01.1976 a 28.02.1978 e de 19.06.1978 a 28.10.1978 ele ocupou o cargo de servente - serviços gerais, em estabelecimento agropecuário. Logo, nas linhas do acima exposto, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nesses intervalos. De outro lado, a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) O formulário de fls. 44 demonstra que o autor trabalhou como vigilante de 11.11.1981 a 07.01.1983. Diante disso, é de se admitir especial o período. De sua vez, os formulários de fls. 45/46, 47, 48, 51/52 e 53/54, conquanto refiram que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, de 21.07.1997 a 31.07.1998, de 03.08.1998 a 31.01.2003, de 27.01.2003 a 14.07.2005, de 09.01.2006 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 10.06.2011, não indicam a exposição habitual e permanente a agentes agressivos (fatores de riscos) a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. Da mesma forma, o PPP de fls. 49/50, relativo ao trabalho de vigilante desenvolvido pelo autor de 15.07.2005 a 16.01.2006, não aponta exposição a agentes nocivos previstos pela legislação de regência, em ordem a permitir o reconhecimento da atividade como especial. Veja-se, por exemplo, que no PPP de fl. 45 consta a seguinte informação na descrição das atividades do autor (...) não existindo em seu local de trabalho riscos Físicos, Químicos e Biológicos. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se admitir como trabalhados debaixo de condições especiais, em suma, apenas os períodos de 26.01.1976 a 28.02.1978, de 19.06.1978 a 28.10.1978 e de 11.11.1981 a 07.01.1983. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 3 anos, 7 meses e 10 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Também não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida alternativamente. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem

implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerados o tempo de serviço especial ora reconhecido e mais aquele computado administrativamente pelo INSS (fls. 26/28), segue contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo (12.09.2011 - fl. 24), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, somados tempo comum e especial convertido, o autor cumpre 33 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição. A fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, havia de contar, considerado o pedágio que precisava cumprir, 33 anos, 10 meses e 1 dia trabalhados. Também não tem direito, por isso, à concessão do aludido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 26.01.1976 a 28.02.1978, de 19.06.1978 a 28.10.1978 e de 11.11.1981 a 07.01.1983; b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-17.2012.403.6111** - NELMA FELIS DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 29/01/2013, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 07, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000590-35.2012.403.6111** - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 25/08/98, por força de decisão judicial. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de labor rural, em regime de economia familiar, de 1951 a 31/12/63, tempo que acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Informa que o INSS, administrativamente, acolheu parcialmente seu pedido de revisão e já reconheceu o ano de 1964. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fls. 60 e 68). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/73, onde tratou da prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material a ser corroborada com prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 75/79). A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a oitiva de testemunhas (fls. 82/89). O INSS pediu o depoimento pessoal (fl. 90). O MPF declinou de intervir (fls. 92/94). Em saneador, designou-se audiência (fl. 95). Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de uma testemunha e, não havendo transação, realizaram-se os debates (fls. 102/105).

II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora, no presente feito, seja reconhecida como tempo rural o período de 1951 a 31/12/63, de forma que, após sua soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão (25/08/98 - fl. 79). A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. O autor nasceu em 10/09/39 (fl. 06). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos e/ou na via administrativa, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 1694, no qual é qualificado como lavrador (fls. 14 e 33); declaração de sindicato rural, informando que trabalhou de 10/09/1953 a 23/11/1964, nas Fazendas Santa Filomena e Marialva (fl. 30); certificado de reservista em 1965 constando que era lavrador (fl. 34); vários documentos comprovando a existência dos imóveis rurais noticiados (fls. 35/49). Além disso produziu prova em audiência (fls. 102/105) Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que começou trabalhar com sete anos de idade juntamente com seus pais, sendo que com eles morou e trabalhou na Fazenda Santa Filomena por uns três anos, sendo que depois se mudaram para a Fazenda Marialva, onde permaneceu por 5/6 anos e que se casou quando lá morava. Afirmou que trabalhavam por porcentagem na lavoura de café, algodão, amendoim, arroz e feijão. A única testemunha ouvida - Mário -, disse que conheceu o autor em 1959 na Fazenda Marialva, onde permaneceu até 1964, quando o autor fugiu para se casar. Asseverou que o autor morava e trabalhava com os pais na propriedade, no café e roça de outras lavouras. Informou que a família veio da Fazenda Santa Filomena, sendo que não tinham empregados. Em virtude deste quadro probatório e considerando que o INSS já reconheceu parte do ano de 1964 (fl. 50), tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor juntamente com seus pais de 01/01/1959 a 31/12/1963. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural em regime de economia familiar o período de 01/01/1959 a 31/12/1963, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 139.669.840-7, para computar tal período, majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde o pedido de revisão administrativa formulado em 11/10/06 (fls. 12/13), respeitadas a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está recebendo sua aposentadoria (fl. 79), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.669.840-7 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 25/08/98 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo rural reconhecido: 01/01/1959 a 31/12/1963 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-29.2012.403.6111** - LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de Carlos Roberto Fernandes. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois o falecido recebia benefício do INSS, com quem foi casada de 1976 até 2007 e, que, apesar de estarem separados, o falecido pagava as suas contas e contribuía com seu sustento e que iriam voltar a conviverem juntos e, por isso, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo. À inicial, juntou documentos (fls. 11/19). A decisão de fl. 22 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação. Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação às fls. 24/26, com documentos (fls. 27/28), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que ela não era dependente do falecido por não receber pensão alimentícia após a separação e por exercer trabalho remunerado desde 1990. Asseverou que a autora não comprovou haver união estável após a separação. Réplica com pedido de produção de prova testemunhal às fls. 31/34. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Em saneador, designou-se audiência (fl. 36). Em audiência houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 43/47). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurado de Carlos Roberto Fernandes é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 24/01/12 (fl. 17), já era aposentado pelo INSS (fl. 28vº). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito, a autora não era mais dependente do falecido uma vez que era separada judicialmente e não recebia pensão alimentícia, conforme exige o disposto no 2º do art. 76 da Lei nº 8213/91. Isto foi reconhecido pela própria autora na petição inicial, durante o seu depoimento pessoal e consta das certidões de fls. 16/17. Por outro lado, notícia que não tenho dúvidas de que houve um relacionamento entre a autora e o falecido após a separação. Entretanto, entendo que as provas produzidas não comprovaram a existência de uma união estável entre ela e o falecido, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como exige o disposto no art. 1.723 do Código Civil. O que se teve, conforme a própria autora informou em seu depoimento pessoal e corroborado pelas testemunhas ouvidas, foi um namoro que se iniciou dois anos após a separação judicial e perdurou até o óbito, tanto que ambos residiam em residências distintas desde a separação. É bem verdade que segundo entendimento pacificado do E. STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (enunciado nº 336 das suas súmulas). Em que pese esta possibilidade - que é a tese, ao que parece, defendida pela autora -, não está demonstrado nos autos que ela dependia economicamente do seu ex-marido e/ou que necessitava de ajuda financeira. Ao ser ouvida perante o juízo, a autora confirmou que trabalha a mais de vinte anos no SESI e que sempre ganhou mais que o falecido aposentado. Também disse que moravam em casas distintas e ambas alugadas. Acerca das despesas de ambos, sintetizou que havia ajuda recíproca, aspecto este também confirmado pelas testemunhas por ela arroladas. Os documentos trazidos com a contestação pelo INSS (fls. 27/28) comprovam que a autora realmente tinha uma renda mensal superior à do falecido. No mês do óbito (janeiro/2012) a autora teve uma remuneração de R\$ 1.601,99 enquanto a aposentadoria do falecido foi de valor pouco acima do salário mínimo - R\$ 631,64. Ora, se a autora sempre trabalhou e teve renda superior à do seu ex-esposo, que, por sua vez, pagava aluguel e despesas pessoais próprias e, se ambos se ajudavam financeiramente, como admitir que a autora passou a ser dependente do ex-marido após a separação ou que necessitava da ajuda financeira dele para sobreviver? Além de entender que restou demonstrado que a autora não necessitava de ajuda financeira do ex-marido, também ficou comprovado que ele não tinha possibilidades de dar tal ajuda, pois, repita-se, recebia pouco mais que um salário mínimo de aposentadoria e além das naturais despesas para sobreviver, pagava aluguel da residência que habitou até seu óbito. Isto sem falar que ajuda financeira é prova documental fácil de fazer, por documentos bancários (crédito em conta), declarações de imposto de renda etc. Nenhuma prova documental existe nos autos ao menos indicando

uma única ajuda financeira que tenha sido efetivada pelo falecido. Nem mesmo a suposta compra realizada por ambos e noticiada na inicial (segundo parágrafo da fl. 04) restou comprovada. Não é demais consignar que ajuda, ainda que em dinheiro, mas não constante e substancial, não resulta em dependência econômica. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região. Se não dependia economicamente do marido, depois da separação, não há razão para que a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que não a recebia de forma constante e substancial como se exige. Deveras, o conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária. Portanto, verificada a ausência de qualidade de dependente após a separação e/ou na data do óbito, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

**0001065-88.2012.403.6111 - ARGEMIRO CREPALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas às fls. 123/126 e 135/verso. Cumpra-se.

**0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em primeiro lugar, mantenho o decidido a fls. 132/132vº. Controverte-se na presente demanda sobre a capacidade do requerente para o trabalho. Trata-se de segurado que foi submetido a transplante de fígado em 21.02.2010 devido a cirrose hepática associada ao vírus da hepatite C, que se encontra em tratamento da hepatite em razão da recidiva precoce da segunda de suas moléstias. Prova pericial médica foi produzida nos autos, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Entretanto, salta aos olhos a divergência entre a conclusão a que chegou a digna Expert nomeada por este juízo e o teor da farta documentação médica apresentada pelo requerente desde a propositura da demanda, documentação esta -- cumpre enfatizar - produzida por renomado Hospital Universitário (USP - Ribeirão Preto), onde o autor faz tratamento especializado. Dessa forma, ante a evidente contradição entre as provas produzidas, tenho por necessário a colheita de nova opinião médica, por outro perito deste juízo, mediante a qual se buscará estratificar posição técnica que dê suporte ao deslinde definitivo da demanda. Assim, com amparo no disposto no artigo 130 do CPC, nomeio para a realização da nova prova pericial médica o médico do trabalho Dr. Alexandre Giovanini Martins. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 30 de novembro de 2012, às 14 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 14h30min. Nortearão a perícia os quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, caso outros não apresentem até a realização da perícia: 1. O autor é (foi) portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do autor? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o autor? A doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete(u) traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o autor? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para o autor? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, o autor pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência do autor é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. O autor precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade do autor para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debajo do princípio da colaboração, (o) a digno(a) advogado(a) do(a) autor(a) dará notícia a ele(a) de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001430-45.2012.403.6111** - GASPARINA CANDIDA FERREIRA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GASPARINA CANDIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/28). Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução e determinou-se a citação do réu, assim como a realização de estudo social (fl. 31). O réu foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 36/38), com documentos (fl. 39), sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Veio ao feito auto de constatação (fls. 43/51). A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 52/56). O réu também se pronunciou sobre a prova social produzida (fl. 58), acostando documento (fl. 59). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 61/63, declinando de intervir. Concitada, a parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e documentos juntados pelo INSS (fls. 66/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava com 82 anos de idade, conforme os documentos de fls. 2 e 17. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 43/51 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por seu esposo, Vicente Alves Ferreira, com 82 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 682,26 (fl. 59), ou seja, a renda per capita é de R\$ 341,13 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Não é demais registrar que conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, a autora possui dois filhos, sendo ambos casados e residindo com as respectivas famílias, porém, afirmam não receber ajuda financeira regular dos mesmos (fl. 46 - negritei). Em virtude desta informação concluo que os filhos, ainda que não de forma regular, ajudam, de modo louvável, os seus pais. Esta ajuda dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas, visto que a autora e o marido vivem em imóvel próprio, em razoável estado de conservação. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos

do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que afirma ter exercido no período de 25/12/1960 a 08/10/1975. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 29/01/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, à vista da manifestação de fl. 62V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001740-51.2012.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA PIRES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 22/01/2013, às 17h15min. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 139, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante da manifestação de fls. 144/146 é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001742-21.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em que pese o possível interesse de incapaz no caso em apreço, sob pena de inferimento da petição inicial, por inépcia (art. 295, parágrafo único, II, do CPC) e à vista do disposto no artigo 6º da mesma lei processual, concedo à parte interessada prazo último de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial indicando claramente quem figura no polo ativo da demanda e postula, para si, o benefício de pensão por morte em questão. Publique-se.

**0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 42/43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23, 24, 27 e 34. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001890-32.2012.403.6111** - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do

litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que afirma ter exercido no período de 17/02/1966 a 01/07/1984. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 29/01/2013, às 14h45min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 170, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002231-58.2012.403.6111** - ROSANA MARCELO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/01/2013, às 16h15min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS, dando-lhe vista dos documentos juntados às fls. 42/45. Publique-se e cumpra-se.

**0002251-49.2012.403.6111** - THAUCIO CELESTINO GONCALVES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica ANA HELENA MANZANO, com endereço na Rua Clemente Ferreira, n.º 568, tel. 3433-3636, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor à fl. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fl. 20. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda

per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002666-32.2012.403.6111** - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERRA NETWORKS BRASIL(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, indiquem as rés as provas que pretendem produzir. Publique-se.

**0002943-48.2012.403.6111** - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990 e em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelos índices que aponta. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procurações e documentos foram juntados. Os autos, inicialmente distribuídos à 2.ª Vara Federal local, foram remetidos a esta Vara. Brevemente relatados. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Está prescrita a pretensão nestes autos dinamizada. Com efeito, trata-se de ação nas linhas da qual se postula o recebimento de correção monetária que não foi corretamente computada em aplicações de caderneta de poupança, nos meses de abril 1990 e de fevereiro de 1991. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Pois bem. Os autores mantiveram contas de poupança na CEF (n.º 00007651-3 e n.º 00040210-0). Na consideração de que se cobra perda inflacionária havida em abril de 1990 e em fevereiro de 1991, materializada nos meses imediatamente subsequentes (maio de 1990 e março de 1991, respectivamente), quando a presente ação foi movida, em 10.08.2012, mais de vinte anos já haviam decorrido do dies a quo da efetivação do prejuízo, com o que a pretensão, incidente sobre as propaladas insuficiências, deveras, foi colhida pela prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002973-83.2012.403.6111** - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Há que se investigar, no decorrer da instrução probatória, se a requerente ostentava qualidade de segurada e carência para o benefício postulado quando do início da alegada incapacidade, de tal sorte que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado somente após a produção de provas. Por ora, cite-se, nos termos

do artigo 285 do CPC.Outrossim, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03, oportunamente ofereça-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003065-61.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003176-45.2012.403.6111** - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimentoPor ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0003486-51.2012.403.6111** - MARIA DO CARMO BIBIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que, em virtude das sequelas decorrentes de um atropelamento sofrido em 25/10/1996 encontra-se incapacitada para o labor.Chamada a esclarecer sobre as circunstâncias do acidente que deu origem à incapacidade laboral, a requerente informou que o mesmo ocorreu no percurso de casa para o trabalho, configurando, portanto, acidente de percurso (fl. 28).Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 21, IV, d, que equipara-se também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho.Portanto, sem maiores questionamentos, verifica-se que a presente ação guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0003529-85.2012.403.6111** - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação.Informa a autora que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de auxiliar de atendente (de 01.04.1982 a 06.03.1989) e de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem (de 20.06.1989 até os nossos dias), perfazendo o total de 29 anos e 24 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do

requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do

recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003568-82.2012.403.6111 - AMANDA GARCIA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMANDA GARCIA DOS SANTOS (REPRESENTADA POR ADRIANA CRISTINA GARCIA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/18).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é

abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI

201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003576-59.2012.403.6111 - ANA CLARA MENDONCA DA SILVA(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003585-21.2012.403.6111 - ISILDA SANTOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a serventia a juntada aos autos de pesquisa acerca dos vínculos empregatícios e contribuições vertidas pela autora ao RGPS, efetuada no CNIS nesta data. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003608-64.2012.403.6111** - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para adequá-la ao disposto no artigo 282, inciso VII, do CPC, formulando requerimento para citação do réu. Publique-se.

**0003621-63.2012.403.6111** - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado à fl. 20, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que, diversa a causa pretendida, não incide no caso em apreço o óbice da coisa julgada. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Outrossim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, dentre as moléstias que a acometem, qual está a ocasionar a alegada incapacidade para o trabalho, bem como que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado de seu estado de saúde. Publique-se.

**0003638-02.2012.403.6111** - JOSE LEONEL DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia a juntada aos autos de pesquisa acerca dos vínculos empregatícios e contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, efetuada no CNIS nesta data. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003640-69.2012.403.6111** - GILBERTO DA SILVA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, para adequá-la ao disposto no artigo 282, inciso VII, do CPC, formulando requerimento para citação do réu. Outrossim, posto interferir com a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, de natureza absoluta na hipótese, determino ao autor que esclareça, no prazo acima referido, se a sua alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho. Publique-se.

**0003647-61.2012.403.6111** - LUCIO ADELINO ALVES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, especificando quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais nesta ação, ficando ciente de que o feito será julgado nos limites de seu pedido. Publique-se.

**0003671-89.2012.403.6111** - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003676-14.2012.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006446-48.2010.403.6111** - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 325/327: ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, subam os autos a E. TRF da 3ª Região, na forma determinada à fl. 305.Publique-se e cumpra-se.

**0006451-70.2010.403.6111** - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001364-65.2012.403.6111** - LUIZ LEONARDO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002177-92.2012.403.6111** - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de intimação da sra. perita para comparecimento como testemunha efetuado à fl. 266 é de ser indeferido, tendo em vista que a prova técnica será realizada por perito judicial apto a esclarecer acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora para o trabalho.Aguarde-se a realização da audiência.Publique-se com urgência.

**0002791-97.2012.403.6111** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autorizo a realização de cópia do CD anexado à fl. 52. Para tanto, determino ao advogado subscritor da petição de fl. 55 que providencie a juntada aos autos de cópia da procuração a ele outorgada pelo autor para o ajuizamento da ação trabalhista a que se refere, bem como que apresente, no balcão da secretaria do juízo, de mídia para realização da cópia requerida.Após, cumpra-se o decidido às fls. 48/50.Publique-se.

**0002958-17.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Recebo a petição de fls. 18/19 em emenda à inicial.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19/02/2013, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003709-04.2012.403.6111** - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome,

com a representação de sua curadora. Outrossim, considerando que o documento médico juntado à fl. 24 data de 28.06.2012, determino ao autor que traga aos autos, no prazo acima referido, relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde e do tratamento mencionado no documento de fl. 24, informando se ainda se encontra internado e, em caso positivo, até quando permanecerá em tal situação. Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003419-96.2006.403.6111 (2006.61.11.003419-6)** - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Desarquivados os autos, defiro vista deles pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Convertido em renda a quase totalidade dos valores constantes de depósitos realizados nestes autos, controvertem as partes sobre o remanescente (vide fls. 300 e 305). O método de cálculo aplicado pela autora e demonstrado à fl. 288 considera atualização do total da dívida até a data de cada parcela paga e sua respectiva dedução, ocasionando, dessa forma, majoração indevida no valor final apurado, pois de acordo com o disposto no artigo 12, 2, da Medida Provisória n 38/2002(1), o valor da parcela será atualizado até a data do pagamento, pela taxa SELIC, que resultará em eventual diferença devida ou não. Por outro lado, os cálculos apresentados pela União às fls. 296/299 adotam procedimento correto, haja vista que o valor de cada parcela devida de \$ 173.215,71 foi atualizado até a data do pagamento efetuado e conferido com o respectivo valor pago, resultando em diferença devida a favor da autora, conforme demonstrativo elaborado pela zelosa contadoria judicial que ora junto aos autos e que fica fazendo parte desta decisão. Assim, o valor total devido à autora é de R\$ 62.430,96, que corresponde a R\$ 29.480,49, atualizado para 05/2011 (fls. 320/322), esclarecendo que já levantou R\$ 47.391,47 (fls. 305 e 317). Desta forma, escoado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 15.039,49 (R\$ 62.430,96 - R\$ 47.391,47 e atualizado até 05/2011) e converta-se em renda o valor remanescente, oficiando-se a CEF para tanto. Cumpridas as determinações e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)** - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Publique-se.

**0002885-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002885-8)** - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES MUNHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0006447-72.2006.403.6111 (2006.61.11.006447-4)** - JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOAQUIM AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006355-60.2007.403.6111 (2007.61.11.006355-3)** - WILSON JOSE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X WILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004477-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004477-0)** - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3)** - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)** - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004646-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004646-1)** - EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1)** - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE MANOEL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora sobre os dados informados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 316/319), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a memória de cálculo do valor da condenação. Publique-se.

**0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0)** - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora sobre os dados informados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 245/248), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a memória de cálculo do valor da condenação. Publique-se.

**0003505-28.2010.403.6111** - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos de fls. 132/133, substituindo-os por cópia, a fim de entregar os originais à parte autora. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 124. Publique-se e cumpra-se.

**0004111-56.2010.403.6111** - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005640-13.2010.403.6111** - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005716-37.2010.403.6111** - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001671-53.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do teor da documentação juntada às fls. 145/147V.º e da manifestação de fl. 151, e tendo em conta que, conforme pesquisa efetuada no CNIS nesta data, a pensão alimentícia recebida pela autora está ativa, determino à autora que informe a atual situação da ação de exoneração de alimentos por ela mencionada, comprovando nos autos. Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos do extrato da pesquisa acima referida. Registre-se que, oportunamente, será dada vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3)** - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte vencedora com os valores depositados pela CEF (fls. 198/200), determino a expedição de alvarás para levantamento de referidas quantias. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Outrossim, ante a condenação em custas processuais, que foram integralmente recolhidas pelo autor quando da distribuição da ação (fl. 34/35), providencie a CEF o depósito de referido montante, atualizado, para fins de reembolso da parte vencedora. Publique-se e cumpra-se.

**0003128-57.2010.403.6111** - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NAIR TREVISAN PONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela CEF às fls. 119. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum solicitando o estorno do depósito efetuado na conta nº 3972.005.00007968-0. Outrossim, à vista da concordância de fls. 124, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 117 (conta 3972.005.00007963-9). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003654-87.2011.403.6111** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 84/85, findo os quais deverá vir aos autos informação sobre o cumprimento da avença, ficando a ALL - América Latina Logística por ela encarregada. Publique-se.

**Expediente Nº 2708**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE

LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Inicialmente, registro que a mim compete atuar neste feito, tendo em vista se tratar do desdobramento da Operação Oeste, na qual o Magistrado titular declarou-se suspeito para atuar no inquérito policial n.º 2005.61.16.001555-7 (Operação Oeste), logo que o procedimento foi distribuído a este Juízo. Sobre o procedimento ora adotado, o faço da mesma forma que utilizado na decisão de fls. 239/247, do então Magistrado Substituto oficiante na Vara. Feita esta observação, determino que se dê ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, que implicou, dentre outros, na perda do cargo público antes exercido pelo réu, comunique-se à Diretoria Geral da Polícia Federal em Brasília, para as providências cabíveis. Oficie-se também ao juízo eleitoral competente e ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nos termos do determinado às fls. 687/688, bem como aos Ministérios do Planejamento e da Fazenda, para os fins determinados na sentença. Oportunamente, promova a serventia o devido lançamento de informações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa, a que alude a Resolução n.º 44/07 do E. CNJ. Custas do processo por ora indevidas, considerando a decisão de segundo grau de fls. 968/969 que manteve a decisão de fl. 772, que deferiu o benefício da justiça gratuita. Fica facultado ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento em juízo da quantia relativa à multa civil, conforme determinado na sentença à fl. 688. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito. Na sequência, intime-se a União para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente N.º 3051**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)**

Verifico que não consta anexada à petição de f. 113/114 o comprovante de depósito cuja juntada foi requerida nos autos pelo executado. Desta forma, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, esclarecendo o ocorrido. Publique-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005821-49.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ORLANDIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Indique a impetrante, no prazo de dez dias, a autoridade coatora que deve constar no pólo passivo. Se cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0007660-12.2012.403.6109 - JOAO AFONSO NASCIMENTO X MIGUEL PINTO DE SOUZA X NELSON DE GODOY X PAULO DOMINGOS DENADAI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das

informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0007859-34.2012.403.6109** - JOSE SIMAO DOS SANTOS X RICARDO SILVA X VALDEMAR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3054**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)** - METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 151, uma vez que nos presentes autos as custas foram integralmente recolhidas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos documentos de fls. 153/375. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Diante da petição de fl. 267/268 nomeio em substituição a advogada dativa DRA. RENATA ZONARO BUTOLO, OAB/SP 204.351. Providencie a Secretaria a sua nomeação junto ao sistema AJG, fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Providencie também a sua inclusão na rotina AR-DA. Após, intime-a para que se manifeste quanto à petição de fls. 62/63. Cumpra-se e intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente as custas processuais, conforme decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.09.009192-5, sob pena de extinção do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2870**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA)

À época do óbito do ex-marido e companheiro da demandante, eles estavam separados judicialmente. Disso faz prova a averbação constante da certidão de casamento da folha 15, além de ter sido declarado por ela própria na inicial. Desse modo, a relação de dependência não pode ser presumida. Além do mais, quando do óbito já havia decorrido prazo muito superior àqueles legalmente estabelecidos no art. 15 da LBPS, de manutenção da qualidade de segurado. Considerando que o último vínculo do extinto com a Previdência Social decorreu da percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 110.799.949-6 - extrato anexo -, carecendo de prova o fato de ele ter permanecido incapacitado até a data do óbito, haja vista informação nos autos de que ele era ébrio contumaz e em face disso teria desenvolvido - ainda quando segurado -, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, para caracterizar, eventualmente, a manutenção da qualidade de segurado. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia indireta em relação falecido, a qual deverá ser feita com base na documentação médica constante nos autos e também em outros documentos pertinentes, dos quais a autora disponha e que sejam juntados aos autos no prazo de cinco dias. Para este encargo, nomeio o psiquiatra Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo especialista acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Designo, também, audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00min. No ensejo, será a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas a serem por ela arroladas, assim como pelo INSS - acaso queira -, no prazo legal. A advogada que defende os interesses da autora nesta demanda deverá dar-lhe ciência do dia e hora designados para a realização do ato, bem como de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, em contestação. P.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO**

Ante o Ofício da folha 27, intime-se a CEF para recolher as diligências complementares diretamente no Juízo Deprecado (Panorama). Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2954**

#### **MONITORIA**

**0005156-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, em que a parte autora alega que celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 24.0337.185.0004091-72), com a requerida Eva Inácio da Silva. Concedido prazo para efetivação do pagamento do valor referido na inicial ou apresentação de embargos (fl. 34), a parte requerida manteve-se inerte. Foi determinada a citação da requerida para que pague ou nomeie bens à penhora (fl. 45). A Analista Executante de Mandados deixou de proceder à penhora, tendo em vista que não encontrou bens livres e desembaraçados de propriedade da executada (fl. 50-verso). Manifestação da CEF às fls. 54/55, requerendo penhora on line, sendo esta deferida pela manifestação judicial de fls. 57/58. A manifestação judicial de fl. 71 deferiu o pedido da suspensão do feito formulado pela CEF à fl. 70. O feito foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 74). Após a suspensão, houve manifestação da CEF à fl. 83, requerendo novamente a penhora on line, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 92. Pela decisão de fl. 94, foi deferido a suspensão do processo. Pela petição de fl. 97, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente já que fora feito acordo acerca do débito pretendido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Na lição de Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto,

pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52)Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.No caso em concreto, a requerente ajuizou a presente demanda visando a constituição de título executivo do contrato que pactuou com os requeridos. Entretanto, a própria requerente noticiou que o contrato foi renegociado, inexistindo dívida em mora que justifique o prosseguimento da monitória (fls. 97/101).Diante disso, inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (renegociação do contrato), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita.Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, entre a Caixa Econômica Federal e a requerida Eva Inácio da Silva, uma vez que houve a renegociação da dívida.Custas pela CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002218-56.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTUR LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir.Int.

**0002568-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR

Considerando que a parte autora não foi encontrada nos endereços coletados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Silente, arquivem-se.Int.

**0003907-38.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

Tendo em vista que a ré não foi localizada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005690-22.1999.403.6112 (1999.61.12.005690-0)** - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se com baixa-findo.

**0009621-33.1999.403.6112 (1999.61.12.009621-0)** - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X ALCIDES CIMITAN X JOSE DOS SANTOS X MARGARETE SECHI TAVARES BASSO X ALCIDES SEGATELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

**0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3)** - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista da sentença acostada aos autos, faculto à parte autora iniciar a execução por sua conta e risco.Int.

**0000603-75.2005.403.6112 (2005.61.12.000603-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Fl. 240: aguarde-se por 15 dias, arquivando-se assim que decorrido tal prazo.Int.

**0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, prazo este que deverá ser observado na devolução dos autos.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8)** - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.LUCIANA RUBIN PERUCCI, FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI e JOSÉ APARECIDO RUBIN PERUCCI, sucedido por Maria Madalena Rubin Perucci, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face do MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (UNIÃO), visando, em síntese, a condenação da ré em proceder ao pagamento de pensão de ex-combatente em razão do falecimento de seu pai (ex-combatente), valor este acrescido das cominações legais e de forma retroativa às datas em que houve a cessação do benefício das duas primeiras autoras (26/12/2004 e 14/05/2003) e, ao terceiro autor, a partir da data em que requereu o benefício (11/06/2003). Alegam as autoras que são filhas herdeiras do ex-combatente - Sr. Eugênio Perucci, sendo certo que este último veio a falecer em 19 de julho de 1988. Com seu falecimento, a esposa e as filhas Luciana e Francislaine passaram a receber pensão, que perdurou até a data do óbito da esposa (14/10/1992) e até que as autoras atingissem vinte e um anos de idade. Acrescentaram que o autor José Aparecido Rubin Perucci nunca recebeu o benefício, embora sempre tenha sido inválido devido a paralisia adquirida na infância. Referiram que a jurisprudência do TCU respalda a pretensão das autoras ao recebimento do benefício previsto no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Citada (fl. 44), a UNIÃO contestou a pretensão (fls. 47/57), sem aduzir questões preliminares. No mérito, sustentou que o benefício em questão está disciplinado no o artigo 53, II e III do ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, que limita o recebimento do benefício aos filhos até atingirem 21 (vinte e um) anos de idade. Com relação ao autor José Aparecido Rubin Perucci, sustentou que não há nos autos prova acerca de sua incapacidade. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/68. Saneado o feito (fl. 73), foi deferida a produção de prova técnica. As fls. 96/97 foi acostado aos autos cópia de decisão que acolheu exceção de impedimento do perito nomeado. Com a petição da fls. 102/103, foi noticiado o falecimento do autor José Aparecido Rubin Perucci, oportunidade que foi requerida sua sucessão por Maria Madalena Rubin Perucci. A habilitação de Maria Madalena Rubin Perucci, na qualidade de herdeira de José Aparecido, foi homologada à fl. 124. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que às partes se manifestasse sobre documentos que apontavam a existência de vínculo remuneratório do falecido autor José Aparecido, com o Estado de São Paulo (fl. 127). Manifestações das partes às fls. 135/139 e 141/143, tendo a parte ré apresentado novos documentos (fls. 145/148), sobre os quais a parte autora teve vista e manifestou às fls. 151/153. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito da pretensão. As questões que se impõe nesta lide se distinguem em duas vertentes, ou seja, o direito das filhas continuarem a receber a pensão após atingirem 21 (vinte e um) anos e o direito do filho, que alega ser inválido, receber o benefício desde quando o requereu na via administrativa, de modo que por conveniência as apreciarei separadamente. Do direito à pensão após 21 (vinte e um) anos de idade. Nesse ponto, é fundamental ater qual legislação é aplicável ao caso, visto que o direito em questão que era disciplinado pelas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, foi previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.059/90. Sob a égide do disposto nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 vigiam os seguintes preceitos, que interessam à resolução do conflito de interesses: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Lei nº 4.242/63) Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Lei nº 3.765/60) Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (Lei nº 3.765/60) Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida

igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. (Lei nº 3.765/60) Ou seja, por força do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 institui-se pensão militar aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e a seus herdeiros, sendo certo que os critérios de recebimento de tal pensão são regidos pela Lei nº 3.765/60. Esse último diploma legal consagra o recebimento de pensão correspondente a remuneração de um segundo sargento, instituindo como beneficiários do ex-combatente a viúva e as filhas (sexo feminino) de qualquer condição (maiores, casadas ou solteiras), excluindo apenas os filhos (masculinos) maiores, desde que não inválidos. Ademais, e por relevante, estabelece no 3º do artigo 9º que a cota-parte do descendente fica integrada à pensão da viúva, prevendo expressamente a reversão no caso da morte dela. No presente caso, na época em que o de cujus faleceu, em 19 de Julho de 1988 (fls. 28), referidos dispositivos vigiam em sua inteireza, ressaltando-se que as autoras Luciana e Francisilaine nasceram em 1983 e 1982 (fls. 10 e 14) e, portanto, já eram nascidas na época em que o pai veio a falecer, fazendo jus a cota-parte que inicialmente foi integrada à sua genitora, que veio a falecer em 14/10/1992. Destarte, a questão reside em se definir se a legislação supracitada gerou um direito adquirido às autoras, ou se é necessária a aplicação das novas disposições contidas na Lei nº 8.059/90. Com efeito, as autoras na qualidade de descendentes mulheres do falecido já possuíam na data do óbito o título jurídico da pensão, não obstante tal título fosse recebido inicialmente somente pela viúva. A previsão da reversão constante no artigo 9º, 3º contempla a existência de um título jurídico pré-constituído em favor das autoras, fato que não foi repudiado pela administração pública, tanto que concedeu a elas a pensão. Em sendo assim, a revogação da Lei nº 3.765/60 pela Lei nº 8.059/90, não tem o condão de prejudicar uma situação jurídica consolidada em favor das autoras e devidamente constituída sob a égide de um sistema anterior, de sorte que o benefício não poderia ter cessado com fundamento na referida Lei nº 8.059/90. Portanto, possuindo as autoras condição de filhas do falecido antes do advento da Lei nº 8.059/90, detêm o direito adquirido a receber pensão de ex-combatente sem a limitação etária trazida ao mundo jurídico em momento posterior à morte do instituidor do benefício. Neste caso, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as condições de habilitação da pensão devem ser apuradas com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor. Nesse sentido, temos o MANDADO DE SEGURANÇA nº 22.604-8/SC, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/1999, cujo relator foi o Ministro Maurício Correa, dentre outros. Especificamente em relação ao caso de morte de ex-combatente antes do advento da Lei nº 8.059/60, existe um julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal que encampa a tese de que as normas que incidem no caso referem-se à data do óbito do instituidor. Tal julgamento foi proferido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 21.707/DF, Relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/09/1995, in verbis: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR À DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. Neste ponto, afigura-se relevante considerar que a Constituição Federal de 1988 limitou-se a recepcionar a pensão do ex-combatente disposto no artigo 53, inciso III, que em caso de morte do ex-combatente seria devida pensão à viúva ou companheira ou dependente. Ou seja, as normas antigas supracitadas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei nº 8.059, em 04/07/1990, quando então foram criadas restrições. Por fim, reitera-se que a regra de concessão de pensão a filha maior foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não ferindo o princípio da igualdade, muito embora a discriminação esteja calcada na distinção de sexo. Isto porque o artigo 5º, inciso XXXIX assegura o respeito ao direito adquirido, sendo certo que somente nos casos em que a Constituição Federal excepcionou e revogou expressamente direitos anteriores é que o direito adquirido cede diante das novas diretrizes emanadas do Poder Constituinte Originário. No mesmo sentido desta decisão, citem-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ÀS FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS. LEIS NºS 4.242/63, 4.297/63 E 8.059/90. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTES DE 04/07/1990. I - A pensão por morte de ex-combatente rege-se pela legislação vigente na data de seu óbito. II - Nos termos da legislação anterior (Lei nº 4.242/63) fazem jus à pensão dos ex-combatentes os filhos de qualquer condição, salvo os do sexo masculino, se maiores e não interditados ou inválidos. Direito adquirido dos impetrantes. Precedentes deste Tribunal. III - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS nº 1999.01.00.070515-4/MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, DJ de 12/04/2004). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - SEGUNDO-TENENTE - CONCESSÃO À FILHA MAIOR. 1 - As filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente. 2 - O benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei nº 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela Lei nº 4.242/63, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na

Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão.<sup>3</sup> - Embargos Infringentes desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região; EIAC nº 2000.02.01.005005-6/RJ; 4ª Seção, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 07/06/2005).Destarte, a pretensão das autoras é procedente, recebendo a pensão correspondente à remuneração integral de um segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60) desde a morte de sua genitora.Do direito à pensão do filho inválidoNeste ponto, a questão essencial a ser dirimida concentra-se em estabelecer se o autor José Aparecido é incapaz e o momento em que se deu a incapacidade, situação que, em princípio, dependeria da produção de prova pericial, que no presente caso restou frustrada em decorrência da morte do referido autor.Pois bem, a despeito da possibilidade de que seja realizada perícia indireta, tendo que os elementos colhidos durante a instrução do feito são suficientes ao deslinde da questão.Com efeito, para que o reconhecimento de que referido autor tenha direito à almejada pensão, se faz necessário provar que era inválido na época em que faleceu o instituidor do benefício, caracterizando a dependência econômica.No caso, tal hipótese é facilmente afastada, diante do fato de que está demonstrado nos autos que José Aparecido manteve vínculo de trabalho com o Estado de São Paulo no período entre 01/04/1980 e 20/01/2006 (fls. 128/133), exercendo o cargo de Agente de Organização Escolar, tendo inclusive aposentado nessa função, conforme Portaria juntada aos autos como fl. 146. Assim, restou sobejamente demonstrado que o autor José Aparecido não era incapaz e nem mesmo economicamente dependente do pai na época em que este veio a óbito, sendo de rigor julgar improcedente essa parte do pedido.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré no pagamento de pensão correspondente à remuneração integral de um segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60) às autoras Luciana Rubin Perucci e Francislaina Rubin Perucci, desde a data em que foram cessadas (26/12/2004 e 14/05/2003).Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor das autoras Luciana Rubin Perucci e Francislaina Rubin Perucci, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Deixo de condenar Maria Madalena Rubim Perucci (sucessora de José Aparecido Rubim Peruci), beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Dada a natureza alimentar do benefício, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar a parte ré que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimada.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0018724-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018724-3) - RICARDO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

**0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 147, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1)** - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 15 horas, a qual será realizada na sala de audiência da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS Endereço: Rua Francisco Scardazzi, 189, Jd. São Marcos Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1)** - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 107, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2)** - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, ao contido de fls. 91, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001863-17.2010.403.6112** - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002465-08.2010.403.6112** - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao Contador para atualizar o valor contido na planilha de fl. 249. Ato contínuo, solicite-se a transferência para conta à ordem deste juízo do valor encontrado pela Contadoria, desbloqueando-se o que sobejar. Int.

**0004137-51.2010.403.6112** - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0004579-17.2010.403.6112** - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da acerca das audiências designadas.

**0005953-68.2010.403.6112** - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 107, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001322-47.2011.403.6112** - VANDERLEI MAURICIO CRIVELLARO SILVESTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001490-49.2011.403.6112** - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. A parte autora adentrou com a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Alegou que o débito decorrente do ITR que ocasionou sua inscrição no CADIN não pode ser exigido, uma vez que não é mais proprietário do bem imóvel que gerou a cobrança do imposto no exercício do ano de 1986. Juntou documentos (fls. 21/83). Este juízo fixou prazo para a parte autora comprovasse mediante documentos que seu nome estava inserto no Cadastro de proteção ao crédito (fl. 86 e verso). A parte autora se manifestou (fls. 87/89). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 91). A parte ré contestou alegando, em síntese, que há litispendência, e ausência de danos morais, tendo em vista que não há inscrição no CADIN com relação a parte autora. Alegou ainda que há processos tramitando em Dracena, que podem ter levado a parte autora a ter seu nome inscrito no SPC e SERASA, situações tais que são alheias ao presente processo. Por fim, alegou que não foi comprovado nos autos que a Fazenda Jacaúna foi alienada, subsistindo assim a legalidade da cobrança em relação a tal propriedade. Juntou documentos (fls. 109/209). Réplica às fls. 211/216. Agravo retido às fls. 217/221. Manifestação da União em fls. 224/226. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que a parte comprovasse que, de fato, alienou a Fazenda Jacaúna e que se manifestasse quanto a existência de execução fiscal que tramita na Comarca de Dracena. (fls. 240/241). A parte autora se manifestou (fls. 244/247). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a alegação de litispendência já foi refutada pela decisão de fls. 240/241, passo a análise do mérito. No vertente caso, como já exposto, o feito foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre contradições verificadas no processo. A primeira das contradições funda-se justamente na parte autora comprovar que alienou de fato a Fazenda Jacaúna. Este Juízo alertou que o título de compra e venda fazia menção a outras propriedades, mas não especificadamente com relação a propriedade objeto do presente processo. Por sua vez, a parte autora se manifestou no sentido de que o documento de fls. 75/79 comprova a transferência da Fazenda Jacaúna, cujos lotes de terra tem como nome o antigamente utilizado. Alerta que um cotejo entre o documento de fls. 75/79 com as informações constantes nas guias de cobrança indevida do ITR demonstrariam que se trata da mesma propriedade. Não é o que se verifica em análise a tais documentos. O documento de fls. 75/79 se refere a alienação de três lotes, quais sejam: Grande Alvorada (7984 hectares e 9062 metros), Grande Alvorada (9.986,00 hectares) e Atlântica. (9.879,00 hectares). Por sua vez, a Certidão de Dívida Ativa (fl. 50) descreve o tamanho da propriedade como tendo 37.837,2 hectares. Dessa maneira, o tamanho da propriedade da Fazenda Jacaúna é muito superior ao tamanho dos três lotes, se somados. Nessa vereda, insta salientar que a ação com trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção decidiu que o autor não logrou êxito em afirmar que alienou a propriedade Fazenda Jacaúna, senão vejamos: Alega o autor, à fl. 108, que alienou o imóvel rural denominado Fazenda Jacaúna no ano de 1980. Em prol de sua alegação, apresentou declaração de imposto de renda em relação ao exercício de 1980 (fls. 113/122). Referido documento, no entanto, não se presta para comprovar a alegada alienação, visto que sequer possibilita a aferição de que o apontamento grifado pelo autor (fl. 113) diga respeito à propriedade denominada Fazenda Jacauna. Ademais, a comprovação da transferência da propriedade imóvel só ocorre pelo registro do título translativo, nos termos do artigo 1245 e 1 do Código Civil. E, no presente caso, não há prova nos autos de que o autor tenha alienado a Fazenda Jacauna. Pelo contrário, o próprio autor afirmou a existência de condomínio em relação a esse imóvel e admitiu a inexistência de danos morais em relação à Fazenda Jacaúna eis que de propriedade do autor (fl. 107). É legítima, portanto, a cobrança do débito ITR veiculada na CIDA de fl. 76, visto que o autor não logrou comprovar a alegada alienação da propriedade denominada Fazenda Jacauna, que embasou a execução da ITR. Logo, não há qualquer irregularidade na inscrição do nome do autor no Cadin, sendo indevida qualquer indenização por danos morais. (Grifo nosso). Outrossim, como também já exposto na decisão de fls. 240/241, em sua peça contestatória, a parte Ré alegou a existência de inscrições originárias de outros processos. Juntou aos autos cópias de ações judiciais em face do autor que tramitam em Dracena. Pelos documentos de fls. 113/143, percebe-se, de fato, a existência de Execução Fiscal que tramita contra o autor na Comarca de Dracena, execução esta que se fundamenta na Certidão de Dívida Ativa 148681 (fl. 118). Instado para se manifestar, a parte autora simplesmente alegou que não existe nenhuma restrição oriunda de Dracena. Neste ponto, à guisa de argumentação, manifestamo-nos no mesmo sentido de quando o julgamento foi convertido em diligência: Nos termos do art. 333, II do CPC, a parte Requerida juntou aos autos documento que obsta o direito do autor. Esta conclusão é imperiosa porque, uma vez que existente mais

certidões de dívida ativa com inscrição do nome do autor, cai por terra em absoluto a alegação que a inscrição com relação à Fazenda Jacaúna ocasionou danos morais. Deste modo, não cumprindo o autor com o ônus de provar que a propriedade foi alienada nem tampouco provando o fato de que a inscrição no Cadastro de Inadimplentes se deu pela propriedade em questão, imperiosa se faz a conclusão de que inexistem danos morais no vertente caso. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência no montante de R\$1000,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001559-81.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 153, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002052-58.2011.403.6112** - CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003259-92.2011.403.6112** - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003665-16.2011.403.6112** - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 75, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004469-81.2011.403.6112** - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004583-20.2011.403.6112** - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 96, para juntada aos autos que com ela guardam relação (0000522-19.2011.403.6112). Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 98, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005089-93.2011.403.6112** - MARCOS GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 64/65: nomeio curador especial para o autor a Senhora Maria Helena Gasparini da Rocha. Regularize-se, de

consequência, a representação processual. Na sequência, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0005642-43.2011.403.6112** - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, ao contido de fls. 82, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006076-32.2011.403.6112** - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006126-58.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 103, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007034-18.2011.403.6112** - DEONICE TEODORO DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a cessação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007058-46.2011.403.6112** - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007711-48.2011.403.6112** - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reportando-me aos fundamentos de base da decisão de fl. 153, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008015-47.2011.403.6112** - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo

do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008899-76.2011.403.6112** - ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009059-04.2011.403.6112** - LIRIO SALVATO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009677-46.2011.403.6112** - RAIMUNDO DE ARAUJO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 14:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RAIMUNDO DE ARAUJO Endereço: Viela n. 141, n. 21, Quadra 138 Cidade: Primavera, SP Intimem-se.

**0009929-49.2011.403.6112** - TSUNEO NAKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009935-56.2011.403.6112** - SONIA VERA CIAMBRONI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 103, em que é informado sobre a implantação do

benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010092-29.2011.403.6112** - JONAS RAMOS ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000465-64.2012.403.6112** - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl.44: defiro o prazo requerido, a fim de que a parte autora traga o atestado de permanência carcerária bem assim documentos que comprovem o labor rual do recluso em momento anterior ao cárcere. Int.

**0001539-56.2012.403.6112** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 607/609, pela parte autora. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, visto que o pedido não seria de compensação de créditos federais com débitos previdenciários, mas sim para que quando tal compensação for ocorrer por força das determinações do artigo 7º do Decreto nº 2.287/86, que a mesma ocorra com data dos respectivos protocolos dos Pedidos de Ressarcimento ou vencimento dos débitos previdenciários inadimplidos, a fim de que não incida juros moratórios e multa moratória sobre os mesmos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora formulou seu pedido nos seguintes termos: II - Julgar totalmente PROCEDENTE a presente ação, ratificando a antecipação da tutela deferida, para o fim de garantir ao requerente o direito a compensação de ofício dos créditos que possui com os débitos previdenciários em aberto com data ao respectivo protocolo dos Pedidos de Ressarcimento ou vencimento dos respectivos débitos previdenciários, evitando dessa forma a incidência de juros moratórios e multa moratória, por ser medida de direito e da mais lidima JUSTIÇA. Ora, está expresso no pedido formulado que a pretensão do autor é garantir o direito a compensar créditos que entende possuir com débitos previdenciários. A pretensão para que sejam consideradas as datas dos protocolos dos Pedidos de Ressarcimento, é consequência do reconhecimento do direito à compensação, de modo que sendo aquele negado não se faz necessária sua apreciação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002233-25.2012.403.6112** - CARLINDO ALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002695-79.2012.403.6112** - ALZIRA MOLINA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 84, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens

deste Juízo.Intimem-se.

**0003263-95.2012.403.6112** - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Decisão de fls. 33/34 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/55.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 63/64).Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 70/72.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 55).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e Tratada do Músculo Supra Espinhal de Ombros Direito e Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Leve no Membro Superior Direito e Moderada no Membro Superior Esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames médico apresentado no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em diversos exames e laudos apresentados pela parte autora datados desde outubro de 2011 até abril de 2012 (quesito nº 18 de fls. 48/49), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 03/05/2012 de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 42/43, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 47).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003302-92.2012.403.6112** - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista, ou, então, que sejam ouvidos em audiência os médicos que subscreveram os atestados acostados aos autos, além da perita do juízo.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de

outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do /erito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Seguindo, escorado nas razões acima e entendendo suficientemente esclarecida a questão técnica através de exame pericial, a prova oral nada acrescentaria ao conjunto probatório erigido nos autos. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, ficando igualmente indeferido o pleito de produção de prova oral. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003735-96.2012.403.6112** - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003767-04.2012.403.6112** - JOSE RIBEIRO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, prazo este que deverá ser observado na devolução dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0003790-47.2012.403.6112** - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 69/70). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 73/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de

auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 64). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa Coluna Cervical e de Discreto Abaulamento Discal no nível de C3-C4, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 56 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 59, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 60, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 58). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003803-46.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BARRETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 15:15 horas, a qual será realizada na sala de audiência da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA DE LOURDES BARRETO Endereço: Rua Rua Fagundes Varela, 325, Vila Lessa Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003975-85.2012.403.6112** - CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004115-22.2012.403.6112** - ADEILDA BARBOSA FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004249-49.2012.403.6112** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004875-68.2012.403.6112** - SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 14:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SUELY BASSAN SOTERRONI Endereço: Estrada Pirapozinho-Narandiba, Km 01 Cidade: PIRAPOZINHO, SP Intimem-se.

**0004961-39.2012.403.6112** - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 14 horas, a qual será realizada na sala de audiência da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA Endereço: Rua Tereza Vicente Lazarine n. 1-31 Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0004973-53.2012.403.6112** - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0005614-41.2012.403.6112** - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na sala de audiência da 3ª Vara. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LEONARDO SANCHESE Endereço: Rua das Pereiras, 176, Bairro Bartolomeu Bueno de Miranda Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0006334-08.2012.403.6112** - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão da prova pericial e de ser revista a antecipação da tutela, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

**0006676-19.2012.403.6112** - OSVALDO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Intime-se.

**0009103-86.2012.403.6112** - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o

benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009158-37.2012.403.6112 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça

vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009165-29.2012.403.6112 - PAULO ROGERIO FURLANETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ROGERIO FURLANETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVA APARECIDA DO CARMO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 22/10/2010, sendo que somente agora, decorridos quase 2 (dois) anos pleiteia judicialmente seu restabelecimento.É certo que a demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 19 de novembro de 2012, às 9h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009169-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006817-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009027-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-23.2010.403.6112) GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)  
Ao Sedi para inclusão de ANTÔNIA ZULMIRA GALVÃO ANDRADE no pólo passivo. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0002658-23.2010.403.6112.Manifestem-se os exceptos no prazo legal.Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002043-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)  
Vistos, em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresentou esta exceção de suspeição em face do senhor ALMIR GUEDES SORIANO, perito nomeado para realização de trabalho técnico, visando aquilatar a produtividade da Fazenda São Joaquim, de propriedade dos autores, ora exceptos, imóvel destinado ao Programa de Reforma Agrária do Governo Federal. Pelo despacho da folha 18, fixou-se prazo para que o perito mencionado se manifestasse acerca da presente exceção. Às folhas 44/45, o perito Almir Guedes Soriano apresentou sua manifestação.É o relatório.Decido. Observo que, na folha 04 destes autos, a parte excipiente noticia que apresentou, também no Juízo deprecado, igual pedido de exceção do perito nomeado.Pois bem, compulsando os autos principais em apenso (n. 98.0014605-9), verifica-se que a exceção apresentada no Juízo deprecado (813/815) foi recebida e acolhida, sendo o perito antes nomeado, destituído do trabalho técnico, com a nomeação de outro profissional (folha 841).Convém mencionar que a deprecata oriunda deste Juízo (folha 747) tinha por finalidade a produção de prova técnica, com a indicação, pelo

juízo deprecado, do profissional para sua realização. Assim, o Juízo que nomeou o perito, também é o competente para sua substituição. Ante o exposto, considerando que a exceção de suspeição já foi acolhida, esta exceção perdeu seu objeto, ante a evidente falta de interesse de agir superveniente. Ausente o interesse processual, desnecessária a análise do mérito desta exceção. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, arquite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002666-29.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Fl. 46: aguarde-se pelo prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a CEF, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

**0004116-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 35. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrar também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009028-47.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-23.2010.403.6112) GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a regularização dos registros de autuação para fazer constar como parte impugnada ANTÔNIA ZULMIRA GALVÃO ANDRADE. Após, apense-se aos autos n. 0002658-23.2010.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008540-92.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-10.2012.403.6112) ANTONIO JOSIR LODI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o que ficou decidido no Inquérito Policial nº 0008539-10.2012.403.6112, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, dando-se baixa por incompetência. Intime-se a Defesa.

**0009245-90.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-61.2012.403.6112) ARACI ALVES DOS SANTOS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no Auto de Prisão em Flagrante nº 00087496120124036112. Com a vinda dos antecedentes criminais já solicitados nos autos acima mencionados, traslade-se cópia deles a estes autos. Após, voltem conclusos para apreciar o presente pedido de liberdade provisória. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9)** - JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EURIPEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006198-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006198-8)** - ELISA ALVARES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 199. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

**0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7)** - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Havendo concordância, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 105. Em caso negativo ou no silêncio, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4)** - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo setor de precatórios, arquivem-se, dando-se ciência às partes.Int.

**0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6)** - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NOME DO SEGURADO: NEUSA PEREIRA; NOME DA MÃE: Maria Aparecida Pereira; CPF: 069.800.988-61; PIS: 1.175.928.658-8  
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Domingos Leonardo Cerávolo, 155, Vila Líder, Presidente Prudente, SP  
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DIB: 13.10.2009; DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2)** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o que consta da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2)** - EUGENIO ZARDI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X

#### EUGENIO ZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios. Deles discorda a parte autora, por entender que a SELIC deve incidir a partir de janeiro/2003. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

#### **0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado. As partes falaram, concordando a CEF e discordando a parte autora, forte em a SELIC deve incidir desde janeiro/2003. A queixa da parte autora não procede, pois, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Considerando que a Contadoria apurou saldo a ser restituído à CEF, o qual deverá ser cobrado na via e juízo próprio, arquivem-se com baixa-findo. Intime-se.

#### **0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, fixando prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 206. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192/194: defiro o destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total. Intime-se e expeçam-se as RPVs.

#### **0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 282/283: desnecessária a remessa dos autos ao Contador para atualização, pois esta far-se-á quando do pagamento da RPV a ser expedida. Defiro o destaque requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 278. Int.

#### **0003684-22.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do óbito da parte autora, conforme noticiado pelo INSS, providencie-se a sucessão processual e a regularização da representação processual. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Nada opondo, ao SEDI para retificar. Tudo isso feito, tornem ao INSS para apresentação dos cálculos

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária, na consideração de que o feito terminou em razão de acordo.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006457-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006457-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE SAPIA BASSAN(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DANIELA HONDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ANACI JOVINA GONCALVES VALOES(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

**0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO(GO016648 - JOAO GASPAS DE OLIVEIRA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor João Gaspar de Oliveira, OAB/GO 16648, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2172**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007275-55.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JORGE LUIZ FANAN X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 155 e 156/178: Manifestem-se as partes, a comecar pelo Embargante, sobre o laudo pericial, bem assim sobre a proposta de honorários periciais. Após, conclusos. Int.

**0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0004355-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, esclareça a n. advogada o pedido de fls. 345/352, uma vez que, apesar de constar o número destes autos, a Embargante não é parte neste

feito. Int.

**0004417-85.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-62.2011.403.6112) MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
(r. republicação de fl. 58): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011281-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-36.1999.403.6112 (1999.61.12.006672-2)) MARY SATIE HONDO HONDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA X ROSIVALDO DOTTA BALDI(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

À vista do contido na certidão de fl. 72, declaro revéis os coembargados Distribuidora Nipon Ltda, Antônio Sadao Honda e Paulo Honda. Sobre as contestações apresentadas às fls. 53/55 e 65/71, manifeste-se a Embargante, em dez dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202796-48.1994.403.6112 (94.1202796-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o Executado para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do Executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se. Int.

**1202520-80.1995.403.6112 (95.1202520-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR

Ante a inércia dos n. advogados em relação a executada Editora Folha da Região SC Ltda e Outros, considerando que não cumpriram a determinação de fl. 402, deixo de conhecer aquela e futuras manifestações. Com relação à petição de fl. 397, desentranhe-se entregando aos n. advogados quando de seu comparecimento em secretaria, uma vez que a requerente não é parte neste feito. Quanto ao pedido da requerente/executada Franci da Luz Custódio dos Santos, regularizada sua representação, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, decorrido o prazo estabelecido na parte final do despacho de fl. 402, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 395. Int.

**1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....  
...R. DECISÃO DE FLS. 309/311: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA. Às fls. 296/297, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 299/300, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa dos sócios, deliberação de fl. 304 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente alegou a não ocorrência de prescrição, e afirmou ser necessária nova diligência, a fim de verificar se a empresa ainda exerce atividade, antes da análise do requerimento de inclusão dos sócios (fls. 305/306-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo

ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício, não sendo necessária a realização de nova constatação acerca das atividades da empresa executada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada RENAUBE REDE NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA foi citada por via postal em 25/10/1995 (fl. 11), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios CLÁUDIO LUIZ DE ARAÚJO E ROSANA PEREIRA DOS SANTOS somente em 16/09/2011 (fls. 296/297), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 296/297, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Vistos. Muito embora o espólio de George Roberto Nazari não tenha sido formalmente intimado, por meio de sua inventariante, acerca da inauguração do prazo para embargar (fl. 248), considero sanada a omissão, tendo em vista a oposição de embargos sob nº 0003923-89.2012.403.6112 (fl. 249).Em prosseguimento, certifique-se como requerido à fl. 249 verso.Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão, se for o caso.Sem prejuízo, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 252/256, juntando-as aos autos dos embargos nº 0002378-81.2012.403.6112, onde serão analisadas. Atendem os Executados para o correto direcionamento de suas petições.Int.

**1207557-20.1997.403.6112 (97.1207557-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REFRESK - SUCOS E LANCHES LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE X OROZINA BRITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)**

Fls. 234/235: A Curadora Especial do (s) executado (s) citado e intimado da penhora via edital, foi nomeada nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito em vista da inexistência de elementos para uma defesa mais pormenorizada.Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da inocorrência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. No tocante à fixação de honorários, observo que ela se dará ao final da execução, eis que a defesa do executado através de curador especial não se limita à oposição ou não de embargos, mas deve prosseguir enquanto prosseguirem os atos executivos, em respeito à dignidade humana do devedor, posto que não é legítimo ter seu patrimônio sacrificado mais do que indispensável para satisfazer o direito do credor. Posto isso, dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito. Intimem-se.

**0005411-02.2000.403.6112 (2000.61.12.005411-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019985 - NISAH CALIL)**

Execução FiscalExequente: UniãoExecutado(a)(s): Comércio de Confecções Cereja Martins Ltda. (CNPJ

53.183.133/0001-07), Valdeci Cereja Martins (CPF 969.416.698-53) e Tarcisio Calil Jorge (CPF 017.767.158-02) Despacho/Ofício 602/2012 Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 318) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 277 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2.652/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 299/300), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Fl. 319: Defiro a juntada de procuração. Após, abra-se vista à União, conforme parte final da decisão de fl. 315. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0009945-18.2002.403.6112 (2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)**  
(r. deliberação de fl. 228): Fls. 218/222: A executada Maria das Graças Siqueira de Almeida requereu o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, por se referir a proventos de natureza salarial, e como tal, absolutamente impenhorável, em razão da incidência do art. 649, IV do CPC. Assim, caracterizada a origem eminentemente remuneratória do saldo onerado, a liberação é medida que se impõe. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S.A - descrito à fl. 227, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do salário, depositados na conta corrente nº 28.812-8, agência 6609-5. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, promovendo regular andamento ao feito. Cumpra-se com urgência. Int.(r. republicação de fl. 269): Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Criativa Cozinhas Planejadas Ltda (CNPJ 59.683.524/0001-77), Walmy Geraldo de Almeida (CPF 092.615.836-87) e Maria das Graças Siqueira de Almeida (CPF 176.661.806-59) Despacho/Ofício 544/2012 Oficie-se em resposta ao Itaú Unibanco (fl. 233) e ao Banco Santander (fl. 268) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 174 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2019/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 203/206), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0003309-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)**  
(r. deliberação de fl. 35): Fl. 30 : Defiro a juntada requerida. Cumprida a determinação contida no despacho de fl. 28, postergo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros de fl. 25, porquanto verifica-se que no extrato acostado à fl. 31 consta informação sobre o parcelamento do débito, já noticiado à fl. 10 pela executada. Isso posto, esclareça o credor seu pedido, em dez dias, sob pena de sobrestamento do feito pelo parcelamento no prazo informado à fl. 31. Fl. 33 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com premência.

**0009619-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)**  
(r. republicação de fl. 41): Fls. 31/38: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art.

12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002048-4)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JORGE LUIZ FANAN X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0007275-55.2012.403.6112.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 301**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Considerando que o defensor constituído da ré apresentou defesa preliminar (fls. 98) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório da ré MARCELA KALILA RIBEIRO.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 344/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE LINS, para CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO da ré MARCELA KALILA RIBEIRO, RG 48990257-1 SSP/SP, CPF 353.154.728-33, com endereço na rua José Joaquim Pires, 232, Jd. Primavera, Lins/SP, celular (14) 9657-9496Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e dos dados do réu (fl. 4).Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 27/06/2013, às 15:50 horas, pelo Juízo da Comarca de Panorama, para realização do interrogatório de ANTONIO ANSANELI.Cópia deste despacho servirá de MANDADO, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0010726-35.2005.403.6112 (2005.61.12.010726-0)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, ao fundamento de que no dia 26/08/2002 o Acusado requereu a carteira de pescador profissional ao Departamento de Pesca e Aquicultura, assinando, para tanto, termo de declaração contendo afirmação falsa de que a pesca constituiu seu principal meio de vida, ao passo que, na verdade, segundo o apurado, laborou para a empresa Ari Ribeiro Panorama - ME no período de 02/05/2001 a 26/03/2006, sendo este o seu principal meio de vida.A denúncia foi recebida em 19/12/2006 (f. 157).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (f. 216/217).Em audiência, JULIO CESAR externou sua concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público (f. 231/232).O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 268/292).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista que, durante

o período de prova da suspensão condicional do processo, o Acusado não deu causa à revogação do benefício (f. 309). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 268/292). Além disso, o MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado, durante o período de prova, não deu causa à revogação do sursis processual, tampouco veio a ser processado por outro crime (antecedentes às f. 302/307). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)**

Tendo em vista que os réus manifestaram desejo em recorrer da sentença, apresente o defensor constituído do réu YOSSUO SINOZUKE o recurso de apelação, no prazo legal. Apresentado o recurso por parte da defesa do réu Yossuo, intime-se o defensor dativo do réu Daniel para os mesmos fins. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para as Contrarrazões de apelação e na seqüência, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PABLO ANDRES MELO FARJADO e DJA DIEGO COBOS MELO pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e V da Lei n. 8137/90, c/c o art. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10/06/2008 (f. 331) e seu aditamento (f. 321/325) aos 25/09/2009 (f. 393). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada improcedente em relação ao Acusado DJA DIEGO e procedente quanto ao Réu PABLO ANDRES, condenando-o às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, à razão de (meio) salário-mínimo o dia-multa, vigente na época do último fato (dezembro/1998), devidamente atualizados quando do pagamento, consoante fundamentação expendida (f. 849/856). Não houve recurso da acusação (f. 862). Intimado (f. 868), requereu o Ministério Público Federal seja declarada extinta a punibilidade de PABLO ANDRES MELO FARJADO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (f. 871). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena inferior a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 10/06/2008 (f. 331), e a data da publicação da sentença, em 03/09/2012 (f. 857), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 871). Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PABLO ANDRES MELO FARJADO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)**  
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)**  
Ciência à Defesa e ao MPF de que a Carta Precatória 299/2012 foi remetida em caráter itinerante para o Foro Distrital de Flórida Paulista. Int.

**0004575-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004575-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805**

- ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do acórdão.. 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 4- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Tendo em vista que há nos autos depósito judicial (fl. 31), manifeste-se o MPF em relação a destinação deste depósito, inclusive, do aproveitamento de parcela para o pagamento das custas processuais e sobre a destinação a ser dada ao Caminhão Scania e a Carreta Semi Reboque Carroceria Aberta (fls. 08). Int.

**0002518-52.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTÔNIO DA SILVA como incurso no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I, com as agravantes das letras g e h do artigo 15, todos da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 09/01/2011, por volta das 8 horas, no rio Paraná, Município de Rosana/SP, o Denunciado foi surpreendido por policiais ambientais praticando atos de pesca profissional embarcada, com a utilização de redes de nylon, durante o período de piracema. Apurou-se, ainda, que o Acusado capturou espécimes com tamanho inferior ao permitido (corimba, piapara, piau, zoiudo e pintado), totalizando 16 kg de peixes. A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (f. 42-verso). O Réu foi citado (f. 51-verso), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 52). Houve apresentação de resposta à acusação, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 59/60). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 62) deprecou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do Réu (f. 63). Deferiu-se a liberação da embarcação, do barco e dos demais petrechos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (f. 83). Foram ouvidas duas testemunhas da acusação, realizando-se, então, o interrogatório (f. 100/101 e 105/107). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 109). O Ministério Público não requereu diligências (f. 125). Em sua derradeira manifestação, ressaltou a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Registrou que o Réu confirmou a prática delitiva. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia (f. 126/130). A defesa de MARCO ANTÔNIO DA SILVA também anotou que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP (f. 139). Em alegações finais (f. 154/156) consignou não restar qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria do crime, sendo imperiosa, por outro lado, a aplicação da atenuante da confissão. Destacou que o Acusado é pessoa trabalhadora e honesta, que tem sob sua guarda e responsabilidade quatro filhos, valendo-se da pesca para o sustento de todos. Requereu, em caso de condenação, sejam desconsiderados os maus antecedentes do Réu. Rematou pugnando pela absolvição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I, com as agravantes das alíneas g e h do artigo 15, todos da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécimes que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...) Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: (...) g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; (...) A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de f. 03/04, Auto de Infração Ambiental de f. 05, Termo de Apreensão de f. 06, Laudo de Constatação de Pesca de f. 08/09 e Laudo de Dano Ambiental de Pesca n. 016/11 de f. 16/17 do IPL apenso. Do mencionado Laudo de Dano Ambiental de Pesca extrai-se a informação de que foi apreendida em poder do Acusado 01 (uma) rede de nylon com 200 metros de comprimento por 1,80 metros de altura, com malhas de 80 mm, além de 16 (dezesesseis) quilos de pescado das espécies corimba, piapara, piau, zoiudo e pintado, capturados irregularmente no período de proteção a reprodução natural dos peixes (Piracema), sendo que considerando uma taxa média de 0,2% de sobrevivência no meio aquático, a respectiva captura impediu o desenvolvimento desses espécimes, ocasionando a redução gradativa dos estoques pesqueiros existentes (f. 16). Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio Acusado subscreveu o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência lavrados no momento da fiscalização (f. 03/05). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia Ambiental (f. 03) que é pescador profissional, bem assim que tinha conhecimento na ocasião de estar em período de piracema. Justificou sua conduta, por outro lado, na necessidade de complementar o chamado seguro defeso, que corresponde a um salário mínimo, para garantir o sustento dos seus filhos. No mesmo sentido, quando ouvido em juízo (f. 107), MARCO ANTÔNIO ratificou os fatos narrados na denúncia, ressaltando, inclusive, que sabia ser época de piracema, bem assim que alguns dos peixes por ele apreendidos apresentavam tamanho proibido por lei. Acrescentou, na oportunidade, que estava pescando para pegar peixes para tirar a fome minha e da minha família. E tinha alguns espécies que eu iria soltar: curimba, piapara e pintado. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela Acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que o Réu foi surpreendido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando rede de pesca para captura de alguns peixes: Erivelto Nicoletti (f. 101): Na data dos fatos, tínhamos várias denúncias de um indivíduo praticando pesca irregular no período de

defeso. Fomos em diligência, no mês de Janeiro do ano passado e encontramos um barco, que continha peixes e artefatos de pesca. Aguardamos um pouco e chegou o réu, que imediatamente confirmou que os peixes e os instrumentos lhe pertenciam, confessando informalmente que havia pescado peixes. (...) os peixes estavam com o tamanho fora do permitido era a espécie de pintado. Jadir Fernandes (f. 106): No dia dos fatos, era época de piracema e estávamos em patrulhamento pelo Rio Paraná, jusante da UHE Sérgio Mota, próximo ao Porto de Areia (...) Chegamos no local havia uma rede molhada e um peixe ainda na rede. Ficamos por ali poucos instantes e o Marcos chegou com um carrinho de mão para recolher o pescado. Confirmou que era dele e disse que tinha pescado na ilha. Noutro giro, também não há como dar guarida à tese de que o Acusado agiu em estado de necessidade, valendo-se da pesca para garantir seu sustento próprio e o da sua família, pois, para tanto, exige-se que a situação de perigo atual não tenha sido provocada voluntariamente pelo agente que a invoca, não sendo a hipótese dos autos, onde o Acusado assumiu o risco da apreensão da mercadoria ao lançar-se ao rio para pescar ciente de que se encontrava em período de defeso. Aliás, para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo, o que aqui também não ocorreu. A propósito, é essa a lição que se extrai da abalizada jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA DE ESPÉCIES EM TAMANHO INFERIOR E QUANTIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO. DESCONFORMIDADE À PORTARIA DO IBAMA Nº 142/02 - ANEXO I - BACIA DO PARAGUAI E PORTARIA Nº 22-N DE 1993. ÉPOCA DA PIRACEMA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. (...) VII - A situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é mais grave, em inexistência do dano. VIII - O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. IX - A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local. (TRF3. ACR 200360040000758. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. DJU Data: 15/02/2008 Página: 1375) Por tudo o que se expôs, impõe concluir que restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e aos maus antecedentes do Réu (ver certidões de f. 114/115, 142/144, 148/150 e 159/160) fixo a pena base pouco acima no mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que o Réu confessou espontaneamente o delito em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto), passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Devem incidir, ainda, as duas agravantes a que se referem as alíneas g e h do artigo 15 da Lei 9.605/98, tal como requerido na denúncia, haja vista que o crime foi reconhecidamente praticado num domingo, em pleno período de piracema. Acresço, portanto, mais um 1/5 à reprimenda, que volta a alcançar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, tornando-se assim definitiva ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado MARCO ANTÔNIO DA SILVA como incurso nas iras do artigo 34, caput, inciso I, com as agravantes do artigo 15, alíneas g e h da Lei n. 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de detenção, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) à Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - mantenedora da Escola de Educação Especial para Deficientes Visuais Saradei Boscoli, localizada nesta cidade de Presidente Prudente na Rua Thomaz Matheus, n. 500, Jardim Itapurã (Tel. 3223-2511); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Defiro ao Réu a

assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas. Advirta-se à defesa de que os bens apreendidos em poder do Acusado já foram desvinculados da esfera penal, conforme decisão de f. 83. Arbitro como honorários devidos à Defensora Dativa nomeado à f. 52, Dra. Caroline Esteves Nóbile, OAB/SP 287.817, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)  
Fl. 2191/2194: Defiro a dispensa de comparecimento do réu Roberto Rainha nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8)** - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a audiência designada às fls. 168, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que traga aos autos endereço atualizado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que sua intimação no endereço indicado na inicial retornou negativa. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311407-74.1996.403.6102 (96.0311407-3)** - CICOPAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 226/245, 259/265, 274, 295/298 e 303), bem como da certidão de fls. 306.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do

Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0310507-23.1998.403.6102 (98.0310507-8)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela impetrante para cumprir a decisão de fls. 586.Decorrido o prazo voltem conclusos.Int.

**0082900-22.1999.403.0399 (1999.03.99.082900-0)** - LEOZINA CONCEICAO BALTAZAR X MARIA APARECIDA FAVERO X CECILIA APARECIDA FERRARI NOGUEIRA X CARLOS BARROTI X CARMELA APARECIDA FRANCISCO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 298/299), bem como da certidão de fls. 303.Int.-se.

**0014626-56.2005.403.6102 (2005.61.02.014626-6)** - MARIA ANTONIA DE SOUZA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO )  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 85/90 e 96/98), bem como da certidão de fls. 101.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0004907-45.2008.403.6102 (2008.61.02.004907-9)** - SUPRIR IMP/ E COM/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 127/129 e 134/137), bem como da certidão de fls. 140.Int.-se.

**0007697-60.2012.403.6102** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP278742 - EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028241-42.2012.403.0000 e encartada às fls. 125/127, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 78/80 notificando a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, bem como cientifique a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de dez dias, conforme art. 12 da Lei supra referida. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011170-25.2010.403.6102** - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL.306: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 22 de outubro de 2012, às 13:00 horas, no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, localizado na Rua Boa Morte, 661, centro, na cidade de Limeira-SP, - Ordem nº 2877/2012).

**0005174-75.2012.403.6102** - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 199/200: em vista do alegado pela CEF, vista com urgência à parte autora.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008124-57.2012.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X ANA MARIA DE BRITO - INCAPAZ X ZENAILDE MOTA DE BRITO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para o encargo de Assistente Social ANA PAULA FERNANDES, CRESS n. 36214, com endereço na Travessa Belo Horizonte, 28, Campos Elíseos, nesta, telefones: 3617-0131, 8116-3622 e 3635-2756, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes para oferecimento de quesitos ou, querendo, indicação de assistentes técnicos. No mais, se em termos, laudo em 30 dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Fl. 161: nova vista à CEF, tendo em vista que o proprietário do imóvel penhorado se negou a assumir o encargo de fiel depositário. Fls. 164 e seguintes: intime-se a CEF, com urgência, para que providencie diretamente junto ao Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Ituverava - Carta Precatória nº 305/10), a informação de um depositário da confiança da CEF para que a penhora seja levada a efeito naqueles autos.

**0000227-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

Fl. 80: o teor da petição não condiz com a realidade da presente execução. Evidente o equívoco. Assim, desentranhe-se e restitua-se ao interessado, mediante recibo nos autos. Conseqüentemente, restituo o prazo para manifestação urgente, em face da petição de fls. 68/74.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)** - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 122 e seguintes: vista à CEF.

## **Expediente Nº 3447**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

De ofício: ...designado os dias 30/10/2012, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 22/11/2012, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão

Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirâni.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1125**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008418-27.2003.403.6102 (2003.61.02.008418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306881-30.1997.403.6102 (97.0306881-2)) FLEX COML/ MOVELEIRA LTDA X ALCILENE DE OLIVEIRA DA COSTA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012988-56.2003.403.6102 (2003.61.02.012988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-24.2002.403.6102 (2002.61.02.009675-4)) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando que a Embargante, embora requeira a desistência do recurso de Apelação interposto, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários fixados na sentença, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0005312-52.2006.403.6102 (2006.61.02.005312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-76.2005.403.6102 (2005.61.02.007673-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002304-28.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011006-2)) DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem estes dos autos da execução fiscal, prosseguindo-se e trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se e intime-se com prioridade.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306717-31.1998.403.6102 (98.0306717-6)) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Recebo as petições de fls. 55, 58/67 e 71, como aditamento à inicial para a inclusão no pólo passivo de GALO BRAVO S/A AÇÚCAE E ALCOOL - CNPJ 53542247/0001-04, bem como adequação do pólo passivo, para constar FAZENDA NACIONAL no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e dar por recolhidas as custas judiciais iniciais, em cumprimento às determinações de fls. 51/54 e 68. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ALCOOL - CNPJ 53542247/0001-04, bem como a retificação do referido pólo, passando-se de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para FAZENDA NACIONAL. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais, em relação ao(s) bem(ns) embargado(s) na presente ação, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Outrossim, cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestarem os presentes embargos no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Publique-se. Expeça(m)-se mandado(s).

### **EXECUCAO FISCAL**

**0308177-34.1990.403.6102 (90.0308177-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, requerer o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009542-45.2003.403.6102 (2003.61.02.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 86/87, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME, CNPJ Nº 02964838/0001-20. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

**0002071-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO JOSE MABTUM) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o subscritor da petição de fl. 77 regularizar sua representação processual, nos presentes autos, conforme determinado no despacho de fl. 76. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

**0006003-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X EDUARDO SIANI NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor da petição de fl. 101 para que regularize sua representação processual nos presentes autos. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 3.º do despacho de fl. 114. Publique-se e intime-se com prioridade.

**0006080-02.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS NORI & CIA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006085-24.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SAVEGNAGO SUPERMERCADO LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007254-46.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 22/23 sua representação processual, no prazo de 10 (dez). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na referida petição. Publique-se com prioridade.

#### **Expediente Nº 1207**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003252-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5)) IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.560,00 (dois mil e quinhentos e sessenta reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda à EMBARGANTE para providenciar o depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2014 - PAB JF) no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se com URGÊNCIA.

**0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Baixo os presentes autos em diligência. Considerando o decurso do prazo e diante da manifestação de fls. 77/78, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargantes tragam aos autos os documentos que entender pertinente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TUYOSHI ONO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006990-29.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Fls. 12/13 e verso: indefiro, posto tratar-se de hipótese de transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, bem como nos termos do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980. Nos termos do previsto no artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu respectivo advogado, acerca do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, se for o caso. Intimem-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3241**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-17.2001.403.0399 (2001.03.99.003705-0)** - NEY ANTONIO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 349/356 - Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0022313-13.2012.403.0000.Após, expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado na R. Decisão retro, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0)** - JORGE JOSE CANDIDO SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

**0001073-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001073-4)** - BENEDICTO VENUTO DA SILVA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
Manifestem-se às partes.Int.]

**0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8)** - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 164/174: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 233: Considerando que o peticionário não é advogado regularmente constituído, regularize o feito.Silente, desentranhe a secretaria a petição de fls. 233/235 e aguarde-se provocação no arquivo.

**0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4)** - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Fls. 139: Considerando que o peticionário não é advogado regularmente constituído, regularize o feito.Silente, desentranhe a secretaria a petição de fls. 139/141 e aguarde-se provocação no arquivo.

**0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1)** - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação supra, reconsidero a parte final do despacho de fls. 179.Preliminarmente, junte o autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento.Int.

**0002953-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002953-6)** - MARIA DE LOURDES VEIGA E SILVA BONORINO(SP053373 - SHIZUKO BONORINO E SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Emídio do pólo ativo destes autos, tendo em vista a

substituição processual deferida às fls. 163.Fls. 296/299 - Manifestem-se às partes. Int.

**0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0)** - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7)** - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ZILDA FERIOTTO MONSAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo incluir ZILDA FERIOTTO MONSÃO, em substituição ao de cujus ANTÔNIO FERIOTTO, conforme decisão de fls. 589. Int.

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes.int.

**0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes.int.

**0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)** - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 413-414: Manifestem-se os autores acerca dos valores eletronicamente bloqueados

**0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 249/250: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1)** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo a conta de fls. 439-444, eis que representativa do julgado.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os

ofícios requisitórios.

**0000811-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000811-6)** - ARIVALDO APARECIDO MARQUES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002459-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002459-6)** - SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002792-52.2003.403.6126 (2003.61.26.002792-5)** - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TRANSMONTANA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2)** - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 267/268: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8)** - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 356 e 357/358 - Manifeste-se o autor. Int.

**0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3)** - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 332: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004780-74.2004.403.6126 (2004.61.26.004780-1)** - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2)** - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002260-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002260-2)** - ARISTIDES MARIANO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003846-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003846-4)** - SIDNEY APARECIDO TONIATO X MARIA JOSE DE SA TONIATO(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS E SP212933 - EDSON FERRETTI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 163.Int.Fls. 163Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3)** - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se às partes.Int.

**0004483-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004483-0)** - LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 147/148. Fls. 153/156: Defiro o requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento.

**0005127-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005127-4)** - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do exequente para prosseguimento do feito.Int.

**0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8)** - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Fls. 282: Indefiro o pedido vez que, conforme já registrado a fls. 281, o advogado ROGÉRIO FERNANDO FACHIN OAB/SP 213.047, não mais representa os interesses do autor em razão do substabelecimento sem reservas de fls. 241.Aguarde-se provocação no arquivo.

**0006645-98.2005.403.6126 (2005.61.26.006645-9)** - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO X NELCI ARANTES DE TOLEDO X SELMA MURBACK DE TOLEDO(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, proceda-se à anotação da substituição do procurador dos autores (fls. 449/455)

**0000826-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000826-9)** - DOLORES CASSOLA MOREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 240/247: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5)** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 254-259: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

**0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8)** - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se às partes.int.

**0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9)** - EMANUEL JORGE FERREIRA SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 153-166: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

**0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3)** - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes.Int.

**0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 150/160 - Manifeste-se o autor. Publique-se o despacho de fls. 146. Int. Fls. 146. Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito JOSEFA RODRIGUES VIEIRA. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 128) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8)** - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0000246-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000246-0)** - ONOFRE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO X JESUS CHIQUITO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes.Int.

**0001678-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001678-4)** - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7)** - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/177: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 110/112. Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006228-72.2010.403.6126** - DURVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001855-61.2011.403.6126** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003139-07.2011.403.6126** - WAGNER REDONDO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003711-60.2011.403.6126** - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência às partes.Int.

**0004981-22.2011.403.6126** - VIRGILIO DO PRADO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 158/185 e 186/200 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005583-13.2011.403.6126** - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência às partes.Int.

**0005658-52.2011.403.6126** - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes.Int.

**0006186-86.2011.403.6126** - WILSON ARREBOLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 76/88 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0007149-94.2011.403.6126** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0007879-08.2011.403.6126** - PAULO CIRINO BUZETTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000601-19.2012.403.6126** - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP307047A - TIAGO DE

OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, postergo o recebimento da contestação da CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012 às 14:30 horas. Comunique-se as partes com urgência. Int.

**0001308-84.2012.403.6126** - IVETE DE OLIVEIRA RIPA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do agravo que confirmou a decisão de fls. 75, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003940-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BATISTA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de José Batista Gomes. Int.

**0003943-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Habilite ao feito ODETE JOSÉ DE CAMPOS SILVA em razão do óbito de JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003964-14.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, como informado a fls. 72. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003977-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO CARIONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar PEDRO CARIONI, como informado a fls. 73. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003981-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAQUIM AUGUSTO GOIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOAQUIM AUGUSTO GOIS, como informado a fls. 71. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004273-35.2012.403.6126** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004919-45.2012.403.6126** - REIMY PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 7.464,00. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na

distribuição.Int.

**0004972-26.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 25.648,26. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

**0005335-13.2012.403.6126** - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa, vez que o montante pretendido a título de indenização já supera a alçada do Juizado Especial Federal. Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005407-97.2012.403.6126** - JOSE VIEIRA FILHO(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.823,05 (mil, oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.320,91 (três mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.497,86 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 17.974,32 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.974,32 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004245-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que discute-se a opção pela aposentadoria mais vantajosa, já que concedida judicialmente (NB 147.301.817-7) e outra em âmbito administrativo (NB 139.985.576-7). A concedida administrativamente apresenta renda mensal maior; entretanto, não há execução de valores em atraso.

Às fls.85 destes embargos o autor, por sua advogada, optou pela aposentadoria concedida judicialmente, o que possibilitaria a execução de valores em atraso, mas renda mensal menor. Cumpre esclarecer que, em junho de 2011, a aposentadoria judicial tinha renda mensal de R\$ 1.633,33 e a concedida em âmbito administrativo a renda mensal de R\$ 2.067,82. A diferença encontrada entre elas era de R\$ 434,49. Portanto, a esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o segurado seja intimado, por mandado, a optar expressamente, por uma das opções abaixo: a) aposentadoria concedida em âmbito administrativo (NB 42/139.985.576-7), com renda mensal, em junho de 2011, de R\$ 2.067,82. Nesta opção não há valores em atraso a serem executados; b) aposentadoria concedida em âmbito judicial (NB 147.301.817-7), com renda mensal, em junho de 2011, de R\$ 1.633,33. Nesta opção há valores a serem executados, totalizando R\$ 200.017,81, em setembro/2011, consoante Contador Judicial. Após a opção expressa do próprio segurado, dê-se ciência ao embargante e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, \_26\_ de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000448-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000448-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JORGE JOSE CANDIDO SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004756-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-18.2012.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)  
Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada pelo autor FILIPE DE CASTRO PINHEIRO, onde pretende a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, eis que lá mantém procuradoria regional. Intimado para impugnar, o Exepto requer a permanência dos autos nesta subseção, em razão das disposições do artigo 100, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil. Brevemente relatado. DECIDO: A regra invocada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra pessoa jurídica é aquele onde se localiza sua sede. Nessa medida, por ter representação na cidade de São Paulo, postula a remessa dos autos para a Seção Judiciária da Capital. Com efeito, a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, e, portanto, deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada a entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide ( STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Isto posto, trava-se controvérsia acerca da competência da Delegacia Regional de Santo André para decidir acerca da inscrição do autor, formado no curso de medicina pela Universidad Cristiana de Bolivia, o que atrairia a competência para esta 26ª Subseção Judiciária. Nesse aspecto, assim dispõe a Resolução nº 105, de 11 de novembro de 2003 do CREMESP: **CAPÍTULO II: DAS ATRIBUIÇÕES DAS DELEGACIAS** Artigo 2º: Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição: a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP; b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas; c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico; d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas; e) dar ciência à Instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas; f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialistas; g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP; h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas; i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico; j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional; k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região. **CAPÍTULO III: DAS ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS** Artigo 3º: São atribuições dos Delegados na área de sua jurisdição: a) divulgar a Lei 3.268/57, o Decreto nº 44.045/58 e o Código de Ética Médica; b) divulgar, cumprir e fazer observar as deliberações e determinações do CREMESP e toda legislação pertinente; c) superintender as atividades administrativas da Delegacia; d) representar

a Delegacia Regional do CREMESP nos eventos regionais afins, na ausência do Conselheiro Regional;e) comparecer às reuniões periódicas no CREMESP;f) comparecer à Delegacia para audiências e despachos;g) presidir as Sessões Solenes de entrega de carteiras profissionais, na ausência do Conselheiro Regional;h) mediar os conflitos de natureza ética na sua jurisdição;i) receber e analisar assuntos relativos ao exercício profissional, resolvendo-os no local quando possível, ou encaminhando-os ao Conselheiro Regional. Para este fim, poderá convocar para audiências todas as pessoas envolvidas nas questões apresentadas, praticando todos os atos e diligências necessários para a apuração dos fatos;j) agir em colaboração com as entidades de classe, escolas ou Faculdades de Medicina;k) realizar sindicâncias, podendo tomar depoimentos, realizar diligências e obter meios de prova para que possam instruir o parecer inicial;l) solicitar à Diretoria do CREMESP prévia autorização para realizar diligências e viagens decorrentes de suas atividades, acompanhada de informações como local, distância, forma de locomoção e se haverá necessidade de pernoite;m) o parecer inicial dos expedientes denúncias lavrados por Delegados e subscritos pelo Conselheiro Regional serão apreciados ad referendum do Plenário do CREMESP;n) resguardar o sigilo das denúncias bem como das partes envolvidas durante toda a tramitação do expediente denúncia;o) assinar todas as correspondências a serem encaminhadas à sededoCREMESP; p) fazer cumprir as normatizações do CREMESP quanto ao suprimento de fundos para as Delegacias Regionais; q) realizar reuniões e curso de capacitação para Comissões de Ética Médica da jurisdição;r) na jurisdição onde houver Faculdade de Medicina, o Delegado indicado, deverá concentrar suas ações de forma especial na formação dos acadêmicos e residentes, através de aulas, cursos, julgamentos simulados e outros procedimentos que possam influenciar positivamente na formação ética dos alunos.Parágrafo Único - As atribuições dos itens c e p serão exercidas por um dos Delegados indicados pelo Conselheiro Regional como Superintendente da Delegacia Regional.Da análise dos dispositivos, verifica-se que, com efeito, as Delegacias Regionais não detêm competência para decidir acerca da inscrição de novos médicos, tarefa reservada aos Conselhos Regionais, a teor do artigo 15, a, da lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Logo, considerando que a representação do Conselho Regional está localizada na Capital do Estado, é de ser deferida a pretensão formulada neste incidente. Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa destes e dos autos principais - ação ordinária nº 0002942-18.2012.403.6126, à Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002693-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-31.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa na ação ordinária, ao argumento de que o mesmo deve corresponder ao valor da arrematação do bem imóvel, no importe de R\$ 40.000,00. Ressalta que o valor da causa tem implicações tanto na apuração da verba honorária quanto na competência do Juízo para o processamento da causa, em razão da existência de Juizado Especial Federal na Subseção. Instado a se manifestar, o Impugnado, inicialmente, esclareceu que pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido com a demanda. Em nova manifestação postula a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 53.000,00, correspondente ao valor do contrato celebrado entre as partes.É o breve relato.Assiste razão ao impugnante. Conforme esclarecimento do próprio autor/impugnado, a pretensão da demanda cinge-se à anulação da excussão extrajudicial do bem imóvel garantidor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Assim, o valor da arrematação do bem corresponde à pretensão econômica da parte.Não há qualquer discussão acerca das cláusulas contratuais ou pedido revisional do saldo devedor.Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desansemem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 316-318: Manifestem-se os autores acerca dos valores eletronicamente bloqueados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X PAULO CHRISTOFOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 152-154: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)** - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004985-25.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6)** - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/147 - Manifeste-se o autor. Int.

#### **Expediente Nº 3255**

#### **MONITORIA**

**0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Regularmente citado, o réu não opôs embargos monitórios (fls. 96) e não efetuou o pagamento do quanto devido. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos réus (executados) Gilson de Oliveira Silva (CPF/MF nº 149.416.578-37), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 43.008,49 - agosto de 2012, conforme planilha de fls. 104/111), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exeqüente. P. e Int.

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Fls. 192/206: Requer o executado, Acylino Bellisomi, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 03/09/2012 (fls. 189). Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco Bradesco (agência 05688-X - conta 20.131-6), posto que oriundos de benefício

previdenciário.Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intime-se o exequente para manifestação.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)**

A sentença de fls. 158/160 transitou em julgado (fls. 163) e os réus não efetuaram o pagamento do quanto devido. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos réus (executados) Maria Claudia dos Santos Muniz (CPF/MF nº 248.733.618-85) e Mauro Aparecido Neves (CPF/MF nº 658.038.418-20), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 36.585,38 - agosto de 2012, conforme planilha de fls. 168/175), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES**

Regularmente citada, a ré não opôs embargos monitórios (fls. 82) e não efetuou o pagamento do quanto devido. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da ré (executada) Alessandra Vieira Magalhães (CPF/MF nº 183.686.748-40), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.686,65 - agosto de 2012, conforme planilha de fls. 90/96), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS**

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, esclareça a autora se houve algum desdobramento no que tange a proposta de acordo formulada a fls. 56/58.Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO**

Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de fls. 57, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço indicado a fls. 56 (fls. 49/51). Assim, indique a autora novo endereço para diligência no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI**

Fls. 97/98 - Inviável, nesta oportunidade, a penhora de ativos financeiros do espólio, devendo a autora habilitar seu crédito junto a ele. Assim, indefiro o pedido nos moldes em que pleiteado, razão pela qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, remetam-se ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)**

Fls. 66/72 - Recebo os embargos monitórios opostos pelo réu e deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

**0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA**

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Odair Santos da Silva (CPF/MF nº 224.474.778-64), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 33.363,68 - janeiro de 2011, conforme planilha de fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente.P. e Int.

**0005202-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 83/88 - Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados pela autora pelo sistema RENAJUD.Havendo sucesso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que indique a localização dos referidos bens visando dar efetividade à penhora. P. e Int.

**0005896-71.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA

Intime-se o réu da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada a fls. 41. Após, transcorrido o prazo para embargos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0007712-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e nem ofereceu (eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu (executado) Enyl Xavier de Mendonça (CPF/MF nº 413.027.708-10), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 18.164,34 - novembro de 2011, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0007912-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e nem ofereceu (eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos réus (executados) Alexandre Almeida Branco (CPF/MF nº 183.578.388-04) e Erica Rabelo Baptista (CPF/MF nº 270.439.008-83), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 14.301,29 - novembro de 2011, conforme planilha de fls. 28), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0000305-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e nem ofereceu (eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu (executado) Luciano Ignácio da Costa (CPF/MF nº 155.227.538-89), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 22.881,93 - janeiro de 2012, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0000495-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS PAULO DE OLIVEIRA

Fls. 43/44 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Regis Paulo de Oliveira (CPF/MF nº 167.733.138-05), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 16.040,57 - janeiro de 2012, conforme planilha de fls. 25), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente.P. e Int.

**0000727-69.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Sidney Anderson Fernandes do Carmo (CPF/MF nº 157.828.728-61), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 28.406,66 - fevereiro de 2012, conforme planilha de fls. 32), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente.P. e Int.

**0001259-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Fls. 43 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Jailson Henrique Rodrigues (CPF/MF nº 276.493.378-98), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 36.382,93 - fevereiro de 2012, conforme planilha de fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente. P. e Int.

**0001334-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Fls. 68 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Simony Marques da Costa Pereira (CPF/MF nº 011.992.533-83), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 22.517,97 - fevereiro de 2012, conforme planilha de fls. 49), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/ exequente. P. e Int.

**0001428-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELCINO LOPES DOS SANTOS

Fls. 37 - Tendo em vista que o endereço localizado está situado na Comarca de Sumaré (SP), intime-se a autora a recolher as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para que se possa expedir a carta precatória para aquela localidade. P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203910-34.1992.403.6104 (92.0203910-0)** - WILSON CURY(SP049494 - SIDNEY SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.306/308), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0020271-73.2002.403.6100 (2002.61.00.020271-8)** - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da União Federal acostada aos autos de fls. 154, arquivem-se aos autos com baixa. Int. Cumpra-se.

**0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0)** - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA(MT003940 - EDUARDO ROBERTO JABRA ANFFE) X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Recebo a apelação da autora e da corré UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas pela União Federal às fls. 303/308. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da corré. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0005516-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005516-0)** - NIVALDO DOS SANTOS(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR**

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Comprove o autor o pagamento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 52, a. Int.

**0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 108. Int.

**0012301-92.2011.403.6104 - FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

À vista da informação supra, proceda a Secretaria a regularização do nome do patrono do réu junto ao sistema informatizado, bem como a republicação do despacho de fls. 56. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 56: O valor atribuído à causa na decisão proferida e trasladada para estes autos às fls. 53/54, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003241-61.2012.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

1- Fls. 99/104: nada a deferir, eis que a R. PENHALVER HOLLANDA ME (corrê) já integra o pólo passivo da ação. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a sua inclusão. Int. Cumpra-se.

**0007765-04.2012.403.6104 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008341-94.2012.403.6104 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001918-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-06.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

Recebo a apelação da impugnante em seu efeito devolutivo. Intime-se o impugnado a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)** - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 394/395: indefiro a expedição de ofício ao INSS eis que a providência de localizar os autores não compete ao Juízo. Defiro a expedição do ofício para implantação do benefício à Marinha. Cumpra-se e int.

**0205482-15.1998.403.6104 (98.0205482-8)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP243614 - SUELI SANTANA DA SILVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)  
Intime-se o exequente para ciência do desarquivamento dos autos e para apresentar cópia dos cálculos de liquidação para instruir a contrafê. Int.

**0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1)** - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1)** - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se o executado a oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3)** - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MORELLI  
Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0)** - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 472: defiro a CEF a devolução de prazo requerida. Int.

**0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2)** - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente Nº 5270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5)** - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 85/87, 130/132 e 143/148). Iniciada a execução, a CEF apresentou informação e memória de cálculo (fls. 159/172, 213/215, 221/239, 241/261, 265/267 e 276/278), com a qual concordou o autor (fl. 177/210, 272 e 281), requerendo a extinção da execução. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

**0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7)** - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo da conta vinculada de seu genitor. Às fls. 145/164 a CEF apresentou os cálculos atinentes à condenação. Instados a se manifestar sobre a satisfação da execução, os demandantes requereram a expedição de alvará para levantamento do montante. É o relato. Decido. Diante do silêncio dos exequentes, reconheço a concordância tácita ao valor depositado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos noticiados nos autos em favor dos exequentes. Na sequência, arquivem-se.

**0004063-21.2010.403.6104** - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 149/154, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança n. 1438-00018447-7 e 1438-00014435-1, a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36 para o mês de maio de 1990, e improcedente quanto às contas n. 1438-00014688-9 e 1438-00018.020-0, a parte autora interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. O Embargante, referindo-se às datas de abertura das contas poupança objeto da demanda, argumenta que não há que se fazer distinção entre primeira e segunda quinzena, no que se refere aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, não havendo que se fazer restrição ao direito às diferenças de correção monetária devidas, e pede seja sanada a contradição, com a modificação do julgado, para apreciar a questão sem a limitação à data de aniversário das contas de poupança. DECIDO. Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, na sentença embargada, a qual foi prolatada conforme o convencimento do Juízo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

**0006431-03.2010.403.6104** - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, cumulada com indenização por danos morais. Alega que, embora nada deva no comércio, tomou conhecimento de que seu nome constava de cadastros de inadimplentes, por iniciativa da Instituição ré, em virtude do não-pagamento de dívidas assumidas por terceiros, mediante utilização de documentos falsificados em seu nome. Esclarece que jamais possuiu conta na Instituição ré, nem foi sua cliente em qualquer modalidade de crédito ou produto e que, tendo tomado conhecimento dos apontamentos de seu nome nos cadastros de inadimplentes, procurou solucionar a questão de maneira amigável, sem êxito, motivo pelo qual registro Boletim de Ocorrência no 1º Distrito Policial de Santos. Com a inicial vieram documentos. O feito teve início no Juizado Especial Federal em Santos, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, a teor da decisão de fl. 20/21. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando não ter havido falha na prestação de serviço a demandar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano. Trouxe documentos. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 73, pela qual as partes também foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Requerida pela autora, foi deferida a prova oral (fls. 76/81), com designação de audiência para oitiva da autora e da representante legal da ré. Às fls. 92/94 encontram-se os termos de audiência, bem como os depoimentos pessoais da autora e da representante da ré e, às fls. 98/112, encontram-se extratos de pesquisas efetuadas em nome da autora nos cadastros da Receita Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 118/140, 144/148 e 150/153, encontram-se cópias dos ofícios expedidos em atendimento aos requerimentos da autora e respectivas respostas. Manifestação das partes às fls. 162/163 e 166. Alegações finais às fls. 171/172 e 173/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica e de débito com a ré, da qual decorreria o direito da autora à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. Cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Não há dúvidas de que a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão da prestação de serviços autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, pelos documentos de fls. 48/69, verifica-se que, procurada em sua Agência em São Bernardo do Campo, por pessoa identificada como MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA, a qual portava documentos pessoais, comprovante de residência e de declaração de Rendimentos perante a Receita Federal, a ré, no exercício de sua atividade comercial, providenciou, em 25/05/2009, a assinatura de Contrato de Relacionamento - abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços pessoa física, concedendo-lhe Crédito Direto Caixa, Limite de Crédito Cheque Especial e Cartão de Crédito, bem como a Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e outros Pactos, cujos valores, inadimplidos, têm sua concessão ora impugnada pela autora. Fundamenta a autora seu pedido no fato de que nunca solicitou ou contratou serviços com a ré, o que não foi comprovado nos autos. Ora, em que pese o fato de que, comparado o documento de fl. 15 ao de fls. 51/52, conclui-se que, evidentemente, este último é falso, não se desincumbiu a autora de comprovar que sua utilização teria se dado por terceiros. Com efeito, embora tenha a autora alegado o registro de Boletim de Ocorrência no 1º Distrito Policial, tão logo tenha tomado conhecimento dos fatos narrados na inicial, cópia do referido documento não foi acostada aos autos. Ademais, as fotografias apresentadas em ambos os documentos apresentam similaridade de traços que não pode ser desprezada. A esse fato acresce-se o reconhecimento da autora pela preposta da ré, que da mesma se recordou, e o elevado número de processos judiciais promovidos pela autora com o mesmo objeto no Juízo Estadual (fls. 100/112), a contradizer as afirmações feitas em seu depoimento pessoal, no sentido de que nunca teve qualquer envolvimento com polícia ou com ações judiciais anteriores aos fatos descritos na petição inicial. Em seu depoimento pessoal, a representante legal da ré esclareceu (fl. 94): que reconhece a autora presente na audiência, com probabilidade de 90% de ser a mesma pessoa que abriu a conta na agência; que atende em média 10 pessoas por dia; que se recorda dela porque a autora trouxe mais dois parentes para abrir novas contas correntes; que a segunda pessoa era um vizinho chamado Pedro, que abriu a conta e pediu o mesmo tipo de crédito; uma outra pessoa, uma prima, para a qual não foi aberta conta, também tentou abrir uma conta com o mesmo tipo de crédito; que a autora voltou por pelo menos três vezes para tratar de assuntos relacionados com a conta; que todos os limites da conta foram utilizados; que os telefones fornecidos como contato foram checados e atendiam até determinada data; posteriormente, foram desconectados; que por fim foi feita uma comunicação por intermédio de uma carta registrada, e que foi assinada e recebida por uma pessoa diversa da autora, cuja cópia foi apresentada pela depoente neste audiência, indicando recebimento por João Batista da Silva; que foi consultado no banco de dados

do SERASA e SPC acerca de algum débito acerca do CPF da autora e nada foi encontrado acerca do débito do telefone, mesmo após a ocorrência dos débitos perante a CEF, salvo a ocorrência de débitos com a própria CEF. Há que se destacar, também, trecho da sentença proferida no Processo n. 562.01.2009.040086-4 (antigo 3992/09), promovido pela autora na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos, contra a Casa Pernambucanas (fl. 110), que demonstra não merecer credibilidade suas afirmações: Em que pese a autora ter ingressado com a ação afirmando que nenhum apontamento e inscrição junto ao SPC é de sua responsabilidade, muito menos que jamais efetuou compras parceladas na Casa Pernambucanas, não foi o que se confirmou. A ré, ao apresentar contestação, destacou que a autora era cliente da ré, inclusive que já havia realizado compras de forma parcelada, em 19/03/2009, bem como juntando documentos de fl. 44/45. Destacou também que foram feitas diversas ocorrências no sentido de cartas e cobrança, recados e telefones com ligação interrompida. Por fim, junta documento de fl. 42/43, onde existem diversas negativas em nome da autora. Diante das afirmações trazidas pela ré, permitiu-se a possibilidade da apresentação de réplica, contudo passou in albis, conforme certidão de fl. 52. Esperava-se que diante das impugnações trazidas pela ré, a autora se manifestasse, principalmente no que tange à confirmação de que a autora era cliente, bem diferente do afirmado na inicial. Ao conjugarem-se, pois, as provas contidas nos autos, conclui-se que as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis e não merecem credibilidade, pois, dada a oportunidade, a autora falou apenas o que lhe interessava, aplicando-se a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito pleiteada. Como consequência, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de execução do julgado referente a juros progressivos incidentes na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Às fls. 74/82 a CEF apresentou memória de cálculo alegando que a exequente já havia sido beneficiada com a progressividade da taxa de juros, o que comprova às fls. 91/118 através da juntada de cópias dos extratos onde constam os créditos judiciais já efetuados. À fl. 121 concordou a exequente com o exposto pela CEF, bem como requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. É o relato. Decido. O cumprimento da obrigação encontra-se comprovado, consoante documentos de fls. 91/118, os quais demonstram já ter havido o creditamento das diferenças decorrentes dos juros progressivos pleiteados nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003718-21.2011.403.6104 - JORGE RIVALDO SILVESTRE (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

JORGE RIVALDO SILVESTRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, para obter a declaração de cobertura de seguro para quitação das prestações mensais do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, que tem por objeto o apartamento n. 03, Bloco 04 B, no Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Praia Grande/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por perdas e danos. Alega ser arrendatário do imóvel identificado no contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, acostado às fls. 14/20 (contrato n. 6.7241.0012.247-1), firmado em 14/11/2007, pelo qual foi obrigado a contratar seguro de vida para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme cláusula oitava do referido contrato e da apólice de seguros de fls. 21/24, e ter implementado a condição para recebimento da indenização, por invalidez permanente, reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, motivo pelo qual requereu a respectiva cobertura securitária. Entretanto, teve seu pedido negado, sob a alegação de o quadro clínico apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Insurge-se contra a negativa de cobertura securitária e sustenta seu direito à integral quitação do contrato, bem como à indenização por perdas e danos sofridos em decorrência do indeferimento de seu pedido, pois, desde então, vem suportando o pagamento das prestações. A inicial veio instruída com documentos (fls. 8/35). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Para melhor convencimento, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, o Juízo determinou a realização de perícia médica. Foi nomeado perito e facultado às partes a formulação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos. Citadas, as rés ofereceram contestações, as quais vieram instruídas com documentos, e formularam quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito (fls. 54/55, 56/99 e 100/175). A CAIXA SEGUROS S/A aduziu preliminar de nulidade da citação e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS S/A. Ambas as rés requereram a improcedência dos pedidos, por não se enquadrar o quadro apresentado pelo autor na hipótese de invalidez total. Vieram aos autos exames complementares (fls. 199/202). Com a juntada do Laudo Pericial (fls. 217/234, foram arbitrados e requisitados os honorários do Sr. Perito (fls. 235/238), tendo as partes se manifestado às fls. 244, 245/249 e 250/251. Razões finais às fls. 253/256 e 257/259. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada, não se manifestou em razões finais. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não ocorrendo vícios processuais que possam inquiná-lo de nulidade. DAS PRELIMINARES análise da alegada nulidade da citação suscitada pela corrê CAIXA SEGUROS S/A, a qual, ressalte-se, não foi efetuada por Carta de Citação, mas, sim, por Carta Precatória, devidamente cumprida por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 184, verso, está prejudicada, eis que com o oferecimento de contestação, no prazo legal, eventual vício quanto à pessoa na qual foi feita restou sanado. Do mesmo modo restou prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS S/A, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois aquela empresa integra a lide desde a propositura da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois, tendo referida Instituição Financeira intermediado a contratação do seguro, tanto que figurou na Apólice de Seguros objeto da lide, na qualidade de estipulante, conforme cláusula primeira do documento de fls. 21/24, e destinando-se a indenização ao pagamento das taxas de arrendamento (cláusula 8ª), do imóvel objeto do contrato de fls. 14/20, sua legitimidade para a demanda decorre da relação contratual. Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento de que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro (STJ, 4ª T., RESP 331465/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.2002, P. 00223). 2. Em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice Habitacional SFH-Livre, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do Código Civil de 2002 ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez esta trata da ação do segurado contra o segurador. 4. Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do mutuário, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro. 5. Apelação da CEF desprovida. (AC 200751010226702, AC - APELAÇÃO CIVEL - 485488, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 17.01.2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO INICIAL DE RENDA PELO APOSENTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEPOIS DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação em que os Autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 4. Com a ocorrência do sinistro (invalidez decorrente de cegueira que levou à concessão de aposentadoria), faz jus a parte autora à cobertura securitária na quitação do saldo devedor, não tendo a parte ré, em qualquer momento, se voltado contra a ocorrência do fato. Mas, como previsto no contrato (Cláusula Vigésima Segunda - fl. 16), a indenização será calculada proporcionalmente à composição da renda familiar, constando, à fl. 112, que a composição de renda para os fins da indenização securitária é de 67% para o mutuário aposentado por invalidez. 5. Há direito à devolução das prestações habitacionais pagas

depois da data em que comprovada a invalidez (concessão de aposentadoria por cegueira), porquanto o direito à cobertura securitária surge com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber prestação paga indevidamente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 6. Apelação dos Autores parcialmente provida para: a) afastar o pronunciamento de prescrição; b) declarar liquidado em 67% o contrato de mútuo entre as partes, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (16.1.2003); c) condenar a CEF a devolver os valores pagos a partir de então (16.1.2003), observando, mais uma vez, que a cobertura securitária relativa ao Autor aposentado estava limitada a 67% do saldo devedor, equivalente ao percentual de composição de renda exatamente para fins de indenização securitária. 7. Os valores serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, e com juros moratórios, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sucumbência recíproca, pelo que custas processuais divididas meio a meio e honorários advocatícios compensados, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu advogado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 20044000069830, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, E-DJF1 22.11.2010).

Passo à análise do mérito. O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmado entre o autor e sua esposa e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 14/20) dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) Parágrafo Segundo - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e o pagamento de eventual valor residual. Por sua vez, as CONDIÇÕES PARTICULARES DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (fls. 21/24), no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como estipulante, dispõe: CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO Constituem objeto do seguro: As pessoas físicas que contratarem no PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL de conformidade com o disposto na cláusula 1ª destas Condições Particulares. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS Consideram-se riscos cobertos pela presente Apólice, nos limites de valores estipulados na cláusula 6ª subitem 6.1. destas Condições Particulares: (...) 3.2. A invalidez permanente do Arrendatário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o Arrendatário e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica no Arrendatário. (...) CLÁUSULA 8ª - INDENIZAÇÃO Indenização devida por esta Apólice corresponderá: 8.1. Ao pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, de forma a permitir à família permanecer no imóvel até completar o prazo contratado, a partir da data de ocorrência do sinistro até a quitação do imóvel. No caso destes autos, consta que em 08/01/2010, foi concedida ao autor - JORGE RIVALDO SILVESTE, arrendatário de imóvel residencial, por força do contrato de arrendamento residencial n. 672410012247, firmado em 14/11/2007, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requerido em 17/07/2009 e com início de vigência a partir da data do requerimento (fl. 13), em decorrência de doença na coluna vertebral, que lhe impede de exercer sua atividade profissional principal de motorista de caminhão (fls. 28/24). Considerando implementada a condição para obtenção da indenização, o autor requereu a cobertura securitária, a qual restou indeferida com base nas diligências médicas realizadas por assessores médicos da Seguradora, de acordo com o Termo de Negativa de Cobertura de Seguro MIP - contrato n. 6.7241.0012.247-1 (35), nos seguintes termos: 1 Informamos que a CAIXA SEGUROS S/A negou cobertura para o sinistro supra, com base na Cláusula 3ª, item 3.2 das condições particulares da apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados pela seguradora: 1.1 Após análise do processo de sinistro, a seguradora constatou que o quadro clínico apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de indenização securitária. Realizada a perícia médica e observadas, em detalhe, as condições específicas e gerais do periciando, aos quesitos da CAIXA SEGUROS S/A, com respaldo nos documentos de fls. 28/29, 30, 134, 138, respondeu o sr. Perito: (...) 2- Apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra que ocorrem da seguinte forma: espondilopatia degenerativa (espondiloartrose) em corpos vertebrais da coluna lombo-sacra, ou seja, é o conjunto de alterações decorrentes da artrose que com o passar dos anos os discos intervertebrais perdem sua elasticidade devido à diminuição progressiva do seu conteúdo de água. Além disso, sua nutrição se torna insuficiente. O resultado é que eles podem perder seus constituintes e, como consequência, têm

sua altura e resistência reduzida, facilitando sua degeneração. Ao mesmo tempo, ocorrem um espessamento dos ligamentos e uma reação óssea, devido aos fenômenos já descritos, formando os bicos-de-papagaio. Esse conjunto de alterações pode determinar uma redução no diâmetro do canal vertebral e dos forames de conjugação. Não há uma causa única para o aparecimento das espondilopatias, além da idade já se sabe que pequenos traumatismos ocorridos ao longo do tempo podem também contribuir para a lesão progressiva dos discos intervertebrais, o estilo de vida, atividades esportivas, tabagismo e outros fenômenos também são contribuintes para tal ocorrência, prejudicando a nutrição do disco intervertebral e, à medida que os anos passam, pode haver um comprometimento maior dos discos intervertebrais. Tratam-se de alterações degenerativas dos corpos vertebrais de causas internas e naturais que evoluem com o passar dos anos sem repercussão neurológica confirmada pelo exame físico e pelo exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores datada de 27/07/2011 fls. 200, 201 e 202. Assim, confirmou-se com a perícia médica, o quadro patológico apresentado pelo autor, em decorrência do qual o Órgão da Previdência Social para o qual contribuiu o arrendatário, concedeu-lhe, em 08/01/2010, com início de vigência a partir de 17/07/2009, a aposentadoria por invalidez, caracterizadora do sinistro, a reclamar a cobertura do seguro habitacional que contratara. Resta analisar a questão da extensão da invalidez do autor para o exercício da sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, em decorrência da comprovada patologia, se total ou parcial, pois, da extensão da limitação para o exercício de trabalho remunerado depende a concessão, ou não, da cobertura securitária. São fatos incontroversos a patologia apresentada pelo autor -Espondilose da coluna lombosacra; doença degenerativa das articulações interapofisárias e dos discos L1-L2-L3-L4 e L5-S1; Protrusão discal centor bilateral em L5-S1 e leves abaulamentos discais centrais em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, sem condições para guiar veículo (fl. 108); ter tido o autor como ocupação principal a profissão de motorista de caminhão; não possuir curso superior completo ou formação profissional diversa da sua ocupação principal; e estar com 55 anos de idade na data do sinistro. O conjunto dessas circunstâncias leva, necessariamente, à caracterização da invalidez total do autor, pois, que qualquer outra atividade laborativa poderia exercer, um homem de meia idade, que não possui curso superior, que passou sua vida trabalhando como motorista de caminhão (cerca de 30 anos), com comprovada patologia grave na coluna que lhe impede guiar veículos? Nenhuma! Não por outra razão, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse contexto, em que pesem as conclusões do Sr. Perito, formo minha convicção pela resposta dada ao quesito n. 2 da Caixa Seguros S/A (fl. 233), pela contra-indicação médica para guiar veículos (fl. 108) e pelas características pessoais do autor como formação profissional e idade, aplicando o artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, e reconheço a invalidez total do autor para efeito de preenchimento do critério médico securitário de invalidez permanente total por doença, passível de cobertura do seguro habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Observo, ademais, que, o fato de se tratar a patologia da qual decorre a invalidez do autor, de fatores degenerativos, não caracteriza a hipótese de doença pré-existente, pois, a degenerescência, regra geral, não implica em agravamento ao grau de invalidez como o caso dos autos. Das perdas e danos Em face da negativa de cobertura Securitária, vem o autor pagando à Caixa Econômica Federal as taxas de arrendamento que deveriam ter sido pagas pela Caixa Seguros S/A, desde 17/07/2009 (data da concessão da aposentadoria por invalidez - caracterizadora do sinistro), motivo pelo qual pede a condenação das rés no pagamento da quantia equivalente a 20 salários mínimos a título de perdas e danos, sem, no entanto, justificar o valor pleiteado. Nos termos da cláusula 8ª da apólice de seguros (fls. 21/24) e da cláusula 8ª, parágrafo segundo, do Contrato de fls. 14/20, a indenização devida corresponderá ao pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, de forma a permitir à família permanecer no imóvel até completar o prazo contratado, a partir da data da ocorrência do sinistro até a quitação do imóvel. Assim, faz jus o autor à devolução dos valores relativos às taxas de arrendamento do Contrato n. 672410012247, pagas à Caixa Econômica Federal, desde a data do sinistro (17/07/2009), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, sendo indevidos quaisquer outros valores, pois não comprovadas outras perdas ou danos. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a cobrança ao autor das taxas de arrendamento residencial do contrato n. 672410012247 e determinar que os respectivos pagamentos sejam feitos pela CAIXA SEGUROS S/A, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, quanto à cobertura securitária, para condenar a CAIXA SEGUROS S/A a pagar a indenização devida pela Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial por invalidez permanente do arrendatário JORGE RIVALDO SILVESTRE, de acordo com o ítem 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Seguro Habitacional, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, quanto à indenização por perdas e danos, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver os valores pagos pelo autor, referentes às taxas de arrendamento do imóvel objeto daquele contrato, desde 17/07/2009, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que desembolsados, até a data do efetivo pagamento. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, ao reembolso ao erário dos honorários periciais suportados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (fls. 236/238) e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser devolvido ao autor.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REGINALDO RIBEIRO DE JESUS (processo nº 0018991-21.2003.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88.O embargado manifestou-se às fls. 18 e 19 para sustentar a correção de seus cálculos.Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 21 e 29).Às fls. 46/101 e 107/122 foram juntados ofícios e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS), conforme determinado pelo Juízo à fl. 39.Retornados os autos à Contadoria, esta elaborou novos cálculos, dos quais discordaram ambas as partes (fls. 128/135 e 145/157).Cientes as partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, manifestou-se apenas a embargante para ratificar os seus (fls. 158/167).É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência.Assiste em parte razão à embargante.A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Este, no entanto, considerou a repetição de todo o valor correspondente a sua contribuição (um terço), inclusive aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença e acórdão exequendos.O embargado, aliás, adotou o mesmo entendimento ao se manifestar sobre os pareceres da Contadoria (fls. 33, 34 e 152/157), a despeito de, em sua impugnação, ter se utilizado de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância, sem qualquer fundamento jurídico razoável.Outro equívoco dos cálculos do exequente (fls. 454 e 455 dos autos da execução) é que não se pode atualizar os depósitos judiciais pelos mesmos critérios das demais parcelas de imposto de renda a serem repetidas, pois a disponibilidade daqueles valores ao Juízo tem precisamente a finalidade de purgar a mora, facilitar a execução e evitar maiores prejuízos às partes até a solução definitiva da lide. Ademais, de junho de 2004 a setembro de 2010 foi depositado em Juízo o valor total correspondente ao IR retido sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada, do que resulta a necessidade de apurar os percentuais devidos a cada uma das partes.De outro lado, diviso erro comum aos cálculos iniciais de ambas as partes, conforme observado pela Contadoria, no tocante ao período que abrangem (janeiro de 2004 a dezembro de 2005), fato este não esclarecido pelo exequente ao apresentar sua planilha de fl. 455 dos autos principais.De todo modo, as partes e a Contadoria apuraram, inclusive a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução.É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União apresentaram, cada um, dois cálculos elaborados por maneiras diversas.Urge salientar, pois, que o método utilizado pela embargante às fls. 145/151, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados nesta Vara em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, tem o Juízo desta Vara determinado que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou outubro de 1993, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial na parte em que trata da repetição do indébito;e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas posteriormente pela embargante.Cabe observar a esse respeito que a sentença e os acórdãos de fls. 332/339, 409/421, 428/432, 444, 445 e 466/476 dos autos nº 0018991-21.2003.403.6104 são inequívocos quanto ao reconhecimento da

prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 19.12.1998. Tanto é assim que os últimos cálculos do embargado e da Contadoria (fls. 128/135 e 152/157) reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item e supra, o exequente embargado e o Contador do Juízo entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1992, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2003. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Sob outro aspecto, o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a antecipação da tutela de fls. 82/85 dos autos nº 00018991-21.2003.403.6104. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela PETROS, os quais, ao contrário do que requereu a executada à fl. 145, devem ser levantados pelas partes na proporção de 6,34% ao embargado e 93,66% à embargante, estes na forma de conversão em renda União, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (fls. 107/122). Destarte, o valor considerado isento de IR a partir da competência de outubro de 2010, conforme observado às fls. 107/122, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0018991-21.2003.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedido nos autos principais e que se estende a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 107/122 e 145/151. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado no percentual de 6,34% dos depósitos comprovados nos autos da execução (fls. 100, 321, 324/327, 343/350, 389/392, 482, 486 e 487), convertendo-se em renda União o valor remanescente (93,66%), bem como se remetam ambos os autos ao arquivo.

**0010658-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X RODNEY MARTINS BARBOSA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)**

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de RODNEY MARTINS BARBOSA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0007427-11.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 17 e 27/32). Sobre estes, o embargado ficou inerte, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 33, 34 e 37/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 101/112, 125/129, 151 e 163/166). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 28): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93, e não por meio de subtração entre ambos. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do embargado. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do

embargado empregaram método equivocado ao calcular os juros para cada período, e não de forma simples, sobre o total corrigido da dívida, além de aplicar o índice de 1%, conforme se apura dos cálculos acostados na inicial, e não 0,5%, como determinou o julgado. A embargante não se insurgiu contra a correção monetária apurada nos cálculos do embargado, mas é certo que a Contadoria fez uso de índices um pouco diferentes dos seus. Essa, aliás, a razão da Contadoria haver apurado valor um pouco menor do que a embargante, devido a arredondamentos de casas decimais, e porque a União havia apurado diferenças em julho de 1999, ao passo que a Contadoria considerou prescritas todas as parcelas anteriores a 01.08.1999. Todavia, como os cálculos da Contadoria foram admitidos expressamente pela União e tacitamente pelo embargado, devem ser homologados, e não os demonstrados às fls. 06/08. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.856,50), atualizado até maio de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 15. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 27/32 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012097-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MARIA DA CONCEIÇÃO OSÓRIO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES, JORGE BRANDÃO, SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA, PAULO CÉSAR SANTOS, CELSO DA FONSECA OLIVEIRA, JOEL DA SILVA e CARLOS CÉSAR SILVA DE MELO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 34/37, concordando expressamente com algumas das alegações de incorreção na apuração dos juros de mora em seus cálculos. Diante da parcial divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a parcial correção dos cálculos da embargante (fls. 38 e 45/61). Sobre estes, as partes manifestaram expressa concordância (fls. 65 e 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, por considerar representativo do julgado, porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, e ainda em razão da concordância das partes. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, insta salientar a impertinência do contido na petição acostada à fl. 345 dos autos principais, seja porque não houve controvérsia a esse respeito, seja porque, à fl. 67 destes autos, os embargados aquiesceram aos cálculos da Contadoria. De outro lado, a embargante apontou com acerto equívoco dos embargados quanto ao termo inicial dos cálculos, na medida em que a prescrição acolhida pelo julgado impõe a apuração de valores a partir do mês de fevereiro de 1993. Nesse aspecto, frise-se, os embargados silenciaram tanto na sua impugnação quanto na manifestação sobre os cálculos da Contadoria. Já os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal só foram apurados corretamente pela Contadoria, que atendeu ao critério determinado pelo título judicial em execução. Os cálculos dos embargados empregaram método equivocado ao incidir juros de 0,5% e 1,0 mês ao mês, equívoco que expressamente admitiram em sua impugnação. Também adotaram juros pro rata die, não contemplados no acórdão de fls. 211/220. Por sua vez, a embargante, embora tenha apontado erro dos embargados quanto ao termo a quo da contagem de juros moratórios, incidiu em erro ao considerá-lo em fevereiro de 1998, o que resultou na minoração desse acréscimo legal às prestações vencidas após o ajuizamento da ação (e não vincendas, como equivocadamente foi referido na inicial). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal, observo que a Contadoria apurou valor intermediário em relação àquele constante dos cálculos das partes, embora próximo do apurado pelos embargados. Como, todavia, ambas as partes concordaram com o parecer do auxiliar técnico do Juízo, tenho-o como o correto também nesse aspecto. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 63.988,18 (atualizados até abril de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 45/61). Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

**0009694-77.2009.403.6104 (2009.61.04.009694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207474-26.1989.403.6104 (89.0207474-9)) UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO

ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de ESTEVE IRMÃOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMÉRCIO e FAZENDA SÃO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMÉRCIO, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índice de correção monetária indevido nas contas apresentadas às fls. 162/164 dos autos em apenso (nº 0207474-26.1989.403.6104).Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação na qual sustenta que do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de sua correspondente Tabela de Correção Monetária de Ações Condenatórias em Geral resulta valor da condenação diverso do apurado por ambas as partes (fls. 49/57).Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos esclareceram que a divergência das partes tem origem na adoção de diferentes Resoluções do Conselho de Justiça Federal (fls. 58 e 63/68).Instadas, as partes ratificaram seus entendimentos anteriores (fls. 68, 71 e 75/87).É O RELATÓRIO.DECIDO.A decisão que ora se executa condenou a União a pagar às autoras honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 72/77 e 117/125 dos autos da execução).Dada a concordância das partes com o parecer e cálculos da Contadoria, é certo que a divergência remanesce apenas quanto ao índice de correção monetária tido como devido nos cálculos de liquidação da sentença em relação à verba de sucumbência.Consoante entendimento consolidado, a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.In casu, os cálculos das embargadas apresentados nestes embargos foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 55/57) aprovado pela Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à data da elaboração da conta de liquidação. Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Resolução nº 134/2010, a qual manteve os mesmos critérios.Já a embargante sustenta a incidência do Manual aprovado pela Resolução nº 242/2001, já revogada quando do início da execução, e com fundamento em precedente jurisprudencial impertinente à hipótese dos autos (fl. 71-verso), na medida em que não versa sobre a controvérsia instaurada neste incidente. Aliás, em análise detida do inteiro teor do acórdão citado no Portal da Justiça Federal na Internet, extrai-se o seguinte excerto não citado pela embargante VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ) (g.n.), o qual ilustra com perfeição a diferença entre os Manuais em questão destacada pela Contadoria à fl. 63.Nestes termos, tenho que razão assiste à exequente embargada quanto ao sustentado em sua impugnação, o qual é inferior ao valor antes apurado nos autos principais.Com efeito, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, seguem-se as orientações do aludido Manual. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida,

atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi corretamente fixada pela r. sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200661000162258, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456882, 6ª T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 05.04.2010) Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada às fls. 49/57 e corroborado pela Contadoria às fls. 63, 66 e 67. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte Contadoria (R\$ 72.539,43, atualizada até maio de 2009 conforme fls. 63, 66 e 67). À vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais e prossiga-se com a execução. Após, proceda a Secretaria à numeração correta dos autos a partir da fl. 41 (documentos que instruem a inicial).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006359-45.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-

08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006359-45.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0004609-08.2012.403.610, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não serem os Impugnados economicamente hipossuficientes, em razão dos bens constantes nos documentos acostados às fls. 07/20, os quais denotam condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimados, os Impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, pois tem por base apenas os documentos de fls. 07/20, os quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206370-18.1997.403.6104 (97.0206370-1)** - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIZ CARLOS DE LEMOS X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA CRISTINA SECO X MARCIO JOSE ZIM (Proc. ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE ZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequenteS o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de suas contas fundiárias.A execução para os demais autores foi extinta às fls. 378, 459, 714 e 733.A CEF apresentou cálculos e comprovantes de pagamentos às fls. 262/317, 339/351, 384/387, 392/427, 442/446, 722 e 756/759. Impugnações dos exequentes às fls. 353/354, 488/490 e 617/619.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu pareceres às fls. 518 e segs., 632/633 e 742. Honorários depositados às fls. 320 (já levantado), 359 (já levantado), 440, 452, 455, 720 e 757.Às fls. 766, o exequente Luiz Carlos Guerra Dieckmann aquiesceu com a complementação dos depósitos realizados a seu favor.É o relato. Decido.Diante do silêncio do exequente Luiz Carlos de Lemos, reconheço sua concordância tácita ao valor depositado. Quanto a Luiz Carlos Guerra Diesckman, manifestou expressamente sua aquiescência.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos noticiados nos autos em favor do patrono dos exequentes (fls. 440, 452, 455, 720 e 757). Na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

**0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0) - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de janeiro/89 e abril/90, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS dos autores (fls. 129/133, 159/162 e 176/177).Instada, a CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 184/289, créditos estes que foram impugnados pelos exequentes às fls. 304/306 e 308/309, fazendo com que assim os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 345, 347, 351 e 354).Às fls. 356/400 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, com os quais a CEF não concordou e apresentou seus próprios cálculos e informações às fls. 408/435.Houve extinção parcial da execução para os autores JOÃO LEOCADIO DA SILVA, JUSTINO TAVARES, JOAQUIM GUILHERME DOURADO, JOSÉ SERAFIM SEVERO ANTUNES, JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA E JOSÉ RENATO DE FREITAS BASTOS às fls. 442/443.Em seu novo parecer e cálculos de fls. 448/453, a Contadoria Federal apurou saldo a favor do autor JOSÉ MANUEL GORDILHO DA SILVA e saldo a favor da CEF em relação ao exequente JAIME ARAÚJO. Instadas as partes, os exequentes concordaram com os valores (fls. 461/463), sendo que a CEF requereu o estorno de valores creditados a maior (fl. 464).Decido.Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 448/453, à vista de sua fidelidade ao julgado, diante da concordância das partes e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Quanto à quantia creditada a maior, já ocorrido o levantamento dos valores pelo exequente, resta inexecúvel o estorno do depositado, razão pela qual remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000606-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000606-1) - BENEDITO PEDROSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,A CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente.Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação dando conta de que o índice reclamado pára o mês de 12/88 foi aquele

aplicado administrativamente. Quanto aos índices aplicados pela CEF nas competências de 02/89 e 01/91 foram superiores àqueles guerreados (IPC - 10,14% e 13,69%). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 232, corroborando a assertiva da CEF. O exequente, às fls. 239/240, reiterou sua insurgência, sob o argumento de que a Contadoria Judicial não teria formulado os cálculos necessários para demonstrar a aplicação dos índices objeto do julgado. DECIDO. Da análise dos autos, tenho por cabalmente demonstrada a aplicação administrativa dos índices apontados pela Contadoria Judicial. Não se atentou o exequente aos extratos de fls. 227 e 229, que comprovam a aplicação dos exatos índices asseverados pela Contadoria do Juízo [87,9083% (referente à soma de 12/88, 01/89 e 02/89), 19,68444% (referente a 01/91) e 20,5065% (referente a 02/91)], todos eles em patamar igual ou superior aos reconhecidos pelo julgado. Comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido na sentença, houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecúvel o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Dê-se vista ao exequente da petição e depósitos de fls. 351/355, para que esclareça se reitera o deduzido às fls. 358 e 359, e tornem conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2778**

### **USUCAPIAO**

**0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA**  
Fl. 582: vista às partes. Int.

**0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A (SP116612 -**

CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos, requerida por Natix do Brasil Participações S/C Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, ao arquivo. Int.

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0)** - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0004502-32.2010.403.6104** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0000917-35.2011.403.6104** - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Indiquem os autores o endereço para citação de Transportadora Cesari, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 377, em favor do advogado indicado à fl. 381, intimando-se para sua retirada em secretaria. Sem prejuízo, Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

**0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 64v, intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial do executado preso, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Cumpra-se.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado do bloqueio e penhora de valores juntado à fl. 108. Ante o teor das informações contidas no documento acima referido, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES

Assiste razão ao executado quanto ao erro no procedimento. De fato, a partir de requerimento do Ministério Público Federal (fl. 545), passou-se a buscar a citação de Roland Marc Degret - Espólio, quando se deveria continuar nas diligências de intimação para pagamento dos valores apresentados pela exequente. Assim sendo, intime-se ROLAND Marc Degret Diversões, representado por Roland Marc Degret - Espólio, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada à fl. 524/535, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)**

A UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, devidamente representada nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Rua Belarmino do Amaral, casa 960, em Cubatão/SP, cadastrado junto ao patrimônio da Extinta Rede Ferroviária Federal sob o n. 420.0147 e objeto do Termo de Permissão de Uso n. 401/99. Para tanto, aduziu, em síntese, que a Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela UNIÃO, firmou com Carlos Alberto Rodrigues, em 13/12/1999, o Termo de Permissão de Uso n. 401/99, tendo por objeto a utilização remunerada, para moradia do permissionário e de sua família, do imóvel localizado na Rua Belarmino Amaral, casa 960, em Cubatão/SP, conforme documento de fls. 12/13. No curso do feito restou esclarecido que o imóvel descrito corresponde ao localizado na Avenida Nove de Abril, n. 2545, casa 03, em Cubatão/SP, situado no Pátio da Estação Ferroviária de Cubatão. Seguiu narrando que o permissionário deixou de quitar as prestações mensais a partir daquela vencida em 15/08/2000 e que, mesmo notificado (fls. 14/17), não purgou a mora, configurando-se o esbulho possessório. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.323,73. Juntou documentos (fls. 10/20) e pleiteou a concessão de liminar para imediata retomada da posse do bem. Houve aditamento à inicial para inclusão, no pólo passivo, dos atuais ocupantes do imóvel (fls. 28/29 e 30), MARIA JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA e CELIO MARTINS SANTANA. Os autos foram originariamente distribuídos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, sendo posteriormente remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fl. 89. Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a reintegração liminar da UNIÃO na posse do bem (fls. 108/111), cumprida conforme fls. 146/147 e esclarecimentos de fls. 246/247. Os ocupantes do imóvel MARIA JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA, CELIO MARTINS SANTANA, SABRINA DA SILVA PEREIRA, MARIA CLAUDIA DA SILVA e STEFANE DA SILVA ARAUJO, assistidos pela Defensoria Pública da União, ofertaram contestação às fls. 171/200, argüindo, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade ativa da UNIÃO. No mérito, sustentaram a prevalência da posse e sua função social, salientando a impossibilidade de cumulação do pedido possessório e condenatório sem adoção do rito ordinário. O cumprimento da medida liminar foi suspenso (fl. 201). JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, também ocupante do imóvel e assistido pela Defensoria Pública da União, ofertou contestação às fls. 206/236, formulando proposta de acordo para quitação da dívida. Houve réplica (fls. 237/242 e 255/256). CARLOS ALBERTO RODRIGUES foi citado (fls. 327/328) e ofereceu resposta (fls. 313/317), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A UNIÃO manifestou-se às fls. 332/333. As partes não pleitearam a produção de outras provas, conforme fls. 335, 337 e 338. É o relatório. Chamo o feito à ordem. O fundamento desta ação de reintegração de posse consubstancia-se no descumprimento, pelo permissionário, da cláusula 05 do Termo de Permissão de Uso n. 401/99, firmado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S/A e Carlos Alberto Rodrigues. De acordo com o contrato, o particular ficou autorizado a usar de bem imóvel público localizado na Rua Belarmino do Amaral, casa 960, em Cubatão. Sendo onerosa a permissão de uso, obrigou-se ao pagamento de quantia mensal estipulada no TPU. Descumpriu, no entanto, a contraprestação estabelecida. A existência da dívida e a violação, pelo permissionário, da cláusula de exclusividade prevista no TPU (cláusula 01), são fatos incontroversos. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que: i) Carlos Alberto Rodrigues (RG 16.700.080-X, CPF 058.169.938-60), parte do TPU n. 401/99, não foi citado para o presente feito, providência imprescindível, mormente diante da cumulação de pedido de cobrança que, a rigor, não pode ser dirigido em face dos atuais ocupantes irregulares do bem público; ii) Carlos Alberto Rodrigues (RG 13.151.310-X, CPF 440.735.937-49), citado às fls. 327/328, não detém legitimidade passiva para o feito, tratando-se de homônimo, parte nos Termos de Permissão de Uso n. 39/92 e 195/94, firmado entre ele e a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cujo objeto consiste em imóvel diverso do ora litigioso, localizado na Avenida Nove de Abril, n. 2545, casa 01, conforme documentos de fls. 139/140 e 319/326. iii) Maria José Constantino da Silva, Célio Martins Santana, Sabrina da Silva Pereira, Maria Cláudia da Silva, Stefane da Silva Araujo e Jefferson Oliveira dos Santos são os atuais ocupantes do imóvel litigioso, detendo legitimidade passiva para o pedido de reintegração de posse. Colocadas tais premissas, passo à análise das preliminares suscitadas. A legitimidade ativa da UNIÃO resulta da sucessão legal operada em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, cujo patrimônio foi reincorporado pelo ente federal, que passou a representá-lo ativa e passivamente nas causas de seu interesse. Nesse sentido, dispôs o artigo 2.º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 353/2007), que a União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ação judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Tampouco merece acolhimento a suposta nulidade da citação, argüida de forma genérica, sem apontar qual prescrição legal o ato citatório impugnado teria violado. Além disso, a despeito do alegado, os réus, citados, tomaram ciência da ação, conhecendo os fatos e os pedidos formulados, exercendo com efetividade, as

garantias decorrentes do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente asseguradas. À míngua de comprovado prejuízo para a defesa, não é viável anular o ato citatório, que atingiu satisfatoriamente sua finalidade essencial e, portanto, deve ser preservado. Na mesma linha, há de ser afastada a alegação de impossibilidade de cumulação de pedidos sob o rito especial. Isso porque, a cumulação, legalmente prevista no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, não desnatura o caráter possessório da ação, cujo rito será determinado pela data de sua propositura - se dentro de ano e dia, ou após ano e dia da turbação ou esbulho (artigo 924). Proposta quando passados mais de ano e dia da caracterização do esbulho pela notificação do permissionário (fls. 14/15), esta demanda seguiu o rito ordinário, inclusive quanto ao prazo de defesa, nos termos do artigo 933, da lei processual. Por fim, conforme já explicitado na premissa ii, é mister reconhecer a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO RODRIGUES (RG 13.151.310-X, CPF 440.735.937-49) para o presente feito, por não ser parte no Termo de Permissão de Uso ora debatido ou ocupante do imóvel litigioso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a CARLOS ALBERTO RODRIGUES (RG 13.151.310-X, CPF 440.735.937-49), excluindo-o da lide, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento, providencie a UNIÃO, em 15 (quinze) dias, o necessário para viabilizar a citação de Carlos Alberto Rodrigues (RG 16.700.080-X, CPF 058.169.938-60). Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

**0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 227/238), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0009815-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X OSMAR MARTINATTI NETTO**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de OSMAR MARTINATTI NETTO, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, descrito como o apartamento n. 307, localizado no 3.º andar ou 4.º pavimento do Edifício Henry, situado na Avenida Paris, n. 234, em Praia Grande/SP, matriculado sob o n. 57.307 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Para tanto, aduziu haver firmado com o réu contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo e outras obrigações, com utilização de recursos do FGTS e garantia de alienação fiduciária n. 08.3271.0000087-2. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado. Asseverou que o réu deixou de efetuar, injustificadamente, o pagamento das prestações avençadas, violando cláusula contratual. Sustentou que, mesmo após as diligências extrajudiciais para notificação pessoal e para a purgação da mora, o réu permaneceu inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade pela CEF, momento em que a ocupação do imóvel pelo réu passou a caracterizar esbulho possessório. Pleiteou, por isso, a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/58. Houve emenda à inicial (fls. 64/65). A liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 67 e cumprida conforme fls. 74/75. Regularmente citado (fl. 75), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato, as quais se coadunam com o disposto nos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97 e permitiram o conhecimento, pelo fiduciante, das consequências do inadimplemento. Nessa linha, o réu foi notificado e não purgou a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade pelo agente fiduciário e a destinação do imóvel a leilão. A notificação para quitação do débito e a comunicação de retomada do imóvel deu ciência ao réu de que sua posse tornara-se ilegítima e, permanecendo a ocupação do bem, a posse já não é exercida de boa-fé (artigos 1.201 e 1.202, do Código Civil), na medida em que afronta a posse direta decorrente do desdobramento do direito de propriedade consolidado pela CEF. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). - Se

a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00003071220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00245774120094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012..)DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004596-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela autora. Int.

**0005363-47.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LIRIA PEREIRA DE FREITAS  
Inicialmente, defiro a inclusão no feito, como assistente simples da autora, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Requisite-se ao SUDP a anotação necessária. O esbulho, ao menos nesta análise vestibular, não restou caracterizado. De fato, a notificação extrajudicial dirigida ao esbulhador, à qual foi dado encaminhamento pela própria autora, não foi por este assinada, ademais, das imagens reproduzidas à fl. 51, não resta claro que a ré teria ocupado o espaço da Estação Ferroviária. Assim, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, antes da apreciação do pedido de liminar, determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

## **Expediente Nº 2782**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade, recebo as apelações de fls. 3.444/3.466, 3.479/3.499, 3.563/3.602, 3.614/3.630, 3.633/3.661, e, no que atentar às modificações oriundas da decisão de embargos de declaração de fls. 3.476/3.477,

a apelação de fls. 3.514/3.536, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Deixo de receber a apelação de fls. 3.539/3.561 (Marbulk Shipping Co. Lt), por força da preclusão consumativa, uma vez que a decisão de fl. 3.512 em nada alterou a sentença atacada, mantendo-se hígidas as apelações de fls. 3.444/3.466 e 3.514/3.536. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007381-41.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, em razão do interesse manifestado pela União Federal em compor a lide na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 900/901). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias a que se refere o artigo 51, caput, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Dê-se prioridade na tramitação, nos termos do provimento de fl. 795, ratificado por oportuno. Providencie a Secretaria da Vara a devida identificação dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000680-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 93 e 104, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

**0012414-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando as indicações de fls. 50/51, para ser cumprido no endereço fornecido à fl. 55, cabendo à autora o pagamento de eventuais multas ou taxas. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2)** - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

Fls. 935/936: defiro o prazo requerido pelos autores. Sem prejuízo, citem-se, pelo correio, os confrontantes indicados à fl. 935. Int.

**0002760-35.2011.403.6104** - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0005602-51.2012.403.6104** - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO Nada obstante a certidão de fl. 323 referir-se ao levantamento aerofotográfico como planta, de planta do imóvel não se trata. Assim sendo, apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre a carta precatória juntada às fls. 385/392. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

### **DISCRIMINATORIA**

**0003529-77.2010.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Estado de São Paulo. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0004870-07.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 707/726, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007380-56.2012.403.6104** - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, em razão do interesse manifestado pela União Federal em compor a lide na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 900/901 dos autos principais - ação civil pública nº 0007381-41.2012.403.6104). Venham os autos conclusos oportunamente. Cumpra-se.

**0007382-26.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, em razão do interesse manifestado pela União Federal em compor a lide na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 900/901 dos autos principais - ação civil pública nº 0007381-41.2012.403.6104). Venham os autos conclusos oportunamente. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2791**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002696-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Fl. 74: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006356-27.2011.403.6104** - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISAO de fls. 93Chamo o feito a ordem.Defiro os beneficios da gratuidade de justiça ao requerente.Segue sentença em separado.GUARACI BARGA DO NASCIMENTO, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando fosse autorizado o depósito

consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que considera corretos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 74.000,00. Foi deferido o depósito em consignação (fl. 34). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 50/55). Preliminarmente, alegou a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, sustentou a validade da recusa do pagamento, bem como a insuficiência dos depósitos. Réplica às fls. 77/81. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerido que a ré fosse compelida a apresentar transcrição de conversa telefônica sobre o débito em aberto (fl. 87), o que restou indeferido à fl. 88. Foi deferida a gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar da CEF confunde-se no exame do mérito. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a possibilitar, nos casos previstos em lei, ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. No caso dos autos, trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com alienação fiduciária. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 68.395,47,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme se vê às fls. 67 e 71, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos certificou ter notificado o mutuário para a purgação da mora no dia 19.04.2011, e que este deixou transcorrer o prazo sem o pagamento. Registre-se que a fé pública dessa certificação por serviço público delegado não foi abalada por prova em contrário. Em decorrência da não purgação da mora no prazo de 15 dias assinalado por lei, em 20/07/2011 foi a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário (fls. 58/63). Neste passo, cumpre ressaltar que ao tempo em que o autor procurou a ré para buscar evitar o encerramento do contrato, em 02/06/2011, como afirma na prefacial, já havia escoado o prazo legal para pagamento do débito. Deveras, a planilha de fls. 17, elaborada pela CEF e enviada ao Cartório de Imóveis, apenas projeta o valor do débito até certa data, 09/06/2011, não correspondendo ao prazo para purga da mora, pela simples razão de que não é possível ao agente fiduciário saber com precisão quando o mutuário será notificado pelo cartório. Assim, é indene de dúvidas de que o prazo de 15 dias se iniciou em 19.04.2011, por força da lei e dos termos da própria notificação às fls. 13/14. Pois bem. Consolidada a propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não havendo como se dar guarida à consignação em pagamento, que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar as prestações do mútuo. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da

credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(AC 00070282120104036120, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Fl. 1007: nada a deferir, diante do contido às fls. 1005/1006. Noticiada a liquidação do alvará, cumpra-se a determinação de fl. 1003 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9)** - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Fl. 660: indefiro, nos mesmos termos em que já indeferido anteriormente (fl. 658). Trata-se de diligência que compete à parte autora, o fornecimento do endereço do réu, de modo a viabilizar a citação deste, inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Sendo assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento aos provimentos de fls. 654 e 658, comprovando documentalmente a conclusão das diligências, caso negativas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7)** - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AGUIRINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se pessoalmente dos autores a cumprir a diligência determinada à fl. 164, conforme comando da decisão monocrática de fls. 187/188, atentando-se para o certificado à fl. 170.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Nos termos do art. 398, do CPC, dê-se ciência à parte contrária, por 05 (cinco) dias, do teor do documento de fl. 566/567, juntado pelos autores. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF, e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5)** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/

LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Fl. 557: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

**0006060-05.2011.403.6104** - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Forme-se o segundo volume. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0006668-03.2011.403.6104** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS , com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação objetivando o reconhecimento do domínio sobre o imóvel localizado à Rua Paulo de Arruda Penteado, 194 - Casa 02 - Jockey Club - São Vicente -SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de cinco anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Para tanto, afirma que não possui outro imóvel e que a área do bem em que mora com sua família é inferior a 250 m. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/21). Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que declinou do julgamento do feito para a Justiça Federal, face a verificação de que na matrícula imobiliária constava a arrematação do imóvel pela CEF (fl. 64). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de: 1) regularizar o polo passivo do feito, informar o estado civil dos confrontantes e os nomes dos respectivos cônjuges, se casados; 2) fornecer as cópias necessárias para formação das contrafés; 3) apresentar planta do imóvel usucapiendo, com indicação de metragem e dos imóveis confrontantes; 4) apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 5) apresentar certidão do Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Santos em seu nome (fl. 73). Regularmente intimado, deixou o interessado, contudo, transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fls. 79/82). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de regularizar o polo passivo do feito, de fornecer as cópias necessárias para formação das contrafés e de trazer aos autos os documentos indispensáveis para o deslinde da ação. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fosse regularizado o polo passivo e trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação, no caso, para instrução das contrafés, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I

**0002583-37.2012.403.6104** - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL, a titular do domínio Sra. LUIZA FORSSEL, bem como os confrontantes MARÍLIA CARNEIRO DE BARROS MELLO (CPF nº 005.089.418-81) e seu cônjuge JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO (CPF nº 17.426.398-87). No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o endereço atualizado de LUIZA FORSSEL, bem como a qualificação de seu cônjuge, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil ou, se o caso, comprove documentalmente as diligências infrutíferas. Isto porque a citação por edital constitui-se em medida excepcional, sendo cabível somente quando esgotadas todas as tentativas de localização da parte ré, o que não se deu no caso presente, uma vez que compulsando os autos, verifico não haver sido efetuada nenhuma tentativa de citação de LUIZA FORSSEL, titular do domínio. Portanto, indefiro o pedido de citação por edital de fls. 96/97. No mesmo prazo, considerando que pretende somar à sua posse, aquelas exercidas por seus antecessores, determino que apresente as respectivas certidões a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em nome de cada um deles. Outrossim, tendo em vista não haver notícia nos autos de cumprimento da carta precatória expedida na órbita estadual (fls. 52/53), para citação dos confrontantes MARÍLIA CARNEIRO DE BARROS

MELLO e JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO, expeça-se o necessário para citação destes no informado à fl. retro, por ordem deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007279-19.2012.403.6104** - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 109: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006732-76.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SANDRO PONS NUNES nos autos n. 0035028-38.2003.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que: os cálculos do exequente não foram elaborados em consonância com os critérios definidos no Manual de Cálculos para a Justiça Federal; não houve demonstração de quais os índices de correção monetária utilizados, sendo certo que os valores apurados não condizem com os valores efetivamente devidos; houve equívoco na apuração dos juros moratórios; o valor devido ao embargado corresponde a R\$ 278.126,99. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.389,31. Intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela União (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que a própria parte embargada apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 278.126,99 (duzentos e setenta e oito mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), apurado na conta de fls.

08/14. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 278.126,99 (duzentos e setenta e oito mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) em maio de 2012, devidamente atualizado. Condene a embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 08/14 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a CEF em (dez) dias, planilha demonstrativa do débito exequendo, devidamente atualizada, incluindo-se o abatimento decorrente do levantamento noticiado à fl. 166/171. No mais, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002799-32.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Fl. 143: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X

GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fls. 1136/1188: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 1135: Defiro o levantamento parcial dos honorários periciais depositados, na fração de dois terços. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se o expert para retirada em Secretaria. Para levantamento do saldo remanescente, aguarde-se eventual apresentação de quesitos suplementares ou pedido de esclarecimentos em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Forme-se o terceiro volume. Nos termos do provimento de fls. 425/vº, o encargo do pagamento dos honorários periciais pertence ao autor do presente feito, DNIT, bem como ao autor da ação ordinária apensa (nº 0003466-28.2005.403.6104), HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, uma vez que a prova técnica a ser produzida nesta sede servirá ao julgamento de ambos os feitos. Assim, assiste razão à postulante de fls. 506/509, competido-lhe a responsabilidade pelo depósito de metade do valor dos honorários periciais. No que se refere ao arbitramento de referidos honorários, mantenho o provimento de fl. 451 pelas razões nele deduzidas. Sendo assim, intimem-se DNIT e HIPERCON, para que providenciem o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, cabendo a cada qual arcar com metade do montante arbitrado. Depositado o valor, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, em 30 (trinta) dias, atentando-se às partes ao cumprimento do penúltimo tópico de fl. 451. No mais, defiro à HIPERCON o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009816-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 83, especificando, inclusive, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, cumpra-se o provimento de fl. 190, remetendo estes e os autos em apenso à 4ª Vara Cível do Guarujá, com as nossas homenagens.Int.

**0004694-28.2011.403.6104** - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X JANE PEREIRA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Considerando que a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006669-85.2011.403.6104** - SHEILA ROSA BISPO DE PAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de

juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008326-62.2011.403.6104** - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o 1º do mesmo art. do CPC). Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 3327, dando vista à União (AGU). Int.

**0009757-34.2011.403.6104** - LIZANDRA GALASSO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento de fl. 44/47 não se presta a comprovar a legitimidade da autora para pleitear em seu próprio nome a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por NIVALDA DO NASCIMENTO SILVA. Primeiro, porque ao tempo em que consta ter sido celebrado (23 de agosto de 2011), SUELI APARECIDA DOS SANTOS já não era sequer mandatária da proprietária, eis que já havia substabelecido, sem reserva de iguais poderes, a LIZANDRA GALASSO os poderes a ela outorgados (documento de fl. 15 - datado de 07/04/2011), Segundo porque tal promessa de cessão dos direitos aquisitivos do referido imóvel haveria de ser contratada pela mandatária, em nome da proprietária, vale dizer, na qualidade de sua procuradora. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 41, emendando o polo ativo da lide, em que deverá figurar NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, representada por LIZANDRA GALASSO, devendo, da mesma forma, regularizar a procuração e declaração de pobreza apresentadas. Int.

**0011029-63.2011.403.6104** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 175/178: Ciência ao autor. Em seguida, uma vez que o deslinde da questão prescinde de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art.330, I, do CPC. Int.

**0003084-88.2012.403.6104** - VALTER MENESES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 456/457. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada obscuridade. Como bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ademais, no decisum embargado há expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito.

Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

**0008063-93.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a retenção na fonte e o recolhimento do Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado dos associados do sindicato autor até final julgamento da presente ação. Alternativamente, requer o sindicato autor que tais valores retidos a título de Imposto de Renda sejam depositados pelo OGMO - SANTOS em conta judicial vinculada a este Juízo Federal. A União ofertou contestação nos termos da peça de fls. 115/132, argumentando, no mérito da questão, que há incidência do imposto de renda sobre o repouso remunerado uma vez que integra o salário do obreiro para todos os efeitos legais, configurando renda na forma em que definida no inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a antecipação dos efeitos, no todo ou em parte, da tutela de mérito almejada pelo sindicato autor exige a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado nos moldes do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de juízo de probabilidade, de quase-certeza acerca do direito vindicado na peça de estréia. Com efeito, nesta sede de sumária cognição, não vislumbro a presença do requisito basilar da verossimilhança. Cabe ressaltar, desde logo, que incidiria o Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado na exata medida em que se caracteriza como verba salarial. Em outros termos, remunera-se o trabalhador pelos dias da semana em que não exercitar o seu ofício, configurando verba salarial e, pois, acréscimo patrimonial. A propósito deste entendimento trago a colação precedente do TRF da 4ª Região assim ementado. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS, GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRIBUTÁVEIS.** 1. Nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. 4. Inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. 5. A indenização representada pelo juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda. 6. Com relação às horas extras, como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, abono assiduidade, licença-prêmio e aviso prévio. É salário e, dessa forma, passível de tributação. 7. Seguem esse mesmo raciocínio os valores pagos em razão da complementação temporária de proventos, gratificação de caixa e gratificação semestral e seus reflexos, posto que o montante pago sob tais rubricas possuem cunho remuneratório. (APELREEX 200871110014513, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E.

09/03/2010.) Outrossim, mesmo no caso de trabalhador avulso, os associados do sindicato autor, na exata medida em que não possuem vínculo empregatício por força do artigo 20 da Lei 8.630/93, não se poderia considerar o pagamento dito indenizado do descanso remunerado justamente porque o avulso não possui a obrigação de executar a mesma jornada de trabalho, em dias específicos, como sucede com o empregado. Desse modo, a se considerar devida a tributação do descanso semanal remunerado do empregado submetido a CLT, quem de fato usufrui de regime laboral no qual há direito específico ao descanso, com mais razão se deveria considerar devido o Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado no caso do trabalhador avulso em relação ao qual tal pagamento não configuraria indenização - já que não há regime de descanso - e sim mais um direito trabalhista a ele estendido, uma verba definida como parte do salário, integrante da sua remuneração global. Por tais fundamentos a breve lanço expostos, não se vislumbra razão ao pleito de tutela uma vez que se seria correta a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre tal parcela do salário dos avulsos. De outro norte, também não assistiria razão ao sindicato autor quanto ao pedido subsidiário de tutela antecipada, referente ao depósito judicial

dessas retenções. Não obstante se admita, como regra geral, o direito da parte ao depósito de quantia controvertida no bojo de processo de conhecimento, o caso em apreço exhibe peculiaridade uma vez que, se deferido fosse tal depósito judicial, deixaria de ser revertida aos cofres do Fisco Federal quantia relevante de Imposto de Renda já que relativa a 475 (quatrocentas e setenta e cinco) pessoas físicas associadas ao sindicato autor, consoante bem ponderado na contestação da União, com base na relação de associados de fls. 82/91, recaindo a hipótese na vedação contida no parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, pelo que haveria o risco de inversão do periculum in mora em desfavor da União, o que há de ser evitado, sobretudo no caso em apreço em que este Juízo se alinha por entender devida a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado percebido pelos avulsos. Ante o exposto, indefiro ambos os pedidos de tutela antecipada. Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008245-79.2012.403.6104** - MARIA FELICIANA FREIRE NASCIMENTO X CRISTIANE FREIRE NASCIMENTO X GIULIANE FREIRE NASCIMENTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 476/478. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada obscuridade. Como bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ademais, no decisum embargado há expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e advogado que a representa. Int.

**0008586-08.2012.403.6104** - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 589/590. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada obscuridade. Como bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Ademais, no decisum embargado há expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e advogado que a representa. Int.

**0009058-09.2012.403.6104** - SANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CELIA VIRGILIA BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão

atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 23/25, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Ademais disso, na vertente ação, constou em despacho saneador (fl. 237) que o sinistro noticiado pelos autores data de época em que os seguros habitacionais estavam a cargo de seguradoras privadas, mais especificamente, da Companhia Excelsior de Seguros. Com efeito, consoante constou na r. decisão de fls. 625/630, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, as seguradoras privadas não estavam autorizadas a atuar no Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDel no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011

Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009330-03.2012.403.6104 - CECILIA MARTINS CELEBRONI SALANI(SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Compulsados os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruíbe, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP e atribui valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int.

**0009738-91.2012.403.6104 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO E SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Compulsados os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Iguape, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP e atribui valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, haja vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o Advogado acerca da não localização do autor para a perícia médica, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 362,378 e 380, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008779-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008779-7) - ANDRE LUIZ MOLLER(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/94: defiro. Expeça-se certidão objeto e pé deste feito. Após, dê-se vista ao Advogado Sebastião Carlos Ferreira Duarte-OAB/SP 77.176 do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire a referida certidão. Após, retornem os autos ao arquivo. ATENÇÃO: A CERTIDÃO OBJETO E PÉ FOI EXPEDIDA. AGUARDA RETIRAR.

**0003527-05.2009.403.6311** - PAULO BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando notícia de que a parte autora encontra-se em gozo de benefício revogo a tutela dos efeitos da sentença antes deferido uma vez que a subsistência do autor encontra-se mantida. Eventual opção pelo benefício mais vantajoso pode ser aceita no momento oportuno com o trânsito em julgado.Int.

**0007095-34.2010.403.6104** - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral requerida às fl. 93. Designo o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, a corré, a testemunha arrolada à fl. 93, e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0005061-47.2010.403.6311** - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005061-47.2010.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, além das verbas inerentes à sucumbência. Alega que é viúva de Edvan Firmo Barbosa, cujo óbito presumido ocorreu em 02.11.2003 e ao requerer seu benefício de pensão por morte (143.727.359-6), foi-lhe negado o pedido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista a data da sentença de declaração de ausência, 23.05.2006. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual deferiu a antecipação da tutela e declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 81/86), veio a inicial a esta Vara instruída com os documentos de fls. 05/110. O INSS informou a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em cumprimento à determinação judicial (fl. 98). Este Juízo, por sua vez, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 109/111. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação à fl. 118, na qual ofereceu proposta de acordo. Instada a se manifestar, a autora concordou expressamente com a proposta de acordo formulada (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de pensão por morte, com respaldo no cálculo de fls. 76/79, para pagamento de 80% do quanto apurado, consistente no valor de R\$ 67.734,36, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. A autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002838-29.2011.403.6104** - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência de fl. 108, para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15 HORAS. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 108, intimando-se a autora pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 14 e o INSS.Int.

**0003971-09.2011.403.6104** - ANTONIA CECILIA GAROTTI CRUZ(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da petição e da procuração de fls. 325/328 destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de defensor da autora. Providencie-se a secretaria as anotações devidas para o cadastramento do novo Advogado. Após, intime-se a parte autora da sentença de fls. 317/322, no prazo legal. ATENÇÃO: AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003492-79.2012.403.6104** - DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA X JOSE MARCOS GUARNIERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores formularam pedido de averbação de períodos em que recolheram como contribuintes individuais, mas que não foram reconhecidos na seara administrativa pelo INSS, em virtude de erro no preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS. Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi determinada aos autores emenda à inicial para atribuir valor correto à causa, tendo em vista a delimitação de competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais desta Subseção (fl. 422). Às fls. 425/443 os autores informaram a este Juízo a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo despacho de fl. 444 a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Às fls. 446 foram prestadas as informações solicitadas pelo Excelentíssimo Relator, bem como às fls. 447/448 foi acostada aos autos a sua decisão, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os autores estipularam o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por entender que como se trata de demanda que não possui valor econômico imediato, não haveria a necessidade de comprovação de valores, haja vista não se tratar o caso de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Cumpre salientar, contudo, que a Lei 10.259/2001, definiu como critério delimitador de competência material entre as Varas Federais e os Juizados Especiais Federais a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Destarte, como o valor da causa foi fixado pelos autores em valor abaixo do referido limite, verifico ser este Juízo incompetente para apreciar a demanda em tela. Passo a colacionar entendimento jurisprudencial pacífico nesse sentido, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (RESP 201000444204, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200900258326, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 20/04/2009). O artigo 3º da Lei 10.259/2001 trata da competência do Juizado Especial Federal e das exceções citadas no julgado colacionado: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, tendo em vista que os próprios autores fixaram o valor da causa, e ainda que esta não tenha conteúdo econômico imediato, verificado que restou abaixo da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que estipula o critério delimitador de competência material entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, sem incorrerem, ainda, nas exceções previstas no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo é medida de rigor. Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar a causa, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Int. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o laudo pericial acostado às fls. 78/79, aguarde-se a vinda do exame lá solitado. Com o exame, tornem os autos conclusos para reagendamento de nova perícia.Int.

**0007729-59.2012.403.6104 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono da autora para que regularize a habilitação de fls. 64/67 trazendo aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, cópia do RG, CPF dos herdeiros, bem como certidão de casamento da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0008267-40.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que o INSS cessou indevidamente o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, após denúncia de que teria havido retorno ao trabalho. No entanto, alega que continua incapacitado e sem condições laborais. Juntou procuração e documentos de fls. 08/18. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi cessado pelo INSS, em 26/04/2010, após regular procedimento administrativo, no qual o requerente exerceu o direito de defesa, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 14/18. Verifico constar da decisão administrativa ter sido realizada pesquisa pela autarquia previdenciária e constatada a volta ao trabalho do autor durante a vigência do benefício por incapacidade. Destaco: Conforme exposto, o recorrente foi aposentado por invalidez em 14/08/1998 (...). O INSS cessou os pagamentos do benefício por ter apurado que houve volta ao trabalho, ao realizar as devidas pesquisas neste sentido. O processo de recurso subiu para julgamento desta Junta e de acordo com os documentos de fls. 51/52 restou comprovado que houve volta ao trabalho e com pronunciamento técnico sobre as condições de trabalho do recorrente conforme fls. 102. Assim, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Observo que o autor não requereu prova pericial e nem juntou documentos justificadores da permanência da alegada incapacidade laboral, de forma que o ponto controvertido restringe-se à reanálise da constatação, pelo INSS, do labor exercido, mediante documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, a fim de se concluir pelo acerto ou não da decisão emitida pela autarquia previdenciária. Destarte, entendo imprescindível a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em questão. Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício do autor (32/502.753.493-7). Intime-se. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008451-93.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0008451-93.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a majoração da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, com a consequente revisão no benefício instituidor, com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Alega a autora, em síntese, que goza do benefício previdenciários de pensão por morte, com DIB em 29/01/2003, originário do benefício previdenciário do de cujus, com DIB em 31/03/1994. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova

inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, a autora não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, consoante afirmado por ela na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Observo, outrossim, que não há nos autos documento hábil à comprovação da renda mensal inicial dos benefícios mencionados, de modo que não há como apreciar se foram limitados ao teto por ocasião da apuração da renda mensal inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Deverá a parte autora a juntar aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento que possibilite aferir a renda mensal inicial do seu benefício, bem como do benefício do instituidor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, prossiga-se com a citação do réu. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008452-78.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0008452-78.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando os novos tetos limitadores estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega o autor, em síntese, que goza do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 16/10/1996. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, consoante afirmado por ele na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0009159-46.2012.403.6104** - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009159-46.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FABIO MOREIRA PASQUALINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por FABIO MOREIRA PASQUALINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, na condição de contribuinte obrigatório, desde 1990 e, no início de 1993 começou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticado com traumatismo crânio encefálico evoluindo com hemorragia subaracnóidea decorrente de ruptura de aneurisma cerebral, recebendo auxílio-doença até 09/01/1996. Aduz, ainda, que atualmente possui distúrbios cognitivos (de memória, de atenção e de comportamento). O INSS negou-lhe a concessão do benefício, requerido em outubro de 2010. Inconformado, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo das enfermidades acima alegadas, razão pela qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Requeru, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/72. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 09 de novembro de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009471-22.2012.403.6104** - WALTER LOPES FEITOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009472-07.2012.403.6104** - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC,

intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009476-44.2012.403.6104** - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009478-14.2012.403.6104** - JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009513-71.2012.403.6104** - OSVALDO SANTOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0009580-36.2012.403.6104** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009580-36.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIANO GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por LUCIANO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na data de 11/06/2012, devidamente documentado, pleiteou junto ao posto de atendimento da autarquia-ré, o benefício Aposentadoria Especial, sendo o mesmo protocolado sob NB 161.020.833-9. Todavia, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, ao argumento de que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 à 24/05/2012 não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com conclusão de Perícia Médica. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 23/86. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a

presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 10 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009591-65.2012.403.6104** - ESTELA MARCELA DE CARVALHO FIGUEIRAS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
PROCESSO Nº 0009591-65.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESTELA MARCELA DE CARVALHO FIGUEIRAS IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual ESTELA MARCELA DE CARVALHO FIGUEIRAS requer lhe seja assegurada a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, após o implemento etário. Aduziu, em síntese, que em razão do falecimento de seu genitor, Paulo Marcelo Figueiras, ocorrido em 26/01/1997, a impetrante tornou-se titular do benefício de pensão por morte de nº 21/105.333.298-7. Entende que faz jus à continuidade do benefício, após 02/10/2012, data em que completa 21 anos, em virtude de ser estudante do 2º semestre do curso Superior de Tecnologia em Gestão, sendo aquela renda extremamente necessária para custear seus estudos e prover seu sustento. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 09/20. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 preconiza que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o artigo 16 do aludido diploma legal elenca os beneficiários na condição de dependentes e o art. 77 2º da Lei 8.213/91 prevê as hipóteses de extinção da parte individual da pensão, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Art. 77 - (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. (...) Assim, constata-se que a única ressalva à extinção da cota da pensão ao filho maior de 21 anos de idade consiste na invalidez deste. A Lei Previdenciária não prevê, portanto, a manutenção da pensão por morte para os filhos maiores de 21 anos que estejam cursando nível universitário. Dessa forma, considerando a previsão legal da cessação do benefício da impetrante, não verifico, em juízo de cognição sumária, ilegalidade ou abuso no ato praticado pela autarquia previdenciária, a justificar a tutela de urgência. Destarte, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro a concessão da liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a apresentar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7)** - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

**0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO Fl.463 - Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Não havendo até o momento notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 437. Int.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003877-66.2008.403.6104 (2008.61.04.003877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a execução de sentença promovida por FLORINDO LANCI e MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA nos autos da ação ordinária nº 92.0203120-7, argumentando haver excesso de execução. Requer a embargante seja o quantum fixado em R\$ 1.785,23 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), valor atualizado até julho de 2007. Intimados, os embargados ofereceram impugnação, sustentando a correção de sua conta. Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, a qual prestou informações confirmando o excesso de execução (fl. 17). Cientificadas as partes, manifestou-se o embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Insurge-se o embargante contra o montante apresentado para execução, sustentando estar em desacordo com o julgado, porquanto utilizada a UFIR até janeiro de 1996, quando passou a aplicar indevidamente a Taxa Selic. Afirma que esta taxa só poderia incidir a partir da extinção da UFIR, em outubro de 2000. Diante da controvérsia, foram os autos encaminhados à Contadoria, que ratificou a quantia apurada pela embargante. De fato, analisando o v. acórdão de fls. 105/111, verifico que o BACEN foi condenado a restituir a quantia paga a título de empréstimo compulsório acrescido de (...) juros moratórios, calculados com base na Taxa SELIC, a partir da extinção da UFIR (...). Referida decisão é clara: Na espécie, considerando que o trânsito em julgado ainda não ocorreu, e que o indébito é de data anterior à extinção da UFIR (outubro/00), os juros moratórios, com base exclusivamente na taxa SELIC e sem cumulação de qualquer outro índice no período posterior, devem ser contados na forma do item (2.1), ou seja, a partir da extinção da UFIR, sem prejuízo da correção monetária no período anterior, desde o

recolhimento. (fl. 110) Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos incorretos pelos embargados, a conta confeccionada pela embargante, em consonância com o julgado, será adotada para o prosseguimento da execução. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.785,23 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2007. Extingo, assim, o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se, para o autos principais, cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/07.P.R.I.

**0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito referente aos honorários periciais (fl. 211), designo o dia 03 de setembro de 2012 para o início dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se o sr. perito, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência desta decisão, devendo providenciar a retirada dos autos para a elaboração do laudo. Intime-se.

**0006601-72.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 90 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

**0009692-39.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por NADIR LISBOA ANDRADE, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.011834-6, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pela embargada, que, a seu ver, excedem o devido. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada, não ofertou defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.335,16 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado para junho de 2011. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 09/12.P. R. I.

**0011054-76.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ RODRIGUES FILHO, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.04.008067-5. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir o imposto de renda incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos de forma cumulada. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente (fl. 18), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.424,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado no

pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0011821-17.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por CÉSAR RAMOS, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.004397-1.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reajustar os vencimentos do embargado no percentual de 28,86%.Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fls. 11/12).É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do exequente (fls. 11/12), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, apesar da expressa aquiescência, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram o excesso de execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.479,35 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para agosto 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0000080-43.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-38.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por NELSON MIRANDA DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 0003939-38.2010.403.6104.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir o imposto de renda incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos de forma cumulada.Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 09).É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do exequente (fl. 09), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.767,59 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0000635-60.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por REIKO KUWAHARA, nos autos da ação ordinária nº 97.0208845-3.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado a título de honorários, que, a seu ver, excedem o devido.Intimado, o embargado não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução de honorários pelo valor de R\$ 3.222,19 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2012.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 04/06.P. R. I.

**0008397-30.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 173. Intime-se.

**0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o alegado às fls. 647/648 em relação ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 617/633, pois à fl. 638 expressamente concordam com a conta elaborada pelo setor de cálculos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Eliezel Paulo da Silva (fl. 643) é inferior ao apontado pela contadoria à fl. 617. Intime-se.

**0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 72/73. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4)** - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois a atualização do valor a ser requisitado será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)** - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 382/386, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante o noticiado à fl. 381, defiro o pedido de vista dos autos fora de

secretaria, formulado à fl. 381. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 102, da ação em apenso, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cálculo de liquidação apresentado por Antonio Carlos de Oliveira Neves, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 254, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 12/09/2012: Suspendo o andamento da presente ação ordinária apenas em relação a ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 6921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)** - JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0203308-72.1994.403.6104 (94.0203308-4)** - MARIA CECILIA MOALLI NEVES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X WILMA CONCEICAO JOAO X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X MARILANE AMORIM DA SILVA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0200735-56.1997.403.6104 (97.0200735-6)** - HELIO BASILIO DA SILVA X HELIO GIBERTONE X HELIO MAGNANI X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO X HENRIQUE MOURA FILHO X HORACIO FERREIRA X HUGO MENDES LARA X IDINILSON LOPES (SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0205951-95.1997.403.6104 (97.0205951-8)** - ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X RAMIRO ELISEO RODRIGUES X JOSE PEREIRA NETO X FLORIVAL SILVA SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0200586-26.1998.403.6104 (98.0200586-0)** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JOSE COSME BATISTA X JOSE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ DOS SANTOS X RENATA BEZERRA DUARTE X SEVERINA BEZERRA DE LIMA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0201076-48.1998.403.6104 (98.0201076-6)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IOLANDA FELISA MOREIRA MIRANDA X ISABEL APARECIDA GALDIANO RIBEIRO SANTANA X JOSE BARBOSA SANTOS X JOSE LUIZ NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA X MARLI TEREZA DE SOUZA X PAULO BENEDITO GOUVEA X PEDRO LISBOA NETO X ROSIRENE LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0205645-92.1998.403.6104 (98.0205645-6)** - ERMANO SILVA BITENCOURT X FRANCISCO LACERDA X FRANCISCO PEREIRA X GERSON DA SILVA GONCALVES X HELIO LOPES DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X JOAO LEITE DE ARAUJO CAMPOS NETO(SP013108 - HELIO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008920-96.1999.403.6104 (1999.61.04.008920-1)** - ANATILDE MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA DOS PASSOS X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X IRENE CARNEIRO LEAL SILVA X IVANETE RODRIGUES MAGALHAES X IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS II X MARIA HELENA DIAS MACEDO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA FILHO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007946-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007946-7)** - JOSE NEPOMUCENO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010348-06.2005.403.6104 (2005.61.04.010348-0)** - JOSE DE JESUS DE CASTRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fl. 26) que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia, devendo o autor adotar as providencias necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010188-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010188-8)** - ELIZANGELA DE SOUSA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006867-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006867-1)** - WILSON DA SILVA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009520-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009520-8)** - MARIA HELENA SOARES(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA: RENÊ FOLKOWSKI opõe embargos declaratórios em face da sentença de fls. 79/85. A firma o autor que postulou na presente ação a correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança decorrente dos Planos Collor I e II, não havendo pedido pertinente ao período de janeiro de 1989, conforme constou da sentença ora recorrida. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese vertente, o presente recurso deve ser acolhido. Com efeito, almeja a presente demanda as diferenças de atualização monetária dos saldos da conta de caderneta de poupança referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 (fl. 08). Todavia, a sentença incidiu em equívoco manifesto ao inserir no julgamento o mês de janeiro de 1989, correspondente ao denominado Plano Verão, não postulado. Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente o equívoco, suprindo-o com o dispositivo que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00004907-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.

**0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença: JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA, JOSÉ FELIX FILHO, HAMILTON FERREIRA LIMA, VLADIMIR DA SILVEIRA, SÉRGIO LUIS FERNANDES FERREIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS e JOSÉ ROBERTO VICENTE HERNANDES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare que as remunerações estabelecidas como teto aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal deverão ser consideradas piso mínimo a ser respeitado em favor dos membros das Forças Armadas, e seus pensionistas, condenando a ré à recomposição de seus vencimentos, inclusive das diferenças retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Alegam, em suma, que o teto de remuneração fixado para os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros encontra-se limitado pelo piso salarial instituído para os militares das Forças Armadas, conforme dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Nesse passo, argumentam que os subsídios firmados para os membros da Polícia Militar do Distrito Federal são ilegais, pois transcendem o patamar parametrizado como piso salarial base dos militares membros das Forças Armadas, na forma designada pelas Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.135/05, 11.663/08, 11/757/08, 11.757/08 e Dec. nº 24.198/03, vulnerando os dispositivos do Dec. Lei nº 667/69, assim como os artigos 21, XIV, 22, XXI, e 144, 6o, insculpidos na Constituição da República. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/58) Devidamente citada, a ré contestou a ação, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisado. No que tange à prescrição, por se tratar de pretensão relativa ao direito, é de ser reconhecida tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, como faz o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Outrossim, cabe ressaltar que o pedido pretendido na peça inaugural ressalva expressamente a exclusão de eventuais prestações pretéritas atingidas pelo efeito da prescrição quinquenal operada em seu desfavor, consoante inscrito no pleito dos autores. No mérito propriamente dito, a questão cinge-se no direito dos militares, membros das Forças Armadas brasileiras, terem sua remuneração reajustada em virtude de o piso salarial instituído para suas carreiras não corresponder ao equivalente valor do teto dos subsídios estabelecidos para os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal. Pois bem. A Carta da República, na esfera do sistema normativo que rege a Administração Pública e compondo o regime administrativo nacional, redimensionou o ordenamento vigente ao instituir cláusulas inovadoras que desconstruíram diversas disposições atinentes ao regramento da remuneração dos servidores públicos, orquestrando uma nova feição ao funcionalismo estatal em contraste com o período anterior. É do berço desta dialética intransponível que surge a presente demanda postulando a efetividade do dispositivo insculpido no artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, editado sob a égide do sistema existente na era da Ditadura Militar, para buscar reajuste da remuneração recebida pelos membros das Forças Armadas. Ocorre que, atualmente, as normas constitucionais que tratam dos membros das Forças Armadas, denominados simplesmente militares, vêm disciplinadas à parte, no Capítulo II, do Título V, artigos 142 e 143, dada as peculiaridades das suas funções. De outra banda, a remuneração da Polícia Militar é autonomamente tratada pela Constituição Federal nos artigos 144 e 39, 4º, sendo que no caso específico do Distrito Federal observa-se a competência da União para legislar sobre a utilização da Polícia Militar ali instituída, de acordo com o disposto no art. 32, 4º. Por sua vez, o artigo 37, XIII, da Carta Política veda, destacadamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Trata-se de comando normativo expresso que objetiva evitar a ocorrência de aumentos em cadeia e, por consequência, a onerosidade excessiva e simultânea dos cofres públicos. Deste modo, em face da incompatibilidade da regra do artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69 em relação à expressa vedação constitucional, torna-se evidente a necessidade de suprimir a incidência da referida norma para que a harmonia do ordenamento jurídico permaneça íntegra em respeito à supremacia da Constituição à luz da hierarquia normativa vigente, máxime no presente contexto do movimento constitucional hodiernamente designado pela doutrina como neoconstitucionalismo. Em consonância, por oportuno, vale ressaltar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal como o E. Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento pacífico pela prevalência do artigo 37, XIII, da CRFB em contraste com as disposições do Decreto Lei nº 667/69, ao analisar o conflito normativo em questão, como se vê nos seguintes acórdãos: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual civil. Ausência de indicação do preceito constitucional supostamente violado. Incongruência entre os dispositivos mencionados no articulado recorrente e a questão jurídica enfrentada na origem. Deficiência no fundamento recursal. Enunciado 284 da Súmula/STF. Precedentes. 3. Administrativo. Remuneração de servidor militar. Decreto-lei 667/1969. Pretensão pautada em suposta vinculação do patamar remuneratório dos militares das Forças Armadas com o dos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Inviabilidade. Vedação constitucional. Artigo 37, inciso XIII, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-AgR, 651415. Rel. Ministro Gilmar Mendes) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1º. E 142, 3º., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º. e 142, 3º., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias

entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(MS 200901479364, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2010.)Nestes termos, não prospera a pretensão de reajuste imediato dos proventos dos militares para que o piso salarial base de seus vencimentos corresponda ao teto remuneratório estabelecido para a Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo todas as vantagens auferidas.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000462-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o embargado o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206725-28.1997.403.6104 (97.0206725-1)** - FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO(Proc. HELOIZA HELENA PAULINO DOS SANTOS E Proc. JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Fls 400/402 - Dê-se ciência à União Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3642**

### **ACAO PENAL**

**0001354-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001354-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALI EL MALAT(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso (artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 357). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a pena em concreto aplicada ao réu, em sua totalidade, foi de 03 (três) anos de reclusão. Entretanto, o autor foi condenado por dois fatos distintos no tempo, recebendo penas diversas para cada fato. Em relação ao primeiro fato delituoso imputado ao autor, este ocorreu em 24/08/1995, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data do primeiro fato até a data do recebimento da denúncia (02/03/2007), decorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao primeiro fato delituoso. No tocante ao segundo fato delituoso imputado ao autor, este ocorreu em 05/02/2003, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 01 (um) ano importa num lapso prescricional de 02 (dois) anos, segundo antiga redação do artigo 109 do Código Penal. Desta maneira, vale notar que, entre a data do segundo fato até a data do recebimento da denúncia (02/03/2007), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao segundo fato delituoso. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo/SP - DELEMIG/SR/DPF/SP, encaminhando cópias da denúncia, da presente decisão e da manifestação do MPF, afim de que se adotem as providências pertinentes no sentido de regularizar a situação do acusado no Brasil, promovendo, se for o caso, a sua deportação. Isento de custas. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3649**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002717-98.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO DA ROCHA NETO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os atuais endereços das testemunhas Paula Regina Cauduro e Ana Carolina de Paula Nunes, arroladas as fls. 90/93, bem manifestar o interesse nos depoimentos das demais testemunhas (indicadas as fls. 226), justificando sua imprescindibilidade. Caso haja interesse, a defesa deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias autenticadas, bem como a tradução, por tradutor juramentado, das principais peças dos autos, (denúncia, interrogatório do réu, procuração, defesa prévia e outras que entender convenientes), a fim de possibilitar a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes fora do país. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3650**

### **ACAO PENAL**

**0002827-97.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8163**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Fls. 98. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008048-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF situa-se na cidade do Rio de Janeiro, esclareça com relação aos depositários do bem. Intime-se.

**0005854-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Fls. 36: Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0005862-98.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Vistos. Fls. 34. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002948-18.1999.403.6114 (1999.61.14.002948-2)** - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002332-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002332-4)** - HOSPITAL IFOR S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Vistos. Fls. 1313/1318. Nada a apreciar ante a decisão de fls. 1309, que resta integralmente mantida. Ademais, a pretensão atual, sequer fez parte do apelo da parte, sendo total inovação a lide, não merecendo maiores considerações. Intime-se, após ao arquivo, baixa findo.

**0000130-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000130-5)** - HRISTOV ELETROMECANICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004204-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004204-0)** - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9)** - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando a inércia da parte autora, determino que seja oficiada a autoridade impetrada a fim de que providencie a confecção dos cálculos dos valores a serem levantados pelo impetrante e os que serão convertidos em renda para a União. Instrua-se o ofício com as cópias dos autos necessárias à realização do trabalho, deferindo-se o prazo de 30 dias para resposta.

**0000851-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000851-6)** - JACICER SILVA RIBEIRO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Diga o Impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005632-27.2010.403.6114** - ROSICLEIDE RAMOS DAMIAO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006093-62.2011.403.6114** - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 110/120, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000082-80.2012.403.6114** - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0000366-88.2012.403.6114** - KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CHEFE SECAO DE MULTAS RECURSOS SUPERINT REGIONAL TRABALHO EMP SB CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006292-50.2012.403.6114** - BENEDITO FLORISMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 53/62, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006903-03.2012.403.6114** - FELIPE SAKAMOTO NEVES(SP318464 - SARA ALVARENGA DE ARAUJO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de matrícula para o último semestre do curso de Administração. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade e a situação somente foi regularizada em setembro de 2012. Nessa

ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o último semestre, o prazo já havia se expirado. Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino foi no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Ademais, o estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas. Não há ilegalidade em recusar o pedido de rematrícula, quando já decorrido o prazo para tanto. Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Regularize o Impetrante a contra-fé, apresentando cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002628-11.2012.403.6114** - OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 138/146, tão somente em seu efeito devolutivo. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001801-97.2012.403.6114** - PRISCILA CARVALHO (SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 97, da 1ª Vara Criminal desta Comarca, desentranhe-se o documento de fls. 77/89, substituindo-o por cópia autenticada, e encaminhe-se o original ao Juízo Criminal, juntamente com cópias das imagens do circuito interno, fornecidas pela CEF, Após, intime-se a requerente para retirada da(s) cópia(s) da(s) mídia(s), conforme deferido às fls. 92.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000226-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JACOMO BRAIT

Vistos. Oficie-se a DRF, ao BACEN, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

**0008450-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008450-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI X SEIKO HAGIO WISNIEWSKI

Vistos. Manifeste-se a Requerente sobre as certidões do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 58 e 59. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

**0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a Requerente sobre as certidões dos Sr.(a)(s) Oficiais de Justiça lançadas as fls. 177 e 181. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006220-34.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES X LUPERCIO GONCALVES LOPES X NEIDE APARECIDA GONCALES

Vistos. Oficie-se a DRF, ao BACEN, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005892-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005892-4) - KNAUF ISOPOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$4.683,17 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), atualizados em 01/10/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 159, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES ) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA**

Expeça-se Ofício Requisitório conforme concordância do réu com os cálculos do(s) autor(es). Outrossim, importante frisar que o art. 100, par. 10 da CF é aplicável no caso de expedição de precatório, (valores acima de 60 salários mínimos), e no caso dos autos trata-se de RPV. Intimem-se, após cumpra-se.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002639-40.2012.403.6114 - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 92/109, tão somente em seu efeito devolutivo. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003963-22.1999.403.6114 (1999.61.14.003963-3) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 8164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o decurso do tempo, não há que se falar em antecipação da tutela. Todavia, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/10/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade

para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, TODOS OS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS posteriores ao ano de 2009 que comprovem os infartos sofridos e demais problemas do coração declinados em sua inicial. Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2012 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000207-48.2012.403.6114** - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista indicação de perícia na especialidade de psiquiatria, consoante laudo de fls. 46/48, nomeio como PERITO JUDICIAL o DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 07/12/2012 às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

**0000554-81.2012.403.6114** - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 108/130, nomeio como novo PERITO JUDICIAL o DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 07/12/2012 às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 91. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Após a juntada do laudo pericial apreciarei a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cumpra-se e intimem-se.

**0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 29/10/2012, as 10:20 horas para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 30/11/2012 às 11 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

**0003484-72.2012.403.6114** - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 22/11/2012, às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos do INSS. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003752-29.2012.403.6114** - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a notícia de que o benefício foi implantado e que a tutela antecipada foi efetivamente cumprida, consoante ofício de fls. 126/128, dou por atendido o pedido da autora de fls. 130/131. Cumpra-se o despacho de fls. 129, dando-se ciência ao INSS da decisão de fls. 118. Int.

**0003827-68.2012.403.6114** - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 125, nomeio novo PERITO JUDICIAL, DR. ÉRROL ALVES BORGES, CRM 19.712, para a realização da perícia a ser realizada em 09/11/2012 às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 110. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS.Cumpra-se e intemem-se.

**0006465-74.2012.403.6114** - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006534-09.2012.403.6114** - IVANISE FERREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006536-76.2012.403.6114** - JOACI PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006767-06.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 12:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese

do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 22 de Novembro de 2012, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 30 de Novembro de 2012, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006848-52.2012.403.6114** - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. No presente caso, trata-se de adoção unilateral, situação em que o requerente decidiu adotar sua enteada. Logo, não há nenhum prejuízo ao desenvolvimento emocional da criança, à sua interação física e emocional com o pai adotivo. Com efeito, infere-se da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude que a menor adotada convive com o requerente há mais de um ano e que o deferimento da adoção apenas consolidaria uma situação fática já existente (fls. 20/23), o Juiz considerou inclusive desnecessária a fixação de estágio de convivência. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

**0006859-81.2012.403.6114** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/10/2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006917-84.2012.403.6114** - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0006927-31.2012.403.6114** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006968-95.2012.403.6114** - ROBERTO AFONSO MARTINS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006975-87.2012.403.6114 - DOMINGO NETO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0006976-72.2012.403.6114 - MARIA ZILMA OLIVEIRA NUNES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/10/2012, às 12:00 horas para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 30/11/2012 às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006983-64.2012.403.6114 - MILTON RODRIGUES SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **Expediente Nº 8178**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000031-69.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS Vistos etc.1. Fls. 737/738: determino o desbloqueio imediato de todos os bens em nome dos requeridos Evandro e Rosângela e levantamento em favor deles dos valores depositados, expedindo-se o necessário para tanto.2. A decisão prevista no artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, será proferida em conjunto para todos os requeridos, após a conclusão da diligência no item 3 infra.3. Acolho o pedido do MPF e, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, em face dos indícios de que o requerido Márcio se apropriou de dinheiro público mediante fraude em procedimento de licitação, determino seja expedido mandado de notificação em relação ao requerido Márcio e à

empresa KMCA, no endereço mencionado à fl. 708, bem como mandado de seqüestro dos bens móveis de propriedade destes requeridos encontrados no local com valor superior a R\$1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 822 e 825 do CPC. Em princípio, deve ser nomeado o próprio Márcio como depositário, o qual prestará caução nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada do auto de avaliação, sob pena de entrega dos bens a depositário diverso. Além disso, deve o Oficial de Justiça buscar e apreender quaisquer documentos que façam menção ao número das contas-bancárias utilizadas pela empresa KMCA ou pelo próprio requerido Márcio.4. Cumpra-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0006986-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE APARECIDO AZENHA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0007000-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0007001-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA COSTA RODRIGUES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7)** - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IAO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1)** - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para calcular as diferenças a serem pagas pela Executada, conforme requerido às fls. 98/99. Intimem-se.

**0006736-20.2011.403.6114** - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALDINEI SERAPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0001638-20.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8179**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6)** - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Esclareça a a parte autora PASCHAL COSTA a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 335) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, caso necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 329. Int.

#### **Expediente Nº 8180**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008424-17.2011.403.6114** - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de outubro de 2012, às 13:20 horas para realização, neste Forum, de audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência. Para tanto, expeça-se carta com AR. Intime(m)-se.

**0003026-55.2012.403.6114** - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas para realização, neste Forum, de audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência. Para tanto, expeça-se carta com AR. Intime(m)-se.

**0003334-91.2012.403.6114** - JOSE ELIECIO CAVALCANTE DIAS(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de outubro de 2012, às 13:40 horas para realização, neste Forum, de audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência. Para tanto, expeça-se carta com AR. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2926**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001759-6) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.2- Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000020-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000020-0) - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Considerando a devolução da carta de intimação da autora Amelia com a observação mudou-se bem como a informação do Banco do Brasil de que não houve levantamento do valor depositado em seu nome, intime-se o advogado para que informe o novo endereço da autora ou a comprovar a sua cientificação do valor depositado a seu favor.

**0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

**0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000960-02.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001665-97.2012.403.6115 - WANDERSON DA SILVA CARDOSO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI)**

JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001716-11.2012.403.6115** - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001828-77.2012.403.6115** - NAIR ROSA LEAL X EUNICE LEAL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001967-29.2012.403.6115** - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias, e documentos juntados pela CEF.

**0001993-27.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando que foi juntada a cópia da guia de recolhimento de custas, concedo o prazo de cinco dias para a juntada da guia original.Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0002040-98.2012.403.6115** - DEVANIL DOS SANTOS BARREIRO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000852-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000852-5)** - ALFREDO GOMES DO CARMO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALFREDO GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias.Nada requerido retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1)** - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de demanda ajuizada em litisconsórcio ativo em que se obteve a condenação da ré ao pagamento de consectários legais. Encontra-se o processo em execução de sentença contra a Fazenda Pública. Quanto à execução requerida, o despacho de admissibilidade de fls. 363 é de ser revisto. Demandaram pela execução todos os autores, mas somente ALCIDES CHIUSOLI, ALCIDES VICENTIN, ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA e ALICE PRADO MALIMPENSA são representados pelos subscritores da petição de fls. 336-38, conforme se depreende das fls. 272-5, 295, 299 e 303. ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA, ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES, ALESSANDRA APARECIDA VERONESE, ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES e ALESANDRO ANSELMO PEREIRA seguem

representados por Juliane de Almeida (fls. 31-48 e 66), logo, não participam da execução. A admissibilidade da execução quanto a tais depende da regularização da representação postulatória. Ajuze-se, a procuração passada pelo sindicato (fls 238) não confere poderes ao outorgado para atuar em nome de todos os autores, pois o sindicato não age como substituto processual nestes autos. Postergo a análise do requerimento de fls. 364-70, dada a pendência do juízo de admissibilidade da execução requerida. Do fundamentado, decido:Revogo o despacho de fls. 363;regularizem, em quinze dias, a representação postulatória, juntando procuração ou substabelecimento aos subscritores da petição de fls 336, ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA, ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES, ALESSANDRA APARECIDA VERONESE, ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES e ALESSANDRO ANSELMO PEREIRA, sob pena de serem excluídos da execução ora requerida;1,10 postergo a análise do requerimento de fls. 364-70;Intimem-se os autores por seus respectivos advogados.Após o prazo assinalado em 2, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4)** - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA  
Intime-se o executado sobre o bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD.

#### **Expediente Nº 2927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001686-2)** - CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DUARTE DE SOUZA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários a que foi condenada a parte autora, em sentença proferida às fls.85/95, nos termos da manifestação da autora às fls.366 e ofício de fls.375/376, conforme concordância da União (fls.369/370), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2)** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, conjuntamente com a parte ré, fls. 556/557 e 569 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001067-17.2010.403.6115** - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SALVADOR DO CARMO PETILE em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 129.306.718-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.Sustenta que moveu no JEF ação nº 2008.63.12.002638-0, que foi extinta face ao valor da causa ser superior à alçada dos Juizados, tendo sido submetido à perícia médica judicial que constatou sua incapacidade para o trabalho.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-40).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45-46).Citado, o INSS apresentou contestação, em que afirma o não preenchimento do requisito da incapacidade pelo autor, para o recebimento do benefício (fls. 50-54). Requer a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 55).Réplica às fls. 59-60.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 61).O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 62).O INSS reiterou seu pedido de prova pericial (fls. 63).Determinada a juntada do laudo médico pericial colhido nos autos nº 2008.61.12.002638-0, do JEF, a título de prova emprestada (fls. 64).Laudo médico pericial às fls. 65-67.O INSS requereu nova perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada em 2008, não refletindo o estado atual do autor, possuindo, ainda, quesito inconclusivo (fls. 68).Deferida a realização de nova perícia (fls. 69).Juntada cópia

da inicial dos autos nº 0001068-02.2010.403.6115, cujas partes são as mesmas dos presentes autos (fls. 74-81). Laudo médico pericial às fls. 82-91. O autor apresentou pedido de esclarecimentos sobre o referido laudo (fls. 94-100), que foi indeferido às fls. 101. Foi determinada a realização de novo exame pericial (fls. 103). Quesitos do Juízo às fls. 103. Documentos médicos juntados pelo autor (fls. 113/116) e encaminhados pelo Centro de Especialidades do Município (fls. 122/127). Laudo médico às fls. 151, complementado às fls. 159. O INSS foi cientificado (fls. 160 verso) e o autor se manifestou às fls. 161. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, cingido, agora, ao pedido do pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença nº 31/129.306.718-8, cessado em 16/10/2007 (fls. 16). Ao mérito. Primeiramente, em consulta ao sistema CNIS/PLENUS, cujos extratos trago aos autos, vislumbro que não há interesse em obter aposentadoria, pois já goza o autor de tal benefício desde 13/10/2010 (NB 42/154.0358540). Não podendo cumulá-las, tampouco a aposentadoria gozada com o auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 124), quanto a estes pedidos o feito é de ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Quanto ao pedido de recebimento dos atrasados, teço as seguintes considerações. Ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem se apresentar simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, após o ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência vêm comprovadas com os documentos carreados aos autos, consistentes em extratos do CNIS/PLENUS. Quanto à incapacidade, não logrou a parte autora comprovar que sofria de doença incapacitante. A fim de ver comprovada a incapacidade, três perícias foram realizadas nos autos. A primeira em 29/07/2008 (fls. 27/31); a segunda em 23/03/2011 (fls. 82/91) e a terceira em 15/05/2012 (fls. 151). Pois bem. Afasto a terceira perícia, por não trazer mínimos elementos de convencimento - cingiu-se o perito à lacônicas respostas aos quesitos, não obstante o autor tê-la corroborado (fls. 161) e o INSS não oferecido oposição (fls. 160/vº). Entendo que a divergência entre a primeira e a segunda perícia se deve ao tempo, bem como a precariedade das conclusões do primeiro laudo, já que não houve análise de documentação. Do segundo laudo se obtêm melhores e mais convincentes conclusões (Código de Processo Civil, art. 439, parágrafo único), pois o perito, além de exame clínico, analisou exames relativos ao autor. O perito judicial afirmou categoricamente que: o periciando tem queixa de ter iniciado no ano de 2003 com cervicobraquialgia com irradiação para membros superiores (mais acentuado à esquerda), sendo que conseguiu afastamento de maio de 2003 a outubro de 2007. Tem como antecedente diabetes, depressão, stress, mialgia generalizada e poliartralgia. Pelas observações colhidas neste exame de perícia médica, não foram observados acometimentos ortopédicos que lhe confirmam incapacidade, não tem sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante e o quadro de diabetes pode ser controlado clinicamente e no momento não se observa comprometimento de órgãos alvo que lhe confira incapacidade (fls. 87). Complementa, em resposta ao quesito do Juízo, que: neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não se observou comprometimento ortopédico incapacitante (fls. 89; grifei). Ressalto, ainda, que o autor verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 11/2007 a 10/2010, ou seja, logo após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença e anteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que corrobora a ausência de incapacidade ao trabalho (extrato CNIS anexo). Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi

indevida a cessação do benefício de auxílio-doença e nem mesmo que o autor esteve incapacitado até a concessão do benefício de aposentadoria em 13/10/2010. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que o periciando é portador de HAS e coronariopatia crônica. Após verificar os autos e tomando por base sua história profissional, os achados no exame médico e a análise dos documentos apresentados, conclui o perito não apresentar incapacidade para o trabalho, principalmente para realizar atividades na função de pintor de carros (esforço físico leve). Assevera que o requerente apresenta capacidade laboral para exercer atividades leves e moderadas. Em respostas a quesitos, confirma que o autor está capacitado para exercer as funções com que trabalhou por toda a vida: mecânico e pintor de autos. III - Quanto ao laudo pericial e aos atestados médicos juntados, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - O profissional indicado pelo Juízo a quo atestou, após exame e anamnese, não haver incapacidade para o trabalho, principalmente para realizar atividades na função de pintor de carros (esforço físico leve). V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (AC 00016031620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 FONTE REPUBLICACAO - destaquei) Do fundamentado, julgo: 1. extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez; e 2. improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001759-16.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de eficácia infringente no julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 231/234, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prol do contraditório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001888-84.2011.403.6115** - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da implantação do benefício (fl.120) e pagamento dos atrasados mediante emissão de RPV (fl.136/137) a que foi condenada a parte autora, em sentença proferida a fl.114, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-79.2012.403.6115** - ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0000924-57.2012.403.6115** - TALLE TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALLE TIAGO MUCILLO em face da UNIÃO, objetivando a reintegração do autor às fileiras da aeronáutica, com o pagamento dos vencimentos atrasados corrigidos monetariamente, respeitado o prazo prescricional, bem como a indenização por danos morais. Afirma o autor que, no segundo semestre de 1994, teve início na Força Aérea novo concurso de

especialização de soldados, para seleção de jovens entre 18 e 23 anos, independentemente de já terem prestado o serviço militar obrigatório. Aduz que, aos aprovados no referido concurso, era atribuída a graduação de soldado de segunda classe, sendo os mesmos inscritos no curso de especialização de soldados. Alega que, aquele que pretendesse ser graduado de carreira, poderia iniciar como soldado especializado, sendo-lhe garantidas certas diferenças com relação aos egressos do serviço militar inicial compulsório. Sustenta que, do edital do concurso mencionado, depreende-se que, sendo o ingresso na carreira realizado mediante aprovação em concurso público, não mais seriam exigidos concursos, mesmo que internos, para se atingir as graduações subsequentes, que seriam alcançadas mediante promoção. Afirma, que, no entanto, não foi esta a regra aplicada ao autor, que, em 2004, viu-se exonerado das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Determinado ao autor que esclarecesse o pedido (fls. 24), houve manifestação às fls. 25/26. Acolhida a emenda à inicial para que o pedido verse somente à indenização por danos sofridos, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 28/29). A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido ao argumento de que o desligamento do autor se deu de forma legítima, tendo como única motivação o término do período que o autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar (fls. 36/62). Réplica às fls. 65/84. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85), manifestou o autor às fls. 86 e a União informando, ambos, não terem provas a produzir (fls. 88). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Reconheço a prescrição da pretensão do autor. A inicial atribui ilicitude na exclusão do autor das fileiras da aeronáutica, ocorrida em 2004. Irrelevante que o autor estivesse incorporado antes da vigência da Lei nº 10.406/02: como seu pedido é de tutela ressarcitória, o autor combate o ato de exclusão imputando-o ilícito. O prazo prescricional para a reparação civil se inicia desde a prática do ilícito, no caso desde 2004, portanto, sob a égide do art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. A propositura da presente demanda somente em 2012 evidencia o decurso da prescrição trienal. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, pronuncio a prescrição da pretensão do autor (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL**

Diante de todo o exposto, ratifico a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para determinar que a União implemente a inscrição manual do impetrante JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Taefeiros da Aeronáutica do ano de 2012 (CFT a 2012), inobservando-se o requisito etário previsto no item 8.1, d da Portaria DEPENDS nº 28/T-DE-2 de 25 de janeiro de 2012 - fls.56. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 139/141, desta sentença. P.R.I.

**0001947-38.2012.403.6115 - ADEMAR MAXIMIANO PEREIRA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso dos autos, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012), revisto como pretende a parte autora. No caso em tela a contadoria do Juízo apresentou os cálculos nos termos do pedido da autora de revisão do benefício previdenciário NB 42.103.614.225-3 que recebe desde 24/07/1996, com renda mensal inicial de R\$431,16, apurando-se parcelas vencidas e doze parcelas vincendas no valor de R\$ 5.845,72 (fl. 40). Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas mais as parcelas em atraso apuradas pela contadoria. O valor da causa se fixaria em R\$ 5.845,72 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção

(Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002194-19.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Peticionou o autor pela desaposentação, acarretando a cessação do atual benefício previdenciário que recebe (NB 109565153-3) e consequente concessão de novo benefício. No entanto, além de não demonstrar a negativa administrativa de sua pretensão, não indicou a data de início do novo benefício pretendido. Determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para demonstrar a resistência do INSS à sua pretensão, bem como para indicar na petição inicial a data de início do novo benefício pretendido. Intime-se.

**0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conceder a aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais e materiais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/11/2011 a 25/05/2012 (NB 31/549.428.257-7) que restou cessado, embora persista a incapacidade, devido à doenças que o impedem de exercer o trabalho de operário braçal em propriedade rural, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 25/131. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Analisando o quanto juntado pela parte autora, verifico que os documentos médicos provam a declaração dos profissionais subscritores, mas não seu conteúdo (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Friso que os benefícios requeridos não são devidos em razão de doença atestada, mas pela incapacidade resultante. Em acréscimo, consigno que os exames foram feitos em novembro de 2011 e não têm o condão de convencer acerca da incapacidade do autor à época da cessação do benefício, isto é, em maio do corrente. Daí não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. A respeito da regularidade da inicial, considerando o pedido de reparação material, noto que a parte autora não articulou especificamente quais os danos sofridos. Deve, assim, emendar a inicial para bem compor a causa de pedir nesse tocante (Código de Processo Civil, art. 284). Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos; não se alegou ou comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Determino que o autor emende a inicial em dez dias, para articular e juntar documentos comprobatórios a respeito de eventuais danos patrimoniais sofridos; e 3. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 26. Anote-se. Após o decurso do prazo assinalado em 2 venham conclusos, com ou sem manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002223-69.2012.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR - SINTUFSCAR, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito de contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e de multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento da ADI nº 2.594-5 pelo STF, ou, ao menos, até o julgamento da presente ação, bem como a emissão de CPEN. Afirma o autor que, em benefício aos sindicalizados, mantém planos médicos e odontológicos com as cooperativas de trabalho Unimed e Uniodonto, exercendo a função exclusiva de administrar o repasse do pagamento dos associados às cooperativas. Alega ter sido autuado pela RFB, sob a

justificativa de que os serviços prestados mediante os contratos com as cooperativas constituem fatos geradores do tributo previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Afirma que foram realizados dois lançamentos em seu desfavor, um em 17/11/2008 (auto de infração nº 37.192.336-0, relativo ao período de 01/2004 a 12/2004) e outro em 24/02/2010 (auto de infração nº 37.259.358-5, relativo ao período de 01/2007 a 12/2007). Aduz que lhe foi imputada, ainda, multa pelo não cumprimento de obrigação acessória de informar ao Fisco, mediante GFIP, os fatos geradores em questão (autos de infração nº 37.192.334-4 e 37.259.359-3). Sustenta o autor ser inconstitucional a contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, por instituir como base de cálculo de contribuição social o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, o que viola o art. 195, I, a, da CF. Afirma que a inconstitucionalidade apontada é objeto da ADI nº 2.594-5. Oferece, por fim, a título de garantia do débito, debêntures da Cia. Vale do Rio Doce. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, reputo estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois entendo ser, de fato, inconstitucional a contribuição social em discussão. À especificação dos critérios do fato gerador, quanto às contribuições sociais nominadas (já previstas na Constituição), basta a instituição por lei ordinária (Constituição da República, art. 195, caput). Sem prejuízo, lei complementar pode instituir contribuições sociais inominadas, sob exercício da competência tributária residual (Constituição da República, art. 195, 4º c.c art. 154, I). Assim, a lei ordinária instituirá as contribuições nominadas, sem, contudo, deslindar os critérios constitucionais. A lei complementar, por sua vez, pode instituir contribuições, cujos critérios sejam inéditos. É inconstitucional a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo a matriz constitucional (Constituição da República, art. 195, I, a). Não consta na lei maior a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na constituição. A Lei Complementar nº 84/96, revogada pela Lei nº 9.876/99, não estipulava que a contribuição fosse paga pelo tomador de serviço, senão pela cooperativa de trabalho. Não se perde de vista que a Emenda Constitucional nº 20/98, modificando o art. 195 da Constituição, viabilizou a contribuição social a cargo de entidade equiparada a empresas, dentre as quais as cooperativas. Bem entendido, previu-se novo critério subjetivo do tributo. No caso, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, ao mencionar as cooperativas de trabalho, não as aloca como contribuintes (critério subjetivo), mas as envolve em critério material inovador. A situação de fato geradora do tributo, segundo a Constituição, é a paga, pelo trabalho ou serviço, a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas. Embora o preceito esteja sob discussão no Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2594), entendo ser inconstitucional, por vício de forma, o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, o perigo na demora também é observado. Os efeitos deletérios da constituição de tributo inconstitucional podem se mostrar de difícil reparação. Aliás, por se tratar de tutela de remoção do ilícito, a natural demora do rito processual pode impingir ineficácia do provimento final, pois o tempo de sujeição à exação inconstitucional certamente não retroagirá. Assim, presentes os requisitos legais, imperiosa se faz a concessão da medida pleiteada, a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. Relevante mencionar, por fim, que, deferindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário principal, a suspensão deve ser estendida ao débito relativo à obrigação acessória. Do fundamentado, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes nos autos de infração nº 37.192.336-0, 37.259.358-5, 37.192.334-4 e 37.259.359-3, bem como determinar que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de CPEN ao autor, tampouco motivo para inscrição no CADIN. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001554-16.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0006857-65.1999.403.6115, movida por ANTONIO GARCIA BERTOLINI, em que alega, em síntese, o excesso de execução. Afirma o embargante que, aplicando-se o comando jurisdicional ao benefício do embargado, chegou-se ao valor de R\$ 106.172,83. Diz que quando o benefício foi implementado após concessão da tutela específica pelo TRF3ªR, foi, por erro no sistema, alterada a fórmula de cálculo, não sendo considerada aquela aplicada à época da concessão, o que gerou valor superior ao

determinado, sendo, na oportunidade, devidamente corrigido e adequado ao comando judicial. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 09/22. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante (fls. 26). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 28), dos quais houve concordância do embargante (fls. 33) e discordância do embargado (fls. 31/32). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende como devido o valor de R\$ 106.172,83 enquanto o embargante sustenta seu pedido na quantia de R\$ 480.458,99. O acórdão que reformou a sentença determinou a concessão de aposentadoria integral a substituir a proporcional. Consequência do julgado é a modificação do percentual do salário-de-benefício de 76% para 100%, conforme pedido pela parte. Não foi objeto de seu pedido a revisão do salário-de-benefício, portanto, não pode influir na execução do julgado, a menos que se permita a inovação irregular do objeto processual. Se o autor entende pela inadequação do salário-de-benefício, deve pedir revisão à administração. Verifico, ainda, que o contador judicial esclarece que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o acórdão. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para reduzir a dívida exequenda aos montantes, ainda que corrigidos, apresentados às fls. 91-106. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001942-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001942-9) - SEBASTIANA PERIANI MOLINA X GENEROSA PERIANI MOLINA X LEONEL APARECIDO MOLINA X MARIA ELISA MOLINA X MARIA DE LOURDES MOLINA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PERIANI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente a revisão do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 55/65, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (fl. 119/120 e fls. 166/168), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o requerimento de fls 165, para suspender o processo por noventa dias, aguardando-se manifestação, segundo determinação de fls 164. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7) - JOSE LUIZ ARA X IVONE BATISTA ARA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE LUIZ ARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente a revisão do benefício, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 143/145, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (fl. 166 e fls. 193/195), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 781**

### **USUCAPIAO**

**0000597-15.2012.403.6115** - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes de fls. 518/519, facultada a manifestação.

### **MONITORIA**

**0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido.2. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 82.

**0000951-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e providenciar sua publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e providenciar sua publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.

**0002083-06.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001374-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Primeiramente se intime a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação, para cumprimento no endereço informado na inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001449-73.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fl. 83.

**0001955-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001962-41.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001963-26.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 42.

**0000173-70.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Com a finalidade de corrigir equívoco no lançamento da ata da audiência de conciliação, pois os valores para quitação foram informados pela parte autora e não pelo Juízo, determino que a autora junte aos autos os cálculos referentes ao valor da proposta, ratificando-a, no prazo de cinco dias, sob pena de anulação do ato. Intimem-se.

**0000700-22.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 46/47, providenciando, se for o caso, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-34.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0000754-85.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIVALDO DE SOUZA LISBOA

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação, para cumprimento no endereço informado na inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-69.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000812-88.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

1. Primeiramente se intime a autora a recolher as custas de distribuição das cartas precatórias, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação, para cumprimento nos endereços informados na inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001618-26.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005698-85.2011.403.6109** - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência ao impetrante dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001683-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001683-5)** - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 59 no prazo de dez dias.

**0000294-35.2011.403.6115** - ALFREDO SEITI URASHIMA(SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

PA 1,0 1. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALFREDO SEITI URASHIMA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, em que a parte autora pleiteia a exibição dos endereços completos dos alunos FÁBIO SCHWINDEN, MAYARA MACHADO, RENATO FREITAS, FELIPE CONRADO, GABRIEL JOSÉ, MANOELA FRANCHIN, VICTOR DALLA COSTA, RAISA CASANOVA, LARISSA M. VIGLIO, ELIS ROBES, MAURICIO CORREA LEANDRO MARCUSSI, IGOR KILLER, CIRO POZZI MARCELO DOLL, THALITA FERREIRA, ANA LÍGIA, RAFAEL JESUS TEBALDI e DANIELA DE MELLO, estudantes do curso de agronomia da Universidade requerida. 2. Narrou a inicial que o requerente é professor de engenharia agrônoma da UFSCAR por mais de duas décadas. 3. Relatou que em setembro de 2010, após vários alunos serem reprovados em uma avaliação aplicada pelo requerente, estes enviaram uma carta ao Chefe do Departamento de Biotecnologia Vegetal da UFSCAR, contendo afirmações falsas e desabonadoras a respeito do requerente, que veio a manchar sua imagem e sua moral perante a instituição de ensino. 4. Informou que no dia 20 de outubro de 2010, com a finalidade de se defender das acusações, requereu à UFSCAR o endereço dos alunos a fim de propor as medidas judiciais cabíveis, sendo que até o presente momento não obteve qualquer resposta afirmativa. 5. A inicial foi instruída com documentos às fls. 8/17. 6. A ação inicialmente foi proposta perante a 2ª. Vara Cível de Araras. Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a recolher as custas. 7. A Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 35/37. Em síntese, argumentou que os endereços dos alunos são considerados de cunho pessoal, por referirem-se diretamente à pessoa do aluno. 8. Sustentou que salvo um motivo justo que legitime sua divulgação ou acessibilidade, os dados de particulares constantes de arquivos públicos possuem, em princípio e por força dos preceitos constitucionais, caráter privativo e sigiloso, demandando especial cuidado da parte do responsável pela sua guarda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 9. O julgamento da lide neste momento processual é possível, porquanto é desnecessária a produção de provas em audiência. 10. Analisando os autos, verifica-se que os alunos identificados pela parte autora assinaram a Solicitação de Revisão de SAC endereçada ao Sr. Chefe do Departamento de Biotecnologia Vegetal da UFSCAR (fls. 10). 11. O documento redigido pelos alunos é bem claro. Os alunos não concordaram com o método utilizado pelo professor Requerente no tocante à aplicação da prova. 12. Ocorre que, somado ao fato de não concordarem com o método de avaliação utilizado pelo professor, os alunos acabaram por tecer comentários sobre a esfera pessoal e a intimidade do professor, ao argumentarem no parágrafo terceiro do documento de fl. 10, que avaliando-se a situação, conclui-se que foi feito uso de má-fé, no intuito de reprovar todos os alunos, o que prejudica profundamente a maioria deles, ... (sic). 13. É certo que aos

alunos da Universidade requerida é assegurado o direito ao sigilo de suas informações pessoais, não podendo a instituição de ensino divulgar ou fornecer os dados pessoais de seus alunos, sob pena de responder civilmente pelas informações. 14. Da mesma forma, também é assegurado ao professor requerente a inviolabilidade de sua intimidade, a honra e a sua imagem, em respeito ao inciso X, artigo 5º da Constituição Federal. 15. A vida privada tem proteção constitucional consubstanciada nos direitos à intimidade e à imagem, direitos estes que garantem proteção àquele espaço em que os indivíduos estão preservados de qualquer interferência ilícita externa. 16. Nesse sentido, estabelece o inciso X, do art. 5º, da CF: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; 17. Na realidade, a presente discussão envolve direitos fundamentais de relevância no ordenamento jurídico-constitucional, quais sejam: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos alunos; e a honra e a imagem do professor ofendido perante a Universidade requerida. 18. Verificando-se que ambas as partes estão amparadas por princípios e vetores nucleares contidos no texto constitucional, têm-se que a solução se encontra no equilíbrio entre os referidos valores, de maneira que a preponderância de um dos direitos ou princípios diante das particularidades de uma situação concreta não resulte na invalidade ou exclusão do outro, mas de mera mitigação pontual do princípio contraposto (STJ, REsp nº 818.764). 19. Com efeito, diante do flagrante conflito entre distintos princípios constitucionais, necessária e obrigatória, no presente caso, da aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (STF, HC 82.424/RS). 20. Assim sendo, considerando que: (i)-o autor já requereu administrativamente os endereços pessoais dos alunos que assinaram o documento de fls. 10/11, inclusive informando que pretende promover as medidas judiciais cabíveis em face dos alunos por entender que teve sua moral ferida e arranhada por alguns de seus alunos (fls. 12); (ii)-o pedido não foi atendido pela Universidade Requerida em respeito ao direito de sigilo de dados dos alunos; (iii)-os alunos de forma alguma se esquivaram da responsabilidade de serem identificados quando da formalização do documento de fls. 10/11 e (iv)-nesta ação não será apurado qualquer fato ventilado na inicial, ou seja, se o autor realmente sofreu ou não os danos morais alegados, entendendo que não haverá prejuízo algum no fornecimento cadastrais, mormente e precipuamente os respectivos endereços para que se viabilizem as prováveis citações na futura ação de reparação civil por danos morais, é que não vislumbro mácula quanto a obrigação da UFSCar em fornecer os dados dos alunos ao autor, consistente em declinar os endereços. 21. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de determinar à Universidade Federal de São Carlos que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os endereços completos dos alunos FÁBIO SCHWINDEN, MAYARA MACHADO, RENATO FREITAS, FELIPE CONRADO, GABRIEL JOSÉ, MANOELA FRANCHIN, VICTOR DALLA COSTA, RAISA CASANOVA, LARISSA M. VIGLIO, ELIS ROBES, MAURICIO CORREA LEANDRO MARCUSSI, IGOR KILLER, CIRO POZZI MARCELO DOLL, THALITA FERREIRA, ANA LÍGIA, RAFAEL JESUS TEBALDI e DANIELA DE MELLO. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(PO13073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da documentação juntada pela União às fls. 1110/1270, facultada a manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001727-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 71.

**0001900-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI  
FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO  
RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 68.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

**0000595-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando os valores depositados à disposição deste Juízo, conforme fl. 96, proceda a CEF à juntada de planilha atualizada do débito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001289-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

1. Informe a CEF, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito.2. Int.

**0001291-81.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA X RENATA CARLA PEREIRA RAMOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001296-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Informe a autora, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito.2. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5)** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fl. 89: defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados nas contas 4102.635.36-8 e 4102.005.804-0, intimando-se em seguida a empresa autora a retirá-los.2. Com o retorno dos Alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2397**

**ACAO PENAL**

**0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)  
Vistos, Redesigno a audiência de inquirição das testemunhas Maria Aparecida Cosme e Roseli Aparecida de Oliveira, arroladas pela defesa do coacusado José Paschoal Costantini, do dia 4 de dezembro de 2012, às 14h30min, para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h30min, na qual irão comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pela defesa. Permanece, assim, o dia 4 de dezembro de 2012, às 14h30min, como audiência apenas de interrogatório dos acusados José Paschoal Costantini e Hilário Sestini Júnior. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2012 ..... CERTIDÃO: Redesignado para o dia 29/11/2012, às 15 horas, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa GUILHERME THABIT, CÉLIO THABIT E ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA, sendo que esta última deverá comparecer independentemente de intimação. No mesmo dia e horário será tomado o interrogatório o coacusado MARCELO PIZZO LIPPELT.

**0007979-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007979-6)** - JUSTICA PUBLICA X YATIYO NOJIMA COSTA(SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA)  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o recebimento da denúncia. Tendo em vista que a acusação e defesa não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, para o interrogatório da acusada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 8 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 417.

**0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 319.

**0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a determinação de folha 336/vº.

**0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)  
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0004590-64.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 310.

**0006603-36.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, A defesa do acusado RONEI CARLOS DE SOUZA, regularmente intimada por meio da imprensa oficial, não apresentou as alegações finais no prazo determinado. Portanto, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas alegações finais por meio de memoriais, sob pena de, não o fazendo, ser nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos.

**0008523-45.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 203.

**0006827-37.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002665-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

CERTIDÃO: ===== Decisão proferida no audiência do dia 02/10/2012, às 14h40min: Considerando que não foi possível intimar o réu, redesigno a audiência para o dia 3 de dezembro de 2012, às 14:00. Intime-se o réu por edital, considerando que o mesmo não foi encontrado no endereço informado nos autos. Intime-se a defesa do réu pela imprensa oficial.

#### **Expediente Nº 2404**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta rpeatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 5012/5014. (deixou de citar o requerido João Marcos Santana). Após, conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 24/25. (citou o requerido - não efetuou a busca e apreensão). Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4)** - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010728-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 243 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, A fl. 276, determinei a expedição de nova carta de citação da requerida no endereço de fl. 276, face a manifestação da curadora especial. Em cumprimento a carta precatória a Oficiala de Justiça Avalidadora informa que deixou de citar a requerida por estar em lugar ingnorado, razão pela qual, recebo os embargos interposto pela Curador Especial nomeada e juntado às fls. 274/275. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida Claumerice Luiza Cordeiro Moreira, citada por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO, OAB/SP. 150.620, com escritório na rua Companhia de Jesus, nº. 107, Apto. 11, Bloco 03, Bairro Anchieta na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3234-2415; 17-9775-5992 e 17-3224-2217, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Int. e Dilig.

**0002106-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Cancele a carta precatória expedida sob o nº. 283/2012. Expeça-se, novamente, a carta precatória acrescentando o endereço informado à fl. 76. Int. e Dilig.

**0002342-28.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 89/102 (não citou/intimou as requeridas). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0009107-15.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 84 (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0000132-33.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001793-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do requerido Wellington Etiene Bovolenta para sua citação/intimação, haja vista que no informado na petição inicial não foi encontrado. (fl. 71). Após, conclusos. Int.

**0002700-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 verso (deixou de citar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002716-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 32 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002717-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO TONZAR

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 37 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002720-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 27 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005245-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI E SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de acordo/alongamento do prazo da dívida formulado pela autora à fl. 39. Após, conclusos. Int.

**0005981-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO QUIDIGUINO

Vistos, Ante a informação supra, pronuncio de ofício a nulidade do reconhecimento do pedido da autora, pois que baseado em uma certidão equivocada, não respeitando o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos monitorios. Declaro nula a certidão de fl. 27. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0700975-50.1995.403.6106 (95.0700975-2)** - JOSE ALECIO DE MARCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0010038-91.2005.403.6106 (2005.61.06.010038-1)** - ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

**0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1) - DORVALINO TOMAZ(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000177-37.2012.403.6106** - VALENCIO GALLO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000892-79.2012.403.6106** - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Promova a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dilig.

**0001044-30.2012.403.6106** - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se, novamente, carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para a Comarca de Cuzeiro do Oeste-PR, instruindo a carta com cópias da petição inicial - fls. 02/20, contestação de fls. 103/103 verso, 104 e termos de audiência de fls. 139, 140/140 verso. Dilig.

**0003149-77.2012.403.6106** - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe a autora se compareceu as perícias designadas para os dias 14/08/2012 às 09h20min e 28/09/2012, às 13:30 horas, pelo Dr. Antonio Yacubian Filho e Luis Antonio Pellegrini, respectivamente, face a devolução das cartas de intimações de fls. 87 e 94. Após, conclusos. Int.

**0003223-34.2012.403.6106** - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0005040-36.2012.403.6106** - HELOISA PEREIRA CORREA PINTO - INCAPAZ X DAYANE MICHELE PEREIRA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

**0005192-84.2012.403.6106** - MAGALI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005685-61.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP X NEUZA FILO FAUCON(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 03 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.0001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Ante ao exposto pela exequente à fl. 57, sobre a impossibilidade de formular proposta nos autos de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2012, às 16h00min. Cancelem-se os mandados expedidos. Retornem-se os autos à conclusão. Int.

**0006039-86.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-16.2012.403.6106) CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006783-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-84.2012.403.6106) NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.0007057-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Comprove o executado os depósitos das parcelas objeto do parcelamento da dívida até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, 1- Defiro o item 1 do pedido da exequente de fl. 260 e determino a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado SHIGUERO UEMURA, portador do RG. Nº. 8.141.469 e do CPF. nº. 887.933.038-15, mediante o sistema RENAJUD. 2- Defiro, ainda, o item 2 do pedido do exequente de fl. 260 e determino que se proceda à requisição das últimas 4 (quatro) declarações de renda em nome dos executados Shiguero Uemura, CPF. nº. 887.933.038-15 e do Espólio de Kionari Uemura, que era portadora do CPF. nº. 133.013.578-49, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 3- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 4- Indefiro o item 3 do pedido de fl. 260, pois há obrigatoriedade de constar valores mobiliários nas declarações do imposto de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do bloqueio RENAJUD e cópias de declarações de renda juntados às fls. 262/279. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.0009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a certidão de objeto e pé. Prazo: 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002272-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Indefero o bloqueio do veículo indicado à fl. 112, haja vista que não pertence a nenhum dos executados e sim a Joana Emilia Gossn, além do mais o pedido é repetição do de fl. 102, já apreciado à fl. 110. Int.

**0007808-66.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente à fl. 73. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 62. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação das executadas no endereço informado à fl. 62. Int.

**0001960-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 31, ou seja, o bloqueio de transferência do veículo penhorado à fl. 25, pelo sistema RENAJUD. Venham os autos conclusos para efetivar o bloqueio. Int.

**0004901-84.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 33, para determinar a penhora do imóvel de matrícula 50.196 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP. Promova a exequente o recolhimento das custas para a certidão de objeto e pé para registrar na matrícula do imóvel a penhora. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

**0004994-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 38, para efetuar o bloqueio de transferência do veículo VW GOL SPECIAL, ano 1998/1999, placa BLW 2730. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo VW GOL SPECIAL ano 1998/1999, placa BLW 2730. Venham os autos conclusos para efetuar o bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD. Int.

**0006108-21.2012.403.6106** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MEIRELES MEDINA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138 (deixou de citar o executado - em lugar incerto e não sabido). Após, conclusos. Int.

**0006194-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MAGRO - ME X LUIZ EDUARDO MAGRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33/34 (citou os executados e penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0006810-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 145 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-74.2011.403.6106** - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005351-61.2011.403.6106** - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência d e tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h00min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006456-73.2011.403.6106** - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pelo Juízo Deprecado, 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol (Carta Precatória n. 358.01.2012.006017-8/000000-000, ordem 927/2012), para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:45 horas, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001089-34.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência d e tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h00min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002537-42.2012.403.6106** - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer

em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Defiro o pedido de folha 68 do INSS e determino à autora juntar aos autos o contrato de parceria agrícola do Sr. Sidnei Silva na propriedade agrícola denominada Sítio Primavera, localizado na zona rural da cidade de Nova Aliança, ou, ainda, fornecer dados do proprietário. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002697-67.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA ANDREAZZI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, única pertinente para a solução da questão posta. Expeçam-se ofícios para o Posto de Saúde do Município de Macaúbal/SP e ao Hospital de Base desta cidade, para que forneçam cópias dos prontuários médicos e demais exames, relatórios e fichas médicas do Sr. Dejair Golfe Andreazzi, para fins de realização de perícia indireta, a ser designada após a vinda aos autos dos documentos requeridos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002857-92.2012.403.6106** - JOSE RIVALDO FERREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h50min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (folha 175). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003015-50.2012.403.6106** - ARMINDO SBRISSA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003262-31.2012.403.6106** - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de prova oral, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 15 horas e 20 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Quanto às testemunhas arroladas pela autora (folha 9), na audiência decidirei sobre a expedição de carta precatória para inquirição delas. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003455-46.2012.403.6106** - ANALICE BENEDITA MOREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h20min para audiência de instrução e julgamento,

oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004320-69.2012.403.6106** - VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004322-39.2012.403.6106** - MANOEL NERIS GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004331-98.2012.403.6106** - MARGARIDA DOMINGUES HYPOLITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004332-83.2012.403.6106** - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS- INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004351-89.2012.403.6106** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. O INSS deverá apresentar na audiência designada memória de cálculo, nos termos da proposta aludida na contestação. Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de mandado ou carta registrada. São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003861-04.2011.403.6106** - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 05, bem como os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 64. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo Juízo, INSS e pela parte autora, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004142-23.2012.403.6106** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004895-77.2012.403.6106 - VALDECI JOSE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente? Defiro os quesitos suplementares nºs 05 e 06 apresentados pela parte autora à fl. 05. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004896-62.2012.403.6106 - JESUINA BISPO CELESTINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a)

para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006293-59.2012.403.6106 - APARECIDA MANOELA CORREDERA (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 550.107.218-8), juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de nefrologia/urologia, cirurgia vascular/angiologia, cardiologia, ortopedia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo

comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006330-86.2012.403.6106 - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, traumatologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 119/120: Defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao

perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de dezembro de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649 (Clínica Humanitas), Centro - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se. S

**0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 187/192: Ao SEDI, para retificação do nome da mãe da autora, devendo constar Anália Xavier de Oliveira, conforme documentos de fls. 190/191. Nomeio a Sra. Neusa Xavier de Oliveira Pinheiro, irmã da autora, como sua curadora especial, exclusivamente para atuação neste feito. Fls. 194/195 e 199/201: Diante da manifestação do Ministério Público Federal e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de psiquiatria. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, para realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Conforme contato prévio da Secretaria com o médico perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverão o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social preencher o modelo de laudo médico e de estudo social, respectivamente, e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame médico e do estudo social. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito e à assistente social os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada dos laudos periciais, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005852-78.2012.403.6106** - MANOEL DE AMARAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 37. DESPACHO DE FL. 37: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que seja oficiado a Secretaria de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto/SP, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de hepatologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7064**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 116). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de

Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002543-25.2007.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO**

Fl. 108/110: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio do sistema BACENJUD e através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 80. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida ou, em caso de restar infrutífera a busca de endereço ou as diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0702775-79.1996.403.6106 (96.0702775-2) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

MANDADO DE SEGURANCA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 986/2012. Impetrante: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ/MF 44.330.975/0001-53). Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 586/587: Defiro o requerido. Solicite ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias visando à conversão em renda do saldo existente na conta 3970-005-16415-5, observando-se os dados fornecidos pela União Federal (fl. 587). Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007430-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007430-4) - FRANGO SERTANEJO LTDA (Proc. JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Fl. 226: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 223, repassando, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora até o valor devido. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento do débito, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, também no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7068**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004875-86.2012.403.6106 - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO -**

SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLAVIO GUSSONI JUNIOR, CASSIO LUIS DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e AUGUSTO FERREIRA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 21 de julho de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 21 de julho de 2012. Apresentadas as informações de forma irregular, foi havido como inexistente o ato, com seu desentranhamento (fls. 42/44). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstenho-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0005286-32.2012.403.6106 - LARISSA POLIANA DA SILVA DE SOUZA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA**

SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LARISSA POLIANA DA SILVA DE SOUZA contra ato supostamente coator do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que matriculem a impetrante no 6ª semestre do curso de psicologia, dando continuidade à bolsa de estudo do PROUNI 100%. Deferido, em parte e em termos, o pedido de liminar (fl. 34). Agravo Retido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, entidade mantenedora da Universidade Paulista - UNIP (fls. 40/49). Informações prestadas pelo Vice Reitor e Reitor em Exercício da UNIP, requerendo em preliminar a inclusão do Ministério da Educação e Cultura e União no pólo passivo (fls. 101/112). Não apreciado pelo Juízo o agravo retido uma vez que incabível em Mandado de Segurança e, indeferido o pedido de inclusão do representante do Ministério da Educação e da União no pólo passivo (fl. 113). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que matriculem a impetrante no 6ª semestre do curso de psicologia, dando continuidade à bolsa de estudo do PROUNI 100%. Alega a impetrante que pretendeu matricular-se no 6º semestre do curso de psicologia da Universidade Paulista de São José do Rio Preto e que não foi possível em razão do encerramento da sua bolsa de estudo - PROUNI 100% pelas autoridades impetradas, sob a alegação de indício de irregularidade, dada a existência de veículos automotores no grupo familiar, extraíram a presunção de que o grupo familiar perceberia renda incompatível com o Prouni. De acordo com o comprovado nos autos, o veículo VW/GOL CLI 1995/1996, placas BKF/SP foi vendido e apenas não fora transferido, o que foi posteriormente providenciado (fls. 72/74): a motocicleta Honda CG 150 Job 2004/2004, placas DLQ/SP, foi doada ao pai do impetrante (fls. 75/76), e o veículo Fiat/Pálio 2011/2011, placas ETR 7067/SP (fls. 77/81), objeto de financiamento é pago em sociedade com o avô da impetrante que, idoso e com problemas de saúde, dele necessita com premência. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Por meio dos documentos acostados aos autos (fls. 15/20,) comprova a impetrante que a renda per capita familiar é inferior ao teto de um salário mínimo e meio previsto na legislação. Preenchido, pois, o requisito objetivo de admissibilidade contido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05 (renda per capita não superior a um salário mínimo e meio), tem a impetrante direito a se beneficiar do PROUNI. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à impetrante o direito líquido e certo à manutenção da bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante no 6º período do curso de psicologia dando a continuidade à bolsa de estudo do PROUNI 100%. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à PROUNI da Universidade Paulista de São José do Rio Preto, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0005579-02.2012.403.6106 - SERGIO SEIJI NAKAO (SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO SEIJI NAKAO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão de liminar preventiva inaudita altera parte para impedir a emissão do Termo de Revelia e a inscrição em dívida ativa do crédito tributário referente ao lançamento suplementar e multa de ofício sobre Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 25.973,24. Juntou procuração e documentos às fls. 15/51. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/63, juntando documentos às fls. 64/82. Petição da União requerendo sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 83) Parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. O impetrante alega em preliminar a prescrição do crédito tributário. Aduz o artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O Impetrante tomou ciência do lançamento do crédito tributário em 17.11.2008, a impetrada teria até 16.11.2013 para cobrá-lo. Assim, não há que se falar em prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante alega que tanto o termo de intimação fiscal nº 2004/608285623701073 - AR 745972540 como a Notificação de Lançamento nº 2004/608425052433097 foram enviados para a cidade de Bady Bassit. Esclarece que o endereço foi por ter ele mesmo informado errado e que,

somente foi atualizado o seu cadastro, por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 - ano calendário de 2009. O AR referente à ciência do termo de intimação e Notificação de lançamento foi devolvido sem ciência (fls. 64/66), sendo necessária a intimação por edital. Aduz o inciso I do parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 17.11.2008 por meio do Edital nº 00004/2008, embora o edital tenha sido afixado em 30.10.2008, no mês de novembro foi feriado 15 de novembro assim, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72: Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 diz: A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Conforme documentação anexa à contrafé, fl. 22, a impugnação do impetrante foi protocolizada em 27.03.2012, ou seja, após expirado o prazo (17.12.2008), sendo decretada a sua revelia nos termos do artigo 21 do Decreto supramencionado: Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). Correto a emissão do Termo de Revelia e a inscrição em dívida ativa do crédito tributário referente ao lançamento suplementar e multa de ofício sobre Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 25.973,24 imposta ao impetrante uma vez que a Receita Federal obedeceu estritamente o que a legislação impõe: Art. 61 da Lei nº 9430/96: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Ressalta-se, ainda, que conforme demonstrado às fls. 62/63, já havia despacho decisório quanto a revelia do impetrante e a imposição da multa impostas ao impetrante sobre Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2004, ano-calendário 2003. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Requisite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo passivo do presente feito. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

**0005599-90.2012.403.6106 - J R DOMINIUM - ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA - EPP(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J R DOMINIUM - ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA - EPP contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar para que não haja a inscrição de seus débitos em dívida ativa da União, com a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário e o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 38, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a impetrante providencie o aditamento da petição inicial, com a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da ciência do ato impugnado (fl. 35), adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e, após a alteração do valor da causa, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 38, a impetrante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciasse o aditamento da petição inicial, com a regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da ciência do ato impugnado (fl. 35), adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e, após a alteração do valor da causa, recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a impetrante somente regularizou a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, não cumprindo integralmente a determinação judicial (fl. 42), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que,

caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, I e XI, 268, caput, e 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005693-38.2012.403.6106 - BENEDITO COSTA X MARCOS LUIZ RODRIGUES X JOSE VITOR DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ALVES PINHEIRO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENEDITO COSTA, MARCOS LUIZ RODRIGUES, JOSE VITOR DA SILVA PINHEIRO e SILVIO ALVES PINHEIRO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 25 de agosto de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 21, concedendo a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 25 de agosto de 2012. Informações prestadas (fls. 27/45). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 48/49). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não

exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

**0005765-25.2012.403.6106 - DANILO FERREIRA DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OLIMPIA/SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANILO FERREIRA DA SILVA contra ato supostamente coator da GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OLÍMPIA/SP, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento final que determine à impetrada que celebre o contrato de financiamento ao estudante do ensino superior FIES, junto ao impetrante, afastando a necessidade de cadastro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, subsidiariamente requer que seja determinado que a CEF prorogue o prazo para a contratação e assinatura com o impetrante ou que sua vaga seja garantida até final resolução da questão. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Foi postergada a apreciação do pedido liminar por ocasião da sentença à fl. 63. Informações prestadas pela Gerente da Caixa Econômica Federal de Olímpia/SP. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que celebre o contrato de financiamento ao estudante do ensino superior FIES, junto ao impetrante, afastando a necessidade de cadastro negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, subsidiariamente requer que seja determinado que a CEF prorogue o prazo para a contratação e assinatura com o impetrante ou que sua vaga seja garantida até final resolução da questão. Alega o impetrante violação ao princípio da razoabilidade e ao direito à educação constitucionalmente previsto. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º).Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). Conforme se observa da Lei nº 10.260/01 para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES é necessária a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:.....III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei 12202, de 2010)...... VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei 12431, de 2011). 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de

suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei 11552, de 2007)..... 9o

Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7o do art. 4o desta Lei; (Incluído pela Lei 11552, de 2007).A

Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se neste sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda. (RESP 200900550470 - RECURSO ESPECIAL 1130187, Relator Desembargador Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, dje DE 20/10/2009)A Caixa Econômica Federal é, por força da Lei nº 10.260/2001, entidade operadora do FIES, não podendo atuar de maneira diversa, em cumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988). Não resta demonstrado que praticou nenhum ato que possa ser reputado ilegal ou abusivo impossibilitando a concessão da segurança pleiteada. Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, pelas razões acima explicitadas.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

## **Expediente Nº 7070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0)** - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fl. 354: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos à fl. 331, atualizados em 30/06/2012, conforme cálculo de fls. 331/333, observando a petição de fl. 350 e constando, no que se refere ao

Imposto de Renda, 53 meses. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, bem como para ciência do ofício de fl. 356, comunicando a implantação do benefício. No silêncio, dê-se ciência ao executado e proceda-se à transmissão da requisição. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

**0000170-45.2012.403.6106** - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7071**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005368-97.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Recebo a apelação do(s) requerido(s) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)** - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006474-31.2010.403.6106** - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 324/326, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006475-16.2010.403.6106** - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005642-61.2011.403.6106** - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 198/202, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006105-03.2011.403.6106** - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: Tendo em vista a certidão de fls. 51/52 intime-se o patrono do autor para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize seu cadastro junto aos advogados dativos da Justiça Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006846-43.2011.403.6106** - APARECIDO NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 276/281, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007162-56.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF e à Caixa Seguradora S/A para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008756-08.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação de protesto de título, com condenação ao pagamento de danos morais, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Decisão, à fl. 27, reconhecendo a prevenção deste Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Petição do autor às fls. 43/46 juntando aos autos seus documentos pessoais, conforme determinado à fl. 30 e, requerendo a suspensão do feito, o que restou deferido, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 47). Petição do autor, às fls. 48/49, noticiando que houve acordo entre as partes e requerendo a extinção e o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor noticiou acordo entre as partes, requerendo a extinção e o arquivamento do feito, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008783-88.2011.403.6106** - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000359-23.2012.403.6106** - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000820-92.2012.403.6106** - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/133, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000822-62.2012.403.6106** - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 148/151, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000903-11.2012.403.6106** - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/75, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001328-38.2012.403.6106** - CLEUZA DE ALMEIDA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001745-88.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA DOCUSSE MOURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/133, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003145-40.2012.403.6106** - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008396-10.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, que MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência com depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. Proposta de transação judicial do INSS às fls. 129/130. A autora apresentou contra-proposta

à fl. 147 verso, a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 151). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 83/89, concluiu que a autora é portadora de lombalgia crônica em fase de agudização, que a incapacitam para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Há incapacidade total (...) Reversível (...) Temporária (...) Pericianda de 42 anos, trabalhadora rural, apresenta lombalgia crônica em fase de agudização caracterizado por espasmo da musculatura paravertebral lombar, limitação da mobilidade da coluna vertebral lombar. O exame neurológico encontra-se normal e não há atrofia da musculatura da coluna ou dos membros inferiores que caracterizasse doença incapacitante crônica. Há incapacidade total e temporária para função de trabalhador rural. (destaquei) Por outro lado, verifico, conforme documento de fl. 70 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu salário maternidade, na qualidade de rurícola (segurado especial), no período de 11.05.1999 a 07.09.1999, mantendo a qualidade de segurada até 09.2000, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, contou com registros em carteira nos períodos de 02.02.2007 a 02.04.2007, 20.04.2007 a 14.06.2007, e de 05.07.2010 a 20.12.2010 (fls. 21/25 e 61), somando, nesse último período, 06 contribuições. Assim, considerando-se a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), tem-se que, após a nova filiação, em julho de 2010, a autora comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas, que confirmaram o trabalho da autora até o ano de 2010. A testemunha Marcela Aparecida Pires (arquivo audiovisual - fl. 127) disse que conhece a autora desde 2007, quando ela veio para Uchoa, trabalhar como lavradora. A autora trabalhava como diarista em várias propriedades. Não se lembra onde ela trabalhou em 2007. A depoente trabalhou com a autora para o empreiteiro Paulo Borela, em 2010, sendo que a autora contou com registro em carteira. Trabalharam também para outros empreiteiros, como Breno e Rogério, que contratavam pela firma para levar as pessoas ao trabalho. Rogério levavam elas para trabalhar, mas não sabe dizer o nome das propriedades ou dos proprietários. A depoente ficou pouco tempo nesse serviço e a autora continuou por mais tempo. Também não sabe informar as propriedades onde Breno levavam elas para trabalhar. A depoente também foi registrada no Boreli. A autora parou de trabalhar há seis meses, está doente, não consegue mais trabalhar. A autora trabalhava quando conseguia, por causa do problema de saúde. No Boreli ela deixava de trabalhar quando não conseguia, não trabalhava direto. Não sabe se ela recebeu benefício do INSS. Por sua vez, a testemunha Leandro Ribeiro Lino (arquivo audiovisual - fl. 127) disse que trabalha como lavrador. Trabalhou com a autora em 2010, para José Correa, de Tabapuã, através do empreiteiro Boreli. Catavam laranja. A autora começou a ter problemas de saúde e não mais trabalhou. Nessa época, ela trabalha conforme conseguia, um dia trabalhava e em outro faltava. Não viu a autora trabalhando em outras propriedades. Por fim, a testemunha Paulo Borela (arquivo audiovisual - fl. 127) disse que trabalha como encarregado de equipe, contrata trabalhadores rurais para trabalharem em outras propriedades. Em 2010, levou a autora para trabalhar para Nair Gabin, com registro em carteira, onde ela trabalhou por 6 meses, na safra de laranja. Às vezes, ela ficava doente e não conseguia trabalhar, tem problemas de coluna. Conheceu a autora em 2010, sendo que, antes desse ano, nada sabe informar sobre as atividades da autora. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de lombalgia crônica em fase de agudização, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos:

Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, considerando-se o requerimento administrativo em 03.02.2010, e a data do ajuizamento da ação em 18.11.2010, bem como a resposta do perito médico ao quesito 07, que estimou a data de início da incapacidade do autor em outubro de 2011 (fl. 88), posteriormente ao ajuizamento da ação, entendo que deva ser retroativo à data apontada pelo perito judicial como de início da incapacidade, qual seja, 01.10.2011. Ainda, deverá o benefício ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do pedido inicial. Em relação ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que somente é devido nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez, e na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos, conforme se extrai do laudo pericial. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do início da incapacidade (fl. 88 - 01.10.2011), no valor de um salário mínimo, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS Data de nascimento: 18.07.1969 Nome da mãe: MARIA OLIVEIRA DE JESUS Número do PIS/PASEP: 1.635.838-2 Endereço: Avenida Ubaldino Alves Peres, nº 631, casa III, Uchoa/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 01.10.2011 CPF: 488.606.543-00 P.R.I.C.

**0004853-62.2011.403.6106** - ELENA MARIA PRADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/149, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008409-72.2011.403.6106** - MARIA JOSE MESQUITA PRATES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos

do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, representada por Ana Paula de Oliveira Monteiro, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde 04.11.2011, quando foi cessado seu benefício de auxílio-doença (NB - 529.783.021-0), uma vez que, desde essa data já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição do INSS, postulando a imediata extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir (fl. 121). Parecer do MPF, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse, com relação ao período posterior a 01.03.2012, quando o requerido concedeu aposentadoria por invalidez à autora, administrativamente, remanescendo interesse quanto ao período faltante, de 04.11.2011 (conforme pedido inicial) a 29.02.2012. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 98/101, que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 31.05.2004 a 07.04.2008, de 08.04.2008 a 04.11.2011, e de 15.02.2012 a 29.02.2012, passando a receber aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/77, concluiu que a autora apresenta grave quadro psiquiátrico, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade. (...) Definitiva. (...) Permanente para qualquer atividade. (...) A reclamante apresentou desde 2004 grave quadro psiquiátricos sendo necessário uso de associação de medicamentos potentes, mostrando a gravidade do quadro. Está interdita com nomeação de curadora sua filha, mostrando também a gravidade do quadro. Pelo tempo de tratamento (oito anos) não havendo melhora, pode-se deduzir que a lesão é permanente. Encontra-se permanentemente incapaz para realizar qualquer atividade laboral. (destaquei) A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Conforme conclusão do perito judicial, a incapacidade da autora é total, definitiva e permanente desde 2004 (quesito 07 - fl. 76), quando lhe foi concedido o primeiro auxílio-doença. No presente caso, a autora comprovou que sua incapacidade total e permanente para o trabalho é retroativa à data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, fazendo jus à concessão da referida aposentadoria a partir de 04.11.2011, data da cessação do auxílio-doença (fl. 99), nos termos do pedido inicial, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente. Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, não há que se falar em tutela antecipada. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 04.11.2011 (NB - 529.783.021-0 - fl. 99), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação,

ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente, na forma da fundamentação acima. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei n. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004766-72.2012.403.6106** - SUZERLEI JOSE ANDREO ESTABIO - ME X SUZERLEI JOSE ANDREO ESTABIO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J P GIRARDI E CIA LTDA

Vistos. SUZERLEI JOSE ANDREO ESTABIO - ME, representada por Suzerlei Jose Andreo Estabio, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e J P GIRARDI E CIA LTDA, com pedido de liminar, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, objetivando a sustação de protesto cambial. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 40). Petição da autora, requerendo a desistência e arquivamento da ação (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta Vara advém decisão, determinando que a requerente providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 50). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 50, a autora foi intimada para recolher as custas processuais. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 51), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000901-41.2012.403.6106** - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/224: A matéria não possui relevância para decisão. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001113-62.2012.403.6106** - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço

eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 69, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por estar ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 59. Intime-se.

**0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 22, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 15. Intime-se.

**0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferrir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual -

necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames nas áreas de ortopedia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo(a) autor(a) resultou seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia

habitualmente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006776-89.2012.403.6106 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, traumatologia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277,

parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do requerimento administrativo nº 136.945.557, em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme

solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006787-21.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X LIDIO APARECIDO SEGANTINI (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP  
Ofício nº 999/2012 - D-ACLAutor(a): LIDIO APARECIDO SEGANTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de cirurgia vascular e angiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 08, 15 e 17) preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

**0006788-06.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X VANDA CORREIA RODRIGUES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP  
Ofício nº 1000/2012 - D-ACLAutor(a): VANDA CORREIA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de cardiologia, nefrologia, endocrinologia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 12, 77 e 78) preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7073**

#### **ACAO PENAL**

**0001361-28.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)  
Ofício Nº 0995/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (Adv: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 2051) Fls. 447/448. Considerando que este Juízo, com a prolação da sentença, pôs término a sua atuação nestes autos e, ainda, considerando que foi expedida e encaminhada, ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Guia de Recolhimento Provisória para o acusado, deixo de apreciar a manifestação do Ministério Público Federal, determinando o encaminhamento de cópias de fls. 382/394 e 447/448, servindo cópia desta decisão como ofício,

ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para apreciação do requerido pela defesa. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7075**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010297-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010297-3)** - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 156. Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado à fl. 19 pelo autor. Comprovada a respectiva liquidação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3)** - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo Município de São José do Rio Preto, do alvará de levantamento expedido em 11/10/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1857**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007869-24.2011.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060038487-1, em 28 de setembro de 2012. Junte-se e deslacre-se os documentos ora acostados. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008122-12.2011.403.6106** - SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040619-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001611-61.2012.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060038488-1, em 28 de setembro de 2012. Junte-se e deslacre-se os documentos ora acostados. Manifeste-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001705-09.2012.403.6106** - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060039854-1 EM 26/09/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002352-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040906-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004422-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002592-76.2001.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia de fls. 92, 125/128 da execução contra a Fazenda Pública para este feito e deste decisum para a execução acima mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo constar: Classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ciência à Embargante.

**0004465-28.2012.403.6106** - ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002149-42.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

**0004622-98.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, com relação à embargante MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES, defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 10. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005599-66.2007.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

**0004624-68.2012.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002589-38.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

**0004786-63.2012.403.6106** - RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo

fiscal nº 0001794-08.2007.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0005043-88.2012.403.6106** - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007240-21.2009.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

**0005048-13.2012.403.6106** - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/19, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**0005492-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8)) JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DESPACHO EXARADDO NA PET. 2012.61820141548-1, EM 28/09/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006023-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013385-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013385-5)) EDVAL DELBONI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que a execução não está totalmente garantida. Observo, porém, que o numerário depositado judicialmente somente será, se caso, convertido em renda do Exequente/Embargado após o julgamento destes embargos. Abra-se vista dos autos ao COREN/SP para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013385-30.2008.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0006062-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006678-17.2006.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0006558-61.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002704-2)) VALDIR DALMOLIN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002704-35.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0006559-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-

36.2003.403.6106 (2003.61.06.010279-4)) MOACIR DE SOUZA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária do Embargante. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010279-36.2003.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0006564-68.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Junte o Embargante o competente instrumento de mandato outorgando poderes aos patronos subscritores da exordial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0006567-23.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-35.2012.403.6106) NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apesar disso, observo que os depósitos judiciais decorrentes da penhora de faturamento, que vierem a ser efetuados nos autos executivos fiscais, somente serão convertidos em renda, se caso, após o julgamento destes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001270-35.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005912-51.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3)) JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X MARIA LUCIA DE SOUZA PIEDADE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0005302-98.2003.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos, ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002201-38.2012.403.6106** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040683-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. Manifeste-se o Requerente em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002993-41.2002.403.6106 (2002.61.06.002993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIELN MONIQUE DE MELLO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO NA PET 201261060036259 EM 03/09/2012 Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. n. 230, de 15/06/2010, da Presidência de TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; c) certidão negativa de débito junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se a RPV. No descumprimento de qualquer dos itens retro, tornem conclusos. Int.

**0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5)** - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fls. 84) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 79/81) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 81. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002361-78.2003.403.6106 (2003.61.06.002361-4)** - M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito á ordem. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl. 179) com o valor informado pela Contadoria para pagamento dos honorários sucumenciais devidos (vide fl. 174) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fl. 174. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5)** - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fls. 111) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 105/107) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 107. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008991-24.2001.403.6106 (2001.61.06.008991-4)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

O executado CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA. (CNPJ 61.890.281/0001-90), devidamente intimado, não pagou a dívida (fls. 79/80 - R\$ 2516,18), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. I.

**0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para praxeamento de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante,

no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para praxeamento de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo executante, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)**

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para praxeamento de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo executante, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante

depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão positivo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 1860**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intime-se.

**0701181-64.1995.403.6106 (95.0701181-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fl. 342: Anote-se. Indefiro a penhora sobre o bem indicado às fls. 329/332, ante a inobservância do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como por estar o bem imóvel em foro diverso ao da presente execução, o que dificulta sua alienação em hasta pública e gera aumento do custo processual. Fl. 341: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, abra-se vista exequente a fim de que indique bens à penhora. Intimem-se.

**0712209-58.1997.403.6106 (97.0712209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Visto em inspeção.Revogo a decisão de fl.341 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto o depósito informado à fl. 361 em penhora, intime-se os executados tão somente da penhora efetivada, devendo o coexecutado Aparecido Cabral Arruda ser intimado pela imprensa oficial, através do curador nomeado (fl. 191) e a empresa executada por intermédio de mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 152.Após, se em termos as referidas intimações, officie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o referido depósito.Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para informar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito.Intime-se.

**0705343-97.1998.403.6106 (98.0705343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDRADE & PESSICA CONFECÇÕES COM E REPRESENTAÇÕES LTDA X PATRICIA CARLA DE ANDRADE CANDEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fl. 298: Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à fl. 295, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal a fim de converter em favor do exequente os valores da conta judicial 3970-635.885-4. Em relação ao pleito de fl. 303 deverá o requerente solicitar o levantamento da hipoteca do imóvel junto à exequente. Após, abra-se vista a exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**0010604-50.1999.403.6106 (1999.61.06.010604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Fls. 136/137: Anote-se, como requerido. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos Executados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 135, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 126, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000908-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Ante a devida entrega dos bens arrematados verificados a fl. 236 determino a expedição de: Ofício à CEF para converter em renda da União, por meio de GRU, o valor do depósito judicial de fl. 229 referente às custas de arrematação (código 18710-0) e converter o valor da guia judicial de fl. 228 em pagamento de parte do débito inscrito sob o código FGSP200000429. Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como requerer o que de direito.

**0009674-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)**

Fls. 100/134 do presente feito e fls. 32/37 da Execução Fiscal apensa nº 2001.61.06.009676-1: Indefiro o desbloqueio requerido, visto que o parcelamento noticiado ocorreu após referido bloqueio, já que o parcelamento data de 31.08.2012 e os bloqueios, de 13.07.2012 e 19.07.2012 (fls. 96 e 97). Ante o exposto, converto referidos valores em penhora, sendo desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar, face a confissão do débito em razão do parcelamento. Abra-se vista à Exequente para que informe acerca da manutenção do parcelamento, requerendo o que de direito. Com a informação supra e a transferência dos valores penhorados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, tornem conclusos, inclusive para eventual deliberação acerca da transformação em pagamento definitivo da União dos referidos valores, bem como para imputação dos mesmos no débito em cobrança no presente feito. Intimem-se.

**0005829-50.2003.403.6106 (2003.61.06.005829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser

localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOFTWAY SISTEMAS E REPRESENTACAO RIO PRETO LTDA X CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES X JOSE GILBERTO STOPPA X FERNANDO BETREIU CHAGAS(SP273458 - ANA LUIZA NOVELLI SILVEIRA E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, apresentando matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 146/147, nos termos do requerido no pleito de fls. 195. Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010641-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOTO-COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SUSLEI GONCALVES SOTO X JUAN SOTO MARTINEZ(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

A petição da Terceira Interessada de fls. 203/214 será apreciada, se necessário, oportunamente. Na esteira do requerimento de fl. 215, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos Executados SOTO - COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 63.918.262/0001-50; SUSLEI GONÇALVES SOTO, CPF: 098.076.138-76 e JUAN SOTO MARTINEZ, CPF: 662.890.178-53, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**0009478-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009478-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRAZIL INVESTMENT LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Prejudicado o pleito de fl. 89, eis que a executada encontra-se representada à fl. 51. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 51, da apenhora e prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Com o competente registro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0004995-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004995-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Sem prejuízo, considerando que o feito encontra-se há vários anos sobrestado sem quitação ou uma significativa redução do débito, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil nessa cidade, requisitando-lhe a adoção de diligências fiscais com vistas à verificação acerca do efetivo cumprimento dos requisitos daquele programa de recuperação fiscal pela Executada, informando esse Juízo no prazo de seis meses. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005359-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005359-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Sem prejuízo, considerando que o feito encontra-se há vários anos sobrestado sem quitação ou uma significativa redução do débito, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil nessa cidade, requisitando-lhe a adoção de diligências fiscais com vistas à verificação acerca do efetivo cumprimento dos requisitos daquele programa de recuperação fiscal pela Executada, informando esse Juízo no prazo de seis meses. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005389-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVA FUNDACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)**

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Sem prejuízo, considerando que o feito encontra-se há vários anos sobrestado sem quitação ou uma significativa redução do débito, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil nessa cidade, requisitando-lhe a adoção de diligências fiscais com vistas à verificação acerca do efetivo cumprimento dos requisitos daquele programa de recuperação fiscal pela Executada, informando esse Juízo no prazo de seis meses. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005549-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO TAJARA DA SILVA FILHO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)**

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a condenação em honorários na r. sentença de fls. 30/31, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0007242-54.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)**

Suspendo o andamento processual deste feito executivo até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003435-89.2011.403.6106. Intimem-se.

**0007318-78.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FABIANO RODRIGUES CASTRO X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**

Fl. 73: anote-se. Defiro apenas a carga rápida dos autos, pelo prazo de uma hora, considerando a existência de outros executados ainda não citados, conforme mandado expedido à fl. 71. Intime-se.

**0001199-67.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)**

Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 134/136. O valor da condenação foi equitativamente fixado. Observe-se que é inferior a 1% do valor da causa na data da propositura (02/2011). Outrossim, não obstante a questão suscitada na exceção esteja pacificada pelos Tribunais, conforme alegou a exequente em sua peça recursal, ainda assim, quando da manifestação acerca da pretensão do excipiente, a exequente foi contrária ao pleito, tendo insistido na permanência do mesmo no pólo passivo do

presente feito (vide fls. 127/129). O valor fixado remunera, no entender deste Juízo, de forma proporcional o trabalho do profissional, que foi contratado devido a não iniciativa da exequente, frente uma questão consolidada pelos Tribunais, para livrar o sócio de ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade de que não mais fazia parte. Por fim, não é necessária a indicação de uma das alíneas do 3º do art. 20 para fixação do montante, mas que o Magistrado ao fixá-lo, leve em consideração as normas ali previstas. Ante o acima, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os por não vislumbrar ponto a ser esclarecido na decisão de fls. 130/131. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003286-93.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fls. 219/220, bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003369-12.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NEY LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Face a petição de fls. 32/33 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o imóvel indisponibilizado à fl. 24, com a separação judicial consensual, ficou pertencendo à ex-esposa do Executado, expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento da Av. 10 da Matrícula nº 253 do 1º CRI local, às expensas da interessada. Sem prejuízo, oficie-se à Bradesco Corretora, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados (fls. 28/29), bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ao) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intimem-se.

**0004150-34.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.635.00016249-7 (fl. 59), nos termos da GRU acostada à fl. 62. Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007704-74.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Indefiro o pleito de fl. 16. Declaro citado o executado Manoel Jesus de Oliveira, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos a fl. 13, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (Procuração fl. 14). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, ao Sr. Manoel Jesus de Oliveira. Converto os depósitos de fls. 19/20 em penhora. Intime-se o executado através do advogado nomeado à fl. 14 da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Após vista à exequente a fim de que se manifeste.

**0008130-86.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Suspendo o andamento processual do presente feito até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001461-80.2012.403.6106.Int.

**0001229-68.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002414-44.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIANA FERNANDES DE GODOY(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002589-38.2012.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Defiro a designação de leilão. Indefiro, no entanto a indicação de leiloeiros diversos, uma vez que tumultuaria o andamento do feito. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002638-79.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 40, utilizando-se, para tanto, a guia de fl. 46. Intimem-se.

**0004751-06.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Ante a peça de fls. 06/07, onde a executada noticia o pagamento do débito, recolha-se o mandado de fl. 05. Considerando que a exequente juntou as guias necessárias à conversão em renda da do depósito de fl. 15, oficie-se com urgência ao PAB/CEF para que promova a conversão do referido depósito. Cumpridas as determinações, diga a exequente acerca de eventual quitação do débito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1888

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Despachado em correição. I - Fls. 193/195: Tendo em vista que o valor a ser executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, torno sem efeito o despacho de fl. 188, eis que não abrangido pelo artigo 12 da Resolução de nº 168 de 05/12/2011. II - Fls. 197/199: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.III - Após ciência da União, expeça-se Ófício Requisitório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

**0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4)** - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 333/394.Fls. 395: Providencie o requerente a certidão de óbito de José Ataíde..Fls. 411: Providencie o requerente a certidão de óbito do Autor PAULO CEZAR DE MIRANDA.Fls. 417/422: Defiro a habilitação de MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES como espólio de ABILIO PORTES, nos termos do artigo 1055 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias.

**0003512-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003512-1)** - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Fls. 266/267: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4)** - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)  
Despachado em Correição.Analisando os autos verifico que o autor permaneceu inerte por mais de um ano, assim sendo determino que tragam aos autos a documentação solicitada pelo perito (fls. 223/223) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5)** - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
I - Fls. 292/293: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF a determinação de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 294/295: Anote-se no sistemam processual.III - Com a juntada do documento pela CEF, encaminhando-se os autos à perícia.

**0000608-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000608-1)** - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
I - Fls. 165/166: Prejudicado eis que é matéria estranha a estes autos e não foi objeto de apreciação por este Juízo.II - Ante a informação do INSS (fls. 157/162) quanto a inexistência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007679-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007679-4)** - ROSELI DA SILVA GUEDES X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Despachado em correição.Fls. 88/105: Dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF.Após, tornem os autos conclusos

para prolação de sentença.

**0000979-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000979-0)** - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove a parte autora que efetuou o prévio requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0004887-80.2010.403.6103** - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Somente nesta data em razão do grande acúmulo de serviço. Esclareça a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, ante os documentos anexados às fls. 45/89.

**0008176-21.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 48/81 Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0037088-16.2010.403.6301** - ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Ratifico os autos processuais praticados no E. Juizado Especial Cível Federal. III - Especifique as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006720-02.2011.403.6103** - RAIMUNDO MARCIO DA SILVA(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o Autor, integralmente o despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008675-68.2011.403.6103** - VALDENIR TREVIZAN(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 72/77: Indefiro eis que tal diligência incumbe à parte autora nos termos do inciso VI, do artigo 282 do CPC. II - Considerando-se que a parte autora trouxe os PPPs, e que cabe a ela a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ressalto que o julgamento se fará com base na prova dos autos (art. 333, I do CPC). III - Cite-se o INSS.

**0003149-86.2012.403.6103** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA NEUSA RODRUGES DA CRUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003198-30.2012.403.6103** - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente providenciem os autores a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo de nº 2007.61.03.007754-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003221-73.2012.403.6103** - HAILTON MATSUMORI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Após,

cite-se.

**0003278-91.2012.403.6103** - ANTONIO MAURO TELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímese.

**0003356-85.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I- Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10, devendo a autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e Intime-se.

**0003370-69.2012.403.6103** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em correição. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de todos os documentos que instruíram a inicial para fins de citação da União. III - Após, cite-se e intímese.

**0003484-08.2012.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, eis que o documento de fl. 15 informa a data do acidente em 15/10/2000 e o documento de fl. 12 consta que último vínculo empregatício terminou em 23/10/2007. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0003539-56.2012.403.6103** - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em correição. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 14. Expeça-se Carta Precatória para cidade de Apucarana no Paraná, conforme requerido, devendo o Autor acompanhar o cumprimento da mesma no Juízo deprecado. III - Cite-se e intime-se.

**0003558-62.2012.403.6103** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Após, cite-se e intime-se.

**0003559-47.2012.403.6103** - ROGERIO PINTO PEREIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Após, cite-se e intime-se.

**0003600-14.2012.403.6103** - WALDYR SCHULZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I - Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 11. II - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual.

Anote-se.III - Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/ memória de Cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.IV - Com a juntada, cite-se.

**0003626-12.2012.403.6103** - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em correição. I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Abra-se vista à União (PFN) para requerer o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003457-25.2012.403.6103** - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em correição. I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Preliminarmente providencie a parte autora o pagamento das custas processuais nos termos da Resolução 411 de 21/12/2010, bem como traga aos autos cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do processo de nº 2004.61.03.006583-0, para fins de verificação da prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016076-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002737-58.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006527-84.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003295-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006518-25.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003362-92.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-55.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006516-55.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003364-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006510-48.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002738-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ELIAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006527-84.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003296-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006518-25.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003361-10.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-55.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006516-55.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003363-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006510-48.2011.403.6103. II - Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404265-58.1995.403.6103 (95.0404265-1)** - AFONSO LABAT UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO LABAT UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra o i. advogado o quanto determinado à fl. 254, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo atentar para a correta identificação do autor e seus herdeiros. Caso seja cumprido, fica desde já determinado a expedição de RPV/Precatório. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para a de nº 206.

**0001678-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001678-3)** - STELMAR BORGES VIANNA(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 114: Cumpra o i. peticionário, integralmente a determinação de fl. 13, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciando o pagamento das custas de desarquivamento. Após, esclareça que o prosseguimento requer eis que os presentes autos foram encaminhados ao arquivo, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional.

**0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4)** - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 119 e verso: Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005659-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005659-2)** - COLEGIO TECNICO OPCA O LTDA EPP(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO TECNICO OPCA O LTDA-EPP

I\_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando como Exequente a União Federal. II- Após, providencie a Autora (Executada) o pagamento da quantia de R\$ 1.257,05 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em abril de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Autora (Executada) no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal.

**0008614-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008614-7)** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em correção. I- Fls. 92/93: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria quando da

expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

## **Expediente Nº 2019**

### **ACAO PENAL**

**0006272-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO CESAR DE CAMARGO(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)**

I - Fls. 494/495, 509/510: Prejudicada a alegação de exceção de coisa julgada destes autos com os que tramitaram perante a 2ª Vara Criminal de Jacareí, tendo em vista que os fatos que se apuram na presente ação penal encontra tipificação diversa daquela que foi objeto dos autos que tramitaram junto à e. Comarca de Jacareí; uma vez que, para a configuração do reconhecimento da coisa julgada é imprescindível que haja decisão irreversível proferida quanto às mesmas partes, sobre o mesmo objeto e o mesmo fundamento de pedido, a fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do bis in idem.II - Neste sentido já se pronunciou a jurisprudência:TACRSP: Para se acolher a exceção da coisa julgada é preciso que a mesma coisa (eadem res) seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu (eadem personae) e sob o mesmo fundamento de fato (eadem causa petendi) (RT 519/399).III - Com efeito, destaque-se que este processo visa apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal, esta consubstanciada na importação e manutenção em depósito de produto medicinal ou terapêutico sem o registro da autoridade competente.IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento feito em seus ulteriores trâmites, uma vez afastada a exceção da coisa julgada alegada pela Defesa, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.V - Fls. 460/467: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VIII - Assim sendo, para a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/11/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, expedindo-se o quanto necessário.IX - Deverá o réu ser intimado para comparecer à audiência ora designada, na pessoa do seu defensor constituído. Publique-se, para tanto.X - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27/28: Defiro o pleito da parte autora para que seja realizada perícia sócio-econômica, todavia a perita retro nomeada não atua, no presente momento, neste Juízo. Deste modo, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a)

postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Consigno que na hipótese de nova tentativa frustrada pela perita na realização da perícia (localização da autora), será a prova considerada preclusa. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002112-58.2011.403.6103 - IRIA DO CARMO LOPES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a decisão encartada à fl. 27 pertence ao feito nº 0002122-05.2011.403.6103, o que de certo se deu por equívoco da Secretaria desta Vara. Assim sendo, determino seja a mencionada fl. trasladada aos referidos autos. Providencie a Secretaria a renumeração a partir da fl. 20. O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 dias. Após cumprido o item acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 45: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos da decisão de fls. 39/40. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

**0007666-71.2011.403.6103 - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intime-se.

**0003102-15.2012.403.6103** - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferindo por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Após cumprido o item II, cite-se e intime-se.

**0005135-75.2012.403.6103** - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. VII- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VIII- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IX- Após, Cite-se e Intimem-se

**0005410-24.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, JOSÉ ANTONIO LEME, aos 28/12/1995 - fl. 22. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da qualidade de dependente - companheira - fl. 38. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ ANTONIO LEME, aos 28/12/1995 - fl. 22, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. o

caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 26/02/2013, às 14H30MIN, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 10 (dez) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0006744-93.2012.403.6103 - FREDY CUBA CALDERON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifest protelatório do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intime-se.

**0006994-29.2012.403.6103 - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. VII- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VIII- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IX- Após, Cite-se e Intimem-se

**0007059-24.2012.403.6103 - IVANILDO PORTO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. VII- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VIII- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IX- Após, Cite-se e Intimem-se

**0007129-41.2012.403.6103** - LAERCIO RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. VII- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VIII- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IX- Após, Cite-se e Intimem-se

**0007432-55.2012.403.6103** - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. V- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intimem-se.

**0007616-11.2012.403.6103** - ANA LUZIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestprotelatório do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se e intime-se.

**0007692-35.2012.403.6103** - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença

ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007695-87.2012.403.6103 - ILSO ELIAS XAVIER(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da companheira do autor, MARIA PEREIRA DE SOUZA, aos 10/05/2010 - fl. 10. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da qualidade de dependente - companheiro - fl. 19. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada MARIA PEREIRA DE SOUZA, aos 10/05/2010 - fl. 10, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 21/02/2013, às 15 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, as quais deverão ser trazidas à presença

deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova.2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem.3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0007697-57.2012.403.6103** - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que condene no cômputo de períodos de serviço prestados sob condições especiais sob o regime da CLT, com a correspondente majoração, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007701-94.2012.403.6103** - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade

dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni iuris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni iuris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007714-93.2012.403.6103 - JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni iuris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni iuris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007718-33.2012.403.6103 - SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007731-32.2012.403.6103 - IVANI SERRALVO DE LIMA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, I.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per

capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007762-52.2012.403.6103 - EDISMARIO BISPO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/10/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5063**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007844-54.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007713-45.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007852-94.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA)

NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007897-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001202-94.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5)** - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. P1 1,10 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402925-21.1991.403.6103 (91.0402925-9)** - MARCO ANTONIO FREIRE(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0401878-75.1992.403.6103 (92.0401878-0)** - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X TANIA MARIA VILELA SALGADO LACAZ X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0400980-28.1993.403.6103 (93.0400980-4)** - ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X

PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)** - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do feito consoante decisão de fls. 1037.Int.

**0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)** - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8)** - MIGUEL VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 244.Int.

**0403302-50.1995.403.6103 (95.0403302-4)** - ESPEDITO SILVERIO DE SIQUEIRA X MARIA ELZA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELZA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1)** - NELSON DE CASTRO ROSA X MARIA DOS SANTOS ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5)** - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. P1 1,10 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXO SILVA DUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 113. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Mantenho a suspensão do feito consoante decisão de fls. 482. Int.

**0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar o cálculo atualizado dos honorários de sucumbência arbitrados às fls. 78. Após, providencie a Secretaria o seguimento da decisão proferida às fls. 157.

**0406721-10.1997.403.6103 (97.0406721-6) - ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ANETE PEREIRA CAMARA X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0) - JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Mantenho a suspensão do feito consoante decisão de fls. 242. Int.

**0001402-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001402-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2) - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0000510-76.2004.403.6103 (2004.61.03.000510-9) - THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI(SP158173 - CRISTIANE**

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4)** - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0007046-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007046-5)** - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004299-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004299-1)** - MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2)** - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do feito consoante decisão de fls. 162. Int.

**0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4)** - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0001611-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001611-0)** - NILTON CESAR DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0003005-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003005-1)** - MARINA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Prejudicado o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, porquanto não instruído com o contrato escrito entabulado entre o advogado e seu cliente. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 5. Int.

**0001121-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001121-8)** - EDNALVA PEREIRA DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALVA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 4. Int.

**0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1)** - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, porquanto não instruído com o contrato escrito entabulado entre o advogado e seu cliente. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400887-94.1995.403.6103 (95.0400887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Fls. 256/257 e fls. 260/261: Defiro o pedido da CEF e do BACEN. 2. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização

do sistema BACENJUD.3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Ao final, intimem-se os credores para manifestação sobre eventuais constrições realizadas nos autos.6. Int.

**0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0404968-81.1998.403.6103 (98.0404968-6) - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. Deverá o SEDI corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 126. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado

pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0)** - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA INEZ FONTES RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LEAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF o quanto solicitado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fls. 194.Int.

**0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0)** - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF o quanto solicitado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fls. 171.Int.

**0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007821-74.2011.403.6103** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade total e permanente. Relata ser portador de traumatismo crânio encefálico, ocasionado por acidente, resultando em cefaléia, tonturas e outras sequelas que aduz serem incapacitantes. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 76-78. Intimado, o autor não compareceu à perícia médica. Às fls. 55 o autor requereu a desistência do processo. O INSS se manifestou no sentido de concordar com a desistência desde que o autor renuncie ao direito em que se fundamenta a ação. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. Laudo médico às fls. 99-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104-105. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo complementar à fl. 124, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial esclareceu que as doenças que acometem a autora não a incapacitam. Em resposta aos novos quesitos da autora solicitados após a entrega do laudo, o perito reafirmou que ela não está acometida por nenhuma doença incapacitante. Com relação à lombalgia, esclareceu o Perito que a autora está em tratamento há 02 anos, com controle clínico eficiente. Afirma que, embora a doença seja degenerativa, há como se manter as funções articulares controladas. Acrescentou que, quando a autora é acometida pelas crises, pode acontecer de não conseguir trabalhar, porém é um quadro crítico com duração de até uma semana. Em resposta ao quesito nº 05 da autora o Perito afirmou que não há restrição atual para uma boa qualidade de vida. Observe-se que, contando a autora com 44 anos de vida, jovem ainda, há como se desenvolver mecanismos de melhor convivência com a doença. Como o perito constatou durante o exame osteoarticular, a autora possui mobilidade preservada, sem deformidades articulares, força muscular grau V (de zero a cinco, sendo este último igual a normal), o que a possibilita a desenvolver uma melhora do seu grau de força e sustentabilidade da coluna vertebral, evitando possíveis crises. Além disso, todos os testes que foram aplicados para que fosse possível se diagnosticar uma doença grave, de cunho incapacitante, resultaram negativos. Do exame físico nos membros inferiores concluiu-se que a coluna vertebral tem movimentação preservada em

todos os eixos. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Quanto aos transtornos depressivos, ficou muito bem demonstrado pelo Perito que a autora faz uso da mesma medicação e da mesma dosagem de janeiro de 2010 a março de 2011, concluindo-se, evidentemente, pela ausência de piora do quadro. Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença das doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2001 a 2003 (processo administrativo nº 13864.000276/2006-73). Alega o autor que efetuou declarações de ajuste anual relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2001 a 2003. Afirma que foi notificado pela Receita Federal, em razão de constatação de irregularidades em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente aos exercícios 2001 a 2003, uma vez que pleiteou deduções de dependente e despesas médicas e com instrução, relativas ao seu neto ALISSON MATHEUS BENTO CAMPOS, do qual detém a guarda desde 1999. Narra que procedeu à regularização das irregularidades apontadas, apresentando documentos que comprovavam a guarda judicial do menor, não conseguindo obter em tempo hábil cópia da sentença da Ação de Guarda, de cujo documento não mais detinha a posse, em razão da necessidade de desarquivamento do respectivo processo junto à Justiça Estadual. Narra, ainda, que a autoridade administrativa requereu tal documento diretamente à Justiça Estadual, que o enviou. Mas ocorre que constou um erro material quanto à data da guarda judicial, constando 04 de setembro de 2008, quando o correto seria 31 de agosto de 1999. Sustenta que requereu novamente o desarquivamento do processo em questão, somente protocolando cópia da sentença em fevereiro de 2010, data em que a impetrada já havia inscrito o débito na Dívida Ativa, dando origem também à Ação Penal em trâmite na 2ª Vara desta Justiça Federal sob o nº 2010.61.03.001221-7. Aduz que efetuou pagamento da quantia de R\$ 5.772,31, referente ao período de apuração de 31.12.2001 e vem pagando a quantia de R\$ 124,30. Requer finalmente que, caso reste algum valor a ser pago, que do montante seja descontado o valor apurado decorrente das deduções relativas ao seu dependente. A inicial veio instruída com documentos. Convertido o feito em ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69-70). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas, somente o autor requereu produção de prova pericial, que foi indeferida. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, declarar a inexistência do débito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, ao menos quanto às despesas educacionais e médicas realizadas por seu neto e dependente, Alisson Matheus Bento Campos nos referidos anos. No termo de constatação e de intimação fiscal de fls. 149-150 consta a descrição das condutas irregulares atribuídas ao autor, que dizem respeito não apenas à dedução de indevida com dependentes (no caso, de seu neto), mas também deduções indevidas de despesas

médicas e com instrução. Observo que tais despesas médicas e com instrução não seriam apenas aquelas realizadas em favor de seu neto. Ao contrário, às fls. 38-39 são descritas deduções por supostos pagamentos realizados em favor de pessoas físicas e jurídicas (SAMAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP, MARIA DO CARMO GARCIA, GISELLE MAZZEO MARTINS, HELENA M. H. MURAORA, CARLOS HUMBERTO F. BANYS, PRÓ ODONTO, CEDDA e HOSPITAL ALVORADA), algumas das quais se tornaram conhecidas nesta Subseção Judiciária, por se repetirem em inúmeras fraudes fiscais envolvendo o contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Uma consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal mostra que o autor e o referido contabilista são corréus na ação penal nº 2010.61.03.001221-7, na qual ambos são acusados da prática de crime contra a ordem tributária (fls. 71-73). O documento de fls. 41 também mostra que parte das despesas com instrução e a totalidade das despesas médicas que foram glosadas pela autoridade administrativa não foram impugnadas no recurso administrativo interposto. Assim, mesmo que o neto do autor pudesse ser validamente incluído como seu dependente, nem por isso haveria elementos para invalidar totalmente o lançamento. Quanto à retificação de suas declarações de ajuste anual do IRPF depois de iniciado o procedimento fiscal, o que seguramente exclui a espontaneidade da denúncia oferecida. Sem embargo da regra do art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, o Poder Judiciário não fica impedido de verificar se a declaração originariamente apresentada estava correta (ou não). Nesse sentido é o seguinte precedente da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de minha relatoria: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS (REFLEXO DE IRPJ). ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DÉBITO, DEMONSTRADA EM PROVA PERICIAL CONTÁBIL. 1. A prova pericial realizada nos autos comprovou que a embargante, ao apresentar a declaração de rendimentos originária (exercício de 1986, ano base 1985), realmente deixou de anotar as exclusões que eram admitidas, à época, pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (RIR/80), vigente à época. Nessa mesma declaração originária, foi lançada a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, consoante permitiam os arts. 154, 382 e 388 do RIR/80. 2. O perito também constatou que a embargante promoveu as devidas correções no LALUR, apresentando também uma declaração de rendimentos retificadora. Observou o perito que, com tais alterações e com a exclusão do lucro inflacionário do período, deixou de haver a compensação, objeto do levantamento fiscal, com apresentação de novo resultado, o de lucro real negativo, sem qualquer incidência do imposto. 3. As conclusões do perito são suficientes para demonstrar que os equívocos perpetrados pela embargante ocorreram, inicialmente, em sua própria escrita fiscal, que depois se refletiram na declaração de rendimentos. Assim, não constitui nenhuma surpresa o fato de constarem dois valores no LALUR, como resultados do período, já que tais valores também tiveram que ser retificados. 4. Ainda que a autoridade administrativa não deva aceitar a declaração retificadora depois de ultimada a notificação do lançamento (art. 147, 1º, do CTN), isso não retira do Poder Judiciário a prerrogativa de examinar se a declaração originária, em que se funda o lançamento suplementar, estava correta. Precedentes desta Turma e do STJ. 5. Comprovada a incorreção na escrita fiscal e na declaração originária, mantém-se o entendimento firmado na sentença quanto à inexigibilidade de quaisquer valores, inclusive do PIS lançado como reflexo do IRPJ. 6. Apelação a que se nega provimento AC 05053784619944036182, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012, grifamos). No caso em exame, o autor comprovou a existência de uma relação de dependência para com seu neto, tendo em vista a juntada de compromisso de guarda definitivo às fls. 62, o qual comprova o deferimento judicial de compromisso de guarda definitiva de Alisson Matheus Bento Campos a seus avós maternos em 31.6.1999. Essa informação foi suficientemente confirmada por meio dos documentos de fls. 385-386. Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor tinha direito de ser tributado, com exclusão dos valores relativos às despesas realizadas em relação ao dependente Alisson, consoante as declarações retificadoras que apresentou para os anos de 2001 a 2003 (fls. 172-174). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a excluir, dos valores exigidos do autor a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF nos anos-calendário 2011, 2002 e 2003, os correspondentes à dedução do dependente Alisson Matheus Bento Campos, bem como à dedução de despesas com instrução do referido dependente. Deverá a União realizar os ajustes necessários no processo administrativo fiscal, retificando a certidão de dívida ativa, se for o caso, considerando também os valores pagos pelo autor a esse título. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de determinar à CEF que se abstenha de promover a venda de imóvel, assegurando sua manutenção da posse de imóvel até a decisão final do processo nº 2005.61.03.007129-9. Alega a parte autora que propôs a ação anterior, buscando a revisão do valor das prestações do mútuo, sobrevivendo acórdão que deu parcial provimento à sua apelação, para condenar a CEF a rever

o valor das prestações, para que observem rigorosamente a equivalência salarial. Sustenta a parte autora que, apesar da pendência daquela ação judicial promoveu a execução extrajudicial do imóvel, sem observar a regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Afirma ter tentado realizar a recompra do imóvel, que foi negada pela CEF, que pretende receber um valor muito superior ao de mercado do imóvel, o que violaria a garantia do devido processo legal, assim como as regras do art. 187 do Código Civil e do art. 580 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a CEF não poderia determinar a realização da execução extrajudicial em contrato que estava sub judice; que a dívida era ilíquida, por exigir juros capitalizados, a aplicação da Taxa Referencial no saldo devedor, assim como um critério de amortização diferente do que previsto em lei. Acrescenta, finalmente, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, na forma do art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 47-48, para suspender os efeitos da execução extrajudicial (e a eventual venda do imóvel), mediante depósito do valor prestações vincendas. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, falta de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Prejudicialmente, alegou decadência e requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência do autor. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Não se pode inquirir de inepta a petição inicial. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ~A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. A alegação de ocorrência da decadência de pleitear a anulação do negócio jurídico com fundamento no art. 178, do Código Civil, não merece acolhida, pois a parte autora não requer a anulação do negócio jurídico propriamente dito, mas a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que as questões relativas à capitalização de juros e à ordem de amortização do saldo devedor já são objeto da ação anteriormente proposta pelo autor, daí porque tais fundamentos não podem ser reproduzidos na presente ação. O imóvel objeto da ação foi arrematado em 12.4.2006 (fls. 59, verso). Os documentos de fls. 105 e seguintes comprovam que, não somente o autor, mas também sua ex-esposa e ex-sogra, também mutuárias do referido financiamento, foram notificados acerca da execução extrajudicial para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Também foram cientificados da data de realização dos leilões relativos ao imóvel objeto do feito (fls. 116), além de terem sido publicados os editais de notificação dos leilões (fls. 117-122). Finalmente, há nos autos o auto de arrematação do segundo leilão público (fls. 124), além da carta de arrematação (fls. 129-131). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não tem a extensão sustentada pela parte autora. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. No caso específico destes autos, todavia, há uma circunstância que deve ser ponderada. De fato, como se vê dos documentos que faço anexar, sobreveio o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação anterior (2005.61.03.007129-9), condenando a CEF a revisar o valor das prestações do mútuo, para que seja observado o critério da equivalência salarial. A conclusão que se impõe é

que a execução extrajudicial foi ultimada sem que estivesse aparelhada por um título líquido, já que os valores exigidos eram superiores aos efetivamente devidos. A execução está contaminada, portanto, por uma indubitosa ilegalidade, que deve ser afastada. Verifico, todavia, que o autor não deduziu especificamente o pedido de invalidação da execução, mas somente de suspensão dos efeitos da venda do domínio, até decisão final do feito anterior. Trata-se de defeito de postulação que deve ser desconsiderado, sob pena de o julgado firmado no processo anterior restar totalmente desprovido de sentido. De fato, como seria possível rever o valor das prestações de um contrato já extinto por força da execução extrajudicial? Se a execução daquele feito se limitar a rever o valor das prestações, qual seriam os efeitos juridicamente admissíveis para a arrematação do imóvel pela credora? Todas essas circunstâncias recomendam que o pedido formulado nestes autos seja interpretado em termos amplos, para compreender não apenas a mera suspensão da venda do imóvel, mas a verdadeira anulação da execução extrajudicial, diante da manifesta iliquidez do título que lhe serviu de base. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar a execução extrajudicial realizada e determinar que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel e nova execução, até que seja realizada a liquidação dos valores efetivamente devidos nos autos da ação anterior. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000776-82.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 11.03.1996 (fls. 11), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do

demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007681-06.2012.403.6103** - SUELI MOREIRA CUSTODIO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício, requerido em 12.12.2011, foi indeferido administrativamente, por ter sido afirmado que não tem qualidade de segurada. A autora alega contar com os requisitos para o benefício, idade e número suficiente de contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 56 e seguintes. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). O requisito da idade foi implementado em 2011, ano em que a autora completou 60 anos. Para efeito do cumprimento da carência, pretende a autora ver computado, para fins da concessão do benefício pleiteado, o recolhimento como segurada de setembro de 1986 a julho de 2011. Não está claro, no entanto, pelos documentos juntados, se estes recolhimentos foram como segurada facultativa ou contribuinte individual. Isso é importante porque é vedado ao servidor público contribuir como segurado facultativo, e a autora foi servidora entre 1980 e 2000. Não está presente, assim, a verossimilhança nas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, à SUDI, para retificação do nome da autora, para que conste Sueli Moreira Custódio.

**0007708-86.2012.403.6103** - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA desde 13.02.1995. Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de

1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

**0007709-71.2012.403.6103 - MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (GIA), DIVISÃO DE ODONTOLOGIA, do DCTA, desde 13.02.1995.Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

**0007719-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, desde 04.7.1985.Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A

concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao ressarcimento integral dos seus proventos de inatividade, pagos indevidamente a homônimo, no período de março de 2009 a março de 2010, além de indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Narra o autor que é aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, nível superior, padrão III. Alega que a partir do mês de março de 2009 teve cessado o pagamento dos seus proventos de aposentadoria, que passaram a ser creditados, indevidamente a um homônimo. Narra que restou apurado erro da Administração Pública, por meio de sindicância interna, em razão de pedido de alteração de dados bancários formulado por outra pessoa, de mesmo nome, somente regularizando a situação do autor a partir de abril de 2010. Afirmo que a Administração ofereceu o ressarcimento de forma parcelada, sendo R\$ 500,00 por mês, por um período de 12 meses, e após, um valor de R\$ 1000,00, até totalizar o montante devido. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O deferimento da tutela pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, sendo certo que a aposentadoria já foi reativada, restando apenas deliberar quanto aos valores devidos entre março de 2009 a março de 2010, não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar das verbas em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos

formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0007791-05.2012.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 135.646.361-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC

200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007792-87.2012.403.6103 - DORIVAL ARTHUR SOBRINHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 067.516.754-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em

atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007798-94.2012.403.6103 - ADELINO JOSE TEIXEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.492.990-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de

contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007899-34.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o réu se abstenha de fiscalizar e de penalizar os estabelecimentos de saúde deste Município, assim como os profissionais de Enfermagem, no que pertine à coleta de material referente ao exame de Papanicolaou. Relata a autora que, em 18.7.2011, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN expediu a Resolução nº 381/2011, normatizando a execução da coleta de material uterino para colpocitologia oncológica pelo método de Papanicolaou. Narra que essa resolução determinou que os exames de Papanicolau, relativamente à coleta do material, são de execução privativa dos Enfermeiros, devendo ser observadas as habilidades específicas e rigor técnico-científico necessários. Acrescenta que o termo inicial da vigência dessa Resolução foi alterado pela Resolução nº 385/2011, publicada em 03.10.2011, determinando a vigência para 12 meses após a data dessa publicação, que seria a partir de 03.10.2012. Aduz que os efeitos decorrentes do cumprimento desta Resolução seriam causadores de vários danos na administração da saúde do Município, sustentando que cerca de quatro mil exames por mês deixarão de ser efetuados, face ao número pequeno de Enfermeiros na ativa, afetando o Programa Nacional de Controle e Rastreamento do Câncer de Colo de Útero. Afirma que o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo discordou da referida Resolução, fundamentando que a coleta do material para realização do exame de Papanicolau por Técnicos ou Auxiliares em Enfermagem tem respaldo na Lei nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão. Alega que, na prática, a mudança para realização desses exames acarretará um aumento substancial nas despesas do Município, que teria que contratar, em média mais 20 Enfermeiros e 18 Médicos Ginecologistas. Ponderou que, para tanto, seria necessário cumprir com as normas de acesso aos cargos públicos, através de concursos para contratação, o que demanda tempo, contando ainda com o momento pós eleições. Ao final, afirma a ilegalidade da Resolução nº 381/2011 ante a previsão do art. 5º, II da

Constituição Federal, requerendo seja mantido o que se operava até então, ou seja, que seja permitido que Técnicos e Auxiliares de Enfermagem possam colher o material para exame de Papanicolaou. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 36-37 foram indicadas possibilidades de prevenções. Às fls. 38 a autora requereu a remessa extraordinária, o que foi deferido. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 36-37: afastar a possibilidade de eventual prevenção dos Juízos apontados, tendo em vista que as ações ali indicadas têm partes distintas. Discute-se nestes autos a legalidade da Resolução nº 381/2011, do Conselho Federal de Enfermagem, que estabelece ser privativa dos enfermeiros a atribuição de coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou. Por força dessa Resolução, portanto, essa coleta não mais poderia ser feita por técnicos ou auxiliares de enfermagem. O art. 11, I, m, da Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem em dá outras providências, estabelece que são privativos de enfermeiros os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Como se vê dos consideranda da citada Resolução COFEN nº 381/2011, foi exatamente esse o fundamento legal invocado para a edição da referida restrição. A questão que se impõe à solução, portanto, é de simples subsunção: a coleta de material para o exame de Papanicolaou pode ser considerada um cuidado de maior complexidade técnica que exija conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas? Observo, a propósito do assunto, que a Resolução em questão faz referência a um processo administrativo instaurado perante o COFEN (nº 680/2010) e que, à primeira vista, conteria as justificativas técnicas necessárias à conclusão adotada. Embora os autos do referido processo não tenham sido trazidos pelo autor, a experiência e o senso comum sugerem que a coleta de material para o referido exame não seja tecnicamente muito mais complexa do que uma simples coleta de sangue para exames de análises clínicas. Em ambos os procedimentos, há necessidade de preparo técnico, conhecimento do profissional e supervisão de terceiros para que eventuais intercorrências possam ser resolvidas rapidamente. O ofício de fls. 31-33, subscrito pelo Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, esclarece que: (...) Para a coleta do material, é introduzido um espelho vaginal e procede-se à escamação ou esfoliação da superfície externa e interna do colo por meio de uma espátula de madeira e de uma escovinha endocervical. Após a coleta procede-se ao preparo e fixação do esfregaço. As lâminas, adequadamente identificadas e acondicionadas são posteriormente encaminhadas ao laboratório de referência. Vê-se, efetivamente, que não se trata de procedimento que alguém completamente despreparado possa fazer. Mas não há qualquer dificuldade para que um auxiliar ou técnico de enfermagem, devidamente treinado e sob a supervisão de um enfermeiro ou de um médico, possa realizar o procedimento sem riscos à saúde da paciente. O mesmo ofício ainda esclarece que esse procedimento está autorizado, na regulamentação do Sistema Único de Saúde - SUS, para os médicos clínicos, médicos de saúde da família, médicos ginecologistas e obstetras, enfermeiros, enfermeiros obstetras, enfermeiros sanitaristas, enfermeiros de saúde da família, enfermeiros da estratégia de agente comunitário de saúde, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem de saúde da família e auxiliar de enfermagem de saúde da família (fls. 32). Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à ilegalidade da Resolução COFEN nº 381/2011, na parte em que equipara a coleta do material para o exame de Papanicolaou a um procedimento complexo o suficiente a ponto de só poder ser feito por enfermeiros. Está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Resolução passou a produzir efeitos nestes últimos dias e, caso não suspensa sua aplicação, haverá sérios riscos à continuidade dos programas municipais de prevenção ao câncer de colo de útero. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que se abstenha de fiscalizar ou aplicar qualquer sanção aos estabelecimentos de saúde do Município de São José dos Campos (ou aos respectivos profissionais), em razão do descumprimento da Resolução COFEN nº 381/2011. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 6624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6)** - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003243-68.2011.403.6103** - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao julgado, instruindo-se com cópia do documento de fls. 109. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007490-92.2011.403.6103** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 195/196: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. II - Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009319-87.2011.403.6110** - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Junte o réu Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda contrato social no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000508-07.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória sem cumprimento, a fim de que requeiram o que de direito. DESPACHO DE FLS. 158: Dê-se ciência aos autores de fls. 123 e da devolução da carta precatória (fls. 151/157) sem cumprimento, a fim de que requeiram o que de direito.

**0003064-79.2012.403.6110** - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003929-05.2012.403.6110** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que o valor de mercado de um sítio na região de Brigadeiro Tobias não é objeto destes autos e trata-se do parâmetro eleito pelo autor para fixação do valor da pretensa indenização por danos materiais. Indefiro também o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, considerando que a indenização pelos danos morais pretendida pelos autores baseia-se no fato da não consumação do processo de reforma agrária e tal fato prescinde de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005025-55.2012.403.6110** - CICERO AUGUSTO GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0005151-08.2012.403.6110** - ELIAZAR LOBO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0005346-90.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS CORREA NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0005832-75.2012.403.6110** - DECIO CORREA DE ALBUQUERQUE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0005858-73.2012.403.6110** - ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0006182-63.2012.403.6110** - APARECIDO DONIZETI PARRILHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0006240-66.2012.403.6110** - SONIA REGINA ALBERTINI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006442-43.2012.403.6110** - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos (gravações), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

**0006450-20.2012.403.6110** - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 50.160,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

**0006453-72.2012.403.6110** - VANDERLEI MARTIN(SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO E SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta pelo autor Vanderlei Martin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos em seus proventos de aposentadoria referentes a empréstimo consignado que alega não ter realizado no banco Caixa Econômica Federal. Informa que ao receber o pagamento no mês de agosto de 2012, notou que foi pago um valor menor e dirigiu-se à agência do INSS para verificar o ocorrido. Lá foi informado que o desconto era devido a um empréstimo realizado em seu nome em julho/2012, no valor de R\$ 30.344,17, a ser descontado de seus proventos em 60 parcelas mensais de R\$ 821,62. Assim, diante destes fatos, lavrou um boletim de ocorrência (fls. 19/20). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Da narrativa de sua inicial, verifica-se a gravidade dos fatos ante o alegado desconhecimento pelo autor da origem dos descontos em seu benefício. Embora a documentação acerca dos fatos narrados seja escassa, verifico neste momento processual a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do desconto de valor substancial dos proventos do autor; Assevere-se que não haverá prejuízo nenhum à ré, uma vez que constatada a improcedência das alegações contidas na inicial, os valores devidos poderão voltar a ser objeto de desconto, com os encargos legais incidentes em razão da mora. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que sejam suspensos, imediatamente, os descontos ocorridos no benefício do autor, (nº 5502401380) relativamente ao empréstimo por consignação (contrato nº 211207110002233193) que alega não ter contraído com a ré Caixa Econômica Federal, até o deslinde da questão e apuração de responsabilidades. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão para cumprimento imediato. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006472-78.2012.403.6110** - ELENICE MILEGO CAVALHEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

**0006642-50.2012.403.6110** - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 46.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma,

considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

**0006828-73.2012.403.6110 - MARTA ALVES CAMPANHOLI X OLÍMPIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize o espólio de Olímpio Rodrigues a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, documentos que revelem a nomeação do inventariante e que esclareça ao Juízo em que fase encontra-se o processo de inventário ou arrolamento, ou, ainda, escritura pública lavrada por Tabelião caso tenha sido realizado inventário extrajudicial (art. 982 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 12, 13 e 284 do CPC. Estando os documentos nos autos, venham os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

**0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

**0006973-32.2012.403.6110 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 38.000,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos e indicado conforme as determinações acima, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007062-55.2012.403.6110 - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com

valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.800,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Se indicado o valor da causa conforme as determinações acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações (tutela antecipada e requerimento expedição ofício/ intimação). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003372-52.2011.403.6110** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, regularmente citado, não opôs Embargos, expeça-se requisição de pagamento, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904166-44.1994.403.6110 (94.0904166-0)** - CERAMICA ITALIA LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Tatuí (SP) para regular processamento do feito. Int.

**0903225-26.1996.403.6110 (96.0903225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902999-21.1996.403.6110 (96.0902999-0)) CARLOS GABRIEL DOS SANTOS X HELIO PEREIRA DE PAULA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA APARECIDA BARBO X OSWALDO LEME X RENALDO BARBOSA GONCALVES X ROMEU LOURENCO LANDI X VALDIR LEME X VALDOMIRO DIAS MOREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao

acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 448/449, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do

advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 453/455 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0905160-04.1996.403.6110 (96.0905160-0) - CARLOS LUIZ X CASSEMIRA PEREIRA CALISTO DO NASCIMENTO X CLOTILDE REGINA GODINHO X DANILZA RIBEIRO DA MOTA SOUZA X DIONIZIA EXPEDITA DA CRUZ MOMBERGE X DOROTI PEDROSO X EDINA DICK ZAMUR X EVA SIQUEIRA LUCAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474**

- JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 471/472, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que:Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da

Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 476/479 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902980-78.1997.403.6110 (97.0902980-0)** - YTU HOTEIS E TURISMO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0904328-97.1998.403.6110 (98.0904328-7)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003658-50.1999.403.6110 (1999.61.10.003658-0)** - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão trasladada a fls. 292/301, requerendo a autora o que de direito. Int.

**0001951-13.2000.403.6110 (2000.61.10.001951-2)** - DIB TEXTIL LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBİ X GETULIO SHOITI YOKOTOBİ(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)  
Defiro aos réus o prazo requerido. Int.

**0002575-13.2010.403.6110** - MARCELO DANIEL DE BARROS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004477-64.2011.403.6110** - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006142-18.2011.403.6110** - LUCIA HELENA DE CAMPOS(SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)  
Recebo a apelação apresentada pelo réu Estado de São Paulo-Fazenda Estadual em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se

os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006470-45.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a anulação de ato administrativo decretando anulado o ato que indeferiu a impugnação e julgou procedente a autuação, com a decretação de perdimento das mercadorias do processo administrativo n. 10774.000241/2010-31, com a procedência da impugnação administrativa ofertada naqueles autos administrativos, (...)ou se assim entender que seja anulado todo o processo administrativo, de uma forma ou outra, tudo com a entrega de todos os produtos apreendidos ao requerente, por ele conter todas as notas fiscais dos produtos apreendidos, já apresentadas pelo requerente ao requerido na impugnação, e de direito. Relata que por força de uma ordem judicial de busca e apreensão na loja comercial do requerente sito na Rua Campos Sales n. 570-B, em Itapetininga-SP, expedido pelo Juiz Federal Substituto, nos autos do IP n. 0002291-05.2010.403.6110, sendo que foi apreendido os materiais descritos no termo circunstanciado de busca e apreensão IPL n. 18-077/2010, cujo Processo Administrativo pelo impetrado foi registrado sob n. 10774.000241/2010-31. Sustenta que durante a busca e apreensão, os policiais federais e auditores fiscais da Receita Federal, não examinaram as mercadorias apreendidas, levando também mercadorias de uso pessoal, concedendo prazo para o proprietário apresentar documentos e notas fiscais de entrada dos produtos para devolução, deixando de qualificar e quantificar os produtos. Relata ainda que em 14/07/2010, o proprietário da empresa apresentou os documentos solicitados, ocasião em que algumas mercadorias foram devolvidas e também informado sobre futura liberação das demais mercadorias, após reunião das mesmas e conferência. Afirma que o Sr. Daniel de Barros Barbosa e sua loja Digital World Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda, nada tem com a loja CEZAR WORLD, mencionada no mandado de busca e apreensão (...). Informa que, tempestivamente, ofereceu impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, argumentado que tem todas as notas fiscais das mercadorias importadas, não sendo fruto de ilicitude e muito menos de contrabando ou descaminho (...), cuja decisão foi no sentido de indeferir a impugnação apresentada, julgar procedente a autuação e aplicar a pena de perdimento às mercadorias, protocolo n. 0811000/00254/2010. Argumenta que o ato do impetrado é nulo de pleno direito, pois não deu ao impetrado condições de sequer recorrer da r. decisão administrativa, sendo que o artigo embasado pelo mesmo (par. 4 do artigo 27, da Lei 1455/76) nada comenta sobre contestação ou recurso administrativo à esfera superior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/48. A fls. 62/63, decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, declinado da competência para que o feito fosse redistribuído para o presente Juízo e por dependência ao Mandado de Segurança nº 0004323-46.2011.403.6110. Emenda à petição inicial a fls. 69/71 e 73/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 78/79 para assegurar que os bens apreendidos, sobre os quais recaiu a pena de perdimento, não fossem leiloados ou repassados a terceiros. Regularmente citada, a União apresentou contestação a fls. 128/135, aduzindo a legalidade do ato e juntando documentos a fls. 115/123. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Insurge-se o autor contra a apreensão das mercadorias objeto do termo circunstanciado de busca e apreensão IPL n. 18-077/2010 e Processo Administrativo n. 10774.000241/2010-31. Alega a parte autora nulidade do ato, ao argumento de que a autoridade administrativa não cumpriu as normas contidas no 3º, do artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76. Como próprio afirma o requerente, uma vez autuado, foi-lhe concedido prazo para comprovação da origem das mercadorias objeto da busca e apreensão, tendo inclusive apresentado impugnação junto à autoridade administrativa, o que denota que não foi suprimido o contraditório ou a defesa do requerente. A prorrogação de prazo trazida pelo 3º, art. 27, Decreto-Lei 1.455/76, somente de vê ser aplicada em casos de diligências complementares ou perícia. Como narrado na inicial, a parte autora apresentou não só os documentos solicitados, assim como outros, cujo conjunto probatório foi levado à apreciação, cuja decisão, desfavorável ao impugnante, não gera direito à aplicação do mencionado dispositivo. Dos autos também não constam demais elementos para concluir sobre a nulidade ou qualquer vício do ato impugnado. Em relação à busca e apreensão e à pena de perdimento, a parte autora não informou quais foram os bens apreendidos, os liberados pela autoridade e quais foram objeto da pena de perdimento, situação que acaba por inviabilizar a análise do pedido. Da cópia da decisão administrativa de fls. 22/29, consta que após a retenção das mercadorias, o interessado acompanhou a abertura dos volumes lacrados em 14/07/2010 e apresentou à fiscalização documentação visando a comprovação da origem lícita das mesmas. Em 26/07/2010, tendo constatado que algumas das mercadorias tiveram a sua origem comprovada, a Equipe de Fiscalização Aduaneira efetuou a restituição das mesmas mediante termo de devolução (fls. 77 e 78). Foram ao todo devolvidos 34 tipos de mercadorias, num total de aproximadamente 131 itens. A autoridade fiscal fundamentou o despacho decisório que indeferiu a impugnação administrativa apresentada pelo autor, relata que o meio hábil de se comprovar a regular importação é a apresentação da Declaração de Importação (DI) com a descrição completa que permita identificar a mercadoria, ou, quando adquirida no mercado interno, a apresentação da nota fiscal. Quanto à descrição de mercadorias, cabe ressaltar, que as notas fiscais apresentadas padecem quanto aos requisitos disciplinados na legislação tributária federal, bem como, na legislação de cada um dos estados. (...) As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte apresentam uma

série de vícios e inconsistências quando vistos à luz da legislação tributária, sendo que um dos principais vícios diz respeito à descrição dos produtos constantes das notas, que é feita de maneira vaga, genérica e imprecisa, impossibilitando a individualização e identificação dos produtos ali descritos e das mercadorias apreendidas. Foram encontrados, inclusive, descrições na forma perfumes diversos (fl. 128), câmeras fotográficas digitais diversas (fl. 117), MP7 completo (f. 131 e 133). (...) O descumprimento por parte do contribuinte dos requisitos de perfeita identificação dos produtos (nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade) torna as notas fiscais sem valor legal e as mercadorias ali elencadas são consideradas como descobertas de documentação fiscal, conforme disposto no art. 427, inciso II do Decreto 7.212/2010 e no artigo 184, inciso III do Decreto 45.490/2000 (...). Prossegue a autoridade fiscal fundamentando que a responsabilidade pela exatidão das informações contidas nas notas fiscais é compartilhada entre o emissor da nota fiscal e o destinatário desta, estando os dois pólos da operação legalmente comprometidos com o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária, não podendo o destinatário dos produtos eximir-se da culpa em aceitar a documentação fiscal emitida irregularmente e considerada sem valor legal, conforme preceitua o artigo 203 e parágrafo único do Decreto 45.490/2000 (...). Da decisão consta ainda que foi necessário intimar o interessado para comprovar os efetivos pagamentos da aquisição das mercadorias, uma vez que se constatou que algumas das empresas fornecedoras das mercadorias não declaram seus tributos em DCTF, assim como, algumas delas, abaixo listadas, não apresentaram sua respectiva DIPJ. (...) Logo, a análise inicial das fornecedoras demonstrou a necessidade de intimação fiscal para fins de comprovar a efetiva veracidade das operações mercantis trazida à baila pelo impugnante. Foram intimadas as empresas responsáveis por 70% dos itens apreendidos e por mais de 82% em valor apreendido. Dessa forma, verifica-se que a decisão que indeferiu a impugnação julgou procedente a autuação e aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0811000/00254/2010 teve como fundamento os vícios detectados nas notas fiscais apresentadas, a falta de preenchimento das informações relativas ao transporte das mercadorias, às suas características físicas e dados relativos à entrega, o fato de algumas das fornecedoras estar inativa e outras apresentando fortes indícios de não estarem operando na data da emissão das notas fiscais apresentadas, assim como pelo fato de nenhuma das empresas fornecedoras analisadas possuir habilitação para operar no mercado internacional ou possuir qualquer registro de importação direta, por conta e ordem de terceiros ou como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros, não tendo sido ainda comprovada a transferência de recursos nas transações com os fornecedores. Verifica-se que a inicial não veio instruída com cópia do procedimento administrativo, nem mesmo do Auto de Infração ou do Termo Circunstanciado, restando a instrução probatória deficiente para comprovar o legado no pedido inicial. Destarte, a situação descrita neste feito não exclui a responsabilidade do autor, proprietário das mercadorias apreendidas, evidenciando a correta aplicação da penalidade pela autoridade fiscal. Disposto ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 118/120. Revogo a tutela antecipada concedida a fls. 78/79. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**0001249-47.2012.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MAGGI MOTOS LTDA. LTDA. (CNPJ n. 01.118.110/0001-15) em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que não possuem natureza salarial, recolhidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, reconhecendo o direito à repetição do indébito total, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, bem assim dos juros moratórios englobados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras, uma vez que não possuem natureza salarial. Com a inicial vieram os documentos acostados a fls. 21/213. A União Federal contestou a demanda a fls. 224/255, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, em consulta ao sistema eletrônico de processamentos (fls. 256/257-verso), constata-se que nos autos do Mandado de Segurança indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 214 - nº 0003708-56.2011.4.03.6110 - ajuizado em 01/04/2011, que tramitou perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba, foi prolatada sentença concedendo o a ordem parcial para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, em relação aos fatos geradores contados do ajuizamento daquele mandamus. Saliente-se que naqueles autos a impetrante, ora autora, pleiteou o mesmo provimento em relação às contribuições previdenciárias

incidentes sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título salário-maternidade, férias e horas extras, restando-lhe negada a segurança. Outrossim, conforme movimentação processual verificada naquele feito, mencionada sentença foi objeto de apelação. Da exposição acima, exsurge a litispendência parcial em relação às verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras concernente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003708-56.2011.4.03.6110, que se encontra pendente de decisão em sede recursal. Destarte, deve-se reconhecer a ocorrência de litispendência parcial para o fim de extinguir o feito em relação aos pedidos que se repetem nesta demanda, sem óbice ao seu prosseguimento em relação aos pedidos que subsistem. Sendo assim, a apreciação do pleito da autora, nestes autos, está restrita às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias, adicional do terço constitucional de férias e horas extras no período de janeiro de 2007 a março de 2011. A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram a hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA; 24/03/2010 - PÁGINA 86.AUXÍLIO-DOENÇAOs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua

remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRADO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA: 162) COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela autora, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção.6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EResp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010)Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 29/02/2012, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01/03/2007. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente o pleito da parte autora, no que concerne às contribuições vertidas com base nos pagamentos de verbas reconhecidas como indenizatórias ou não salariais neste decisum. Outrossim, com relação à incidência de juros na restituição, resta pacificado o entendimento de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido de tributos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, eis que contempla o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedente: REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação às verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras concernente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003708-56.2011.4.03.6110, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária da parte autora em relação à ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais ou de caráter indenizatório pagas aos empregados no período de 01 de março de 2007 a 31 de março de 2011, consoante exposição acima, condenando a ré a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no período compreendido entre 01 de março de 2007 e 31 de março de 2011. Sobre os valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a taxa SELIC desde a data dos recolhimentos indevidos, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007133-57.2012.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STARRETT IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a alterar a informação constante no serviço de atendimento eletrônico e-CAC, disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, para fazer constar que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 está extinto pelo pagamento, a fim de que não represente empecilho à obtenção da Certidão Negativa de Débitos. Alega que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida, por meio do referido serviço de atendimento eletrônico e-CAC, em face do apontamento daquele débito, o qual, no entanto, foi integralmente pago à vista com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009. Aduz que o débito em questão foi englobado pelo Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, o qual deu origem à inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.2.00.000138-10, que foi objeto da ação de Execução Fiscal n. 286.01.2001.012123-0 (n. de ordem 255/2010), da 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual. Sustenta, ainda, que o débito em comento também foi objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110 (antigo 2001.61.10.009109-4), desta Vara, na qual havia efetuado depósito judicial do integral do crédito tributário, cujo montante foi por ela levantado com a expressa concordância da Fazenda Nacional, em face da quitação do débito com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos a fls. 19/93. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A autoridade impetrada emitiu Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, em face do apontamento de pendência relativa ao crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18, consoante se verifica a fls. 56/58. Ocorre que a impetrante havia ajuizado ação anulatória de débito fiscal relativa a esse crédito tributário, da qual desistiu a fim de aderir aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a União (Fazenda Nacional) concordou com o levantamento dos depósitos judiciais que o contribuinte havia efetuado naqueles autos, afirmando expressamente que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.00.000138-10 foi quitado, conforme documento de fls. 66. Por outro lado, embora o documento de fls. 60, ofício expedido nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0009109-85.2001.403.6110 (antigo 2001.61.10.009109-4), desta Vara, refira-se ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 e os documentos de fls. 87/89, referentes à Execução Fiscal n. 286.01.2001.012123-0 (n. de ordem 255/2010), da 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, refiram-se ao Processo Administrativo n. 10855.000227/92-12, constata-se que ambos se referem ao mesmo crédito tributário, que foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.00.000138-10 e que foi totalmente quitado pela impetrante nos moldes da Lei n. 11.941/2009, consoante manifestação inequívoca da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da aludida ação anulatória. Destarte, conclui-se que o débito relacionado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 não pode representar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Ocorre, entretanto, que a impetrante possui outros débitos de sua responsabilidade que estão com a exigibilidade suspensa, como se denota do teor do documento de fls. 57/58 e, portanto, não faz jus à Certidão Negativa de Débitos, mas sim à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante para **DETERMINAR** que o impetrado altere a informação constante no seu serviço de atendimento eletrônico e-CAC, disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, para fazer constar que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000213/95-18 está extinto pelo pagamento, a fim de que o mesmo não represente empecilho à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em favor da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903960-25.1997.403.6110 (97.0903960-1)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Para retirada pela requerente da certidão expedida.

**0021675-88.2005.403.0399 (2005.03.99.021675-1)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, considerando o retorno dos autos da Ação Ordinária n. 0904328-97.1998.403.6110 do Eg. TRF-3ª Região, requeira a autora o que de direito. Int.

**0002414-66.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Para retirada pela requerente da certidão expedida.

#### **Expediente Nº 4917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001696-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001696-8)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do alvará retirado a fls. 470, devidamente cumprido (fls. 472), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009109-85.2001.403.6110 (2001.61.10.009109-4)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do alvará retirado a fls. 355 e da conversão de depósito comprovada a fls. 365, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013189-77.2010.403.6110** - JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor cópia do pedido de execução e cálculo para contrafé. Após as providências pelo autor, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014176-21.2007.403.6110 (2007.61.10.014176-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, diga o embargado em termos de prosseguimento. Int.

**0009845-54.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/58 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0905317-40.1997.403.6110 (97.0905317-5)** - QUARTO SERVICIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUARTO SERVICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar Quarto Serviço de Notas conforme extrato de fls. 390.Considerando a procuração de fls. 15, intime-se a exequente para que informe o nome do procurador que deverá constar na requisição referente à verba honorária uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do beneficiário.Fornecidas as informações e tendo em vista a manifestação da executada às fls. 397, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos.Após a disponibilização do pagamento, intmem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0024563-40.1999.403.0399 (1999.03.99.024563-3)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 -

INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 340, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 221, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo autor Joel Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0901001-47.1998.403.6110 (98.0901001-0)** - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA

Em face do pagamento da verba de sucumbência arbitrada nos autos, conforme se verifica do comprovante de fls. 189, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002497-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002497-7)** - INA BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INA BRASIL LTDA

Em face do pagamento da verba de sucumbência arbitrada nos autos, conforme se verifica do comprovante de fls. 349, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2)** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Intime-se a executada a complementar o valor depositado nos autos conforme diferença apontada pela exequente às fls. 303, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, cujo valor deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento a fim de se evitar a eternização da execução com depósitos sucessivos por falta de atualização. Int.

**0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4)** - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA MARCIANO

Cuida-se de ação de cobrança movida por Benedita Haide Falcato Almeida e Maria Adriana Marciano, sob o rito ordinário, em face da União Federal (Fundo de Participação PIS/PASEP), da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, com o objetivo de obter o pagamento das perdas inflacionárias das suas contas vinculadas ao

Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. A fls. 163/167 foi prolatada sentença, mantida em sede recursal, que julgou improcedente o pedido em relação à União Federal e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, condenando as autoras no pagamento de honorários advocatícios aos réus, arbitrados em 10% do valor da causa, a serem divididos entre os réus e atualizados até a data do efetivo pagamento. Em manifestação de fls. 220, a União Federal renunciou ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários de sucumbência, sendo a renúncia homologada por sentença prolatada a fls. 244. A Caixa Econômica Federal promoveu a execução da sua cota parte da verba de sucumbência e apresentou o cálculo do valor atualizado a fls. 222/223. Regularmente intimadas para promoverem o pagamento dos honorários advocatícios executados pela CEF, as autoras mantiveram-se inertes. A fls. 232/233, a CEF requereu a penhora de bens em nome das executadas e apresentou nova memória de cálculo do valor exequendo atualizado. Deferido a fls. 234, foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome da co-executada Benedita Haide Falcato de Almeida de acordo com o valor executado pela CEF, regularmente depositado à disposição da Justiça Federal consoante notícia de fls. 240/241. A CEF requereu a fls. 249, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF Sorocaba para contabilização do valor depositado a fls. 241 em favor da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF. Regularmente intimado, o Banco do Brasil S/A não promoveu nos autos a execução das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão exequenda, foram arbitrados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, para rateio entre os corréus União Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, cabendo, por conseguinte, 1/3 (terça parte) do valor apurado para cada um, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) originalmente. A União Federal renunciou ao valor dos honorários que lhe foi arbitrado (fls. 220), restando extinta a execução da sua cota parte, com resolução do mérito, por sentença homologatória prolatada a fls. 244, e o Banco do Brasil não promoveu a execução da sua parcela credora. Outrossim, verifico que a Caixa Econômica Federal promoveu a execução de valor equivocado (metade), já que lhe é devido o valor correspondente a 1/3 (terça parte) dos honorários de sucumbência arbitrados. Não obstante, para satisfação do crédito da CEF, foi bloqueado da conta corrente da co-executada Benedita Haide Falcato de Almeida, valor correspondente à metade dos honorários advocatícios devidamente corrigidos até setembro de 2011, resultando R\$ 1.447,39 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) à disposição do Juízo. De fato, o valor devido à Caixa Econômica Federal, correspondente à terça parte do valor total arbitrado (10% do valor da causa), corrigido até setembro de 2011, perfaz R\$ 964,92 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo contemplado nesse montante o valor correspondente à multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Destarte, o valor efetivamente devido equivale, portanto, a 2/3 (duas vezes a terça parte) do valor depositado à disposição do Juízo. Ante o exposto, em face do pagamento havido em relação à execução promovida nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se ao PAB-CEF da Justiça Federal em Sorocaba, liberando para contabilização em favor da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF o valor equivalente a 2/3 (duas vezes a terça parte) do montante depositado em Juízo e vinculado a estes autos (conta: 39.68.005.34309-1). Após o levantamento do valor da liquidação fixado (2/3 do valor depositado à conta 39.68.005.34309-1), expeça-se alvará em favor da co-executada Benedita Haide Falcato de Almeida no valor remanescente na conta judicial. Intime-se, dando-lhe ciência, inclusive, de que o alvará possui validade de 60 dias a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)**

Diga a exequente CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008683-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008683-7) - SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA**

Em face do pagamento da verba de sucumbência arbitrada nos autos, conforme se verifica do comprovante de fls. 486 e 493/497, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005688-04.2012.403.6110** - ACEITUNO TURISMO LTDA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ACEITUNO TURISMO LTDA ME

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-02.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria discutida nos autos não comporta prova a ser produzida em audiência ou prova pericial, concedo o prazo de 30 dias para a produção de prova documental, devendo as partes apresentar os documentos que entendam necessários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012707-32.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3)) INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução movida por Comércio de Materiais para Construção Martins Ltda., que objetiva o cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0901333-82.1996.4.03.6110. Os Embargos foram julgados procedentes, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Iniciada a fase que seria a de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, a União (Fazenda Nacional) informa que deixa de promover a execução em razão do valor atualizado da condenação ser inferior ao previsto pela Lei 10.522/02. Portanto, considerando a manifestação da exequente (fls. 169/170), requerendo a extinção do feito em razão do baixo valor do crédito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

**0010439-68.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 129/138 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001496-28.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA., que objetiva a cobrança de honorários de sucumbência, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0011663-17.2006.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução no montante de R\$ 80,91 (oitenta reais e noventa e um centavos) proveniente da utilização equivocada do termo inicial da aplicação da correção monetária na data da decisão quando o correto seria a data do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária. A fls. 57/61 o embargado impugnou a oposição sustentando que o marco de partida da atualização monetária do valor executado é a data em que foi fixado, ratificando a regularidade dos cálculos que resultou o valor do crédito apresentado para liquidação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A sentença prolatada nos autos principais condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 1% do valor atribuído à causa, e foi reformada conforme decisão proferida aos 23/02/2011 em sede de apelação (fls. 36/39), com parcial provimento e determinação de redução da verba honorária para o valor certo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A União interpôs Agravo Inominado em face da referida decisão, não provido consoante decisão de fls. 48/51-verso transitada em julgado em 15/08/2011. A embargante pretende que como termo inicial da atualização monetária dos honorários advocatícios aos quais foi condenada seja considerada a data do trânsito em julgado da decisão (15/08/2011). Ocorre que a atualização monetária dos honorários de sucumbência deve ter como termo inicial a data em que fixados em decisão judicial, consoante entendimento consagrado nos E. Tribunais. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.2. Embargos de declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) Nesse passo, assiste razão ao embargado, devendo o valor do crédito de honorários ser fixado naquele apresentado à execução.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo o valor do crédito do embargado naquele que se apresenta a fls. 11/12, totalizando R\$ 20.162,42 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em valores de setembro de 2011.Deixo de condenar em honorários nesta fase processual tendo em vista que o inexpressivo valor da causa inviabiliza o arbitramento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006037-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0)** - UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação declaratória de compensação de crédito tributário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 395 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 397/398.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2)** - WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com ação declaratória de compensação de crédito tributário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 163 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 164/165.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A X INSS/FAZENDA

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5)** - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X

ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 630/633, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes às fls. 610, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 623 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 686/687. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 690/828 e fls. 844/851. A executada manifestou concordância com os cálculos do Contador conforme petição de fls. 866/867 requerendo a devolução dos valores levantados a maior pelos exequentes e não houve manifestação dos exequentes. Despacho proferido às fls. 868 autorizando o estorno dos valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores e que ainda não foram levantados e indeferindo a execução nos autos dos valores já levantados. Às fls. 872 consta a interposição de agravo de instrumento pela executada do qual não houve notícia nos autos. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos do exequente e da executada, demonstrando a inexistência de valores a serem recebidos pelos exequentes, inclusive, com diferenças negativas, tendo a executada concordado com referidos cálculos. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r. sentença e V. Acórdão, demonstrando que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 844/851. Após o decurso do prazo recursal, ficam liberados os valores depositados pela CEF para garantia da dívida às fls. 623. Considerando que até a presente data não houve comunicação de decisão referente ao agravo de instrumento interposto pela executada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6)** - DOMINGO CUBILLO GARCIA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 927/950. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0904608-68.1998.403.6110 (98.0904608-1)** - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA

Trata-se de ação ordinária de compensação em fase de execução de sentença. A fls. 210, juntada de comprovantes de depósitos judiciais. A exequente informou que o valor do depósito judicial é suficiente para quitação do débito (fls. 216). Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda da União, conforme requisitado a fls. 216. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE

## SOROCABA E REGIAO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação em fase de execução de sentença. A fls. 420/423, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado da conta do executado (Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 425. Verifico que a fls. 432 a exequente manifestou-se no sentido de que o valor depositado quita o débito, tornando possível a extinção do feito pelo pagamento. Pelo exposto, converto o valor depositado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado a fls. 425 em renda da União, conforme requerido a fls. 429. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004399-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004399-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)**

Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária, em fase de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas honorárias. Verifico que o débito foi inscrito em dívida ativa da União conforme documentos de fls. 299/306. Verifico ainda que a fls. 345 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a inscrição em dívida ativa das verbas de sucumbência. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001970-19.2000.403.6110 (2000.61.10.001970-6) - BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação em fase de execução de sentença. A fls. 318/321, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado da conta do executado (Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 323. Verifico que a fls. 329 a exequente manifestou-se de tal modo que o valor bloqueado, na data de sua realização, é suficiente para quitar o débito, tornando possível a extinção do feito pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado a fls. 323 em renda da União, conforme requerido a fls. 327. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000265-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000265-0) - WERSEHGI CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X WERSEHGI CIA/ LTDA**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em fase de execução de sentença. A fls. 315, 319/320, 326, 334, 339/340, 343, 348, 359 e 365, juntada de comprovantes de depósitos judiciais. A exequente informou que o valor do depósito judicial é suficiente para quitação do débito (fls. 368). Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda da União, conforme requerido a fls. 368. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 4937

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte de Antonio Marcos Leme, ocorrida em 23 de outubro de 1996. Sustentam os autores, viúva e filho menor de idade do falecido, que o benefício previdenciário lhes foi negado administrativamente ao fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Todavia, argumentam que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, visto que o último contrato de trabalho registrado em CTPS findou-se em 31/05/92, com prorrogação do prazo por mais doze meses por estar desempregado com manutenção da qualidade

até 31/05/93, quando o segurado já se encontrava doente e internado para tratamento da AIDS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/20. Emenda à inicial a fls. 31/32, 35/36. Regularmente citado, o INSS não apresentou resposta, conforme certificado a fls. 59. Instada a parte autora a se manifestar acerca da instrução do feito, foi requerido o encaminhamento de ofício ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a produção de prova testemunhal, providências indeferidas a fls. 69 e 72, facultando-se à parte autora a juntada de cópia do documento ilegível de fls. 14, bem como de outros que comprovem o alegado na inicial, decorrendo sem manifestação o prazo da parte autora. A fls. 77/80, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da ação. A fls. 83/86, foi prolatada sentença de improcedência do pedido, em face da não comprovação da incapacidade laborativa do falecido Antonio Marcos Leme quando ainda mantinha a qualidade de segurado, anulada em sede recursal ante o reconhecimento do direito das partes à mais ampla produção de provas e ao devido processo legal, com determinação de retorno dos autos à origem para instrução com cópia integral do Ofício 797, de 19/05/2002 (fls. 14), oriundo do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, bem assim, dos prontuários médicos do instituidor do benefício, e prosseguimento do feito com novo julgamento. Os documentos requisitados junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba instruem os autos a fls. 121/178-verso. Cientes, as partes não se manifestaram, e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os artigos 26, inciso I e 151 da Lei n. 8.213/91, a seu turno, disciplinam a dispensa da carência ao segurado acometido por determinadas moléstias, dentre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, devendo, todavia, ser atendidas as demais condições legais para concessão do benefício. A pensão por morte foi indeferida pelo INSS ao fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido. Alega a parte autora que o falecido Antonio Marcos Leme ostentava a qualidade de segurado na data de seu óbito, ocorrido em 23 de outubro de 1996, eis que, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, houve prorrogação do prazo por mais doze meses por estar desempregado, com conseqüente manutenção da qualidade até 31/05/93, quando o segurado já se encontrava doente e internado para tratamento da AIDS. Todavia, a parte autora não logrou comprovar que Antonio Marcos Leme já se encontrava doente e incapacitado para o trabalho quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Como prova dos fatos alegados, a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 07/20: certidão de óbito de Antonio Marcos Leme, certidão de nascimento dos filhos do falecido, ofício do Conjunto Hospitalar de Sorocaba e cópia da CTPS do falecido. Tendo em vista que os autos foram danificados pela enchente que atingiu este Fórum Federal à época, o documento de fls. 14 tornou-se ilegível, e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia do documento em várias oportunidades (fls. 27, 63 e 72), sem, contudo, tal determinação ser cumprida. Tal documento danificado consiste em ofício expedido por médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, cujo teor tornou-se ilegível, onde a parte autora alega que o falecido recebera acompanhamento médico à época em que mantinha a qualidade de segurado. Requisitou este Juízo junto do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, o fornecimento de cópia do mencionado documento de fls. 14 e prontuário médico do falecido, que se acham acostados a fls. 121/178-verso, e dão conta de que o de cujus foi internado neste Conjunto Hospitalar em 25/09/96, (...) tendo alta hospitalar em 18/10/96, (...). Outrossim, do prontuário médico apresentado consta o resultado positivo para AIDS emitido em 21/03/1996 (fls. 174). Ressalto que do conjunto probatório coligido aos autos, os documentos de fls. 121/178-verso são os únicos aptos a comprovar o estado de saúde do falecido, não constando qualquer outra prova documental nesse sentido. No entanto, referem-se ao ano de 1996, época em que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, ainda que computada a prorrogação permitida por lei. Destarte, não comprovada nos autos a incapacidade laborativa do falecido Antonio Marcos Leme quando ainda mantinha a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5) - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO**

PEREZ)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 245/248-verso. Sustenta, em síntese, que o respeitável decisum foi omissivo, contraditório e obscuro ao não apreciar *ipsis litteris* os documentos inseridos na peça inaugural e depoimentos das testemunhas. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissiva, contraditória ou obscura ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente e individualmente, às deduções da impetrante, como se inquirido por ela. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

**0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento do período de 01/01/68 a 30/09/79 como rurícola. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 13/11/2006, o qual foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição, eis que computado somente o período urbano. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/48, 54/59 e 64. Contestação a fls. 69/79, combatendo o mérito. Alegações finais da autora à contestação a fls. 130/131. Parecer da contadoria judicial a fls. 134/138. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a autora ter laborado como rurícola, cujo período não foi considerado pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Pretende a autora o reconhecimento do período de 01/01/68 a 30/09/79 como lavradora. A título de comprovação da atividade de lavradora, promoveu a autora a produção da seguinte prova documental: certidão de nascimento da autora, constando a profissão de lavrador de seu pai, José Strombeck (fls. 10) e contrato de parceria rural lavrado entre Alcides Furio e o pai da autora (fls. 12/13). A título de prova testemunhal, a autora instruiu o feito com: declaração prestada por José Donizete Furio (fls. 14); declaração de exercício de atividade rural em nome do pai da autora (fls. 54); entrevista rural (fls. 55); e termos de oitiva das testemunhas Romildo Simadon Ramos, armazenado na mídia digital de fls. 113 e José Donizete Furio, juntado a fls. 127 e 127-verso. A prova material produzida sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural somente por parte do pai da autora, José Strombeck, no ano de 1954, por ocasião do nascimento da autora (fls. 10) e em 1977, data de assinatura do contrato de parceria agrícola (fls. 12/13). Como prova testemunhal, foi ouvido como informante Romildo Simadon Ramos, eis que cunhado da autora. Afirmou que conheceu a autora quando esta tinha aproximadamente 12 ou 13 anos de idade, que a mesma morava com sua família num sítio arrendado com metragem inferior a 30 alqueires paulistas e onde auxiliava na cultura do café. Acrescentou que a autora auxiliava sua família no sítio até quando se mudou para Sorocaba em meados de 1979, quando ainda era solteira. Todavia, os demais documentos que instruem a inicial informam que a autora trabalhou como professora da Prefeitura Municipal de Nova Aurora/PR de 12/09/78 a 31/12/78, 21/02/79 a 31/12/79 e de 03/03/80 a 24/12/82. Com relação a José Donizete Furio, consta dos autos a declaração de fls. 14, em que afirma que a autora trabalhou com o pai em regime de parceria na propriedade de Alcides Furio, pai do declarante, no período de 1968 a 1976. De forma diversa, em juízo, conforme depoimento de fls. 127/127-verso, José Donizete Furio afirmou que a autora morou com sua família na propriedade de seus pais por muitos anos, mais de dez, não se recordando exatamente do período, que deve ter sido no intervalo de 1963 a 1964. Além da discordância temporal verificada entre a declaração e o depoimento testemunhal de José Donizete Furio, note-se que consta a data de 30 de setembro de 1977 como de assinatura do contrato de parceria agrícola entre Alcides Furio e José Strombeck. Destarte, o pedido de reconhecimento do período de 01/01/68 a

30/09/79 como rurícola e a conseqüente concessão do benefício previdenciário deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0002627-72.2011.403.6110 - JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando período rural e urbano em condições especiais, eis que lhe foi denegado o benefício requerido administrativamente em 03/09/2010. Sustenta que laborou em regime de economia familiar de 22/11/1966 a 01/02/1975 e em condições especiais como motorista, firmando diversos vínculos em tal atividade a contar de 01/06/1978, contando com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/97 e 102/127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 129/130. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 135/141, com documentos a fls. 142/148, aduzindo a não comprovação do labor rural por ausência de início razoável de prova material e que o mero registro em CTPS da profissão de motorista não basta para a conversão do tempo em especial, devendo ser apresentado formulário DSS8030 em que conste que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Decorrido o prazo para manifestação do autor sobre a contestação e sobre a complementação da instrução (fls. 149), foram os autos remetidos à contadoria judicial, cujo parecer foi apresentado a fls. 153/156. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria e, para tanto, o cômputo de período rural e de atividade insalubre convertida em tempo especial. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Como comprovação do labor rural no período de 22/11/66 a 01/02/75, o autor juntou aos autos somente a certidão de casamento com averbação de divórcio em que consta a qualificação do autor como lavrador no ano de 1974 (fls. 31), não havendo menção à profissão do autor nos demais documentos pessoais constantes dos autos, tal como mencionado na inicial. Tampouco se mostra suficiente à comprovação do efetivo labor rural a informação de domicílio em zona rural, como pretende o autor com o documento de fls. 64. Ausentes outros elementos de prova, inclusive a testemunhal, deve ser reconhecido somente o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como trabalhador rural. Com relação à conversão do período urbano comum em especial, o pedido do autor deve ser parcialmente provido. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. Somente com a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou-se a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Consoante anotações na CTPS (fls. 41/53), registros no CNIS (fls. 54/55) e PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32, 33/34 e 39/40, concluo que o autor exerceu a atividade de motorista de coletivo (veículo de grande porte) nos períodos de 01/06/78 a 31/01/79, de 15/02/79 a 04/01/83, de 05/01/83 a 26/03/86, de 04/04/86 a 4/09/86, de 16/01/87 a 23/07/90, de 20/02/91 a 03/02/93 e de 09/06/94 a 31/10/98, devendo tais períodos ser enquadrados e convertidos em tempo especial. De forma diversa, no vínculo de 04/02/2002 a 24/07/2002, como motorista na Construtora Julio e Julio, não há

qualquer informação nos autos acerca das características do veículo utilizado pelo autor, ressaltando-se a exigência legal de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em razão da época da prestação dos serviços. Todavia, somado o período rural reconhecido pelo Juízo com os períodos comuns e os em que a atividade de motorista do autor pode ser considerada especial, conforme fundamentação supra, concluo que o autor, até a data da DER, não alcançou o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como de efetivo trabalho rural e como especial urbano os períodos de 01/06/78 a 31/01/79, de 15/02/79 a 04/01/83, de 05/01/83 a 26/03/86, de 04/04/86 a 4/09/86, de 16/01/87 a 23/07/90, de 20/02/91 a 03/02/93 e de 09/06/94 a 31/10/98 ao autor João Hernandes Mendes de Aguiar. Diante da gratuidade da justiça e sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0004211-43.2012.403.6110 - SERGIO GRANATO(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta por SÉRGIO GRANATO, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário a partir da data da cessação - 11 de outubro de 2011, bem assim a manutenção do benefício até completa recuperação do autor para nova inserção no mercado de trabalho. Por decisão proferida a fls. 49/50, foi indeferido o pedido da tutela antecipada, objeto de agravo de instrumento interposto (fls. 55/61), com decisão a fls. 64, negando seguimento ao recurso. A autarquia ré contestou a ação a fls. 71/73-verso. Laudo médico pericial acostado a fls. 80/84, constando a conclusão da perícia no sentido de que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, uma vez que o quadro psicopatológico é compatível com Depressão grave sem sintomas psicóticos e existem traços obsessivos, especialmente ruminações obsessivas (...). O INSS propôs, a fls. 91, acordo consistente no restabelecimento do benefício com renda fixada a fls. 35 e reajustes legais, no pagamento de atrasados relativos ao período de 11/10/2011 a 30/09/2012, perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como o pagamento de renda mensal a partir de 01/10/2012, até nova perícia em, no mínimo, seis meses. A parte autora se manifestou a fls. 98, concordando expressamente com a proposta do instituto réu. É o relatório. Decido. Do exposto, homologo por sentença o acordo administrativo firmado entre as partes conforme manifestações a fls. 91 e 98, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais. Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009774-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0903395-32.1995.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido, provenientes da utilização do valor e índices incorretos da renda mensal inicial, de correção monetária e juros aplicados. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 28/34. Regularmente intimado, a fls. 38/42 o embargado impugnou a oposição, reiterando os cálculos apresentados na execução. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 45/52, acompanhado da memória dos novos cálculos efetuados. Intimidadas as partes acerca do parecer do contador, o exequente, ora embargado, impugnou o cálculo da contadoria a fls. 56/57, aduzindo a aplicação indevida do fator previdenciário, resultando renda mensal inicial inferior àquela efetivamente devida. O executado, por seu turno, se manifestou a fls. 58, consentindo aos cálculos e valor do crédito apurado pela contadoria judicial federal. Os autos foram reapreciados pelo contador judicial, com ratificação de todos os termos do parecer primeiro (fls. 61). O exequente embargado reiterou as manifestações anteriores, bem assim o executado embargante (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Observo, inicialmente, que nos termos do artigo 9º da Lei nº 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Destarte, o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos principais (fls. 23) alcança os presentes embargos, posto que ainda que de natureza autônoma, compõe a integralidade da tutela jurídica pleiteada, indicando a falta de interesse do embargado quanto ao requerimento do benefício em sede de embargos à execução. Consoante parecer do contador judicial a fls. 45/52 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Asseverou que o embargante apurou o valor devido ao autor em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 46/52. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo contador judicial a fls. 46/52. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0002477-91.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por REINALDO FERNANDES CAMARGO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005706-98.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 50/51. Regularmente intimado o embargado se manifestou, a fls. 50/56 E 59/60, impugnando os embargos opostos pelo executado. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 82/83, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 94 e 107 constam, expressamente, a concordância do embargado e embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consigne-se, inicialmente, que nos termos do documento acostado a fls. 97, o valor incontroverso da presente execução foi objeto do ofício requisitório nº 20120000248, expedido nos autos da ação principal. Considerando que houve concordância expressa do embargado e do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 84/90, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, embora em valor significativamente inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naqueles apontados a fls. 84/90. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o alegado valor excessivo. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 84/90. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0008013-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA E OUTRO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0008789-35.2001.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 19/32. Regularmente intimado o embargado não se manifestou acerca da oposição. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 39/40, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 56 consta, expressamente, a concordância do embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. O embargado, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, e diante da concordância tácita do embargado, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 41/51, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, embora em valor inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naqueles apontados a fls. 41/51. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condene o embargado em honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 41/51. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000003-16.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUIZ FERNANDO MAHUAD(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por LUIZ FERNANDO MAHUAD, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 011741-16.2003.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 14/15. Regularmente intimado o embargado não se manifestou no feito acerca da oposição. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 131/132, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 141 consta, expressamente, a concordância do embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. O embargado, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, e diante da concordância tácita do embargado, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 133/135, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, em valor ligeiramente inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente embargado naqueles apontados a fls. 133/135. Condeno o embargado em honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 133/135. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000008-38.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MESSIAS DA SILVA(MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por JOSE MESSIAS DA SILVA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0044044-52.2000.4.03.0399. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 33/34. Regularmente intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos opostos, reiterando o cálculo inicial da execução promovida. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 73/74, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 83 consta, expressamente, a concordância do embargante com os cálculos emanados da contadoria judicial. O embargado, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargante com o cálculo apresentado pelo contador judicial, e diante da concordância tácita do embargado, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 75/78, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, em valor ligeiramente inferior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente embargado naqueles apontados a fls. 75/78. Condeno o embargado em honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 59/66. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0004608-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por ANA MARIA QUEIROS CRUZ, IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES, MARLI PEREIRA DA SILVA e ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0070571-75.1999.4.03.0399. Alega excesso de execução tendo em vista que nada é devido às exequentes, ora embargadas,

porquanto firmaram termo de transação judicial, dando plena quitação às verbas objeto da demanda. Regularmente intimado o representante processual das embargadas se manifestou a fls. 38/43, aduzindo que os termos de transação não foram firmados pelos advogados que patrocinaram a causa das embargadas e os honorários de sucumbência deferidos na decisão exequenda não compõem o objeto da transação, sendo, portanto, assegurado aos patronos das embargadas o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência incidentes inclusive sobre os valores devidos àqueles que transacionaram sobre o objeto principal.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Por sentença prolatada em 19/05/1998 a fls. 73/81 dos autos principais, cuja cópia consta a fls. 08/16, o INSS foi condenado a pagar e incorporar o índice de 28,86% na remuneração das autoras, ora embargadas, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a janeiro de 1993, e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis.A sentença prolatada pelo Juízo a quo foi mantida em sede recursal conforme decisão proferida em 03/03/2004, copiada a fls. 17/18, acrescida da determinação de compensação de reajustes já pagos, cujo trânsito em julgado para as partes ocorreu em 27/10/2004.O embargante noticiou nos autos, nesta fase processual, a transação judicial pactuada para recebimento por via administrativa dos valores pleiteados nos autos da ação nº 0070571-75.1999.4.03.0399, juntando a fls. 04/07-verso, cópia dos termos firmados pelas autoras, ora embargadas, em maio de 1999, com pedido de homologação e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos.Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim, das transações, como aquelas noticiadas neste feito, resultam os efeitos extintivos das obrigações.A transação é mecanismo eficaz para desafogar e promover a celeridade de processos no âmbito do Poder Judiciário. Observo, entretanto, que, neste caso, a despeito do requerimento de homologação judicial constante dos termos de transação firmados antes da decisão dos recursos interpostos perante o E. TRF-3ª Região, tão somente nesta fase executória, decorridos mais de treze anos, sobreveio a notícia de que as partes transigiram acerca do objeto da ação.Assim sendo, o processo somente prosseguiu em relação às autoras, ora embargadas, em razão da incúria das partes, inclusive dos patronos constituídos nos autos, postergando a solução definitiva da lide e contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário. Feitas as devidas considerações, é fato que a obrigação decorrente da procedência da ação nº 0070571-75.1999.4.03.0399 está extinta em relação às autoras Ana Maria Queiros Cruz, Iara Nasareth Teodoro Rodrigues, Marli Pereira da Silva e Rosana Mendes Ferraz de Almeida, e pendentes da homologação judicial. Nesse passo, no mérito, a apreciação deste feito se restringe aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença transitada em julgado.Consigne-se que o direito aos honorários sucumbenciais somente se incorpora ao patrimônio jurídico do advogado constituído nos autos com o trânsito em julgado da decisão condenatória.Com efeito, no caso em apreço, considerando a data em que pactuadas as transações judiciais (maio de 1999), verifica-se que o objeto da ação relativamente às autoras ora embargadas, já havia se extinguido por ocasião do trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais (27/10/2004). Destarte, na esfera da exposição supra, devem ser acolhidos os presentes embargos, já que nada é devido às partes, tampouco a título de honorários de sucumbência aos patronos. Por oportuno, deve-se acolher o pedido de homologação da transação constante dos termos acostados a fls. 04/07-verso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às execuções promovidas por Ana Maria Queiros Cruz, Iara Nasareth Teodoro Rodrigues, Marli Pereira da Silva e Rosana Mendes Ferraz de Almeida, bem assim em relação aos honorários de sucumbência correspondentes. Outrossim, por economia processual, HOMOLOGO por sentença as transações firmadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo nº 0070571-75.1999.4.03.0399 em relação a Ana Maria Queiros Cruz, Iara Nasareth Teodoro Rodrigues, Marli Pereira da Silva e Rosana Mendes Ferraz de Almeida, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios desta fase executória deverão ser suportados pelas partes.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos termos de transação acostados a fls. 04/07-verso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.Dê-se prosseguimento ao feito principal nos seus ulteriores termos, tão somente em relação à autora Maria Aparecida Chagas Prado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OUCHAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de cobrança em que o autor objetiva obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em fase de execução de sentença.Verifico que o débito foi levantado conforme alvarás de levantamento de fls. 193, 194 e 196.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5533**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 288/298, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21/06/41.Vista aos expropriados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8)** - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 403/408, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0005348-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005348-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 112, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007487-23.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004207-73.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Fl. 33: expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, nos termos do art. 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se o endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

**0004208-58.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 41/53. Int.

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 33 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0)** - BRASIL WAY S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Brasil Way Ltda, ingressou com a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de compensação/repetição do indébito contra a União Federal, no intuito de garantir o direito de não se submeter ao pagamento do PIS e COFINS sobre locação de veículos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fl. 134/149). Enquanto os embargos de declaração contra o acórdão de fls. 184/190 aguardava julgamento, a autora, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, desistiu do recurso (fl. 251). Houve a homologação da desistência do recurso (fl. 267), e o feito remetido à Vara de Origem. A União, manifestou-se, pedindo a condenação dos honorários sucumbenciais e que fosse convertido em renda os depósitos judiciais vinculados nestes autos. A fls. 284/285 requereu a autora que fosse convertido em renda os depósitos vinculados aos autos e o levantamento de eventual saldo remanescente, ressaltando a não incidência de honorários advocatícios nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941/09. A fls. 289/290 a autora comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais e requereu a remessa dos autos ao arquivo. Na seqüência, esclarece a autora que foi efetivada a consolidação do parcelamento prevista na lei 11.941/09 e que para pagá-lo à vista seria necessária a quantia de R\$ 591.453,09, requerendo, assim, a utilização desse montante para quitar a dívida e o levantamento de saldo remanescente. Em manifestação, esclarece a União que foram efetuados nos autos depósitos nos anos de 2001 a 2009 e que o montante de R\$ 591.453,09, engloba apenas os fatos gerados nos anos de 2006, 2007 e 2008, e que não há como levantar o saldo remanescente referente aos juros remuneratórios, uma vez que os depósitos judiciais foram efetivados tempestivamente e devem, portanto, serem convertidos integralmente para a Fazenda Nacional (fls. 390/393). A fl. 431 foi determinado que a União se manifestasse sobre o montante dos depósitos judiciais que deverão ser transformados em pagamento e quanto a eventual saldo remanescente, bem como sobre a alegação da autora de que não houve lançamento nas competências de 2001 a 2005. Em resposta, informa a União que foram constituídos os débitos no período de 2001 a 2005, uma vez que a autora apresentou DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federal) e que, conforme planilhas apresentadas (fls. 819/825), devem ser transformados em pagamento definitivo os depósitos vinculados ao presente feito. É o que havia para relatar. Decido. Assiste razão à União. Preliminarmente, é de se consignar que ficou comprovado que houve a constituição do crédito tributário no período de 2001 a 2005, posto que a própria autora enviou as DCTFs deste período, mencionando nos referidos documentos a suspensão da exigibilidade dos tributos em função dos depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 571/817). Portanto, devido é o período de 2001 a 2005 pelo contribuinte. Outrossim, com a desistência do recurso interposto, prevalece o v. acórdão que julgou improcedente o pedido (fls. 181/190). Assim, os valores eventualmente depositados em conta vinculada ao processo devem ser carreados à conta da dívida. Diz o art. 10 da Lei 11.941/2009, com a redação que lhe deu a Lei 12.024/2009, que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado, devendo o excedente ser devolvido ao sujeito passivo mediante autorização de levantamento. Considerando que as reduções incidem apenas sobre as multas moratórias, multas isoladas, juros de mora e encargo legal (art. 1º, 3º), e de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 818/825, dos depósitos efetuados nas contas 2683.635.00000055 e 2683.635.00000054, apenas R\$ 506,72 (quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos) referente à primeira conta e R\$ 2.360,48 (dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito reais) da segunda conta, deverão ser levantados pela autora, sendo que todo o restante deverá ser convertido em renda para quitar a dívida. Preclusa a presente decisão, oficie-se a instituição financeira para que R\$ 2.867,20 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) seja restituído ao contribuinte, e proceda-se à conversão definitiva em renda do saldo remanescente dos depósitos efetuados em conta vinculada a estes autos, em favor da União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003604-34.2011.403.6120** - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 76/78 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 80, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005082-77.2011.403.6120** - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que MARIA DELZI AMARAL CHAGAS e JOSE FRANÇA CHAGAS pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem que eram dependentes de seu filho Jurandir Amaral Chagas, falecido em 22/02/2011. Alegam ter requerido o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente. Juntaram documentos (fls. 12/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39, oportunidade em que foi convertido o rito da presente ação para o sumário. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 52/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 49/51). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendem os autores com a presente ação a percepção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Jurandir Amaral Chagas, em 22/02/2011, de quem dependiam economicamente. Em sede de Pensão por Morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. No presente caso, o óbito, ocorrido em 22/02/2011, encontra-se devidamente comprovado (fl. 22). Quanto ao primeiro requisito, em face dos documentos de fls. 61/62 apresentados pelo INSS, verifica-se que o Sr. Jurandir Amaral Chagas era beneficiário de auxílio-doença (NB 544.506.549-5) desde 12/01/2011, sendo cessado no dia de seu falecimento (22/02/2011). Ademais, possuía vínculo empregatício com a Fisher S/A Com. Ind. e Agricultura com data de admissão em 10/08/2009, também rescindido por ocasião de seu óbito (22/02/2011 - fl. 24). Portanto, presente esta condição. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que os autores necessitam demonstrar a sua dependência econômica relativamente a seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, restou comprovada a dependência econômica dos autores com relação a seu filho. Com efeito, os autores juntaram aos autos documentos do seu filho Jurandir, entre eles: carta de deferimento do benefício de auxílio-doença (fl. 21), certidão de óbito (fl. 22), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 24/28), notas fiscais de supermercado (fls. 29/31), nos quais consta o seu endereço como sendo o mesmo dos autores (fl. 19), a propósito: Rua das Palmas nº 154, Jardim das Flores, Gavião Peixoto/SP. A prova testemunhal colhida nos autos comprova a dependência econômica dos autores, uma vez que as testemunhas relataram que o segurado falecido ajudava na manutenção da casa, em razão de a autora, Sra. Maria Delzi Amaral Chagas, não possuir renda e de o autor, Sr. José França Chagas, possuir problemas de saúde, dificultando a obtenção de emprego. Registre-se que tal situação foi, inclusive, confirmada pelos documentos apresentados pelo INSS, nos quais consta a inexistência de vínculo empregatício em nome da autora (fl. 66) e total ausência de renda nos anos que precederam o óbito do Sr. Jurandir, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 11/02/2008 (fls. 71/72), vindo a ter outro contrato de trabalho apenas em julho de 2011 (fl. 73). Nesse passo, a primeira testemunha ALZEMAR SANTOS PINHEIRO afirmou ter conhecido os autores há mais de 10 anos, pois residem em Gavião Peixoto/SP, que é uma cidade muito pequena. Recorda-se que os autores foram seus vizinhos, por cerca de 04 anos, época na qual os via todos os dias. Em virtude disso, sabe informar que o filho Jurandir residia com os pais. Relata que a mãe não trabalhava e que o pai esteve doente, mas trabalhou por um período que não sabe precisar. Afirma que era o filho Jurandir quem mais contribuía para o pagamento das despesas da casa. De igual modo, a testemunha LAERTE DE OLIVEIRA MENDES disse conhecer os autores há cerca de 15 anos da cidade de Gavião Peixoto/SP, que é uma cidade pequena. Apesar de não serem vizinhos, conversava com o filho dos autores. Por isso, sabe que Jurandir trabalhou em usinas (Zanin, Cosan) e morava com os pais, e mostrava-se preocupado com as despesas da casa. Afirma que Jurandir não possuía namorada ou filhos. Relata que os pais dependiam financeiramente do filho Jurandir, pois na época o pai dele não trabalhava. Por fim, a testemunha WALTER ANTONIO LAURENTI afirmou que os autores

dependiam financeiramente do Jurandir que era quem trabalhava, sendo o alicerce da família. Informa que o Jurandir contribuía para o pagamento das despesas da casa. Diante de tais depoimentos, restou suficientemente comprovada a condição de dependente dos autores relativamente a seu filho falecido. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, os autores fazem jus ao recebimento de benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (22/02/2011 - fl. 22). Embora não tenham os autores requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os requerentes na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pelos autores MARIA DELZI AMARAL CHAGAS e JOSÉ FRANÇA CHAGAS, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos autores MARIA DELZI AMARAL CHAGAS (CPF n. 364.029.208-19) e JOSÉ FRANÇA CHAGAS (CPF n. 286.531.739-00), o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (22/02/2011 - fl. 22). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DELZI AMARAL CHAGAS (CPF n. 364.029.208-19) e JOSÉ FRANÇA CHAGAS (CPF n. 286.531.739-00)BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2011 - fl. 22 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008576-47.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Aparecida Estruzani Vergani ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A audiência conciliatória restou infrutífera, tendo o INSS apresentado contestação aduzindo, em suma, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado; pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim as parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da demanda. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991, não se lhe exigindo a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sendo a autora nascida em 04/04/1954, o requisito etário foi preenchido no ano de 2009, devendo a autora comprovar o trabalho rural pelo período de 168 meses, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto,

indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Entretanto, o exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Vejam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que não foi feito pela autora, tendo em vista que a mesma passou a exercer atividades de empregada doméstica a partir de 01.07.1995, sem comprovação de retorno à atividade rural. II - Apelação da autora improvida. (TRF3, AC 980176, proc. 200403990356726, 10ª T., j.22/02/2005, DJU 14/03/2005, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDILEF 200381100087586, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j.19/10/2009, DJ 15/03/2010). A própria autora admite, na petição inicial, que deixou o labor rural a partir do ano de 2001, o que é corroborado pela início de vínculos empregatícios e atividades na qualidade de contribuinte individual, de natureza eminentemente urbanas, a partir do ano de 2002. Tendo deixado o labor campesino em data muito anterior à do implemento do requisito etário, não há como deferir à autora o benefício pleiteado, destinado apenas àqueles que laboram sem qualquer perspectiva de obter um benefício previdenciário regular. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, com base no que dispõem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consignando que, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas. Sentença Tipo A.

**0011867-55.2011.403.6120** - MARIA JOSE JOAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 111 e 114).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012289-30.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006427-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 18/23, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008214-11.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-82.2012.403.6120) RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004284-82.2012.403.6120.2. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008216-78.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-97.2012.403.6120) ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004962-97.2012.403.6120.2. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fl. 97: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.º 2683.005.90000148-6, 2683.005.90000415-1, 2683.005.90000417-8 e 2683.005.90000416-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0007865-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS ZANARELLI LTDA X AMILTO JOSE ZANARELLI X SERGIO CAETANO BAPTISTINI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, neste mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0008265-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA  
Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção global de fls. 56/57, cite(m)-se o(a)s executado(a)s. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

**0008954-66.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO LEAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA LEAL

Tendo em vista que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas e diligências necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Após, cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001328-30.2011.403.6120** - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 71/72, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007437-12.2001.403.6120 (2001.61.20.007437-9)** - COMERCIAL CARLTON LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 174/182, 192/196, 229, 234/238, 270/286, 288/290, 343/352, 414/415, 462/464, 467, bem como da certidão de fl. 470, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004905-94.2003.403.6120 (2003.61.20.004905-9)** - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 395/408, 453/460, 516/519, 524/529, 545/552, 554/55, 648, bem como da certidão de fl. 650 e verso, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2)** - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 430: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas 720-0, 721-9, 722-7, 798-7, 799-5, 800-2, agência 2683, operação 005, em favor da União Federal. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0)** - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pelo INSS/FAZENDA em face de Solar Eletrificação e Engenharia Ltda. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 259/263, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003167-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003167-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X SONIA LUIZ HONORATO(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002249-52.2012.403.6120** - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Considerando que os autores já apresentaram o rol de testemunhas, concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) para que arrole as suas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3)** - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/91, designo o dia 13/11/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2)** - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 290/297, designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão de fl. 298. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4)** - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 97/98, designo o dia 13/11/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3)** - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 164/166, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2)** - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 99/105, designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7)** - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/81, designo o dia 13/11/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9)** - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho retro. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/56, designo o dia 13/11/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007687-30.2010.403.6120** - BENEDICTO NERY JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/79, designo o dia 13/11/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008410-49.2010.403.6120** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/82, designo o dia 13/11/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008879-95.2010.403.6120** - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 105/112, designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000457-97.2011.403.6120** - GILVANIA DA SILVA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho retro. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 118/125, designo o dia 13/11/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000771-43.2011.403.6120** - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/75, designo o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000830-31.2011.403.6120** - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho retro. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 197/205, designo o dia 13/11/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000839-90.2011.403.6120** - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/85, designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002779-90.2011.403.6120** - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho retro. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/105, designo o dia 13/11/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002903-73.2011.403.6120** - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/91, designo o dia 13/11/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004780-48.2011.403.6120** - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 150/158, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0005504-52.2011.403.6120** - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/69, designo o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008015-23.2011.403.6120** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/77, designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008729-80.2011.403.6120** - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA)

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/76, designo o dia 13/11/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009266-76.2011.403.6120** - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/73, designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010276-58.2011.403.6120** - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 118/124, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011458-79.2011.403.6120** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/71, designo o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0013379-73.2011.403.6120** - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão dos laudos médicos de fls. 141/146 e 153/164, designo o dia 13/11/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000633-42.2012.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/71, designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001004-06.2012.403.6120** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 242/245, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001295-06.2012.403.6120** - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/68, designo o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002866-12.2012.403.6120** - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/99, designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, tornando sem efeito a certidão retro. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com José Maria Beraldo Franco, falecido em 15/08/2010. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Juntou documento (fls. 08/53). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente para que se lhe antecipe a tutela a final pretendida, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 23, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Ademais, a configuração da união estável depende de dilação probatória. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2898**

#### **MONITORIA**

**0004953-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão de fl. 25, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005114-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6)) GUE LURAN CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA (SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva n. 0006521-65.2007.403.6120 cópia da decisão de fl. 160 e da certidão de fl. 163. Após, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009871-85.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-72.2012.403.6120) JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos:.a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado (cédula de crédito bancário), as planilhas de débitos e o mandado de citação e penhora, bem como sua respectiva juntada;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001427-15.2002.403.6120 (2002.61.20.001427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-30.2002.403.6120 (2002.61.20.001426-0)) JAIR RIBEIRO DA SILVA X LINDALVA CORDEIRO DA SILVA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução de título n. 0001426-30.2002.403.6120 cópia da decisão de fl. 317 e da certidão de fl. 318.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação executiva.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008081-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fl. 166: Dê-se ciência aos executados, para manifestação no prazo de dez dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista que a avaliação do imóvel data de 2010, intime-se a CEF para que atualize o valor do débito, bem como recolha as custas relativa à expedição de carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, objetivando nova avaliação do imóvel, com prazo de 90 dias.Int.

**0003523-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO DE LIMA RUAS(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de bem penhorado nestes autos, intime-se a CEF para recolher o valor integral das custas e para apresentar as cópias dos documentos dos quais requereu desentranhamento.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser substituídos por cópias e entregues ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos.Após ciência ao executado, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)**

Retifico o despacho à fl.131. Fls.87/94, fls.118/125 e fls.129/130. Tragam os executados declaração de pobreza para análise da justiça gratuita. Indefiro o pedido de desconstituição da penhora que recai sobre o bem objeto do contrato de mútuo e da hipoteca que o garante já que neste caso não se aplica a garantia de impenhorabilidade do bem de família, (artigo 3º, inciso II da Lei 8.009/90, art. 4º da Lei 5.741/71 e art.655, parágrafo 1º do CPC). Aguarde-se, oportuna designação de leilão. Intime-se.

**0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA**  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. 120, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 75.Fl. 121: Defiro. Expeça-se edital para citação do executado Cícero Batista de Oliveira, com prazo de 60 (sessenta) dias.Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos , nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes a cada publicação.Int. e cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal.

**0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)**

Fl. 133: Defiro.Intime-se a ré acerca da penhora de fl. 71 e, após, expeça-se certidão conforme requerido.Int. e cumpra-se.

**0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA**

Fls. 96/97: Dê-se ciência à CEF, para manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que de direito e providenciando a atualização do valor do débito, se couber.Int.

**0007182-49.2004.403.6120 (2004.61.20.007182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X THEREZINHA APPARECIDA RICCI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)**

Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

**0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE ALMEIDA LIMA**

Fl. 141: Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 17,43 (valor posicionado em 12/2004, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA**

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fl. 105). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO  
Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR (SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)  
Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0006119-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS FUSCA  
Fl. 53: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo requerido (trinta dias). No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)  
Fls. 213: Indefiro, por ora, o requerimento para pesquisa de dados visando a obtenção do endereço do executado, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória a ser expedida à Comarca de Itápolis/SP. Int.

**0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE PAULA  
Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI  
Fls. 86 e seguintes: Indefiro, tendo em vista que os executados não possuem patrono constituído nos autos. Tendo em vista o largo tempo decorrido, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 82, parte final. Int. e cumpra-se.

**0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X

VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0007844-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007844-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VENTO LIVRE CONFECÇÕES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0009101-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Fl. 122: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA

Fls. 49/50: Anote-se. FL. 51: Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido. Int.

**0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCCELLI

Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007761-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007761-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 47: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição dos documentos originais por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente. Int.

**0007765-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007765-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL PIFER ME X RAQUEL PIFER

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Fls.46/54. Em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 63.664-9, Agência 0082-5, Banco do Brasil S/A, bem como do valor remanescente por tratar-se de valor ínfimo. Comunique-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Em relação ao pedido de justiça gratuita indefiro tendo em vista que o comprovante de rendimentos do executado comprova que o mesmo tem condições econômicas de arcar com as custas do processo. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime. Cumpra-se.

**0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0003969-25.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0005940-45.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA DARCI LIZ  
Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007027-36.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fl. 42: Mantenho o r. despacho de fl. 41. Cumpra-se a parte final, remetendo os autos ao arquivo para sobrestamento. Int. e cumpra-se.

**0008558-26.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0010388-27.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0010562-36.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Nos termos do artigo 3º, XXVIII, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de citação negativo.

**0000423-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0000432-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS MELQUIDES VIEIRA

Fls. 25 e seguintes: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 48 meses, conforme requerido, de acordo com o disposto no art. 795 do CPC.Encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

**0000436-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA - ME X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA

Ante o decurso do prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

**0003567-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0003577-17.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente de que deverá apresentar manifestação acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para fins de citar o devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou, no prazo de dez dias.

**0003582-39.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou.

**0004356-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de recolhimento das custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória, determinada em despacho do Juízo.

**0004951-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI

Ante o decurso do prazo fixado à CEF sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

**0004952-53.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER HERNANDES

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de recolhimento das custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória, determinada em despacho do Juízo.

**0005021-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de recolhimento das custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória, determinada em despacho do Juízo.

**0006456-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X MIRIAN MARTA GUERRA

Fl. 34: Tendo em vista a certidão dos correios, cancele-se a audiência designada para esta execução. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007912-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os devedores acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

#### **Expediente Nº 2918**

##### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa de Roosevelt Antônio de Rosa, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, das cartas precatórias expedidas à comarca de Palmeiras dos Índios e à subseção judiciária de Manaus.

**0003497-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003497-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X MARIA DAS NEVES AMANCIO DIOGO

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

**0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do executante de mandados, dando conta de que a testemunha Maurício Antunes Fernandes não foi encontrada no endereço fornecido. Int.

**0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE

Despacho de fl. 737: ...defiro o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais... (DEFESA DO ACUSADO NIVALDO)

**0002404-26.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CRISTIAN CESAR DA SILVA como incurso nas sanções do art. 18 c/c 19, da Lei 10.826/03.Conforme a denúncia, em 18/03/2009 CRISTIAN foi flagrado na posse de uma luneta bélica de uso restrito de procedência estrangeira trazida do Paraguai.Antecede a denúncia, o inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), o interrogatório de CRISTIAN (fl. 06/07), exame preliminar de constatação de substância (fls. 13/14), auto de apreensão (fls. 15/17), indiciamento formal (fls. 21/23), descrição das mercadorias (fls. 36/48), laudo de exame de acessório de arma de fogo (fls. 51/55), informação da UIP/DPF/AQA (fls. 62/63), laudo de exame de substância (fls. 67/70), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 74/78), laudo merceológico (fls. 85/87) e o relatório da autoridade policial (fls. 88/89).Foi juntado, termo de guarda e depósito (fl. 91).Em cota, o MPF pediu o arquivamento em relação às mercadorias objeto de descaminho em razão do valor e pediu a remessa de cópias dos autos referentes à cocaína apreendida para a Justiça Estadual (fls. 92/93).A denúncia foi recebida em 20/01/2011 acolhendo-se a promoção de arquivamento e a remessa de cópias para a Justiça Estadual (fl. 99).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 100, 103/105, 113/114 e 216.Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que a prova do ilícito foi obtida de modo ilegal já que não autorizou o acesso dos policiais em sua residência e dizendo que não há prova para condenação (fls. 120/131).Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 135).A defesa pediu a redesignação da audiência tendo em vista já que CRISTIAN se encontra em tratamento da dependência química (fls. 138/143/145).A defesa foi intimada a apresentar prova do alegado (fl. 146) e peticionou juntando documento e dizendo que a mãe de CRISTIAN pretende transferi-lo da tal clínica de tratamento motivo pelo qual pede prazo de 30 dias para localização de local para transferência (fls. 147/154). Em audiência, foram ouvidas, por precatória, duas testemunhas da acusação e duas da defesa desistindo esta de duas outras testemunhas (fls. 170/175).O MPF concordou com a redesignação da audiência para interrogatório do réu (fl. 178).A defesa informou que a internação de CRISTIAN iria até 03/01/2012 (fls. 179/184).O réu foi interrogado e embora as partes nada tenham requerido (art. 402, CPP), foi determinada a juntada de documentos apreendidos e da certidão de objeto e pé do feito que consta na folha corrida criminal (fls. 187/189). Os documentos apreendidos foram juntados aos autos (fls. 191/214).Foi juntada a certidão de objeto e pé (fl. 216).O MPF apresentou alegações finais pedindo a condenação do acusado (fls. 218/220).A defesa apresentou alegações finais pedindo a absolvição com base na ilegalidade do flagrante (fls. 223/225).É o relatórioD E C I D O O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 18 da Lei 10.826/03 c/c artigo 19, por ter importado acessório de arma de fogo de uso proibido ou restrito sem autorização da autoridade competente a que a lei comina pena de um quatro a oito anos e multa, aumentada da metade.Dizem os tipos penais:Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da prova por conta do fato de os policiais terem ingressado na residência do acusado sem mandado eis que evidenciado o estado de flagrância torna desnecessária a providência.Isso porque a situação se enquadra exatamente na ressalva constitucional à inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º da Lei Maior (XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial).Dito isso, passemos à análise do mérito.A MATERIALIDADE do delito está comprovada através do auto de apreensão do acessório de arma de fogo consistente uma luneta, marca TESCO , modelo 3-9x50AO, para ser adaptada em arma de fogo (arma longa), com manual em inglês - sem indicação de origem (fls. 15/17) e pelo laudo de exame de acessório de arma de fogo (fls. 51/55), que diz:A luneta questionada, descrita nas seções 1 e 3, possibilita aumento de imagem de até nove vezes (9x) e sua lente objetiva apresenta diâmetro de 50mm (cinquenta milímetros). O Decreto 3.665 de 20/11/2000 em seu artigo 16, inciso XVII, estipula serem de uso restrito dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros.No mais, a conduta típica (importar) está provada nos autos em razão de o acusado ter sido flagrado na posse de diversas mercadorias estrangeiras..Ademais, sobre a origem das mercadorias, observo que entre os bens apreendidos constarem anotações sobre a aquisição de mercadoria no Paraguai inclusive um comprovante de ENTREGA de bens com carimbo de loja localizada na Cidade Del Leste, conforme se pode constatar no site [Erro! A referência de hyperlink não é válida.](#) onde consta Formas de Contacto Direccion: Shopping Mina India - Salon 109 - Ciudad del Este - ParaguayNo que diz respeito ao elemento objetivo do tipo consistente na ausência de autorização da autoridade competente, trata-se de elementar cuja prova incumbe à defesa já que não pode a acusação fazer prova negativa.Caberia à defesa, portanto, provar que CRISTIAN tinha autorização para importação e posse do bem, no caso, junto ao Comando do Exército, conforme

o disposto no artigo 24, da Lei 10.836/2003: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Caberia à defesa, de outra parte, provar o cadastro como importador do bem junto ao SINARM, conforme artigo 2º, da Lei: Art. 2º Ao Sinarm compete: II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; Bem. A defesa não fez tal prova, mesmo porque, se trata de equipamento de uso restrito. Assim, a materialidade está comprovada nos autos. Quanto à AUTORIA, o acusado confessou a importação da luneta apreendida. Disse que costumava fazer viagens ao Paraguai para compra de mercadorias compradas aos poucos, sempre dentro da cota, sendo que a luneta foi comprada para uso próprio já que não sabia que havia proibição de importação da mesma. Disse que ia comprar uma espingarda e uma luneta, mas comprou a luneta no Paraguai porque era mais barata do que em Ibitinga. Disse que ia usar a espingarda para atirar em latinhas e que no Paraguai não lhe venderam a espingarda porque precisaria de autorização. Confirmou que o caderno de anotações cujas folhas foram juntadas aos autos era dele, mas disse não se recordar porque estaria escrito Nei Itap suposto cliente que encomendou a luneta. Ocorre que, ao que consta da informação da Unidade de Inteligência Policial da DPF/AQA, na análise dos documentos apreendidos foram encontradas duas anotações no bloco de pedidos (encomendas de clientes), de lunetas nas folhas 8 e 14 do bloco. Não foi possível identificar os compradores já que constava apenas Nei Itap e Zé Sol. (fls. 62/63, 199 e 205). Além disso, foi identificada uma folha de papel no padrão dos pedidos emitidos por lojas com o carimbo da Tropical Pesca Center, localizada na Ciudad Del Este, Paraguai com a indicação do comprador como sendo Chistihan César e, dentre os itens, um MONÓCULO TASCÓ 3\*9\*50 AO HQ 409 LUNETAS (fls. 62/63 e 191). Assim, está claro que se tratava de encomenda, embora isso seja irrelevante para a configuração do tipo, já que não interessa se o autor importa a mercadoria controlada para si ou para outrem. Seja como for, não é crível que CRISTIAN tivesse adquirido a luneta para si sem saber, no mínimo, a sua finalidade. Então, ainda que pudesse não saber que se tratava de acessório de uso restrito (circunstância atinente à causa de aumento de pena), certamente sabia que estava importando uma arma de fogo sem autorização para tanto. Demais disso, corroboram na prova do dolo os depoimentos das testemunhas da acusação. A testemunha Luciano, policial civil, disse que estavam investigando um roubo num auto posto e denúncia diziam que o autor poderia ser o acusado. Na casa do CRISTIAN, onde foram levados com a sogra dele, encontraram muitas mercadorias e CRISTIAN disse que a luneta era uma encomenda, mas não disse para quem. Tiveram autorização da sogra para entrar que indicou que CRISTIAN morava na casa dos fundos. A testemunha Carlos Gilberto, policial civil, faziam diligência sobre um roubo ocorrido na data anterior e souberam que na casa do acusado poderia haver uma moto objeto do roubo. Foram recebidos por uma senhora que franqueou a entrada. Encontraram muitas coisas que chamaram atenção, em especial, a luneta. O acusado disse que uma pessoa havia encomendado a luneta. Havia perfumes, e eletrônicos, mas não sabe dizer se ele trabalhava com isso eis que só foram ao local por conta da motocicleta. Não havia mandado para ingressar na casa nem se lembra se a moto foi encontrada. Quanto às testemunhas da defesa, embora tenham sido advertidas e compromissadas, são parentes do acusado e prestaram depoimentos cujo conteúdo está dissociado do conjunto probatório. A informante Cleide, mãe da companheira de CRISTIAN, não sabe nada sobre a luneta ou sobre viagens dele ao Paraguai (o que é inverossímil já que sua filha morava na casa dos fundos da sua, não sendo razoável acreditar que nunca tenha ido até os fundos e visto mercadorias compradas pelo companheiro da filha no Paraguai). Cleide disse também que na época em que foi preso, CRISTIAN fazia cortinas em casa. Na ocasião em que foi ouvida, estava internado e a filha lhe disse que é por depressão. Não sabe de nenhuma conduta criminosa por parte do genro. No dia dos fatos, os policiais entraram para ver se ele estava lá. Não respondeu à pergunta se os teria deixado entrar e disse que não deram papel. Não respondeu se teriam chegado abrindo portas. Não respondeu o que teria dito para os policiais na hora. Não soube dizer se eles pediram permissão para entrar na casa do acusado. Acha que eles chamaram o CRISTIAN. A moto não era do CRISTIAN e como estava lá eles apreenderam e levaram para a delegacia, mas foi devolvida. Levaram CRISTIAN preso naquele dia sem dizer pra ela porque. O informante Carlos Adriano, tio, casado com a irmã da mãe do acusado, o conhece há 20 anos, disse que o acusado lhe contou que encontrou a luneta dentro de um ônibus. Disse que CRISTIAN trabalha com serviços de mão-de-obra, nada sabendo o depoente sobre viagens do mesmo ao Paraguai. Também não soube dizer quando o acusado teria achado a luneta. Disse que ele lhe contou isso num churrasco e conto que deu a luneta para o filho dele brincar. Comentou isso com ele há uns 20 dias. Enfim, também está comprovada também a autoria do delito. De resto, há que se analisar o argumento de que o acusado não tinha conhecimento de que se tratava de acessório de uso restrito, o que pode ser tratado com um erro sobre elementar da causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da Lei 10.820/03 ou como erro sobre a antijuridicidade da conduta. Como erro de tipo (sobre elemento do tipo), não há erro essencial, pois o crime (tráfico de acessório para arma) não deixa de existir pelo fato de alegar não saber que se tratava de equipamento de uso restrito. Logo, não havendo erro de tipo essencial, não está excluído o dolo (art. 20, 1º, CP). Sob o aspecto do alegado desconhecimento quanto à antijuridicidade da conduta, a lei penal estabelece que o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável,

poderá diminuí-la de um sexto a um terço (art. 21).No caso, considerando o fato de o acusado já ter sido processado por delito envolvendo o Sistema Nacional de Armas, não é crível que desconhecesse a norma.A versão de que comprou a luneta para usar com uma espingarda para atirar em latinhas, nem pode ser levada a sério, nem se coaduna com a prova dos autos, onde consta a encomenda e o apelido do cliente que encomendou a luneta.Perguntado sobre o preço da luneta disse não se lembrar, embora tenha repetido durante o interrogatório que não comprou a mesma luneta em Ibitinga porque era mais cara.Ademais, verifica-se que na encomenda consta a referência à luneta sem qualquer especificação, não sendo crível que o acusado tenha entrado na loja pedindo uma luneta qualquer e o vendedor não tenha lhe informado sobre os modelos existentes, suas características e utilidades.Então, ou ele já conhecia a mercadoria ou teve que ser informado sobre suas características no ato da compra.Nesse quadro, ainda que se admita como verdadeira a alegação de desconhecimento da norma, não se trata de erro inevitável.Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado CRISTIAN CESAR DA SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 18, da Lei 10.826/2003.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que embora o acusado tenha dois registros na corrida criminal, nenhum pode ser considerado um mau antecedente para fim de fixação da pena-base já que no primeiro houve suspensão condicional do processo e no segundo caracteriza a reincidência a ser analisada ulteriormente. Seja como for, há que se considerar a circunstância de nos dois registros haver denúncia por delitos previstos no Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03) tendo dito em seu interrogatório que foi encontrado com uma coleção de munição. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que estudou até a oitava série e diz trabalhar em casa como overloquista.Quanto à conseqüência do crime, não admitida a alegação de que a arma era para uso próprio e a afirmação da testemunha de que havia dado a luneta para o filho brincar, evidencia-se que não tendo sequer apontado os clientes que haviam encomendado a luneta provavelmente se trata de pessoas ligadas ao mundo do crime, quiçá a organizações criminosas, que por certo utilizariam a luneta para atingir alguém a distância.Quanto às circunstâncias e os motivos do crime, ao que se extrai da prova dos autos, embora tenha silenciado quanto aos clientes (Nei e Zé Sol), tudo indica que o acusado se prestava a trabalhar com descaminho, trazendo mercadorias do Paraguai, vivendo disso.Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em quatro anos e dois meses de reclusão.No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas existe a agravante da REINCIDÊNCIA (art. 61, I, c/c art. 63 e 64, CP), já que o fato se deu em 18/03/2009 e o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 10.826/06 por decisão transitada em julgado em 11/12/2007 (fl. 216) pelo que elevo a pena em quatro meses passando para quatro anos e seis meses de reclusão.Inexiste causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento na metade da pena prevista no artigo 19 da Lei 10.820/03 tendo em vista tratar-se de assessorio de uso restrito (art. 16, XVII, Decreto 3.665/00) de forma a tornar definitiva a pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, e 15 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível a substituição (art. 44, CP).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado CRISTIAN CESAR DA SILVA como incurso no art. 18, da Lei 10.820/2003 c/c art. 19 da mesma, à pena privativa de liberdade de seis anos e nove meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa.Tendo o acusado respondido o processo em liberdade, conquanto que reincidente e imposta pena a ser cumprida inicialmente sob o regime semi-aberto, não verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 387, parágrafo único, CPP).Observe, porém, que tendo o condenado prestado fiança nos autos do Proc. 0002535-98.2010.403.6120, o valor desta entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, mantida a condenação, o apenado não se apresentar para o início do cumprimento da possível pena definitivamente imposta (art. 344, CPP).A propósito, solicite-se o desarquivamento dos autos do Proc. 0002535-98.2010.403.6120, para traslado da decisão e guia de depósito da fiança a ser destinada na fase de execução.Confirmada a sentença, fica desde já declarada a perda do objeto do crime (luneta de uso restrito) em favor da União (art. 91, CP).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CRISTIAN CESAR DA SILVA, filho de Joel da Silva e Astrogilda Aparecida da Silva, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e oficie-se ao Comando do Exército encaminhando-se a luneta apreendida nos autos de uso restrito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006402-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-**

02.2007.403.6120 (2007.61.20.006467-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES X EDSON TENORIO PINTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais antes da acusação, dê-se vista ao defensor dos acusados para que, no prazo de cinco dias, apresente novos memoriais ou ratifique os já apresentados.

**0010207-89.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)  
Designo o dia 02 de abril de 2013, às 15h30min, para a realização do interrogatório do acusado.Int.

#### **Expediente Nº 2919**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2)** - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3611**

##### **MONITORIA**

**0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Processo nº 0002156-61.2004.403.6123 Ação Monitória Partes: Maria Inês Mastrangi Góes X Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual a exequente requer a extinção do feito, por entender que o custo benefício da manutenção da ação tornou-se inviável. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a manifestação da exequente às fls. 220, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/09/2012)

**0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)  
Tipo CAção Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Cavalheiro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Cavalheiro, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 7.815,99 (sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 26/10/2006, decorrente de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de

Matérias de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.1176.0000052-2, celebrado em 14/09/2000. Juntou documentos às fls. 05/18. Citado o réu para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 69). Embargos monitórios às fls. 89/90. Intimada a CEF, a fim de que se manifestasse sobre o interesse na composição amigável (fls. 98). Restando infrutífera a tentativa de composição amigável a CEF requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para penhora on line (fls. 105). Requereu o réu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 119), havendo a CEF discordado dessa medida, reiterando o pedido de expedição de ofício para penhora on line (fls. 126). Manifestação do réu às fls. 130/131, com a juntada de documentos às fls. 132/138. Expedido ofício ao BACEN para bloqueio de valores em nome do réu (fls. 171), a diligência foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo (fls. 174/175). Às fls. 183, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, ante a dificuldade enfrentada para a localização de bens do devedor, passíveis de constrição judicial. Intimação do patrono do réu (fls. 187/188). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a ausência de manifestação do réu, para o que foi devidamente intimado (fls. 187/188). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Arbitro os honorários advocatícios, aos defensores dativos no valor máximo da tabela prevista nesta Justiça Federal, devendo ser divididos proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) em favor de cada um dos causídicos (Dra. Carla Giovanna Giglioli Sette, OAB/SP 273.996 (fls. 79), e Dr. Tiago Gutierrez da Costa Ferreira, OAB/SP 274.748 (fls. 122)), os quais representaram aos interesses da parte ré pela Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser expedido alvará para levantamento das verbas em favor de ambos os advogados, oportunamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (18/09/2012)

**0000900-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, objetivando o pagamento de importância relativa a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0293.160.0001095-62. Às fls. 25 e 30 constatou-se que o requerido reside no município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, a parte ré é domiciliada no município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, sede de Subseção Judiciária de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processamento e julgamento do presente processo. Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Federal de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000885-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000885-1) - MARIA ODETE LEITE DE ASSIS (SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000885-46.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ODETE LEITE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (14/09/2012)

**0001549-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001549-1) - JORGE DA LAPA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2006.61.23.001549-1 Ação Ordinária Partes: JORGE DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (18/09/2012)

**0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACIR DE TOLEDO LEME (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000904-18.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MOACYR DE TOLEDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no

qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0001807-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001807-1)** - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2007.61.23.001807-1Ação OrdináriaPartes: MARIA DAS DORES GONÇALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/09/2012)

**0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1)** - ELISABETE REYNALDO - INCAPAZ X EDVALDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2008.61.23.0000511-1Ação OrdináriaPartes: ELISABETE REYNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2008.61.23.001247-4Ação OrdináriaPartes: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.17/09/2012)

**0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0)** - JAIR APARECIDO BERTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002245-74.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4)** - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.000757-4Ação OrdináriaPartes: MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0001325-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001325-2)** - JOAO BATISTA LIMA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001325-37.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/09/2012)

**0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0)** - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.001579-0 Ação Ordinária Partes: JOSÉ BENEDICTO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/09/2012)

**0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1)** - ROSA DE SOUZA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001591-24.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: ROSA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3)** - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.001611-3 Ação Ordinária Partes: JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/09/2012)

**0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8)** - TEREZA MARIA ALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001958-48.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4)** - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.002055-4 Ação Ordinária Partes: MARIA ODETE DO DIVINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0002371-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002371-3) - FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002371-61.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X SANDRA APARECIDA DE MORAES X ALEXANDRO DIAS DE MORAES X ADRIANA APARECIDA DE MORAES (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LÁZARO DIAS DE MORAES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lázaro Dias de Moraes e Outros objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (05/01/1996), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 18/27. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 31/37. Mediante o despacho de fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, concedido prazo para a juntada da certidão de óbito da falecida esposa do autor, bem como para que o autor trouxesse aos autos início de prova material a ser corroborado por eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência. Às fls. 41 a parte autora cumpre parcialmente a determinação de fls. 38, juntando cópia da certidão de óbito da falecida Terezinha Conceição Sant'Anna de Moraes. Rol de testemunhas apresentado pelo demandante às fls. 44. Em aditamento à inicial a parte autora requer a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos da de cujus, menores à época do óbito (fls. 46/47). Documentos às fls. 48/53. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/61). Colacionou documentos às fls. 62/68. Juntada de documentos complementares pela parte autora às fls. 70/76. Réplica às fls. 79/93. Manifestação da parte autora às fls. 94. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de dois depoentes não arrolados previamente, razão porque se determinou a vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre eventual objeção à tomada dos depoimentos efetuados (fls. 102/104). Manifestação do INSS às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares argüidas pela parte autora. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão por morte são o esposo e os filhos, menores à época do óbito de Terezinha Conceição Sant'Anna de Moraes, ocorrido aos 05/01/1996 (certidões de óbito e de casamento e cédulas de identidade dos filhos da falecida, respectivamente às fls. 42, 21, 73, 74, 75 e 76). A dependência econômica da parte autora, em relação à falecida é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Afirmo, a parte autora, na inicial, ter a falecida trabalhado durante toda a vida nos serviços rurais, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, com a petição inicial os documentos de fls. 18/27, os quais não fornecem qualquer início de prova material da alegada atividade rural da falecida, tampouco do autor, em regime de economia familiar, uma vez que até mesmo em sua certidão de casamento o requerente foi qualificado profissionalmente como pedreiro. A parte autora também fez juntar aos autos a cópia da sua CTPS, onde constam anotados diversos vínculos empregatícios em atividade de natureza urbana (fls. 22/25). Assim, foram os requerentes instados a apresentarem

documentos comprobatórios da atividade rural da falecida (fls. 38 - item 4), não tendo os mesmos atendido a essa determinação. Não obstante, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmado o alegado na peça vestibular. Todavia, suas declarações foram um tanto quanto precárias, especialmente no que tange ao trabalho rural da falecida, a qual, segundo relata o próprio demandante, trabalhava pouco na roça, afirmando que ele era quem mais trabalhava para o sustento da família. Quanto às testemunhas ouvidas em Juízo, estas, embora tenham afirmado o trabalho rural da falecida, prestaram depoimentos precários, desprovidos de detalhes a respeito da forma como esse labor foi desenvolvido. Com efeito, a testemunha Carlos Roberto de Siqueira declarou ter conhecido o autor e sua falecida esposa quando os filhos do casal eram pequenos. Todavia, declarou que, quando tinha 19 anos de idade, ou seja, muitos anos antes do falecimento, trabalhou com a de cujus, em atividade rural. Por sua vez, a testemunha José dos Santos afirmou conhecer o autor há bastante tempo, tendo trabalhado na roça com a esposa do mesmo há cerca de 20 anos atrás. Todavia, desconhecia o fato de que a esposa do autor havia falecido, o que evidencia a perda de contato com o casal. Através da prova oral prestada em juízo não se conclui pela qualidade de segurada especial da falecida Terezinha Conceição Sant'Anna de Moraes. Cumpre salientar ainda que, o caso presente mostra uma peculiaridade que impede o deferimento do benefício aqui pleiteado na medida em que, a meu sentir, patenteou-se nos autos situação de inexistência de dependência econômica a justificar o deferimento da pensão. De fato, o óbito da esposa e mãe dos autores ocorreu no ano de 1996, isto é, 14 anos antes da propositura desta demanda. Ainda que naquela ocasião houvessem filhos menores, atualmente todos alcançaram a maioridade. Se é certo que, entre cônjuges e filhos a dependência econômica é presumida, não é menos verdade, por outro lado, que essa presunção é relativa, podendo ser desfeita mediante a superveniência de prova em contrário. Foi o que ocorreu no caso presente, na medida em que dos depoimentos testemunhais e do depoimento pessoal colhido em audiência sobreveio a informação de que o autor sustentava a sua sobrevivência e a de sua família com o produto do seu trabalho, desde a época em que era casado com a de cujus, em situação que perdura até hoje. Esse fato é corroborado pela constatação de que, somente agora, cerca de 14 anos após a morte da esposa e mãe é que sobrevém este pedido de pensão por morte, tudo a desfazer a presunção de dependência econômica que autoriza a concessão do benefício. Não há como reconhecer situação de dependência se, morto um dos cônjuges há mais de 14 anos o outro prossegue suas atividades normalmente, tirando daí o sustento de sua família. Nessa conformidade, seja porque não restou configurada a qualidade de segurada especial da Previdência Social da falecida esposa do demandante, seja porque até mesmo a dependência econômica do autor em relação à ela não restou comprovada, a improcedente a pretensão inicial se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/09/2012)

**0000685-97.2010.403.6123** - MARIA ROSA SILVERIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000685-97.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ROSA SILVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/09/2012)

**0000758-69.2010.403.6123** - JULIA PINTO NOGUEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000758-69.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: JULIA PINTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0000997-73.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000997-73.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/09/2012)

**0001025-41.2010.403.6123** - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INEZ PAIXÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Inez Paixão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/25. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/36). Mediante o despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinadas outras providências para o cabal desenvolvimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/44); apresentou quesitos às fls. 45 e colacionou documentos às fls. 36/49. Laudo médico pericial às fls. 54/57. Réplica às fls. 60/61. Manifestações das partes às fls. 62 (autora) e 53 (INSS). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital, juntada aos autos (fls. 58/60). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a juntada de documentos complementares. Manifestação da parte autora às fls. 61/63. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS referentes ao companheiro da autora às fls. 64/67. Manifestações das partes às fls. 69 e 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A parte autora, em sua petição inicial, alega ser trabalhadora rural desde a infância, ressaltando que no transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a ter diversos problemas de saúde, como tendinite e artrose, enfermidades essas que a impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da Carteira Nacional Habilitação - CNH da autora (fls. 09); 2) cópia da certidão de casamento realizado aos 14/07/1973, onde consta profissão do nubente como lavrador e da ora requerente como do lar, além de averbação de divórcio homologado por sentença proferida aos 04/12/1996 e transitada em julgado (fls. 10); 3) cópia de receituário médico, datado 13/11/2009 (fls. 11); 4) cópia de Contribuição Sindical, em nome da autora, referente exercício 2009 (fls. 12); 5) cópias de declarações do ITR, relativas aos anos de 2008/2009, de propriedade rural da autora, em condomínio de 50% (fls. 14/24); 6) cópia de identidade de Beneficiário do INAMPS, trabalhador rural, em nome da autora e com revalidação até 1989 (fls. 25). Os documentos acima relacionados fornecem razoável início de prova material da atividade rural alegada pela parte autora, cumprindo seja apreciado à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não para a comprovação de todo o período alegado. A parte autora, em seu depoimento pessoal declarou que sempre exerceu atividade rural, inicialmente no sítio de seu tio e, após o casamento, junto à propriedade de seu sogro. Separou-se do seu marido, Sr. João Pedro no ano de 1997, após o que adquiriu terreno, no qual passou a plantar gêneros agrícolas para sustento próprio. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que ela sempre exerceu atividade rural, junto à propriedade de seu sogro e também na condição de diarista, volante. Tais declarações foram coincidentes, sem contradições, merecendo, portanto, credibilidade. Ressalto que, muito embora tenha sido comprovado, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67) que o atual companheiro da autora exerceu atividades de natureza urbana até o ano de 2010, não havendo qualquer documento nos autos que comprove sua atividade rural, como alegado pelos depoentes, o certo é que a prova documental colacionada aos autos aponta para o trabalho rural desenvolvido pela própria autora ao longo de sua vida, o que foi devidamente corroborado pela prova oral produzida. No que concerne à prova pericial, conforme laudo médico de fls. 54/57 a autora é portadora de dor e edema na face anterior do tornozelo e pé esquerdo, o que denotam inflamação. Informou ainda o Sr. Perito Judicial que não se sabe, com exatidão, o motivo da referida inflamação, que está, inclusive, deformando os pés e tornozelos da autora. Informou que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho (resposta ao quesito 07 do INSS - fls. 56). Todavia, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades rurais, devendo submeter-se à avaliação do reumatologista e ortopedista (item Conclusão - fls. 57). Não soube o Expert precisar a data de início da incapacidade laborativa da autora (resposta ao quesito 11 do INSS - fls. 56 verso). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade da requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (lavradora) e escolaridade, venho-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora a justificar a concessão do benefício correspondente. Todavia, não

tendo o Perito Judicial informado precisamente a data do início da incapacidade da autora (item 11), considero, para finalidade, a data do laudo pericial que a atesta, ou seja, 25/10/2010. Neste sentido, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, bem como, restou comprovado ter trabalhado em atividades rurais por tempo superior a carência exigida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a instituir em favor da parte autora, Inez Paixão o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial (25/10/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez (B-32); Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário - Mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício a partir da citação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(17/09/2012)

**0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001093-88.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(14/09/2012)

**0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de NATALINA DE OLIVEIRA LIMA o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Ricardo de Lima Lopes, filho da autora, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 05/27. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 32/36. Às fls. 37 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/42). Juntou documentos às fls. 43/46. Especificação de provas e réplica às fls. 49 e 50/52. Estudo socioeconômico às fls. 61/66. Manifestação às fls. 69. Rol de testemunhas às fls. 73/74. Em audiência realizada aos 31/07/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, bem como os das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a autora juntar documentos que comprovassem a informação de que estaria recebendo aposentadoria por idade rural (fls. 80/82). Manifestações da autora às fls. 84/89 e 90/92. Esta última informando que o benefício de aposentadoria por idade rural concedido por decisão judicial de 1º grau foi reformada por

decisão do E. TRF da 3ª Região, em grau recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido

(art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do

encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJI 16/12/2011. J. 12/12/2011)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJI 07/12/2011, J. 29/11/2011)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.(TRF3, 10ª Turma, vu. AC 00005444620074036006, AC 1360868. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DJF3 CJI 08/09/2011, J. 30/08/2011)Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada no benefício de auxílio-reclusão é a mãe do recluso Ricardo de Lima Lopes, preso aos 27/04/2010 (atestado de permanência e conduta carcerária - fls. 12).A dependência econômica da autora em relação ao recluso deve ser comprovada, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91.Em relação a esse requisito, verifico que a prova da dependência econômica não foi feita.A autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que o recluso ajudava na manutenção do lar, provendo-lhe suas necessidades diárias.Ademais, verifico que o recluso encontrava-se trabalhando há pouco tempo, quando do seu encarceramento, fato que, por si só, já impediria a concessão do benefício ora postulado.De outro lado, verifico que os depoimentos testemunhais em nada puderam contribuir para a prova pretendida. Com efeito, as testemunhas ouvidas: Géssia Espírito Santo Carvalho, Paulo Roberto Bueno Cardoso e Luzia Rodrigues Alves não souberam dizer se o filho da autora a ajudava nas despesas da casa, nem ao certo o que fazia, sendo que todos disseram não freqüentar a residência da postulante, com quem já não tinham contato há muito tempo.Desse modo, prejudicada a análise do outro requisito relativo à renda auferida pelo recluso quando de seu recolhimento à prisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.14/09/2012)

**0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001629-02.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO PRETO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/09/2012)

**0001778-95.2010.403.6123** - MARIA MACHADO FRARE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001778-95.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA MACHADO FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0002343-59.2010.403.6123** - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002343-59.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/09/2012)

**0002396-40.2010.403.6123** - MARIA JOSE COUTINHO (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autora - MARIA JOSÉ COUTINHO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de MARIA JOSÉ COUTINHO o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu companheiro, Vagner Pires Pimentel, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 38/40. Às fls. 41 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 45/48). Juntou documentos às fls. 49/59. Réplica às fls. 62/63. Em audiência realizada aos 17/07/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Separação Consensual nº 936/97, bem como Certidão de Livramento de seu companheiro (fls. 72/74). Manifestação às fls. 75/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJI 16/12/2011. J. 12/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu

recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação. (TRF3, 10ª Turma, vu. AC 00005444620074036006, AC 1360868. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DJF3 CJ1 08/09/2011, J. 30/08/2011)Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada no benefício de auxílio-reclusão é a companheira do recluso Wagner Pires Pimentel, preso aos 19/04/2010 (atestado de permanência carcerária - fls. 23). A dependência econômica da autora em relação ao recluso é presumida, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Resta verificar, no entanto, se restou comprovada a alegada união estável. Os documentos de fls. 27/33 servem como início de prova material da alegada união estável havida entre a autora e o Sr. Wagner, os quais foram corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Passo à análise do outro requisito relativo à renda auferida pelo recluso quando de seu recolhimento à prisão. O Sr. Wagner foi recolhido à prisão em 19/04/2010 (fls. 23), quando já não se encontrava mais empregado, conforme data da saída aposta na CTPS (10/03/2010 - fls. 25). Conforme CNIS juntado às fls. 57, o segurado recebia R\$ 613,80 (seiscentos e treze reais e oitenta centavos) no mês de fevereiro de 2010, que antecedeu o último mês laborado, ou seja, menos de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), teto previsto a partir de 1º/01/2010, pela Portaria do MPAS nº 333, de 29/06/2010. Faz jus, portanto, a autora, ao benefício de auxílio-reclusão até 10/03/2011, quando o segurado passou para o regime semiaberto (fls. 78). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DIB = 25/05/2010 - fls. 19), tendo em vista que formulado após 30 (trinta) dias do encarceramento do segurado (fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas até 10/03/2011 (data em que o mesmo passou para o regime semiaberto), corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/09/2012)

**0002454-43.2010.403.6123** - HUGO FARIA DO NASCIMENTO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002454-43.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: HUGO FARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente,

sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0002455-28.2010.403.6123** - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002455-28.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: MAURO CECCONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0002459-65.2010.403.6123** - BENEDITA ELIZABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002459-65.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: BENEDITA ELIZABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0002465-72.2010.403.6123** - DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002465-72.2010.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0000209-25.2011.403.6123** - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000209-25.2011.403.6123Ação OrdináriaPartes: SILVIO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0000239-60.2011.403.6123** - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRANCISCO FERREIRA AVELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisco Ferreira Avelino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas e rurais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/47. Juntada de extrato do CNIS às fls. 51/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 57. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/62); colacionou os documentos às fls. 63/67. Manifestação da parte autora às fls. 70/72.Réplica às fls. 73/76. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e também de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital (fls. 84/86).Alegações Finais pela parte autora às fls. 87/89.É o relatório.Fundamento e Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO afirma o autor, nascido aos 23/08/1958 e, portanto, contando atualmente 54 anos de idade, que começou a exercer atividades rurais aos 14 anos de idade, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar, no Estado do Paraná. Posteriormente, mudou-se para o Estado de São Paulo, passando a desenvolver atividades de natureza urbana, com registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 15/16); 2) certidão de registro de casamento religioso com efeito civil, realizado aos 07/12/1977, onde consta como sendo a sua profissão, lavrador (fls. 17); 3) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, em 29/09/1979, onde consta como sua profissão, lavrador (fls. 18); 4) Título Eleitoral do requerente, datado de 18/04/1977, onde consta como sua qualificação profissional, lavrador (fls. 19); 5) Carta sindical MTPS - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema e Santa Isabel do Ivaí, relativa à matrícula do autor, admitido em 01/06/1985 (fls. 20/21); 6) Fotos (fls. 22/23); 7) Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda - Pessoa Física referentes ao pai do autor, Sr. Manoel André Avelino, exercícios de 1974, 1973, 1971, 1972, onde consta a sua qualificação profissional como lavrador/agricultor (fls. 24/29); 8) Romaneios e notas fiscais de entrada passadas em nome do genitor do autor nos anos de 1972, 1973 e 1974 (fls. 30/36); 9) cópia da CTPS do autor (fls. 37/43); 10) cópias das guias de pagamento de contribuições previdenciárias (fls. 44/47). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os

requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à atividade rural, entendo que os documentos acima relacionados (itens 02 a 08), fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, ainda que por tempo inferior ao pretendido, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se suficiente ou não a comprovar o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato de o autor haver alegado que iniciou o trabalho no campo aos 14 anos de idade, tendo exercido exclusivamente essa atividade até seu primeiro registro em CTPS, a prova material juntada aos autos permite tão-somente o reconhecimento da atividade rural no período delimitado pelos documentos de fls. 17/36, ou seja, de 23/08/1972 (ante a prova relativa ao seu pai - docs. de fls. 24/36) a 01/06/1985 (doc. De fls. 20), perfazendo 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de serviço. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 59/62, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor (fls. 37/43), contribuições individuais vertidas pelo autor, na condição de empregado doméstico e facultativo, bem como pelos dados constantes do CNIS, que o demandante possui, em atividade de natureza urbana, 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao urbano comprovados nos autos totalizam, até a presente data, 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme planilha de contagem de tempo total de serviço, a qual, igualmente, deve ser juntada aos autos. A par disso, efetuou-se o cálculo do pedágio a ser cumprido pelo demandante, concluindo-se que, para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional o autor deve contar com, no mínimo, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de serviço. Assim sendo, ante o acima exposto, observo que o demandante conta com tempo superior ao exigido, tendo, portanto, cumprido com o pedágio legal. Cumpre salientar que o requerente, na data da citação, ainda não contava com a idade e tampouco com o pedágio exigidos por lei para aposentadoria proporcional. Entretanto, durante a tramitação deste processo, veio o mesmo a cumprir o pedágio legal, em 13/08/2011 e a completar a idade, em 23/08/2011, passando a fazer jus ao referido benefício a partir desta última data. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Francisco Ferreira Avelino, no período de 23/08/1972 a 01/06/1985, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 23/08/2011, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da

citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Francisco Ferreira Avelino, filho de Aparecida Ferreira Avelino, CPF nº 516.784.209-30, NIT nº 1.162.704.019-0, residente na rua Benedito de Godoy Torricelli, nº 158, bairro Matão, Pinhalzinho, SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, que pretendia o reconhecimento de atividade rural até a véspera do primeiro registro em CTPS, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. Bragança Paulista, 14/09/2012.

**0000247-37.2011.403.6123 - ESTEVAM PINTO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000247-37.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ESTEVAM PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/09/2012)

**0000801-69.2011.403.6123 - JOSE LIRA DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ LIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 18/38. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 43/49. Às fls. 50/50v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Apresentou documentos às fls. 59/105 e 106/130. Juntada do laudo pericial médico às fls. 138/140. Manifestação da parte autora às fls. 143/144. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 148/151. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre a ação que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período

anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitado ao trabalho, por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos; outras dorsopatias deformantes; estenose da uretra; hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. O laudo de fls. 138/140 atestou que o autor é portador de espondiloartrose na coluna lombar, afirmando que o quadro clínico não mostra alterações funcionais ou limitação que impeçam atividades produtivas. Esclareceu o senhor perito que a moléstia apresentada pelo autor é de evolução crônica, lenta e pouco agressiva; concluindo que não há incapacidade ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, sendo certo que os documentos juntados às fls. 148/151 não são hábeis a comprovar a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

**0001017-30.2011.403.6123** - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/28 e fls. 38/42. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 33/35. A decisão de fls. 36 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/55). Apresentou quesitos às fls. 56/57. Juntada do laudo pericial às fls. 65/77. Estudo socioeconômico às fls. 85/86. Às fls. 97/98 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela

desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário

adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOEm sua petição inicial, o autor alegou encontrar-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto à alegada incapacidade ao trabalho temos que o laudo médico elaborado (fls. 65/77) atestou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade; não existindo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Concluiu o senhor perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais.No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social realizado (fls. 85/86) informou que o autor reside só, em imóvel cedido, sem forro, mobiliado com uma cama e um colchão de solteiro; um guarda-roupa de três portas muito antigo e um fogão pequeno. Foi informada uma renda mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), proveniente do Programa Renda Cidadã.Muito embora se vislumbre, no caso, uma situação socioeconômica muito difícil; deixou o autor de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho ou idade mínima (65 anos) que completará no próximo ano; requisitos estes indispensáveis à concessão do benefício; desta feita a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/09/2012)

**0001229-51.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 11/23. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 28/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Apresentou quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/64. Manifestação da parte autora às fls. 67/69 e do INSS às fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de vários problemas de saúde. O laudo de fls. 52/64 atestou que a autora - que conta com 44 anos de idade - apresenta quadro de oclusão arterial de olho esquerdo; sendo avaliada pelo seu exame físico e pelos documentos apresentados que não há repercussões funcionais que a impeçam de realizar as atividades laborais habituais; não sendo constatada, portanto, incapacidade total ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**0001336-95.2011.403.6123 - FABRICIO WILLIAN GARCIA (SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Autor - FABRÍCIO WILLIAN GARCIA Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS da parte autora, que se encontram bloqueados em razão de restrição relativa a pensão alimentícia. Foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo ainda determinada a citação da CEF para manifestação (fls. 38). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação esclarecendo que a empresa em que o autor trabalhava, ao informar seu desligamento, via Internet, registrou que existe pensão alimentícia, motivo este que impediu a geração automática do comprovante de pagamento de FGTS (fls. 42/44). Documentos às fls. 45/48. Parecer do MPF pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 51/52). Pela decisão de fls. 54, converteu o rito para o ordinário, considerando a natureza do pedido. Às fls. 59, foi determinada a expedição de ofício a empresa Núcleo de Serviços Audiovisuais Ltda, para que a mesma informasse a razão da restrição informada via Internet à Caixa Econômica Federal. A informação e documentos vieram aos autos às fls. 61/65. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo

330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de extinção do processo formulada pelo MPF às fls. 51/52 encontra-se, atualmente, prejudicada, tendo em vista a conversão do feito em litigioso. Passo ao exame do mérito da presente demanda. O cerne da questão controvertida nos autos está no fato de que, ao comunicar à CEF a rescisão do contrato de trabalho, a ex-empregadora do requerente (empresa: Núcleo Serviços Audiovisuais Ltda.) informou, via eletrônica, restrição relativa a pensão alimentícia sobre a conta-vinculada. Esse foi o fato que, segundo a ré, impediu o levantamento dos valores respectivos por parte do interessado. Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, tanto do termo de acordo trazido às fls. 11/12, quanto da cópia do Ofício n.º 539/08, observa-se que a restrição imposta às verbas de titularidade do autor não se estende àquelas aqui pleiteadas. E isto porque o acordo por meio do qual o requerente se obrigou ao pagamento de alimentos abrangeu, apenas, percentual estabelecido exclusivamente sobre rendimentos líquidos de natureza salarial, estabelecido desde logo o valor devido em caso de desemprego (1/2 salário-mínimo). Essa restrição, à evidência, não se estende às verbas decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já que tal montante equivale a uma indenização ao empregado não-estável, em razão do tempo de serviço laborado. Embora analisada a questão sob o ponto de vista da tributação, fica claro, do precedente adiante, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que as verbas relativas ao Fundo ostentam natureza eminentemente indenizatória (tanto que não se sujeitam à tributação pelo IRPF). Processo: RESP 200802091852 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089898 Relator(a) : MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJE DATA:08/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E FGTS REFERENTES A REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, impõe-se a conclusão de que, entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, estão as importâncias pagas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a título de diferenças de aviso prévio e FGTS referentes a reflexos de horas extras. 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente no que se refere à alegada contrariedade e interpretação divergente do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, a fim de que seja restabelecida a sentença de parcial procedência do pedido inicial, inclusive no que diz respeito aos ônus sucumbenciais (grifei). Data da Decisão : 21/09/2010 Data da Publicação : 08/10/2010 De todo o exposto, percebe-se que a pretensão da parte autora se mostra perfeitamente viável no caso dos autos, já que a única causa impeditiva do saque seria a informação relativa a prestação de alimentos, que não se estende às verbas cujo pagamento aqui se pretende. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a repassar ao autor os valores constantes na conta-vinculada de FGTS respectiva. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que óbice ao pagamento oposto pela CEF decorreu de restrição informada pelo empregador, entendo que a instituição bancária não deu causa ao ajuizamento, não devendo, presente o princípio da causalidade, ser condenada em honorários advocatícios. P.R.I.(14/09/2012)

**0001370-70.2011.403.6123** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. BENEDITO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, com observância dos artigos 201. 3º e 202, caput, da Constituição Federal vigente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 21/28. Mediante o despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia do processo

administrativo de concessão de seu benefício. Manifestação da parte autora às fls. 33, protestando pela dilação de prazo para cumprimento do despacho supra, o que foi deferido às fls. 35. Sem manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 32, item 2, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, c.c. 1º do CPC. Não sendo localizado o requerente, foi determinado que o mesmo informasse seu endereço atualizado, bem como cumprisse o despacho de fls. 32. Intimação da parte autora, através de seu patrono às fls. 40 e 41. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico, no presente feito, que várias diligências foram efetuadas na tentativa de localização do requerente. Ademais, concedidos prazos ao causídico para que informasse o atual endereço do autor, aquele não se manifestou. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pelo autor. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (18/09/2012)

**0001408-82.2011.403.6123** - JOANA MORAES KAMATA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOANA MORAES KAMATA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/8. Extratos do CNIS juntados às fls. 13/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/34). Quesitos apresentados às fls. 34v e documentos às fls. 35/39. Laudo médico pericial às fls. 41/46. Relatório socioeconômico às fls. 52/54. Réplica às fls. 57/58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/62v pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado

Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é idosa e encontra-se doente, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo médico pericial (fls. 41/46) ressaltou que a autora não trouxe documentação médica, impossibilitando o diagnóstico da doença.Contudo, o requisito subjetivo restou comprovado às fls. 7.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/54) a autora reside com seu esposo Kozo Kamata (73 anos), em imóvel pertencente à filha do casal. Foi declarada uma renda familiar de R\$1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva

prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO;

Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/09/2012)

**0001409-67.2011.403.6123** - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA LUCIA PIMENTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por MARIA LUCIA PIMENTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/11. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 16/20. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o alegado trabalho rural, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ, sob pena de indeferimento da inicial.Após diversas tentativas de localização da autora, esta finalmente foi intimada pessoalmente (fls. 40/41), porém não deu cumprimento ao determinado nos autos (fls. 42).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu às determinações judiciais de fls. 21, 24, 27 e 35, não obstante tenha sido devidamente intimada.Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I. (18/09/2012)

**0001546-49.2011.403.6123** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA (incapaz representado por sua mãe e curadora Ana Maria Ferreira Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9 e 17/32.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40). Quesitos apresentados às fls. 40v/41 e documentos às fls. 42/50.Relatório socioeconômico às fls. 56/57.Às fls. 61/63v foi elaborado laudo médico pericial.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade

social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE

AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é portador de retardo mental grave, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 61/68 atestou que o autor é portador de retardo mental grave, apresentando incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral.Deste modo, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 56/57) o autor reside com seus pais e uma irmã de 32 anos. A casa é cedida e construída em alvenaria, piso de cimento queimado, sem forro e composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro; guarnecida com todos os móveis e utensílios básicos e antigos. Foi informada que a renda familiar de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); proveniente do trabalho da mãe como faxineira, que recebe aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais); do pai que trabalha como metalúrgico (R\$ 800,00) e do trabalho da irmã como ajudante na APAE, aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais).É certo que a irmã do autor integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em uma casa; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida

por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/09/2012)

**0001616-66.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/34 e fls. 43/51Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 39/40.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41.Relatório socioeconômico às fls. 59/60.Às fls. 61/73 foi elaborado laudo médico pericial.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 75/82). Quesitos às fls. 83/84 e documentos às fls. 85/89.Manifestação da parte autora às fls 92/97.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/100v pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a

exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é pessoa pobre e sem condições de trabalho,

devido a seus problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência; nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 61/73, atestou que a autora - que conta com 58 anos - apresenta quadro de arritmia cardíaca; e exame físico compatível com a idade atual; sem repercussões funcionais que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Concluiu, assim, que não foi constatada incapacidade laborativa. Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 59/160) a autora reside com seus pais idosos (82 e 77 anos) e com a irmã Dionísia. Foi descrito um imóvel bem simples e de propriedade de Dionísia. A renda familiar provém das aposentadorias recebidas pelos pais da autora, no valor de um salário-mínimo cada uma; bem como do trabalho de Dionísia na lavoura e do trabalho eventual da autora como faxineira. Ora, por tudo que foi exposto deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação, tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Ademais o estudo socioeconômico demonstrou que apesar de uma vida simples como a de tantos brasileiros, a autora não pode ser considerada em estado de vulnerabilidade, como exige a lei, já que há familiares em condições de ampará-la, e ainda consegue realizar serviços eventuais. Desta forma, não preenchendo a autora os requisitos à concessão do benefício, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/09/2012)

**0001869-54.2011.403.6123 - MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/24. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 29/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e documentos às fls. 48/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/67. Manifestação da parte autora às fls. 70/72 e do INSS às fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações

para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de problemas de saúde. O laudo de fls. 55/67 atestou que a autora - que conta com 56 anos de idade - apresenta quadro de artrite reumatóide; sendo avaliada pelo seu exame físico e pelos documentos apresentados que não há repercussões funcionais que a impeçam de realizar as atividades laborais habituais; não sendo constatada, portanto, incapacidade total ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**0001975-16.2011.403.6123 - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: LEANDRO ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/34 e 55/59 Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 39/41. Às fls. 42/42v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/47). Apresentou quesitos às fls. 48 e documentos às fls. 49/52. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/75. Manifestação da parte autora às fls. 78/80, com juntada de novo documento às fls. 81/82. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, esclarecendo que em decorrência de trombose na perna direita foi-lhe concedido o benefício de Auxílio-doença no período compreendido entre fevereiro de 2011 e junho de 2011. Alega que continua com o mesmo quadro incapacitante, requerendo a continuação do benefício desde a cessação administrativa. O laudo de fls. 64/75 atestou que a documentação médica descreve quadro de trombose venosa profunda de perna direita, doença esta que se iniciou aos 31/1/2011. Muito embora o senhor perito tenha detectado a doença, não vislumbrou, no caso, quadro de incapacidade laboral. Deveras, o expert afirmou que o requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e nove anos; não sendo verificado ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar atividades laborais habituais. Ressaltou o senhor perito que nem o exame físico, nem a documentação médica apresentada permitiram apontar a incapacidade da parte autora para as atividades laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo; sendo que os documentos juntados às fls. 81/82 não são hábeis a refutar a conclusão do perito, já que não apontam a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

**0002113-80.2011.403.6123** - MARTA DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARTA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou quesito às fls. 7/8 e documentos às fls. 5/23 e 48/55. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 27/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/38v). Apresentou documentos às fls. 39/46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/72 e do INSS às

fls. 73.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de sérios problemas de saúde.O laudo de fls. 60/65 atestou que a autora é portadora de hipertensão, obesidade, diabetes, depressão, problema de coluna com lombalgia e insuficiência cardíaca de discreta para moderada; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de motorista.Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/09/2012)

**0002387-44.2011.403.6123** - FABIOLA COLAGRANDE - INCAPAZ X NERCI APARECIDA RAMALHO COLAGRANDE(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FABIOLA COLAGRANDE - incapaz, representada por sua genitora Nerci Aparecia Ramalho. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/23. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada às fls. 28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29/29v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/50. Laudo médico pericial juntado às fls. 60/63. Relatório socioeconômico às fls. 66/68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/77v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de

prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é portadora de retardo mental, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 60/63 atestou que a autora é portadora de paralisia cerebral, forma tetraparética, com retardo mental grave; concluindo o senhor perito pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório juntado às fls. 66/68 a autora reside com sua mãe Nerci Aparecida Ramalho Colagrande. A residência pertence à mãe da autora e é composta por cinco cômodos, guarnecidos com mobília básica e em bom estado de conservação. Foi informado, ainda, que a família possui um veículo financiado, ano 2010, marca Peugeot. Segundo o extrato atualizado do CNIS, que será juntado aos autos nesta oportunidade, a renda familiar perfaz o montante de R\$ 1.359,19 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), proveniente da pensão por morte recebida pela mãe da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de um benefício assistencial dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, o valor recebido pela mãe da autora é muito superior a um salário-mínimo.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo

a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o art. 1697 determina que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como desamparada e hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com toda a estrutura necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**0000071-24.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO SOARES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO APARECIDO SOARES RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 31/33. A decisão de fls. 34 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/43). Apresentou quesitos às fls. 44 e documentos às fls. 45/48. Estudo socioeconômico às fls. 50/51. Juntada do laudo pericial às fls. 56/61. Às fls. 69/69v o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado

quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, o autor alegou encontrar-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à alegada incapacidade ao trabalho temos que o laudo médico elaborado (fls. 56/61) atestou que o autor é portador de problema de hipertensão arterial e arritmia/fibrilação arterial; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de trabalhador rural. No tocante às condições socioeconômicas, o estudo social realizado (fls. 50/51) informou que o autor reside só, em imóvel cedido pelo irmão. A residência é construída em alvenaria; com piso de cimento queimado e forrada com telha tipo brasilite. De dia no local da residência do autor funciona uma barbearia, à noite o autor dorme em um sofá. Muito embora se vislumbre no caso uma situação socioeconômica muito difícil; deixou o autor de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho, indispensável à concessão do benefício; desta feita a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**000076-46.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 6/29 e fls. 76/82. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 34/47. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Apresentou quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/70. Juntada do laudo pericial médico às fls. 85/91. Manifestação da parte autora às fls. 94/95 e do INSS às fls. 96. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de sérios problemas na coluna. O laudo de fls. 85/91 atestou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, doença degenerativa que acomete a coluna lombar, que deve ser tratada continuamente; podendo exercer atividades que não necessitem carregar peso ou esforços físicos, tais como a atividade habitual de costureira. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

**000080-83.2012.403.6123** - CELIA MARIA LUNA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CÉLIA MARIA LUNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo

presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 7/21. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 26/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/47). Apresentou quesitos às fls. 48 e documentos às fls. 49/54. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/68. Manifestação da parte autora às fls. 71/73 e do INSS às fls. 74. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de problemas na coluna lombar. O laudo de fls. 62/68 atestou que a autora - que conta com 58 anos de idade - é portadora de Fibromialgia, condição dolorosa e crônica, sendo uma forma de reumatismo (envolvendo músculos, tendões e ligamentos). Esclareceu a senhora perita que tal moléstia é compatível com tratamento multidisciplinar, envolvendo ortopedistas, reumatologistas, psicólogos e fisioterapeutas; com possibilidade de melhora; não sendo tal quadro incapacitante para a atividade exercida pela autora. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento

antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/09/2012)

**0000099-89.2012.403.6123** - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA CRISTINA DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/18 e 33/34. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 23/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou quesitos às fls. 39v e 40 e documentos às fls. 41/47. A parte autora apresentou quesitos às fls. 49/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de doença em sua coluna lombar. O laudo de fls. 56/63 atestou que o autor - que conta com 53 anos de idade - é portadora de lombociatalgia secundária à hérnia de disco; apresentando lesões nervosas irreversíveis, não podendo exercer atividades de empregada doméstica; contudo estando capacitada para exercer trabalhos que não necessitem de ambular longas distâncias ou esforços físicos com

a coluna lombar. Ao analisarmos o laudo pericial notamos que a autora apresentou-se desacompanhada e em bom estado geral, mas claudicante em decorrência de dor na região lombar e membros inferiores. Ora, mesmo considerando a restrição apresentada, é certo que o benefício aqui postulado exige incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência; deste modo não há como considerar incapacitada totalmente uma pessoa, em idade produtiva (53 anos de idade), que se encontra em bom estado geral, capacitada para administrar sua vida com independência - tanto que compareceu à perícia sem necessitar de ajuda de terceiros - e que apresenta incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico. Sabemos que há atividades que não exigem grande esforço físico, mas que são compatíveis com a pouca instrução da autora; devendo-se relevar que não restou comprovado que a autora sempre laborou como doméstica, já que no CNIS apresentado pelo réu há notícia de que trabalhou em empresas e começou a contribuir desde o ano de 1985, apenas comprovando que laborou como doméstica em dois períodos (1/9/2007 a 1/8/2008 e 17/10/2009 a 1º/5/2011 - fls. 10); não sendo coerente retirar do mercado de trabalho uma pessoa que ainda pode produzir, já que apresenta uma incapacidade apenas parcial. Vale ressaltar que tanto o laudo médico produzido em juízo, quanto o laudo elaborado administrativamente (fls. 17) não constataram incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/09/2012)

**0000144-93.2012.403.6123 - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Quesitos apresentados às fls. 7. Juntou documentos às fls. 8/37. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 42/45. Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, considerando que não há pedido administrativo; como preliminar de mérito alegou a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/60). Apresentou quesitos às fls. 61/62 e documentos às fls. 63/66. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/87 e do INSS às fls. 88. É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o

benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de problemas de saúde. O laudo de fls. 73/80 atestou que a autora é portadora de lombalgia mecânica (doença degenerativa que acomete a coluna lombar); moléstia esta passível de tratamento, com melhora dos sintomas; quadro este que não traz incapacidade para as suas funções laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

**0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: CUSTÓDIO DO ROSÁRIO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos às fls. 11/26. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 31/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/56. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/71. Manifestação da parte autora às fls. 74/78 e do INSS às fls. 79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitado ao trabalho, por ser portador de linfoma folicular grau I, estado III. O laudo de fls. 62/71 atestou que o autor - que conta com 53 anos de idade - é portador de Linfoma Folicular, tendo sido submetido a tratamento oncológico curativo, não mais apresentando a doença ativa. Concluiu a senhora perita que não se verificou, no caso, incapacidade laboral. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**0000187-30.2012.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000187-30.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação à perícia e os novos documentos médicos juntados (fls. 89/123) determino ao autor que junte aos autos relatório recente de seu médico assistente, esclarecendo a atual situação de saúde do autor, bem como se houve, novamente, recidiva do câncer e se a doença encontra-se ativa. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. (18/09/2012)

**0000332-86.2012.403.6123** - GEOVALDO BATISTA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GEOVALDO BATISTA DE LIMA; RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por GEOVALDO BATISTA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará judicial em favor do autor a fim de possibilitar-lhe retirar os valores retidos indevidamente na conta vinculada do PIS e FGTS, sob código nº 12124377673, junto à referida instituição, localizada na Rua Coronel Osório, 125 - Centro - nesta cidade, ou caso assim não entenda, que os valores sejam depositados em conta do juízo. Documentos às fls. 06/16. Às fls. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestado o feito (fls. 23/28), o D. MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fls. 38/40, foi requerida a desistência do feito, com a qual concordou a Autarquia (fls. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

**0000338-93.2012.403.6123** - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/67. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 72/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 75/75 v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/84v). Quesitos às fls. 85 e documentos às fls. 86/89. Às fls. 102/105 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 106/108. Manifestação da parte autora às fls. 116/119. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/121v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que é pessoa pobre e sem condições de trabalho, devido a seus problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência; nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 102/105, atestou que a autora - que conta com 59 anos - é portadora de esclerose múltipla e apresentou um único surto em 13 de agosto de 2011; que provocou diminuição da sensibilidade da hemiface direita; encontrando-se em tratamento específico para a doença; com exame neurológico normal. Concluiu a senhora perita que não há no caso incapacidade total para o

trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 106/108) a autora reside só, em imóvel de sua propriedade, composto de quatro cômodos em alvenaria. Segundo a senhora Assistente Social o imóvel da autora necessita de um telhado, encontrando-se apenas com a laje, sem reboco e apresentando umidade nas paredes, com vazamento e goteiras, motivo pelo qual alguns móveis foram danificados. Foi informado que a autora sobrevive com a Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e da ajuda de uma irmã e duas amigas.Apesar das condições socioeconômicas aqui apresentadas; deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação, tendo em vista que a perícia médica concluiu, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais.Destarte, não demonstrando a autora a incapacidade total para o exercício de atividades que lhe garantam a sobrevivência, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/09/2012)

**0000425-49.2012.403.6123 - VANDA CRISTINA TESCKE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VANDA CRISTINA TESCKERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei.Juntou documentos às fls. 8/18.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 23/27.Às fls. 28/28V foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/43.A parte autora apresentou quesitos e novos documentos às fls. 44/47.Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/55v.Manifestação da parte autora às fls. 60/62 e do INSS às fls. 63.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela

Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se totalmente incapacitada ao trabalho em decorrência de problemas de saúde. O laudo de fls. 52/55v atestou que a autora - que conta com 32 anos de idade - é portadora de pós-operatório tardio de correção de hérnia discal lombar e formação de fibrose cicatricial local. Afirmou a senhora perita que a requerente apresenta incapacidade parcial para atividades que exijam esforço físico; esclarecendo, contudo, que não há incapacidade para exercer a função de farmacêutica. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2012)

**0000434-11.2012.403.6123 - FERNANDO LELIO BORELLI (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: FERNANDO LELIO BORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
E N T E N Ç A  
Trata-se de ação previdenciária proposta por FERNANDO LELIO BORELLI objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/49). Às fls. 53, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que seguiu a legislação vigente à época na concessão do benefício do autor, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/59). Colacionou documentos às fls. 60/98. Manifestações às fls. 102/106 e às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.132.262-9) concedido em favor da parte autora aos 06/03/2009, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. **DO CASO CONCRETO:** Afirmo, a parte autora, na peça vestibular ter trabalhado em atividade insalubre, exercida sob condições especiais na empresa OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. no período de 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses, a qual foi devidamente reconhecida pelo INSS que, no entanto, deixou de lhe reconhecer o direito à aposentadoria especial, vindo a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual lhe é menos favorável, por incidir o fator previdenciário em seu cálculo. Os documentos colacionados aos autos, em especial os de fls. 18/30, revelam que o INSS não considerou todo o período laborado na referida empresa como especial, mas apenas o período de 01/08/1980 a 05/03/1997. Pretende, então, o postulante, que todo o período laborado naquela empresa, qual seja, de 01/08/1980 a 05/03/2009 seja considerado como exercido em condições especiais e, por consequência, seja seu benefício convertido em aposentadoria especial, já que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre. O pedido do autor não merece prosperar. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 36/40 atesta que o autor somente esteve sujeito a agentes agressivos/fatores de risco, no caso o ruído, até

30/11/1995 (83,09 dB), portanto, acima do limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). A partir de 05/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme previa o Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite passou a ser de 85 dB. Desse modo, tendo a empresa OSG Tungaloy Sulamericana de Ferramentas Ltda. declarado que limites inferiores a 90 dB a partir de 02/08/1999 (84,60 dB), nada mencionando a respeito da existência de eventual ruído no período de 01/12/1995 a 01/08/1999, não há qualquer reparo a ser feito na conclusão da análise da concessão do benefício pelo INSS. Portanto, ante a inexistência de comprovação de fatores de risco ou agentes agressivos a que o autor tivesse se submetido no período não reconhecido pela Autarquia como especial, a improcedência da revisão pretendida é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 14/09/2012.

**0000631-63.2012.403.6123** - VICENTE MARCOS SANTOS FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
**AÇÃO ANULATÓRIA/ LEILÃO DE IMÓVEL** Autor: VICENTE MARCOS SANTOS FONTES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando anulação do leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo autor com valores mutuados pela ré. Aduz o autor, em síntese, que vem sendo vitimado por uma série de ilegalidades contratuais perpetradas pela ré, fato que vem onerando excessivamente o contrato celebrado, o que tornou dificultoso o seu cumprimento, em razão do que o demandante entrou em situação de inadimplência contratual, o que o levou à situação de perda do imóvel. Diz que, atualmente, regularizou a sua situação financeira e pretende retomar os pagamentos relativos ao contrato. Diz que não foi devidamente notificado pela entidade financeira a saldar o débito, o que contravém ao disposto na Lei n. 9.514/97. Sustenta que há excesso nos valores que lhe vem sendo exigidos, e enriquecimento sem causa por parte da ré, a afrontar o caráter social da pactuação em causa. Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir o registro da carta de arrematação do imóvel em causa em favor do adquirente. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 51/52vº, decisão essa arrostada por recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento (fls. 57/69), que teve seguimento denegado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se colhe da decisão de fls. 70/73vº, novamente copiada às fls. 134/141vº, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. ANTONIO CEDENHO. Consta contestação da CEF (fls. 75/91, com documentação às fls. 92/124 e documentação adicional juntada às fls. 126/131, juntada por meio da petição de fls. 125), em que, linhas gerais, sustenta a higidez do ato de alienação extrajudicial do imóvel, bate-se pela plena validade e eficácia do contrato estabelecido entre as partes, havendo esclarecido que, atualmente, o imóvel já se encontra alienado a terceiro adquirente, inclusive havendo o rebate apurado a partir da alienação do bem em praça pública sido estornado em favor do autor (documentos de fls. 126/131). Réplica do autor às fls. 146/151. Manifestação do autor às fls. 144/145. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao autor a Assistência Judiciária. Anote-se. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC, tendo em vista a natureza dos temas trazidos a julgamento. É o que se passa a fazer. **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PRECEDENTES.** A ação é improcedente. Não existiu qualquer nulidade ou irregularidade a macular o ato de alienação extrajudicial objeto da lide. Neste particular, verifica-se, logo de saída, que a alegação de ausência de regular notificação do autor para pagamento do débito conflita com a confissão do inadimplemento do débito por ele próprio operada, na medida em que - se a própria parte se sabe inadimplente - não pode alegar que desconhece os efeitos contratuais que disto resultam. De qualquer forma, o curso da instrução processual cuidou de demonstrar, cabalmente, que a afirmação de ausência de notificação pessoal do autor formulada às fls 12 (item n. 36 da inicial) é escancaradamente mendaz. Verifica-se da documentação encartada com a resposta da ré (fls. 110/111) foi pessoalmente intimado pela credora fiduciária a regularizar a sua situação de inadimplência, inclusive com destaque específico para a consequência daí advinda, a saber, a consolidação da propriedade em nome do credor (cf. item n. 4 do Protocolo de Intimação expedido pelo RTD da Comarca de Atibaia). Plenamente atendidos, portanto, todos os requisitos legais, constantes do art. 26 da Lei n. 9.514/97, não havendo como, em face disso, cogitar de qualquer tipo de nulidade decorrente de ausência de notificação pessoal. O que se colhe dos autos é que a entidade financeira, no caso em testilha, apenas se ativa na consecução normal da avença estipulada entre as partes, nada havendo que

permita concluir pela ilegalidade no proceder da credora. Não existe a decantada nulidade no procedimento de alienação extrajudicial. Apresenta-se nos autos, de forma cristalina e inconteste, a litigância de má-fé do autor, no que movimenta a lide lastreando-a sobre o argumento central de que não foi pessoalmente intimado nos termos da legislação, quando - a simples prova documental carreada aos autos pela ré já foi capaz de demonstrá-lo - não foi isso que ocorreu. Patenteou-se, in casu, situação que configura má-fé processual, consubstanciada em alterar a verdade dos fatos, deduzindo argumentos que não correspondem à realidade, conduta que deve ser decididamente obstada pelo Poder Judiciário, na medida em que revela inegável deslealdade processual da parte, a atrair a incidência das sanções previstas em lei. Configura-se a hipótese prevista no art. 17, II do CPC, a autorizar a aplicação da sanção prevista no art. 18 e 2º do mesmo codex. Nesse sentido, por amoldar-se como luva à hipótese vertente, cito precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, analisando situação de fato virtualmente idêntica à presente, reconheceu a litigância de má-fé da parte, e chancelou a sentença que a havia aplicado: Processo: AC 200638030056708 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638030056708 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:35 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. A concessão da medida cautelar requer a demonstração da presença, concomitante, do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos que, no caso, não ficaram demonstrados. 2. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 3. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - e-DJF1 de 16.02.2009, p. 498). 4. Não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado os prazos de 10 e 15 dias previstos no 1º do art. 31 e art. 32, caput e 1º, do Decreto Lei n. 70/1966. 5. Tendo o juízo a quo observado todos os trâmites previstos no Código de Processo Civil, e, julgando o processo com base nas provas produzidas nos autos, e analisando as questões que lhe foram trazidas, cuja apreciação era prejudicial ao pedido de revisão contratual, não há que se falar em nulidade do processo, por inobservância ao que dispõem os arts. 331, 456, 458, III, e 459, todos do CPC. 6. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora e do leilão levado a efeito pela parte credora. 8. Tendo os autores alegado que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora e a respeito dos leilões, quando os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, caracterizada está a litigância de má-fé dos requerentes, por tentarem alterar a verdade dos fatos (inteligência do inciso II do art. 17 do CPC). 9. Sentença mantida. 10. Apelação não provida (grifei). Data da Decisão: 29/08/2011 Data da Publicação : 19/09/2011 Assim, e tendo em vista a natureza e extensão de efeitos da conduta perpetrada pelo requerente, arcará o autor com penalidade por litigância de má-fé consistente no pagamento de multa processual no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa e mais indenização a ser solvida em favor da parte contrária, que estabeleço em 10% sobre o mesmo valor atualizado à data do efetivo desembolso de numerário. DAS ALEGAÇÕES INCIDENTAIS DE NULIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. No que se refere às alegações incidentais deduzidas pelo requerente que desbordam para alegações de vícios e nulidades contratuais, não ostenta o autor interesse processual para o tema, razão porque tais temas sequer podem ser conhecidos. É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor. Neste sentido, diversos são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de

25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa,

acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1267965, Rel. Des. Fed. SILVIA ROCHA, J. 23.08.2011, DJ. 31/08/2011, p.162). Inarredável, pois, o reconhecimento de que, nesta parte, o autor carece de interesse para a discussão, mesmo que incidentalmente, já que esta parte da discussão não constou do pedido inicial. Por tal razão, não se conhece dessas alegações. **DISPOSITIVO**Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** o autor nas penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II c.c. art. 18, caput e 2º, ambos do CPC, impondo-lhe, em razão disto, multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte contrária no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância, por evidente, não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se à execução independentemente de demonstração do estado econômico dos autores. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data do efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(19/09/2012)

**0000704-35.2012.403.6123** - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LEILA FUNCK ABRAHÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEILA FUNCK ABRAHÃO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu ex-marido, Sr. José Inácio Cotrim Vasconcellos, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/34. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/43. Mediante o despacho de 44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu, dentre outras providências. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo, entretanto, contestado o feito por negativa geral, no caso de não aceitação do acordo pela parte autora (fls. 48/51). Juntou documentos a fls. 52/55. A fls. 64/65, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 48/51 e fls. 64/65 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(18/09/2012)

**0000778-89.2012.403.6123** - RUI SILVEIRA BUENO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: RUI SILVEIRA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUI SILVEIRA BUENO, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/193. Mediante a decisão de fls. 197/197 verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 201/203). Colacionou aos autos os documentos de fls. 204/208. Réplica às fls. 211/216. Manifestação da parte autora às fls. 217. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 155.210.445-9) concedido em favor da parte autora aos 16/06/2011, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. **DO CASO CONCRETO**: Afirma a parte autora na petição inicial que, após a comprovação de mais de 35 anos e 04 meses de

contribuição previdenciária requereu benefício de aposentadoria junto ao INSS, tendo a autarquia-ré negado a conversão de período laborado sob condições especiais, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Alega, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que laborou junto à SABESP no período de 07/05/1984 a 16/06/2011, em condições insalubres, isto é, por mais de 27 anos. A princípio, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral e não proporcional como alegado por ele na peça vestibular, fato esse que se constata através da planilha de fls. 70/71 e da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 82/87, uma vez que foram reconhecidos pelo INSS 35 anos e 4 meses de tempo de serviço. Entretanto, razão assiste ao requerente ao alegar que não foi reconhecido como especial, para fins de conversão em comum, o período laborado junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 07/05/1984 e 06/05/2011, tendo o INSS alegado como motivo para o não enquadramento dessa atividade como especial que O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (fls. 71). Cumpro salientar que o benefício requerido administrativamente pelo autor em 16/06/2011, foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam as cópias das peças extraídas do processo administrativo às fls. 41, 43, 46, 66/71, 73/78. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que no período de 07/05/1984 até a data do requerimento do benefício, em 16/06/2011 o autor laborou junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde exerceu as seguintes funções: - de 07/05/1984 a 30/06/1989, Leitor/Entregador no Posto de Operação Joanópolis; - de 01/07/1989 a 30/11/1991, Auxiliar de Tratamento de Água, junto ao Posto de Operação Joanópolis; - de 01/12/1991 a 31/05/2002, Operador de Sistemas de Tratamento de Água, junto ao setor de Divisão de Sistemas Isolados Norte; - de 01/06/2002 a 16/06/2011, Técnico em Sistemas de Saneamento, junto ao setor Divisão de Sistemas Isolados Norte. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, nos períodos de 01/07/1989 a 16/06/2011 o autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde, quais sejam, hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico, descrevendo as atividades exercidas pelo requerente no desempenho de suas funções. Verifico ainda que, do Manual de Procedimentos para Auditoria do Setor Saneamento Básico emitido pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, juntado aos autos às fls. 89/185, em especial no Capítulo que trata dos Riscos no Setor Saneamento e sua Prevenção, destaca que o trabalhador das Estações de Tratamento de Água - ETA, está sujeito a diversos riscos físicos e químicos, prejudiciais à saúde, dentre os últimos, assevera os riscos provenientes da utilização dos produtos acima elencados. Desse modo, diante do acima exposto, é imperioso que se considere a atividade exercida pelo autor em condições prejudiciais à saúde, independentemente dos agentes nocivos estarem elencados nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, fato que possibilita a conversão do tempo exercido, conforme pleiteado. A propósito, sobre o tema específico, já existem precedentes do E. TRF da 3ª Região, consoante abaixo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluossilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (Processo AC 200803990221267 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo em vista que se trata de decisão desfavorável ao INSS cuja estimativa da condenação depende de elaboração de cálculo ainda a ser procedido, não concorrendo, pois, qualquer causa que

excepcione a aplicação do preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial tida por interposta. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudo técnico, inequivocamente, que no período de 08.12.1975 a 28.05.1998 o autor trabalhou para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde exercia atividade profissional em locais com umidade excessiva, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista em rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3 (fls. 27/29). 6. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 7. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Apelação não provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (Processo AC 200161830003908 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950347 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:02/07/2008) Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional

correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos supracitados, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, somente no que refere à conversão do período laborado junto à SABESP, nos termos acima dispostos, observando-se a prescrição quinquenal. Todavia, impossível o acolhimento do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição / em aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agentes biológicos) nos períodos de 01/07/1989 a 16/06/2011, laborado na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (16/06/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários ao seu patrono, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(14/09/2012)

**0001540-08.2012.403.6123** - BENEDITO DARCY DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: BENEDITO DARCY DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BENEDITO DARCY DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial LOAS. Juntou documentos às fls. 11/17. Às fls. 22/25 foi juntado o CNIS do autor. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 28 o autor requereu a desistência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/09/2012)

**0001720-24.2012.403.6123** - NELSON DA CUNHA LEITE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autora: NELSON DA CUNHA LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora

em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 37/86. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em

sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e

conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista

os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO &#8260; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO &#8260; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço &#8260; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço &#8260; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço; contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, do tempo de serviço; contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço; contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço; contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço; contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (18/09/2012)

**0001770-50.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA POLONI(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001770-50.2012.403.6123 benefício assistencial Autora: MARIA APARECIDA POLONI Endereço para realização do relatório: Rua Pedro Pinheiro nº 764, Jardim Alvinópolis - Atibaia/ SP Réu: INSS Ofício:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/12. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/17). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Atibaia requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante de seu endereço (Prazo: trinta dias). Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Int. (14/09/2012)

**0001777-42.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/52. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Augusto Leite, CRM: 69.402, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. 14/9/2012

**0001784-34.2012.403.6123 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0001784-34.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE LUIZ ALEIXO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/45. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais

(CNIS) da parte autora (fls. 49/52). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 18 e 52, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(14/09/2012)

**0001795-63.2012.403.6123 - FILOMENO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Emende o autor, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC a petição inicial, para regularizar a representação processual, de vez que a procuração constante dos autos às fls. 11, trata-se de instrumento de mandato outorgado para representação na esfera administrativa. Ainda, providencie, o autor, no mesmo prazo, a juntada aos autos da contrafé. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (14/09/2012)

**0001802-55.2012.403.6123 - DANIELA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benefício Assistencial Autora: DANIELA SOUZA DE JESUS, representada por seu curador, Manoel dos Santos de Jesus Endereço para realização do relatório: Bairro Araras dos Lemes, Compl 2437 - Sítio de propriedade do Sr. Luiz Gonzaga Sperendio/Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/34. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, intime-se o causídico da parte autora para que junte aos autos procuração onde conste o Sr. Manoel dos Santos de Jesus como curador da autora, bem como cópia da certidão de nascimento de Daniela Souza de Jesus, uma vez que a cópia de fls. 09 encontra-se ilegível (Prazo: trinta dias). Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Int.(14/09/2012)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001580-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001580-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2004.61.23.0001580-9Ação OrdináriaPartes: MARIA APARECIDA DA CUNHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002073-06.2008.403.6123Ação OrdináriaPartes: ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/09/2012)

**0001979-87.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA DE MORAES SALES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001979-87.2010.4.03.6123Ação OrdináriaPartes: MARIA APARECIDA DE MORAES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/09/2012)

**0001874-76.2011.403.6123** - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ALZENI IZABEL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 12/111. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 116/120.Às fls. 121/121 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/127). Apresentou documentos às fls. 128/135.Juntada do laudo pericial médico às fls. 145/149.Manifestação da parte autora às fls. 154/159, apresentando novos documentos (fls. 160/164).É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de

trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. O laudo pericial de fls. 145/149 atestou que a autora é portadora de distímia; transtorno depressivo recorrente moderado; outros transtornos dissociativos e personalidade histriônica; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao exercício de qualquer atividade laboral. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A senhora perita fixou a data do início de incapacidade em 30/6/2011 indicando, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação que entendeu indevida, bem como a prorrogação por dois meses a partir da perícia; sendo certo que a perícia foi realizada aos 31/1/2012 e foi indicada a prorrogação do benefício até 30/3/2012. Verificando o CNIS juntado pelo próprio réu às fls. 135 notamos que a autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 24/9/2004 e 30/6/2011, não havendo controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. O início do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida, conforme indicado pela perícia, ou seja, DIB em 1/7/2011 - e; considerando que a perícia foi realizada no início deste ano e indicou o período de dois meses para reavaliação da autora; mas a parte autora juntou documentos comprovando a piora no seu estado de saúde, após a perícia, tendo ficado internada por doença psiquiátrica no hospital dia no período de 14/5/2012 a 30/5/2012 entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido no período de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença à ALZENI IZABEL DA SILVA; filha de Izabel Vitalina; CPF 169.319.728-63; NIT 1.250.309.925-6 NB 5042906378; residente à Avenida Ézio d'Ávila Rossi, n 836; Jardim Águas Claras, Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1/7/2011 até 12/3/2013 - quando será reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a

citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1/7/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 12/3/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/09/2012)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002069-61.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZAS E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso na conta apresentada pela exequente, entendendo como correto o valor R\$ 38.450,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinqüenta reais e trinta centavos). Juntou cálculos às fls. 09/11. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 51/53). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2012)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Processo nº 0001964-65.2003.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ DA SILVA PINTO E OUTROS X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, consistente na revisão dos benefícios previdenciários dos autores e respectivos pagamentos das diferenças, na via administrativa. Intimados (fls. 331), os exequentes não fizeram quaisquer ressalvas. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/09/2012)

**0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000537-23.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(14/09/2012)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO**  
AÇÃO DE COBRANÇA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, movimentada sob procedimento ordinário, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 66.326,33 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) decorrente de contrato de crédito educativo celebrado entre as partes, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO. Após, inúmeras tentativas, todas elas infrutíferas, de citação pessoal da ré para os termos da presente demanda, esta acabou sendo citada por meio do edital cuja cópia se encontra às fls. 213 destes autos, acompanhada da devida certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 214), bem assim comprovação de publicação em dois jornais de grande circulação (fls. 217 e 218). Às fls. 219 consta certidão nos autos atestando decurso de prazo para apresentação de resposta pela ré. Por meio da decisão de fls. 219, consta nomeação de curador à lide, nos termos do que dispõe o art. 9º, II do CPC. Às fls. 226/227, a curadora nomeada apresenta contestação, por negativa geral, aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o art. 330, II do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Análise dos documentos encartados com a inicial demonstra que a credora fez, como de resto lhe competia, prova sumária da constituição da obrigação, mediante a exibição do contrato de crédito educativo subscrito pelas partes e dos termos aditivos que a ele se seguiram (fls. 08/19), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 20), o que se mostra necessário e suficiente a, mediante base documental mínima, fazer prova indiciária da existência da obrigação e do respectivo inadimplemento, a justificar o manejo da ação de cobrança. À mingua, por outro lado, de qualquer nulidade cognoscível ex officio, ou elemento objetivo que permita concluir pela existência de elementos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito da autora, é de concluir que a base documental aqui apresentada é condizente com a pretensão inicialmente manifestada, razão porque a procedência do pedido é medida que se impõe. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a pagar à autora o valor de R\$ 66.326,33, devidamente atualizado, à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, desde o ajuizamento, nos termos do art. 406 do CC. Arcará a ré, vencida, com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(14/09/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1928**

## **USUCAPIAO**

**0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7) - JOAO PEREIRA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE**

JOÃO PEREIRA e ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Usucapião, em face da FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, objetivando a aquisição do domínio do imóvel urbano descrito na inicial por meio de usucapião. Alegam os autores, em síntese, que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel a mais de 16 (dezesesseis) anos, edificando no terreno uma pequena moradia, na qual reside continuamente. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). A União manifestou-se (fls. 128/130), no sentido de que o proprietário do imóvel usucapiendo que sucedeu a extinta RFFSA é o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e não a União. Afirmou ainda que entende necessário que na planta e no memorial descritivo constem as informações requisitadas no Ofício n.º 784 de fl. 132. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informou que contactou a inventariança da extinta RFFSA, que ratificou a indispensabilidade das informações solicitadas pelo Ofício n.º 784 (fl. 176). Foi determinando por diversas vezes que a parte autora providenciasse o memorial descritivo apontado à fl. 130. No entanto, embora devidamente intimada, não apresentou o referido documento (fls. 141, 177 e 184). Sendo assim entendo que a ação deve ser extinta, uma vez que os autores não providenciaram a juntada do documento mencionado à fl. 130 (memorial descritivo), que é documento indispensável à propositura da presente ação (art. 283 do CPC).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL.

**0002932-23.2011.403.6121 - CARLOS SPANGHERO FILHO(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações da DATAPREV (fl. 43). Segundo a perícia médica judicial de fls. 62/64, o demandante apresenta diabetes mellitus com retinopatia, vasculopatia e neuropatia periférica grave, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CARLOS SPANGHERO FILHO (NIT 1.121.253.976-6), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 543.081.098-0). DIB: 03.10.2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003621-67.2011.403.6121 - MARIO CELSO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a

comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações do CNIS (fl. 122). Segundo a perícia médica judicial de fls. 118/121, o demandante apresenta dependência de álcool e demência, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde setembro/2008. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda dos irmãos para cuidados. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARIO CELSO FERREIRA (NIT 1.055.140.284-6, CPF 851.679.408-34), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 549.852.519-9). DIB: 26.09.2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Thereza Ferreira, irmã do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC (fl. 118). Intime-se o Sr.ª Thereza Ferreira a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Oportunamente, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

**0003646-80.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 153/156 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000591-87.2012.403.6121 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 56) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 53/55, apresenta quadro de estenose do canal vertebral com discopatia degenerativa, injúria do ligamento interespinhoso de L4 a S1, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (preparador de produtos alimentícios). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao demandante JOÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA (NIT 1.219.818.925-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA**

Em virtude da interposição da exceção de incompetência n.º 0003456-83.2012.403.6121, cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2012, às 14h30min. Intimem-se com urgência.

**0000896-71.2012.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima à época da constatação da sua incapacidade (20/04/2011), conforme informações do CNIS (fl. 85) e do laudo médico (resposta ao quesito n. 15 - fl. 83). Segundo a perícia médica judicial de fls. 83/84, o demandante apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica e contratura palmar de Dupuytren, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde 20/04/2011. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor PAULO RIBEIRO DA COSTA (NIT 1.043.840.164-3, CPF 738.519.738-87), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 522.532.919-1). DIB: 26.09.2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente

Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001154-81.2012.403.6121** - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ CÂNDIDO RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 101/102) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 124/126, apresenta quadro de lombalgia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito que o demandante possui limitação para atividades que demandem esforços físicos, como as de operador de máquina e lavrador. Outrossim, considerando a idade (61 anos), grau de escolaridade e a experiência profissional, entendo que a incapacidade laborativa do demandante é total. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ CÂNDIDO RODRIGUES (NIT 1.065.775.078-3), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001718-60.2012.403.6121** - EDNILSON DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ocorrência de fato novo, consistente no reconhecimento administrativo da incapacidade temporária do autor após ter sido submetido a cirurgia no ombro direito (fl. 103), analiso o pedido de reconsideração da decisão de fl. 89.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.O médico perito à fl. 84 concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor pelo prazo de um ano, tendo em vista a cirurgia realizada no ombro direito no dia 24.07.2012 (laudo em 09.08.2012 - fl. 84).Considerando a profissão do segurado (mecânico), a cirurgia realizada, o reconhecimento da incapacidade para o exercício de sua atividade habitual pelo perito médico judicial e pelo próprio INSS, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença pelo que reconsidero a decisão de fl. 89 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja mantido o benefício de auxílio-doença (NB 551.793.751-5) ao autor EDNILSON DOS SANTOS (CPF 090.748.598-79) até que sobrevenha nova decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se mensagem eletrônica à APSDJ Taubaté para cumprimento desta decisão.

**0001808-68.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27, agendo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2012 às 18 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001994-91.2012.403.6121 - RICHARD ERICK DA SILVA - INCAPAZ X CLEUSA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Cleusa Auxiliadora dos Santos, genitora do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC.Intime-se o Sr.ª Cleusa Auxiliadora dos Santos a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Com a juntada do laudo médico, cite-se. Após, ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45, agendo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2012 às 17h15 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002075-40.2012.403.6121 - MARIA INES DAMIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, para fazer jus à percepção de pensão por morte, há necessidade de comprovação da condição de inválido por parte do filho maior do segurado falecido. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do

CPC. \*\*\*\*\*

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 16/17, agendo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2012 às 18h que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002078-92.2012.403.6121 - CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL

**0002175-92.2012.403.6121 - MAURICIO GARCEZ (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como

dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 16/17, agendo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2012 às 17h15 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002183-69.2012.403.6121** - RUTE SEVERINA DE LIMA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 61/63 constatou que a demandante não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0002232-13.2012.403.6121 - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CELIA GONZAGA DE JESUS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/62, apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente grave, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à demandante CÉLIA GONZAGA DE JESUS (NIT 1.254.213.476-8), a partir da presente decisão.Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 61) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo a procuradora da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações do CNIS (fl. 127).Segundo a perícia médica judicial de fls. 124/126, a demandante apresenta neoplasia maligna da mama e linfedema pós mastectomia, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde 18/10/2007.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA (NIT 1.249.881.055-4, CPF 037.871.438-40), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 522.532.919-1).DIB: 26.09.2012 (data da juntada do laudo médico).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002350-86.2012.403.6121 - DEVANIR JOSE DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 111/113 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002489-38.2012.403.6121 - BENEDITO DO NASCIMENTO CAMARA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações do CNIS (fl. 116). Segundo a perícia médica judicial de fls. 113/115, o demandante apresenta hérnia incisional, hipertensão arterial sistêmica, dor lombar baixa e diabetes mellitus não insulino dependente, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor BENEDITO DO NASCIMENTO CAMARA (NIT 1.123.803.496-3, CPF 605.037.348-53), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 549.791.148-6). DIB: 26.09.2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002499-82.2012.403.6121 - CLOVIS RIBEIRO (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 34/36 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/40, apresenta seqüela de fratura de punho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membro superior direito. Ressaltou o perito que a doença impede o autor de exercer sua função laborativa habitual (ajudante geral). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor BALTAR BARGARELI BOMFIM JUNIOR (NIT 1.220.560.361-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002578-61.2012.403.6121** - PEDRO GERALDO BENTO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 41/43, apresenta osteoartrose de quadril direito e esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membros inferiores. Ressaltou o perito que a doença impede o autor de exercer sua função laborativa habitual (carpinteiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO GERALDO BENTO (NIT 1.246.519.906-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002585-53.2012.403.6121** - ZULMA DE CASTRO ALVES (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ZUMA DE CASTRO ALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 85) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 82/84, apresenta quadro de linfedema pós mastectomia, neoplasia maligna de mama e escoliose, estando incapacitada de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (operadora de computador). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à demandante ZUMA DE CASTRO ALVES (NIT 1.241.414.626-7 e CPF 144.597.828-80), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002587-23.2012.403.6121** - MARIA DAS DORES DE SOUZA PINTO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 43/45 constatou que a requerente não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002605-44.2012.403.6121** - APARECIDO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por APARECIDO DE CAMPOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 48) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta quadro de cervicálgia e epicondilite cotovelo direito, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (motorista de ônibus). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao demandante APARECIDO DE CAMPOS (NIT 1.083.289.447-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

#### **0002661-77.2012.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, gonartrose, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e varizes nos membros inferiores, que acarretam incapacidade total e permanente desde 21/07/2012 (resposta ao item 15 do laudo de 90). No entanto, forçoso reconhecer que a demandante não possui a qualidade de segurado e a carência necessária para a obtenção do benefício em comento, tendo em vista que voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em dezembro/2010, recolhendo somente uma contribuição (fl. 92) e a incapacidade ocorreu em julho de 2012. Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **0002664-32.2012.403.6121 - DIRLEI VIEIRA MEDEIROS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 51/53 constatou que o requerente não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **0002718-95.2012.403.6121 - ANA CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 36/38 constatou que a requerente não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **0002741-41.2012.403.6121 - SEBASTIAO VITOR COSTA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL.

**0002808-06.2012.403.6121 - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDSON LUIZ FURTADO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 96) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 102/105, apresenta quadro de ombro doloroso e dor lombar baixa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais (fornheiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor EDSON LUIZ FURTADO (NIT 1.236.370.485-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme CTPS de fls. 16/17 e informações da DATAPREV (fls. 18/19 e 41/42). Segundo a perícia médica judicial de fls. 48/52, a autora apresenta doença denominada pelo CID 10: M51-2 (outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante NILDA MARIA ARAÚJO DA SILVA (NIT 1.238.408.213-4), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/10/2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002810-73.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documentos de fls. 62/63. Segundo a perícia médica judicial de fls. 69/73, a autora apresenta vários problemas na coluna e ombros, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma

do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (NIT 1.169.211.310-5), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/10/2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002811-58.2012.403.6121** - MARIA DE FATIMA ROSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 30/34 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002812-43.2012.403.6121** - BENEDITO JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO JORGE RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Segundo o laudo médico de fls. 73/75, a incapacidade do demandante é total e temporária. Assim, não é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade permanente. Outrossim, de acordo com o documento extraído do Sistema DATAPREV (CNIS - fl. 76), verifico que o autor está recebendo auxílio-doença previdenciário, com data de cessação prevista para o dia 31/03/2013. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

**0002813-28.2012.403.6121** - MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 16/17 e 52) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 58/63, apresenta patologias da coluna cervical (CID 10 M51-2), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito que a demandante está impedida de exercer sua atividade laborativa habitual (costureira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO (NIT 1.125.204.566-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002814-13.2012.403.6121** - RONILSON CANELA PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONILSON CANELA PAULO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documentos de fl. 23. De acordo com a perícia médica judicial de fls. 29/31, o autor apresenta miopatia mitocondrial, lesão isquêmica frontal e epilepsia, com início de incapacidade em junho de 2008, estando incapacitado de forma total e permanente. Ademais, necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária. Assim,

entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (é cadeirante, com dor de forte intensidade crônica e sem movimentos e força com lado esquerdo do corpo), bem como deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO (NIT 1.254.416.335-8), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002948-40.2012.403.6121** - MARIA LUCIA ANDRADE(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 27/39 constatou que a demandante não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003064-46.2012.403.6121** - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme informações da DATAPREV (fl. 84). Segundo a perícia médica judicial de fls. 90/92, a autora apresenta doença denominada pelo CID 10: M51-2 (outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA (NIT 1.233.581.296-5), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/10/2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003084-37.2012.403.6121** - ZULMIRA MARTINS ROSA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documentos de fls. 50/55. Segundo a perícia médica judicial de fls. 62/69, a autora apresenta vários problemas na coluna cervical e lombar, sinovite, tenossinovite, bursite, fascite plantar, hérnia de disco cervical e lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante ZULMIRA MARTINS ROSA (NIT 1.163.375.989-4), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 08/10/2012 (data da juntada do laudo médico). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003297-43.2012.403.6121** - ESDRAS CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer: 1) o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, tendo em vista que narra na petição inicial que sua incapacidade advém do trabalho; 2) a cópia da inicial, de eventuais decisões e perícia constantes da ação acidentária mencionada à fls. 36/37. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003456-83.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-68.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000225-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000225-6)** - BENEDITO DA MATTA X WALTELINA ARAUJO DA MATTA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. Intimem-se a de municipalidade de São Bento do Sapucaí e a CDHU/SP para que se manifestem sobre as fls. 242 a 267. Os autores devem apresentar cópias das fls. 242 a 267, para serem enviadas ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Considerando os novos documentos acostados aos autos, informe o Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí se há impedimento à retificação do registro do imóvel, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial e dos memoriais descritivos devidamente gravados em CD para dar celeridade a expedição dos ofícios e mandados destinados ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 562**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003084-71.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que na presente ação, proposta nos termos da Lei n. 7.347/85, não há previsão de notificação do réu, reconsidero o despacho anterior. Oficie-se à Subseção Judiciária Federal de Campinas e à Comarca de Cotia solicitando-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Citem-se. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000008-05.2012.403.6121** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI)  
Defiro o pedido de prova requerida pelo autor à f. 1508.Providencie a CETESB cópias integrais dos procedimentos administrativos de licenciamento referentes ao empreendimento (linhas de transmissão e construção de subestações), objeto do presente feito.Após, à conclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000068-75.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Em face da certidão de fl. 38, desentranhe-se a petição de fl. 34, bem como as guias de fls. 35/37 para que sejam remetidas à Justiça Estadual de São Bento do Sapucaí, para viabilização do cumprimento da Carta Precatória nº 266/2012, já expedida àquele Juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000656-91.2012.403.6118** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição da retenção efetuada nos últimos 5 (cinco) anos, referente aos valores pagos a título de contribuição previdenciária que excederam o teto máximo estabelecido.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos em 22.11.2010, 02.12.2010, 03.12.2010, 10.04.2011, 11.04.2011, 12.04.2011, 13.04.2011 (documentos que acompanham a petição inicial). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 476).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 484/495, alegando, em síntese, que o sistema eletrônico de dados da RFB, responsável pelo processamento dos pedidos de restituição, ainda não equalizou a análise de tais pedidos dentro do prazo máximo de análise de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Como é cediço, o inciso III do art. 7. da Lei n. 12.016/09 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida.No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, de 22.11.2010 em diante, e reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 22.11.2010, 02.12.2010, 03.12.2010, 10.04.2011, 11.04.2011, 12.04.2011 e 13.04.2011, em prazo não superior a 60 dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa à demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

**0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA REGIONAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.269.138-5), e por fim, seja concedida a segurança definitiva para que possa receber duas aposentadorias a que tem direito (pelo Sistema da Previdência Social e pelo REJUR).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 118).As informações foram prestadas às fls. 125/139, sustentando, em síntese, que os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 05.12.1977 a 31.12.1990 foram computados indevidamente na aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, contrariando o disposto no art. 96 da Lei nº 8.213/91.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso dos autos, o impetrante é beneficiário de aposentadoria voluntariamente integral, pela Secretaria de Estado da Saúde / Departamento Regional de Saúde - DRS XVII de Taubaté (D.O.E. 20.06.2012), através do processo único de contagem de tempo de serviço nº 001.0224.00359/2001 - fls. 105/107, recebendo mensalmente verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se à manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.269.138-5) concedida pelo Sistema da Previdência Social em 01.12.2008, não havendo manifesto periculum in mora na espécie.No caso dos autos, afirma a autoridade impetrada em suas informações (fl. 126):(...) O período 01.01.1977 a 31.12.1977 - Associação de Integração Social de Itajubá foi computado em duplicidade com o período que foi averbado no Ministério da Saúde na forma de certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS em 22.01.1992. Já o período 05.12.1977 a 31.12.1990, na condição de autônomo, está em duplicidade com o período celetista do Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por aquele órgão.Ora, até 31.12.1990, as contribuições previdenciárias do impetrante tanto como servidor do Ministério da Saúde quanto na condição de autônomo foram destinadas apenas para um único regime de previdência, a antiga Previdência Social Urbana, atual Regime Geral de Previdência Social e, portanto, o tempo de contribuição é único. (...)O documento de fls. 63/65, 76/77 e 130/132 versa sobre a contagem do tempo de contribuição do impetrante com indícios de períodos em duplicidade. Portanto, o impetrante não fez prova do direito alegado, ônus que lhe compete, nos termos dos artigos 333, I, e 396, todos do Código de Processo Civil.As informações prestadas pela autoridade impetrada, dotadas de presunção de veracidade e de legitimidade, revelam, que teria ocorrido contagem em duplicidade de tempo de contribuição nos períodos que especifica (fls. 125/139).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2) - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA CECÍLIA ALVES PERICO, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, vindo aos autos os laudos produzidos por especialistas nas áreas de cardiologia e neurologia, bem como complementação requerida pelo patrono da autora. Produzidas as provas essenciais, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista que eventual procedência retroagiria o benefício à citação. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como empregada, de 01.03.1980 a 10.06.1986 (fls. 13 e 181), retornando ao Regime Geral de Previdência Social somente em março de 2008, ao 63 anos de idade, como contribuinte individual (fls. 14 e 181), tendo promovido recolhimentos pelo menos até julho de 2012. No entanto, perícia judicial realizada na área neurológica (fls. 91/95 e 165/167), de forma patente, atribuiu à autora condição de incapacitada para o trabalho em data precisa, ou seja, dezembro de 2007, quando sofreu acidente vascular encefálico isquêmico (AVEI), que lhe ocasionou as seguintes sequelas: difasia motora (dificuldade para falar) e hemiparesia em dimídio direito (perda de força em dimídio direito). Esclareceu ainda o examinador (fl. 165), que exame de tomografia computadorizada encefálica realizado na autora em 11.012.2007, evidenciou acidente vascular encefálico importante em núcleos da base do encéfalo esquerdo, e que apesar de existir ficha hospitalar comprovando outra internação por suspeita de novo acidente vascular encefálico em 20.04.2008, realizada nova tomografia encefálica, não foi evidenciada a ocorrência de outro A.V.C. (fl. 169). Dessa forma, ratificando o laudo anteriormente produzido, afirmou o perito que Reafirmamos mais uma vez que Acidente Vascular Encefálico que deu a incapacidade foi em 10.12.2007. Aliás, em consonância com a conclusão do expert judicial, está o prontuário médico carreado aos autos, notadamente os documentos de fls. 111/114, 120/121 e 170/71, que demonstram a internação da autora na Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, em 10.12.2007, com diagnóstico principal de acidente vascular cerebral e já portadora das sequelas que lhe ocasionaram incapacidade para o trabalho. Portanto, na data fixada como a do início da incapacidade, em dezembro de 2007, havia a autora perdido a condição de segurada da previdência Social. Por oportuno, ainda que se cogitasse tratar-se de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (paralisia irreversível e incapacitante - artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91), para que a autora pudesse fazer jus à dispensa prevista, necessário seria a comprovação: i) da condição de segurada ao tempo da incapacidade, bem como ii) de que foi acometida da doença após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que não restou evidenciado. Frise-se que, como acima dito, a autora, após curto lapsos como segurada obrigatória - 01.03.1980 a 10.06.1986 -, tornou-se contribuinte individual, tendo, na referida qualidade, contribuído em prol do regime geral. Nessa modalidade, poderá a autora ter acesso a outros benefícios do Regime Geral da Previdência que não o ora postulado, na medida em que a incapacidade diagnosticada antecede à filiação. Em suma, considerando que a incapacidade para o trabalho (10.12.2007) remonta a período anterior à nova filiação (março de 2008), não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOANA ROSA NEVES BERNARDES em face da sentença de fls. 146/148, ao fundamento de a decisão judicial encerrar contradição. Argumenta a embargante que o termo inicial do benefício, ao contrário do que estabelecido na decisão questionada, haveria de ser fixado na data do requerimento administrativo, em 07/08/2009, época em que, segundo afirma, já preenchia todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Assume o recurso interposto, de forma inarredável, natureza nitidamente infringente, porquanto omissão ou contradição não se vislumbra no decisum combatido, que tão-somente fixou o início do benefício em data diversa daquela requerida pela parte autora na inicial, decisão amparada nas conclusões constantes do laudo pericial produzido (fls. 109/113), que atestou, de forma clara, início da incapacidade a partir deste exame pericial (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Os fundamentos do recurso de embargos de declaração possuem, em verdade, conteúdo modificativo, acabando por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000559-50.2010.403.6122 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, e da contribuição devida ao SENAR, instituída pela Lei 8.315/1991, com a restituição dos valores inexigíveis das exações, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. Convertido o julgamento em diligência (fl. 187), determinou-se a citação do SENAR como litisconsorte passivo necessário, tendo contestado o feito às fls. 190 e ss., seguindo-se manifestação do autor em réplica e vindo os autos conclusos para julgamento. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados (fls. 167/171) como vasto conjunto de notas fiscais rurais (v. g., fls. 21/36), maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir seu resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão da prescrição, se procedente a demanda.MÉRITODa contribuição dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91:A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010 (RE-363852).No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque.Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamentoMais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4 do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo

Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescenta-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daquela outra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011 (RE-596177). Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 21/36; 66/67; 73/74; 101/106; 172/177; e 180/185), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Com efeito, colhe-se dos autos que o autor iniciou suas atividades rurais em 22/08/2007 (fls. 20 e 164/165), recolhendo a contribuição social devida pelo produtor rural já sob a égide da Lei 10.256/2001, que teve sua constitucionalidade reconhecida, como exposto acima. É dizer: o autor não se aproveita do período em que referida contribuição foi tida por inconstitucional, motivo pelo qual foram válidos os recolhimentos por ele efetuados a esse título, não havendo que se falar em repetição do indébito tributário. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. Da contribuição ao SENAR: O autor ainda postula a repetição dos valores retidos a título de contribuição ao SENAR, por entender inconstitucional o artigo 6º, da Lei 9.528/1997, vislumbrando ofensa ao art. 62, do ADCT. Quanto à contribuição estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.528/97 (SENAR), assegura inexistir legislação formal que preveja a substituição tributária para essa exação. Aduz que o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 prevê a substituição tributária apenas para as obrigações dispostas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não abrangendo, portanto, o tributo vertido ao SENAR. Entendo não assistir razão ao autor. A criação do SENAR encontra suporte em preceito constitucional, conforme restou estabelecido pelo artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal - ADCT. As contribuições relacionadas ao trabalhador do campo sempre foram devidas pelos empregadores e destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural. Não diferiram desse objetivo o artigo 62 do ADCT e a lei 8.135/92, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural. Considerando que o SENAR encontra suporte nos princípios e regras traçados pela Constituição, não se vislumbra a necessidade de lei complementar para a sua implementação, estando, aliás, tal contribuição, inserida nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a teor do estabelecido nos incisos do artigo 3º de nosso Estatuto Maior, trazendo ínsito o seu caráter social, diante do princípio da solidariedade. A Constituição Federal apenas exigiu que a criação do SENAR fosse feita por lei, e nesse contexto ela se encontra delimitada pela Lei 8.315/91 (Art. 4 A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2 desta lei), sendo despiciendo o registro de seus estatutos no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, para lhe dar legitimidade. E, como se colhem de inúmeros precedentes dos Tribunais Regionais que, no particular, fazem remissão a julgamentos anteriores do STF e de outras cortes Regionais, de desnecessária repetição, tem-se que: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A contribuição destinada ao SENAR, criado pelo art. 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, foi instituída pela Lei nº. 8.315/91, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. Precedentes do Colendo STF. 2. Constitucionalidade da exigência, cuja instituição dispensa a edição de lei complementar, já que esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos e para a chamada tributação residual. 3. A vedação contida no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, somente se aplica aos impostos e não à contribuição em causa. Precedentes do Colendo STF. 4. Apelo da autoria a que se nega

provimento. (AC nº 249549 - Ac. un. da 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Rel. Juiz Roberto Jeuken. In DJ de 01/10/2009, p.181).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES DO CNA, CONTAG E SENAR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. TAXA SELIC E MULTA. 1. O ITR, para o exercício de 1994, foi considerado pelo C. STF como infringente do princípio da anterioridade, somente sendo exigível as alterações da MP nº 399/93 no exercício de 1995. 2. A Lei nº 9.393/96 define expressamente, no art. 5º, que é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 do CTN. 3. Constitucionalidade das Contribuições do CNA, CONTAG e SENAR. Precedentes do STF. 4. Legalidade da taxa de Selic e sua cumulação com a multa aplicada. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00063283120034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 753).Ademais, a ausência de previsão de substituição tributária para a exação vergastada em nada compromete sua validade, pois seu sujeito passivo é, naturalmente, o contribuinte, que ostenta relação pessoal e direta com seu fato gerador. Portanto, nenhuma pecha de inconstitucionalidade existe em relação à contribuição ao SENAR, sendo de rigor a rejeição do pleito exordial.DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic.Custas pagas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001189-09.2010.403.6122** - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CLAUDETE PEDRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Alan Gabriel Vivaldo da Silva, em 11/01/2008 (fl. 16), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício vindicado. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, pois a autora era empregada à época do nascimento do filho, competindo ao empregador o pagamento das prestações pleiteadas; e ii) falta de interesse processual, uma vez que a autora já percebeu o benefício requerido nesta ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 67/70, pela empresa Unialco S/A Álcool e Açúcar, foram juntados os comprovantes de pagamento do salário-maternidade à autora, sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 75/76), requerendo fosse condenada a autora e seu patrono em litigância de má-fé, bem como a comunicação dos fatos à OAB local e ao MPF. É o relatório. Decido.Carece a autora de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento do filho, Alan Gabriel Vivaldo da Silva, em 11/01/2008 (fl. 16), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Entretanto, conforme restou demonstrado pelos comprovantes de pagamento às fls. 68/70, a autora já recebeu as prestações vindicadas nesta ação, pois pagos pela empregadora (Unialco S/A Álcool e Açúcar) em época própria. Deste modo, ausente o binômio necessidade e utilidade, a demanda é de ser extinta. A litigância de má-fé, a seu turno, tenho como demonstrada. De acordo com a norma estatuída no inciso II do art. 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Ora, tanto a autora como seu patrono ao ajuizarem demanda pleiteando a concessão de benefício já percebido e sob argumento de ser trabalhadora rural diarista, ou seja, sem registro em Carteira de Trabalho, alteraram a verdade dos fatos, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta. Por maior razão, o advogado da autora, a quem compete a análise da viabilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Outrossim, condene a autora e seu patrono, Dr. Cleber Costa Zonzini, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certamente, ante a natureza

sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça outorgada à autora. Numa primeira análise, este juízo não vislumbra ofensa à ética profissional ou indícios de crime a ensejar remessa de peças à OAB e ao MPF, podendo a representação judicial do Réu comunicar diretamente esses órgãos, se entender oportuno. Regularize a secretaria a autuação, renumerando os autos a partir da fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-08.2010.403.6122** - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Encontra-se a presente demanda em fase instrutória, com determinação de realização de perícia grafotécnica (fl. 233). Para viabilizar a realização da prova, solicitou-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul a vinda do original do contrato social da empresa CIMADA - Comércio e Importação de Madeiras Ltda. Foi enviada, contudo, apenas cópia do contrato social (fls. 235/239). Intimado, o perito agendou dia 03/10/2012, às 14h30min para colheita do material gráfico, bem assim consignou a necessidade de apresentação do original do contrato social, ressaltando que caberá ao Juiz decidir se a cópia do documento apresentada é ou não confiável, bem como aceitar ou não o resultado do exame pericial eventualmente realizado em cópia reprográfica. Antes, porém, de dar início à produção da prova já determinada, forte no art. 130 do CPC, oficie-se: a) ao Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Mundo Novo-MS, de onde partiu o reconhecimento das firmas do contrato social, para que encaminhe a este Juízo cópia do cartão de autógrafos em nome de Valdevino Cordeiro, bem assim dos documentos que constarem; b) à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que encaminhe cópia de todos os documentos pessoais dos sócios, utilizados para instruir pedido de abertura da empresa CIMADA - Comércio e Importação de Madeiras Ltda; c) ao IIRGD para fornecer cópia da ficha de identificação civil do RG 24.263.261-0, em nome de Valdevino Cordeiro, bem assim esclarecer se há notícia de furto ou extravio de cédula de identificação relativa a tal RG e, em caso afirmativo, em que data. d) pesquise-se, via Bacenjud, a existência de contas em nome do autor. Em caso afirmativo, solicite-se cópia dos documentos utilizados para abertura da conta. Resta suspensa, por ora, a realização da perícia, inclusive da colheita do material gráfico. Cumpra-se com urgência. Comunique-se o perito. Publique-se.

**0001703-59.2010.403.6122** - JOAO AFONSO GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO AFONSO GERTKE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais, oportunidade em que o autor juntou novos documentos destinados à comprovação do trabalho rural. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional. Subsidiariamente, postula declaração do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 29/08/1958, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, primeiro no sítio pertencente ao pai, período compreendido entre 1971 a 30 de janeiro de 1981, e, posteriormente, entre 06/07/1991 a 31/12/1996, na Chácara Esperança, propriedades localizadas no distrito de Varpa, município de Tupã. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio

de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 227/275 e 364/436, os quais devem ser acolhidos como início de prova material da atividade rural afirmada, uma vez que restou devidamente comprovado que o genitor do autor, João Gertke, era proprietário do Sítio São João, localizado no distrito de Varpa, município de Tupã, onde, junto com os demais membros da família, desenvolvia atividade de criação de bicho da seda. As testemunhas ouvidas, Joaquim José Dias de Oliveira e Paulo Braze, confirmaram o trabalho rural do autor na mencionada propriedade, pois, na época, eram vizinhos do sítio pertencente ao pai do autor. Todavia, não é possível o reconhecimento de todo o período de trabalho rural pretendido pelo autor. De efeito, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. E mais. No que se refere ao segundo período de trabalho rural afirmado, na Chácara Esperança, pertencente à tia Laudelina, não comporta reconhecimento judicial, tendo em vista a existência de um único documento destinado à comprovação do labor rural, mais precisamente a cópia da matrícula n. 38.500 (fl. 228), que serve apenas para atestar a existência da propriedade mencionada, nada aludindo quanto a profissão ou atividade exercida pelo autor à época. Ainda no que se refere ao período em referência, as testemunhas inquiridas pouco esclareceram a respeito, não sabendo informar se o autor de fato trabalhou na propriedade, deixando transparecer que ele apenas residia no local. Assim, com base no que foi exposto, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor no Sítio São João, propriedade pertencente ao pai, qual seja, de 29 de agosto de 1972, data em que completou 14 anos de idade, até 30 de janeiro de 1981, data anterior à formalização do vínculo trabalhista com a Cooperativa Agropecuária Latvia de Varpa Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E RECOLHIMENTOS VERTIDOS AO INSS.** Os períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 337/339), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Quanto aos recolhimentos vertidos pelo autor aos cofres do INSS, estão comprovados através das guias de fls. 20/226.

**SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: **CARÊNCIA** contribuído exigido faltante 296 180 0 Contribuição 24 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 9 22 Tempo de Serviço 33 0 21 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 29/08/72 30/01/81 r x Rural sem CTPS 8 5 201/02/81 05/07/91 u c Cooperativa Agropecuária Latvia de Varpa Ltda 10 5 501/01/97 30/09/07 c u Contribuições individuais 10 9 001/10/07 14/03/11 u c Igreja Batista de Varpa 3 5 14 Como se vê, até 14/03/2011, data em que intimado o Chefe do Posto de Benefícios do INSS a promover a justificação administrativa, ato equivalente à citação, o autor contava com apenas 33 (trinta e três) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, revelando-se, assim, legítima a decisão do INSS que indeferiu o benefício. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o períodos de 29/08/1972 a 30/01/1981, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269,

inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001785-90.2010.403.6122** - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha ENIVALDO FERMINO FERREIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0001886-30.2010.403.6122** - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividades tidas como exercidas em condições especiais, porquanto exercidas em postos de abastecimento de combustíveis, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Concedeu-se à parte autora prazo para que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios do caráter especial das atividades desenvolvidas, mas manteve-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas. Outrossim, a questão controvertida dispensa a realização de prova em audiência, razão pela qual conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais tidas como exercidas em condições especiais, desempenhadas em postos de abastecimento de combustíveis, as quais, somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas

simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de

1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97;b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Toda essa digressão, longa, mas necessária, teve por objetivo focalizar as atividades desenvolvidas pelo autor à luz da legislação de regência, constando da inicial que, no desempenho de suas funções em postos de abastecimento de combustíveis, esteve em contato direto com agentes insalubres e perigosos. Do exame da CTPS juntada por cópia às fls. 07/11, é de se ver que nela constam anotadas as funções de serviços gerais e de frentista, ambas exercidas em postos de abastecimento de combustíveis. E, como se sabe, as atividades de serviços gerais e frentista não encontram cômoda previsão nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Nada obsta, no entanto, possa provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. No caso, não há nos autos qualquer prova (formulário DSS-8030, SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico de condições ambientais para período posterior a 11.12.1997) capaz de atestar o caráter especial das atividades tidas como exercidas em condições especiais pelo autor, sendo, por certo, que a ele competia o onus probandi quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC. Sendo assim, para fim de apuração do tempo total de serviço do autor, os períodos trabalhados em postos de abastecimento de combustíveis devem ser considerados comuns, sem a conversão pretendida, não fazendo jus, dessa maneira, à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se todos os períodos de trabalho do autor (CTPS de fls. 07/11 e CNIS de fl. 42), considerados como laborados em condições comuns, conforme já asseverado, tem-se, até 14.03.2011, data em que intimado o Chefe do Posto de Benefícios de INSS a promover a Justificação Administrativa, ato equivalente à citação, apenas 30 anos, 7 meses e 11 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo na forma proporcional, porque não implementados os requisitos exigidos pela EC 20/98, o denominado pedágio. Confira-se a planilha de cálculo de contagem de tempo de serviço que segue. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 367 180 0 Contribuição 30 7 11 Tempo Contr. até 15/12/98 18 4 12 Tempo de Serviço 30 7 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/79 25/11/81 u c Irmãos Hisano Ltda 2 1 2501/02/82 31/01/90 u c Irmãos Hisano Ltda 8 0 101/10/90 14/08/96 u c Marçal Vieira & Cia. Ltda 5 10 1515/08/96 30/07/00 u c Gabriel Fernandes Neto & Cia Ltda 3 11 1601/08/00 04/03/03 u c Hiper Posto Tupã Ltda 2 7 405/03/03 14/03/11 u c D.F. de Pádua & Filho Ltda 8 0 10 Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003696-39.2011.403.6111** - ISMAEL COMES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000279-45.2011.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a

ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. JEFFERSON DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento, cumulativamente, de indenização por danos materiais e morais, aquela na quantia de R\$ 4.970,00 e esta em valor a ser fixado pelo Juízo. Relata que no dia 06/12/2010 dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal de Tupã/SP, cidade onde reside, para retirar extrato de sua conta-corrente. Lá chegando ficou surpreso ao verificar que diversos saques foram realizados em sua conta sem seu conhecimento, entre os dias 01/12/2010 e 07/12/2010, totalizando o valor de R\$ 4.970,00. Alega o autor que nunca efetuou tais operações, motivo pelo qual contestou as operações perante a Instituição bancária e elaborou o boletim de ocorrência de fls. 13/14, não tendo os valores ressarcidos pela Ré. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA contestou, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial e juntando documentos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, e o autor não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao exame de fundo da controvérsia e, à vista dos preceitos jurídicos aplicáveis ao caso e das provas coligidas nos autos, tenho que o pedido inicial procede. No mérito, sustenta o autor que diversos saques foram realizados em sua conta sem seu conhecimento, entre os dias 01/12/2010 e 07/12/2010, totalizando o valor de R\$ 4.970,00. Alega que nunca efetuou tais operações, motivo pelo qual contestou as operações perante a Instituição bancária e elaborou o boletim de ocorrência de fls. 13/14, não tendo os valores ressarcidos pela Ré. Salientou que, quando essas operações foram realizadas, estava na posse de seu cartão magnético e não havia mais ninguém a quem cedesse o uso do mesmo, e que ninguém além do autor sabia da senha de seu cartão. Inicialmente, observo que os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. Há prova nos autos de que o autor é titular de conta bancária mantida na CEF (fls. 12, 15/18, e 50/59) e que discorda dos saques efetuados nessa conta entre 01/12/2010 e 07/12/2010 (fls. 13/17). Todas as operações foram realizadas em terminais de autoatendimento situados fora da agência bancária onde o autor possui conta, como se vê dos documentos de fls. 60/62, onde se constata que as operações contestadas ocorreram em cidades da região de Tupã (Marília, Araçatuba e Presidente Prudente). A Ré defende-se dos fatos imputados pelo autor alegando que os saques teriam sido realizados por ele mesmo, devido à proximidade das cidades onde ocorreram com a de seu domicílio, e à circunstância de que os saques foram realizados com o uso de seu cartão e de sua senha pessoais e intransferíveis, não constatando indícios de fraude nas movimentações questionadas (fls. 49, 65, e 73/74), motivo pelo qual entende indevida a restituição dos valores pleiteados. Diante do conflito entre as versões da parte autora e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de autoatendimento. Aliás, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor,

deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Pois bem: a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar o autor dos saques impugnados. Ao possibilitar que as contas de seus clientes sejam movimentadas fora de suas agências ou dos locais cuja segurança possa controlar, a instituição financeira assume o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo mau uso dos terminais de autoatendimento (ou dos Caixas 24 horas). Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar seus terminais de atendimento, eleger sistemas seguros de funcionamento e identificar autores de saques ou outras transações. Por outro ângulo, somente a ré possuiria dados relativos aos horários em que ocorreram os saques, mas não os trouxe aos autos, nem justificou o motivo de não fazê-lo. Também em desfavor da ré consta a informação de que os equipamentos Banco24Horas não são dotados de equipamentos de filmagem (fl. 69), tornando-se impossível a visualização de quem realizou os saques e seu confronto com a identidade do autor da demanda. Ainda que a movimentação não pudesse ser considerada suspeita, limitar o reconhecimento de fraude somente quando a atuação obedece a determinados padrões pré-estabelecidos pela instituição financeira é ignorar a variabilidade e as constantes inovações que surgem nas condutas fraudulentas. Efetuar diversos saques do valor máximo permitido, em locais movimentados e datas próximas, como ocorreu neste caso, poderia atender ao chamado padrão de fraude. De qualquer forma, a prova de que não efetuou ou não causou os saques impugnados (prova negativa) não pode ser feita pela parte autora, hipossuficiente do ponto de vista técnico. No sentido do exposto, transcrevo o seguinte precedente, do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região: INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DAS IMAGENS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVADOS. VALOR FIXADO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço prestado pela instituição financeira, saque de valores em caixa eletrônico, está submetido à disciplina da relação de consumo (Súmula 297 STJ : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), diploma que estabelece, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se faça demonstrada o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. 2. Caso concreto em que restou comprovado que o serviço prestado pela requerida de saque em caixas automáticas não se revestiu da necessária segurança que dele se esperava. 3. Deixando a CEF de carrear o registro de imagens, prova da qual detinha integral exclusividade, a responsabilidade pela produção da prova há de ser dela, considerando-se que o consumidor estaria, em casos como o dos autos, em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. As circunstâncias do caso, em particular a declinação da origem do dinheiro por parte da autora, sua presença no dia e local dos fatos na agência, tudo aliado ao fato de não restar demonstrada nenhuma incoerência nos depoimentos prestados em Juízo, possibilitam o acolhimento da pretensão de reparação pelos danos materiais. 5. Caso concreto em que a autora é pessoa de poucos recursos, dependente de pensão alimentícia, que buscava sacar no dia dos fatos em terminal eletrônico, deve ser considerado que a frustração na percepção dessa quantia, por culpa de outrem, é motivo bastante para que se reconheça a presunção de ofensa ao estado anímico da ofendida, de sorte a permitir a condenação em reparação por danos morais. 6. A fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) vezes o da pensão alimentícia mostra-se consentânea com a situação dos autos e também com a orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que a indenização dessa espécie não pode ser irrisória e nem tampouco favorecer o enriquecimento ilícito. 7. Apelação a que se nega provimento (processo AC 00055867020024036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1028197, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Primeira Turma, por unanimidade, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011) (grifei). Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente a cada um dos seis saques efetuados entre 01/12/2010 e 07/12/2010, totalizando R\$ 4.970,00 (em dezembro de 2010). Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero

molestamento ou contrariedade. Os saques indevidos atingiram parte substancial do patrimônio do autor, decorrente da remuneração pelo exercício de sua profissão, o que afeta não apenas o montante acumulado, mas também o trabalho que gerou essa riqueza. Some-se a isso as dificuldades encontradas ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que sua tentativa restou infrutífera. Além disso, ao permitir que desconhecidos movimentassem a conta do autor, a ré deu ensejo à exposição da privacidade do cliente. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psíquica da parte autora. A uma, por acarretar privação de parcela significativa de seus recursos - parcela significativa em vista do padrão socioeconômico do requerente. A duas, pelos transtornos sofridos na tentativa de esclarecer o ocorrido, como ir à Delegacia de Polícia lavrar boletim de ocorrência, ir à CEF no intuito de contestar os saques, constituir advogado e sustentar uma demanda para ver reconhecido seu direito. No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Considerando, assim, a caracterização do dano moral, o desgaste na tentativa para recuperar o dinheiro, a exposição de dados do autor, protegidos por sigilo bancário, é razoável fixar a indenização no valor de R\$ 2.485,00, metade do valor dos saques impugnados. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Destarte, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e condenando a Ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta Reais) a título de danos materiais e a pagar-lhe o valor de R\$ 2.485,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais) a título de indenização por danos morais. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá à Resolução 134/CJF, de 21/12/2010, incidindo a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante à indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001237-31.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento judicial do pagamento indevido da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de terço de férias gozadas (CF, art. 7º, XVII), ao fundamento de revestir-se de índole compensatória/indenizatória, fora do alcance da incidência tributária. Pleiteia seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e dos recolhidos no curso desta. Deferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 209/210, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional), que apresentou resposta ao pedido, contrapondo-se à pretensão autoral. A parte autora manifestou-se em réplica, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito e desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de pronto ao julgamento do mérito, entendendo assistir razão ao autor quanto à inexigibilidade da contribuição vergastada. Com efeito, a matéria discutida nos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência de nossos Tribunais, que se cristalizou no sentido de que o terço constitucional de férias, tal qual previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, não deve compor a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/91), devido à sua natureza compensatória (ou indenizatória). Acrescente-se, também, o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria, na forma do art. 201, 11, da Constituição, estão sujeitas à incidência tributária das contribuições sociais, hipótese estranha à verba trabalhista em análise, cujo pagamento cessa com a jubilação. No mais, o tema é objeto de repercussão geral no STF (leading case RE 593068). No sentido do exposto, trago os seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto

configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel.Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia aqui noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de 1/3 de férias , e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, parcelas que a agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.2. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a).3. A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.4. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.20076. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias . 7. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.8. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 9. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 10. Por semelhante modo, inafastável o caráter remuneratório do salário-maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 11. Em conclusão, a agravante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados sobre o adicional de um terço (1/3) das férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.12.Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.037292-7/SP, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 322, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo).Por outro lado, a pretensão do autor de compensar o indébito ora reconhecido com outros tributos de que seja devedor perante a Ré há de ser acolhida com ressalvas. É que, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação é matéria sujeita à reserva legal, ex vi do art. 97, VI, do CTN, e vem definida no art. 170, do mesmo codex:A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.E o art. 170-A, do CTN (acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001), veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, homenageando a certeza e liquidez entre os valores compensáveis.Assim, mister verificar se a lei autoriza a compensação entre os débitos do autor desta ação com os créditos decorrentes do reconhecimento dos pagamentos indevidos, à luz das normas que regem a compensação no momento da propositura da ação.Essa modalidade excepcional de extinção do crédito tributário foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.383/91, limitada a tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior (art. 66). Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas (inclusive créditos judiciais com trânsito em julgado), a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita

Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício, com relação aos tributos sob administração daquele órgão (art. 74). Com o advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre tributos de espécies distintas com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte. Há de se ressaltar, entretanto, que a Lei nº. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo, em seu art. 2º, a incumbência de dito órgão para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Nada obstante a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, bem ainda o preceito do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, a autorizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o pleito de compensação de créditos de natureza previdenciária com diferentes espécies de tributos federais encontra óbice no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 11.457/2006. Confira-se: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. É de se ver, portanto, que o dispositivo supratranscrito excluiu, de forma expressa, as contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91, da sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2011, quando já estava em vigor a mencionada Lei nº. 11.457/2007, penso que, de fato, a compensação tributária apenas poderá ocorrer com tributos da mesma espécie - contribuições sociais. E, no tocante à incidência dos limites percentuais previstos no art. 89, da Lei nº. 8.212/91, tenho a destacar que a Medida Provisória nº. 449, de 04 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.941/2009, revogou o mencionado dispositivo, de forma que, atualmente, não mais é cabível se falar em incidência das referidas limitações. Portanto, com as ressalvas acima, pode o autor optar pela compensação dos créditos oriundos desta ação (após o trânsito em julgado) com débitos que possua junto à Ré da mesma natureza, ou executar o julgado para reaver o que pagou indevidamente, sempre observada a prescrição. Dispositivo Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC) para declarar indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e autorizar o autor a compensar os valores decorrentes do indébito com valores de que seja devedor junto à Ré, nos termos da fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Por isso, mantenho a antecipação da tutela deferida pela r. decisão de fls. 209/210. No que respeita à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. Em vista disso, a partir de 1º.01.1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Sucumbente, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001268-51.2011.403.6122 - GEZIELE DA SILVA BARROS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. GEZIELE DA SILVA BARROS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. E, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, na especialidade de oftalmologia, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Com a vinda do laudo e do estudo socioeconômico, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No

tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, sem adentrar na questão relativa a incapacidade, diagnosticada pelo examinador como total e permanente, tal como laudo de fls. 52/56, o conjunto familiar tem aptidão financeira para lhe prover a manutenção. Pelo que se extrai do estudo sócio-econômico - fls. 41/45 -, coabitam no mesmo imóvel a autora, a sua genitora, Neusa da Silva Barros, e seu pai, Ginerino José de Barros, ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado por três pessoas. No que se refere à renda do conjunto familiar, os apontamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 69) e do estudo sócio-econômico, revelam que o pai da autora recebe, desde 2006, benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de R\$ 1.200,00. Portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 400,00, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, garantido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, microondas, máquina de lavar roupas e telefone fixo) conforme revelam as fotos de fls. 47/49. Insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e

suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Demais disso, a renda do núcleo familiar é estável e permanente, pois decorre de benefício previdenciário, sendo suficiente para cobrir as despesas vitais do grupo familiar. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001492-86.2011.403.6122** - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001691-11.2011.403.6122** - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001999-47.2011.403.6122** - WAGNER JOSE LOPES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000024-53.2012.403.6122** - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração pública de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Publique-se.

**0000079-04.2012.403.6122** - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000136-22.2012.403.6122** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000285-18.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, intime-se o INSS acerca do pedido. Caso contrário, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000557-12.2012.403.6122** - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

As questões trazidas em Juízo não reclamam dilação probatória, pois unicamente de direito. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000595-24.2012.403.6122** - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, em especial das páginas onde constam os lançamentos referentes às alterações de suas funções ao longo do vínculo que mantém, até os dias atuais, com a Prefeitura Municipal de Tupã, conforme informado no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e constantes das informações sociais - CNIS (fl. 18 e 29 vº). No mesmo prazo, deverá trazer certidão do mencionado empregador, informando se esteve submetido, em algum período, a regime próprio de Previdência Social, para os fins previstos no artigo 94 da Lei 8.213/91, bem como de outros documentos que reputar relevantes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas, apresentando, na oportunidade, suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao réu para, querendo, apresentar memoriais, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000717-37.2012.403.6122** - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000722-59.2012.403.6122** - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000773-70.2012.403.6122** - MARIA JOSE DOS SANTOS CASSETTA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000801-38.2012.403.6122** - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000837-80.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000838-65.2012.403.6122** - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo retornado infrutífero o mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causidico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

**0000880-17.2012.403.6122** - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001158-18.2012.403.6122** - MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reitera a autora pedido de antecipação de tutela ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício reclamado. Alega que a incapacidade restou acolhida pelo órgão previdenciário (fl. 132), tendo fixado a data de início desta (incapacidade) em 14/04/2010, mas que o benefício foi indeferido em face da não comprovação da condição de segurada (fl. 133). Refere que a condição de segurada, entretanto, acha-se provada, pois esteve no gozo de auxílio-doença até 12/08/2011, data em que cessado o benefício anterior. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Realmente esteve a autora no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 12/08/2011 (fl. 134). O auxílio-doença, contudo, foi concedido por força de antecipação de tutela deferida quando da prolação da sentença de procedência nos autos da ação previdenciária n. 2006.61.22.000994-9. A decisão antecipatória de tutela, de caráter precário, foi cassada quando da reforma da sentença. Improcedente o pedido e cassada a tutela deferida, não há, numa primeira análise, como subsistir a condição de segurada até a data pretendida pela autora (12/08/2011). Isto, não só pela precariedade da decisão que concede a antecipação de tutela, mas também pelos fundamentos que levaram à reforma da sentença: Desta feita, para obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados. (fl. 90). Aguarde-se a realização da perícia já determinada à fl. 125 e verso. Intime-se com urgência.

**0001270-84.2012.403.6122** - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA**

Pretende a autora a reforma da decisão, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece a possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão e não da correção de contradição. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta contrariedade da decisão em face de lei - Lei 1.060/50, não da decisão propriamente dita. Tanto é assim que o objetivo maior dos embargos é de reforma da decisão, tradução colhida do pedido final. No mais, não esclarece a autora em que consiste a propalada contrariedade, omissão e obscuridade, a permitir análise dos embargos. E dizer que não se analisou com o cuidado devido as matérias arguidas tangencia ma-fê, até porque não há na petição inicial qualquer matéria argüida acerca do pedido de gratuidade, mas mero requerimento nesse sentido. Desta feita, conheço dos embargos de declaração, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO. Faculto à autora, contudo, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, trazer aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda de seu pai, de quem é dependente economicamente. Intime-se.

**0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA CARVALHO RAMOS VALLADAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o conteúdo do desfecho da ação

mandamental apontada no termo de prevenção, devendo trazer aos autos cópia da sentença proferida naquele feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0001417-13.2012.403.6122** - GENI JACINTHA DE DEUS CALVI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, OAB/SP Nº 291.113, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**0001452-70.2012.403.6122** - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do detalhamento de crédito juntado aos autos à fl. 36. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência ou tê-la garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

**0001466-54.2012.403.6122** - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001470-91.2012.403.6122** - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do relatório médico de fl. 27, no prazo de 10 sob pena de extinção do feito. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001471-76.2012.403.6122** - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, providencie a advogada a juntada aos autos de cópia legível dos documentos pessoais do autor e da representante. Após, com a juntada das cópias do processo administrativo, bem como a regularização dos documentos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001472-61.2012.403.6122** - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De efeito, o autor encontra-se no gozo de auxílio-doença até 03/11/2013, fl. 20, tendo garantida sua subsistência, circunstância a afastar o receio de dano. Ademais, em caso de procedência do pedido, eventuais valores serão apurados e pagos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001477-83.2012.403.6122** - VLADMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001479-53.2012.403.6122** - JOSE SOARES GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001481-23.2012.403.6122** - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001483-90.2012.403.6122** - OSANA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da

data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. GILDO FERREIRA LEAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. Converteu-se o feito em diligência, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, a fim de informar acerca da existência de imóveis em nome do autor. Com a vinda das certidões das matrículas n. 4.844, 4.975, 7.694 e 8.262, seguiu-se vista as partes, tendo o INSS apresentado manifestação e o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de declaração de tempo de serviço apurado. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que o pedido improcede, porquanto não demonstrada a qualidade de segurado especial do autor. Do que se extrai do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91 - antes da alteração introduzida pela Lei 11.718/2008 -, segurado especial é aquele que exerce ou que tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E, na hipótese, dos elementos de prova carreados aos autos, é possível concluir que o autor e família não se dedicavam com exclusividade ao trabalho rural. O documento de fl. 96, preenchido no ano de 1987, revela inscrição do autor (sob n. 1.119.100.670-5), perante a Previdência Social, como empregador rural, fato corroborado pelos documentos de fls. 23/24 e 63/64 (guia para pagamento de ITR - sítios Santa Luzia e Sítio Leal), datados dos anos de 1990 e 1991, os quais referem a existência, nas propriedades, de empregado assalariado. Outro elemento indicativo de que a dedicação do autor ao trabalho rural não era exclusiva é a informação constante do CNIS às fls. 160, a apontar inscrição perante a Previdência Social, desde 1984, na condição de condutor de veículos, condizente com declaração prestada pela testemunha Celso Lopes de Jesus, que afirmou textualmente que o autor puxava frete dos outros com caminhão de sua propriedade. Aliás, além de possuir carteira de habilitação categoria D (fl. 13), o documento de fl. 162 aponta a existência de dois caminhões em seu nome, sendo que em audiência confirmou ainda o autor ter recebido um terceiro caminhão como pagamento da venda da empresa em nome da esposa - Máquina São José. Mais. Conforme demonstrado pelas certidões de matrículas de fls. 171/182, o autor possui quatro imóveis: uma propriedade rural, Sítio São Mateus (Leal), com área de 13,67 alqueires (fl. 172); uma casa residencial e dois terrenos, sendo um com 3.074 metros quadrados, do qual consta ainda averbação de edificação comercial, com quatro barracões, uma oficina, um abafador e uma marquise (fl. 180, verso), e cujo endereço é coincidente com aquele apontado pelo CNIS como local da empresa - já vendida - destinada a comércio de cereais, em nome da esposa (fl. 192). Ainda, em depoimento pessoal, afirmou que também já possuiu outro sítio, Santa Luiza, com 28 alqueires e meio, comprado em 1979 e vendido no ano de 2005. Mais um indicativo. Os documentos de fls. 97/98 demonstram ser a esposa do autor, Marilene Zoner Leal, titular de pessoa jurídica (Marilene Zoner Leal & Cia Ltda - ME), constando como responsável (sócio-gerente) seu filho Vagner, com nome fantasia de Máquina São José, tendo pesquisa realizada pelo CNPJ apontado que referida empresa trata-se

de comércio atacadista de cereais (fl. 192). Ainda, em depoimento pessoal, afirmou o autor ter comprado referida empresa, em 2003 ou 2004, para fazer negócio, e que, por dois anos, ficou alugada, tendo vendido em 2010. Registre-se, ainda, que anterior ação ajuizada pela esposa do autor, na qual pleiteou aposentadoria por idade rural, restou julgada improcedente sob o fundamento de faltar ao marido - autor - a qualidade de segurado especial, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para o que interessa, tem-se da sentença de primeira instância (fl. 189) a seguinte passagem rechaçando a qualidade de segurado especial do autor: [...]

Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, demonstrando que o cônjuge da autora, desde 1984 (fls. 146/17 e 149), possui inscrição como autônomo, na condição de condutor de veículos, enquanto a autora, desde 2006, efetua recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, na condição de empresária. Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu cônjuge, eis que exerce atividade de condutor de veículos, não deve assim, ser atribuída a autora a qualidade de segurada especial, porque se segurado especial não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. Não fosse isso suficiente, os documentos trazidos aos autos evidenciam que na hipótese encontra-se descaracterizado o regime de economia familiar. De efeito, pelos documentos de fls. 16/17, 68, 71/72, verifica-se que a autora e o marido da autora são proprietários dois imóveis rurais, um com 68 hectares (sítio Santa Luzia), indicando o comprovante de pagamento de ITR de fl. 78 (de 1991), que referida propriedade possuía um empregado assalariado; outro com área de 33 hectares (sítio Leal), propriedade que segundo o ITR de fl. 43, também possuía um empregado assalariado. No referido documento, encontra-se o marido da autora enquadrado como empregador rural. Outrossim, há referência de uma terceira propriedade rural, a militar em desfavor da pretensão. Atente-se ainda para o fato de as informações do CNIS apontarem que ele, desde 1984, possui inscrição como autônomo, na condição de condutor de veículos. Portanto, seja pela presença de empregados não eventuais nas propriedades rural pertencente a autora e ao marido, seja pela dedicação do cônjuge a atividade urbana, restou descaracterizado na hipótese o regime de economia familiar, pelo que improcedem os pedidos formulados pela autora. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto. Ademais, dos depoimentos não se extrai qualquer evidencia contrária aos documentos trazidos, principalmente a presença de empregados, já que as testemunhas sequer tinham ciência de que a autora e o marido eram proprietários de outros imóveis rurais [...] Por sua vez, do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191), tem-se os seguintes argumentos: [...] Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o marido da requerente, de fato, exerceu a atividade de produtor rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar. Com efeito, verifica-se que o casal é proprietário de dois imóveis rurais, um denominado Sítio Santa Luzia, com 68,5 hectares, classificado no INCRA como empresa rural e outro denominado Sítio Leal, com 33 hectares, classificado no INCRA como latifúndio para exploração, constando a existência de um empregado assalariado em ambos (fl. 43, 68 e 78). Ademais, pelas notas fiscais emitidas, verifica-se que a atividade desenvolvida envolve comercialização de expressiva produção rural, mostrando-se incompatível com o regime de economia familiar, como pode ser observado pelos documentos relacionados a seguir: 45 12.07.2003 Raiz de mandioca 16.690 Kg fl. 46 25.02.2002 Amendoim debulhado 15.000 Kg fl. 51 03.03.2001 Amendoim em casca 12.460 Kg fl. 53 16.06.1993 Milho em grãos 9.455 Kg fl. 54 10.07.1992 Amendoim em casca 15.731 Kg fl. 102 12.02.2004 Amendoim em casca 10.530 Kg Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/91: 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da autora e de seu esposo, que devem ser qualificados como contribuintes individuais, a teor do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme se infere do teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 322 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar. (6ª Turma; Resp 135521/SC 1997/0039930-3; Rel. Min. Anselmo Santiago; v.u.; j. em 17.02.1998, DJ23.03.1998, pág. 187). (grifo acrescentado) Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade [...]. Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e/ou do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência exigida, improcede o

pedido de aposentadoria por idade rural.No tocante ao pedido de declaração do tempo de serviço apurado, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural depende de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. No caso, aliando o início de prova material à oral colhida, possível o reconhecimento do labor rural exercido pelo autor entre 24 de julho de 1953 a 31 de dezembro de 1983, pelos motivos que passo a expor.De fato, o início de prova material carreado - certidão de casamento (de 1971 - fl. 15) e certidão de nascimento (de 1972 - fl. 16) - evidencia o trabalho em regime de economia familiar pelo autor, ao menos até o ano de 1983. Isso porque, para o período anterior a 1983 inexistia comprovação de que a atividade rural tenha sido desenvolvida com ajuda de empregados, até porque, conforme afirmado em depoimento pessoal, o autor somente adquiriu propriedade rural no ano de 1983, tendo, até então, desenvolvido atividade rural auxiliando os pais e, posteriormente, o cunhado, Oscar Bruno Zoner, não sendo desprocurado observar ainda que, para o período em questão, não restou demonstrado produção agrícola expressiva incompatível com o regime de economia familiar. O período posterior a 1983 não se amolda ao regime de economia familiar, seja por existir apontamento de inscrição do autor perante a Previdência Social, desde 1984, na condição de condutor de veículos; seja por haver referência a empregado assalariado nos sítios de sua propriedade (fls. 23/24 e 63/64) ou, ainda, pela comercialização de expressiva produção rural, o que se mostra incompatível com o mencionado regime (fls. 35, 40, 44, 48, 51/53 e 61, 142, 144 e 146).Por sua vez, o termo inicial deve corresponder a 24.07.1953, quando implementa o autor 14 anos de idade, eis que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Além disso, não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.Ressalte-se ainda que, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 24.07.1953, data em que completou 14 anos de idade, a 30.12.1983, pois a partir de então descaracterizado encontra-se o regime de economia familiar.Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Ao fim, o reconhecimento do exercício de atividade rural, de 1953 a 1983, não permite acesso à aposentadoria por idade rural, mesmo considerando a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 24.07.1953 a 30.12.1983, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o autor em honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Considerando o patrimônio do autor (bens imóveis e veículos), revogo da gratuidade deferida. Custas também pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001460-81.2011.403.6122 - APARECIDA SILVA GUIMARAES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A existência de beneficiário habilitado, conforme noticiado nos autos pela autarquia, torna indispensável sua inclusão na demanda, pois a decisão proferida nestes autos atingirá diretamente os direitos do pensionista. Sendo assim, cite-se o co-réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, no endereço constante nos autos à fl. 108 verso, para, no prazo legal, contestar a presente ação, nos termos em que foi proposta. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do co-réu, no polo passivo da ação. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3712**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA**

Ante a manifestação da exequente de concordância com a proposta de parcelamento do débito, fica a parte executada intimada, através de seu advogado constituído nos autos, para comprovar o depósito das prestações, mensalmente, em Juízo. Ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido à fl. 49: Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado nos autos correspondente a 30% do valor do débito e da proposta de pagamento do saldo remanescente em 4(quatro) parcelas mensais, encaminhando cópia da petição de fls. 44/48. Concordando com a proposta, intime-se a parte executada a comprovar o depósito das prestações, mensalmente, em Juízo. Não concordando, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, expedindo-se o que for pertinente. No silêncio, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente em até 04 (quatro) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC, assim como solicitado. Intime-se.

**0000431-30.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)**

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, suspendendo, também à realização do leilão designado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. Comunique-se à CHEAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2676**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000807-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001772-5)) JOANA FIRMINO PORTERA(SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**  
Processo nº 0000807-39.2012.403.6124. Embargante: Joana Firmino Portera. Embargado: Fazenda Nacional. Embargos de Terceiro (Classe 79). Decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por Joana Firmino Portera, visando à obtenção de provimento judicial que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre a integralidade de imóvel matriculado sob nº 04.835, do CRI de Jales/SP ou, subsidiariamente, a retificação da averbação para constar que a penhora recai somente sobre a parte ideal

pertencente ao devedor. Sustenta que é proprietária de 50% do imóvel e que o executado, Aldivino Firmino Portera, filho da embargante, possui apenas a fração correspondente a 1/16. Contudo, nele foi efetivada a penhora, constando da matrícula a penhora sobre todo o imóvel. Salienta, ainda, que não possui outros bens e que o aludido imóvel lhe serve de moradia. Dessa forma, requer a procedência destes embargos para que fique reconhecida a impenhorabilidade da integralidade do imóvel e, assim, seja cancelada a penhora efetivada. Juntam documentos (fls. 10/36). É o relatório do necessário. Decido. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Compulsando os autos, verifico que a embargante realmente possui 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 04.835 do CRI de Jales/SP, conforme demonstra o registro de nº 03 da certidão de inteiro teor (fl. 22). Noto, ademais, que a outra metade do referido bem foi repartida entre os filhos do casal, na proporção de 1/16 para cada um, e que somente sobre essa fração ideal, pertencente ao executado Aldivino Firmino Portera, recaiu a penhora nos autos principais. Aliás, da mesma certidão imobiliária denota-se que todos os filhos do casal residem em local diverso do imóvel em questão. Tal circunstância, somada ao fato de que a embargante não juntou provas suficientes para a caracterização do imóvel como bem de família, acaba afastando, em sede de cognição sumária, a verossimilhança de sua alegação. Digo isso porque documentos de folhas 24/25 (contas de água e energia elétrica) são inerentes à propriedade de todo e qualquer imóvel, ou seja, todo proprietário de um imóvel, em regra, tem as contas de água e energia elétrica em seu nome, o que não quer dizer que ele resida necessariamente naquele local. Além disso, as fotos de fls. 27/29, por si sós, nada acrescentam. Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para cancelamento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001772-90.2007.403.6124. Determino, entretanto, por medida de cautela, a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel de matrícula nº 04.835 do CRI de Jales/SP, até que a controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem reste dirimida nestes autos. Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001772-90.2007.403.6124. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000780-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000780-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)**

Decisão Vistos, etc. Fls. 50/53 e 85: O executado JOÃO ANTÔNIO PEREIRA e a senhora CLEVOCI CARDOSO DA SILVA interpõem incidente de impenhorabilidade alegando, em síntese, que atualmente estão divorciados, mas que esta reside no imóvel de fl. 48 (matrícula nº 15.463 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP) com seus dois filhos, razão pela qual o mesmo não poderia ser penhorado, nos termos da Lei nº 8.009/90 c.c. art. 6º da CF. Além disso, sustentam que a impenhorabilidade do aludido imóvel já teria sido reconhecida em outros processos judiciais. A exequente, por sua vez, requer que o imóvel continue penhorado e seja imediatamente levado à hasta pública, uma vez que, analisando a sua matrícula, é possível perceber que as penhoras dos outros processos não foram canceladas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, se o imóvel é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, não há razão para constar nele duas penhoras (v. AV4 e AV5 da matrícula imobiliária de folhas 81/82). Por outro lado, os documentos de folhas 55/60 nada provam quanto ao fato do imóvel servir como residência do executado João Antônio Pereira ou da senhora Clevoci Cardoso da Silva. Já no tocante aos documentos de folhas 74/78 (conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, certidão municipal e dados cadastrais municipais), verifico que eles são inerentes à propriedade de todo e qualquer imóvel, ou seja, todo proprietário de um imóvel, em regra, tem as contas de água, de energia elétrica, de telefone e documentos municipais em seu nome, o que não quer dizer que ele resida necessariamente naquele local. Aliás, me parece muito estranho que se o casal está divorciado desde 2006, não há, pelo menos por ora, qualquer razão plausível para que o imóvel continue registrado no nome do executado JOÃO, mas, de fato, seja a residência de CLEVOCI. Destaco, nesse ponto, que não há qualquer documento que comprove a partilha de bens do casal, e especialmente a destinação do imóvel em questão. Assim, por inexistirem, pelo menos por ora, provas suficientes à caracterização do imóvel como bem de família, nada mais resta a este magistrado senão indeferir o pedido de liberação do imóvel de matrícula nº 15.463 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP formulado pelo executado JOÃO ANTÔNIO PEREIRA e a senhora CLEVOCI CARDOSO DA SILVA. No mais, considerando a ordem de penhora estabelecida nos arts. 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e art. 655, do CPC, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras apenas do(s) executado(s) JOÃO ANTÔNIO PEREIRA, tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Jales, 27 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000603-92.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DA SILVA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): LUIS ALVES DA SILVA, CPF 067.486.128-

02, Rua Aparecida Goretti Marques, 624, Jardim Planalto, Sud Menucci/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 540/2012. Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. a) CITE-SE os executados LUIS ALVES DA SILVA, CPF 067.486.128-02, supraqualificados, (ou arrete-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$13.592,61 (treze mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e umcentavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 540/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000729-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON CANUTO DA SILVA**

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): 1) WILSON CANUTO DA SILVA, CPF 114.110.828-34, Rua Cyro Maia, 873, Centro, Pereira Barreto/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 539/2012. Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se desta forma: a) CITE-SE os executados WILSON CANUTO DA SILVA, CPF 114.110.828-34, supraqualificados, (ou arrete-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$19.802,46 (dezenove mil oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 539/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000765-58.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP para intimação da executada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$10.657,36 (em maio/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001458-08.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) OSMAIR SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001458-08.2011.403.6124.Embargante: Osmair Sanches.Embargado: União Federal.Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Vistos, etc.Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, esclarecendo a petição de folha 38, informando se pretende desistir destes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Jales, 02 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001864-63.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000577-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000577-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laor Antônio de Carvalho Pontes Gestal, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 159). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 165). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em

executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000596-86.2001.403.6124 (2001.61.24.000596-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP173021 - HERMES MARQUES) Autos n.º 0000596-86.2001.403.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Transjales Transportes Rodoviários LTDA - EPP Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000602-93.2001.403.6124 (2001.61.24.000602-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA SANTA INES LTDA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) Autos n.º 0000602-93.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Drogaria Santa Inês LTDA. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica

autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000609-85.2001.403.6124 (2001.61.24.000609-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON BARROS DOS SANTOS(SP108846 - MANOEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES)

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo, determino a suspensão do feito até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000640-08.2001.403.6124 (2001.61.24.000640-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Autos n.º 0000640-08.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: União Federal. Executado: Costa Azul Agência de Viagens e Turismo Ltda. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Costa Azul Agência de Viagens e Turismo Ltda., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 370/372). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000642-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000642-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(a) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000680-87.2001.403.6124 (2001.61.24.000680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado no caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, arquivem-se os autos pelo período de 3 (três) anos. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000683-42.2001.403.6124 (2001.61.24.000683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL (MASSA FALIDA) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Autos n.º 0000683-42.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal (Massa Falida) e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único).

Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 26 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000709-40.2001.403.6124 (2001.61.24.000709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Construterra Materiais para Construção Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 292). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 300). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001678-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)**

Autos nº 0001678-55.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Laor Antonio De Carvalho Pontes Gestal e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente nos autos principais, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei nº 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela

legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 26 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001776-40.2001.403.6124 (2001.61.24.001776-0) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI X TAKUMI WAKABAYASHI - ESPOLIO(SP007742 - NELSON LOURENCO VANNI)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002809-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laor Antonio de Carvalho Pontes Gestal e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 123). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 126). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2012. ANDREIA

**0002823-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI - JALES X SERGIO MENOZZI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sérgio Menozzi - Jales e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 114). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 121). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002844-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002844-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL X LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Autos n.º 0002844-25.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado(a)(s): Laor Antonio De Carvalho Pontes Gestal e Outro. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente nos autos principais, com fulcro no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico.

Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 26 de junho de 2012. Jatur Piettoforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002878-97.2001.403.6124 (2001.61.24.002878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J RODRIGUES SUPERMERCADOS(SP066822 - RUBENS DIAS)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003305-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TEIXEIRA & SANTICHI LTDA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP066822 - RUBENS DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Teixeira & Santichi LTDA e outro, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 84). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 88/88verso). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDER LUCIANO SARAN URANIA ME - ESPOLIO X ZEZINHA SARAN(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)**

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino a suspensão do feito até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000345-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSWALDO PAGANELLO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)**

Compulsando os autos, verifico que não obstante o feito tenha permanecido arquivado por mais de 5 (cinco) anos, a parte executada parcelou o débito em questão, o que acaba por ocasionar a interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (v. apelação cível - 1672937 do TRF3). Dessa forma, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente neste caso. Por outro lado, verifico que a dívida cobrada nestes autos é inferior ao valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000242-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000426-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000430-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSCAR AIDAR JUNIOR - ME(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001290-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIAS & VERRI LTDA ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)**

Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado no caput do art. 20 da Lei nº 10.522/02, arquivem-se os autos pelo período de 3 (três) anos. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001401-24.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Tendo em vista que não compareceram licitantes em 1º e 2º leilão, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001191-36.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSILENE ADOLFO - JALES - ME(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001205-20.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANFRINATO & BOCCHI LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Chamo o feito à ordem. Vejo que à folha 51 não houve decisão a respeito do pedido formulado pelo executado, no sentido de desbloquear o veículo sobre o qual recai constrição através do Sistema RENAJUD (fl. 34), e com o qual a exequente expressamente concordou (fl. 44/44-verso). De fato, como bem observado pela União Federal, o veículo em questão foi alienado muito antes da inscrição do débito e do ajuizamento desta execução fiscal. A eventual invalidação do negócio deverá, se o caso, ser pleiteada pelo meio processual adequado. Diante disso, embora seja discutível a legitimidade do executado, para pleitear direito alheio em nome próprio, visando não causar prejuízo a terceiro estranho à relação processual, acolho o pedido formulado, e determino o imediato levantamento da constrição. Cumprida a determinação, prossiga-se, nos termos da decisão de folha 51.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000540-38.2010.403.6124** - PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA

Autos n.º 0000540-38.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Pigari Materiais para Construções Ltda e outro. Cumprimento de Sentença (classe 229). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face Pigari Materiais para Construções Ltda e outro, visando a cobrança de honorários advocatícios. Intimado o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil e decorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento, requereu a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 204, a desistência da execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, todos do CPC). Como o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando esta pretensão na dependência da concordância do devedor, a não ser que tenham sido opostos embargos que versem questões outras que não apenas processuais, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, o requerimento, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência para que produza seus efeitos processuais. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro a vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2687**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000906-09.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0)) IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Promova o patrono da requerente IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518, CENTRO, TEL.: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, no dia 19 de novembro de 2012, às 14:00 horas, bem como ao consultório do Dr. RICARDO ALEXANDRE ROMEIRO MANZANO BENTO, estabelecido na RUA SEIS, Nº 2312, CENTRO, TEL.: 3631-1875, nesta cidade de Jales-SP, no dia 20 de novembro de 2012, às 17:00 horas, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0000662-80.2012.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Pedido de Prisão/Liberdade Viguada para fins de expulsãoREQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.REQUERIDO: LUÍS FELIPE CALISTO MARQUES DESPACHO-OFÍCIO.A subscritora de fl. 70 requer a este Juízo que seja concedida a prorrogação do prazo, inicialmente de 90 (noventa) dias, por mais 30 (trinta) dias, para regularização da situação do português Luís Felipe Calisto Marques, tendo em vista a falta de alguns documentos solicitados junto ao Ministério da Justiça de Portugal, que por questões burocráticas ainda não chegaram ao Brasil.Sendo assim, concedo a Luís Felipe Calisto Marques, mais 30 (trinta) dias para que regularize sua situação no Brasil.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.340/2012-SC-mlc, ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Ronaldo Quinterm com a finalidade de comunicar acerca da concessão do prazo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0801272-06.1998.403.6124 (98.0801272-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LUIZ GIMENEZ MARTINS(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X AMADOR MUNIZ DE ARAUJO(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X JAIR MARANGONI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Justiça Pública.ACUSADOS: Luiz Gimenez Martins e outros. DESPACHO.Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos acusados, determino a devolução dos bens discriminados no termo de fl. 273, atualmente acautelados neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1267/2012 à Diretora do Núcleo de Apoio Regional - NUAR, desta Subseção Judiciária, para que adote as providências necessárias à entrega dos bens.Intime-se o advogado dos acusados, Dr. Mario José Gonçalves, para que compareça perante o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a fim de realizar a retirada dos bens.Sem prejuízo, solicite-se ao Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP informações sobre a instauração de eventual sindicância destinada a apurar a não localização dos materiais faltantes, vinculados aos lacres nº 0007273 (antena) e 0007227 (mesa de som, microfone, compact disk e documentos), relacionados no Termo de Lacreção para Radiodifusão de fls. 07/09.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1268/2012 ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, a ser instruído com as fls. 07/09 e 278. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000411-96.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: APARECIDO VIEIRA DA SILVA. DESPACHO-MANDADO. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência que teria lugar nesta data para o dia 22 de outubro de 2012, às 13 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado.Intime-se ORACÍLIO PADOAN, brasileiro, casado, lavrador, R.G. 21.860.296/SSP/SP, CPF 558.103.066-91, filho de Victorio Padoan e de Rosa Ferreira Padoan, natural de Fernandópolis/SP, nascido aos 02/01/1958, residente na Chácara Nova Canaã, córrego do Encontro, telefone: 17-9609-6389, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0489/2012 à testemunha de acusação ORACÍLIO PADOAN.Intime-se JOSÉ MOREIRA, residente na Rua Gustavo José da Silva, 1516, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0490/2012 à testemunha de defesa JOSÉ MOREIRA. Intime-se CLEBER DA SILVA PAIS, residente na Rua João Gonçalves Siqueira, 2067, COHAB José Zambom, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando

documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0491/2012 à testemunha de defesa CLEBER DA SILVA PAIS. Intime-se LUIZ OLÍMPIO, residente na Rua José Ferraz, 1867, Centro, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0492/2012 à testemunha de defesa LUIZ OLÍMPIO. Intime-se APARECIDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 15.200.440-3/SSP/SP, CPF 066.826.408-03, natural de Populina/SP, nascido aos 08/09/1962, filho de Joel Vieira da Silva e Francisca Augusta de Almeida, residente na Rua José da Silva, 1809, Centro, em Mesópolis/SP, telefones: (17) 3638-6173 e (17) 9754-0100. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0493/2012 ao acusado APARECIDO VIEIRA DA SILVA. Por fim, manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não intimação da testemunha de acusação Ataíde Máximo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000815-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa do acusado Wagner Antonio Lima para que, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

### **Expediente Nº 2688**

#### **ACAO PENAL**

**0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): JOSÉ PRIMO DE ANDRADEDESPACHO-OFFÍCIO-CARTA PRECATÓRIAFls. 288/288verso. Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal.REDESIGNO a audiência marcada para o dia 17 de outubro de 2.012, às 14 horas, para o dia 22 de outubro de 2.012, às 16 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação PAULO HENRIQUE GARCIA, agente policial, portador do RG nº 19239895, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Jales. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 1.380/2012-SC-mlc ao Delegado chefe da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Jales, requisitando a apresentação do policial acima mencionado na audiência designada. Intime-se o acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (brasileiro, amasiado, autônomo, nascido em 10/01/1988, portador do RG nº 5158002 SSP/GO e do CPF nº 067.841.164-61, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, natural de Seridó/PB, residente na Rua Henrique Perim, nº 605, Quadra 507, Lote 29, Bairro Setor São José, Goiânia/GO). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 895/2012 à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para intimação do acusado da designação de audiência perante este Juízo. Intimem-se com URGÊNCIA em razão da proximidade da audiência. Cumpra-se.

**0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP173021 - HERMES MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS E OUTRODESPACHO-MANDADOS.Fls. 323/325. Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal.REDESIGNO a audiência marcada para o dia 17 de outubro de 2.012, às 17 horas para o dia 22 de outubro de 2.012, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, Carmelita Matos da Silva e Benedito Délcio da Silva, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, Donizete Aparecido da Silva, José Henrique, João Alberto Robles e Maria Silvana Araújo, bem como será realizado o interrogatório dos acusados Izabel Jesus de Souza Moraes e Evaristo Rodrigues Neto. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0495/2012 à testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, BENEDITO DÉLCIO DA SILVA (brasileiro, casado, aposentado, natural de Monte Azul Paulista/SP, nascido em 15/10/1936, portador do RG nº 7.480.015-2, filho de Sebastião Fortunato

da Silva e Antônia Cândida de Jesus, residente na Avenida Lúcia, nº 3084, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0496/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, DONIZETI APARECIDO DA SILVA (residente na Avenida Castro de Andrade, nº 2441, centro, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0497/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOSÉ HENRIQUE (residente na Avenida Antonio Castilheri, n. 2270, centro, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0498/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOÃO ALBERTO ROBLES (residente na Avenida Pedro Lanzoni, n. 2499, centro, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0499/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, MARIA SILVANE ARAÚJO (residente na Avenida Francisco Rodrigues dos Santos, n. 2186, centro, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0500/2012 à acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS (brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 28.054.261-6 SSP/SP, natural de Jacaraci-BA, nascida em 08/06/1936, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus, residente na Avenida Lúcia, n. 3049, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 501/2012 ao acusado EVARISTO RODRIGUES NETO (brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 13.422.173 SSP/SP, CPF nº 142.629.468-94, natural de Jales/SP, nascido em 28/04/1958, filho de Waldemar Rodrigues e Diomar Cevada Rodrigues, residente na Rua José Ribeiro, nº 2134, centro, Paranapuã/SP).Fls. 282/284. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.Intimem-se com URGÊNCIA em razão da proximidade da audiência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2689**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP311055 - ALINE DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha SIDNEI APARECIDO PERES, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3240**

##### **USUCAPIAO**

**0001112-20.2012.403.6125 - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI(SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SP193505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito nesta Vara Federal.Nestes autos, foi deferida a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 170), haja vista que se trata de ação de usucapião sobre imóvel que faz divisa com rodovia federal (BR 153) sob regime de concessão. Nesse sentido, com fulcro na mencionada decisão e na petição e documentos protocolados pelo DNIT às fls. 113/161, bem como em se considerando a contestação apresentada pela ANTT às fls. 175/183, determino a exclusão do DNIT do pólo passivo da ação, devendo prosseguir apenas em face da ANTT, motivo por que determino a

remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização. Após, em face da certidão de fl. 269, e para o fim de se evitar diligências desnecessárias, manifeste-se o i. advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual alteração de endereço dos autores (art. 39, II e parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência. Sucessivamente, por mais 10 dias, dê-se vista à autarquia ré para o mesmo mister. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Diante da complexidade do tema versado nesta demanda, do grande volume de documentos carreados aos autos e do longo lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação (há quase meia década), entendo de bom alvitre relatar brevemente o processo a fim de decidir questões pendentes de modo a permitir um breve saneamento com vistas a regularizar os aspectos subjetivos da demanda (ainda controvertidos) e permitir uma solução ao litígio trazido para julgamento. Trata-se de ação originariamente proposta perante a r. Justiça Estadual por meio da qual DEVAL FERREIRA DA COSTA e MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA pretendem a condenação da UNESCO e do ESTADO DE SÃO PAULO em indenização securitária (e pelos danos morais) em virtude da morte de seu filho Ricardo, ocorrido no dia 20 de novembro de 2006 (quando era consultor contratado da Unesco) num passeio ciclístico na cidade de Avaré-SP promovido pela Secretaria de Educação paulista em convênio com a Unesco. Os réus foram ambos citados (a UNESCO às fls. 90/91 e 98 e o ESTADO de SP à fl. 88). A UNESCO não contestou o pedido, mas interveio a UNIÃO para alegar a imunidade à jurisdição brasileira do organismo internacional. O ESTADO DE SÃO PAULO contestou o pedido e sua alegada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi acolhida em r. decisão de fls. 170/172, que também declinou da competência para julgamento do processo à Justiça Federal. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento que, depois de tramitar indevidamente perante o E. STJ (fls. 207/208 e fls. 220/221), teve seu provimento negado pelo E. TJ/SP em v. acórdão de fls. 291/293, confirmando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido. Já nesta Vara Federal, a UNIÃO insistiu em sua intervenção na qualidade de assistente simples da UNESCO e reiterou seu pedido para que fosse reconhecida a imunidade de jurisdição daquele órgão internacional (fls. 241/246), apoiando-se em parecer emitido pelo jurista Francisco Rezek nesse mesmo sentido (fls. 247/265). Apesar dos argumentos, em decisão de fl. 266/verso afastou-se a alegação da União mantendo-se a UNESCO no pólo passivo da demanda, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo retido às fls. 275/288, contraminutado pela parte autora às fls. 343/349. Por equívoco deste juízo, determinou-se nova citação da UNESCO, tendo o organismo internacional sido novamente citado (fls. 310, 313 e 334/338) e, mais uma vez, não contestou o feito. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 315/321) insistindo na declaração de imunidade jurisdicional da UNESCO e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da existência de cláusula arbitral a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o panorama processual até aqui. De início, pronuncio a revelia da UNESCO que, enquanto organismo internacional validamente citado (diga-se, por duas vezes), deixou de apresentar contestação. Apesar disso, os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial estão devidamente comprovados nos autos pelos documentos a ele carreados pelas partes (óbito do filho dos autores da ação ocorrido em evento promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em parceria com a UNESCO). Portanto, não há relevância os efeitos materiais da revelia de presunção da veracidade dos fatos, até porque, pelo que se extrai do processo, a controvérsia toda recai sobre quem seria o efetivo titular do dever jurídico correspondente à pretendida indenização securitária perseguida pelos autores da demanda: (a) a UNIÃO defende veementemente que a UNESCO não poderia ser responsabilizada porque (a1) seria protegida pela imunidade internacional à jurisdição brasileira e (a2) o contrato relativo ao passeio ciclístico onde ocorreu o óbito do filho dos autores previa responsabilidade securitária exclusiva do Estado de São Paulo (o que chama indevidamente de cláusula arbitral) e (b) o ESTADO DE SÃO PAULO alega sua ilegitimidade passiva ad causam (inclusive reconhecida quando o feito tramitava perante a r. Justiça Estadual, retirando-o do pólo passivo da demanda) ao argumento de que (b1) não teria relação de direito material alguma com o falecido filho dos autores que pudesse lhe acarretar a responsabilização pela indenização pretendida nesta ação e (b2) eventual indenização deve ser perseguida perante a empresa seguradora contratada para cobrir o evento morte de Ricardo, filho dos autores, e não do próprio Estado de São Paulo. Sem antecipar o julgamento de mérito, mostra-se necessário decidir-se os aspectos subjetivos da demanda, sem o quê o processo não pode ter seu válido e regular seguimento. O autor demonstrou que, à época do óbito, era consultor contratado da UNESCO desde 01/01/2006, com ela mantendo vínculo contratual como se vê da cópia do instrumento contratual trazido às fls. 64/69, que continha dentre suas cláusulas, específica avença de cobertura securitária (art. VI), como se vê da fl. 66, seguinte teor: I. (a) O consultor está assegurado pela UNESCO contra danos corporais causados por acidentes e contra doenças causadas e atribuídas às funções exercidas na Organização, desde o momento em que deixe o país (ou seu

residência habitual) até o seu retorno. A cobertura do seguro não se aplica no caso em que o consultor esteja se ocupando de assuntos pessoais. (b) A indenização prevista pelo contrato de seguro vale para os seguintes casos: (i) falecimento (...) O valor assegurado é de US\$ 85.000,00 dólares dos Estados Unidos. (...) Em caso de falecimento (...) a indenização é igual a 100% do valor assegurado. Acontece que, pelos documentos que também instruíram a petição inicial, há um outro vínculo jurídico firmado pelo falecido filho dos autores envolvendo a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo do qual há, dentre suas estipulações, a seguinte avença: Artigo VI. Seguros. O presente contrato não prevê nenhuma prestação a título de seguro pela UNESCO. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por intermédio do Programa Escola da Família, cobrirá os seguros cabíveis durante todo o período de vigência do presente contrato. O próprio ESTADO DE SÃO PAULO, embora afirme não ter responsabilidade em relação à indenização securitária pretendida pelos autores, reconheceu em sua contestação que contratou seguro de vida com a empresa Nobre Seguradora para vigor desde o dia 02/11/2006 até 03/12/2006, com cobertura sobre o evento morte de Ricardo (fl. 111 e apólice de fls. 143/145), imputando a responsabilidade indenizatória àquela seguradora, a fim de ver-se eximido de sua obrigação. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública e indispensável à própria validade do processo, DEIXO DE RATIFICAR a r. decisão do MM. Juiz de Direito que havia excluído da lide o ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 170/172) para o fim de reintegrá-lo na relação processual, porque também em face dele foi formulado pedido pelos autores, fundado em causa de pedir que também envolve o Estado de São Paulo, motivo, por que, é parte legítima ad causam para figurar no processo. Quanto à pretendida aplicação da imunidade de jurisdição à UNESCO, reiteradamente postulada pela União, a questão já foi decidida às fls. 266/verso, motivo, por que, deixo de exercer o juízo de retratação frente à interposição do agravo retido, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Apenas acrescentando que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), com esteio na pirâmide Kelseniana das normas jurídicas, se sobrepõe e deve nortear a interpretação dos Tratados Internacionais que possam prever a imunidade de jurisdição de Organismos Internacionais, como, aliás, decidiu o E. STF o julgar a Apelação Cível nº 9696-3, embora para causas trabalhistas, também aplicável à hipótese versada nesta demanda, cuja ementa merece ser aqui colada: ESTADO ESTRANGEIROA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, CAUSA TRABALHISTA. 1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. 2. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF/88. 3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em vace do disposto no art. 27, 10 do ADCT da CF/88 c.c. art. 125, II da EC nº 1/69. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito (STF, Min. Sydnei Sanches, j. 31/05/1989) Entender-se o contrário seria transformar os Organismos Internacionais em super-pessoas, que poderiam contratar sem força vinculante, pactuando obrigações sem subsunção à coercibilidade inerente às normas jurídicas que, assim, perderiam sua eficácia e operatividade diante de tais entes, assemelhando-se a normas meramente morais (e não jurídicas), isentas da atuação estatal pelo Poder Judiciário. Tal cenário, com a devida vênia, mostra-se inaceitável, tanto frente à soberania nacional, como frente ao próprio caráter democrático do Estado de Direito pátrio. Portanto, admito a intervenção da UNIÃO como assistente simples da UNESCO, mas mantenho a decisão que rejeitou sua pretensão de ver a UNESCO acobertada pela imunidade de jurisdição. Os aspectos subjetivos da demanda ficam, pois, assim: (a) como autores, DEVAL FERREIRA DA COSTA e MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA; (b) como réus: a UNESCO (revel) e o ESTADO DE SÃO PAULO (que deve reintegrar a presente relação processual) e (c) como terceiro interveniente, na qualidade de assistente simples da Unesco, a UNIÃO FEDERAL. Definidos os sujeitos do processo, resta o julgamento do mérito e, para tanto, resta dirimir os pontos controvertidos. Como já adiantado acima não há controvérsia sobre fatos, mas apenas questões jurídicas a serem dirimidas, especialmente sobre (a) a existência de direito subjetivo dos autores à pretendida indenização; (b) o valor da prestação da relação obrigacional eventualmente reconhecida e (c) o efetivo titular do dever jurídico correspondente. Por não demandar provas, o feito comporta julgamento antecipado. Diante do decidido, à Secretaria do juízo determino que, nesta ordem: I - Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar os cadastros deste processo, nos termos aqui decididos; II - Intimem-se os autores desta decisão, bem como para apresentarem réplica às contestações das partes; III - Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO da presente decisão; IV - Intime-se a UNIÃO desta decisão; V - Decorrido o prazo recursal ou havendo recurso sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, intimem-se as partes para, em sucessivos 10 dias (iniciando-se pela parte autora) apresentarem suas alegações finais, vindo-me conclusos para sentença por derradeiro.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003173-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)) TANIA DE FATIMA GOZZO(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Traslade-se cópia da decisão de fls. 101/103 e da certidão de trânsito fl. 105, para os autos da ação de execução n. 0002802-60.2007.403.6125. III - Se nada requerido em 5 dias,

arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidade legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001552-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001552-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003545-46.2002.403.6125 (2002.61.25.003545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X DAVID DURCE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e DAVID DURCE ENDEREÇO: R. MIGUEL VIEIRA DA SILVA, 358, JD MATILDE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.295,96 (FEVEREIRO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Despacho da f. 134: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) David Durce R\$ 131,83, conforme extrato acostado aos autos (f. 131). Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 17.295,93 (o bloqueio representa cerca de 0,72 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Após, aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 128).

**0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 76, CENTRO, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: 439.382,15 (ABRIL/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, observando-se a exclusão do polo passivo dos coexecutados ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA e MATEUS RIBEIRO DA SILVA. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para, em 15 dias, promover o impulsionamento do feito. Despacho da f. 135: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 357,08), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 439.382,15), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 129).

**0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004045-44.2004.403.6125 (2004.61.25.004045-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA (SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RECAR AUTOMÓVEIS LTDA, MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI e CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA. ENDEREÇO: RUA PREFEITO EDUARDO SALGUEIRO, 580, AP 6, VL MANO e RUA ANTONIO SALADINI, 246, AP 21, JD. PAULISTA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Após, intime-se o patrono da executada de que foi deferido vista fora do cartório por 5 dias, só podendo ser retirados os autos após a regularização da representação processual, com o respectivo instrumento de mandato. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Despacho da f. 118: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,11), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 13.623,85), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 112).

**0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI (SP009621 - LAURO MIGLIARI)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do

feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001783-77.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUCCIO E PEREIRA COLCHOES LTDA

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 33, destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003674-36.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DA SILVA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004041-60.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3)** - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No curso desse processo, quando concomitantemente tramitava o recurso administrativo interposto pelo autor da decisão que lhe havia indeferido a aposentadoria perseguida nesta ação, o INSS informou que reformou a decisão inicial e deferiu ao autor, administrativamente, a aposentadoria que buscava nesta demanda. Por isso, em sentença (que foi confirmada neste particular em sede recursal) o processo foi extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, contudo, determinou-se que o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente deveria atentar-se ao disposto no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, em substituição ao valor apurado pela autarquia previdenciária. Assim transitou em julgado a sentença. Foram executados os honorários advocatícios e o autor vem há tempos insistindo para que o INSS cumpra a decisão no que se refere ao recálculo da RMI nos termos da sentença judicial (respeitando-se o disposto no art. 29, inciso II da LBPS, o que não teria sido observado pela ré quando da implantação da aposentadoria por conta do provimento ao recurso administrativo do autor). O INSS foi intimado para dar integral cumprimento ao julgado em fevereiro/2011, mas não o fez (fl. 180). Deferiu-se novo prazo, agora de 5 dias para que cumprisse o julgado, mas a Procuradoria Federal fez carga dos autos em 30/06/2011 e só devolveu os autos, sem cumprir a determinação, em 27/01/2012 (mais de 6 meses depois - fls. 182/183). Por isso, determino ao INSS (via AADJ-Marília) que, em 48 (quarenta e oito horas) (a) apresente nos autos o cálculo dos atrasados, que deverão refletir a diferença entre a correta RMI apurada às fls. 89/91 destes autos em substituição à RMI utilizada no benefício do autor, desde sua concessão até a presente data, acrescida dos consectários legais e (b) altere o valor do benefício do autor com base na RMI determinada judicialmente neste processo. Em caso de novo descumprimento, fixo multa em desfavor do INSS e em favor do autor de R\$ 300,00 por dia, limitados a R\$ 30 mil, sem prejuízo das demais sanções processuais e/ou administrativas cabíveis. À Secretaria determino que: I - Oficie-se a AADJ-Marília para cumprimento e dê-se ciência à Procuradoria Federal Especializada desta decisão. II - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para

manifestação e, havendo concordância com os valores indicados pelo INSS, expeça-se desde logo RPV em seu favor, sem necessidade de novo despacho, por se tratar de requisição relativa a valores indicados pela própria parte devedora, mostrando-se desnecessária, assim, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do disposto no art. 214, 1º, CPC aplicado por analogia. III - Com o pagamento, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos. Sendo necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

**0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0)** - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que a decisão E.TRF3ª Região (fls. 305/308) manteve a sentença de fls. 262/266 e, que o INSS já implantou o benefício previdenciário de pensão por morte a parte autora, por força de tutela antecipada e ainda, apresentou os cálculos de sua condenação (fl. 275), intime-se a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2)** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que decisão do TRF 3ª. Região (fl. 199/200) transitou em julgado (fl. 201), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, pois o objeto desta ação já se encontra exaurido

**0000395-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000395-1)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ADENILSON NOVATO DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE MIKEO SUDO POLETTI X DIOCLIDES FERRAZ BUENO X JOSE DONIZETE AGOSTINHO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque. Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF demonstrado que cumpriu a obrigação creditando nas respectivas contas os montantes estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu. Por isso, INDEFIRO o pedido de depósito em conta diversa da conta vinculada (fl. 211) e determino, após a intimação da parte autora e decorrido o prazo recursal (de 10 dias), o cumprimento da parte final do despacho de fl. 199, arquivando-se os autos. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 3241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-06.2008.403.6125 (2008.61.25.001607-2)** - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s)

pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001285-44.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA APARECIDA DE LIMA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILMA APARECIDA DE LIMA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 42.976,84 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 18). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 18), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003750-60.2011.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 22: I-REGULARIZE A EXECUTADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE MANDATO, BEM COMO OS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. II- APÓS, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS F. 11-21 PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003182-44.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Antes de deliberar sobre o pedido formulado pelo órgão ministerial da fl. 51 de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, faculto aos advogados constituídos do réu, no prazo de 5 dias, informar a este Juízo o atual endereço do apenado, comprovando-se documentalmente o endereço a ser porventura informado. Caso seja informado novo endereço do apenado, pautar a Secretaria para realização de audiência admonitória e expeça-se o necessário para a intimação do apenado, tudo em conformidade com o despacho da fl. 47. Caso não haja manifestação no prazo acima, voltem-me conclusos. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3)** - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Paola Cristina Martinez Fernandez em que objetivava a devolução do veículo Mercedes/Benz, placa CBS-2736 de Guairá-PR, que foi apreendido quando conduzido por Márcio da Costa Moreira pela suspeita da prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. De acordo com a decisão de fls. 159/161 o pedido da requerente foi deferido e o veículo foi a ela restituído sob a condição de fiel depositária. Posteriormente foi remetido a este juízo o ofício n. 088/2012 proveniente da Delegacia de Polícia de Mundo Novo-MS informando que o veículo restituído foi novamente apreendido, desta vez por policiais do Estado do Mato Grosso do Sul. Diante da dúvida surgida sobre o motivo que gerou a nova apreensão, a Delegacia de Polícia de Mundo Novo-MS foi oficiada a fim de que esclarecesse em que circunstâncias o veículo teria sido detido (fl. 215). Em resposta, o Delegado de Polícia daquela localidade

esclareceu que o veículo foi encontrado abandonado na zona rural daquele município e, após, constatou-se a existência, no sistema, de constrição judicial oriunda desta Justiça Federal, razão pela qual foi mantida a apreensão (fls. 219/227). Instada a se manifestar, a proprietária do veículo disse que este não estava abandonado, mas foi deixado na zona rural temporariamente para que o motorista fosse buscar, de carona, as chaves de uma porteira existente no local e que estava trancada (fls. 183/197). Como se vê, independentemente do motivo que levou o motorista do caminhão a deixá-lo no local onde foi apreendido, o fato é que o Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo-SP esclareceu que a apreensão está sendo mantida unicamente em razão da constrição advinda desta Justiça Federal e que foi verificada através do sistema de consulta ao veículo. Se assim não fosse realmente teria razão o Ministério Público Federal que, à fl. 214, entendeu que este juízo não tem competência para analisar a apreensão feita em outro Estado e que nada tem a ver com a ação penal em trâmite neste Juízo. No entanto, a apreensão está sendo mantida, segundo informou o Delegado de Mundo Novo, tão-somente em razão da constrição judicial advinda deste Juízo: Outrossim, informamos que durante checagem do veículo no sistema, constatou-se a existência de restrição judicial oriunda dessa Justiça Federal, conforme cópia em anexo, não havendo nesta circunscrição, nenhum outro fato delituoso que justifique a permanência do veículo em tela, nesta Unidade Policial (fl. 219). Desta forma, é necessário que este juízo se manifeste a respeito, não para adentrar ao mérito da apreensão feita pelos policiais de Mundo Novo-MS, mas sim para informar à Delegacia de Polícia daquela circunscrição que se o motivo da apreensão realmente continuar sendo unicamente a restrição advinda deste Juízo Federal, não há impedimento à restituição já que o veículo foi liberado em 09 de dezembro de 2010 à Paola Cristina Martinez Fernandez na condição de FIEL DEPOSITÁRIA. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia de Polícia de Mundo Novo-MS a fim de informá-la de que não há óbice à restituição se o motivo da apreensão for unicamente a restrição proveniente deste Juízo Federal, servindo a presente como ofício. Remeta-se também àquela Delegacia cópia da decisão de fls. 159/161. Após as providências acima, arquivem-se os autos.

**0003424-03.2011.403.6125 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP279301 - JONATAS FERREIRA MAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)**

Trata-se de incidente promovido pelo Banco ItauCred Financiamentos S/A objetivando a restituição do veículo Volkswagen/SpaceFox, ano/modelo 2007/2007, placas CNR-5717-Ibirarema, chassi 8AWPB05Z38A026140, que foi apreendido por estar, em tese, atuando como batedor de outro veículo que transportava produtos estrangeiros sem a devida documentação fiscal. O requerente explica que Maria Luzia da Silva, que conduzia o veículo quando de sua apreensão, adquiriu o carro mediante contrato de financiamento em 60 parcelas (contrato n. 414833921.30410), mas que desde junho de 2011 não mais honrou as prestações. Por este motivo, estando o veículo apreendido, o requerente pede que a ele seja restituído. Com a petição vieram documentos de fls. 03/06 e, posteriormente, os de fls. 10/29, 31/38, 43/46 e 51/65. Foi determinada a intimação da possuidora direta do bem antes da apreensão e constante do documento de fl. 16, a fim de que se manifestasse sobre o presente e pedido (fl. 47). Às fls. 66/67 Maria Luiza da Silva manifestou-se dizendo que usa o carro como táxi para se sustentar e, com sua apreensão, não mais pode pagar as prestações do financiamento. Negando seu envolvimento em qualquer delito, requer autorização para retirada do bem a fim de que regularize os pagamentos junto ao requerente. Discorda quanto ao pedido inicial do Banco ItauCred. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição por parte do Banco Itaucred (fls. 71/72). A documentação trazida neste feito comprova que o veículo apreendido encontra-se alienado ao requerente em razão de contrato de financiamento celebrado com Maria Luiza da Silva (fls. 16 e 54/65). A perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 17/25). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Assim, torna-se plenamente possível sua liberação na área penal. Por outro lado, intimada a respeito do pedido do banco requerente, Maria Luiza dele discordou dizendo que, além de não ter envolvimento no delito que se investiga, o carro apreendido é por ela utilizado como instrumento de trabalho (táxi) e somente deixou de pagar as prestações devidas quando o veículo foi apreendido. Da cópia do documento de fl. 16 realmente consta a

categoria aluguel tendo o veículo placa vermelha. Isso indica que a versão de Maria Luiza, de que utiliza o carro para trabalhar, é viável. A corroborar esta conclusão foi feita por este Juízo pesquisa junto ao RENAJUD, que fica fazendo parte integrante da presente decisão, a qual traz a informação de que o carro apreendido é o único de propriedade de Maria Luiza. Analisando também o documento de fls. 52/53 observo que Maria Luiza quitou 39 parcelas relativas ao financiamento, restando menos da metade para quitar o valor, ou seja, restam 21 parcelas a serem pagas. Por este motivo entendo cabível ao presente caso a Teoria do adimplemento substancial. Embora não prevista expressamente em nosso ordenamento, encontra amparo em decisões jurisprudenciais que visam dar efetividade aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Com esta teoria se permite que o contrato atinja sua função social: conservando-se, estará atendendo não só aos interesses dos particulares envolvidos, mas também o de toda a coletividade, pois assegura maior estabilidade nas relações sociais. Neste sentido a Jurisprudência do STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - FALTA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO - ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (REsp 272.739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 02.04.2001 p. 299). Além disso, exige-se que a parte devedora tenha agido até o instante do inadimplemento com boa-fé, passível de ser auferida através do seu comportamento de zelo para com suas obrigações, como entendo ter ocorrido in casu. Não se ignora a necessidade de pagamento das parcelas que não foram quitadas, mas a versão da interessada Maria Luiza, de que não conseguiu quitar as parcelas a partir da apreensão do carro porque o utiliza como táxi, ou seja, como sua fonte de renda, é plenamente aceitável, como já se disse, especialmente porque o inadimplemento coincide com a data em que o automóvel foi apreendido. A interessada tem como saldo devedor a importante quantia de R\$ 11.874,00, mas já pagou mais de R\$ 20.000,00 sendo notório seu interesse em quitar o automóvel, sobretudo porque o utiliza como instrumento de trabalho. E, se assim não o fizer e continuar inadimplente o banco requerente tem seus próprios meios contratuais para rescisão e/ou cobrança. Assim, embora ainda alienado, o bem deverá ser devolvido a Maria Luiza da Silva. Ante o exposto INDEFIRO o pedido do requerente Banco ItauCred Financiamentos S/A e DEFIRO a Maria Luiza da Silva o pedido de restituição do veículo Volkswagen/SpaceFox, ano/modelo 2007/2007, placas CNR-5717-Ibirarema, chassi 8AWPB05Z38A026140, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo acima descrito a MARIA LUIZA DA SILVA, portadora do CPF n. 181.643.508-26, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que Maria Luiza da Silva seja cadastrada como interessado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003982-72.2011.403.6125. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**0000706-96.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-97.2012.403.6125) SEBASTIAO CARDOSO(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Sebastião Cardoso objetivando a devolução do veículo Ford/Escort, placa AGF-5589, que foi apreendido quando conduzido por José Alexandre Luna Santos pela suspeita da prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16, 21/29 e 31. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fl. 08). A perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 21/29). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in

casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Ford/Escort, placa AGF-5589, Chassi n. 8AFZZZ54ATJ018014 ao proprietário Sebastião Cardoso, portador do RG n. 12.123.367 SSP/SP e CPF n. 015.622.378-37, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá ainda a Autoridade Policial que conduz a investigação juntar ao feito n. 0000499-97.2012.403.6125 cópia da presente decisão. Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8)** - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003360-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003360-3)** - KATIA APARECIDA ALVES THEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003527-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003527-6)** - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DOADI APARECIDO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

**0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0)** - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002416-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002416-7)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **ACAO PENAL**

**0003071-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003071-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X ALCIR DOS SANTOS PINTO JUNIOR(SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa (fls. 216-218), designo o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº 224/2012-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, Papiloscopista, e JOSÉ EDSON BADONA FILHO, Agente da Polícia Federal, ambos com endereço na Delegacia de Polícia Federal em Marília, na Av. Santo Antonio n. 136, Alto Cafezal, Marília/SP;II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº 225/2012-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA e WALDEMAR CORDIOLLI, ambos Agentes de Fiscalização da ANATEL, com endereço nesse mesmo órgão, localizado na Rua Vergueiro n. 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP.Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data acima, designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo.Extraia(m)-se, ainda, cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como MANDADOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL:I) do(s) réu(s) VERA LÚCIA DOS SANTOS PINTO, RG n. 9.544.202-9/SSP/SP, CPF n. 137.252.538-62, filho(a) de Augustinho Ferreira da Silva e Luiza Avles de Oliveira, nascido(a) aos 09/06/1957, em Jacarezinho/PR, e ALCIR DOS SANTOS PINTO JÚNIOR, RG n. 25.350.186-6, CPF n. 266.278.828-33, filho(a) de Alcir dos Santos Pinto e Vera Lúcia dos Santos, nascido(a) aos 16/05/1980, em Mauá/SP, ambos com endereço na RUA DEOCLIDES DA SILVA GUIDIO, N. 536, IPAUSSU/SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m) à audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de interrogatório.II) do advogado LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, situado na Avenida Gastão Vidigal n. 731, fone 3322-1424, Ourinhos-SP.Indefiro o pedido formulado pela defesa para designação de audiência de suspensão processual (fl. 218), porquanto trata-se de benefício anteriormente concedido aos réus e que, em razão do não cumprimento das condições impostas, foi revogado por este Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001481-92.2004.403.6125 (2004.61.25.001481-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO ROBERTO SIGNORINI(SP020218 - ANTONIO ISAIAS MARCUSSO)

Diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 402 que manteve a sentença absolutória das fls. 355-364, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1)** - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (fl. 441).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.No mesmo prazo acima, faculto ao advogado constituído do réu Luiz Carlos informar nos autos o atual endereço dele para ser intimado do teor da sentença prolatada. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo acima, bem como para que se manifeste sobre as certidões das fls. 452 e 457, trazendo para os autos eventuais novos endereços dos réus a fim de que eles sejam intimados da sentença prolatada.A qualquer momento, com a juntada de informações relativas a novos endereços dos réus, expeça-se o necessário a fim de intimá-los pessoalmente do teor da sentença prolatada.Após as providências acima, voltem-me conclusos para deliberação em relação ao réu EVERSON. Int.

**0000689-02.2008.403.6125 (2008.61.25.000689-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

O presente feito foi declarado suspenso em superior instância em razão de adesão a programa de parcelamento da dívida (fl. 339) e baixado em diligência para este Juízo acompanhasse o andamento do pagamento das

parcelas. Conforme informações das fls. 360-362, os DEBCADs objetos destes autos encontram-se devidamente ajuizados. À vista das informações prestadas, determino o retorno deste feito à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para eventual retomada da ação penal, conforme deliberações a serem proferidas pela superior instância. Int.

#### **Expediente Nº 3242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003170-64.2010.403.6125** - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 206), a parte autora requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Quatá para que a mesma fornecesse o PPP referente ao período trabalhado como mecânico pelo autor de maio/1979 a fevereiro/1983. O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 212). De início, entendo como desnecessária a apresentação do formulário PPP para o período supramencionado, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e somente relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Desse modo, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 19/92), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os formulários e laudos técnicos referentes ao período laborado na empresa Transportadora The Best Ltda, constante do item o da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### **ACAO PENAL**

**0001116-57.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5377**

#### **MONITORIA**

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 150 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO LUIZ DE SOUZA, CPF nº 836.607.718-72 e DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI, CPF nº 016.581.008-40, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2012, correspondia a R\$ 35.563,74 (trinta

e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

Recebo os embargos de fls. 73/87, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0)** - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celso Zazini Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que não houve resistência à pretensão executória, conforme teor da petição de fl. 118, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Navas Baldo, Cristina Carneiro Baldo, Luiz Gonzaga Martins de Paula, Rosa Maria Baldo de Paula, Osmar Antonio Dal Bello e Ana Maria Baldo Dal Bello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 (IPC de 26,06% e 42,72%) em contas de poupança de titularidade de Domingos Baldo, já falecido. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, não incidiram os índices inflacionários apurados para os períodos. Foi deferida a gratuidade (fl. 45). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 82/107) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 111/120) e sentença sem resolução do mérito (fl. 145/), anulada pelo TRF3 (fls. 168/174). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicenda

a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário

Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso das 121-6 (fl. 71), 13.261-2 (fl. 60), 16.111-6 (fl. 75) e 13.531-0 (fl. 69), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Entretanto, como provam os extratos juntados aos autos, a data-base de correção das contas de poupança 15.584-1 (fl. 64), 12.967-0 (fl. 57), 15.670-1 (fl. 74) e 25.299-5 (fl. 138) foi depois do dia 15, de modo que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso 121-6 (fl. 71), 13.261-2 (fl. 60), 16.111-6 (fl. 75) e 13.531-0 (fl. 69), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os extratos juntados aos autos, a data-base de correção das contas de poupança 15.584-1 (fl. 64), 12.967-0 (fl. 57), 15.670-1 (fl. 74) e 25.299-5 (fl. 138) foi depois do dia 15, de modo que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Forma de correção. A atualização

monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, no que se refere às contas 121-6 (fl. 71), 13.261-2 (fl. 60), 16.111-6 (fl. 75) e 13.531-0 (fl. 69): a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPC de 42,72%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

**0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Antonio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Manoel de Souza e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis César da Silva Janizelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas,

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eduardo Vila Rosa Terribili e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Esther Luni Cabrelli, Antonia Iracema Cabrelli, Antonio Jose Cabrelli, Olga Cabrelli, Eliesser Bagatella, Maria Aparecida Negri, Bárbara Iamarino Finelli e Espólio de Amilcar Moura Caldeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em contas de poupança nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, não houve a incidência dos índices inflacionários apurados para os períodos. Custas recolhidas (fl. 57) a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 113/137) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 115/162). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADRETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se

despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874 - Primeira Turma -

DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002435-25.2010.403.6127** - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0003967-34.2010.403.6127** - ZANEI SILVA (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zanei Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004157-94.2010.403.6127** - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA (SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Francisco Ricardo Lobo e Silva na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000456-91.2011.403.6127** - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença (verba ho-norária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bea-trice Diniz Junqueira e outros, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003710-72.2011.403.6127** - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um financiamento junto à ré para aquisição de imóvel. Alega que mensalmente fazia o pagamento dos valores devidos a título de prestação desse empréstimo, sendo que a prestação com vencimento no dia 16 de fevereiro de 2011 foi quitada em 04 de março de 2011. Continua narrando que, não obstante sua regularidade para com os pagamentos devidos, foi surpreendido com a informação passada pelo comércio local de que seu nome estava com restrição de crédito. Verificou, a posteriori, que tal restrição se deu em razão de débito relativo ao contrato de financiamento formado com a CEF, prestação com vencimento em 16 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 510,99 (quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos). Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento da prestação apontada, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 46, bem como antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar à CEF que providenciasse a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 50/64, alegando em preliminar a carência da ação, entendendo que só há que se falar em reparação de dano moral se desse decorreu dano material. No mérito, alega que o autor efetuou o pagamento da prestação vencida em 16 de fevereiro de 2011 com atraso, de modo que a inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito foi inevitável. Diz, ainda, que a inclusão de nome nesses cadastros não causou nenhum prejuízo de ordem moral, uma vez que havia outras restrições, de outros débitos. Réplica apresentada às fls. 78/79, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Assim, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que a prestação que ensejou a negativação do nome do autor, com data de vencimento em 16 de fevereiro de 2011, foi quitada em 04 de março de 2011. As parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF confundir uma situação de simples mora - a qual, como já dito, é compensada com os acréscimos legais, com a de inadimplência, ou seja, ausência de pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que justificasse o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de

quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).

**A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.
2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.
3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.
5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

**7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)**

Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Não há que se falar que a existência de outras pendências em nome do autor, nesses cadastros restritivos de crédito, implicaria a inexistência de dano moral, uma vez que todas essas outras restrições se deram após aquela discutida nesses autos. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

**Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.**

1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.
2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.
3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.
4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal

Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.219,80 (dez mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), equivalente a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.219,80 (dez mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 17 de março de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pirinoto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 38), a CEF contestou (fls. 47/64) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 71/72), com manifestação da parte autora (fl. 86).Sobreveio réplica (fls. 73/83).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso

Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Delgado da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 46), a CEF contestou (fls. 48/65) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 67 e 71), com manifestação da parte autora (fl. 88). Sobreveio réplica (fls. 72/82). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Fazenda Pública do Município de Vargem Grande do Sul-SP em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a lhe repassar R\$ 295.300,00, em cumprimento ao contrato de repasse n. 0308324-25/2009. Alega-se, em suma, que concluiu uma obra pública e não houve o adimplemento por parte da requerida. Postergada a análise do pedido de tutela (fl. 140), a requerida ofereceu contestação (fls. 172/178) defendendo a impossibilidade de se antecipar os efeitos da tutela pela irreversibilidade do provimento e, no mérito, a improcedência do pedido pelo descumprimento pelo Município dos prazos do convênio, o que gerou alteração na previsão orçamentária. Apresentou documentos (fls. 179/205). Relatado, fundamento e decido. Considerando os documentos de fls. 145/170, reputo não caracterizada, a princípio, a litispendência. No mais, cuida-se de decisão liminar e não de definição do litígio, não sendo, portanto, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, possível determinar a liberação de R\$ 295.300,00, objeto dos autos, pela probabilidade de ir-reversibilidade do provimento, como disposto no art. 273, 2º, do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela requerida. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002110-79.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-12.2012.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Cerealista Felgran Ltda EPP para anular multa (autos de infração n. 1535726 e n. 1535727), em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A exceção não se manifestou (certidão de fl. 13). Relatado, fundamento e decido. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 14. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o IPEM, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001000-45.2012.403.6127 - CIDNEY FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. CIDNEY FERREIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu compelido a exibir o processo administrativo nº 32/068.469.625-8, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Réu arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 20/22). Houve réplica (fls. 27/36). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Requerido argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao Requerente em 06.10.1994, foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou

não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Há que se atentar, porém, à falta de interesse processual do Requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. O Requerente relata que no dia 29.07.2010 requereu à APS de São João da Boa Vista, SP, vistas e carga do referido processo administrativo, que tal requerimento foi reiterado em 23.03.2011, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS afirma que o procedimento administrativo sempre esteve à disposição do segurado e seus causídicos na APS de São José do Rio Pardo/SP, agência que processou e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao Requerente em 06.10.1994, e argumenta que é àquela agência que o Requerente deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 21). A vista de tais informações, não infirmadas pelo Requerente, verifico que este não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação por parte do Requerente, ante a ausência de uma das condições da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Oro-sino Pereira Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 32/077.169.628-0 e também ao originário. Deferida a gratuidade (fl. 16), o INSS, citado (fl. 19), apresentou a documentação pretendida (fls. 21/70), com manifestação de concordância do requerente (fl. 73). Relatado, fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida a necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se o réu atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para a continuidade da demanda cautelar pela perda superveniente de interesse processual, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Maria do Carmo Oliveira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar os processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários 32/077.173.947-8 e originário. Deferida a gratuidade (fl. 18), o INSS, citado (fl. 21), apresentou a documentação pretendida (fls. 23/91), com manifestação de concordância da parte requerente (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida a necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se o réu atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para a continuidade da demanda cautelar pela perda superveniente de interesse processual, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001446-48.2012.403.6127 - ELZA GODINHO OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Elza Godinho Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 32/001.630.661-9. Deferida a gratuidade (fl. 20), o INSS, citado (fl. 23), apresentou a documentação pretendida (fls. 25/44), com manifestação de concordância da parte requerente (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se o réu atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para a continuidade da demanda cautelar pela perda superveniente de interesse processual, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Lourice Rodrigues Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente ao benefício previdenciário 41/150.717.640-3. Deferida a gratuidade (fl. 14), o INSS, citado (fl. 80), apresentou a documentação pretendida (fls. 18/78), com manifestação da parte requerente (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se o réu atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para a continuidade da demanda cautelar pela perda superveniente de interesse processual, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009238-22.2012.403.6105 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X NAO CONSTA**

Fls. 22/23: acolho a cota ministerial. Ciência ao requerente acerca da cota ministerial para as providências cabíveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002832-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002832-3) - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonia Augusta Caldas Forni e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de execução de sentença (verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Felício Batista da Cunha, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000930-28.2012.403.6127 - ORIMAURO NOGUEIRA(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Ori-mauro Nogueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando ordem para levantar R\$ 8.487,86 de sua conta do FGTS. A Caixa Econômica Federal defendeu a competência da Justiça do Trabalho, pois os valores são provenientes de depósito recursal realizados em ação trabalhista (fls. 21/25). Sobreveio réplica (fls. 31/33) e manifestação do Minis-tério Público Federal (fls. 35/37). Relatado, fundamento e decido. Compete à Justiça do Trabalho a ação visando ao levanta-mento de crédito de FGTS oriundo de depósito recursal em reclama-tória trabalhista (Súmulas 176 do TST e 82 do STJ). Em face do princípio da hierarquia, este Juízo Federal, cuja competência encontra-se taxativamente definida no artigo 109, incisos e parágrafos da CF/88, não tem jurisdição sobre o Juiz do Trabalho. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5378**

#### **MONITORIA**

**0002904-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Considerando que a juntada do substabelecimento de fls. 61/62 ocorreu após a publicação do despacho de fls. 60, defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161/162: no prazo de 10 (dez) dias apresente a parte autora documentos comprobatórios da remuneração percebida nos períodos discutidos nos autos, tais como holerite, cópia da CTPS, dentre outros. Cumprido, abra-se vista dos autos à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202/203 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1)** - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108/111 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0)** - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado apara resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000810-53.2010.403.6127** - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 163/166 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003341-15.2010.403.6127** - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fls. 132/133 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004537-20.2010.403.6127** - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001671-05.2011.403.6127** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, para a realização da perícia requerida nomeio o Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46.819, o qual deverá ser intimado para a apresentação de estimativa de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0002603-90.2011.403.6127** - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Fls. 111/137 - Ciência à parte ré. Fls. 138/144 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**0003096-67.2011.403.6127** - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Em dez dias, manifeste-se a parte ré acerca do depósito de fls. 111/112. Int.

**0000763-11.2012.403.6127** - BENEDICTO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
No prazo de 10 (dez) dias comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para a obtenção da documentação mencionada à fl. 105, por se tratar de fato cujo ônus probatório lhe incumbe, conforme disciplina o art. 333, I, do CPC. Int.

**0001935-85.2012.403.6127** - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 169/172 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001937-55.2012.403.6127** - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 180/183 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001988-66.2012.403.6127** - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001989-51.2012.403.6127** - REGINALDO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001990-36.2012.403.6127** - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001991-21.2012.403.6127** - SUSANA DIAS DE ARAUJO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001992-06.2012.403.6127** - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002128-03.2012.403.6127** - JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 64/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002527-32.2012.403.6127** - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA

Trata-se de ação ordinária em que AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JÚNIOR, em causa própria, requer o arbitramento de honorários relativos à sua atuação nos autos da Ação Ordinária nº0016896-20.2004.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Alega o autor ter atuado como patrono da ré TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA nos autos acima referidos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, não figura, em qualquer dos polos da ação, pessoa elencada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal. Incidem, portanto, as Súmulas 145 e 245 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que jus-tifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Assim, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002078-74.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001139-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001139-3)** - LUIS CARLOS DONIZETE DA COSTA(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2)** - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 220: dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. Int.

**0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9)** - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o decidido em agravo de instrumento (fls. 264/282), fixo o valor da execução em R\$ 8.159,81 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), em valores de outubro de 2009, apurado pela Contadoria, pois conforme aos parâmetros apontados em sede recursal. Expeça-se alvará de levantamento do valor

fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5)** - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 150 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5)** - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 184/187 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 5411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4)** - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5)** - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0)** - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30

de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2) - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002443-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002443-4) - LEONICE VIRGULINO FELIPE(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000933-51.2010.403.6127** - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001307-67.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Ainda, intime-se o patrono para que efetue o saque dos honorários sucumbenciais junto ao Banco do Brasil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002185-89.2010.403.6127** - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002571-22.2010.403.6127** - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002736-69.2010.403.6127** - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002838-91.2010.403.6127** - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-88.2010.403.6127** - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003286-64.2010.403.6127** - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-37.2011.403.6127** - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-38.2011.403.6127** - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-73.2012.403.6127** - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002219-93.2012.403.6127** - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de

moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5416**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000259-39.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Wanderley Dias de Carvalho em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando extinguir a execução fiscal ao argumento de que é parte passiva ilegítima, pois transferiu o bem imóvel antes dos fatos geradores (taxa de ocupação, exercícios de 2004 a 2006). Apresentou documentos (fls. 45/49).A embargada defendeu a improcedência, aduzindo que não foi provada a transferência do imóvel (fls. 65/67).Sobreveio réplica (fls. 97/92) e informação, pela embargada, de ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 94).Relatado, fundamento e decidido.Para que tenha efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico (Decreto-Lei n. 2.398/1987, art. 3º) o que, contudo, foi observado e cumprido pelo executado.O imóvel de matrícula n. 84.584, objeto de incidência da taxa de ocupação, cobrada na execução, foi de fato vendido pelo executado, com a efetiva averbação e registro na matrícula em 26.05.2003 (fl. 45 verso).Foram adotados os procedimentos administrativos pertinentes à transferência da titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário, como provado pelas informações, de caráter público, da averbação da matrícula do imóvel (fl. 45 verso). Lá consta expressamente que foram apresentados documentos autenticados, como a guia de pagamento do laudêmio, certidão de assentamento de aforamento expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, Delegacia de Pernambuco, e declaração de quitação até o exercício de 1996.Na enfiteuse, como em qualquer outra forma de domínio da propriedade, uma vez registrada e averbada a venda, o alienante deixa de ser titular do domínio útil. Assim, os valores cobrados a esse título (exercícios de 2004 a 2006), depois da transferência da propriedade, não são exigíveis do alienante (executado).Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC).Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, II).P.R.I.

**0000383-22.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-53.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000303-24.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000343-06.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Itapira-SP objetivando, com base na imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), a extinção dos processos executivos acima elencados, ajuizados para cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa referente

ao Imposto Predial e Terri-itorial Urbano.Sobreveio impugnação (fls. 88/112) e, acerca de provas, apenas a União manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 118 e 124).Nos autos das execuções fiscais, a Fazenda Municí-pal informou que cancelou as CDAs e requereu a extinção dos feitos.Relatado, fundamento e decido.A exequente, Fazenda Pública Municipal, requereu a extinção das execuções em virtude do cancelamento das CDAs, fa-to que ensejou, nesta data, a prolação de sentenças nas execu-ções fiscais. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.No mais, à luz do princípio da causalidade, arcará a embargada com o pagamento dos honorários advocatícios.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo CI-vil.Condeno a Fazenda Municipal (embargada) no pagamen-to de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos das execuções.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001724-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-82.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000435-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000435-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X NELSON CALEDA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)**

Inclua-se provisoriamente no sistema processual (rotina ARDA), o nome do advogado de fls. 270, para fins de intimação. Após, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000846-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Distribuidora de Bebidas Universal Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 806.96.102875-98.Regularmente processada, com julgamento de impro-cedência dos embargos (fls. 128/138), a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 142/144).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 112, a fim de que requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000003-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000003-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE MINERACAO WALDEMAR FERREIRA LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamen-to Nacional de Produção Mineral - DNPM em face da Empresa de Mi-neração Waldemar Ferreira Ltda objetivando receber valores re-presentados pelas Certidões da Dívida Ativa 02.017343-2009 e 02.017528-2009.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 45/50).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002082-82.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO GABRIEL GUIMARAES ME(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X JOAO GABRIEL GUIMARAES(SP213696 - GISELE DE ANDRADE)**

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), conforme dados informados na petição de fls. 93. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora, cientificando-o, ainda, das informações prestadas pela exequente acerca de eventual parcelamento (fls. 94). Intime-se. Cumpra-se.

**0001777-64.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio havido nos autos por meio do Sistema Bacenjud trata-se de verdadeiro e abusivo excesso de penhora, tal argumento não há de prosperar, tendo em vista que o despacho de fls. 58 claramente estabelece que, na hipótese de serem encontrados numerários suficientes para garantir a execução, estes substituiriam, e não reforçariam, a penhora que incidia sobre os bens de fls. 25. Pelas razões aduzidas supra, indefiro, ainda, o pedido de liberação do valor de R\$ 4.650,00. A executada sustenta que a manutenção dos bloqueios em suas contas bancárias pode inviabilizar a atividade comercial que desenvolve, acabando como o seu capital de giro, sem, contudo, juntar a cópia do último balanço da empresa e do demonstrativo de seus últimos resultados mensais, razão que corrobora para o indeferimento do desbloqueio requerido. Quanto ao pedido de anulação dos atos processuais a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução, indefiro-o, uma vez que, naqueles autos, a executada foi oportunamente intimada, conforme cópia de fls. 45, devendo zelar pelo acompanhamento processual. Todavia, a fim de minimizar eventuais dificuldades enfrentadas pela executada em face do bloqueio de suas contas, intime-se a fim de que, desejando, ofereça bens passíveis de reforçar a penhora de fls. 25 ou substituí-la, salientando, contudo, que a executada possui a discricionariedade de aceitá-los ou recusá-los, uma vez que a ordem legal estabelece que a penhora deverá recair prioritariamente sobre dinheiro.

**0000336-14.2012.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucres-sora da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores ins-critos nas Certidões da Dívida Ativa 191/1999, 379/1999 e 427/2004, relativas ao IPTU.Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 137).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade copia desta sentença e de fl. 137 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000337-96.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucres-sora da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores ins-critos na Certidão da Dívida Ativa 362/2001.Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 47).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade copia desta sentença e de fl. 47 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000338-81.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucres-sora da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores ins-critos nas Certidões da Dívida Ativa 252/2002 e 166/2003.Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 85).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade copia desta sentença e de fl. 85 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127).Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000339-66.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP126707 - ANA CAROLINA FINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucursal da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 254/2002 e 168/2003. Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade copia desta sentença e de fl. 87 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000340-51.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucursal da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa 424/2000. Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 115). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade copia desta sentença e de fl. 115 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000341-36.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucursal da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 189/1999 e 377/1999. Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade copia desta sentença e de fl. 76 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000342-21.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Itapira-SP em face da União Federal, sucursal da Rede Ferroviária Federal, objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa 168/2004. Processada, com oposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0000343-06.2012.403.6127), a exequente requereu a extinção da execução, por conta do cancelamento das CDAs (fl. 68). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade copia desta sentença e de fl. 68 para os autos dos embargos (0000343-06.2012.403.6127). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001900-28.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Manufatura de Papeis São João Ltda - EPP objetivando receber valores inscritos em dívida ativa representados pela certidão n. 80.4.12.012165-83. Citada (fl. 41), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/53) alegando a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional defendeu a inoccorrência da prescrição, já que o débito representado pela CDA foi objeto de parcelamento, com rescisão em 17.10.2009 (fls. 66/72). Relatado, fundamento e decidido. A opção ao parcelamento do débito tributário, ocorrida em 29.09.2006 e rescindida em 17.10.2009 (fl. 72), implica a confissão da dívida e a renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V, do CPC), não cabendo sua discussão,

notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reconhece devido e tal ato, inequívoco, importa em reconhecimento do débito pelo devedor e tem o condão de interromper a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5417**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-82.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001892-51.2012.403.6127** - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5418**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001175-73.2011.403.6127** - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, prestando os esclarecimentos constantes da determinação de fl. 96, ou ao menos justificasse sua inércia, e considerando, ainda, que houve a solicitação do pagamento dos honorários periciais (fls. 89/91), com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para a prestação dos esclarecimentos, devendo a mesma ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se e, após, tornem-me conclusos, com urgência, para designação de nova perícia médica. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 598**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0001906-96.2012.403.6139** - CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 107/110 transitou em julgado em 28/09/2012.

### **MONITORIA**

**0011178-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIULL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Regina Martins Ferreira Melo, Francisca de Oliveira e Maria de Araújo Alexeiull, visando conferir executividade ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003689/65, celebrado em 09/11/2004, no valor inicial de R\$ 8.188,32. A peça inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/42 Petição de fls. 49 recebida como emenda à inicial pela decisão de fls. 52, que determinou, ainda, a manifestação da parte autora quanto ao seu interesse de ver o feito redistribuído para a Vara Federal de Itapeva-SP. Em face da manifestação de fls. 53, a decisão de fls. 54-55 determinou a redistribuição do feito para este juízo. Às fls. 58 foi determinada a ciência da redistribuição a citação das rés. Foram citadas as rés Tânia Regina ( fls. 62 ) e Maria de Araújo ( fls. 63 ), certificando o Oficial de Justiça a informação dada pela ré Tânia de sua sogra, Francisca de Oliveira, havia falecido ( fls. 65 ). A ré Maria de Araújo Alexeiull ofereceu embargos às fls. 67/69, alegando, em resumo, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, a impossibilidade de capitalização dos juros e a limitação dos juros à 6,5% sobre o valor financiado, como determinado pela Resolução 3415/06, do Conselho Monetário Nacional. A CEF requereu prazo para manifestação às fls. 76 e 77 e, às fls. 81, requereu a desistência da ação em relação à ré Francisca de Oliveira, oferecendo impugnação aos embargos, nos termos de sua manifestação de fls. 82/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro inicialmente os benefícios de Justiça Gratuita à ré Maria de Araújo Alexeiull. Anote-se. Quanto à ré Tânia Regina, conquanto regularmente citada e revel, lhe aproveitam os embargos deduzidos pela corré, nos termos do que dispõem os art. 47 e art. 320, I do Código de Processo Civil. Preliminar. A corré Maria de Araújo alega a preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão, contudo. Como se vê dos instrumentos de aditamento de contrato de abertura de crédito - FIES nº 25.0596.185.0003689-65 ( fls. 32/40 ) a corré se obrigou como devedora solidária da dívida cuja exigibilidade questiona, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade. Mérito Nos embargos, a ré apresenta duas alegações: impossibilidade de capitalização dos juros e a limitação dos juros ao patamar de 6,5% nos termos da Resolução nº 345/2006 do CMN. A embargante contratou o FIES nº 25.0596.185.03689-65, em 09/11/2004, cujo saldo atualizado para outubro de 2010 era de R\$ 11.576,35. Com razão em parte. Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros foi fixada pela Resolução CMN 3415/2006 em: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº. 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no item I. III - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº. 2.647/ 1999, de 9% a.a. Contudo, a partir da vigência da Lei 12.202/2010, os

juros de todos os contratos, calculados até março/2010, passaram a ser de 3,5 % ao ano, sendo calculados, a partir daí, pela taxa de 3,4 % ao ano. Dessa forma, não há irregularidade na cobrança das taxas de juros fixadas, na forma e ao tempo da celebração do contrato, devendo ser observadas, contudo, as novas taxas de juros sobre os saldos devedores apurados nas competências próprias, quais sejam: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Nesse sentido: No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (AC 00014544220084036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477688 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgado QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade no sistema de amortização da Tabela Price. Nesse sentido: 5 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 6- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 7- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 9- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 10- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravos legais desprovidos. (DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO: Processo AC 00214113520084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741904) Capitalização de juros O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de

previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplica-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. E ainda: [...] O contrato em análise é regulado pelo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 (M.P. 2.094/2001; M.P. originária 1.827/99): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - omissis II - juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução nº 2.647/99 do BACEN regulamenta a matéria em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizados mensalmente. Todavia, a resolução do BACEN extrapola o que determina a lei, que não fala em capitalização de juros. A resolução deve respeitar os limites estabelecidos pela lei, não podendo estabelecer regramentos não autorizados. Portanto, é ilegal a capitalização de juros estabelecida no contrato. Sendo assim, ficando evidenciada a verossimilhança do direito alegado pelo autor da ação ordinária, a parte agravada e seus fiadores/avalistas devem ser excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, ou, se não o foram, fica impedida sua inclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2008.04.00.012192-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/05/2008) (grifei) Por conseguinte, a cláusula deve ser parcialmente revista a fim de que seja afastada a capitalização de juros - cobrança de juros sobre juros - não admitida para contratos do FIES firmados até 30.12.2010 (MP 517, de 31.10.2010). Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à ré FRANCISCA DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC e, em relação às corréis TÂNIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO E MARIA DE ARAÚJO ALEXEYULL, julgo procedentes em parte os embargos monitórios, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para tão-somente determinar seja excluída do débito a capitalização de juros. As importâncias apuradas a título de pagamento a maior pelos embargantes, em razão do afastamento da cláusula contratual citada acima, deverão ser compensadas com o débito remanescente. A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelos embargantes. Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, entretanto, sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Fl. 69, 1º parágrafo: Indefiro a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD para a localização do requerido Jorge Tadeu de Oliveira e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido ou promovendo outras diligências que visem à localização da parte ré. Int.

**0000014-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Em face da certidão de fl. 95, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001302-38.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELIPE SOARES

Defiro a citação do requerido por meio de oficial de justiça. Para tanto, deverá a CEF recolher as custas referentes à expedição de carta precatória e às diligências do oficial de justiça, uma que a Comarca de Capão Bonito está fora de abrangência da área de atuação dos oficiais de justiça de Itapeva. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-66.2010.403.6111** - LUIZ ROMAO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA (SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às PARTES sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, juntados às fls. 187/188.

**0002148-68.2010.403.6125** - TEREZA PEREIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ (TEREZA PEREIRA) X TEREZA PEREIRA X CELINA PEREIRA X JAIRO PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JEANETE PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA X JOAO PEREIRA X PAULO PEREIRA X CLAUDIO ESTEFANO PEREIRA X MILTON DONIZETE PEREIRA X JOAO APARECIDO PEREIRA X DURVAL PEREIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

TEREZA PEREIRA e outros ajuizaram ação com pedido de cobrança, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a instituição financeira a corrigir suposto saldo de poupança com base no índices de 84,32% ( março/90 ), 44,80% ( abril/90 ), 7,87% ( maio/90 ) e 21,87% ( fevereiro/91 ). Alegam, em resumo, que seriam herdeiros de LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA, detentor de poupança no Banco NossaCaixa ( sic ), que faleceu em 15/07/2009. Linhas à frente, de maneira surpreendente, alegam que o falecido manteria a tal conta na agência da Caixa Econômica Federal de Taquarituba-SP. Instruíram a inicial apenas com uma cópia de requerimento que teria sido dirigido ao gerente da Caixa Econômica Federal, pelo qual, uma das autoras e herdeira, Márcia Pereira de Oliveira, solicitava a microfilmagem dos extratos da conta-poupança titularizada pro Lázaro Pereira de Oliveira, nos períodos de janeiro a fevereiro/1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Taquarituba-SP, onde foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do CEF. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 98/122. Às fls. 141/143 foi trasladada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência argüida pela parte ré, pela qual se reconheceu a competência da Justiça Federal para a causa, com a determinação de redistribuição do feito à Vara Federal de Ourinhos-SP. Distribuída a ação no juízo federal de Ourinhos, foi dada ciência às partes e determinada a manifestação dos autores quanto à contestação oferecida pela ré ( fls. 139 ). Manifestação da parte autora às fls. 144. Às fls. 145, foi determinada a manifestação da parte autora quanto ao interesse na redistribuição do feito a este juízo, em face da criação e implantação da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva-SP, pelo Provimento nº 319/2010, de 03/12/2010. Manifestação da parte autora no sentido de remessa dos autos à 1ª. Vara Federal de Itapeva. Às fls. 148 foi determinada a redistribuição dos autos, que aqui foram recebidos em 04/10/2011, vindo à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição deverá ser acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova da existência de conta-poupança à época da incidência dos índices que pretendem pleitear, não se mostrando minimamente razoável dar início ao processo a partir afirmação de que o falecido Lázaro Pereira de Oliveira, seria titular de conta-poupança em determinada época, sem ao menos fornecer o número da conta ou informar em qual agência a conta seria mantida. Veja que a parte autora não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse indicar sequer a existência da conta nos períodos dos planos econômicos mencionados. Chama a atenção que os autores na inicial chegam ao cúmulo de dizer que o falecido era detentor de conta-poupança no Banco NossaCaixa, para no parágrafo seguinte afirmar que a referida conta seria mantida na agência de Taquarituba da Caixa Econômica Federal. Vale dizer, tratam o Banco NossaCaixa e a Caixa Econômica Federal como se fossem a mesma coisa, quando - e até as pedras o sabem - que à época dos planos econômicos reclamados eram instituições financeiras diversas, uma delas empresa pública federal e a outra sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo. Mais. O único documento apresentado pelos autores que poderia indicar ao menos a existência da conta em um ou outro banco mencionado na inicial seria o requerimento juntado às fls. 15, dirigido ao gerente da CEF e datado de 25/02/2010. Mas, mais uma vez de forma um tanto quanto inusitada, esse documento de fls. 15 não apresenta ao menos uma prova de que tenha sido protocolado na agência da Caixa Econômica Federal !!! Observo que a hipótese não é de emenda à inicial, mas de seu indeferimento. Explico. Entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido. Não há falar em recusa da ré em proceder à correção dos valores supostamente depositados sob sua responsabilidade, quando se constata que a parte autora nem ao menos se deu ao trabalho de protocolar o pedido de fornecimento de extratos da conta-poupança que alega existir. A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal ( AI 722834, RE 591797 AI 754745 ). Assim, se a parte autora entende que deveria discutir o direito que teria às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada ao saldo existente em conta de poupança que alega existir em razão dos sucessivos planos econômicos, deveria ter reunidos os elementos de prova necessários e indispensáveis para o ajuizamento do ação. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV e 283 do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita ( RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0006224-59.2011.403.6139** - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 -

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da petição juntada à fl. 225 (estimativa de honorários periciais).

**0009794-53.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cumulada com pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOSÉ CIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, pela qual, em resumo, pede a devolução de valor indevidamente debitado em sua conta, bem como a indenização pelos danos morais decorrentes dos fatos narrados. O autor informa ser titular da conta-corrente nº 9.626-1, mantida na agência nº 0596 da Caixa Econômica Federal. Alega que, em 14/03/2011, foi surpreendido com o débito de R\$ 300,00 em sua conta, em face da compensação do cheque nº 002509 ( fls. 14 ). Ocorre que referido cheque foi emitido no valor nominal de R\$ 30,00, em 11/02/2011. Alega que procurou, sem sucesso, resolver amigavelmente o problema junto à ré, de forma que teve de emprestar o valor de R\$ 300,00 de vizinhos para cobrir o saldo devedor gerado em sua conta-corrente. Pede a condenação da ré na devolução em dobro do valor debitado de forma errônea e a condenação em danos morais pelos fatos ocorridos. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 25/33. Réplica às fls. 35/39. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. O pedido formulado é parcialmente procedente. Muito embora a ré tenha alegado em sua contestação que não houve por parte da instituição financeira qualquer conduta ilícita, que não teria agido com dolo tampouco com culpa, ao argumento de que antes de efetuar o pagamento do cheque, procedeu de forma criteriosa a fim de averiguar as formalidades exigidas pelo Setor de Compensação, a verdade é que o erro ocorrido é manifesto. Sucede que o cheque de nº 002059, sacado contra a conta nº 01009626-1, da agência nº 0596, foi emitido no valor de R\$ 30,00 ( trinta reais ), como se vê pelo microfilme do documento que se encontra juntado às fls. 17/18. Surpreendentemente, esse cheque foi compensado pelo valor de R\$ 300,00, valor esse que foi debitado na conta 9.626-1, de titularidade do autor, como se vê pelo extrato de fls. 14. Assim, para se dizer o mínimo, é de causar espécie que a CEF, em sua contestação, alegue que antes de efetuar o pagamento do cheque, procedeu de forma criteriosa a fim de averiguar as formalidades exigidas pelo Setor de Compensação e que Não havendo qualquer indício de adulteração ou fraude na cártula, sendo conferida e validada a assinatura do autos, o cheque foi pago. Embora não houvesse qualquer irregularidade no cheque, o fato é que ele foi pago com valor correspondente a 10 vezes o seu valor nominal, gerando um desconto indevido na conta do autor. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viole direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. No caso das instituições financeiras, contudo, para situações da espécie, a responsabilidade é objetiva. Vale dizer, não depende da comprovação da ação ou omissão, dolosa ou culposa, se satisfazendo a partir da constatação do dano e do nexo de causalidade ente ele e um dado comportamento que possa ser imputado ao banco depositário. É o entendimento assentado na Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No atinente ao dano patrimonial, este traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu titular, podendo possuir, a depender do caso, dois aspectos, quais sejam, o dano emergente, que corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, e os lucros cessantes, que consistem naquilo que ela deixou razoavelmente de lucrar por conta do dano. Do exposto, constata-se que, para que haja o dever de indenizar esta espécie de dano, pela sua própria natureza, é imprescindível a demonstração cabal de sua ocorrência. O autor, à evidência, sofreu um dano de ordem patrimonial porquanto teve de cobrir o valor de um débito em sua conta-corrente que não era de sua responsabilidade. Irrelevante aqui se discutir a forma pela qual obteve os recursos para tanto: se por meio de empréstimo, doação ou mesmo recursos próprios que estivessem depositados em outra conta ou guardados em espécie. Para afastar a ocorrência do dano, a ré alega que o autor teria se negado a receber a devolução do valor debitado indevidamente, ao argumento de que este lhe teria sido devolvido pelo prestador de serviços mecânicos que seria o beneficiário do cheque, sendo que tal fato seria demonstrado na instrução processual. Contudo, ao se abrir a oportunidade de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado. Veja-se que a ré não se deu ao trabalho de apresentar um extrato atualizado da conta em que demonstrasse ter feito o estorno da diferença debitada a maior na conta do autor ( R\$ 270,00 ), providência que deveria ter sido rapidamente adotada em face do claro erro na compensação do cheque de fls. 17/18. Como a ré trouxe como defesa um fato impeditivo do direito

alegado, era seu o ônus de prová-lo ( art. 333, II do CPC ).Nesse particular, portanto, é procedente o pedido do autor, devendo a ré proceder à devolução em dobro do valor indevidamente debitado em sua conta, tomado-se por parâmetro o que prevê o art. 940 do Código Civil.Necessário analisar se configurado o dano moral. De acordo com o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ( REsp 844736 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010 ).Entendo que a situação posta a exame configura a hipótese de dano moral, posto que o titular de conta-corrente viu valor indevido ser debitado em seu saldo, vendo-se obrigado, por isso mesmo, a repor o numerário e a valer-se de ação judicial para o restabelecimento de uma situação original que poderia, na verdade deveria, ter sido imediatamente solucionada pela ré em face do notório erro na compensação do cheque.Reconhecido o dano moral, na fixação do valor da indenização a ser arbitrada deve o juiz observar a necessidade de composição do prejuízo - o id quod interest -, de maneira que a reparação não se consubstancie em fonte de lucro, portanto em enriquecimento ilícito para a vítima; outrossim, a fixação do quantum debeatur deve ter por escopo o efeito pedagógico para o responsabilizado, segundo suas possibilidades econômicas: a indenização por danos morais - esse é o ensinamento doutrinário exposto por Carlos Alberto Bittar - deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesado e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido .Em relação ao aspecto pedagógico da condenação, tenho que a instituição financeira deve suportar esse tipo de sanção para que isso a leve refletir sobre a política de transferir ao cliente toda a responsabilidade de regularização de um erro a que não deu causa.Assim, diante das particularidades do caso em questão, e observados o princípio da razoabilidade, fixo o valor indenizatório na quantia certa de R\$ 2.700,00 ( dois mil e setecentos reais), utilizando, como parâmetro, 10 ( dez ) vezes o valor debitado indevidamente na conta do autor.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente procedente o pedido para que a Caixa Econômica Federal- CEF pague ao autor o montante de R\$ 540,00 ( quinhentos e quarenta reais ) a título de dano material e o valor de R\$ 2.700,00 ( dois mil e setecentos reais ) a título de dano moral, em razão do débito indevido na conta nº 9.6261, da agência nº 2059, de titularidade do autor, que deverão ser corrigidos, desde a citação, na forma da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal.A ré pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC.Custas pela ré.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010200-74.2011.403.6139 - R. P. DE ALBUQUERQUE JARDIM - ME (UNYVEL AUTOMOVEIS) X RAQUEL PAULINO DE ALBUQUERQUE JARDIM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que R. P. de Albuquerque Jardim - ME (Unyvel Automóveis) pretende, em síntese, seja anulado o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placa CIQ 8780, chassi 9BWZZZ379TT215784.Alegou o autor que, em 18 de abril de 2011, o seu veículo fora apreendido por autoridades fiscais em Foz do Iguaçu e era ele conduzido por IONICE DE OLIVEIRA.Naquela ocasião, no interior do veículo havia diversos produtos de origem estrangeira sem os documentos que comprovassem o pagamento de tributos a eles relativos, razão pela qual o automóvel restou apreendido.Aduziu que nenhuma relação tem com o ilícito relatado, pois a autora é empresa locadora de veículos e, no momento da apreensão, o automóvel estava sendo conduzido por Ionice de Oliveira, em virtude de um contrato de locação entabulado entre as partes. Aduziu, também, que nenhum conhecimento tinha a autora de que a condutora do automóvel nele transportava mercadorias de origem estrangeira.Afirmou que a Receita Federal feriu o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal, pois a norma legal que embasara o ato administrativo permitiria apenas a pena de perdimento das mercadorias e não do veículo como um todo.Fundamentou o pleito antecipatório com base na verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação pelo fato de o veículo poder ser facilmente deteriorado pelo decorrer do tempo e pelo fato de a autora necessitar do veículo para o exercício de sua atividade empresarial.Juntou procuração (fl. 32) e documentos (fls. 33/64).Este Juízo determinou (fl. 67) que a autora trouxesse aos autos documentação fiscal referente à locação do veículo. Em petição de fls. 68/69, a autora afirmou que em sendo Microempresa está enquadrada no regime de Nota Fiscal Paulista e ela somente é emitida quando da entrega do veículo, que, no momento, encontra-se apreendido.Às fls.

74/76 foram antecipados os efeitos da tutela pretendida. Às fls. 82/89 foi juntado aos autos ofício da Receita Federal informando a entrega do bem a Márcio Rogério Mioli, representante legal da autora, que assumiu a condição de seu fiel depositário. Às fls. 90 a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, reconhecendo a procedência do pedido do autor. É o relatório do essencial. Decido. O pedido é procedente. O contrato de locação, acostado às fls. 45/49, demonstra a existência de uma relação locatícia entre a autora e a Sra. Ionice de Albuquerque, tendo por objeto o veículo VW, modelo Parati CL 1.6 MI, ano 1996, placa CIQ 8780, chassi 9BWZZZ379TT215784. A requerente comprovou, também, a propriedade do veículo pelo certificado de registro juntado à fl. 54, veículo esse por ela adquirido em 17 de março de 2011. Do mesmo modo, a nota promissória, juntada à fl. 70, retrata a origem da dívida contraída por Ionice de Oliveira em face da locadora de veículos, parte ativa nesta ação, qual seja, o arrendamento do automóvel acima descrito. Segundo o princípio da confiança, que rege o nosso ordenamento jurídico, não é razoável imaginar que a requerente poderia supor que a locatária utilizar-se-ia do veículo para transportar mercadorias desprovidas dos pagamentos dos respectivos tributos. A autora, conforme demonstrado pelos documentos acostados, estava no exercício regular de sua atividade, atividade essa que lhe acarretou a apreensão de um veículo de sua propriedade. A manifestação da Fazenda Nacional foi no sentido do reconhecimento do pedido, em face dos argumentos e elementos de prova apresentados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Posto isto, com resolução de mérito, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.005887/2011-12 e, como consequência, determinar que a ré proceda à liberação definitiva do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placa CIQ 8780, tipo PAS/AUTOMÓVEL, cor PRATA, ano de fabricação 1996, MODELO 1997, CHASSI 9BWZZZ379TT215784. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, com cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve contestação ao pedido formulado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

**0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA da petição e documentos juntados às fls. 57/61.

**0001936-34.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA**

Diante da Informação de fl. 34, junte o advogado as cópias faltantes para o desentranhamento dos originais dos presentes autos. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 30 (arquivamento dos autos). Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0009289-62.2011.403.6139 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP**

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 66, que certifica que tentou a intimação por duas vezes na residência da executada, sem êxito e, considerando que a consulta ao Web Service (fl. 69) indicou como sendo aquele o endereço da ré, expeça-se novo mandado de intimação. Restada infrutífera a localização da executada, ante a ausência de fornecimento de novo endereço por parte da requerente (fl. 68 e 68, verso), cancele-se o leilão designado para o dia 22/11/2012, às 13h, informando-se a Central de Hasta Pública, bem como a exequente, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010994-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª. Região, contra ato do Prefeito Municipal de Itaporanga, pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que declare a nulidade da contratação de agente de serviços de biblioteca para exercício de função própria de bibliotecário. Alega, em resumo, que pelo Concurso Público - edital nº 0001/2011, o Município de Itaporanga-SP daria provimento, dentre outros cargos, ao de agente de serviços de biblioteca, para qual foi exigido apenas o ensino médio completo, quando as atribuições do cargo seriam típicas do profissional bibliotecário, o que violaria a legislação federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos ( fls. 27/68 ). Às fls. 71 foi determinada a emenda da inicial e a regularização das custas processuais, o que foi providenciado às fls. 72/74. Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta prestou informações de fls. 82/94, requerendo, em preliminar, o indeferimento da inicial e, no mérito, defendendo a legitimidade do ato atacado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/100. O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento conta a decisão que indeferiu o

pedido de liminar ( fls. 103/137 ), o qual não foi conhecido nos termos da decisão de fls. 139/141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138. É o relatório do essencial. Decido. Inexistindo outras questões preliminares afora a superada pela decisão de fls. 98/100, passo a examinar o mérito. A impetrante sustentou a nulidade do concurso público nº 01/2011, pelo qual o Município de Itaporanga daria provimento, dentre outros cargos, ao de Agente de Serviços de Biblioteca. Alegou que as funções atribuídas ao agente de serviços de biblioteca no Edital Nº 01/2011 - Anexo II - Atribuições seriam exclusivas dos Bacharéis em Biblioteconomia, nos termos do que dispõem o art. 2º e 6º da Lei 4.084/62 e art. 3º e 8º do Decreto nº 56.725/65. A autoridade impetrada, de sua vez, informou que a Biblioteca Pública Municipal de Itaporanga, em verdade, trata-se de um pequeno acervo de livros que se encontra em uma escola municipal. A autoridade impetrada transcreveu em sua manifestação trecho do Parecer do Conselho Regional de Biblioteconomia quando da elaboração do Auto de Constatação nº 05018 - série C, relativo à visita realizada no dia 22/09/09 à Biblioteca Municipal José Figueiredo Castilho, no qual ficou consignado: 1. Estrutura da Biblioteca: encontra-se funcionando junto a uma Escola Municipal, em uma sala pequena que não oferece espaço para colocação de mais estantes acondicionando adequadamente o acervo. A falta de espaço impossibilita também a realização de atividades culturais e lúdicas de leitura; o telhado apresenta ponto com goteiras e infiltração de água da chuva; não possui linha telefônica e apenas uma mesa para pesquisa; 2. A Biblioteca não está informatizada. Tal processo facilitaria sobremaneira o atendimento à comunidade, bem como agilizaria trabalhos rotineiros como recuperação de dados, emissão de listagens, relatórios estáticos e demais necessidade da Biblioteca; (...) 4. Acervo: necessita urgente atualização principalmente as Obras de Referência ( Dicionários e Enciclopédias ), pois se encontra defasado e desgastado, uma vez que sua formação se dá essencialmente através de doações; necessidade de assinatura de título de periódicos e jornais para o melhor atendimento à comunidade. Sustentou, ainda, que a criação do cargo de agente de serviço de biblioteca, por meio da Lei Complementar nº 74/2010, tem fundamento constitucional no art. 61, 1º, II, em razão do princípio da simetria e separação dos poderes e levou em consideração o fato de que o ocupante do cargo trabalharia em um espaço pequeno, com um escasso acervo de livros, em que não se enquadra nos padrões de um Biblioteca. Alegou, finalmente, que as atribuições inerentes ao cargo criado pelo município e aberto para provimento pelo concurso público não seriam as mesmas das do cargo de bibliotecário. Ao analisar o pedido de liminar, destaquei a ausência de plausibilidade jurídica necessária para suspender os efeitos do ato impugnado. Isso porque muito embora a impetrante fundamentasse suas razões em dispositivos da Lei nº 4.084/62, seria forçoso reconhecer que essa norma foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.674/98 que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário. Por outro lado, o art. 5º da Lei nº 9.674/98 que estabeleceria as atividades privativas do bibliotecário foi vetado, nos termos da seguinte Mensagem de Veto nº 749, de 25/06/98: (...) Já em relação à regulamentação da profissão, a Lei nº 4.084/62, que disciplina atualmente a matéria, estaria sendo substituída pela presente Lei. Ora, o projeto, ao incluir entre as atribuições próprias do Bibliotecário não apenas a Biblioteconomia, mas também a Documentação e Informação registrada, elastece a reserva de mercado do Bibliotecário, de forma a abranger atividades próprias de outras profissões: Arquivologia, Informática, Museologia, Administração e Comunicação, todas elas tendo a Documentação e Informação registrada como matéria-prima de trabalho. Assim, seriam contrários ao interesse público todos os dispositivos do projeto que ampliam a reserva de mercado do Bibliotecário, em detrimento de outras profissões. Art. 5º São atividades privativas do Bibliotecário: I - ensino das disciplinas específicas e supervisão de estágios de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada; II - organização, direção, chefia, coordenação ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade por curso de Biblioteconomia; III - consultoria, assessoramento, vistoria, perícia, parecer, laudo e relatório técnico concernente a Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada; IV - planejamento, pesquisa, organização, implantação, gerenciamento, administração, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, atividades culturais e serviços técnico-científicos relativos às atribuições definidas no art. 2º; V - planejamento, organização, implantação, gerenciamento, administração, direção, chefia, coordenação, supervisão e execução de serviços de normalização documental nas pessoas jurídicas citadas no art. 4º; VI - elaboração de normas técnicas aplicadas às áreas de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada; VII - assessoramento na elaboração de instrumentos de coleta de dados estatísticos, recenseamento e cadastro, referente a serviços e acervos relativos às pessoas jurídicas citadas no art. 4º; VIII - elaboração de programas e provas específicas na área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, em concursos públicos, testes de seleção e participação nas respectivas bancas examinadoras para o provimento de cargos, funções e empregos; IX - representação oficial da classe nos eventos da área de Biblioteconomia, Documentação e Informação registrada, no Brasil e no Exterior. Parágrafo único. Ao Bibliotecário compete, ainda, o exercício de qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de sua profissão, direta ou indiretamente, inclusive assessoramento e participação em projetos para construção de bibliotecas, centros de documentação e informação. Razões do veto Ao referir-se à documentação e informação registrada, torna exclusiva do exercício profissional da Biblioteconomia atividades de informação e documentação atinentes, também, aos arquivistas e museólogos, profissões igualmente regulamentadas. E isso porque o vocábulo registrada tem o sentido de consignar por escrito, inscrever. Assim agindo, representa um verdadeiro retrocesso no salutar movimento de integração, respeito e abertura entre os chamados Modernos Profissionais de Informação

(MPs), uma vez que, no momento atual, o tema Informação e Documentação está sendo discutido em todos os níveis, em relação às suas funções: preservação, gestão e acesso; campos de atuação: cultura, memória, ciência e tecnologia, entre outros; e áreas de competência: Arquivologia, Informática, Biblioteconomia, Museologia, Administração, Comunicação, etc. Dessa forma, reconheço neste exame de mérito da matéria que não há, ao contrário do que alega a impetrante, delimitação legal das atribuições exclusivas aos bacharéis de biblioteconomia, particularmente em face da norma do art. 5º, XIX da Constituição Federal, que é sabidamente de eficácia contida ou restringível. Esse fundamento, a meu sentir, afastaria a possibilidade de reconhecimento da violação ao direito líquido e certo alegado, impedindo, por conseguinte, a concessão da segurança pretendida. Mas há mais. No caso concreto, ainda que se reconhecesse a possibilidade legal de se restringir o exercício de determinadas atividades aos bacharéis de biblioteconomia, a exigência dessa titulação para o profissional que teria por atribuições um conjunto de atividades que estão mais relacionadas à administração de um simples acervo de livros - composto basicamente de livros recebidos em doação, não integrados por obras de referência, coleções e periódicos e que ocupa uma pequena sala dentro de uma escola municipal, conforme reconhecido pela própria impetrante em seu ofício CRB-8 FIS 695/2009, de 7/10/2009 ( fls. 35/36 ) - do que à de uma biblioteca propriamente dita, não atenderia ao princípio da razoabilidade. Como já observei ao analisar o pedido de liminar, mais relevante do que se discutir a obrigatoriedade da contratação pelo Município de Itaporanga de um profissional bacharel em biblioteconomia é dele se exigir, obviamente pelos meios próprios, a criação e a disponibilização aos seus habitantes de uma verdadeira Biblioteca Municipal. Dessa forma, não vislumbro a suposta violação a direito líquido e certo alegado pela impetrante que justificasse o pedido de anulação do Concurso Público - edital nº 0001/2011 - realizado pelo Município de Itaporanga-SP para o provimento, dentre outros cargos, ao de agente de serviços de biblioteca. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, com resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0011976-12.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 445, em que pugna pela verificação do cumprimento da obrigação de fazer (=constatação se houve ou não recuperação ambiental da área de preservação permanente), nos termos dos artigos 440 a 443, do Código Processo Civil, designo inspeção judicial, a ser realizada na Fazenda São Dimas, Bairro Tonon, Rodovia SP-249, km 05, no município de Coronel Macedo/SP (fls. 18/21, 1º volume). Para tanto, fica designado o dia 21/11/2012, a partir das 10h, naquele local. Este Juízo se fará assistir/acompanhar de engenheiro florestal da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (Centro Técnico Regional de Sorocaba), a teor do artigo 441 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Órgão Ambiental, na pessoa do engenheiro florestal, Dr. Sérgio Luis de Miranda Mello, inscrito no CREA sob o nº 5060225580. Cientifique-se o proprietário do imóvel (fl. 21), pessoalmente, para franquear o acesso ao local. Intimem-se as partes.

**0000166-06.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 99/105, em que a parte ré formaliza proposta de acordo.

**Expediente Nº 605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007143-48.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 33/V, cancelo a audiência de fl. 32. Libere-se a

pauta.Indefiro o pedido de fls. 34/V e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente endereço válido para ser intimada.Intime-se.

**0010751-54.2011.403.6139** - TEREZA ALEXANDRE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 26/V, cancelo a audiência de fl. 25. Libere-se a pauta.Indefiro o pedido de fls. 27/V e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente endereço válido para ser intimada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 673**

#### **ACAO PENAL**

**0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Sustenta a defesa do réu José Marcos Garbossa em breve síntese de que não há dolo, pois o acusado não tinha poder de mando na empresa, aliás diz que tal atribuição cabia a outrem. Salieta que simples inadimplemento não é crime, assevera que a questão deveria ser objeto de outros campos do direito, ante o caráter fragmentário do direito penal. Aduz que houve mera omissão e, ademais, ressalta que o lançamento tributário só veio a lume devido a informações prestadas pela própria empresa. Por seu turno, a defesa do réu Walter José Brandão assevera que o réu exercia apenas o mister de Diretor Técnico, limitada a elaboração de contratos e distratos. Discorre que a função está prevista no Contrato Social da empresa de forma cristalina. Enfatiza que a denúncia é genérica, pelo que, entende haver cerceamento de defesa. Advoga também que o caso não deve prosperar por representar responsabilidade objetiva, por aludir a responsabilidade pelo fato de outrem. Assenta a falta de dolo, além de aduzir o caráter fragmentário do direito penal. É o breve relato. D e c i d o. O contrato social copiado às fls. 118/120, as alterações registradas às fls. 121/123, 124/131, indicam que os réus eram sócios da empresa Unidont Assistência Odontológica. O artigo 5º do contrato de constituição de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada assevera de forma nítida quanto a gerência da sociedade de forma conjunta entre os sócios. Os indicativos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da referida empresa e não repassados ao INSS ensejou a lavratura dos Lançamentos de Débito Confessados 37.020.723-8, 37.020.724-6 e 37.020.725-4. Os acusados José Marcos Garbossa e Walter José Brandão asseveraram no âmbito policial sobre a sua condição de sócio da empresa Univers Assistência Odontológica S/A. Assim, não obstante os argumentos defensivos, reputo que a continuidade dos autos é de rigor, na medida em que vislumbro a presença dos indicativos da autoria e da materialidade delitiva, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO PELOS RÉUS MARCOS JOSÉ GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO. Expeçam-se cartas precatórias às inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 473**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006847-44.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-03.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL Nº 0006847-44.2011.403.6133 apensado aos autos nº 0006410-03.2011.403.6133 e autos nº 0011853-32.2011.403.6133 EMBARGANTE: FAZENDA

NACIONALEMBARGADO: EDINFOR SOLUÇÕES INFORMÁTICAS LTDA Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos a execução em face de EDINFOR SOLUÇÕES INFORMÁTICAS LTDA, na qual pretende ver reconhecido o excesso de execução apresentada nos autos principais. À fl. 24 foi certificado que esta ação foi distribuída em duplicidade, uma vez que a União Federal já interpôs embargos à execução sob o nº 0011853-32.2011.403.6133, distribuído com o antigo nome da executada, conforme se verifica da fl. 16 dos autos principais. É o relatório. DECIDO. Observo que a embargante renovou integralmente o pedido já formulado e julgado precedente nos autos nº 0011853-32.2011.403.6133, apensado à ação principal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse sua interposição. Considerando que a primeira ação foi distribuída em 20/09/2010, que em 18/02/2011 foi proferida sentença e que transitou em julgado, conforme fl. 42 e 42/verso, em 04/04/2011 e que esta ação, apesar de ter sido distribuída em 27/08/2010 não foi julgada, evidenciada está a ocorrência de coisa julgada. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011853-32.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-03.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Desentranhe-se ainda a petição de fls. 40/41 para juntada nos autos principais, após o traslado. Cumpridas as determinações supramencionadas, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011895-81.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-37.2011.403.6133) JOSE CARLOS SILVA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X CRISTINE ALVIM DE MATOS SILVA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº: 0011895-81.2011.406.6133 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.694, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel já havia sido alienado em seu favor, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 08/10/1992, a qual anexam à inicial (fls. 13/15). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 58/60). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 33.694, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de escritura de compra e venda em 08/10/1992 aos embargantes, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.694, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo

de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pela embargante, o que impossibilitou seu conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000721-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO GRACO HASMANN PEREIRA

Não recolhidas as custas processuais devidas, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 06/07 e encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

**0001381-69.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO

EXECUCAO FISCAL Nº 0001381-69.2011.403.6133 apensado aos autos nº 0001382-54.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTROS Sentença Tipo C Sentenciado em INSPEÇÃO Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e JOSE ROBERTO MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamento, às fls. 67/77, a exequente noticiou o pagamento da inscrição relativa à CDA nº 80.6.98.020615-41 e requereu a extinção deste feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Requereu, também, o desapensamento dos autos 0001382.54.2011.403.6133 para prosseguimento, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil cc artigo 11, da Lei nº 6.830/80, É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie o desapensamento dos autos 0001382.54.2011.403.6133 deste feito, para prosseguimento, nos termos em que requerido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0001877-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X M. S. REBOLLEDO ARRANZ ESTRUTURAS - EPP (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001877-98.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ e outros SENTENÇA Vistos. Chamei os autos à conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por GALLEON ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO LTDA, M S RABOLLEDO ARRANS ESTRUTURA EPP e MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ em face da sentença de fls. 197/201. Sustentam os embargantes a existência de omissão e contradição na sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a prescrição dos créditos tributários e, no entanto, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor irrisórios - R\$ 500,00. Aduzem que a sentença não indica os parâmetros em que se baseou o julgador para fixação dos honorários, dentre outras razões. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações dos embargantes, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao valor fixado para condenação em honorários advocatícios. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0004570-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY SELLBERG CARAMANTE  
EXECUCAO FISCAL Nº 0004570-55.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): DARCY SELLBERG CARAMANTESentença  
Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -  
COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de DARCY SELLBERG CARAMANTE na qual  
pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O  
exequente noticiou à fl. 32, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o  
relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação  
administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos  
com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de setembro de  
2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0004706-52.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTE T AZEVEDO  
Não atendida a determinação de fls. 19, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior  
a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº  
12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),  
promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

**0004746-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTHIANE ELIZA DA SILVA  
Fls. 15/19: nada a apreciar em virtude da sentença de extinção de fls. 13.Certifique-se o trânsito em julgado. Após,  
arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Cumpra-se e intime-se.

**0005109-21.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS  
EXECUCAO FISCAL Nº 0005109-21.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): SHEILA CRISTINA DOS SANTOSSentença  
Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -  
COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de SHEILA CRISTINA DOS SANTOS na qual  
pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O  
exequente noticiou à fl. 40, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o  
relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação  
administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos  
com as cautelas de praxe.Homologo a renuncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme  
pedido de fl 40.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de setembro de 2012.MADJA DE  
SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0005527-56.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA  
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0004024-97.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA  
NACIONALEXECUTADO: R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDADECISÃOVistos.Trata-se de exceção de  
pré-executividade oposta por R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão  
da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 36.672.71-5 e 36.762.72-  
3.Sustenta, em síntese, a existência de erro formal no título executivo, uma vez que o valor total do débito não  
corresponde a soma dos valores das duas inscrições ora executadas. Requer seja acolhida a presente exceção para  
determinar a correção do valor da causa.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que a  
executada deixou de considerar em seus cálculos o valor devido a título de encargo legal, o qual foi aplicado no  
percentual de 20% (vinte por cento). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 82/85).É o que  
importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível  
para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e  
vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem  
pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer  
momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da  
exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu  
não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada  
aponta a existência de erro formal no título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo  
juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações da executada não merecem ser prosperar. Isto porque

consta dos autos o destaque do quanto devido a título de encargos legais, no percentual máximo de 20 % (vinte por cento) do valor do débito. Com efeito, o valor total de R\$ 1.015.813,24 é exatamente a soma dos valores de fls. 04/05, R\$ 215.367,99, R\$ 631.143,04 e dos encargos legais de vinte por cento - R\$ 169.302,21. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os bens indicados à de penhora (fls. 53/76), bem assim para requerer o que for de direito. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de junho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0005959-75.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA**

Não habilitado o espólio ou sucessores do co-executado falecido, Sr. Marinaldo Veríssimo de Oliveira, determino sua exclusão do pólo passivo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, prosseguindo-se a execução apenas em face da executada MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas retificações do pólo passivo. No mais, não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0006528-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)**

EXECUCAO FISCAL Nº 0006528-76.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 404/405, o(a) executado noticiou o pagamento do valor devido e juntou cópias dos comprovantes de pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Em consulta ao Sistema da PGFN foi constatado o pagamento da dívida fls. 407/410. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens, para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação ao órgão competente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009650-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA (SP143197 - LILIANE AYALA E SP167028 - RENATA FARIA DE MELLO E SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)**

EXECUCAO FISCAL Nº 0009650-97.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): HORIZONTE VEICULOS E PEÇAS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HORIZONTE VEICULOS E PEÇAS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 313/314, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens, para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação ao órgão competente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0009791-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA (SP082486 - JOSE BURE)**

EXECUCAO FISCAL Nº 0009791-19.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUCÕES FISCAIS nº 0009792-04.2011.403.6133; nº 0009793-86.2011.403.6133; nº 0009794-71.2011.403.6133; nº 0009795-56.2011.403.6133; nº 0009796-41.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 193/199, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), referente os autos de nº 0009791-19.2011.403.6133, 0009792-04.2011.403.6133, 0009793-86.2011.403.6133 e 0009795-56.2011.403.6133, requerendo seu desapensamento e a extinção do feito e sobrestamento dos processos de nº 0009794-71.2011.403.6133 e 0009796-41.2011.403.6133. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o sobrestamento do feito dos processos de nº 0009794-71.2011.403.6133 e 0009796-41.2011.403.6133.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011026-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 61/62: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 58/59. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011088-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 86/87: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 66, bem como da decisão dos embargos declaratórios de fls. 83/84. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011171-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 135/136: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 133. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011174-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 96/97: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 93/94. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011284-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 139/140: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 137. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011320-73.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 57/58: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 55. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de praxe.Int.

**0011579-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 58/59: Nada a considerar uma vez que não foi verificado a juntada de substabelecimento nos autos pela petionária. No mais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 56. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações de

praxe.Int.

**0001169-14.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELCAR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME  
EXECUCAO FISCAL Nº 0001169-14.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MELCAR COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA MESENTENÇATipo CVistos etc. Sentencio em inspeção.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MELCAR COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Ante a não localização de bens do executado, a exequente requereu, em 10/09/1998, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias - fl. 101. O sobrestamento foi deferido e determinado, em caso de inércia, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 102). Desta decisão, a exequente foi intimada em 04/11/1998 (fl. 102).O processo encontra-se parado desde então.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Issso porque quase 12 (doze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. Ressalto que, apesar de não constar expressamente que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a remessa dos autos ao arquivo, ante a não localização de bens exequíveis, tem por fundamento a referida norma, não sendo necessário que conste expressamente na determinação a referência ao citado dispositivo.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar FAZENDA NACIONAL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0001475-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO MARTINS  
EXECUCAO FISCAL Nº 0001475-80.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO(A): ROGERIO MARTINSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROGERIO MARTINS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0001477-50.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RAQUEL MARQUES  
EXECUCAO FISCAL Nº 0001477-50.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): RAQUEL MARQUESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de RAQUEL MARQUES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 65, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 65.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0002594-76.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER TINTAS LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0002594-76.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CENTER TINTAS LTDASENTENÇATipo CVistos etc. Sentencio em inspeção.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CENTER TINTAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Ante a não localização de bens do executado, a exequente requereu, em 13/06/1997, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias - fl. 315v. A pedido da exequente, o prazo de sobrestamento foi prorrogado por três vezes (fls. 317/320v), culminando com a remessa dos autos ao arquivo em 13/04/1998 (fl.321). Desta decisão, a exequente foi intimada em 20/04/1998 (fl. 321).O processo encontra-se parado desde então.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Iso porque mais de 12 (doze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. Ressalto que apesar de não constar expressamente que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a remessa dos autos ao arquivo, ante a não localização de bens exequíveis, tem por fundamento a referida norma, não sendo necessário que conste expressamente na determinação a referência ao citado dispositivo.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo desta execução e do processo em apenso, onde deverá constar FAZENDA NACIONAL.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal nº 0002595-61.2012.403.6133, reunida a este processo nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0003024-28.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EQUAVEN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0003024-28.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: EQUAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDASENTENÇATipo CVistos etc. Sentencio em inspeção.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EQUAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes.Citado, o executado quedou-se inerte, o que levou à penhora de bem de sua propriedade em 23/03/1981 (fls. 07/08).A partir deste momento, os atos processuais passaram a ser praticados nos autos dos embargos à execução interpostos pelo executado, que hoje tramitam nesta Vara sob o nº 0003025-13.2012.403.6133, sendo que nada mais foi requerido nestes autos desde então.É o relato do necessário. Decido.Os embargos nº 0003025-13.2012.403.6133 foram julgados improcedentes e foi determinado o prosseguimento da execução. A sentença foi confirmada em sua integralidade pelo então Tribunal Federal de Recursos (fls. 18/20 e 37/45, todas dos embargos em apenso).Os autos baixaram ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes em 25/10/1983, onde foi determinado o cumprimento do acórdão em 26/11/1993 (fls. 45v e 46 dos embargos).A partir deste momento os atos que deveriam ser praticados nesta execução passaram a ser praticados equivocadamente nos embargos, causando séria confusão processual (fls. 46 e seguintes dos embargos).Pois bem, apesar do desarranjo processual, a falha não causou nulidade insanável, uma vez que os processos seguem apensados e é possível analisar os atos processuais da presente execução por meio do manejo das peças que integram os embargos, as quais deverão ser oportunamente trasladadas para facilitar o manuseio destes autos.Constatada a falha e apontada a solução, passo a analisar a situação da presente execução.Em 11/05/1984 a exequente noticiou a falência da executada e requereu o sobrestamento do feito para habilitação nos autos da falência (fl. 48v), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 49, todas dos embargos.O pedido de sobrestamento foi repetido por diversas vezes (fls. 49v, 51, 54v, 56v, 57v, 58v, 59v, 60v, 62, 64v e 66, todas dos embargos), o que culminou com a remessa dos autos ao arquivo em 24/09/1998. Desta decisão, a exequente foi intimada em 27/10/1998 (fl. 67 também dos embargos).O processo encontra-se parado desde então.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Iso porque quase 12 (doze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. Ressalto que, apesar de não constar expressamente que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a remessa dos autos ao arquivo, ante a não

localização de bens exequíveis, tem por fundamento a referida norma, não sendo necessário que conste expressamente na determinação a referência ao citado dispositivo. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo desta execução e do pólo passivo dos Embargos nº 0003025-13.2012.403.6133, onde deverá constar FAZENDA NACIONAL. Desentranhem-se as peças processuais que se referem a esta execução, as quais constam nos Embargos nº 0003025-13.2012.403.6133, fls. 47 e seguintes, juntando-as nestes autos, posto que se referem a atos que aqui deveriam ter sido praticados. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos dos referidos Embargos e, em seguida, traslade, para estes autos, por cópia, a sentença, o acórdão, o termo de remessa (fl. 45 v) e a determinação de cumprimento do acórdão (fl. 46) lá proferidos, arquivando-se, em seguida, o processo nº 0003025-13.2012.403.6133, por se tratar de autos findos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0003026-95.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS PEREIRA JULIANI**

EXECUCAO FISCAL Nº 0003026-95.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI SENTENÇA Tipo CVistos etc. Sentencio em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SILAS PEREIRA JULIANI, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação em 24/01/1992 (fls. 7), diante da negativa de fl. 10. Em 06/04/1992, às fls. (11 verso) foi requerida pela exequente a citação na sede da empresa executada, a qual resultou frutífera (fl. 40 e verso). Após diversas diligências a fim de localizar os executados, a exequente requereu a citação por edital (fls. 69), o que foi realizado às fls. 62/63. Às fls. 64 e 71 verso a exequente requereu a inclusão da sócia Elaine Bachelli e demais sócios no pólo passivo, bem como a citação dos mesmos, o que foi deferido em 18/05/2000 (fls. 65 e 71). Diante das negativas de fls. 69, 78 verso e 99, a exequente requereu a suspensão do feito em 08/08/2002, o que foi deferido (fl. 101 e verso). Às fls. 103 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011. As fls. 177/178 a autarquia requereu a reunião de processos de execução. Reunidos os processos, penhorados e reavaliados os bens, foi designado leilão judicial, o qual resulto infrutífero 579/581, 589/592, 596/600, 634 e 635. Intimada, a autarquia requereu a realização de novo leilão (fl. 641), sendo expedida nova carta precatória (fl. 642) e redesignados novos leilões para 24/06/1996 e 08/07/1996 (fl. 644), 17 e 28 de julho de 1997 (fls. 684), 24 e 28/07/1998 (fl. 689). Sem o retorno da carta precatória, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/1998 (fl. 696), após requerimento de sobrestamento formulado pela exequente (fl. 695v). Desta decisão a Fazenda Nacional foi intimada em 27/10/1998. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 11 (onze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, apesar de não constar expressamente que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a remessa dos autos ao arquivo, ante a não localização de bens exequíveis, tem por fundamento a referida norma, não sendo necessário que conste expressamente na determinação a referência ao citado dispositivo. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como as seguintes Execuções Fiscais, reunidas a este processo nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980: Processo: 0003015-66.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003016-51.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003017-36.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003018-21.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003019-06.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003020-88.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012) Processo: 0003021-

73.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003022-58.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003023-43.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003027-80.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003028-65.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003029-50.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003030-35.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003031-20.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003032-05.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003033-87.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003034-72.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003035-57.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003036-42.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003037-27.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003038-12.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003039-94.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003040-79.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003041-64.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003042-49.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003043-34.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003044-19.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003045-04.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003046-86.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003047-71.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003048-56.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003049-41.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003050-26.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003051-11.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003052-93.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003053-78.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003054-63.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003055-48.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003056-33.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003057-18.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003058-03.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003059-85.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003060-70.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003061-55.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003062-40.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003063-25.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003064-10.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003065-92.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003066-77.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003067-62.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003068-47.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003069-32.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003070-17.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003071-02.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003072-84.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Processo: 0003073-69.2012.403.6133 (Distribuído em 15/08/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0003273-76.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AHMAD NAYEF KHALIL**

EXECUCAO FISCAL Nº 0003273-76.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AHMAD NAYEF KHALILSentença Tipo C Sentenciado em INSPEÇÃO.Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de AHMAD NAYEF KHALIL, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação em 11/05/1994 (fls. 6), diante da negativa de fls. 27/30, a exequente requereu citação por edital em 26/12/1994 (fl. 30). Não obstante, foram expedidos diversos ofícios para localização do endereço do executado, dentre os quais Detran e Cartório Eleitoral local.O Cartório de Registro de Imóveis em resposta ao ofício verificou bens imóveis em nome do executado em 25/08/1995 (fls. 49/50)À fl. 53 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora, que, conforme fls. 57/58, resultou negativa.À fl. 64 exequente requereu a expedição de mandado de arresto sobre os bens imóveis descritos nas fls 50 e 61, cumprido e positivo, conforme fls. 67/73.Após diversas diligências a fim de localizar o executado, em 29/08/1996 a exequente requereu a aplicação do disposto no artigo 40 da lei 6.830/80 (fl. 80).Determinação de remessa dos autos a este Juízo em 13/08/2012 (fls. 82).É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Iso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269,

IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001785-23.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Processo nº: 0001785-23.2011.403.6133 Requerente: União (Fazenda Nacional) Requerido: José Porcelli Junior SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PORCELLI JUNIOR, onde requer a decretação de indisponibilidade de todos os bens localizados em nome do réu. Aduz a parte autora, em síntese, que a alienação de vários bens por parte do Sr. José Porcelli Júnior, após a instauração de processo administrativo fiscal, levará à frustração da cobrança das dívidas tributárias existentes. A medida liminar foi deferida inaudita altera pars, decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$ 2.148.738,99 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) - fl. 294 Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 376/377 e 487). Às fls. 444/448 José Porcelli Júnior, Alaíde Maria de Carvalho Porcelli e Marcos Vinicius Porcelli vieram aos autos requer a liberação do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.174, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, mediante depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem em questão, sob o argumento de que os três requerentes são co-proprietários do imóvel, sendo irregular a indisponibilidade de 100% do bem, uma vez apenas 25% do imóvel pertence a José Porcelli Júnior. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de avaliação do imóvel (fls. 462/463), o que foi deferido à fl. 464. Em cumprimento, o imóvel foi avaliado em 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - fls. 468/470. O requerido foi intimado a providenciar o depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem avaliado (fls. 471/472). À fl. 480 José Porcelli requereu dilação de prazo para realização do depósito, o que foi deferido à fl. 481. Entretanto, o requerido não providenciou o depósito dos valores, conforme certificado à fl. 487. Em manifestação, a Fazenda Nacional noticiou o ajuizamento da execução fiscal, distribuída sob o nº 0005692-06.2011.4.03.6133, em 02/09/2011. Requereu, por fim, o julgamento do feito (fl. 490). É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, a qual apresenta, em seus arts. 1º a 3º, os requisitos para o deferimento da medida, in verbis: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A presente medida foi interposta com fundamento nos incisos V e IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, acima transcritos. A Fazenda Nacional logrou demonstrar a constituição do crédito fiscal, bem assim a ocorrência de afetação do patrimônio do requerido, após a instauração de procedimento administrativo fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, o que autoriza o deferimento da medida. A execução fiscal para cobrança do crédito foi interposta em 02/09/2011, protocolada nesta Vara sob o nº 0005692-06.2011.4.03.6133. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar que foi concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0005692-06.2011.4.03.6133. De outro turno, considerando que até o presente momento o requerido não efetuou o depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor avaliado do imóvel registrado sob a matrícula nº 64.174, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, mantenho o decreto de indisponibilidade do referido bem. Diante do exposto, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0005692-

06.2011.4.03.6133, e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito. Condene a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005692-06.2011.4.03.6133. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 27 de setembro de 2012. Madja de Sousa Moura Florencio Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006410-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação originária de execução, devendo constar a nova denominação social da empresa, qual seja, LOGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, conforme mencionado à fl. 27 dos autos. Após, regularize também o pólo ativo da atual ação de Execução em face da Fazenda Pública, devendo também constar a nova denominação social. No mais, aguarde-se o traslado da decisão proferida nos embargos opostos pela fazenda. Após, intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados. Apresentados estes, dê-se vista a exequente para manifestação e tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 490**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000051-37.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URIEL DE MELO NETO X GISLENE MACIENTE DE PAULA

AUTOS Nº 0000051-37.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: URIEL DE MELO NETO e GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de URIEL DE MELO NETO e GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO, qualificados na inicial, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 34 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas, cumprido às fls. 38/42. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fl. 45) Citados, os réus não se manifestaram e, conforme despacho de fl 52, foi decretada a sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso

presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os réus arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento (fls. 20/27). Citados, não se manifestaram. Resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno as partes Requeridas no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido

de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-89.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH MARIA DA CRUZ X EDVALDO JOSE PINTO

AUTOS Nº 0000054-89.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELISABETH MARIA DA CRUZ e EDVALDO JOSÉ PINTO AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELISABETH MARIA DA CRUZ e EDVALDO JOSÉ PINTO, qualificados na inicial, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 31, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas, cumprido às fls. 35/38. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fl. 41). Citados, os réus não se manifestaram e, conforme despacho de fl. 48, foi decretada a sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os réus arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento (fls. 22/25). Citados, não se manifestaram. Resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita

com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno as partes Requeridas no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**000060-96.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO (SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se de defensor dativo, cujo pagamento de honorários advocatícios somente ocorre após o trânsito em julgado de sentença definitiva, torno sem efeito o determinado no último parágrafo de fls. 71, relativamente aos honorários ali arbitrados. Publique-se juntamente com este a sentença de fls. 77/82. Int. SENTENÇA DE FLS. 77/82: AUTOS Nº 000060-96.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO, qualificado na inicial, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 40, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas judiciais devidas, cumprido às fls. 44/48. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fl. 51). Citados, o réu compareceu em Secretaria informando não ter condições de contratar advogado para a sua defesa (fl. 55), motivo pelo qual, à fl. 56, foi nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. À fl. 61 o requerido contestou a ação e propôs um acordo. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 63/67 e o réu à fl. 67. Designada audiência de conciliação para o dia 16/08/2012, a CEF informou não ser possível o acatamento da proposta de renegociação apresentada pelo requerido (fls. 71/74). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na

forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento (fls. 26/28). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da

posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por fim, consigno que, ainda que se cogitasse da utilização dos valores de FGTS disponíveis na conta de titularidade do réu (fl. 76), não se lograria êxito na quitação da dívida, já que o saldo da conta vinculada importa em menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno as partes Requeridas no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 491**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003465-09.2012.403.6133** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, inicialmente em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP e DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a expedir certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que ajuizou ação cautelar e declaratória de inconstitucionalidade de contribuições ao SEST e SENAT, efetuando depósito dos valores devidos em Juízo. Afirma que o pedido foi julgado improcedente, de sorte que os depósitos judiciais deveriam ser convertidos em renda para a União. Não obstante, alega que a transferência equivocada dos valores gerou uma cobrança administrativa indevida, por meio da DECAB 35.544.921-8. Afirma ainda que diante da necessidade de regularizar sua situação fiscal, promoveu o parcelamento do referido débito, recolhendo mensalmente os valores devidos. Em seguida, requereu ao Juízo a alocação correta dos depósitos judiciais, o que foi deferido com a transferência dos valores à União, bem como postulou administrativamente, em março de 2012, a revisão do parcelamento realizado, visto que inexistentes os débitos cobrados pela DECAB 35.544.921-8. Aduz, porém, que até a presente data seu pedido de revisão não foi apreciado, bem como que a autoridade impetrada tem obstado a emissão de certidão de regularidade fiscal, exigindo a apresentação de garantia para o parcelamento já deferido, nos termos da Portaria Conjunta PGF/RFB nº. 15/2009, exigência esta que a impetrante entende abusiva. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial às fls. 286/341, excluindo do pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 342). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 350/365 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e falta de interesse processual. Informa a impetrada que, em razão do julgamento da ação cautelar nº. 0053006-67.1999.403.6100, os depósitos realizados pela impetrante deveriam ser transformados em pagamento definitivo da União. Não obstante, aduz que o procedimento não foi finalizado até a presente data em razão de problemas sistêmicos, ocasionando, inclusive a inscrição indevida na dívida ativa. Afirma, contudo, que, constatado o equívoco, houve o cancelamento da inscrição e retorno do crédito para a fase administrativa, a fim de finalizar o parcelamento requerido e proceder à alocação devida. Informa ainda que o

crédito 35.544.921-8 está em cobrança administrativa, bem como que a RFB poderá conceder o parcelamento do crédito sem a garantia exigida pela Lei nº 10.522/02, de modo que houve a perda do objeto da ação. Foi dada vista à impetrante das informações, para possibilitar a solução da controvérsia pela via administrativa (fl. 266). Não obstante, a impetrante afirma que, a despeito de o crédito em questão ter sido baixado do sistema pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve a devida alocação dos valores objeto de depósito na ação cautelar, de modo que a Receita Federal em Suzano informou que não é possível a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 367/368). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe também ao Procurador da Fazenda Nacional verificar a existência de débitos que constituam óbice à expedição da certidão pretendida, qual seja, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, que é um dos pedidos formulados pelo autor na inicial. Este é o entendimento já consagrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos acrescidos) AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 460. Diversa seria a hipótese de pedido de Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa, cuja autoridade competente para a expedição é o Delegado da Receita Federal do Brasil, que foi excluído do pólo passivo da presente ação. Acrescente-se que, os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, e relativos a atos perpetrados, ou omissões, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, como a finalização do requerimento administrativo de revisão do parcelamento solicitado, encontram-se naturalmente excluídos do mandado de segurança sob a análise, o que impede, no ponto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Rejeito igualmente a preliminar de falta de interesse de agir do autor, vez que a própria autoridade coatora, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, Seccional de Mogi das Cruzes, reconhece a inscrição indevida em dívida ativa, em prejuízo do impetrante e de sua demanda por Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente no que concerne ao cancelamento da inscrição em dívida ativa da União do crédito tributário 35.544.921-8, e manifestação pela possibilidade de parcelamento independentemente de garantia, o que já foi verificado pelo impetrante (fls. 367/368), deu-se o reconhecimento jurídico do pedido, ainda que parcial, visto que não suficiente à expedição da Certidão Conjunta pretendida, em virtude de óbices relativos à Receita Federal do Brasil. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a impetrante noticia que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não cessou o ato coator, que deu ensejo ao presente mandamus, vez que não efetivou o abatimento dos créditos alocados à União, na ação cautelar já mencionada. No entanto, além de alterar o pedido inicialmente formulado, o que não é admitido na presente fase processual, na forma do parágrafo único, do art. 264, do Código de Processo Civil, inova nos fatos narrados na petição inicial, visto que, naquela oportunidade, relatou que a correta alocação dos valores foi pleiteada junto ao juízo em que tramita a referida ação, e deferida, havendo a transferência para a União, restando pendente apenas o parcelamento em comento. De qualquer modo, a correta alocação dos recursos depositados na ação cautelar (autos nº 1999.61.00.0053006-0) deve ser pleiteada junto ao juízo que processou aquela demanda, nos mesmos autos, não sendo este juízo competente para decidir questões pertinentes a processo sob o qual não é competente. Observa-se, na verdade, que o óbice atual do impetrante à obtenção da Certidão pretendida é apresentado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, autoridade que não compõe o pólo passivo da presente lide, por incompetência absoluta deste juízo, como se extrai da petição de fls. 367/368: (...) motivo pelo qual a Receita Federal informou estar impossibilitada de emitir certidão positiva com efeito de negativa (...) e motivo pelo qual requer o deferimento urgente da liminar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, protestando pela expedição urgente de ofício à Receita Federal do Brasil, para emissão de certidão positiva com efeito de negativa (grifos nossos). Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do Crédito Tributário nº 35.544.921-8 e autorizar o parcelamento do crédito sem a garantia exigida pela Lei nº 10.522/02, como reconhecido pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das

Cruzes.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000014-25.2011.403.6128** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000217-50.2012.403.6128** - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atenda a parte autora o requerido pelo Procurador da República às fls. 105, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se nova vista para o Ministério Público Federal para manifestação.A seguir, voltem os autos conclusos.Int.

**0000231-34.2012.403.6128** - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 136/137 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

**0000316-20.2012.403.6128** - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco), justificando-as sob pena de preclusão.Fls. 69: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000754-46.2012.403.6128** - LUIZ OSWALDO FERREIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal.Recebo a apelação do autor (fls. 151/155) e do INSS (fls. 160/162), ambas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000778-74.2012.403.6128** - LUCIENE APARECIDA LOCATELLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001084-43.2012.403.6128** - FRANCISCO ONOFRE PEREIRA FORTES X IDA DE PAULA BARBOSA FORTES(SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253: Manifeste-se o autor.Intime(m)-se.

**0001200-49.2012.403.6128** - ANTONIO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 313 verso: reconsidero em parte o despacho de fls. 306 para constar que o 2º parágrafo do referido despacho deverá ser cumprido após a decisão e baixa do Agravo de Instrumento nº 811.280 pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se.

**0001917-61.2012.403.6128** - EXPEDITA APARECIDA PATROCINIO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 104/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

**0002231-07.2012.403.6128** - FRANCISCA ROSA TAVARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X ISABEL ROSA TAVARES PEDRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado às fls. 238. Intime(m)-se.

**0002350-65.2012.403.6128** - JOSE RUSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 141: Concedo vista dos autos ao autor, devendo o mesmo se manifestar sobre os cálculos de fls. 127/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002688-39.2012.403.6128** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas por este Juízo ou se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002779-32.2012.403.6128** - RAPHAEL DONATTI DE ALMEIDA GOMES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS às fls. 376/379. Após, abra-se vista ao INSS por 30 dias, conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002946-49.2012.403.6128** - JOAO BATISTA AMORIM BISPO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado às fls. 71. Intime(m)-se.

**0003119-73.2012.403.6128** - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Fls. 261/265: Esclareça o autor acerca do processo nº 655.01.2000.004333-6/000001-00 que tramita na justiça estadual do município de Várzea Paulista. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004853-59.2012.403.6128** - BENEDITO SOARES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 249: Intime-se o INSS a proceder a devida averbação, nos termos da decisão de fls. 175/177, transitada em julgado em 09/12/2011 (fls. 193). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

**0005105-62.2012.403.6128** - ANTONIO CAPUTI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à proposta de acordo de fls. 44/47 e a contestação de fls. 48/81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005863-41.2012.403.6128** - NEIDE APARECIDA MACEDO(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005892-91.2012.403.6128** - ATTILIO PAVAN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 254/256: ciência às partes do acórdão de fls. 244/247 proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação do autor e transitou em julgado em 26/01/2012 (fls. 249). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005934-43.2012.403.6128** - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0006637-71.2012.403.6128** - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007600-79.2012.403.6128** - RENATO BERNARDES CAMPOS(SP277728 - DANIELE FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 1.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

**0009242-87.2012.403.6128** - LUIZ DIMAS BEROLINI ZAMPAR(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007708-11.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-

06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 10/14, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007709-93.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-

08.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na

hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 08/12, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009369-25.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REGINALDO BATISTA LIMA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
Considerando a redistribuição do feito e à vista da não certificação pelo órgão de origem quanto a não manifestação do embargado, republique-se despacho de fl. 37.Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2012.Despacho de fls. 37 proferido em 27/10/2011: Fls. 34/36: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o embargado. Int.

**0009936-56.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-45.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)  
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 19/22, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 204**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004086-21.2012.403.6128** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 53/59: atenda-se, instruindo com as cópias necessárias, inclusive com a cópia do ofício de fls. 36 expedido pela Secretaria em atendimento ao ofício nº 187/2012 (fls. 29).Após, intime-se, por meio eletrônico, a perita para se manifestar sobre a petição de fls. 60/61 da União - Fazenda Nacional.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0009816-13.2012.403.6128** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP  
Designo o dia 17/10/2012, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.Jundiaí, 18/09/2012.Tendo em vista a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17/12/2012, às 14h00min.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.Jundiaí, 04/10/2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 159**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003844-20.2012.403.6142** - ERNANI DE CASTRO MARINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com pedido de concessão de tutela antecipada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme se verifica à fl. 06. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01, que assim dispõe: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000306-31.2012.403.6142** - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003452-80.2012.403.6142** - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 17**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000010-30.2012.403.6135** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATUBA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2012 às 14:30 horas para realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação TEREZINHA JESUS DE CARVALHO. Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Despachado em 11.10.2012: Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal pela qual solicita a redesignação da audiência designada para o dia 16/10/2012 em razão da impossibilidade de comparecimento de Procurador da República no referido ato, redesigno a realização da audiência para oitiva da testemunha Terezinha de Jesus Carvalho para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Notifique-se a testemunha, servindo o presente despacho de mandado. Comunique-se o d. Juízo deprecente e o Ministério Público Federal, via e-mail institucional, servindo o presente despacho de ofício. Anote-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 26**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-76.2012.403.6135 - CARLOS LENINE FERREIRA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem- se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2250**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006001-38.2011.403.6000** - CRISTINA LOIACONO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 162, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 163. Prazo: cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012717-18.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 049/2012 - SD01PRAZO: 20 diasEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº

0012717-18.2010.403.6000EXQTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do

SulEXCDO: Jean Rafael SanchesFinalidade:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para que, no prazo

de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o

valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30%

(trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC);

OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da

execução.Débito em 19/11/2010 = R\$ 815,04; Custas = R\$ 5,32; Honorários = R\$ 81,50; Total = R\$

901,86DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 10 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Silvana

Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de

Secretaria, conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA

FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL X

CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE

ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 650, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 654/655. Prazo: cinco dias.

**0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8)** - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CICAL AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 46, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 47. Prazo: cinco dias.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 649**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009287-58.2010.403.6000** - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em razão de readequação de pauta, redesigno para o dia 27/11/2012, às 15 horas, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009912-24.2012.403.6000** - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0009912-24.2012.403.6000DESPACHOIntime-se o autor para, em dez dias, esclarecer a sua inicial, esclarecendo quais os medicamentos que pretende que a União custeie através desta ação. Ainda, ao que parece, de acordo com o documento de f. 21, houve determinação para que o FUSEX adquirisse a medicação para o tratamento do autor, e o que se encontra pendente de recurso é a isenção de Imposto de Renda decorrente de sua patologia (f. 20), que não é objeto desta ação. Assim, esclareça o autor, no mesmo prazo, qual o interesse jurídico na presente ação. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0000785-50.2012.403.6004** - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

A UNIÃO e a FUNAI interpuseram em conjunto o presente recurso de embargos de declaração às f.220-225, alegando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f.178-205, que deferiu o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração dos autores na posse, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegam que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados a FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em integrar os autores na posse de áreas rústicas; aduzem, ainda, que houve omissão, ao não ser fixado termo a quo para cumprimento, bem como por falta de fundamentação das multas aplicadas. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que, de fato, procedem as alegações das embargantes. Irresignam-se contra a decisão que deferiu o pedido de liminar pleiteado, determinando a reintegração dos autores na posse do imóvel rural em questão. Aduzem que houve contradição na fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados a FUNAI, uma vez que, ao contrário do exposto na decisão, não pode ser presumida conduta atentatória à dignidade da Justiça e é impossível atraso no cumprimento de obrigação de fazer não atribuível às rés, consistente em integrar os autores na posse de áreas rústicas. De fato, há contradição na decisão investida, ao determinar que Dada a natureza mandamental desta decisão, fixo, desde já, a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados a FUNAI (grifei). A aplicação da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, deve, necessariamente, decorrer de ato já praticado e, no caso, não se pode depreender da decisão objurgada quais Agentes Públicos vinculados a Funai teriam cometido conduta que merecesse a fixação de tal sanção, bem como por quais motivos estariam, desde já, sujeitos ao pagamento dela. Do mesmo modo, vislumbro ter havido omissão quando a decisão asseverou, posteriormente,

que: Sem prejuízo, fixo a multa prevista no parágrafo quarto do art. 461, do CPC, a ser suportada pelas Rés, solidariamente, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão (grifei). In casu, não restou claro o termo a quo aplicação desta multa, já que não se pode precisar a partir de qual momento passará a haver atraso no cumprimento da decisão, tendo em vista que o próprio dispositivo do decisum determinou que fosse oficiado, com urgência, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor oficial de Justiça no cumprimento desta decisão. Sendo assim, não se pode pressupor que as partes, ou até agentes públicos vinculados a Funai, devem arcar com eventual descumprimento de decisão, cuja diligência, em princípio, incumbe a oficial de justiça acompanhado da Polícia Federal. Por outro lado, se eventualmente forem constatados atos a-tentatórios ao exercício da jurisdição ou verdadeiros embaraços ao cumprimento de tal decisão judicial, cometidos pelas partes ou por membros de entidades envolvidas no feito, caberá ao magistrado a fixação da multa do art.14, parágrafo único, do CPC ou de multa-diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, especificando as condutas sancionadas, bem como os agentes responsáveis pelo seu pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União e pela Funai, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão f. 178-205, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Defiro o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração do Autor, OSMAR BENTO, na posse de que trata os documentos de fls. 11/19, no prazo de cinco dias para cumprimento voluntário desta decisão, por parte do(s) ocupante(s) do imóvel em apreço. Findo esse prazo para saída voluntária, no mesmo mandado, proceda-se à reintegração de posse. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. Fica reaberto o prazo recursal. Intime-se. Campo Grande-MS, 10/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DECISÃO DE 03/10/2012: Verifico que o prazo para o cumprimento da reintegração de posse ainda não se expirou, visto que o mandado de intimação expedido à f. 207 para o(s) ocupante(s) do imóvel rural sequer foi juntado aos autos, com a respectiva certidão de cumprimento, não tendo sido, portanto, iniciada a contagem do prazo para cumprimento da decisão de f.178-205, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, somente se revelaria útil a análise dos pedidos de f. 213-216 com a comprovação de eventual descumprimento da ordem por parte da Polícia Federal em acompanhar a diligência do Oficial de Justiça ou de que os próprios ocupantes não tenham cumprido voluntariamente, dentro do prazo concedido, a ordem exarada. Assim, indefiro, por ora, os pedidos do autor de f. 213-216. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8) - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8) - PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2012.214).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CARLOS PHILIFE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)**

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 1014 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no

primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL**

A UNIÃO interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.402-405, alegando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às f.357-374, que deferiu o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração dos autores na posse, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega que houve contradição na decisão, vez que fundamentou-se com base em prova não constante nos autos, bem como tal decisão foi omissa, já que há ilegitimidade ativa de Cynthia Folley Coelho, vez que não foi trazida aos autos a certidão de registro de imóveis da propriedade supostamente titulada por esta autora. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão de f. 357-374, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a mera irregularidade ocorrida nos autos, apontada como geradora de omissão da decisão exarada, já foi sanada pelo despacho de f.418. De qualquer forma, a ausência da juntada de certidão de registro de imóveis da propriedade supostamente titulada pela autora não provocou qualquer contradição ou omissão na decisão que deferiu o pedido de liminar. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da decisão atacada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Cumpra-se, com urgência, a decisão de f.357-374. Campo Grande-MS, 09/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DECISÃO DE 03/10/2012: Verifico que o prazo para o cumprimento da reintegração de posse ainda não se expirou, visto que o mandado de intimação expedido à f. 377 para o(s) ocupante(s) do imóvel rural sequer foi juntado aos autos, com a respectiva certidão de cumprimento, não tendo sido, portanto, iniciada a contagem do prazo para cumprimento da decisão de f.357-374, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, somente se revelaria útil a análise dos pedidos de f.395-398 com a comprovação de eventual descumprimento da ordem por parte da Polícia Federal em acompanhar a diligência do Oficial de Justiça ou de que os próprios ocupantes não tenham cumprido não tenham cumprido voluntariamente, dentro do prazo concedido, a ordem exarada. Assim, indefiro, por ora, os pedidos dos autores de f. 395-398. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DECISÃO DE 09/10/2012: PROCESSO: \*00069970220124036000\* Por se tratar de medida de urgência, passo a analisar o pleito de fl. 406/407. De uma breve análise dos autos, verifico que, ao que tudo indica, as propriedades descritas no pedido em questão, de fato, não constaram dos mandados, haja vista não figurarem nos documentos que acompanharam a inicial dos presentes autos. Contudo, aparentemente já haviam sido objeto de idêntico pedido de reintegração/interdito proibitório em outro feito correlato a este. Diante do exposto, defiro a extensão dos efeitos da medida cautelar de fl. 357/374 às propriedades de matrículas nº 11.467, 2.611, 2.219 e 14.235, do CRI 1ª Circunscrição, da cidade de Corumbá-MS. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, onde conste as matrículas em questão. Em face da urgência, o mandado deverá ser entregue diretamente ao advogado subscritor da petição de fl. 406/407. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2408

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo VW GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placas DED-7830, gasolina, chassi 9BWCA05Y11T217474, RENAVAN 763313670, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Elaine Cristina dos Santos Lima. Sustenta a autora, em síntese, que concedeu à ré, em 26 de junho de 2009, financiamento no valor de R\$ 10.016,66 (dez mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas. Alega que a ré deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03. Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 03.02.2010, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. A inicial (fls. 02/6) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 27/8). Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual a ré foi citada (fls. 97/8). Transcorrido in albis o prazo para resposta, a autora se manifesta, às fls. 103/4, pela procedência da ação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia da ré Elaine Cristina dos Santos Lima que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC. No caso dos presentes autos, consoante se denota do Contrato de Financiamento de Veículos de fls. 09/15, devidamente averbado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 16), a autora concedeu financiamento à ré no valor de R\$ 10.016,66 (dez mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos), oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2001, cor branca, placas DED-7830, gasolina, chassi 9BWCA05Y11T217474, RENAVAN 763313670 (fl. 16) no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000629-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 -

TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X NAIARA BURDULIS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 44/48, requerendo o que de direito.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de arquivamento exarado à fl. 321.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000303-11.2012.403.6002** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Defiro a citação por edital de AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA. Expeça-se edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, afixando-se uma via no átrio deste Fórum e publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça, sem prejuízo da publicação por parte do autor por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, III do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora informe o endereço de SANTO CARNELUTTI E UMBELINA DEBUS CARNELLUTI, bem como para que informe sobre a citação de HORACIO DA SILVA LEITE e LATICINIO CAMPO GRANDE.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Primeiramente converta-se a classe processual para execução cumprimento de sentença.Indefiro o pedido de fls. 230, considerando que já houve o cumprimento da ordem de bloqueio de transferência e licenciamento de veículos conforme se verifica dos documentos de fls. 228/229. Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso.Assim, oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se

**0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito oriundo dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC Automático nºs 07.0787.400.0000007-69 e 07.0787.400.0000034-31.À fl. 223, a exequente requereu a desistência do feito, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 320, requerendo o que de direito.

**0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Considerando que o réu, devidamente intimado para o pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0003270-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003270-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elaine Eva Oliveira Munarin e Outro DESPACHO Primeiramente converta-se a classe processual para execução cumprimento de sentença. A parte autora foi intimada em 17/03/2012 para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestação desde essa data, conforme certidão de fl. 130. Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Custas finais recolhidas às fls. 188. Considerando o noticiado à fl. 193 e em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito, nos termos em que determinado na sentença de fls. 115/119.

**0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF move em desfavor de ADRIANA PAULA DA SILVA-ME e ADRIANA PAULA DA SILVA. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, conforme já determinado à fl. 113. PA 2,10 Após, intimem-se as executadas, por meio de seus advogados, para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, no total de R\$22.891,23 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja substituído a parte ré GILBERTO KARLING, por ESPÓLIO DE GILBERTO KARLING, considerando a certidão de óbito de fl.84. Compulsando os autos verifico que a autora foi intimada para apresentar os endereços para citação das rés Juliana Thais B.Dias, Eliá Karling, bem como o endereço do Herdeiro Ney Fernando da Silva, contudo, limitou-se a requerer a busca de tais endereços por meio do sistema Web Service e BACENJUD, o que restou indeferido, inclusive em sede de agravo de instrumento. Assim, oportunizo a autora que comprove nos autos que diligenciou para localização dos endereços, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentado os endereços expeçam-se os mandados de citação. Em caso negativo, requeira a autora o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA**

Considerando o teor da certidão de fl. 128, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa ADRIELLE PANCOTI MARTINS e EDNA MARIA PANCOTI MARTINS, conforme requerimento de fl. 105/107. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Após, intimem-se as executadas, por meio do advogado constituído, para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$21.170,00(vinte e um mil, cento e setenta reais) corrigido até 20/06/2012, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, , sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEREZA LUIZA ALENCAR**

Primeiramente converta-se a classe processual para execução cumprimento de sentença. Após, expeça-se carta de intimação à Executada, nos termos do despacho de fl. 142 e para o endereço informado à fl.154, qual seja, Rua Onofre Gonçalves Lopes, nº 2048 - Nova Andradina/MS, a fim de que a mesma efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$18.368,86, conforme planilha atualizada à fl. 169, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa legal de 10%(dezpor cento)sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº109/2012-SM01/LSA para intimação de TEREZA LUIZA ALENCAR, com endereço na rua Onofre Gonçalves Lopes, nº 2048 - Nova Andradina/MS, para pagamento da dívida nos termos supra mencionados.

**0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MODESTO MARIANO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica as partes intimadas para comparecerem na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos originais desentranhados.

**0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE**  
Compulsando os autos, verifico que apenas a pessoa jurídica foi citada nos presentes autos, tendo a citação sido recebida pela representante legal da empresa, Ilaidis Terezinha Caye, como comprova o AR de fl. 79. A carta de citação enviada para os demais réus não foi entregue por motivo de mudança de endereço (fls. 79/81). Assim, revogo a certidão de fl. 83 e indefiro por ora o pedido de fls. 88/89. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos réus ou requeira o que de direito. Intimem-se.

**0001505-57.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS X ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Verifico nos autos que os réus não foram encontrados para citação ou intimação para a audiência de conciliação de 16 de agosto de 2012, nos endereços juntados aos autos (fls. 02, 97 e 107). Assim, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado dos réus ou requeira o que entender de direito. Com a vinda das informações, cite-se a ré Rozeni Marques de Oliveira Vasconcelos e expeça-se novo mandado/carta ao réu Luiz Rodrigues Vasconcelos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002075-43.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando as várias tentativas frustradas de localização da ré, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto para citação e ou requerendo o que entender de direito.

**0002231-31.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INACIA AMELIA LANDIGRAF CAMILO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 60/61.

**0002334-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MILTÃO VEÍCULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

Fls. 122/123. Defiro parcialmente o pedido da parte autora, devendo o Juízo proceder à consulta de endereço dos réus MILTÃO VEÍCULOS LTDA, CNPJ 36.795.839/0001-00, MILTON CHAGAS, CPF nº 139.245.751-34, e CRISTIANE CHAGAS, CPF 942.312.221-34, nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada das informações aos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002819-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON FERNANDES FORTUNATO

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FERNANDES FORTUNATO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.688,93 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), crédito oriundo dos contratos 07.0563.195.01000527-8 (ABERTURA DE CONTA CORRENTE); 07.0788.160.0000614-12 (CONSTRUCARD); E 07.0788.191.0000303-23 (RENEGOCIAÇÃO), firmados em 22.12.2006, 29.10.2009 e 02.08.2010, respectivamente. Às fls. 166/67, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000089-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 -

TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

Defiro o pedido de fls. 70 para vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.No mesmo prazo e considerando a certidão de fl. 72, requiera a parte autora o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000994-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios de fls. 74/90.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo o recurso interposto às fls. 70/77, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos de execução de n. 0003785-06.2008.403.6002, desapensando-o deste feito conforme determinado na sentença e encaminhando-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que efetue o depósito dos honorários a que foi condenada nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos pois tempestivamente interpostos.Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos haja vista que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e o prosseguimento poderia resultar em danos de difícil ou incerta reparação ao Executado, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Apensem-se aos autos de nº 0000345-31.2010.403.6002 e intime-se a embargada (União Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Fica a exequente intimada pela derradeira vez para que providencie as cópias dos documentos que deseje desentranhar, conforme autorização de fls. 311, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Fls. 109.Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias conforme requerido.No mesmo prazo deverá a CEF apresentar os cálculos na forma determinada no acórdão. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA**

A parte autora foi intimada em 06/06/2012 para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 265/267 tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 268. Compulsando os autos verifico que já houve penhora de valores pelo BACENJUD, contudo, inferior ao valor do débito e que a consulta ao RENAJUD restou negativa. Assim, intimo a CEF pela derradeira vez para que se manifeste informando bens do devedor passíveis de penhora, bem como acerca do valor transferido, sob pena de suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

**0002562-28.2002.403.6002 (2002.60.02.002562-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CARLOS FURTADO FROES**

Primeiramente, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, tendo em vista as informações de caráter sigiloso juntadas às fls. 197/201. Anote-se. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das matrículas atualizadas aos autos e para a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA**

Julgo prejudicado o pedido de fls. 155/156, considerando que já houve a pesquisa de bens dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme se vê dos documentos de fls. 153/154. Considerando que a pesquisa RENAJUD restou negativa e que já houve várias tentativas infrutíferas de localização de bens, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias e, em não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 99, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO**  
Às fls. 65/66, a Ordem dos Advogados do Brasil requer a penhora de bem em nome da esposa do executado, o qual foi objeto de partilha em inventário judicial. Na própria matrícula do imóvel, consta que o regime de bens adotado pelo executado e sua cônjuge é o de comunhão parcial de bens. O Código Civil, no art. 1658, no seu inciso I, ao dispor sobre esse regime, exclui expressamente da comunhão os bens que sobrevierem a um dos cônjuges, na constância do casamento, por doação ou sucessão. Sendo assim, indefiro o pedido de penhora do bem indicado pela Exequente, pois o imóvel não integra o patrimônio do Executado. Considerando que à fl. 61 já foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para o exequente diligenciar em busca de bens, tendo sido essa busca infrutífera, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003562-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003562-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Elaine Cristina de Melo Lopes DESPACHO/CUMPRIMENTO Oficie-se ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina para que informe sobre o resultado do leilão dos bens penhorados na Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0002472-30.2011.812.0017. Intimem-se. Cumpra-se SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: .OFÍCIO Nº 194/2012-

SM01/DCG ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, com cópia da fl. 116. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Obs: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)**  
AUTOS:EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA Considerando a transferência dos valores bloqueados, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/75 e 77/78, intime-se o executado, via publicação, considerando que o mesmo possui capacidade postulatória, cientificando-o acerca do bloqueio e transferências efetuadas e para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para requerer o que entender de direito, em relação aos valores transferidos.Após, venham conclusos para decisão em relação às parcelas prescritas.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI**  
Manifeste-se a exequente sobre a prescrição, no prazo de 15(quinze)dias considerando que a anuidade mais antiga data do ano de 1996 e a citação do executado deu-se em 16/12/2010.Intimem-se.

**0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fl. 135, extraído do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, ficam os executados intimados acerca do despacho de fls. 133, nos seguintes termos: Defiro o pedido de fls. 131/132, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CINE FOTO PRUDENTE LTDA., CNPJ nº 02.951.542/0001-75, JORGE LUIZ DE SOUZA, CPF nº 017.732.978-56, e SUELI SERAFIM DE SOUZA, CPF nº 017.782.748-38, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$29.434,09 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 131/132. . PA 2,10 Com o extrato do bloqueio juntado aos autos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Defiro ainda o pedido de desistência do bem penhorado à fl. 68, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de levantamento da penhora.Tendo em vista a manifestação de fls. 70/73, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Intimem-se.Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 121v.

**0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fls. 111/112, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES**

Defiro o pedido de fl. 109/110 e determino que se oficie à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado ADNIRSON SOUZA SANCHES, CPF de n. 489.935.811-34. Inócua a requisição de declaração de pessoa jurídica, já que nela não há declaração de bens Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fl. 78 e 80, extraído do sistema BACENJUD.

**0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fl. 176 na parte em que depreca ao Juízo da Comarca de Maracajú a expedição do autos de adjudicação dos bens para a União, pois entendo que o auto deverá ser expedido neste Juízo.Providencie a Secretaria a expedição do auto de adjudicação referente aos bens adjudicados pela União.Após as assinaturas deste Juízo, remeta-se o documento para assinatura do representante da União.Fornecida a União, somente então deverá ser expedido a Carta Precatória a Comarca de Maracajú para a entrega dos bens adjudicados.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 69/70, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL, inscrita no CPF sob o nº780.834.438-91.Com o extrato nos autos, manifeste-se a exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA  
Defiro o pedido de fls. 101, e determino que se oficie a Receita Federal por meio do sistema INFOJUD para solicitar a cópia das 02(duas) últimas declarações de renda da executada.Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

**0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA  
Fls. 191/192.Homologo a desistência da penhora efetuada a fl. 139.Defiro o pedido de penhora on line, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CARLOS ARTUR BUDOIA, CPF sob o nº 164.521.511-34 e da Empresa CARLOS ARTUR BUDOIA-ME, CNPJ sob o nº 00.331.158/0001-44 por meio do sistema BACENJUD, no valor de R13.728,12(treze mil, setecentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.194/195.Quanto ao pedido do item b e c, da fl. 193, defiro-os parcialmente e determino ao Juízo que restando infrutífera a diligência acima proceda a inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos Executados acima mencionados.Resultando negativa a consulta, oficie-se à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado CARLOS ARTUR BUDOIA. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Com a documentação nos autos, manifeste-se a exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do

exercício de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial via BACENJUD, com exceção dos valores oriundos de contas da Caixa Econômica Federal-CEF, os quais deverão ser transferidos para a conta da executada.

**0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA**  
Considerando a sentença de extinção proferida nos autos à fl. 58., oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que no prazo de 03(três) dias informe o nº da conta para a qual foram transferidos os valores constantes das fls. 54/55. Após, cumpra-se a determinação de expedição de alvará ao executado exarada à fl. 58. Cumpra-se.

**0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO**

AUTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MÁRCIO ROBERTO DIAS VIEIRA E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente consigno que inócua a expedição de termo de penhora do valor bloqueado pelo BACENJUD, considerando que o bloqueio representa a penhora, sendo desnecessária a repetição do ato ou a elaboração de termo. Intime-se o executado acerca do bloqueio e transferência dos valores, conforme documentos de fls. 109/116, para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça impugnação. Sem prejuízo e, considerando que o valor bloqueado representa parcela mínima da dívida, defiro o pedido de restrição de licenciamento de veículos, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 653.095.101-68 e SALETE ALEXANDRINA DE BRITO, portadora do CPF sob o n. 519.676.851-34. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº115/2012-SM01/LSA, para intimação de MARCIO ROBERTO DIAS -ME, na pessoa de seu representante legal MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA, com endereço na rua D. Pedro II, nº 1.102 - Vila Planalto na cidade de Caarapó. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº116/2012-SM01/LSA, para intimação de SALETE ALEXANDRINA DE BRITO, com endereço na Av. D. Pedro II, nº 1.102 - Vila Planalto na Cidade de Caarapó-MS.

**0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBÁ**

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 60/76, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA CAMARA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)**

Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição supramencionada, juntando-a aos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

**0002738-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002738-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO DA SILVA SOUZA**

Considerando que a CEF recolheu as custas iniciais no valor de 0,5%(meio por centos) do valor atribuído a causa,

desistindo posteriormente da ação, intime-se-á para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais.Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004544-96.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Considerando a certidão de fl. 47, manifeste-se a OAB/MS no prazo de 10(dez) dias, se tem o interesse no levantamento do valor depositado pela executada.No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face da Lei 12.514/2011.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005261-11.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício 2009.Às fls. 28/9, a exequente requereu a desistência do feito, em virtude do cancelamento no débito na via administrativa, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas nos autos e pela renúncia do prazo recursal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005267-18.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Julgo prejudicado o pedido de fl. 43, considerando a prolação de sentença à fl. 43. Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 44/67 em ambos os efeitos Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

**0005418-81.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MALLMANN & MALLMANN LTDA X ANDREY DE SOUZA MALLMANN

Custas finais recolhidas(fl.80/81)e trânsito em julgado certificado à fl. 79, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002284-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE SANCHES SILVA

76/77Suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que a Exequente traga aos autos cópia da certidão de óbito da Executada e indique o nome e qualificação do inventariante e o foro onde corre o inventário ou, promova a habilitação regular dos sucessores, conforme dispõe o art. 43 do mesmo Codex.intimem-se.Cumpra-se.

**0003141-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Considerando que a autora intimada para dar cumprimento à determinação de fl. 28, até o presente momento manteve-se inerte, fica intimada pela derradeira vez para que apresente o endereço do executado, no prazo de 30(trinta) dias ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267,III do CPC.Intimem.Cumpra-se.

**0003145-95.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fl. 38, extraído do sistema BACENJUD.

**0004467-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 39/42., requerendo o que for de direito.

**0000085-80.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 43.

**0000644-37.2012.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 40, requerendo o que for de direito.

**0002532-41.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO  
AUTOS: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANDERSON VASQUES DOS SANTOS E

OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$12.349,65 (doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº045/2012-SM01/LSA, para citação de ANDERSON VASQUES DOS SANTOS, com endereço na rua Seiti Fukui, n. 2960 - Terra Roxa II. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº046/2012-SM01/LSA, para citação de AMANDA DE ARAGÃO ALENCASTRO, residente e domiciliada na rua Constancio Luiz da Silva, n. 1600 - Jardim Agua Boa - Dourados/MS.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0002945-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002945-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CASSIO BASALIA DIAS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro nacional proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CASSIO BASALIA DIAS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.623,29 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), em razão do não pagamento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 08.10.1999, sob o nº 805620000710-5. Às fls. 101/02, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, informando quitação inclusive dos honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de

eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000943-29.2003.403.6002 (2003.60.02.000943-4)** - JOAO BATISTA SALES (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao INSS para que dê cumprimento ao julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-13.2009.403.6000 (2009.60.00.003621-5)** - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA ROCHA (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista que o impetrado já cumpriu a determinação judicial, conforme fl. 90, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000360-29.2012.403.6002** - VITOR SANTOS CACERES FERREIRA (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 121, vº, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000256-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 56/57, requerendo o que for de direito.

#### **NATURALIZACAO**

**0001987-05.2011.403.6002** - SILVESTRE PEREIRA RIVAS (MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO Silvestre Pereira Rivas, qualificado, ingressou em juízo com pedido de naturalização extraordinária, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 7 de junho de 1994. Narra o requerente que nasceu no Paraguai, aos 03 de novembro de 1970 e há mais de quinze anos reside no Brasil. Alega que consolidou união estável com a Sra. Cezarina Freitas, brasileira, fixando residência com ânimo definitivo na Aldeia Jaguapiru, no município de Dourados/MS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). O Parquet Federal opina, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente. No mérito, pugna pela intimação deste para que emende a inicial, para incluir a União Federal no polo passivo da demanda e colacionar os documentos necessários a apreciação do pedido (fls. 19/21). O requerente se manifesta às fls. 28/9. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. O Parquet Federal suscitou em seu parecer preliminar de ausência de interesse de agir, a qual merece acolhida. Vejamos. Como bem assentou o MPF em seu parecer, para a aquisição da naturalização extraordinária, nos termos do artigo 12, inciso II, da Constituição Federal, basta que o requerente preencha o formulário direcionado ao Ministro da Justiça, anexe e encaminhe a documentação necessária por meio do Departamento de Estrangeiros da Polícia Federal do domicílio do naturalizado, uma vez que preenchidos os requisitos a autoridade administrativa deverá reconhecer o direito do interessado, por se tratar de ato vinculado. Cabe ao magistrado somente a entrega solene do certificado de naturalização emitido pelo Ministério da Justiça, conforme preceitua o artigo 119 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro. Com

efeito, o próprio Estatuto do Estrangeiro prevê expressamente a necessidade de requerimento ao Ministro da Justiça na hipótese de naturalização prevista no artigo 12, II, b, da CF (artigo 145, II, b, da CF/1967, com a redação dada pela EC nº 1/1969), o qual irá perquirir acerca do preenchimento dos requisitos e solicitar eventuais diligências necessárias à naturalização do interessado: Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. Percebe-se, pois, que a competência disposta no inciso X do artigo 109 da Carta Magna se restringe aos casos nos quais a autoridade administrativa negue o direito subjetivo do interessado, ou se omita em apreciar o requerimento, tudo devidamente comprovado, o que não parece ser o caso dos autos. Nesta toada, a falta de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual, uma vez que não está presente a necessidade e tampouco a adequação para a provocação do judiciário, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Verifico que o requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 24 do CPC, pelo que deverá efetuar o recolhimento do valor total das despesas processuais, sob pena de serem tomadas as providências descritas no artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Defiro o pedido de fl. 272 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar bens do devedor passíveis de penhora. Sem prejuízo, revogo o despacho de fl. 268 e determino que o Juízo proceda a inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de ÉCIO CARNEIRO PEDROSO, inscrito no CPF sob o nº 164.584.601-63 e de FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO, inscrita no CPF sob o n. 157.104.161-34. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE (PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE (PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 347/348, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MERCADO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 86.844.149/0001-72, OSVALDO CAETANO JORGE, CPF 151.687.359-91, e MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE, CPF 446.435.861-68. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou insuficiente a penhora on-line, conforme documentos de fls. 196/197 e 200/201, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito. Fica ainda intimada a manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o valor bloqueado à fl. 196 e transferido para conta judicial, conforme documento de fl. 202, requerendo o que entender de direito.

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

Defiro parcialmente o pedido de fls. 156/157, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de LUZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CGC nº 26.813.170/0001-89, RICARDO DA LUZ, CPF nº 203.176.891-34, e RAMON BEDIN, CPF nº 111.968.400-59. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIO KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Y KAWAMOTO-ME

Defiro o pedido de fl.242/243. Oficie-se à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fl. 213, requerendo o que for de direito.

**0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY

Considerando que os réus, devidamente intimados para o pagamento do débito, deixaram decorrer in albis o prazo, aplico-lhes a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 206/207. Intimem-se.

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 281, considerando que o executado ainda não foi intimado acerca do bloqueio. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias informar o endereço, dentre os relacionados à fl. 275/276, onde poderá ser encontrado o executado para a regular intimação. Não identificando a CEF o atual endereço do executado e, considerando que o mesmo foi intimado por edital, requeira o que de direito. Itimem-se. Cumpra-se.

**0003401-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003401-1)** - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA

Considerando que já expirou o prazo requerido pela autora para suspensão do feito, manifeste-se em 10(dez) dias, acerca de eventual acordo. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista fora do cartório, conforme requerido à fl. 220. Em caso de não ter se realizado acordo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar os bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(tinta) dias, já que as tentativas de penhora restaram infrutíferas. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo

estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC.

**0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS E OUTRO Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 173/176, requerendo o que de direito e manifestar-se sobre a certidão de fl. 136, noticiando sobre o falecimento do réu Donizete Pereira dos Santos.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para JOSELITA DA CONCEIÇÃO M. SANTOS, com endereço na Rua dos Antúrios, 310 - Vila Balneária, CEP 11.708-030 - Praia Grande/SP - intimando-a acerca do bloqueio e transfêrencias de valores realizadas, conforme documentos de fls. 173/176 que deverão seguir anexados, cientificando-a de que tem o prazo de 15(quinze) dias para, querendo, manifestar-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº121/2012-SM01/LSA, para intimação de JOSELITA DA CONCEIÇÃO M. SANTOS, com endereço na rua dos Antúrios, 310 - Vila Balneária, CEP 11.708-030 - Praia Grande/SP, com cópia dos documentos de fls. 173/176.

**0000377-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINALDO APARECIDO PEREIRA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05(cinco) dias, retire em secretaria as petições desentranhadas dos presentes autos, sob pena de destruição.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA  
Julgo prejudicado o pedido de fls. 153/154 e defiro o pedido de fls. 156/157, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de PLINIO GOMES DA SILVA, CPF sob o nº 636.857.871-87, e de PLINIO GOMES DA SILVA-ME, CNPJ sob o nº 74.193.194/0001-25 por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$13.913,87(treze mil, novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 158.

**0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE  
Tendo em vista que as rés, devidamente intimadas, não efetuaram o pagamento do débito, aplico-lhes a multa legal de 10% (dez por cento) do valor do débito e defiro o pedido de fls. 149/150, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SILVIA RAMIREZ RODRIGUES, CPF nº 312.805.281-68, e de PAULA RODRIGUES SOARES LEITE, CPF nº 001.209.191-09, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 6.586,08 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos).Após, solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003006-56.2005.403.6002 (2005.60.02.003006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)  
Fls. 198.Considerando a informação da advogada dativa de que não mais pertence ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, destituo-a do encargo.Arbitro os honorários em metade do valor máximo da tabela em face

do trabalho realizado. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar os bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determine a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Primeiramente revogo o despacho de fl. 200, em seu terceiro parágrafo, considerando que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD(fl.136), que embora tenha sido deferido o desbloqueio à fl. 163, o cumprimento de tal decisão depende de decisão em agravo de instrumento, o qual tramita perante a Primeira Turma do Egrégio TRF3, encontrando-se concluso, conforme certificado à fl. 200. Apesar do valor bloqueado representar montante bem inferior ao valor da dívida, defiro parcialmente o requerimento a pesquisa de bens via RENAJUD(fl. 158/159). Proceda o Juízo à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI, CPF de n. 312.613.701-63. Caso a pesquisa via RENAJUD reste negativa, fica a parte Exequente intimada para apresentar bens em complemento do valor bloqueado, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Não apresentando bens penhoráveis no prazo determinado, suspendo o processo pelo prazo de 06(seis) meses ou até que se julgue o Agravo de Instrumento de n. 0012500-93.2011.4.03.0000, perante a 1ª Turma do TRF3. Revogo ainda, a determinação de remessa ao arquivo provisória exarada à fl. 200. Mantenho no que couber o despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Defiro parcialmente o pedido de fls.154/155, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARCO ANTONIO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 035.234.778-32. Com o extrato nos autos, manifeste-se a exequente em 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 165/6 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de impugnação nº 0003254-12.2011.4.03.6002 e façam-me conclusos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003440-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GALBIN

Custas finais devidamente recolhidas(fl. 144/145). Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)** - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684

- LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam os procuradores intimados para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fl. 139, requerendo o que de direito e informando, inclusive, o percentual de honorários que caberá a cada procurador. Em caso de expedição no nome de apenas um, ambos deverão subscrever o requerimento, no qual deverá constar o CPF do beneficiário.

**0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)** - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a requerente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 161/169 e 191, requerendo o que de direito.

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos AR devolvido de fl. 82.

**0002243-79.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 82.

**0003832-09.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Depois de apregoadas, de livre e espontânea vontade, as partes concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte ré havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta Dr. Vicente Mario de Faria Maciel, OAB/MS nº 11904, telefone nº 3427-2944 ou 8142-9741, com escritório sito à Rua Cuiabá, n. 1701 - Sala 1, Bairro Centro, em Dourados-MS, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOTICIA QUE O SALDO DEVEDOR A RECLAMAR SOLUÇÃO, REFERENTE AO CONTRATO N. 1146.160.0000163-03 R\$ 97.703,23, ATUALIZADO ATÉ 16/08/2012, SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CEF PROPÕE-SE A RECEBER O REFERIDO VALOR DA SEGUINTE FORMA: À VISTA NO VALOR DE R\$ 22,000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS), ATÉ O DIA 27/08/2012, JÁ INCLUSOS OS VALORES REFERENTES A CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SER PAGO DIRETAMENTE NA AGÊNCIA DA CEF EM FÁTIMA DO SUL/MS. COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO, A CEF SE COMPROMETE A LEVANTAR AS RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO ATÉ A DATA ACIMA REFERIDA. SENDO A PROPOSTA ACEITA PELO RÉU. AS PARTES DÃO-SE POR CONCILIADAS, ACEITAM E COMPROMETEM-SE A CUMPRIR OS TERMOS ACIMA ACORDADOS, REQUERENDO AO JUÍZO SUA HOMOLOGAÇÃO. AS PARTES TAMBÉM CONCORDAM QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESTA ACORDO IMPLICA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PACTUADOS. A SEGUIR, O MM. JUIZ FEDERAL PASSOU A PROFERIR A

SEGUINTE DECISÃO: DEFIRO A JUNTADA REQUERIDA PELAS PARTES. TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO III, C.C. ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EXTINÇÃO QUE SE APLICA EM RELAÇÃO A EVENTUAIS EMBARGOS OPOSTOS EM RELAÇÃO A ESSA DÍVIDA. CASO O ACORDO NÃO SEJA CUMPRIDO, A EXECUÇÃO SERÁ RETOMADA PELO VALOR ORIGINAL, NESTES AUTOS, NA FORMA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, BEM COMO A CEF RESTABELECE AS RESTRIÇÕES ACIMA REFERIDAS. ARBITRO OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM R\$ 200,75 (DUZENTOS REAIS, SETENTA E CINCO CENTAVOS). REQUISITE-SE O PAGAMENTO PELA AJG. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA FINDO. NADA MAIS, PARA CONSTAR É LAVRADO ESTE TERMO, O QUAL VAI ASSINADO PELAS PARTES E PELO MM. JUIZ FEDERAL.

**0002088-42.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA  
Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo e, considerando os termos da certidão de fl. 69, apresente a exequente bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000080-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000080-6)** - LAIDE APARECIDA DE CASTRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o noticiado por meio da petição de fl. 73 e ainda que não há custas a recolher em face da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o arquivamento dos autos, procedendo-se as anotações devidas no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4)** - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em face da certidão de fl. 126 noticiar que RODRIGO MARLON B. RIBEIRO é falecido e, sendo assim, é possível que os valores requeridos nestes autos tenham sido levantados administrativamente, intime-se a advogada para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2424**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003090-13.2012.403.6002** - ALCEU LUIZ VICENSI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO ALCEU LUIZ VICENSI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores

urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/36. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 258/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003091-95.2012.403.6002 - IRINEU ANTONIO KNUDSEN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO IRINEU ANTONIO KNUDSEN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando *bis in idem*;

a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/9. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 257/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003092-80.2012.403.6002 - JAIR LUIZ CASANOVA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO JAIR LUIZ CASANOVA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que:

é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/30. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 259/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003250-38.2012.403.6002** - ADRIANI JOSE PELEGRINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO ADRIANI JOSE DE PELLEGRIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/27. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pela impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme documentos de fl. 23 (ADRIANI JOSÉ DE PELLEGRIN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 256/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003251-23.2012.403.6002 - DIRCEU BECKER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO DIRCEU BECKER pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/9. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 255/2012-SM01/AJC de

notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003252-08.2012.403.6002 - PAULO SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO PAULO SPONCHIADO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/9. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 261/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003253-90.2012.403.6002 - JANETE DEITOS MATTOSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO JANETE DEITOS MATTOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/32. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pela impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 260/2012-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 2425**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002806-05.2012.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC011660 - OSEAS AGUIAR E RS040749 - GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA pede, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, a concessão de segurança visando ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos constantes dos Pedidos de Ressarcimento dos trimestres de 2011 e dos dois primeiros trimestres de 2012. Aduz a impetrante, em síntese, que realiza operações com o mercado externo, pelo que faz jus ao ressarcimento em dinheiro das contribuições para o Pis/Pasep e COFINS, não-cumulativos, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que acumulou saldo credor referente aos trimestres do ano-calendário de 2011 e aos dois primeiros trimestres de 2012, razão pela qual transmitiu os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento. Nada obstante, mesmo preenchendo os requisitos dispostos na Portaria MF nº 348/2010, sustenta que o pagamento antecipado de cinquenta por cento dos valores pleiteados, conforme disposto na norma em questão, não foi efetivado no prazo previsto de trinta dias (art. 2º da Portaria MF nº 348/2010). Assevera estar sofrendo prejuízos econômicos no desenvolver de suas atividades industriais decorrentes da conduta abusiva da autoridade coatora. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/109. Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112). A impetrante emendou a inicial às fls. 28/35. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresenta informações às fls. 116/131. Manifestação da impetrante às fls. 138/143. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. A impetrante pretende o recebimento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos constantes dos Pedidos de Ressarcimento dos trimestres de 2011 e dos dois primeiros trimestres de 2012. Inicialmente, cumpre registrar que em relação aos dois primeiros trimestres de 2012, a impetrada reconheceu, em princípio, o direito ao pagamento antecipado do ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do montante a ser ressarcido, cujos procedimentos estão em execução com análise preliminar, cálculos finalizados e deferidos, com pagamento a ser efetuado nos próximos dias (fl. 128). Assim, o pedido resta prejudicado nesta parte. Quanto ao pedido remanescente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A autoridade apontada como coatora aduz em suas informações que o pedido de ressarcimento de créditos referentes aos quatro trimestres de 2011 formulado pela impetrante foi negado, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, qual seja a ausência de comprovação de exportação no ano-calendário de 2010 em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da Receita Bruta Anual. O cerne da controvérsia repousa na interpretação do disposto no inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, que elenca o mencionado requisito, in verbis: Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...) IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pela Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) (Vide art. 3º da PMF nº 260/2011). Neste particular, a interpretação dada pela autoridade coatora parece a mais acertada: só tem direito a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do montante do pedido de ressarcimentos os contribuintes que tenham efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do que trata o pedido. No caso dos autos, deveria a impetrante comprovar o preenchimento do requisito no ano-calendário de 2010, para o ressarcimento dos créditos de 2011. Com efeito, o requisito deve guardar correlação com as exportações efetivadas no anterior ao do crédito objeto do pedido. Isto porque a interpretação literal do dispositivo em tela conduziria a abusos por parte do contribuinte, que deixaria acumular seus créditos até cumprir o

mencionado requisito, para então pedir o ressarcimento antecipado dos diversos anos-calendários de uma só vez, burlando a mens legis da indigitada portaria, no sentido de beneficiar os contribuintes grandes exportadores, dos quais se presume haja maior crédito a ressarcir. É certo que a questão poderá ser melhor analisada no momento da prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, porém, a priori, se mostra legítima a recusa da autoridade impetrada quanto ao ressarcimento antecipado dos créditos referentes ao ano-calendário de 2011. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, ante a ausência de fundamento relevante para concessão da medida. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4150**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8)** - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 221/223. Defiro. Intimem-se os executados-Orlando Alves da Silva Vieira(R\$2.383,98), Pedro Costa Beber (R\$2.383,98), Augustinho Costa Beber (R\$2.383,98), Renato da Silva Moulin (R\$2.383,98) e José Pankowski (R\$2.383,98) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$11.919,88 (onze mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), rateada entre os Autores, ora executados, atualizada até 31-08-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6)** - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 266/272. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o valor das parcelas em atraso na modalidade de precatório e o valor relativo aos honorários sucumbenciais na modalidade de RPV. Intime-se. Cumpra-se.

**0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4)** - ILAERCE NOVAES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando o teor do despacho de folhas 157/158, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo representante do MPF, a apresentação de quesitos complementares. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003034-58.2004.403.6002 (2004.60.02.003034-8)** - AMADEU SERGIO CARNEVALI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Após, encaminhem-se os autos à Autarquia Federal

Previdenciária para, no prazo de 20 (vinte) dias, atualizar a planilha apresentada nas folhas 202/205. Apresentada a nova planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002030-15.2006.403.6002 (2006.60.02.002030-3)** - ANTONIA APARECIDA FREGATTI FANTI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício concedido, devendo o ofício ser instruído com documentos da parte autora, da sentença prolatada, da decisão de folhas 141/143 verso e da certidão de trânsito em julgado de folha 145. 0,10 Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. 0,10 Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9)** - ANTONIO DOS SANTOS (MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002242-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002242-0)** - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive em relação ao reembolso do valor dispendido com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9)** - MANOEL GONCALVES FILHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive em relação ao reembolso do valor dispendido com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6)** - TEREZA SORANE BRANCO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003200-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003200-4)** - RAMAO PARADEIRO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Folha 220. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, apresentando o termo de quitação do financiamento (contrato 9131205100091/1, bem como efetuar os depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios e as custas judiciais a que foi condenada. Cumpra-se.

**0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5)** - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 158/168, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 154/155. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005981-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005981-2)** - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício concedido, devendo o ofício ser instruído com documentos da parte autora, da sentença prolatada, da decisão de folhas 136/140 e da certidão de trânsito em julgado de folha 143. 0,10 Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. 0,10 Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9)** - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia reprográfica dos documentos do Autor, da sentença prolatada, da decisão do TRF da 3ª Região de folhas 99/101 e da certidão de folha 104. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0)** - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 153/156. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (JOSÉ EDISON LINNE - CPF nº 286.451.971-20) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.033,68, atualizado até 20-06-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-51.2010.403.6002** - ADAUTO PERETTI FILHO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 122/126, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003166-08.2010.403.6002** - SEBASTIANA XAVIER LOPES(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado pela decisão de folha 148, com a implantação da aposentadoria por idade concedida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as expedições das RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003266-60.2010.403.6002** - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS em sua cota na folha 151 verso, apesar do requerimento inserto na petição de folha 149. Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 146/147 verso), a pagar o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais), atualizado, até 29-03-2012, a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 ( cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atualizado até 29-03-2012. Intime-se a Advogado da parte autora.

**0004006-18.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA MOURA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 113/117, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 109/110. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004576-04.2010.403.6002** - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/101, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005326-06.2010.403.6002** - ANTONIO MARCATO X CARLOS HENRIQUE MARCATO X LUCI MARA MARCATO X PAULO FRANCISCO MARCATO X AUGUSTO MARCATO X MARIA LUCINEIDE PAES LOPES X ROGERIO BATTISTELLI X SILVIO FRANCO MARTINS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005416-14.2010.403.6002** - LUCIA DE FATIMA DAL MORO WERLANG(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/125, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004126-46.2010.403.6201** - CRISTINA VERGUTZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e a AJG. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sendo que a Autarquia Federal (INSS), apresentará seus quesitos e indicará seu assistente técnico, por ocasião da apresentação de sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local

para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio da sua advogada para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora CRISTINA VERGUTZ. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**000155-34.2011.403.6002** - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 44/47, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 41/41 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001057-84.2011.403.6002** - ANDERSON DA SILVA SOUZA (MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 48/49, conforme certidão da Secretaria na folha 50 verso, abra-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001501-20.2011.403.6002** - WELINTON CEZAR FREIRE (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 76/79, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0002389-86.2011.403.6002** - BENEDITO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 54/58, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002569-05.2011.403.6002** - IZABEL CRISTINA BELO RATIER (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irresignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou equívoco do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 67/68. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

**0003527-88.2011.403.6002** - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 52/56, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003686-31.2011.403.6002** - MARCIA REGINA AQUINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 75/83, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 73/73 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001723-51.2012.403.6002** - NELSON FERREIRA LIMA FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 60/72, apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 57/58. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-51.2012.403.6002** - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

...Apresenta contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência da ré, oportunidade em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, tudo em dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004481-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004481-5)** - ANTONIO MARCOS DA ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000757-25.2011.403.6002** - CRISTIANE LUIZA DA SILVA X LUAN VINICIUS DA SILVA X GABRIELLY VITORIA DA SILVA X CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/123, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 112/114. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1)** - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ficam o(a,s) Autor(a,es), ora exequente(s), intimado(a,as) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 292/304. Havendo concordância serão expedidas as respectivas RPV(s).

**Expediente Nº 4200**

## **ACAO PENAL**

**0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Tendo em vista que até a presente data a testemunha Dino Sani Gonçalves dos Santos não foi inquirida, depreque-se sua oitiva ao Juízo Federal de Sinop/MT.2. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, solicitando informações acerca do cumprimento, da carta precatória expedida na fl. 1177. Encaminhe-se cópia do comprovante de fl. 1178.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício N.º 797/2012-SC02.Dourado/MS, 20 de agosto de 2012.

**0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara estará participando do Laboratório de Aprimoramento Docente, no período de 15 a 19 de outubro de 2012, bem como devido ao conflito de pauta com a 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência anteriormente apazada para 16/10/2012 para a nova data de 26/2/2013, às 15h a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.2. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa Edson Rodrigues Martins, Evandro Luiz Batista, Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes e Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, todos domiciliados em Dourados.3. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Campo Grande, para a oitiva da testemunha Fábio Batista Durex, a fim de que seja intimada acerca da redesignação da audiência para o dia 26.2.2013, às 15h, devendo a testemunha comparecer na sede do Juízo Deprecado na nova data informada, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência.4. Diante da certidão de fl. 212, segundo a qual não foram localizadas as testemunhas Edson Rodrigues Martins e Evandro Luiz Batista, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa do acusado informe se insiste nas suas oitivas e, em caso positivo, forneça seus novos endereços, sob pena de preclusão.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO N. 992/2012-SC02 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0008856-53.2012.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha Fábio Batista Durex, acerca da redesignação da audiência para o dia 26.2.2013, às 15h, devendo ela comparecer na sede do Juízo Deprecado na nova data informada, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;b) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado e às testemunhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes e Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, todos domiciliados em Dourados. DOURADOS, 10 de outubro de 2012.

**0001675-92.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ELSON FERREIRA RODRIGUES(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELSON FERREIRA RODRIGUES, qualificado às fl. 76, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, art. 183 da Lei 9.472/97 e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 25/05/2012, agentes da Polícia Rodoviária Federal, na estrada vicinal entre os municípios de Vista Alegre/MS e Maracaju/MS, flagram Elson Ferreira Rodrigues, conduzindo o veículo GM/S10, de cor prata, placas NJH-2328, transportando no seu interior uma grande quantidade de cigarros (2.785 - dois mil, setecentos e oitenta e cinco) de origem estrangeira e desacompanhados de documentação legal, no valor de R\$ 27.021,29 (vinte e sete mil, vinte e um reais e vinte e nove centavos), e com um rádio comunicador e antena escondidos no banco do motorista, em perfeitas condições de uso e para viabilizar a comunicação com eventuais batedores, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Relata, outrossim, que o réu praticou direção perigosa, ao empreender fuga em alta velocidade, quando da abordagem policial, causando risco de danos a pedestres que estavam transitando no perímetro urbano da cidade de Vista Alegre/MS. A denúncia foi recebida em 28/06/2012 (fl.

80/81).Apresentação do laudo de perícia criminal federal do veículo (fl. 102).A ANATEL encaminhou Nota Técnica do aparelho de rádio transmissão (fl. 112/117).A Receita Federal apresentou o tratamento tributário às fls. 123 e 134.O réu foi citado em 11/07/2012 (fl. 135/136).Não havendo apresentação de defesa pelo réu, foi-lhe nomeado do DPU com esse fim (fl. 141).O Departamento de Trânsito encaminhou extrato analítico do veículo apreendido (fl. 144/151).Juntada de procuração de advogado constituído pelo acusado, ensejando a restituição do prazo de resposta (fl. 158).Defesa escrita (fl. 160/169).Audiência de instrução do feito, colhendo-se os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado (fls. 179/83).Foi naquela assentada proferida decisão afastando a incidência do princípio da insignificância, em razão do valor exceder ao limite de vinte mil reais.Juntada do laudo pericial do rádio comunicador (fl. 204/207 e 214/219).Alegações finais do MPF (fl. 224/225) reiterando a condenação do réu nas sanções do art. 334, 1º, b do CP e art. 311 do CTB. Entretanto, considerando que a prova dos autos demonstrou a inexistência do delito do art. 183 da Lei 9.472/97, pugnou pela absolvição.O réu apresentou alegações derradeiras (fl. 227/230), requerendo o reconhecimento atenuante da confissão em relação ao crime do art. 334 do CP. Em relação às demais condutas, sustentou a absolvição na ausência de prova da materialidade e autoria dos delitos. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do CP; art. 311 do CTB e art. 183 da Lei 9.472/97, pela introdução em território nacional de cigarro de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida, utilização de aparelho de comunicação instalado irregularmente no veículo e direção perigosa ao volante, tudo em desacordo com a legislação pertinente.Inicialmente trato do crime de contrabando.A materialidade delitiva é inconteste.O auto de prisão em flagrante (fl. 02/04 do IPL, n. 0104/2012), de apresentação e apreensão (fl. 14/19 do IPL, n. 0104/2012), o laudo de exame merceológico (fl. 44/49 do IPL, n. 0104/2012) e o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fl. 134) atestam que houve apreensão de 2.785 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco) pacotes de cigarros estrangeiros (marca Calvert, indústria Paraguaya), avaliados (fl. 48) em R\$ 27.021,29 (vinte e sete mil, vinte e um reais vinte e nove centavos), introduzidos ilegalmente em território nacional pelo réu, dentro do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, placa NJH 2328, em desacordo com a Instrução Normativa do Brasil n. 770, de 21/08/2007, na qual autoriza às empresas a comercializar e importar cigarros somente quando inscritas no Registro Especial de Importador (item IV. 3 - Importação e Comercialização de Cigarros no Mercado Brasileiro, fl. 46 do IPL, n. 0104/2012).O laudo de tratamento tributário (fl. 134) indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seria de R\$ 28.032,00 (vinte e oito mil, trinta e dois reais), considerando o valor estimado das mercadorias no importe de R\$ 56.064,00 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais).Logo, da totalidade dos produtos estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional, iludiu-se R\$ 28.032,00 (vinte e oito mil, trinta e dois reais) a título de II e IPI.Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando (art. 334 do CP).A autoria seguiu a mesma direção probatória.O acusado, além de ser preso em flagrante (fl. 02/04), corroborando a certeza visual do delito, confessa a conduta ao narrar com riqueza de detalhes a prática criminosa. Seguem os trechos correspondentes:(...) QUE, o interrogado tria vindo do Estado de Goiás para o Mato Grosso do Sul no dia 22/05/2012, terça-feira, ficando hospedado em hotel localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, até a noite de ontem, quando seu veículo GM S10 teria sido carregado com aproximadamente (cinquenta) caixas de cigarro da marca CALVET que seria transportados até Goiânia/GO; QUE não sabe informar qual seria o valor de cada caixa de cigarros, mas cada uma delas lhe renderia o pagamento de R\$ 90,00 (noventa reais) caso fossem entregues no destino acima referido; (...) QUE viajava com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao sair da cidade de Goiânia, valor este para utilizar com as despesas de viagem, tais como combustível, alimentação, hospedagem e outros; QUE o interrogado pretendia receber por este carregamento de cigarro o equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com as quais ressarciria as despesas junto às quais fez os empréstimos para a viagem e ainda restariam R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como lucro pelo transporte dos produtos importados; (...)Igualmente, em seu interrogatório judicial (fls. 182) gravado em sistema de audiovisual (multimídia de fl. 183), manteve parcialmente o teor da confissão ao se retratar quanto à aquisição do veículo, como segue a transcrição do depoimento:(...) o rapaz, dono da camioneta pediu que fosse ao Paraguai buscar uma carga de cigarro para ele. Como estava parado, precisando de dinheiro aceitou. Então ele informou que, se acaso acontecesse alguma coisa o interrogado assumiria tudo e ele iria lá, pagar advogado e fazer de tudo para tirá-lo de lá. Pegou dinheiro emprestado, pois a carga era para o interrogado comprar, e a camioneta e veio. Quando foi preso e os policiais até perguntaram e o interrogado falou que a camioneta era dele, não sabia dos documentos serem falsos. Na delegacia da polícia federal e na presença de advogado que mandaram para ele, quando viu que a camioneta tinha problema e que não iria dá para pagar a fiança, então tirou o advogado e o réu ficou sem ninguém até ser nomeado um defensor público. Depois a esposa conseguiu um advogado para o interrogado. Resumindo, o pessoal abandonou o interrogado (...). A pessoa que negociou com ele o vulgo é PC, de Goiânia e foi quem passou a camioneta. E na realidade não tinha visto, não averiguou o documento, pegou, mas não checkou no Detran para ver como estava a situação. Veio até Pedro Juan e chegando no lugar que foi combinada, demorou, ficou muitos dias esperando. Chegou na cidade, entregou para eles a camioneta e eles carregaram, voltou e entregou ao interrogado. Na verdade, não entrou em Pedro Juan, ficou em Ponta Porã e eles pegaram o carro, levaram e depois devolveram e o interrogado veio embora. Que chegando em Goiânia, esse

Paulo Cesar já iria ligar para o depoente, pois ele tem contato aqui que informa para ele quando o interrogado sairia. Que iria entregar a camioneta para ele e a mercadoria, e depois ele iria acertar as despesas com o interrogado. Que tirando as despesas o interrogado iria lucrar uns R\$ 1.500,00 para fazer a viagem. Que foi preso no dia 25 e saiu de Goiânia no dia 18 de maio. Que o PC era quem entrava em contato e tinha um telefone que ficou gravado o numero dele e na hora do flagrante estava também e foi apreendido e depois devolvido. Este rádio existia, mas não usou, tanto que na hora da abordagem confirmou com os policiais onde estava o rádio e a antena, mas o rádio não estava ligado e nem funcionava. E respondeu aos policiais que geralmente usa quando está saindo da cidade, é questão de receita federal, que fica na saída da cidade. E respondeu também que não estava com outros carros, que estava viajando sozinho. Que durante a viagem os outros carros estavam dando sinal de farol e como não sabia o que estava acontecendo entrou em Vista Alegre e ficou parado, esperou um tempo e na hora que retornou encontrou a PRF. E não empreendeu fuga como dito pelos policiais, não foi isso, eram sete horas da manhã, saiu, virou numa rua, virou em outra e acabou numa rua sem saída, então desceu do carro e quis correr mesmo, pois pensou na hora que iria ser preso por causa do cigarro, o policial de ordem de parar e o interrogado então parou. Perguntaram se estava armado, fez revista, não encontraram e respondeu que estava levando cigarro. Conduziram o interrogado para a viatura e depois para a PF. Que sabia do rádio, mas não usou. O documento não tinha conhecimento. O cigarro sabia que estava transportando. Quando trabalhava com motorista tirava numa média de 1.500,00 a 2.200,00. A casa que morava é de aluguel. Que tem antecedentes... já respondeu pelo 180, 289, moeda falsa, 171, estelionato, formação de quadrilha, assalto, 157. Que pagou em 2004, não recorda. Depois disso não se envolveu mais com nada de errado... Que não tem nada a declarar contra as testemunhas. (...) Que confirmou na polícia que já tinha puxado cigarro e com o mesmo carro, mas mentiu em relação ao transporte e não lembra se falou que seria com o mesmo carro... que também em relação a estar junto com outros carros que transportava, não estava. Que ali afirmou também que teria adquirido o carro, mas porque tinha combinado com a pessoa que iria assumir tudo. Que em relação aos detalhes da negociação de compra do carro, relatado na prisão em flagrante não aconteceu de verdade, não adquiriu o carro, só falou porque disse que iria assumir. (...) que não sabe o nome da pessoa que recebeu o carro em Ponta Porã. (...) que não chegou a empreender fuga ou colocar em risco pessoas... primeiro, porque era um horário muito cedo, não era nem sete horas da manhã quando eles abordaram; que não tinha como fugir deles, estava numa S10 carregada, pesada, e os policiais num Astra vazio, leve, nem se quisesse correr deles não conseguiria. Que virou numa rua e ao virar de novo a rua já não tinha saída e deu direto num barracão que fechava. (...) o rádio respondeu que tinha, mas o rádio não estava funcionando, não estava ligado. Que lido o que o interrogado teria falado quanto à compra no Paraguai do rádio, responde que falou isso porque combinou com o rapaz que iria assumir tudo, então disse que tinha instalado, mas não instalou, já recebeu o carro com o rádio instalado. (...) Perguntado sobre a irregularidade na documentação do carro e deles terem contratado advogado e somente descoberto que havia essa irregularidade na hora do depoimento policial, e ter deixado o interrogado sem assistência de advogado por causa desse fato, em razão do valor alto que seria estipulada a fiança, responde o interrogado que não sabe explicar, porque pegou o carro e ficou de assumir tudo e não sabe dizer se eles já sabiam do problema do carro ou se achavam que acontecesse alguma coisa eles achavam que a polícia não iria descobrir o problema, quando chegou o advogado e quando viram que não iria ter fiança por causa das várias condutas e artigos, até a polícia disse que por causa do problema do veículo o interrogado não iria ser solto, o advogado fez um pedido, foi negado, fez outro, também foi negado e então saiu da causa. O motivo que até onde ficou sabendo foi falta de pagamento do advogado. (...)A prova testemunhal produzida na fase judicial (fl. 180/181), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 334, caput, do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, o réu confessou espontaneamente, tanto no procedimento administrativo como no interrogatório judicial, que recebeu dinheiro do proprietário do veículo e das mercadorias importadas para transportar cigarros paraguaios sem o recolhimento dos respectivos tributos, inclusive. A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos, aliás, não somente pela confissão da prática desse crime e do conhecimento da proibição legal, como também, pela fuga empreendida no dia do flagrante delito, ao ser interpelado pela PRF. Inconteste a presença do dolo de ter importado referidas mercadorias em solo brasileiro, em desacordo com a legislação aduaneira, a configurar o elemento subjetivo do tipo. O acusado, pessoalmente em juízo, declara que tinha conhecimento da ilicitude de sua ação e que sabia previamente que estaria transportando mercadoria proibida de origem estrangeira, como se vê do depoimento acima transcrito. Lado outro, além da afirmação do réu em juízo que os cigarros provieram da cidade de Pedro Juan Caballero, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do caput do art. 334. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art.

349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime).Nessa seara, cumpre reiterar que o réu tinha plena consciência da origem estrangeira dos cigarros, inclusive confessou nos autos que foi pago por terceiro para realizar a introdução no solo brasileiro das mercadorias adquiridas em Pedro Juan Caballero/PY.Importante asseverar que, para a caracterização do delito de contrabando, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou incontestado com a prova judicial.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ELSON FERREIRA RODRIGUES nas sanções do art. 334, caput do Código Penal.Por fim, inaplicável a tese de insignificância da conduta, dado o valor encontrado com o tratamento tributário da mercadoria iludida.Passo a tratar do crime contra as telecomunicações imputado ao réu.Segundo a denúncia, o veículo conduzido pelo acusado estava equipado com um rádio comunicador instalado de forma oculta e em perfeitas condições de uso, incorrendo na conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.No caso em tela, a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14/15 (IPL n. 0104/2012) e laudo técnico (fl. 214/219) atestando a funcionalidade e regular estado de conservação de um rádio transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-1900r, NÚMERO DE SÉRIE 1J760819 e uma antena móvel omnidirecional, bem como, a inexistência junto a ANATEL (fl. 112/117) de registro de certificação ou certificado de homologação e concluindo (fl. 219, quesito 3) que durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor questionado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operam em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas).A autoria, ao revés, não ficou evidenciada com a prova judicial.O réu informou tão somente que recebeu o veículo do suposto PC já instalado com o equipamento de rádio, afirmando categoricamente que não fez uso do aparelho durante a viagem, com eventual finalidade de se comunicar com batedores e visando ser previamente advertido de fiscalização policial na estrada. As testemunhas, por sua vez, não souberam dar certeza do uso do aparelho pelo acusado ou que o equipamento estivesse ligado na hora da abordagem.O laudo pericial do aparelho não relatou o uso recente do equipamento examinado.O titular da ação penal, em razão da fragilidade desses elementos probatórios, entendeu que a autoria não ficou evidenciada e pugnou pela absolvição do acusado em relação à imputação do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 .Nesse passo, deve prevalecer o pleito ministerial.Não há prova contundente de realização da conduta referida pelo réu, como ponderado.Igualmente, não ficou evidenciado que o radiotransmissor se encontrava ligado ou em funcionamento causando dano a terceiros, considerando que as testemunhas não certificaram o uso ou que o aparelho estivesse ligado ou operando, quando da abordagem policial, circunstância que se coaduna com a tese negativa do réu de conhecimento e uso do aparelho instalado no veículo. Logo, a prova dos autos se mostra indiciária da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, porque não restou incontestado a realização nuclear do tipo, seja a instalação ou uso do aparelho transmissor, pelo réu.Há indícios, pelo mero fato do réu ser pego em flagrante delito, introduzindo mercadoria proibida em solo brasileiro, mediante a condução de veículo equipado com aparelhos de rádio transmissor/receptor sem autorização legal.Porém, não existe prova cabal de ter o acusado instalado ou utilizado o aparelho citado, visando corroborar a exata subsunção da conduta aos elementos do tipo do art. 183 da Lei 9.472/97.O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções.Nesse passo, é certo que os indícios sevem tão somente para iniciar a persecução penal e não embasar decreto condenatório (art. 155, CPP ).Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do art. 183 da Lei 9.472/97, pois vigora o princípio da certeza no processo penal.Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 na conduta de ELSON FERREIRA RODRIGUES, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo.As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso.Nesse sentido, orienta a jurisprudência:Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).Logo, o réu deve ser absolvido da imputação do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, nos moldes do art. 386, VII do CPP.No que toca ao crime de direção perigosa no trânsito, este segue o mesmo viés.A conduta vem incriminada no art. 311 da Lei 9.503/97, in verbis:Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.Como se infere, a conduta impõe para a caracterização o

mero perigo de dano com a ação de trafegar em velocidade incompatível com a segurança pessoal dos transeuntes, habitantes ou locais que exigem sossego. O artigo trata de hipóteses de direção perigosa com excesso de velocidade em determinados locais. É de perigo concreto ao prever que o motorista deve gerar perigo de dano à incolumidade pública. Não exige prova de perigo real a determinada pessoa, bastando a comprovação de que o condutor trafegou com velocidade incompatível nos locais previstos. Por sua vez, a conduta de direção em alta velocidade realizada pelo acusado, per se, não induz a presumir que restou consumado o delito referido. De modo semelhante, a perseguição policial de criminosos durante o flagrante delito, onde o agente, na tentativa de se evadir da prisão, empreende fuga imprimindo alta velocidade ao veículo em via pública, também não pode ser enquadrado isoladamente nesse fato delituoso. Veja-se que a ação de direção perigosa foi imputada ao acusado quando este tentava se evadir da perseguição policial e impedir o flagrante delito e a prisão. A ação não foi isolada ou dissociada do exercício inerente à própria defesa da liberdade, como também, foi um desdobramento da ação criminosa do delito de contrabando. Nesse passo, deve ser aplicado o princípio da consunção e considerar que a reação do réu à prisão e ao flagrante delito, em verdade, não possuiu desígnio autônomo em relação à conduta do contrabando e consistiu em mero exaurimento deste crime. Há de se aplicar, in casu, a regra do *no bis in idem*, e construir a acepção de que a ação de direção perigosa, fato menos grave, teve seu fechamento material com o crime de contrabando da mercadoria estrangeira, fato mais grave, porque neste exauriu seu conteúdo proibitivo. No mesmo sentir, a doutrina: Critério da consunção- *lex consumens derogat legi consumptae*: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio *major absorvet minorem*. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g, a lesão corporal em relação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g, a venda da res furtiva pelo agente) a outro mais grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. -São Paulo: editora revista dos tribunais, 2002. em virtude do princípio da consunção ou da absorção devemos observar a seguinte regra geral: o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação (lex consumens derogat lex consumptae). A segunda regra válida é a seguinte: o crime-fim absorve o crime meio (...). 3. o crime -fim absorve o crime-meio: ainda que o crime-meio seja punido mais severamente, fica absorvido pelo crime-fim quando se coloca (no caso concreto) na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico (...). Dois são os principais fundamentos que explicam a incidência de uma só norma no conflito aparente de leis penais: (a) o ordenamento jurídico é um sistema que conta com técnicas específicas para resolver seus conflitos internos; (b) ninguém pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do *non bis in idem*)<sup>9</sup> leia-se quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele- essa regra, como veremos, só admite exceção no caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira). In Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal: parte geral: volume 2/ Luiz Flávio Gomes, Antônio Garcia- Pablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, Pg 83 em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque cansou ou exauriu o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pg. 735 Neste sentido, precedentes jurisprudenciais: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 311, CÓDIGO DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO A CORRÉU. Se o delito de direção perigosa decorreu da fuga empreendida pelos agentes, após a consumação dos roubos, apenas para que não fossem presos em flagrante delito, trata-se de um pós-fato impunível, não se apresentando como conduta autônoma. Hipótese de aplicação do critério da consunção, em que o crime de direção perigosa estaria contido no de roubo qualificado, de maior amplitude, permitindo uma única tipificação. No concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, quando fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveita aos demais. (7004 PR 0000733-39.2009.404.7004, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/02/2011, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/03/2011) grifei Forçoso, por tais premissas, concluir pela atipicidade da conduta do réu quanto ao crime de direção perigosa no trânsito em face ao princípio da consunção. O réu, portanto, deve ser absolvido das imputações do crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na esteira da regra do art. 386, III do CPP. A denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu nas sanções do art. 334, caput, do CP. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu.

Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Há maus antecedentes, posto que existem registros (fl. 119/121 e 186/194) de condenações em desfavor do acusado, portanto, servível para sopesar essa circunstância (fl. 33 e 39/40 do autos n. 0001799/75.2012.4.03.6002 e fl. 186/194 deste feito), constando no mínimo duas condenações, porém sem definições quanto ao trânsito em julgado para fins de reincidência, pelo que valoro nesta fase as condenações anteriores. As consequências do crime foram expressivas, considerando que provocou elisão fiscal significativa aos cofres públicos (R\$ 28.032,00 - vinte e oito mil, trinta e dois reais). As circunstâncias não refogem ao tipo penal violado. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um vasto registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, porém por si só insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 44 do Código penal (circunstâncias judiciais favoráveis) e por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado pelo acusado, dada suas condições pessoais de antecedentes (art. 44, III, do CP), DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Ausentes os requisitos legais do art. 77 do Código penal, DEIXO DE SUSPENDER a execução da pena privativa de liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ELSON FERREIRA RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade em 01 (DOIS) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, e para ABSOLVER das sanções do art. 183 da Lei n. 9.472/97, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal Brasileiro, e da imputação do crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, ex vi art. 386, III do CPP. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); proceda-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e despesas processuais a que estiver obrigado; por não se tratar o veículo de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 102/110, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fls. 12/15 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, ressalvado, no entanto, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem; não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis, inclusive o aparelho transceptor móvel apreendido no interior do veículo; inexistindo prova da origem lícita do numerário apreendido em poder do réu (guia de depósito às fls. 100), DECRETO a perda em favor da UNIÃO, na forma do art. 91, II, b, do CP c/c art. 119 e 120, do CPP, devendo ser recolhido em favor desta por meio de guia própria; transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 9 de outubro de 2012.

**Expediente Nº 4201**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003280-73.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-92.2012.403.6002) VILMAR KAPPAUN(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que não há nos autos documentos que indiquem a realização de perícia nos veículos em análise, o que acaba por evidenciar que a apreensão dos bens ainda interessa ao processo (art. 118, CPP), aguarde-se a elaboração do laudo técnico pela Polícia Federal.3. Após a elaboração de referidos laudos, encartem-se cópia nestes autos e voltem-me conclusos para julgamento do pedido. Dourados, 10 de outubro de 2012

#### **ACAO PENAL**

**0005726-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005726-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSVALDO AMARO DE SOUZA(MS007504 - EMERSON ROZENDO PORTOLAN)

Tendo em vista a notícia de que as testemunhas arroladas pela acusação Denílton Freire e Waldir Brasil do Nascimento Júnior estão em gozo de licença médica (fl. 203) e que, por esse motivo, não poderão comparecer à audiência aprazada para a data de 9.10.2012, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS.Requisitem-se as testemunhas Denílton Freire, RG n. 314433 SSP/MS, e Waldir Brasil do Nascimento Júnior, RG n. 072272 SSP/MS, à Inspeção da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.Deverá o advogado do acusado OSVALDO AMARO DE SOUZA informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de revelia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do defensor constituído.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 985/2012-SC02 à Inspeção da Polícia Rodoviária Federal em Dourados para a requisição das testemunhas Denílton Freire e Waldir Brasil do Nascimento Júnior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4972**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003351-37.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-07.2010.403.6005) FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente ao requerente FLORINDO FOLINI ou ao seu procurador com poderes específicos, do veículo Ford/F-4000, placa HQG-3787, cor vermelha, Chassi LA7GSB70922, ano 1976, modelo 1976, RENAVAL n° 343954486.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4973**

#### **ACAO PENAL**

**0001771-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001771-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ivanir Oliveira de França e o absolvo da imputação de prática do crime definido no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, com arrimo no art. 386, III, do CPP.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se os medicamentos acautelados no depósito deste Juízo (fls. 52 e 112), a fim de que se proceda à sua incineração no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C.Ponta Porã, 27 de setembro de 2012.Érico

**Expediente Nº 4974**

**ACAO PENAL**

**0001855-70.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Ciência à defesa do despacho de fls. 175: Designo para o dia 23/11/2012, às 16:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 1162**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002885-09.2011.403.6005** - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Revogo a decisão liminar de fls. 27/28. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque as partes são pessoas de direito privado.Ponta Porã/MS, 1 de outubro de 2012.P.R.I.Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000962-11.2012.403.6005** - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Eliz Paulina Saldanha Rodrigues Jara Franco, OAB/MS 7.392 e o Procurador da República, Dr. Marcos Nassar. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MPF foi dito: Não obstante a existência de julgado do STF no sentido de que, para concessão do auxílio-reclusão, é preciso comprovar que o segurado preso é de baixa renda, entende o MPF que deve prevalecer o melhor interesse do menor, protegido com absoluta prioridade nos termos da Constituição, concedendo-se o benefício, tendo em vista não possuir o incapaz renda própria ou genitor que o possa manter. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o pai dos autores não detém condição de segurado da previdência. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O STF, guardião da CF, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para concessão do benefício pleiteado. Assim, e tendo em vista que à época da prisão a mãe do autor, presa, ganhava mais de dois mil reais (fl. 59), o caso é de indeferimento.. Adite-se que conforme relato em audiência, o menor é atualmente sustentado por sua avó. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002824-51.2011.403.6005** - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 03 (três) do mês de outubro de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora SILVÉRIA MELANIA ARGUELHO, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Auriene Vivaldini, OAB/SP 272035 - 1. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvidas as testemunhas Clélio de Almeida Vasques e Arialdo Cardoso de Almeida, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de IZABELINO VAREIRO, falecido em 24/01/1986, conforme certidão de óbito à fl. 16. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, razão pela qual exsurge o interesse processual. No mérito. A união estável, ao tempo dos fatos (até 1986), não gerava efeitos jurídicos, porque então não havia lei que a conceituasse e lhe desse contornos jurídicos (princípio do tempus regit actum). Houve decadência porque depois da instituição do prazo decadencial decenal já decorreu lapso superior à década. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002889-46.2011.403.6005 - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 0,10 Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Auriene Vivaldini, OAB/MS 272.035. Presente a testemunha Celeida Ribeiro de Oliveira. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, razão pela qual exsurge o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de óbito do marido datada de 1988). Nada obstante, a prova oral foi débil (somente uma informante foi trazida à audiência) e apontou para ausência ou pouco labor após a concessão de pensão por morte, a qual, em realidade, parecer ser a principal ou única fonte de renda da demandante. Logo, a prova do fato aquisitivo do direito não foi feita a contento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque o INSS venceu. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Auriene Vivaldini, OAB/SP 272035. Presentes as testemunhas Eládio Vilhalba. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural

em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento das filhas às fls. 12/13, documento de identificação à fl. 11, documento da terra às fls. 15/16). A prova oral é toda no sentido do labor rural por pelo menos 40 anos, em diversos locais. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (24/04/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Rodomildo Fernandes dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.564-9; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/04/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 02/10/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Auriene Vivaldini, OAB/MS 272.035. Presentes as testemunhas Maria Luiza dos Reis Pereira e Jorge Dias da Silva. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento à fl. 12). A prova oral é toda no sentido do labor rural pela autora e seu marido por pelo menos vinte anos. A alegação de que o falecido recebia amparo social não foi provada e, ao revés, é contrária à decisão judicial transitada em julgado que concedeu à autora pensão por morte rural relativa a seu marido. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (01/04/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Marilene Gonçalves Penha; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.583-5; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 01/04/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 02/10/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini,

comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu advogado(a), Dra. Auriene Vivaldini, OAB/SP 272035. Presentes as testemunhas Walter Aquino e Aristeu Ribas de Souza. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões às fls. 11/13 e CTPS às fls. 14/15). A prova oral é toda no sentido do labor rural por pelo menos 30 anos. O documento do INSS que indica o autor como comerciante decorreu de equívoco da Autarquia porque se vê da CTPS à fl. 14 (canto inferior direito) que à época do recebimento do auxílio-doença ele era campeiro na Fazenda então chamada Mosqueteiro. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (25/04/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Orciley Cavalheiro dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.575-4; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 25/04/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 02/10/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001682-75.2012.403.6005 - AGDA SANTOS DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Cássia de Lourdes Lorenzetti, OAB/MS 11406. Presentes as testemunhas Benedita Aparecida Apolinário de Lima e Alzira dos Reis Coinette Mittanck. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material, mas o fato é que há documento do INSS que aponta o marido da autora como contribuinte individual, o que lhe rendeu benefício urbano. A inspeção judicial leva a crer que a autora não possui características físicas compatíveis com a lide rural por longo tempo, como pele castigada pelo sol. A entrevista da autora no INSS é pelo caráter esporádico da lide rural, fato compatível com a prova oral coligida agora. A demandante vive na cidade, e não em meio rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque o INSS venceu. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1163**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000882-81.2011.403.6005** - ROSALIO PRIETO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002005-17.2011.403.6005** - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 58. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0002146-36.2011.403.6005** - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 73. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0002404-46.2011.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 54. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia, nesta Vara Federal.

**0002497-09.2011.403.6005** - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA - INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 59. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia, nesta Vara Federal.

**0002499-76.2011.403.6005** - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 53. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia, nesta Vara Federal.

**0002870-40.2011.403.6005** - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 73. Ante a informação do causídico, intime-se a perita para que realize nova perícia social, desta vez no endereço indicado.

**Expediente Nº 1164**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4)** - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. Indefiro o pedido de reiteração, visto que, os presentes autos já foram sentenciados, conforme fls. 143/145. A matéria será analisada nos autos da Execução Fiscal 2004.60.05.000770-5 e 2004.60.05.000423-6.2. Traslade-se cópia do comprovante de pagamento de fls. 153/155 para os autos 2004.60.05.000770-5 e 2004.60.05.000423-6. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000531-74.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor MÁXIMO da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e, em seguida, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002264-75.2012.403.6005** - RIKAEL ARAUJO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002273-37.2012.403.6005** - SEVERINO QUEIROS DE LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002285-51.2012.403.6005** - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ SERAFIM(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 654**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000598-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação que restou frustrada, conforme certidão de fl. 31.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0)** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência.É necessário saber se o requerente efetivamente recebeu a 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego, conforme alegado pela requerida a fls. 144/145.O silêncio da parte (fls.146) não pode levar o juízo a vasculhar documentos em busca de fatos que devem ser objeto de expressar pronúncia pelo advogado.Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do processo em julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código Penal Civil.Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000202-66.2006.403.6007 (2006.60.07.000202-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1)) RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região, para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 268 e 271 para a execução fiscal nº 0000151-55.2006.403.6007.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Nos termos do despacho de fl. 457, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 460/461, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000125-81.2011.403.6007** - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORDEIRO DA SILVA ME

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora que restou frustrada, conforme certidão de fl. 93.

### **Expediente Nº 655**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000184-69.2011.403.6007** - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/26.O requerido, em contestação (fls. 35/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 42/43.Foram realizadas perícias médica (fls. 48/54) e

socioeconômica (fls. 69/70), com manifestação das partes (fls. 72 e 73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente Mastoidite Crônica (CID H 70.1) / Inflamação Crônica do Osso Mastóide do Ouvido Direito, o requerente não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de frentista. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Faltando-lhe o requisito da incapacidade laboral, o requerente não faz jus aos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido subsidiário. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Assim, não havendo o requerente comprovado a incapacidade laboral, conforme fundamentação supra, também não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/23. O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 38/43. Foi produzida prova pericial (fls. 60/69). A fls. 75/77, o requerente se manifestou sobre o laudo e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O requerido se manifestou acerca do laudo a fls. 78. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo à análise do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 38. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de Retardo Mental Moderado (CID F 71) e Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral. Por isso, segundo o perito, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos,

portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O referido benefício será devido a partir da data juntada do laudo aos autos (25.07.2012 - fls. 60), pois só então ficou patente a incapacidade laborativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.07.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há parcelas em atraso a serem pagas a título de auxílio-doença. Devem, contudo, ser pagas as quantias atrasadas relativas à diferença entre o valor do benefício de auxílio-doença recebido administrativamente e a aposentadoria por invalidez ora concedida. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48/49. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 55/63), que foi posteriormente convertido em agravo retido (fls. 64). O requerido, em contestação (fls. 65/72), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 74/92. Foi produzida prova pericial (fls. 99/110), com manifestação do requerente às fls. 113/115, e do requerido às fls. 117/120. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 122/123). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 88. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente apresenta Varizes de Membro Inferior (CID I 83)/ Esquerdo com presença de veias dilatadas, tortuosas e com edema (inchaço) crônico, devido a antecedente tardio de cirurgia de tumor na coxa esquerda e tratamento radioterápico. Segundo o perito, em razão do exposto, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a ocupação declarada de polidor de pedras e demais atividades que requeiram posição forçada e sobrecarga com o membro inferior esquerdo. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual de polidor de pedras, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não possui, contudo, direito à aposentadoria por invalidez, pois sendo a incapacidade parcial, pode a parte requerente ser reabilitada para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 06.08.2008 (fls. 103), entendo que a cessação do benefício em 08.08.2011 (fls. 31 e 88) foi indevida. Destarte, a parte requerente faz jus ao benefício a partir de 09.08.2011. O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.08.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do

artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/49. A fls. 52/57, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido, em contestação (fls. 64/69), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 71/82. Foi produzida prova pericial (fls. 88/95), com manifestação das partes (fls. 98/99 e 100). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 74 (CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte requerente é portadora de neuropatia do mediano em punho direito e tendinite do supraespinhoso em ombros (questo nº 1 do Juízo). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades que exijam esforços manuais (questo nº 2 do Juízo). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual (serviços gerais - fls. 19/20), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito a auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 02.08.2010 (fls. 92), a parte requerente já fazia jus ao benefício na data do requerimento administrativo em 30.06.2011 (fls. 72) devendo, portanto, ser pago a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença NB 546.836.633-5, a partir de 30.06.2011 (fls. 72), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores atrasados a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/45 e 81/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). O requerido contestou (fls. 51/56), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 57/64. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 67/71). As partes apresentaram alegações finais (fls. 74/79 e 83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito

na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 26.09.2006 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2006 ou a 10/2011, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 45). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Encontramos, nos autos, as seguintes provas documentais com relevância para o julgamento da lide, em nome da autora: I) Documentos fiscais relativos à atividade rural, nos anos de 2005 (fls. 27), 2006 (fls. 43), 2007 (fls. 17), 2008 (fls. 21), 2009 (fls. 20), 2010 (fls. 19) e 2011 (fls. 18); II) Certificado de cadastro de imóvel rural, emitido pelo INCRA, referente à Chácara Nova Canaã, em nome da parte requerente, relativo aos anos de 2003 a 2005 (fls. 22); III) Guia de informação do ITBI em nome da requerente, emitida em 2005 (fls. 23); IV) Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, em nome da requerente (fls. 24/27); V) Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em 2001, 2002 e 2003, em nome do cônjuge da requerente (fls. 28); VI) Contrato particular de venda de imóvel rural pela requerente em 2007 (fls. 29/30); VII) Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade rural, com 6 hectares e 3.500 m, adquirida pela requerente em 2006 (fls. 44). VIII) Registro do imóvel rural referido no item anterior, adquirido pela requerente em 2006 (fls. 31/35); IX) Registro de imóvel rural, com 2 hectares, adquirido pela requerente em 2006 e vendido em 2008 (fls. 36/39); Portanto, dou como provada a atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 2003. Por outro lado, para o período de 1991 a 2002, não há nenhum documento demonstrativo do alegado labor rural. A própria requerente informou, inclusive, em seu depoimento pessoal, que exerceu trabalho rural apenas enquanto morava em Bodoquena, havendo se mudado para Campo Grande aos 22 anos de idade (1973), e depois que passou a morar em Coxim, no ano de 2002, quando voltou às lides campestres. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores a 09/2006 ou a 10/2011, em especial no período de 1996 a 2002. Deverá, pois, aguardar o preenchimento da carência adequada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)**

1. Fixo o valor devido ao requerente, a título de principal, em R\$ 8.803,80 (oito mil oitocentos e três reais e oitenta centavos), atualizado até 07/2012, tendo em vista a concordância das partes (fls. 190 e 192/193). 2. Por outro lado, como os honorários sucumbenciais devem incidir no montante de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão de fls. 119/121, o cálculo deve ser feito aplicando-se o referido percentual sobre a quantia efetivamente devida ao autor (15% de R\$ 8.803,80), o que resultará em honorários na importância de R\$ 1.320,57 (mil trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos). 3. Determino, assim, a expedição de RPV, nos valores referidos. 4. Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-74.2010.403.6007 (2010.60.07.000076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal que lhe move a embargada - autos nº 0000604-45.2009.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) falta de exibição do processo administrativo; c) iliquidez do título; d) excesso de execução; e) juros acima do limite constitucional de 12% ao ano; f) ilegalidade do uso da taxa referencial na correção monetária; g) ilegalidade do uso da SELIC; h) cumulação de multa com comissão de permanência e juros de mora; i) caráter confiscatório da multa. Apresentou os documentos de fls. 47/113. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 139). A embargada apresentou impugnação (fls. 115/129), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Feito o relatório, fundamento e

decido. Julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, fundamentando que: a) tratando-se de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o prazo prescricional é trintenário, o qual não transcorreu entre a data da constituição do crédito fundiário (11/2002 a 10/2004) e as datas do ajuizamento do executivo (12.12.2009) e da citação da executada (21.01.2010); b) diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, não há necessidade de juntada, em sede de execução, dos autos do procedimento administrativo, o que, aliás, não é exigência legal; c) os títulos executivos não são incertos ou ilíquidos, pois que as certidões da dívida ativa preenchem os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não sendo meras alegações suficientes para elidir a presunção do artigo 3º desta lei; d) inexistente prova de excesso de execução, já que a embargante não fez prova de pagamento parcial dos montantes retratados nas certidões da dívida ativa; e) não há obrigatoriedade de que os juros sejam iguais ou inferiores a 12% ao ano, dada a revogação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, pela EC nº 40/2003, e, mesmo quando vigente este dispositivo, tinha-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não era autoaplicável (Súmula nº 648); f) a taxa referencial (TR) pode e deve ser utilizada como índice de correção monetária no campo do FGTS, conforme Súmula nº 459 do Superior Tribunal de Justiça; g) diante do disposto no artigo 84 da Lei nº 8.981/95, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei nº 9.430/96, artigo 30 da Lei nº 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC; h) não há cobrança de comissão de permanência, conforme se vê claramente nas certidões da dívida ativa (fls. 4/21 dos autos da execução); i) a multa serve para desestimular a inadimplência, enquanto os juros prestam-se a remunerar o capital diante da mora, pelo que sua cumulação, por razão lógica, não é vedada; j) o valor da multa não é abusivo, e seu percentual deve ser razoável, de modo que possa cumprir a finalidade referida no item anterior, ficando, pois, afastada a tese de sua natureza confiscatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.